medeiros
administração judicial

JUNHO | 2024

RELATÓRIO
ANÁLISE DE CRÉDITOS

Falência
InDeal Consultoria em Mercados Digitais Ltda.

Processo
5001345-28.2022.8.21.0019

Website
www.falenciaindeal.com.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

medeiros
administração judicial

11 de junho de 2024

POSIÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES

MASSA FALIDA DE INDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA.

(CNPJ 13.871.035/0001-48)

DEFERIDOS

Credores que apresentaram documentação satisfatória e, por isso, tiveram o crédito habilitado na relação de credores (total ou parcialmente). Estes casos devem apenas aguardar o regular andamento do processo falimentar. Se houver discordância em face do valor acolhido, poderá ser apresentada impugnação administrativa para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br e, caso o resultado seja mantido, a via judicial deverá ser utilizada.

INDEFERIDOS

Credores que não apresentaram documentação satisfatória, mas que ainda podem complementar administrativamente ou ajuizar impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, caso não possuam os documentos solicitados pela administração judicial.

RESERVADOS

Credores que optaram por discutir o crédito via ação ordinária contra a massa falida e simultaneamente pediram habilitação administrativa, cujos documentos foram insatisfatórios para habilitação. Estes casos podem aderir ao acordo via www.falenciaindeal.com.br ou complementar a documentação faltante de forma administrativa. Incluem-se, ainda, nos créditos reservados, aqueles credores que enviaram pedido de habilitação de crédito ou complementação que ainda estão em fase de análise pela administração judicial.

RELAÇÃO DE CREDORES

EXT. ART 84, IV ART. 84 IV - CUSTAS JUDICIAIS RELATIVAS ÀS AÇÕES E ÀS EXECUÇÕES EM QUE A MASSA FALIDA TENHA SIDO VENCIDA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (89.522.064/0001-66), R$6.988,60; **TOTAL R$6.988,60 ART. 83, I ART. 83, I - OS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, LIMITADOS A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS** ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (93.242.857/0001-07), R$7.437,31; ADEMAR PEDRO SCHAFLER (248.942.060-72), R$30.181,66; ADINE BEATRIZ STRAPAZZON ANTUNES (032.608.350-24), R$413,94; ADRIANE BOSAK DOS SANTOS (014.838.710-10), R$12.398,72; ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL (700.111.330-15), R$16.094,46; ALEXANDRE NEVES ATTI (699.480.030-04), R$181.800,00; AMANDA GABRIELA GOMES THEMUDO (453.138.378-85), R$11.049,71; ANA PAULA BENDER (OAB/RS

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

81.728B), R$2.918,06; ANA PAULA GIORDANI (OABRS 101.453), R$10.919,40; ANA PAULA PACHECO (772.518.300-00), R$20.502,54; ANGELA MARIA ALTÍSSIMO (102561), R$8.168,52; BALEN ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (24.128.351/0001-40), R$1.068,80; CARLOS AFONSO BECKER (69061), R$7.463,63; CAROLINE MOREIRA BOFF (010.111.150-93), R$139.869,13; CLAUDIA PETTER DE VARGAS (910.273.060-04), R$12.343,74; CLAUDIO ADÃO AMARAL DE SOUZA (809.037.540-53), R$4.205,07; CÁTIA KIST (011.014.070-26), R$159.682,46; DANIELA FONTANA DORNELES (RESERVADO) (970.732.700-63), R$608,20; DANIELA FONTANA DORNELES (970.732.700-63), R$145.167,87; DEIVIS KLEIN ADVOCACIA E CONSULTORIA (30.455.106/0001-40), R$19.476,87; DEIZE RODRIGUES DA SILVA (705.884.730-49), R$13.439,86; DENISE ARZA - ALICIA PORCIÚNCULA - GUILHERME DREWS PERES (105623), R$7.436,31; DINELVA SISTO (223.854.360-00), R$18.762,82; DORNELES ADVOGADOS ASSOCIADOS (07.806.935/0001-09), R$23.511,92; EDERLI SIQUEIRA ANANA, PEDRO DE SOUZA ANANA E FELIPE DE SOUZA ANANA (229.732.060-49), R$4.176,18; EDSON LUIS DA SILVA NETO (OAB/RS 64.587.), R$8.032,98; EDUARDO FISCHER, KIPPER E BARDUSCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (04.901.478/0001-43), R$22.610,07; EFRAIN DAVI TREVISAN (012.173.120-05), R$16.701,53; ELTON FREDERICO VOLKER (RS033753), R$949,95; FACCIN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (RESERVADO) (17.351.720/0001-02), R$40.800,90; FAUSTO PINHEIRO SANTOS (OAB/RS 58.766), R$99.102,23; FAUSTO PINHEIRO SANTOS (802.598.390-00), R$51.568,64; FELIPE DE SOUZA ANANA (004.281.000-07), R$12.976,57; FELIPE RAUL HAAS (008.534.310-27), R$2.746,30; FERNANDA MARDERS (008.344.030-56), R$12.350,35; FLAVIO HENRIQUE MIRANDA ZANETTINI (OABRS75925B), R$2.919,16; FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/RS 4689), R$4.205,79; FRANCISCO DE PAULA QUEIROZ FILHO (OAB/RS 68.769.), R$28.881,60; FRANCISCO WEBER DA ROCHA (012.313.960-08), R$28.164,37; GESSICA DELAZERI FELL (RESERVADO) (OAB/RS: 104.141), R$2.413,93; GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI E CÉLIA NAKANDAKARI (311622), R$28.293,88; GIOVANA MEDEIROS SONAGLIO (015.194.300-19), R$1.199,63; HOPPE & HORN ADVOCACIA EMPRESARIAL (31.976.112/0001-06), R$32.806,95; ITACIR JOSÉ BAUMGAERTNER (667.591.880-04), R$181.800,00; JACSON ZANINI SAUSEN (943.062.810-00), R$57.701,51; JEFERSON VIEIRA (069.240.609-35), R$8.618,67; JOAO BAPTISTA DE MELLO NETO (OAB/RS 39915), R$181.800,00; JOAO CARLOS CERATO JUNIOR (RS061818), R$1.221,26; JONATHAN RAMOS DO AMARAL (815.928.680-53), R$104.019,83; JORGE ELI SANCHES MANSUR (187.694.138-35), R$33.352,14; JULIO CESAR PEREIRA (419.430.400-44), R$32.724,23; JÚNIOR ALBERTO ECKERT (OAB/RS 93.462), R$810,12; KASPERBAUER & DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (4952), R$49.673,13; LEANDRO CIERVO (OABRS78373), R$1.183,81; LEANDRO MENDES DA SILVA (006.658.069-22), R$5.674,07; LEONARDO ALCANTARA BITENCOURT DIAS (RS119866), R$1.157,00; LETICIA ONZI (009.778.190-86), R$4.163,31; LETÍCIA FONTANA STEINMETZ (OAB/RS 100.240), R$11.114,72; LOCATELLI E ZAPPAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (30.654.046/0001-95), R$181.800,00; LORILMA SAMTOS ALMEIDA (311.169.490-91), R$1.000,00; LUCIANE SANTIN (593.763.680-53),

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

R$37.830,20; LUCIANO DE LIMA CORREA (037.888.100-09), R$80.055,84; LORILMA SANTOS ALMEIDA (OAB/RS 113.240,), R$3.080,08; MARIA DO CARMO DOS REIS (435.136.970-15), R$27.336,89; MARIA SILESIA PEREIRA (RS033075), R$3.962,69; MARLO THURMANN GONÇALVES (891.937.760-04), R$12.436,34; MARLOS TOME ZELICHMANN (RS052441), R$8.293,02; MATHEUS INÁCIO SOUZA (OAB/RS 109.471,), R$16.692,38; MAURO LEANDRO CIERVO (OAB/RS78373), R$8.977,29; MENDEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (20.653.626/0001-04), R$67.602,07; MILTON RODRIGUES SOARES (35830), R$9.769,46; MOSER COPETTI DE GOIS (819.477.980-49), R$181.800,00; MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO (88.254.875/0001-60), R$55.289,09; MYKAELI CHRISTINE THOMÉ (001.869.010-62), R$3.295,01; MENEGUZZI & MENEGUZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS (08.429.247/0001-30), R$20.651,70; MÁRCIO ROBERTO KLEIN (010.653.830-61), R$5.506,66; NOGUEIRA, VANONI E ADVOGADOS ASSOCIADOS (10.709.349/0001-50), R$23.241,80; PEDRO AZEVEDO DE SOUZA (OAB RS 118.566.), R$242,10; PEDRO GILBERTO BRAND (OABRS 37.955), R$11.659,64; PETER BARBOSA YEO (011.081.490-81), R$4.000,00; PETER MATHEUS WERLANG NUNES (RESERVADO) (100.722), R$1.012,08; PRISCILA CARLA ZIMMERMANN (97318), R$4.646,99; PRODORUTTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (8020), R$8.676,71; RAFAEL LUIS STEIGLEDER (007.668.920-42), R$6.215,38; RANGHEL DOS SANTOS PORTELA (OABRS103366), R$6.172,44; RECH ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS (04.673.427/0001-01), R$9.267,01; RENAN LOVISON (OAB/RS 101.481), R$331,73; RITA FERNANDA VIGNOCHI MOREIRA (017.776.460-06), R$181.800,00; ROBERTA LUANA STAUB (OABRS090966), R$20.996,65; ROBERTA THEISEN DE FREITAS (OAB/RS 70.234.), R$5.943,21; ROBISON SOARES NOVATZKI (RESERVADO) (106396), R$5.851,69; ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA (995.589.390-72), R$25.182,85; RODRIGO MAJOLO (OAB/RS 112.990), R$808,08; ROGER VIEIRA BARBOSA (808.499.620-72), R$1.103,35; ROGERIO FACCIN (962.526.930-49), R$181.000,00; ROGÉRIO LUIS TRENTIN (OAB/RS 118.494), R$12.560,40; RUSSOWSKY, WINTER E GUAZZELLI PERUCHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS (07.780.723/0001-08), R$181.800,00; SANDRA MARIA MORO (OABRS35834.), R$474,39; SCHEFFLER E SCHEFFLER ADVOGADOS (24.362.695/0001-10), R$19.250,00; SIDNEI BUNDE (005.391.219-59), R$91.355,68; SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER (401.697.400-30), R$10.617,71; SILVANI SAALFELD, (683.886.910-15), R$792,59; SILVIA REGINA CANDATEN (728.611.260-00), R$80.214,53; SIMONE KAEFER (003.321.240-61), R$32.229,12; SUSAN DANIELA FIGUEIRO DE OLIVEIRA (OAB/RS 68.161), R$3.026,23; TAIS DIAS (021.470.440-83), R$31.741,99; THOMAS FELIPE COSER (103180), R$3.635,48; TULIO TUMELERO VIEIRA (050.177.479-31), R$28.956,59; VALERIA FALCÃO (527.479.640-00), R$60.912,77; VANDERLEIA SILVEIRA DOS SANTOS (986.935.730-04), R$3.938,39; VIHIAM HERZER DOS SANTOS (819.334.870-20), R$17.541,77; **TOTAL R$3.733.413,88** **ART. 83, III** **ART. 83, III - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS** MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO (88.254.875/0001-60), R$466.894,84; **TOTAL R$466.894,84** **ART. 83, VI, A** **ART. 83, VI, A - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS DEMAIS INCISOS DESTE ARTIGO** LIO LEITE (RESERVADO) (479.603.109-04), R$46.697,54; 2FS COMÉRCIO DE CALÇADOS

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

LTDA. (16.863.534/0001-81), R$648.713,46; A L TRINDADE E TRINDADE LTDA - ME (RESERVADO) (15.789.286/0001-03), R$5.238,90; A LSON LUAN FERRI (RESERVADO), R$44.742,62; ABELARDO MARTINHO SCHERER (RESERVADO) (466.787.000-15), R$26.283,24; ABILIO BONIN BORGHEZAN (217.765.209-04), R$82.336,75; ABILIO MOCELIN TITELLO (168.949.520-00), R$65.038,05; ABNER AUGUSTO ZIEMANN ROSA MADUREIRA (RESERVADO) (094.802.089-03), R$6.000,00; ACACIO LIRA (015.336.480-77), R$23.266,68; ACADEMIA TREINAMENTO E PERFORMANCE LTDA (RESERVADO) (31.488.177/0001-02), R$58.179,44; ADA REGINA MOLLER (RESERVADO) (356.886.370-72), R$48.594,80; ADAEL MULLER DE OLIVEIRA (RESERVADO) (005.750.600-00), R$44.742,62; ADAGIR ADEMAR BEVILACQUA (430.590.040-04), R$35.172,31; ADAIR CORSO (RESERVADO) (010.833.500-30), R$44.742,62; ADAIR KRAMER (777.113.000-34), R$5.810,58; ADAIR PAULI (938.095.220-15), R$16.585,98; ADAIR PEREIRA DOS SANTOS (622.375.430-20), R$181.918,46; ADALGIZA DE LIMA PROENÇA (637.949.930-04), R$6.870,77; ADAMS TELOCKEN GIOVANELLA (018.237.430-05), R$10.949,41; ADECIR JOSÉ DAL PRA (053.536.189-04), R$17.702,88; ADEILDO MONTEIRO (RESERVADO) (618.126.500-78), R$44.742,62; ADELAIDE RAMOS (556.145.070-00), R$48.500,75; ADELAR ADEMIR MARTENS (300.761.100-87), R$36.761,05; ADELAR ANTONIO ANDREATTA MENEGOLLA (248.652.300-68), R$49.668,10; ADELAR BECKER (473.329.640-15), R$32.586,97; ADELAR PRASS (451.492.750-34), R$12.890,15; ADELAR ROSSO DOTTO (463.652.220-68), R$13.035,29; ADELIA TEREZINHA MARTINI (RESERVADO) (585.467.660-53), R$16.381,16; ADELIO ONORIO SCHULTZ (232.152.910-53), R$166.720,99; ADELIO SCHONS SCHEEREN (531.749.920-87), R$106.859,04; ADELIO ZIMMER (RESERVADO) (373.657.580-20), R$44.742,62; ADELIR CORREA (RESERVADO) (652.294.790-00), R$44.742,62; ADELIR COSTA (652.294.790-00), R$4.938,43; ADELIR JOSE BOSCHETTI (RESERVADO) (394.800.700-49), R$83.010,88; ADELMA CAMARGO SOZO BITTENCOURT (RESERVADO) (912.924.920-15), R$44.742,62; ADELSON SALES CRUZ (101.811.645-15), R$164.533,44; ADEMAR FELIX DO AMARAL (RESERVADO) (280.555.190-72), R$35.705,66; ADEMAR MICHELON (RESERVADO) (195.470.800-91), R$4.436,34; ADEMAR MUXFELDT GONÇALVES (RESERVADO) (829.759.060-72), R$44.742,62; ADEMAR NUNES FLORÃO (020.045.940-63), R$16.479,21; ADEMAR PAULI (871.048.229-68), R$144.389,30; ADEMAR PEDRO SCHEFFLER (248.942.060-72), R$12.333,21; ADEMAR PISSAIA (RESERVADO) (888.485.400-82), R$1.003.344,09; ADEMAR RAMBORGER MELO (RESERVADO) (011.383.950-21), R$36.498,33; ADEMAR SILVANO FERREIRA (RESERVADO) (761.952.870-91), R$44.742,62; ADEMAR WATHIER (RESERVADO) (281.017.310-91), R$102.652,33; ADEMILSON SOUZA FRANÇA (170.863.528-96), R$41.053,52; ADEMIR ANTONIO CADORE (243.656.100-15), R$326.765,86; ADEMIR ANTONIO DALL ALBA (RESERVADO) (285.949.910-53), R$7.147,64; ADEMIR ANTONIO ENGELMANN (025.824.359-70), R$239.937,71; ADEMIR ANTONIO FACCHIN (392.141.500-44), R$134.398,66; ADEMIR ANTONIO NOGUEIRA (RESERVADO), R$44.742,62; ADEMIR ANTONIO ONZI (RESERVADO) (118.030.960-04), R$24.000,91; ADEMIR ANTÔNIO MACIEL (RESERVADO) (284.351.680-34), R$237.969,72; ADEMIR

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

CANEI (RESERVADO) (918.615.350-15), R$3.169,10; ADEMIR CARDOSO DOS PASSOS (RESERVADO) (630.805.910-20), R$5.000,00; ADEMIR DE OLIVEIRA NUNES (010.889.350-28), R$48.194,06; ADEMIR DE OLIVEIRA NUNES (RESERVADO) (010.889.350-28), R$48.194,06; ADEMIR FRIEDRICH (923.164.250-20), R$32.078,85; ADEMIR GALARCA (RESERVADO) (027.760.850-36), R$3.227,50; ADEMIR GIOVANAS (276.184.120-49), R$31.686,38; ADEMIR GONÇALVES PINHEIRO (714.091.300-53), R$8.445,87; ADEMIR GRITTI DE OLIVEIRA (RESERVADO) (012.755.450-50), R$44.742,62; ADEMIR JORGE HORBACH (248.371.050-68), R$43.757,52; ADEMIR JOSE LAUERMANN (715.633.509-04), R$129.498,17; ADEMIR JOSÉ MACHADO (RESERVADO) (945.464.440-87), R$44.742,62; ADEMIR LISBOA DA CRUZ (033.029.609-48), R$123.448,96; ADEMIR LOPES DE LIMA (RESERVADO) (433.272.490-91), R$97.384,58; ADEMIR LUIS COLLET (005.664.240-70), R$9.001,49; ADEMIR LUIZ VOGT (965.018.550-04), R$85.666,42; ADEMIR MARMITT TRAESEL (035.279.960-95), R$11.617,67; ADENICE BURIGO ROSSO DE LORENZI (RESERVADO) (031.266.919-43), R$25.956,55; ADERBAL VANDELINO ADRIANO EIRELLI (19.432.873/0001-00), R$88.310,85; ADEVALDO APARECIDO DUARTE GOMES (075.715.436-06), R$1.982,45; ADIEL MENDES DO COUTO (RESERVADO) (020.045.620-21), R$14.500,00; ADILSON ANTONIO DORNELLES CARPES (500.163.340-00), R$28.863,27; ADILSON DOMINGUES DE LIMA (008.740.979-83), R$8.171,47; ADILSON DOS SANTOS BOEIRA (RESERVADO) (195.452.740-34), R$317.336,40; ADILSON DOS SANTOS URBANO (RESERVADO) (597.973.980-72), R$44.742,62; ADILSON EMANUEL FIGUR RIBEIRO (RESERVADO) (016.091.430-27), R$44.742,62; ADILSON GONÇALVES DOS SANTOS (RESERVADO) (926.984.840-04), R$44.742,62; ADILSON LUIS KAPPES (RESERVADO) (985.037.900-68), R$41.967,48; ADILSON LUÍS KAPPES (RESERVADO) (985.037.900-68), R$44.742,62; ADILSON NUNES BACELAR (RESERVADO) (984.599.450-49), R$1.565,46; ADILSON PEREIRA (041.863.129-82), R$31.708,41; ADILSON SALDANHA RAMOS (028.130.600-11), R$3.337,97; ADILSON SIDNEI MATTJE (RESERVADO) (583.117.420-49), R$44.742,62; ADILSON VIEIRA (RESERVADO) (591.582.120-00), R$44.742,62; ADIR GERSON WOLF (811.844.250-00), R$22.633,38; ADIR PAULO HAHN (548.102.050-53), R$19.609,08; ADIVAN BEVILAQUA (RESERVADO) (090.674.339-77), R$192.045,45; ADIVI LUIS SECCO (345.340.750-49), R$79.320,50; ADOIR PAULO PAVI (RESERVADO) (401.654.180-87), R$102.316,07; ADONIAS FERREIRA DA SILVA (RESERVADO) (421.430.712-72), R$3.875,90; ADONIR ANTONIO LODETTI (003.139.330-65), R$486,44; ADRIANA ANSELMO SASAKI CHAGAS (RESERVADO) (162.188.168-77), R$44.742,62; ADRIANA CONSUELO BICCA SCALABRIN (554.432.140-04), R$660.924,27; ADRIANA DE ARRUDA (RESERVADO) (024.930.460-05), R$33.445,22; ADRIANA DE FATIMA CECATTO (634.317.500-87), R$50.922,44; ADRIANA DOS SANTOS (010.254.960-51), R$30.762,05; ADRIANA FORK PEREZ (RESERVADO) (630.913.210-53), R$44.742,62; ADRIANA FRANÇA DA ROSA (163.471.868-29), R$82.925,02; ADRIANA GOUVÊA TELES (200.541.058-62), R$4.819,98; ADRIANA GUINTHNER (807.957.060-49), R$288,36; ADRIANA ISABEL SCHUBERT ESPEL (RESERVADO) (602.916.990-49), R$44.742,62; ADRIANA MACHADO LIMA (RESERVADO) (915.359.130-53), R$44.742,62; ADRIANA

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

MULLER DE ALMEIDA (012.331.170-50), R$42.671,89; ADRIANA PRADO SILVA (717.340.072-49), R$179.750,92; ADRIANA REINHEIMER COELHO (RESERVADO) (012.213.640-30), R$44.742,62; ADRIANA RICARDO DOS REIS PEREIRA (679.734.850-15), R$23.760,21; ADRIANA SABADIN (753.053.640-00), R$14.574,62; ADRIANA SCHVADE SEIBEL (622.597.250-15), R$211.210,75; ADRIANA STURZBECHER PRESTES (952.653.330-53), R$16.829,71; ADRIANA TOMAZZONI MICHELON (753.716.850-49), R$148.464,62; ADRIANA TORRES DOS SANTOS (RESERVADO) (026.635.560-92), R$44.742,62; ADRIANA TRESPACH VIDAL (RESERVADO) (574.645.880-53), R$44.742,62; ADRIANA VIERO DE LUIZ (RESERVADO) (909.714.850-20), R$44.742,62; ADRIANA ZIMMER KRUG (RESERVADO) (566.687.910-34), R$44.742,62; ADRIANE BOSAK DOS SANTOS (014.838.710-10), R$23.218,87; ADRIANE CHAVES DITADI (753.565.380-49), R$36.021,32; ADRIANE CRISTINE STENERT (RESERVADO) (664.303.210-53), R$44.742,62; ADRIANE DE LIMA MARQUES (005.957.390-24), R$9.338,11; ADRIANE FAVERO (001.260.240-06), R$9.011,58; ADRIANE GUEDES DE OLIVEIRA (561.164.031-15), R$5.405,33; ADRIANE HETTWER (000.154.050-52), R$150.161,91; ADRIANE MARIA PAGLIARINI (943.906.300-91), R$24.175,68; ADRIANO ANTUNES (513.069.800-20), R$342.395,19; ADRIANO BELGROVICZ (RESERVADO) (694.984.741-68), R$5.494,50; ADRIANO BORI PIRES (744.348.370-87), R$8.295,19; ADRIANO CAVALCANTI MENDES (RESERVADO) (037.176.526-99), R$7.381,84; ADRIANO DA ROSA NUNES (RESERVADO) (823.064.439-04), R$44.742,62; ADRIANO FERASSO DA SILVA (RESERVADO) (717.879.840-87), R$44.742,62; ADRIANO FILLIPIN (941.893.150-87), R$8.277,85; ADRIANO FRAGA LINDNER (431.078.500-04), R$16.305,11; ADRIANO GAZIERO (001.965.160-05), R$40.648,66; ADRIANO GOMIDES SANTOS (967.036.526-00), R$77.926,03; ADRIANO JOAO KIST DEPRA (008.943.410-22), R$11.264,09; ADRIANO LINK (008.363.710-97), R$65.712,87; ADRIANO LUIS SCHMITT (011.520.230-71), R$14.111,63; ADRIANO LUIZ LIBERALESSO (RESERVADO) (019.298.020-30), R$44.742,62; ADRIANO NERY DE CAMPOS (120.645.766-06), R$88.755,51; ADRIANO NUNES DA SILVA (RESERVADO) (513.069.800-20), R$281.158,46; ADRIANO VALENTINI (048.714.129-62), R$11.281,64; ADRIANO WEICHUN WU (RESERVADO) (665.565.110-72), R$60.233,61; ADRIANO ZAVARESE RIGHI (018.924.460-73), R$6.106,06; ADRIEL LUIS DOS SANTOS WEBER (RESERVADO) (084.881.259-09), R$6.943,66; ADRIELE DA SILVA RANGEL (020.546.060-73), R$63.787,27; ADRIELE DIAS MORAES MASIERO (RESERVADO) (063.179.889-78), R$4.915,91; ADRIELLI KLAUS (837.516.530-15), R$23.769,55; ADROALDO DE FREITAS BARCELOS (949.340.530-34), R$21.491,94; ADROALDO OTFINOSKI (906.860.200-49), R$73.994,60; ADULAR ANTONIO FIN (RESERVADO) (277.001.430-72), R$44.742,62; ADÃO ALVEZ DE MACEDO (RESERVADO) (102.978.980-00), R$15.839,48; ADÃO CELSO DELLA VECCHIA (RESERVADO) (511.906.300-44), R$312.263,66; ADÃO RENATO MATOS DO SANTOS (RESERVADO) (277.176.070-34), R$44.742,62; ADÃO ROBERTO RODRIGUES (247.100.080-00), R$4.876,18; ADÃO SÉRGIO MOREIRA CONÇALVES (523.610.710-53), R$32.980,99; ADÃO VICENTE RODRIGUES (422.959.390-20), R$1.965,06; AFONSO FELIX PIEGEL (019.425.930-74), R$20.763,86; AFONSO RENATO WASEM (365.866.920-91),

administradorjudicial.adv.br

R$56.030,12; AFONSO WITICOVSKI FERREIRA (083.495.679-96), R$1.989,59; AGENOR ZENI (RESERVADO) (357.614.310-68), R$12.421,93; AGNALDO CORBELLINI (RESERVADO) (397.567.770-87), R$29.451,05; AGROMILHO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELLI (RESERVADO) (31.666.547/0001-54), R$44.742,62; AGT COMERCIO ELETRONICO LTDA (27.457.152/0001-74), R$33.157,97; AGUINALDO DE OLIVEIRA NAZARIO (062.543.876-03), R$7.523,08; AIDA DA SILVA DORIGON (623.315.236-49), R$49.148,21; AILSON MONDO PACHECO (015.167.689-57), R$85.654,02; AINDA BEATRIZ ALMEIDA DE SOUZA (698.863.770-20), R$23.250,92; AIRTES ALBERTO LEDER (702.640.239-00), R$48.765,87; AIRTON COSTA BEBER (951.742.570-87), R$5.486,55; AIRTON DELIBERALLI (650.256.280-91), R$49.757,55; AIRTON JOSE GALVAN (706.909.799-91), R$82.930,30; AIRTON NORA (RESERVADO) (415.810.160-34), R$128.322,13; AIRTON PAULO ARTUS (727.230.170-87), R$23.701,19; AIRTON PAULO MICHEL (RESERVADO) (645.042.550-49), R$49.305,93; AIRTON ROSA FILHO (RESERVADO) (089.838.709-40), R$9.266,49; ALAERTE BATICINI FONSECA (RESERVADO) (482.618.660-68), R$44.742,62; ALAETE GIRARDI (RESERVADO) (567.022.990-87), R$140.990,35; ALAIRTON DO NASCIMENTO RODRIGUES (917.060.500-97), R$7.354,47; ALAN AMORIM MIGUEL (812.586.820-87), R$16.380,49; ALAN ANDRE FOCHESATO (915.947.150-68), R$24.568,42; ALAN LUZ (802.440.090-15), R$22.476,57; ALAN PEREIRA ALBIERO (005.361.090-36), R$3.747,01; ALAN RAFAEL DE SOUZA (RESERVADO) (054.309.576-23), R$3.911,80; ALAN WEBER MAZZOCHI (RESERVADO) (034.884.000-42), R$49.545,28; ALANA DUSO (RESERVADO) (025.067.780-63), R$559.373,96; ALAOR CESAR JULIAN (RESERVADO) (069.103.259-90), R$5.387,99; ALAOR CHERNOSKI (042.915.029-66), R$19.758,62; ALAX DOUGLAS SCHMIDT JOSE (000.154.300-81), R$171.870,42; ALAX JUNIOR KOLBERGER (RESERVADO) (033.996.630-05), R$10.601,22; ALBA TERESINHA HERREIRA DE SIQUEIRA (462.359.220-00), R$20.480,04; ALBANO GRIEBEL GOETZ (RESERVADO) (332.075.340-15), R$505.274,41; ALBERT ELMADJIAN FILHO (035.475.038-09), R$781.187,51; ALBERTINA INEZ BAPTISTELLA STEPANELO (567.794.450-53), R$66.102,71; ALBERTO BERGAMASCHI DALL AZEN (RESERVADO) (024.246.610-90), R$44.742,62; ALBERTO DECIO BASSANI (249.674.240-15), R$33.073,07; ALBERTO KUSMA (RESERVADO) (404.899.909-59), R$44.742,62; ALBERTO LUIZ MAYER (838.057.700-06), R$86.995,78; ALBERTO MUSSATTO (009.902.590-64), R$33.054,24; ALBERTO PANDOLFO (RESERVADO) (485.188.160-68), R$92.749,77; ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO (002.469.887-38), R$32.131,89; ALBERTO SPIES (436.765.530-04), R$11.514,31; ALBERTO VALENTE (577.407.390-49), R$293.557,05; ALBERTON E FRAPORTI COMERCIO DE CAMINHOES LTDA (RESERVADO) (21.009.257/0001-84), R$221.910,77; ALBINO LUIZ SEGATTO (RESERVADO) (396.375.420-53), R$44.742,62; ALCEU STOLLE (RESERVADO) (181.204.239-68), R$78.901,03; ALCI MINERO (329.865.480-91), R$20.239,84; ALCIDES CANTARELLI ALVES FILHO (RESERVADO) (838.367.130-04), R$18.233,27; ALCIDES JOSE SACHET (517.440.580-91), R$16.550,51; ALCINDO SANTOR DA SILVA (RESERVADO) (059.363.219-24), R$115.590,16; ALCIONE FERREIRA FLOR

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(RESERVADO) (908.454.200-20), R$44.742,62; ALDAIR MAGALHAES (766.545.750-91), R$372.453,39; ALDEMAR MARIA CISLAGHI SIQUEIRA (RESERVADO) (248.332.580-72), R$1.200,00; ALDIR PER O ARENT (RESERVADO) (082.587.129-85), R$44.742,62; ALDO RICARDO BERTI (RESERVADO) (408.126.180-68), R$44.742,62; ALDREN GEMIN PEREIRA (RESERVADO) (952.978.550-04), R$44.742,62; ALDUIR ZOTI (RESERVADO) (651.268.900-34), R$44.742,62; ALE SANDRO DE JESUS MONTEIRO (RESERVADO), R$44.742,62; ALECIO DOS ANJOS STEIMETZ (RESERVADO) (001.785.060-60), R$1.447,85; ALECIO LUIZ ECKERT (RESERVADO) (441.730.160-34), R$136.632,87; ALECIO SCHLINDVEIN (046.793.319-76), R$16.545,31; ALEDA LOURDES DURANTI (RESERVADO) (308.724.050-87), R$65.836,44; ALEJANDRA LOPEZ MUSSNICH (600.056.130-00), R$32.659,47; ALENCAR ANDRE FRANKEN (RESERVADO) (952.324.270-91), R$30.000,80; ALENCAR DAL MOLIN (291.126.210-72), R$48.012,95; ALENCARINO JUNIOR VARGAS DA ROCHA (RESERVADO) (986.981.090-04), R$44.742,62; ALEOMAR MARAVAI (RESERVADO) (505.986.359-04), R$3.760,50; ALESSANDRA DE ASSIS MIOLO (RESERVADO) (686.097.520-20), R$44.742,62; ALESSANDRA PINHEIRO BICCA (031.275.040-47), R$7.564,47; ALESSANDRA POSTAI (019.974.210-38), R$16.586,08; ALESSANDRO AMARAL DE MATOS (892.031.600-78), R$91.990,26; ALESSANDRO BELOMO BANGARDT (004.937.570-90), R$8.098,35; ALESSANDRO BRITO MALINOWSKI (RESERVADO) (883.802.111-20), R$44.742,62; ALESSANDRO CARLOS ALESSIO (RESERVADO) (009.974.850-94), R$1.195,27; ALESSANDRO COSTA DOS SANTOS (RESERVADO) (922.189.460-68), R$44.742,62; ALESSANDRO DA COSTA VEIGA (902.641.930-91), R$14.750,55; ALESSANDRO DE JESUS BARTZ (974.511.260-72), R$233.565,77; ALESSANDRO DEYNA (007.134.119-61), R$65.053,04; ALESSANDRO GLUSCHAK (RESERVADO) (005.330.210-90), R$158.888,79; ALESSANDRO MELGAÇO BARBOSA FILHO (RESERVADO) (077.011.026-63), R$16.117,95; ALESSANDRO NUNES MATTE (963.351.730-34), R$22.901,88; ALESSANDRO SCHWEIZER (969.983.340-87), R$7.919,87; ALESSIO FERRARI (737.357.441-68), R$100.740,54; ALETHEA PORTO FREIBERGER (766.079.250-49), R$135.904,77; ALEX BARTH PFEIFER (018.912.320-61), R$4.861,81; ALEX BONOTTO (055.123.329-02), R$16.460,22; ALEX CARDOSO DOS SANTOS (RESERVADO) (007.019.730-05), R$44.742,62; ALEX DA ROSA ANTUNES (802.415.730-68), R$4.926,80; ALEX DE ALMEIDA MACHADO (024.129.670-67), R$32.103,34; ALEX DIONES MOHR (RESERVADO) (567.605.070-53), R$44.742,62; ALEX DOS SANTOS SCHWENGBER (015.374.410-35), R$33.659,30; ALEX FABIANO SEVERO DA SILVA (RESERVADO) (004.478.280-29), R$20.000,00; ALEX GAZOLA (954.193.140-53), R$127.392,19; ALEX JUNIOR DA SILVA (032.228.730-89), R$49.048,21; ALEX JUNIOR FASSICOLO (RESERVADO) (014.349.580-19), R$10.093,99; ALEX JUNIOR RAMOS (022.273.090-08), R$1.163,73; ALEX LIMA DE SOUZA (RESERVADO) (025.414.047-51), R$36.612,44; ALEX MAURICIO CHIELE (664.305.420-68), R$6.807,80; ALEX MAURO SURDI (RESERVADO) (084.729.779-94), R$4.514,89; ALEX NUNES MOREIRA (593.081.410-49), R$6.544,00; ALEX SAMUEL GIONGO (RESERVADO) (662.471.600-20), R$44.742,62; ALEX SANDRO DA SILVA (RESERVADO) (903.224.360-87), R$44.742,62; ALEX SANDRO DOS SANTOS

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(RESERVADO) (923.575.800-97), R$44.742,62; ALEX SANDRO PAZ DE OLIVEIRA (000.018.200-10), R$16.449,74; ALEX SANDRO REIS FEIX (RESERVADO) (618.742.800-53), R$121.904,77; ALEX SPECHT GIEHL (029.374.200-60), R$137.288,57; ALEX TIAGO RODRIGUES (069.136.579-27), R$8.149,25; ALEX VICARI (967.462.460-00), R$67.426,74; ALEX WOLF (024.761.980-99), R$2.446,57; ALEXADRE KLASMANN (824.418.710-72), R$77.820,10; ALEXANDER BORIN (578.521.890-91), R$14.647,27; ALEXANDER DIEGO DOS SANTOS (827.314.030-04), R$44.933,39; ALEXANDER DOMINGUES BICO (284.551.668-19), R$35.412,44; ALEXANDRA ALVES CANTO (RESERVADO) (993.348.950-04), R$44.742,62; ALEXANDRA C D PINHEIRO (RESERVADO), R$44.742,62; ALEXANDRA FERRAZ BORGES (RESERVADO) (016.470.690-92), R$44.742,62; ALEXANDRA MARIA LUCAS (954.194.110-91), R$14.438,13; ALEXANDRA SANDRIN (665.273.410-91), R$40.386,99; ALEXANDRE ANGELO GRASSI (RESERVADO) (084.829.419-09), R$44.742,62; ALEXANDRE AUGUSTO MANICA (RESERVADO) (316.195.090-91), R$106.066,87; ALEXANDRE AZAMBUJA (RESERVADO) (953.271.260-72), R$44.742,62; ALEXANDRE BATAIOLI DA SILVA (RESERVADO) (996.481.560-34), R$44.742,62; ALEXANDRE BECKER (664.313.100-63), R$49.248,91; ALEXANDRE BOFF (RESERVADO) (394.708.490-00), R$44.742,62; ALEXANDRE BORTOLINI (515.311.350-72), R$46.050,56; ALEXANDRE BRASIL AMARAL DOS SANTOS (026.052.117-54), R$48.162,88; ALEXANDRE CARLOS DONCATTO (235.805.770-34), R$61.959,90; ALEXANDRE CAVALHEIRO WOLF (RESERVADO) (011.312.880-09), R$44.742,62; ALEXANDRE CHIARELLO (118.025.450-34), R$34.159,09; ALEXANDRE CROCOLI (RESERVADO) (900.437.900-20), R$2.487,91; ALEXANDRE DA LUZ (492.328.860-49), R$33.006,42; ALEXANDRE DA ROSA LUCAS (969.596.570-91), R$33.462,20; ALEXANDRE DA SILVA COSTA (584.392.000-30), R$8.024,53; ALEXANDRE DAVI FREY (973.470.860-00), R$6.632,49; ALEXANDRE DE OLIVEIRA (RESERVADO) (744.555.080-15), R$67.247,05; ALEXANDRE DONIZETE MARCHETTO (104.186.588-03), R$47.794,01; ALEXANDRE EDUARDO WAGNER (RESERVADO) (027.457.300-88), R$7.357,12; ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (RESERVADO) (073.998.579-54), R$32.525,43; ALEXANDRE FERRO (RESERVADO) (026.247.140-06), R$2.456,50; ALEXANDRE FONTANA FILHO (008.440.370-52), R$2.520,53; ALEXANDRE GARIBALDI DA ROCHA (RESERVADO) (805.479.900-49), R$44.742,62; ALEXANDRE HOSS (RESERVADO) (005.585.060-03), R$25.073,82; ALEXANDRE KLASSMANN (824.418.710-72), R$77.820,10; ALEXANDRE LANFREDI (821.071.490-20), R$80.277,78; ALEXANDRE LEOC DIO TRINDADE (RESERVADO) (478.995.222-34), R$4.584,04; ALEXANDRE LUDVIG (891.464.680-72), R$176.711,53; ALEXANDRE LUIS RUSCHEL (297.683.300-15), R$4.778,44; ALEXANDRE LUIZ SAMPAIO (471.910.150-04), R$25.673,85; ALEXANDRE MARIN (701.002.090-68), R$42.428,69; ALEXANDRE MARINHO DE LIMA (RESERVADO) (014.146.107-18), R$240,69; ALEXANDRE MION (807.474.000-59), R$106.718,68; ALEXANDRE MOESCH (077.685.109-84), R$24.804,96; ALEXANDRE MONTEIRO (998.782.246-00), R$65.625,81; ALEXANDRE MORESCO (707.962.460-68), R$136.474,55; ALEXANDRE MURIEL SCHEDLER (RESERVADO) (026.567.820-07), R$48.358,94; ALEXANDRE NEVES ATTI (699.480.030-04), R$78.308,13; ALEXANDRE NUNES

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(RESERVADO) (020.203.630-89), R$7.432,45; ALEXANDRE OLIVEIRA GUIMARAES (048.010.639-85), R$49.896,96; ALEXANDRE PANIZ (RESERVADO) (605.757.940-20), R$44.742,62; ALEXANDRE PAULI (027.523.770-29), R$13.946,00; ALEXANDRE PEREIRA DAVID (RESERVADO) (823.946.950-72), R$44.742,62; ALEXANDRE RICARDO FONSECA (RESERVADO) (675.538.180-20), R$44.742,62; ALEXANDRE RODRIGUES DA ROSA (317.835.970-20), R$16.356,03; ALEXANDRE RODRIGUES VIEIRA (RESERVADO) (992.889.310-15), R$44.742,62; ALEXANDRE TIAGO MATTÉ (077.823.359-65), R$135.904,01; ALEXANDRE TIMM DOS ESPIRITO SANTO (RESERVADO) (023.967.460-06), R$22.133,10; ALEXANDRE VALENTINI (033.150.909-12), R$57.527,24; ALEXANDRE ZAMBELLI (RESERVADO) (406.827.140-20), R$44.742,62; ALEXANDRO AREND (RESERVADO) (025.740.890-81), R$69.389,69; ALEXANDRO BARROS COSTA (RESERVADO) (324.384.968-35), R$16.000,00; ALEXANDRO DECKER (012.268.450-88), R$12.851,97; ALEXANDRO DOS PASSOS DE LIMA (RESERVADO) (714.859.610-68), R$44.742,62; ALEXANDRO RAFAEL PALAVRO (RESERVADO) (806.200.860-68), R$44.742,62; ALEXSANDRO COLOMBO MANGANELLI (904.967.440-20), R$32.152,01; ALEXSANDRO DUTRA RODRIGUES (715.626.480-04), R$25.358,98; ALEXSANDRO LUIS LONGHI (RESERVADO) (011.939.550-92), R$44.742,62; ALEXSANDRO MORAES SIRONI (654.950.200-49), R$22.921,34; ALEXSANDRO MURLIKI (625.536.150-00), R$31.630,86; ALEXSANDRO MURLIKI (RESERVADO) (625.536.150-00), R$44.742,62; ALFEO TEIXEIRA GODINHO (RESERVADO) (344.379.320-72), R$44.742,62; ALFEU GARCIA JORGE (RESERVADO) (282.863.080-34), R$16.315,14; ALFEU REICHERT (008.349.120-15), R$40.183,18; ALFREDO CALLE RAMOS (235.224.578-89), R$7.939,92; ALFREDO DA SILVA SANTOS (RESERVADO) (192.339.739-72), R$44.742,62; ALFREDO INACIO MONSCHER (185.168.310-00), R$718.010,57; ALFREDO SILVA DOS SANTOS (192.339.739-72), R$182.057,13; ALFREU STRAPASSON JUNIOR (RESERVADO) (008.985.980-44), R$34.729,52; ALI MUSLEH HAMMAD (919.569.860-49), R$24.898,69; ALICE MEDEIROS MERLI (452.978.609-97), R$160.051,22; ALICE SPIECKER DE OLIVEIRA (003.646.380-95), R$12.212,57; ALINE ARALDI PAN (016.382.740-02), R$7.446,36; ALINE BORGES DE SOUZA (084.378.789-93), R$40.685,68; ALINE CAMARGO DE OLIVEIRA (RESERVADO) (006.187.340-31), R$75.381,72; ALINE DA SILVA DA SIQUEIRA (029.807.950-03), R$45.107,66; ALINE DAL ZOTTO (RESERVADO) (019.403.750-96), R$16.534,31; ALINE DE ALMEIDA ARNUTTI (956.231.160-00), R$23.374,58; ALINE DE MOURA PORTO (RESERVADO) (021.498.780-97), R$116.015,00; ALINE DELLA VECCHIA (RESERVADO) (020.105.510-44), R$8.019,71; ALINE DOMENICO DALCHAU (326.686.118-30), R$11.797,36; ALINE DOS SANTOS FLORIANO (RESERVADO) (022.214.860-80), R$8.228,14; ALINE DOS SANTOS MAURER GUIDALI (RESERVADO) (885.588.510-34), R$100.192,27; ALINE ENGEL TEIXEIRA (003.534.140-85), R$16.053,87; ALINE GIRARDI HEISLER (010.122.730-24), R$30.801,17; ALINE GOMES COSTA (RESERVADO) (033.050.535-18), R$7.620,00; ALINE KUNZ BOHN (022.849.780-96), R$32.976,56; ALINE LEAO DE MACEDO (RESERVADO) (021.214.370-02), R$26.293,54; ALINE LUCIANA CARDOSO (002.815.510-65), R$55.685,05; ALINE LUCIANE KUHN (RESERVADO) (001.372.370-73), R$53.726,09;

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

ALINE MARIA SWAROWSKY (RESERVADO) (915.677.420-68), R$4.511.369,81; ALINE PANISSON HANKE (RESERVADO) (009.798.939-84), R$56.642,00; ALINE PARTZSCH DE ALMEIDA (010.084.370-00), R$7.147,63; ALINE PASQUAL (009.147.820-02), R$41.625,12; ALINE PRISCILA DA ROSA (RESERVADO) (023.353.700-73), R$44.742,62; ALINE STEINMETZ (RESERVADO) (010.264.990-11), R$44.742,62; ALINE TAINARA SANTOS DA SILVA (043.719.780-88), R$13.536,14; ALINE TAIS DOS SANTOS (022.696.590-23), R$16.585,60; ALINE TURELLA MABILIA (009.677.880-64), R$55.272,28; ALIR BLANGER (826.786.500-49), R$16.586,58; ALISON BUENO DE OLIVEIRA BOHLKE (RESERVADO) (023.537.740-67), R$19.775,95; ALISON FELIPE DAL PAI (RESERVADO) (022.227.430-10), R$44.742,62; ALISON PATRIC DE OLIVEIRA (014.949.570-60), R$115.848,97; ALISSON DA SILVA RAMOS (RESERVADO) (007.878.720-32), R$23.112,93; ALISSON FERREIRA LANNES (076.923.327-97), R$2.769,01; ALISSON KLEIN (RESERVADO) (021.159.980-81), R$1.556,28; ALISSON STRUMER DA SILVA (RESERVADO) (31.538.685/0001-58), R$82.885,20; ALLAM ZIMMER MATTE (RESERVADO) (027.028.410-90), R$44.742,62; ALLAN ADRIANO DIAS (026.345.650-11), R$82.924,84; ALLAN JOSE LESSA (RESERVADO) (050.203.509-90), R$44.742,62; ALLAN LOPES BENTO (RESERVADO) (387.950.498-94), R$44.742,62; ALMEDORINO ALMEIDA DA SILVEIRA (178.275.150-53), R$52.079,95; ALMERINDO RODRIGUES JARDIM (369.126.540-53), R$40.170,80; ALMIR ALBERTO MACHADO (180.252.260-34), R$34.890,81; ALMIR ANTONIO PEREIRA (927.335.818-72), R$44.742,62; ALMIR BACK (478.410.440-20), R$13.083,95; ALMIR DA SILVA VIEIRA (310.442.200-15), R$12.884,87; ALMIR JOSE BLANGER (426.224.769-49), R$16.586,43; ALMIR MENEGUSSI (389.145.900-97), R$84.869,07; ALMIR SILVEIRA DA SILVA (359.737.570-72), R$35.957,99; ALMIR SZYDLOWSKI (RESERVADO) (003.720.889-61), R$54.626,21; ALMIRANTE DOS ANJOS DE OLIVEIRA (622.145.789-00), R$52.875,90; ALOES BESNARCZUK JUNIOR (052.444.299-14), R$32.937,96; ALOIR JOÃO DALLA SANTA (284.700.289-87), R$9.923,58; ALOISIO FINKLER (464.263.100-34), R$161.609,12; ALOISIO NORMELIO LORSCHEITER (260.238.900-59), R$29.874,58; ALTAIR FRANCISCO DA ROSA (RESERVADO) (962.206.510-49), R$44.742,62; ALTAIR MASETTO (RESERVADO) (955.985.299-04), R$44.742,62; ALTAIR NEMESIO DIEL (548.273.880-91), R$160.974,78; ALTAMIR CELESTINO BEVILACQUA (437.720.800-49), R$91.556,81; ALTAMIRO DE SOUZA SANTOS (RESERVADO) (316.334.390-20), R$29.244,27; ALTAMIRO FERREIRA DA SILVA (RESERVADO) (102.957.470-72), R$16.425,26; ALTECIR JOSE BRUSCKI (968.789.160-20), R$3.222,74; ALTEME DA SILVA FORTE (907.465.547-53), R$80.505,12; ALTEMIR JOSÉ BALDIM (510.211.370-49), R$27.436,86; ALTESSOR PORTO (RESERVADO) (073.797.650-00), R$6.440,15; ALTMANN CONSTRUTURA E INCORPORADORA EIRELI (16.658.141/0001-36), R$158.924,16; ALVANDIR CORREIA GARCIA (RESERVADO) (168.980.600-15), R$23.759,23; ALVANI ALBERTO MAZZOCHI DEMORI (552.867.120-53), R$8.029,27; ALVINE MATOS LOPES VIEIRA (317.843.215-91), R$229.865,55; ALVINO FRANÇA BATISTA (RESERVADO) (007.643.050-26), R$62.460,74; ALVITA DE FREITAS FERREIRA (265.273.080-00), R$451.732,63; ALYSON RAPHAEL PARE GONÇALVES DOS SANTOS (018.684.900-17), R$24.740,99;

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

ALZIR BORGERT (969.579.139-53), R$116.914,80; AM RICO NESELLO (RESERVADO) (066.802.240-04), R$114.006,63; AMANDA BETINA KLAFKE SCHUSTER (029.987.170-39), R$50.539,69; AMANDA BETINA KLAFKE SCHUSTER & CIA LTDA (RESERVADO) (31.608.918/0001-41), R$193.085,87; AMANDA BRUM DE CARVALHO (RESERVADO), R$44.742,62; AMANDA DE SANTANA ORDONHO (RESERVADO) (143.719.157-60), R$16.266,35; AMANDA JOHANN (020.478.380-10), R$48.929,33; AMANDA LUIZA NIEDERMAYER (041.167.500-07), R$11.364,16; AMANDA PEREIRA BOHME KRAMMEL (063.982.889-20), R$57.710,68; AMANDA PEREIRA FERRAZ (121.828.986-46), R$19.050,31; AMANDA REICHER (RESERVADO) (124.097.179-69), R$44.742,62; AMANDA RODRIGUES DA ROCHA VANONI (RESERVADO) (018.889.980-40), R$44.742,62; AMANDA SCHEUERMNN (006.209.329-02), R$49.564,64; AMANDA SOUZA LOPES (036.634.740-38), R$4.477,35; AMAPA TERRAPLANAGEM LTDA ME (05.989.596/0001-18), R$108.905,30; AMARILDO FARINELA (476.181.670-87), R$24.859,52; AMARILDO MARQUES (825.200.380-04), R$17.283,45; AMARILDO MARTINS ABREU (RESERVADO) (482.359.620-04), R$44.742,62; AMARILDO SODRE (011.962.140-18), R$163.461,66; AMARO CASTRO DA SILVA (RESERVADO) (248.800.940-72), R$19.116,26; AMARO DA SILVA NASCIMENTO (626.514.980-68), R$2.633,45; AMAURI BEVILAQUA (065.845.489-70), R$47.767,90; AMAURI LOPES CAIRUGA (496.127.190-04), R$16.556,27; AMAURI SILAS DA SILVA (065.759.898-45), R$10.522,57; AMAURY DO ESPIRITO SANTO (RESERVADO) (407.052.770-20), R$44.742,62; AMENAIDES SILVEIRA DOS ANJOS (225.252.460-04), R$397.837,17; AMERICO ANGELO DAGLIARDI (238.269.247-20), R$80.281,31; AMERICO NESELLO (066.802.240-04), R$22.507,73; AMILAR FERNANDO GONÇALVES OLIVEIRA (RESERVADO) (041.420.886-29), R$13.427,20; AMILTON BOTH (501.901.139-87), R$40.974,99; AMILTON SEBASTIÃO MONTEIRO (447.370.171-91), R$16.514,04; AMLIA DE MATTIA (RESERVADO) (983.683.039-15), R$44.742,62; AMO TREINAMENTO PROFISSIONAL E ESTETICA (28.922.829/0001-60), R$73.669,78; AN SIO DA SILVA (RESERVADO) (936.380.609-00), R$71.279,23; ANA B RBARA BARTH HAHN (RESERVADO) (005.404.100-71), R$5.000,77; ANA CAROLINA CORSO (067.289.119-01), R$16.313,29; ANA CAROLINA MARTENDAL (RESERVADO) (057.480.579-64), R$44.742,62; ANA CAROLINA TRINDADE FAUTO (089.454.999-54), R$9.623,10; ANA CAROLINA VINGAT LEMOS (RESERVADO) (040.253.920-62), R$44.742,62; ANA CITTON BALLARDIN (729.805.320-53), R$28.177,37; ANA CLARA TORRES OGANDO (RESERVADO) (588.767.310-91), R$377.104,39; ANA CLARICE VIGIL D OLIVEIRA (RESERVADO) (472.855.670-00), R$50.000,00; ANA CLAUDIA DA SILVA (RESERVADO) (020.971.600-26), R$44.742,62; ANA CLAUDIA LAUXEN (032.705.730-06), R$20.888,56; ANA CLAUDIA LOPES KEMERICH (RESERVADO) (001.977.820-19), R$44.742,62; ANA CLAUDIA ZWETSCH (454.975.830-91), R$89.737,18; ANA CRISTINA AVER (700.109.430-72), R$1.113,73; ANA CRISTINA AVER (RESERVADO) (18.661.768/0001-71), R$48.220,26; ANA CRISTINA DAL MOLIN (759.471.880-15), R$4.922,48; ANA CRISTINA HASTENTEUFEL (RESERVADO) (520.019.030-49), R$63.689,91; ANA CRISTINA QUADROS SILVESTRE (RESERVADO) (679.745.970-20), R$44.742,62; ANA CRISTINA WOLF BARCELLOS

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

PEREIRA (RESERVADO) (990.152.180-72), R$44.742,62; ANA EMILIA SPIERING DE SOUZA (018.997.990-95), R$16.070,86; ANA GRACI BRANDT (RESERVADO) (890.275.230-53), R$13.584,56; ANA IRENE RIEGER BAUMHARDT (RESERVADO) (484.892.710-20), R$35.972,60; ANA ISABEL MENDES (022.299.570-07), R$21.459,56; ANA IZALETE SILVA REIS (559.400.560-91), R$24.513,68; ANA JUCIANE TONIAL (007.846.370-08), R$1.374,75; ANA KUIZA ANTUNES DA SILCA (038.252.420-99), R$4.824,16; ANA LAURA FONTANA (009.796.870-63), R$235.856,09; ANA LETICIA HANZEN (RESERVADO) (902.656.100-87), R$25.660,25; ANA LUCI FLACH (RESERVADO) (494.651.390-68), R$30.762,19; ANA LUCIA DA CUNHA NERVA (707.018.657-68), R$46.260,88; ANA LUCIA DALL AGNOL (RESERVADO) (389.092.780-72), R$141.162,74; ANA LUCIA ZUCCOLOTTO (RESERVADO) (480.996.510-49), R$26.954,23; ANA LUIZA ANTUNES DA SILVA (038.252.420-99), R$4.829,16; ANA LUMA FERNANDES DUPIN (RESERVADO) (023.011.680-93), R$9.952,32; ANA MARIA APARECIDA MACHADO (871.574.389-68), R$5.473,04; ANA MARIA COSTAMILAN (194.204.630-87), R$74.363,07; ANA MARIA DARSKI (597.932.520-49), R$40.746,83; ANA MARIA DONDI (969.238.490-04), R$1.391,26; ANA MARIA FREITAS DE OLVEIRA (RESERVADO) (359.819.970-87), R$13.398,47; ANA MARIA GARCIA PORTUGUES (205.847.920-34), R$39.501,05; ANA MARIA PASA ZWIRTES (672.583.950-91), R$8.293,00; ANA MARIA PONSONI DE AQUINO FROIS (007.407.870-47), R$12.434,28; ANA MARIA SAVI MUNDO TOMAZZONI (RESERVADO) (370.264.530-68), R$44.742,62; ANA MARIZA POZZOBON (600.807.520-04), R$49.756,85; ANA MARLENE ARNHOLD ANGST (RESERVADO) (377.469.100-25), R$44.742,62; ANA PANISSON (344.208.940-91), R$41.377,14; ANA PAULA ARNHOLD (015.155.580-02), R$41.361,17; ANA PAULA CARAFINI (RESERVADO) (833.531.940-53), R$41.479,50; ANA PAULA CARDOZO (011.793.190-01), R$24.456,90; ANA PAULA DA SILVA MARTINS (RESERVADO) (026.872.730-90), R$44.742,62; ANA PAULA DALLBERTO (RESERVADO) (809.201.870-72), R$20.691,08; ANA PAULA DE FREITAS CARNEIRO TEIXEIRA (037.487.879-01), R$15.923,88; ANA PAULA DE OLIVEIRA (995.384.400-30), R$32.078,50; ANA PAULA DELAMEA (016.563.590-81), R$3.323,35; ANA PAULA HEINZ (067.637.279-71), R$14.813,05; ANA PAULA IMMIG (009.589.980-43), R$4.975,64; ANA PAULA KAFER (3839916097), R$24.620,73; ANA PAULA MENEGON ROSSONI (RESERVADO) (633.831.440-20), R$44.742,62; ANA PAULA PERES DA SILVA (RESERVADO) (035.561.770-74), R$8.791,92; ANA PAULA PIRES CORREIA (RESERVADO) (065.007.019-41), R$11.247,94; ANA PAULA SIQUEIRA RIBEIRO (004.187.600-80), R$10.141,40; ANA ROSIMERI HAHN (RESERVADO) (005.576.570-06), R$55.154,00; ANADIR LOCATELLI DOS SANTOS (458.788.540-15), R$950,21; ANAJU MODA E EESPORTE (RESERVADO) (90.386.558/0001-40), R$44.742,62; ANASTACIA MALDANER (225.296.750-15), R$29.771,78; ANDERON CLAYTON DOS SANTOS (RESERVADO) (769.486.500-82), R$15.000,00; ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS (014.819.039-18), R$1.335.317,40; ANDERSON BALDIN (RESERVADO) (035.532.499-78), R$20.977,01; ANDERSON CLEITON GREFF DE ALMEIDA (004.562.322-81), R$24.505,98; ANDERSON CORSO (974.022.229-34), R$53.744,24; ANDERSON CRISTOFER HAUSCHILD (997.389.610-68), R$42.064,06;

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

ANDERSON CRIVELENTI CINQUINI TODESCHIN (RESERVADO) (012.644.770-58), R$44.742,62; ANDERSON DA SILVA (RESERVADO) (026.832.540-49), R$9.920,80; ANDERSON DA SILVA NUNES (RESERVADO) (001.043.560-30), R$44.742,62; ANDERSON DE BARROS CONCEI O (029.510.780-48), R$3.276,50; ANDERSON DE CASTRO (034.187.080-30), R$32.771,39; ANDERSON DE SOUZA MOURA (651.123.340-53), R$33.174,70; ANDERSON DOS SANTOS (RESERVADO) (761.774.160-04), R$53.109,52; ANDERSON GERMANO SCHWANTES (697.263.290-00), R$63.968,69; ANDERSON GIBBERT SEIBERT (023.565.400-08), R$49.978,17; ANDERSON GOMES MACHADO (966.254.810-68), R$19.384,89; ANDERSON JOSÉ SIMON (081.125.379-17), R$19.631,68; ANDERSON JOSÉ RIBEIRO HAMESTER (034.576.320-30), R$26.773,46; ANDERSON KAYSER (016.878.790-36), R$31.670,12; ANDERSON KNEBEL (RESERVADO) (024.306.840-98), R$59.857,09; ANDERSON LUIS HECKLER (RESERVADO) (006.623.870-66), R$44.742,62; ANDERSON LUIS POCAI (RESERVADO) (570.365.789-04), R$44.742,62; ANDERSON LUIS ROMERO DIAS (892.477.950-87), R$4.975,53; ANDERSON LUIS VIER (996.807.690-20), R$14.588,98; ANDERSON LUIZ COURY (033.599.426-12), R$18.869,80; ANDERSON LUIZ SCOPEL (RESERVADO) (019.899.200-98), R$44.742,62; ANDERSON LUIZ SOUTO (RESERVADO) (000.263.510-05), R$44.742,62; ANDERSON MACHADO DE LIZ (032.917.369-31), R$10.389,10; ANDERSON MENEGAT (022.663.510-44), R$26.182,57; ANDERSON MORAES CAMARGO (RESERVADO) (187.121.728-80), R$44.742,62; ANDERSON MURILO MACHADO (RESERVADO) (031.162.160-02), R$80.594,55; ANDERSON OLIVEIRA BARBOSA (RESERVADO) (928.781.640-91), R$44.742,62; ANDERSON PIEDADE FERRARI (RESERVADO) (161.283.058-73), R$44.742,62; ANDERSON ROBERTO PETRY (RESERVADO) (042.508.550-31), R$6.342,69; ANDERSON ROBERTO SCMIDT (RESERVADO) (826.068.970-72), R$33.972,18; ANDERSON ROCHA (022.206.650-46), R$9.080,92; ANDERSON RODRIGO HAHN (027.334.830-21), R$16.363,39; ANDERSON SCHEEREN (549.579.310-20), R$91.625,80; ANDERSON SCHMITZ DELAZERI (024.296.710-85), R$26.928,52; ANDERSON SILVEIRA GAVIM (RESERVADO) (996.808.150-72), R$44.742,62; ANDERSON TONELLO ALVES (010.788.410-04), R$8.744,06; ANDERSON VALENTE FERREIRA (RESERVADO) (919.595.430-91), R$44.742,62; ANDERSON VENTURA DA SILVA (RESERVADO) (000.540.250-60), R$301.146,12; ANDIARA BECKER MENDES (003.402.180-96), R$2.488,82; ANDR BATISTA DE OLIVEIRA (RESERVADO) (021.427.309-14), R$417.576,10; ANDR BECKER AMBROSI (014.185.630-05), R$9.968,01; ANDR CAMARGO GRACIANO (RESERVADO) (768.278.449-00), R$44.742,62; ANDR CARLOS GOMES (812.919.490-20), R$4.923,08; ANDR CLAUDIR ECKER (367.049.620-34), R$1.955.544,81; ANDR COSTA DE SOUZA BURIOL (988.287.200-00), R$7.203,46; ANDR FELL (RESERVADO) (908.734.830-49), R$11.087,58; ANDR LUIZ RIZZATTI (RESERVADO) (018.919.749-80), R$129.731,27; ANDR IA DENISE MALLMANN (909.745.810-20), R$16.380,09; ANDRE LUIS DOS SANTOS (407.899.748-19), R$29.179,40; ANDRE ALEXANDRE DOS PASSOS (RESERVADO) (720.116.020-68), R$44.742,62; ANDRE AVELINO DA SILVA (436.407.370-91), R$23.739,93; ANDRE AVELINO FAUTH (RESERVADO) (922.547.300-10), R$48.663,08; ANDRE BAZILIO ZANTUTI

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(031.260.900-01), R$9.146,71; ANDRE BROCKER BOEIRA (637.414.400-78), R$476.815,65; ANDRE CASSIANO NICARETTA (RESERVADO) (783.092.040-00), R$246.835,80; ANDRE COSTA DE SOUZA BURIOL (RESERVADO) (988.287.200-00), R$44.742,62; ANDRE DALMAS (RESERVADO) (633.724.790-68), R$44.742,62; ANDRE DE ALMEIDA (RESERVADO) (820.230.000-25), R$15.137,96; ANDRE DE OLIVEIRA (RESERVADO) (456.700.720-49), R$15.848,00; ANDRE DERIVAL SILVEIRA RODRIGUES (452.634.420-68), R$79.977,79; ANDRE FANTINELLI (RESERVADO) (823.861.530-53), R$44.742,62; ANDRE FLESCH (812.634.730-91), R$5.921,82; ANDRE HENRIQUE TILL FERREIRA (435.888.400-87), R$156.739,25; ANDRE LUIS COSTA ARAUJO (016.394.926-31), R$8.293,09; ANDRE LUIS DAPPER (625.822.160-20), R$183.080,20; ANDRE LUIS DE FREITAS OLIVEIRA (RESERVADO) (429.958.090-72), R$142.249,78; ANDRE LUIS DHEIN (RESERVADO) (003.189.750-92), R$1.880,27; ANDRE LUIS LOPES (RESERVADO) (814.122.900-15), R$44.742,62; ANDRE LUIS LOPES MARTINS (RESERVADO) (012.571.080-18), R$44.742,62; ANDRE LUIZ BIDESE (009.627.880-31), R$113.508,52; ANDRE LUIZ KUCIACK (706.497.310-34), R$74.522,66; ANDRE LUIZ PREBIANCA (RESERVADO) (830.805.460-91), R$10.500,00; ANDRE LUIZ STAPENHORST (RESERVADO) (940.872.020-20), R$16.065,91; ANDRE LUIZ STOCCO (021.836.349-44), R$4.940,45; ANDRE METZDORF (412.558.010-34), R$52.779,22; ANDRE MONTEIRO DOVALSKI (RESERVADO) (143.318.087-18), R$44.742,62; ANDRE PAULO RIZZON (536.932.720-34), R$49.491,32; ANDRE SCHARDONG (438.130.540-04), R$45.334,69; ANDRE SGARIONI (RESERVADO) (915.684.470-00), R$44.742,62; ANDRE SIEDEKUM (013.662.720-05), R$4.117,76; ANDRE TIAGO BUSATTA (683.155.389-34), R$24.746,77; ANDRE VALENTINI (RESERVADO) (813.691.310-20), R$44.742,62; ANDREA BANDEIRA SANTOS (895.569.500-44), R$55.406,00; ANDREA BORDIN SCHUMACHER (917.842.390-20), R$135.675,33; ANDREA CONSENTINO JERONIMO (134.488.218-88), R$151.079,64; ANDREA CRISTINA PORTELA BONINO (125.656.698-52), R$111.563,88; ANDREA DALLAGNOL (958.638.340-72), R$24.748,51; ANDREA FABIANE DA SILVA (903.271.100-82), R$32.935,51; ANDREA LUCIANA BERTUOL MACHADO (RESERVADO) (529.872.800-68), R$3.600,50; ANDREA MIGUEL PADILHA FRIZZO (RESERVADO) (001.144.739-78), R$44.742,62; ANDREA PAGNO CHEMELLO (RESERVADO) (595.379.570-04), R$80.000,00; ANDREA RIBEIRO JAQUES (RESERVADO) (757.653.730-20), R$8.254,43; ANDREA SOARES DE OLIVEIRA (921.155.780-15), R$32.828,14; ANDREA SUSANA HARTMANN (635.536.000-04), R$3.256,44; ANDREA VALEZIN DURELI (311.673.938-21), R$68.615,32; ANDREAS MALLMANN (025.537.090-30), R$50.735,01; ANDREAS MARCOS JUNG (600.549.309-44), R$11.337,55; ANDREI BERGAMINI (010.453.709-40), R$387.043,03; ANDREI COSTA BEBER (039.436.470-80), R$8.065,19; ANDREI DELLA VECCHIA (027.591.190-09), R$5.954,06; ANDREIA ANTONIO CASSOL (RESERVADO) (906.882.870-34), R$35.144,34; ANDREIA APARECIDA MIRANDA DA SILVA (RESERVADO) (813.301.380-15), R$44.742,62; ANDREIA BOEIRA SCHNEIDER (RESERVADO) (951.177.010-34), R$44.742,62; ANDREIA BORGES SOUZA (914.482.470-04), R$50.412,72; ANDREIA CAROLINE SEVERO (016.705.690-55), R$64.223,29; ANDREIA DENISE MALLMANN (909.745.810-20), R$16.198,27;

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

ANDREIA HENN DOS SANTOS (001.517.480-80), R$35.773,70; ANDREIA MARIA KERKHOFEN (685.907.090-00), R$111.900,52; ANDREIA MORAES KLEIN (020.005.420-18), R$38.323,39; ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MACEDO (RESERVADO) (970.704.080-72), R$44.742,62; ANDREIA SILVESTRE MELO (933.544.010-87), R$17.292,35; ANDREIA WILLRICH STRACK (RESERVADO) (570.195.170-72), R$42.070,81; ANDREIA ZATTI GOMES (978.400.840-87), R$4.767,16; ANDRESA DE OLIVEIRA THEISEN (RESERVADO) (032.859.300-12), R$44.742,62; ANDRESSA BALANCELI (RESERVADO) (003.603.150-03), R$10.572,43; ANDRESSA BERNARDI (RESERVADO) (936.252.940-87), R$44.742,62; ANDRESSA CARDOSO BORBA (RESERVADO) (031.556.310-90), R$40.800,81; ANDRESSA CRISTINA GIEHL DO NASCIMENTO (647.247.350-15), R$341.672,95; ANDRESSA CRISTINE BORSTEL (023.378.400-42), R$9.706,03; ANDRESSA FRANCA DA SILVA (RESERVADO) (277.140.358-70), R$44.742,62; ANDRESSA MARIANNE SALLES ENGELMANN (020.086.389-44), R$12.691,20; ANDRESSA TASONIERO (971.674.010-72), R$19.267,80; ANDRESSA WOYCIEKOWSKI (RESERVADO) (007.394.670-26), R$7.838,39; ANDREW DE BRITO (RESERVADO) (978.402.620-15), R$42.519,37; ANDRIELE OTT REINHARDT (007.383.590-09), R$8.722,44; ANDRINO SAMUEL MARTENS DOS SANTOS (012.232.890-60), R$8.292,38; ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA PORTO (007.754.430-77), R$11.593,38; ANDRÉ TIAGO BUSATTA (RESERVADO) (683.155.389-34), R$24.746,77; ANDRÉ BITTENCOURT DE MELO (RESERVADO) (000.460.870-44), R$44.742,62; ANDRÉ HASSEN JOHANN (RESERVADO) (936.249.990-87), R$44.742,62; ANDRÉ JERÔNIMO DA SILVA DE OLIVEIRA (038.924.140-76), R$7.920,80; ANDRÉ LUIS FREITAS DE OLIVEIRA (429.958.090-72), R$157.603,10; ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA DE LIMA (RESERVADO) (465.310.170-15), R$44.742,62; ANDRÉ LUIS JUNGES (RESERVADO) (004.960.910-69), R$44.742,62; ANDRÉ LUIS WERNER (962.606.530-34), R$6.479,20; ANDRÉ LUIZ CASOLA (962.217.550-34), R$115.925,50; ANDRÉ LUIZ WILHELM (017.593.420-76), R$6.692,83; ANDRÉ MAMATOV LIPOVSKY (262.797.138-73), R$15.317,17; ANDRÉ MARCZEWSKI (965.474.050-87), R$32.712,64; ANDRÉ MARCZEWSKI (RESERVADO) (965.474.050-87), R$44.742,62; ANDRÉ SCHERER (RESERVADO) (649.445.060-15), R$63.403,27; ANDRÉ SCHUCK (002.260.010-83), R$7.138,00; ANDRÉ SCHUCK (002.260.010-83), R$7.138,00; ANDRÉ TELK (964.187.700-30), R$155.535,22; ANDRÉ VALENTINI (813.691.310-20), R$47.857,81; ANDRÉ VANELLI (481.826.800-34), R$16.456,52; ANDRÉ WOLFF DE OLIVEIRA (999.141.400-25), R$746,36; ANDRÉ ZACCHI (014.425.896-23), R$18.655,47; ANDRÉA TEREZINHA CAGNETI BORGHEZAN (RESERVADO) (892.092.909-25), R$44.742,62; ANDRÉIA VENÇO (032.401.450-30), R$6.634,89; ANE ELISA MOLLER DAPPER (479.259.490-15), R$165.215,65; ANELISE HEINEN BOHM (923.959.100-15), R$4.911,66; ANELISE MARIA VOGT (RESERVADO) (001.976.220-89), R$28.511,77; ANESIO JOSE GLUSCHAK (011.789.880-58), R$130.803,04; ANETE TEIXEIRA (222.899.250-04), R$12.938,77; ANG LICA CATALINA SCHUBERT COSTA (RESERVADO) (009.284.038-82), R$16.750,34; ANGELA ALVES DOS PASSOS (522.283.390-91), R$31.701,00; ANGELA BRUNA RODRIGUES (028.166.980-50), R$30.893,28; ANGELA CRISTINA BORTOLETTI WILLRICH

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(RESERVADO) (998.769.570-15), R$44.742,62; ANGELA DOS SANTOS BARBOSA REBES (RESERVADO) (948.616.920-91), R$44.742,62; ANGELA INES HORNECKERT (RESERVADO) (016.713.310-10), R$75.387,60; ANGELA LUIZA JUCHEM (RESERVADO) (379.184.000-20), R$22.581,58; ANGELA MAISA DOBROWOSKI SCHNEIDER (RESERVADO) (352.667.320-91), R$37.500,00; ANGELA MARIA ALTISSIMO (RESERVADO) (002.785.360-85), R$44.742,62; ANGELA MARIA BERTOLUCCI (446.410.870-91), R$19.311,06; ANGELA MARIA CHAVES (RESERVADO) (450.620.210-49), R$44.742,62; ANGELA MARIA CHIESA RODRIGUES (458.112.370-49), R$35.375,18; ANGELA MARIA DA SILVA (907.417.650-04), R$32.398,08; ANGELA MARIA DOS SANTOS (011.181.030-25), R$35.811,28; ANGELA MARIA MARTINI BENETTI (RESERVADO) (807.454.580-68), R$44.742,62; ANGELA MARIA MICHELLI (RESERVADO) (433.932.500-78), R$74.281,00; ANGELA MARIA WAGNER BERTOLUCCI (RESERVADO), R$44.742,62; ANGELA REJANE GRAEFF PIRES (423.416.470-49), R$48.595,64; ANGELA ROBERTA MILEGO SELBACH (RESERVADO) (695.398.470-87), R$44.742,62; ANGELICA APARECIDA ROMANI ANDRIOLI (RESERVADO) (927.499.250-53), R$22.694,33; ANGELICA LORO (023.825.600-61), R$42.921,91; ANGELICA MARTINI (RESERVADO) (608.695.420-87), R$48.200,00; ANGELICA SILVEIRA (988.305.030-53), R$108.775,62; ANGELICA VENITES (390.816.560-15), R$29.629,76; ANGELINA CONCEIÇÃO NEY ZANETTI (RESERVADO) (3212939068), R$524.169,28; ANGELINA PAREIRA BONGIOLO (898.372.239-87), R$7.921,07; ANGELITA JOHANN (802.704.330-15), R$343,32; ANGELITA PRADO BENEVENUTO GUIMARAES (RESERVADO) (835.676.406-82), R$38.128,15; ANGELITO ANDRE DE MELLO (RESERVADO) (488.011.600-97), R$790.958,93; ANGELO LUCIO DE MATTIA (RESERVADO) (560.763.559-72), R$44.742,62; ANGELO MARCOS GERHARDT (RESERVADO) (000.780.150-57), R$16.449,32; ANGELO SANTALUCIA (803.338.690-87), R$88.511,39; ANIBAL FELLINI (RESERVADO) (972.795.360-34), R$44.742,62; ANILDO LEMOS GOMES (RESERVADO) (682.325.270-72), R$44.742,62; ANILTON RIBEIRO DA SILVA (RESERVADO) (385.478.999-87), R$6.471,87; ANISETO JAROCESKI (443.889.420-49), R$173.610,64; ANISIA UTZIG KLAUCK (414.731.590-91), R$31.868,73; ANITA GARIBALDI COMERCIO DE ALI (RESERVADO) (485.621.659-72), R$2.500,00; ANITA MADALENA KUFFEL (317.679.820-20), R$152.169,87; ANITA TEREZA COSTA BEBER (670.610.950-91), R$118.057,30; ANJELITA JOHANN (802.704.330-15), R$343,32; ANNA LOUISE DEVOTO (RESERVADO) (016.714.450-23), R$44.742,62; ANNA LÚCIA DALL AGNOL (RESERVADO) (389.092.780-72), R$134.640,22; ANNA MARIA ACCIOLY CORREA (688.196.500-10), R$32.686,97; ANNA MARIA ACCYOLI CORREA (RESERVADO), R$44.742,62; ANOAR RICARDO PEITER (464.263.450-91), R$84.425,53; ANRE GARCIA BERINGER (RESERVADO) (938.146.310-72), R$207.327,90; ANSELMO INACIO SOARES (613.551.000-20), R$70.616,36; ANSERSON KAYSER (016.878.790-36), R$31.670,12; ANTENOR RIGO (RESERVADO) (139.528.018-52), R$44.742,62; ANTONHONE TEODORO (RESERVADO) (989.139.309-78), R$44.742,62; ANTONIA CASTRO (110.270.881-04), R$12.506,28; ANTONIA MIGLIAVACA DA SILVA (229.049.300-78), R$80.209,16; ANTONINA SCHUH FERREIRA (RESERVADO) (005.049.310-83), R$44.742,62; ANTONIO ALVES

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

PEREIRA (RESERVADO) (380.499.868-29), R$44.742,62; ANTONIO APARECIDO ZANATA (RESERVADO) (002.641.319-35), R$39.718,79; ANTONIO ARNILDO GARRIDO LAVAL (102.416.550-72), R$39.656,99; ANTONIO AUGUSTO ORLANDO FERNANDES (RESERVADO) (218.011.528-88), R$86.400,00; ANTONIO CARDOSO FAGUNDES (RESERVADO) (266.362.470-53), R$158.511,09; ANTONIO CARLOS CARDOSO NUNES (RESERVADO) (463.068.970-20), R$6.190,52; ANTONIO CARLOS DA ROCHA (RESERVADO) (684.970.596-20), R$66.868,71; ANTONIO CARLOS DOMINGOS LUIZ (RESERVADO) (452.577.360-04), R$225.714,54; ANTONIO CARLOS GOMES (686.763.870-87), R$11.609,89; ANTONIO CARLOS MACHADO (RESERVADO) (138.059.670-04), R$276.161,71; ANTONIO CARLOS PEREIRA MARTINS (RESERVADO) (630.921.070-04), R$6.754,66; ANTONIO CARLOS RABE (RESERVADO) (004.419.110-30), R$44.742,62; ANTONIO CARLOS TIOL (554.973.578-49), R$116.616,13; ANTONIO CARLOS VIEIRA (RESERVADO) (680.282.290-34), R$44.742,62; ANTONIO CIRILO VILLA (222.511.970-87), R$11.324,04; ANTONIO DE ANDRADE CLAUDIO FILHO (454.911.190-91), R$50.226,86; ANTONIO DE FREITAS ROQUE (705.658.138-20), R$6.636,03; ANTONIO EGIDIO GROSBELLI (042.332.309-16), R$10.323,13; ANTONIO ELIAS RIBEIRO (042.083.036-96), R$16.425,88; ANTONIO ELIEZER ARAUJO FERREIRA JUNIOR (RESERVADO) (121.739.997-61), R$54.699,54; ANTONIO ERACLIDES SILVEIRA GOMES (RESERVADO) (376.915.540-87), R$15.840,58; ANTONIO ERONILDO MOREIRA (RESERVADO) (311.611.460-91), R$44.742,62; ANTONIO FELIPE DE LIMA (RESERVADO) (260.554.907-06), R$162.349,91; ANTONIO FELIPE DE SOUZA (RESERVADO) (812.623.960-34), R$16.048,00; ANTONIO GILMAR DO COUTO VASSOLERI (494.938.090-72), R$14.230,74; ANTONIO GUTH (RESERVADO) (971.684.080-20), R$8.283,50; ANTONIO HERBERT (338.890.230-53), R$16.517,78; ANTONIO JORGE PRADO BECK (978.413.150-15), R$95.126,74; ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS (484.782.619-15), R$82.032,97; ANTONIO LUIZ PICCOLO (328.895.000-63), R$39.626,91; ANTONIO LUIZ ROHR (RESERVADO) (299.147.100-00), R$32.527,15; ANTONIO LUZA (RESERVADO) (287.350.480-34), R$9.653,00; ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS (145.718.558-00), R$664.469,83; ANTONIO NEIVA COELHO JUNIOR (RESERVADO) (908.045.461-34), R$137.076,47; ANTONIO REALI NETO (000.055.200-37), R$32.804,09; ANTONIO RICARDO COIN (415.682.810-72), R$26.560,67; ANTONIO ROGERIO POLASTRI CASTRO E ALMEIDA (042.352.066-05), R$31.760,34; ANTONIO SADI AMORIN CANABARRO (335.330.679-04), R$65.369,16; ANTONIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BORGES (447.538.880-53), R$220.242,63; ANTONIO SIDNEY GOMES DA LUZ (146.968.000-91), R$4.932,60; ANTONIO VENTURA DA SILVA (RESERVADO) (252.970.580-15), R$14.400,00; ANTÔNIO CARLOS MACHADO ME (RESERVADO) (31.095.931/0001-44), R$276.161,71; ANUNCIO BEDIN (RESERVADO) (348.009.649-20), R$44.742,62; ANYELIA SPALER (RESERVADO) (393.569.988-33), R$74.795,66; ANÁCIO KICH (RESERVADO) (198.548.620-20), R$16.586,00; APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA (006.660.056-13), R$15.867,01; APARECIDA PIEDADE FERRARI (161.283.128-10), R$8.025,55; APARECIDO VIEIRA DE ANDRADE (334.067.909-68), R$172.531,00; ARAMIR JOSE GASS (496.579.500-82), R$34.893,09; ARCENIO FELL (368.469.700-10), R$94.208,31;

ARELI MAREU DO AMARAL (214.107.630-72), R$12.649,22; ARI ANTONIO BOCKORNI (636.422.530-53), R$15.948,97; ARI ANTUNES GOMES (015.705.950-20), R$321.007,25; ARI DE MOURA PROENÇA (397.020.140-34), R$23.938,07; ARI MARINO POIA (352.634.239-34), R$87.768,03; ARI MARTINI (152.985.319-20), R$132.306,67; ARI PEREIRA DE MELO (RESERVADO) (030.781.989-28), R$11.525,57; ARI SA DA FONSECA JUNIOR (539.592.050-15), R$381.266,13; ARIANA DAS NEVES OLIVA (675.128.790-91), R$16.438,69; ARIANE BASSO (RESERVADO) (014.721.550-17), R$1.440,78; ARIANE BELINOT (RESERVADO) (753.467.530-87), R$3.313,51; ARIANE SKONETZKY (000.397.550-96), R$441.341,94; ARIBERTO SABADIN (627.817.580-00), R$32.393,00; ARIEL MUTERLE (818.875.150-20), R$88.084,63; ARIEL SANDER SHEIDT (RESERVADO) (024.297.600-02), R$44.742,62; ARIEL TEIXEIRA TARIGO (008.538.270-10), R$145.055,08; ARIOVALDO SOLIGO (RESERVADO) (195.792.500-06), R$83.090,28; ARISTIDES ANTÔNIO CAVAGNOLLI (RESERVADO) (166.435.690-87), R$52.316,92; ARLAN LIMA DE SOUZA (RESERVADO) (749.592.553-15), R$5.000,96; ARLEI ANTONIO ZIMMER (723.307.080-68), R$771.235,10; ARLEI RODRIGUES DA SILVA (012.443.700-10), R$425.802,27; ARLENE DA GRAÇA DE SOUZA SILVA (RESERVADO) (603.640.097-72), R$3.592,01; ARLETE CARVALHO DE SOUZA DO AMARAL (554.249.299-15), R$18.361,54; ARLETE ERNESTA MARTININGUI ONZI (220.733.880-00), R$55.785,25; ARLETE FÁTIMA FONTANA STEINMETZ (318.248.890-20), R$32.411,28; ARLETE MARIA KUROSKI (248.701.969-72), R$7.959,03; ARLETE MIGNON TAGLIN (901.266.960-04), R$161.617,75; ARMANDO CAVALIN (117.748.310-20), R$16.561,75; ARMANDO FERENZ (829.058.439-34), R$14.118,21; ARMINDO TAPARELLO (149.684.280-49), R$4.867,90; ARNALDO MASO (RESERVADO) (608.285.950-20), R$75.108,82; ARNILDO GRASSI (RESERVADO) (579.306.009-04), R$9.155,00; ARNO JOSE FISCHER (660.653.720-72), R$70.350,79; ARNO JOSE MOLON (276.383.260-49), R$30.689,52; ARNO JOSÉ MOLON (RESERVADO) (276.838.260-49), R$19.003,37; ARNOLD TEDESCO PALAVRO (RESERVADO) (024.273.670-01), R$82.293,37; ARNOLDO E VERON LTDA (RESERVADO) (06.347.212/0001-26), R$44.742,62; ARTEFATOS DE CIMENTO LIDIEL (00.793.116/0001-25), R$106.651,25; ARTEMIN KARAN NETO (354.263.220-15), R$309.882,25; ARTEMIO NOSKOSKI (325.067.750-72), R$21.678,43; ARTHUR ALLAN ANDRADE (RESERVADO) (029.766.460-31), R$32.003,98; ARTHUR COSTA SCHEFFER (009.195.130-50), R$15.924,62; ARTHUR DA CUNHA KRUMMENAUER (RESERVADO) (008.483.170-76), R$15.000,00; ARTHUR EYNG (027.296.350-09), R$110.484,16; ARTHUR RICKES PINHEIRO DOS SANTOS (034.339.730-75), R$4.842,01; ARTHUR RODRIGUES TURETA LIGEIRO (104.656.646-60), R$6.455,41; ARTHUR WILLEMBRING TESTA (RESERVADO) (076.344.789-70), R$44.742,62; ARTIM FERRO INDUSTRIA E COM RCIO DE ESTRIBOS LTDA EPP (03.792.939/0001-24), R$112.361,08; ARTUR ANTUNES BASSOTO (030.976.270-73), R$31.126,75; ARTÊMIO IRINEU CASSOL (045.496.600-82), R$841.813,06; ASSIS FERREIRA BORGES (197.370.840-04), R$29.896,69; ASTOR ELOI SPECHT (RESERVADO) (540.692.460-53), R$44.742,62; ASTOR JOSE LEIDEMER (RESERVADO) (511.495.320-68), R$5.649.034,84; ATACADÃO MIRANDA MÓVEIS (29.036.031/0001-84), R$371.849,73; ATHOS DA

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

SILVA BASTOS (831.706.340-20), R$15.885,66; ATILIO PAGANELLA CHAVES (RESERVADO) (194.532.560-72), R$22.176,84; ATITUDE NEGÓCIOS LTDA (RESERVADO) (21.082.679/0001-85), R$44.742,62; ATUAL_REALIZA SOLUÇÕES EM CONSULTORIA LTDA (RESERVADO) (28.129.987/0001-68), R$36.314,77; AUDIO BASS (08.781.503/0001-53), R$215.407,31; AUDITÓRIO CENTRAL (RESERVADO) (21.082.679/0001-85), R$44.742,62; AUDREI RIBEIRO (142.772.098-31), R$5.132,42; AUGUSTO ALVES DA SILVA (RESERVADO) (024.034.510-02), R$44.742,62; AUGUSTO BECCHI CHRIST (032.095.890-62), R$186.274,81; AUGUSTO CESAR FERREIRA (RESERVADO) (024.293.010-75), R$44.742,62; AUGUSTO HAMMES (037.711.870-28), R$16.161,77; AUGUSTO JOS CAVALLI (202.114.810-68), R$8.174,44; AUGUSTO KRAEMER SCHNEIDER (010.013.060-74), R$43.978,96; AUGUSTO KRAUSPENHAR SCHMITT (RESERVADO) (001.376.250-81), R$28.966,11; AUGUSTO LAPUENTE FAZIO (458.388.010-34), R$80.414,85; AUGUSTO VERISSIMO DA ROSA DA SILVA (RESERVADO) (033.044.610-00), R$44.742,62; AURELIO REIS (366.469.620-49), R$97.879,88; AUREO CICHELERO (928.909.620-91), R$16.543,78; AURI HEISSER (529.494.270-49), R$73.767,95; AURI INACIO MUCK (003.976.150-94), R$25.799,08; AUTO ARTE LTDA (RESERVADO) (03.592.012/0001-40), R$50.000,00; AUTO POSTO UNIVERSITÁRIO LTDA. ME (93.978.211/0001-84), R$81.482,57; AUTO RENOVADORA LEMOS (05.377.514/0001-84), R$165.667,21; AUTOTRADE MOTORS LTDA (RESERVADO) (182530076000194), R$1.105.425,20; AVANILDO DANIEL GRASSI (RESERVADO) (833.653.899-20), R$44.742,62; AYRES ALVES DA SILVEIRA (057.554.170-91), R$48.857,66; AZCINCO ASSESSORIA E SERVI OS LTDA (RESERVADO) (03.624.361/0001-05), R$5.200,40; AZEVEDO E SANTOS ASSESSORIA CONTÁBIL (RESERVADO) (07.817.699/0001-26), R$44.742,62; ALARI MACHADO (RESERVADO) (518.630.490-53), R$24.773,40; ALDORI JUNKER JARDIM (408.019.770-53), R$200.846,11; ALEX SANDRO FÜHR KOLLING (032.343.720-63), R$6.216,71; ALEX TOMÁZ MIGUEL (818.359.650-91), R$16.449,28; AMANDA DE LIMA (030.063.720-93), R$39.526,26; ANANDA VERÍSSIMO DA ROSA DA SILVA (021.237.880-58), R$1.636,42; ANDREIA RIGO (038.470.469-77), R$46.976,45; ANDRIELE ALTERMANN DIAS DA SILVA (030.727.330-07), R$65.422,89; ANGELA APARECIDA DE OLIVERA CORTEZ (016.857.528-02), R$8.205,13; BALDUINO BOSQUETI (RESERVADO) (207.994.890-34), R$44.742,62; BALDUINO MARTENDAL (RESERVADO) (781.402.349-15), R$48.598,44; BALTASAR NATALÍCIO HANSEN (446.435.430-00), R$18.277,45; BARBARA ALVES GOMES VIEIRA (062.432.167-30), R$8.232,65; BARBARA BAVARESCO (005.968.080-62), R$16.235,51; BARBARA DULOR ROCHA FERREIRA (RESERVADO) (020.499.090-47), R$44.742,62; BASTIANEL E BOSWUEROLLI - ASSESSORIA CONDOMINIAL (55.314.245/0001-50), R$45.430,59; BATISTA ZELIMAR LORO (346.876.100-72), R$165.022,55; BATRIZ TIBOLA VIEIRA (RESERVADO), R$44.742,62; BDCAC INDÚSTRIA DE MÓVEIS (10.445.813/0001-49), R$74.344,15; BEATRIZ BEHENCK SCHARDOSIM (595.960.400-06), R$3.757,72; BEATRIZ BURATTI RIBEIRO (680.480.500-30), R$22.136,61; BEATRIZ DE FATIMA SCHUVAIZERSKI (RESERVADO) (036.989.229-16), R$44.742,62; BEATRIZ ELENA DE MOURA (263.203.580-68), R$11.528,73; BEATRIZ FINATO GIOVANELLA (458.101.170-15),

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

R$16.585,04; BEATRIZ GAVA DUPONT (RESERVADO) (538.606.160-72), R$24.702,35; BEATRIZ LAHGHAMMER (RESERVADO) (016.770.239-49), R$128.626,15; BEATRIZ MARCIA REICHERT (RESERVADO) (477.487.880-49), R$105.443,33; BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS (401.391.150-72), R$31.348,35; BEATRIZ TIBOLA VIEIRA DE OLIVEIRA (487.557.960-87), R$32.137,09; BECKER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (10.414.051/0001-13), R$33.170,63; BELONI LOWE (603.712.180-04), R$19.669,19; BENEDITO ALVES DE SOUZA NETO (144.465.548-59), R$19.997,35; BENFARE INFORMATICA LTDA (90.100.397/0001-86), R$274.136,47; BENICIO FERNANDO DOS SANTOS (269.184.630-04), R$210.121,92; BENITO CLAITON BORGES DE FRAGA (RESERVADO) (005.081.350-10), R$44.742,62; BENTO MUNARO (RESERVADO) (368.760.030-00), R$210.588,25; BERENICE ALBEA LAGO (332.597.390-68), R$104.841,80; BERENICE DOLADO DA SILVA (RESERVADO) (387.558.230-68), R$30.001,25; BERENICE GIOTI SANCHOTENE (RESERVADO) (709.353.350-72), R$44.742,62; BERENICE PINHEIRO (214.420.290-72), R$13.391,11; BERLANDO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA EIRELI (20.865.463/0001-23), R$169.117,98; BERNADETE FATIMA MUSSOI (448.125.400-97), R$10.600,33; BERNADETE MARIA LIPPERT STRASSBURGUER (RESERVADO) (531.900.920-87), R$58.834,18; BERNADETE MARMITT TRAESEL (RESERVADO) (639.060.310-04), R$44.742,62; BERNADETE PUNTEL (RESERVADO) (376.054.020-15), R$31.069,77; BERNADETE TOSCAN MENEGAZZI (376.519.600-25), R$24.701,93; BERNARDETE MARMITT TRASEL (639.060.310-04), R$40.315,81; BERNARDETE TERESA TURRA (RESERVADO) (327.111.660-15), R$44.742,62; BERNARDO CATTANEO PEDROSO (039.557.260-61), R$47.019,96; BERNARDO SCHNEIDER (RESERVADO) (013.765.900-85), R$44.742,62; BERNARDO WILLIAN DA SILVA DOERTZBACHER (RESERVADO) (021.087.440-61), R$191.858,17; BETHANIA BONALUME (010.518.210-96), R$16.356,61; BIANCA BOHS (RESERVADO) (012.035.550-75), R$9.791,36; BIANCA BORTOLI DE SOUZA (009.051.710-55), R$3.275,40; BIANCA CRISTINE BROCK DA SILVA (RESERVADO) (015.883.550-09), R$11.942,11; BIANCA DE OLIVEIRA BATISTA SCHLOSSER (RESERVADO) (030.099.180-03), R$44.742,62; BIANCA DE OLIVEIRA BATISTA SCHOLLER (030.099.180-03), R$44.561,40; BIANCA DE SOUZA VIANA (418.766.978-73), R$3.317,16; BIANCA KUROSKI (059.334.829-00), R$16.149,61; BIANCA LIDIA EIFLER (RESERVADO) (003.594.210-08), R$90.007,49; BIANCA MARINHO BRUM (020.554.370-70), R$74.400,81; BILLO E MEYER LTDA. (13.769.391/0001-55), R$49.243,33; BIZ ENGEHARIA DE SEGURAN A (RESERVADO) (23.199.737/0001-80), R$114.000,00; BORTOLUZZI E SANTOS LTDA (05.898.205/0001-50), R$49.823,18; BRAULINA JUREMA DA FONTOURA (RESERVADO) (436.572.810-53), R$44.584,72; BRENDON DE SOUZA RIBEIRO (016.229.040-36), R$3.301,78; BRENER ADRIEL CARDOSO MESKO SERVI OS ADMINISTRATIVOS EIRELI (30.904.222/0001-08), R$584.511,57; BRENO CARVALHO DE SOUZA JUNIOR (965.053.380-04), R$2.703,98; BRUNA ALINE HENDGES (RESERVADO) (011.027.260-95), R$44.742,62; BRUNA CAROLINE KUHN (027.563.120-61), R$8.282,66; BRUNA CAROLINE MINEIRO (RESERVADO) (028.999.420-93), R$79.172,39; BRUNA CARVALHO REOLON (RESERVADO)

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(031.445.430-63), R$2.308,36; BRUNA DA SILVA BRAUN (RESERVADO) (018.828.420-65), R$44.742,62; BRUNA DARTORA SONAGLIO (005.830.330-83), R$156.757,92; BRUNA DE JESUS FRANCISCATO MULLER (018.517.030-71), R$56.204,38; BRUNA DE SIQUEIRA FERREIRA (036.550.220-00), R$950,52; BRUNA ESTER HORST (RESERVADO) (025.258.030-35), R$50.000,00; BRUNA EVALDT BORGES (RESERVADO) (030.983.950-52), R$4.859,48; BRUNA FANTON (RESERVADO) (017.398.720-61), R$44.742,62; BRUNA GALLINA STEFFENON (032.705.420-46), R$56.952,34; BRUNA HARTMANN RIBEIRO (034.684.920-90), R$4.817,77; BRUNA INES OHLWEILER (029.607.970-78), R$2.332,82; BRUNA KETZER PERALTA (012.115.720-21), R$37.159,01; BRUNA MARQUIELA MARTINS (RESERVADO) (025.482.050-61), R$8.790,91; BRUNA PAULA OLIVEIRA SAMPAIO (013.800.860-43), R$9.194,48; BRUNA RAFAELA BECKER (011.532.140-32), R$4.766,19; BRUNA SALLES WINGERS (RESERVADO) (010.419.789-79), R$4.785,21; BRUNA THAIS SILVA (023.328.380-31), R$14.291,42; BRUNO ALVES (838.491.650-00), R$3.747,01; BRUNO ALVES BECKER (838.491.650-00), R$3.747,01; BRUNO ANDOLHE DAL FRE (1014577071), R$112.761,59; BRUNO BARBIERI (RESERVADO) (335.642.248-07), R$221.612,94; BRUNO BUENO DE ABREU (RESERVADO) (031.385.540-40), R$44.742,62; BRUNO CABRAL DE CARVALHO (056.003.359-11), R$4.819,51; BRUNO CASTRO PELISOLI (022.235.510-76), R$7.254,00; BRUNO CEZAR DA LUZ MOREIRA (042.207.790-94), R$32.963,58; BRUNO COLOMBO (RESERVADO) (008.529.560-45), R$16.713,22; BRUNO DA CUNHA ZAURIZIO (RESERVADO) (054.657.161-18), R$4.585,96; BRUNO DA SILVA (RESERVADO) (008.385.570-07), R$8.500,68; BRUNO DAPPER SOARES (032.243.480-70), R$2.753,36; BRUNO DAU DUARTE (003.148.260-09), R$16.459,75; BRUNO DECARLI PONTEL (RESERVADO) (836.651.370-04), R$13.674,52; BRUNO DIONI GRASSI (RESERVADO) (087.912.709-01), R$33.280,82; BRUNO GEHLEN (RESERVADO) (023.208.700-83), R$44.742,62; BRUNO GIOVANAZ (034.488.770-77), R$3.634,00; BRUNO GIULIANO PICOLLI (RESERVADO) (049.642.450-55), R$46.970,21; BRUNO HENRICK SILVEIRA (041.324.350-83), R$26.078,63; BRUNO HENRIQUE LAZZARI (RESERVADO) (031.079.910-40), R$4.932,43; BRUNO IOP CAPELETO (017.152.520-55), R$20.817,65; BRUNO LAHUDE BERLANDO (004.916.560-76), R$353.837,17; BRUNO MACHADO DIAZ (RESERVADO) (811.700.500-00), R$107.561,64; BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA (073.676.426-77), R$34.668,98; BRUNO MAURÍCIO FANTIN (RESERVADO) (020.191.620-75), R$44.742,62; BRUNO MENGUE JACOBUS (024.743.420-52), R$49.546,48; BRUNO METZ JOHANN (009.094.030-07), R$7.932,36; BRUNO NOGUEIRA DOS SANTOS (707.576.749-68), R$3.964,15; BRUNO NUNES DAM SIO (RESERVADO) (014.666.981-95), R$29.452,88; BRUNO POSADA FILHO (818.686.180-72), R$11.106,92; BRUNO RIBEIRO (834.356.970-91), R$4.431,32; BRUNO RUY OLIVEIRA (016.275.240-70), R$66.343,46; BRUNO SEVERO RODRIGUES (037.430.780-66), R$13.276,21; BRUNO SIQUEIRA VIANNA (058.190.717-51), R$149.263,71; BRUNO STRAFITE CUSTER (064.945.849-42), R$100.605,67; BRUNO VOSS BOHLKE (RESERVADO) (577.837.050-49), R$40.316,32; BRUNO ZARDO POLETTO (010.778.460-29), R$19.532,00; BRYAN SANTOS MORAES (862.597.760-04), R$16.027,38; BÁRBARA NIEDJA MARQUES

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(962.045.830-34), R$4.934,74; BÁRBARA OSS PIRES (RESERVADO) (022.860.540-70), R$3.600,91; CABRAL E PRIEBE LTDA (RESERVADO) (32.551.165/0001-48), R$50.000,00; CADORE CLINICA E CIRURGIA GERAL LTDA (RESERVADO) (14.287.926/0001-14), R$44.742,62; CAETANO SLAVIERO PIRES (023.157.970-55), R$2.780,42; CAIO AGOSTINI (015.616.630-50), R$33.258,13; CAIO BORGES FERREIRA FILHO (RESERVADO) (438.450.188-95), R$44.742,62; CAIO DE MIRANDA FERREIRA (RESERVADO) (493.993.868-99), R$7.500,00; CALIN DOUGLAS ROSA BELLO (892.324.292-68), R$16.515,32; CALL IMÓVEIS LTDA (07.532.736/0001-50), R$81.864,64; CAMILA ABRUSSI (853.685.040-04), R$4.768,28; CAMILA ALTENHOFEN (040.900.300-05), R$14.452,82; CAMILA ANTONELLO DALLA FAVERA (023.256.530-99), R$13.186,30; CAMILA BUZIN (014.104.680-54), R$3.316,19; CAMILA DA SILVA MACEDO (RESERVADO) (020.987.280-26), R$44.742,62; CAMILA DAIANE FALKOSKI DE MELLO (038.098.470-97), R$44.340,48; CAMILA DOS REIS ARAUJO (RESERVADO) (034.189.541-54), R$6.138,44; CAMILA GREGO BOUZA (984.648.680-49), R$3.593,04; CAMILA HAMMARSTROM GOI (033.980.150-69), R$2.520,31; CAMILA LIMA LOPES SACKVIL (013.301.220-46), R$40.582,35; CAMILA MARIANA PULTER GOTTARDI (RESERVADO) (031.205.470-00), R$44.742,62; CAMILA MARTINELI (RESERVADO) (068.698.619-94), R$44.742,62; CAMILA MATTOS PEREIRA DOS SANTOS (RESERVADO) (834.078.710-15), R$44.742,62; CAMILA OLIVEIRA LETTNIN (RESERVADO) (030.292.220-20), R$11.440,65; CAMILA ORTIZ (016.307.890-46), R$3.317,43; CAMILA RAFAELA MASERA (RESERVADO) (025.190.820-89), R$87.794,89; CAMILA RIZZATTO (RESERVADO) (082.413.429-00), R$5.247,88; CAMILA SOLIGO (RESERVADO) (072.536.039-90), R$24.477,40; CAMILA STEINMETZ MACHADO (RESERVADO) (945.551.090-15), R$44.742,62; CAMILA TAIRINI DOS SANTOS MEYER (031.170.780-70), R$13.269,91; CAMILO ROHR (247.108.900-30), R$33.171,64; CANDIDA AUGUSTA BONALUME (019.594.580-86), R$16.372,43; CANDIDA REDANTE (945.551.680-20), R$120.178,32; CAREN CASTRO LOPES (823.111.020-87), R$17.840,92; CAREN PEROZZO (831.996.830-53), R$27.457,98; CAREN REGINA CAVICHIOLI LAMB (699.319.259-49), R$24.649,25; CARIN CARDOSO MORAES (RESERVADO) (006.827.760-17), R$44.742,62; CARIN REGINA VIEGAS FAUTH (RESERVADO) (495.698.800-15), R$21.429,99; CARINA DAHMER DE OLIVEIRA (RESERVADO) (003.496.120-80), R$44.742,62; CARINA FERNANDA MACHADO (RESERVADO) (994.465.100-15), R$44.742,62; CARINA TRICHES REALI (001.164.350-11), R$33.171,73; CARINE CARVALHO WAGNER (RESERVADO) (561.886.840-72), R$44.742,62; CARINE CRISTINA KUNZ (RESERVADO) (009.030.530-20), R$42.767,95; CARINE EMER (979.270.660-72), R$31.180,99; CARINE FORTUNATTI (821.603.840-20), R$4.903,03; CARINE MINUTO GONZAGA (007.102.420-42), R$14.309,80; CARINE NORBACK (013.324.350-84), R$25.381,57; CARINI FERRASO DA SILVA (817.418.470-87), R$49.756,37; CARLA APARECIDA ELMADIJAN (053.671.518-17), R$13.028,45; CARLA BEATRIZ BORGES DA FONSECA (602.626.210-53), R$125.573,79; CARLA BEATRIZ CARNEIRO BRAGA (RESERVADO) (644.538.470-68), R$198.420,86; CARLA CARAZZAI WEBER (RESERVADO) (024.225.370-90), R$4.493,00; CARLA CEMIN (376.859.960-49), R$31.483,25;

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

CARLA CRISTINA DOS SANTOS MEYER (820.349.230-49), R$42.312,87; CARLA CRISTINA IMPERATORI (595.943.810-00), R$16.386,01; CARLA ELISA DE OLIVEIRA (RESERVADO) (603.798.710-68), R$3.031,22; CARLA ELOISA LORO (RESERVADO) (010.070.540-50), R$8.582,08; CARLA FABIANE ALVES RUCKERT (004.743.730-88), R$1.661,69; CARLA FERREIRA ALIXANDRINO (RESERVADO) (442.003.580-34), R$15.840,20; CARLA LISIANE FROHLISH (RESERVADO) (007.745.190-29), R$16.493,99; CARLA MORAES (004.107.060-78), R$35.253,80; CARLA PEIXOTO BAIRUFFI (029.182.720-94), R$60.283,55; CARLA REGINA EISNFEL DE CASTRO (RESERVADO) (378.832.750-20), R$50.463,89; CARLA ROBERTA KESSLER (RESERVADO) (000.782.960-48), R$6.335,92; CARLA SCHULTZ (RESERVADO) (957.228.740-00), R$44.742,62; CARLA WEBER FLOR (945.419.060-15), R$30.921,58; CARLEIA CRISTINA HASS (938.181.060-53), R$82.931,40; CARLINE PETRY (RESERVADO) (000.020.510-95), R$68.400,95; CARLINHOS GOMES DA ROCHA (522.339.440-20), R$80.257,30; CARLISE TERESINHA VOGT (RESERVADO) (936.682.360-20), R$102.271,50; CARLO LAZZERI (RESERVADO) (858.926.880-20), R$44.742,62; CARLOS ADRIANO CHIROLLI (721.427.749-20), R$8.293,09; CARLOS ADRIANO ILTCHENCO (985.104.600-00), R$72.616,45; CARLOS ALBERTO ACHTERBERG (748.133.580-04), R$90.118,17; CARLOS ALBERTO BENEDETTI (RESERVADO) (373.054.500-06), R$100.902,12; CARLOS ALBERTO DE ANDRADE PEIXOTO (RESERVADO) (456.558.120-53), R$6.383,49; CARLOS ALBERTO DE SOUZA (514.567.886-04), R$32.977,41; CARLOS ALBERTO DE SOUZA JUNIOR (119.006.317-41), R$4.789,51; CARLOS ALBERTO DODERA (217.095.900-15), R$24.790,04; CARLOS ALBERTO DODERA (RESERVADO) (217.035.900-15), R$44.742,62; CARLOS ALBERTO JACHETTI (974.227.380-49), R$23.816,67; CARLOS ALBERTO KLAFKE (RESERVADO) (137.908.620-53), R$50.375,17; CARLOS ALBERTO MICHELOTTI (RESERVADO) (532.644.600-68), R$8.172,19; CARLOS ALBERTO SCHUSTER (RESERVADO) (433.740.260-87), R$44.742,62; CARLOS ALBERTO TORMENTA (277.272.700-91), R$453.582,98; CARLOS ALBERTO TRASEL (357.616.360-34), R$48.880,69; CARLOS ALBERTO VIEIRA DE S (300.556.440-15), R$211.071,63; CARLOS ALESSANDRO DALL AGNO (819.853.200-53), R$107.945,53; CARLOS ALEXANDRE AMORIM MOREIRA (087.849.037-08), R$16.460,05; CARLOS ALEXANDRE DONCATTO (RESERVADO) (235.805.770-34), R$44.742,62; CARLOS ALEXANDRE ZUCCO (000.731.320-98), R$24.951,52; CARLOS ALFREDO BUENO (RESERVADO) (010.739.280-12), R$44.742,62; CARLOS ALVINO SASSE (RESERVADO) (729.573.529-15), R$141.644,05; CARLOS ANDRE GIANELLO NETO (013.530.440-76), R$29.257,60; CARLOS ANTUNES CARNEIRO (312.528.000-10), R$165.848,29; CARLOS AUGUSTO BERTELLI CARDOSO (RESERVADO) (497.661.800-59), R$66.101,99; CARLOS AUGUSTO DE SOUZA BRANDÃO (068.719.828-33), R$29.332,84; CARLOS AUGUSTO DUMMER (RESERVADO) (028.262.570-48), R$20.025,27; CARLOS AUGUSTO MEDINA SOARES (010.681.960-76), R$19.739,38; CARLOS AUGUSTO MINEIRO RODRIGUES (010.707.390-06), R$17.778,91; CARLOS AUGUSTO RAMOS (567.155.790-91), R$29.194,31; CARLOS AUGUSTO SCHMIDT SILVEIRA (RESERVADO) (375.903.160-91), R$1.914,71; CARLOS AUGUSTO WILHELMS (005.281.930-23),

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

R$52.668,65; CARLOS CELESTINO SCURSONE SARAIVA (RESERVADO) (315.412.230-20), R$11.450,00; CARLOS CESAR FERREIRA DO CARMO (099.453.518-00), R$69.159,08; CARLOS CIRINEU PEREIRA DA SILVA (660.934.220-20), R$94.577,40; CARLOS COSTAMILAN (RESERVADO) (327.719.670-49), R$25.000,00; CARLOS DANIEL PETZINGER (701.642.580-00), R$4.763,55; CARLOS DESOUZA LAZARIN (RESERVADO), R$44.742,62; CARLOS EDUARDO BRIAO MOLINZ (RESERVADO) (659.496.250-72), R$54.500,00; CARLOS EDUARDO GOMES ZAMBENEDETI (RESERVADO) (681.117.469-20), R$34.220,67; CARLOS EDUARDO MICHELIN BERALDO (998.781.940-00), R$16.342,45; CARLOS EDUARDO PIZZUTTI (RESERVADO) (780.820.369-49), R$44.742,62; CARLOS EDUARDO PRATES (014.610.990-21), R$41.424,26; CARLOS EDUARDO ROCHA RAMPF (917.883.580-15), R$6.528,24; CARLOS EDUARDO WALLAUER (210.826.190-03), R$29.184,86; CARLOS EMERSSON CHAGAS (063.674.349-76), R$33.054,12; CARLOS ENARNI RIETH (RESERVADO) (31.848.795/0001-16), R$479.251,47; CARLOS ERNANI RIETH (399.610.790-00), R$28.483,80; CARLOS ERNZEN (RESERVADO) (570.489.240-04), R$117.701,00; CARLOS FABIANO DA SILVA (RESERVADO) (639.101.100-10), R$158.392,73; CARLOS FELIPE FARINHA NUNES (000.873.740-13), R$33.171,39; CARLOS FERNANDO SILVA (RESERVADO) (879.446.939-34), R$44.742,62; CARLOS FERNANDO SMANIOTTO DOS SANTOS (RESERVADO) (805.979.800-63), R$44.742,62; CARLOS FERNANDO VIEGAS (RESERVADO) (001.790.920-14), R$20.000,00; CARLOS FRANCISCO CHIEZA (480.137.490-53), R$69.606,16; CARLOS GIOVANI MALO DO NASCIMENTO (RESERVADO) (919.651.010-20), R$44.742,62; CARLOS GRASSI (RESERVADO) (767.061.259-20), R$44.742,62; CARLOS GUSTAVO CANTARELLI (253.858.768-95), R$224.374,97; CARLOS HENRIQUE ANDRADE DE SOUZA (RESERVADO) (275.134.508-54), R$12.000,00; CARLOS HENRIQUE BREUNING JACKISCH (018.788.950-36), R$13.098,85; CARLOS HENRIQUE MARTINS GONÇALVES JUNIOR (RESERVADO) (113.752.677-79), R$65.652,69; CARLOS HERIQUE CAMARGO (070.826.629-04), R$3.318,57; CARLOS HUMBERTO BOFF (483.068.510-72), R$165.604,22; CARLOS HUMBERTO RIMOLDI (530.984.550-04), R$6.725,93; CARLOS JOEL FERREIRA JUNIOR (003.056.600-20), R$32.619,94; CARLOS JOSE SCHUSTER (205.220.100-91), R$63.900,33; CARLOS JOSÉ SCHUSTER (RESERVADO) (205.220.100-91), R$63.900,33; CARLOS LEONARDO XAVIER (RESERVADO) (263.396.250-53), R$44.742,62; CARLOS LUIS LUDWIG (RESERVADO) (947.463.110-72), R$44.742,62; CARLOS MARCELO REINSTEIN (RESERVADO) (002.051.650-95), R$70.165,51; CARLOS MIGUEL GABRIELLI BAVARESCO (RESERVADO) (032.208.580-23), R$44.742,62; CARLOS MOZART GON ALVES (RESERVADO) (361.511.146-04), R$6.327,25; CARLOS PEIXOTO BARUFFI (RESERVADO), R$44.742,62; CARLOS RAFAEL PEREIRA (009.623.650-76), R$14.481,52; CARLOS REINOLDO KESKE HAPPKE EIRELI ME (79.286.191/0001-50), R$46.765,60; CARLOS REMY HAACK FILHO (RESERVADO) (440.669.100-68), R$44.742,62; CARLOS ROBERTO CORREA DA SILVA (484.910.470-34), R$289.887,09; CARLOS ROBERTO DREHER (574.486.980-87), R$34.722,31; CARLOS ROBERTO PERGHER (RESERVADO) (519.356.860-20), R$30.000,52; CARLOS ROBERTO SCHULTZ (214.975.080-53), R$31.720,31; CARLOS

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

ROBERTO VELHO ANDRADE DUARTE (RESERVADO) (978.148.730-53), R$44.742,62; CARLOS SILAS BORGES JUNIOR (266.713.648-93), R$48.213,29; CARLOS VICTOR DE AZEVEDO TORRES (RESERVADO) (151.031.047-92), R$4.781,57; CARLUCE BIANCA LOPES VIEIRA (920.430.115-53), R$91.526,37; CARME LUCIA MOREIRA DE FREITAS (395.880.680-53), R$18.408,53; CARMELITA FACIN (905.367.700-34), R$14.636,63; CARMEM LUCIA DE MELO LENGLER (RESERVADO), R$44.742,62; CARMEM LUCIA MOREIRA DE FREITAS (395.880.680-53), R$18.408,53; CARMEM MARIA MALINOWSKI CARAZZO (RESERVADO) (274.508.800-91), R$69.927,84; CARMEM MARLI MICHALSKI (RESERVADO) (464.635.930-87), R$10.767,25; CARMEM SILVIA SCUSSIATO TRONCO (407.861.530-91), R$8.289,75; CARMEN ARLETE SEGER (395.554.610-15), R$49.754,28; CARMEN EDI MELLO MULLER (000.375.540-18), R$159.188,38; CARMEN INÊS MULLER (550.776.500-63), R$16.536,10; CARMEN ISABEL SPINELLI (995.140.870-20), R$82.318,60; CARMEN IVETE PIRES (RESERVADO) (935.003.190-68), R$20.438,61; CARMEN LUCIA DOS SANTOS (RESERVADO) (185.358.360-04), R$165.809,75; CARMEN LUCINDA DOS SANTOS CASSOL (806.650.630-91), R$13.491,65; CARMEN MARIA FELICETTI (RESERVADO) (535.025.150-34), R$1.586,01; CARMEN MARIA MOTTER (RESERVADO) (401.118.650-34), R$15.932,92; CARMEN MARLI MICHALSKI (464.635.930-87), R$12.677,03; CARMEN MIRIAM DE ALMEIDA GEHLEN (RESERVADO) (254.224.050-72), R$38.483,03; CARMEN RIVA (589.720.480-20), R$64.296,11; CARMEN SILVIA SCHULTZ (RESERVADO) (955.655.230-87), R$44.742,62; CAROLINA CAPOVILLA DA LUZ CEZAR (RESERVADO) (935.673.160-87), R$65.015,58; CAROLINA DA COSTA FONTOURA (RESERVADO) (000.100.550-29), R$44.742,62; CAROLINA DE JESUS BRUGNETA (009.309.400-08), R$7.827,00; CAROLINA KLUG ZALEWSKI (RESERVADO) (039.208.370-10), R$1.505,56; CAROLINA MILANO DE OLIVEIRA (RESERVADO) (368.361.208-80), R$75.886,90; CAROLINA NICHELE (RESERVADO) (759.786.870-72), R$47.102,74; CAROLINA REGLA WERB (RESERVADO) (940.912.000-44), R$31.500,00; CAROLINA RIGO (RESERVADO) (819.133.540-91), R$47.755,36; CAROLINA SILVEIRA DE FARIAS (921.838.400-72), R$52.699,35; CAROLINE BORGES (RESERVADO) (033.500.000-29), R$492,00; CAROLINE BROMBATTI DE MORAES (016.663.950-80), R$5.805,70; CAROLINE DE SOUZA BRAND O (352.333.558-25), R$8.266,35; CAROLINE GUILHERME SCARSI (RESERVADO) (014.363.401-10), R$50.000,00; CAROLINE HELIN FIORI (010.306.500-80), R$4.472,70; CAROLINE LEMERTZ (RESERVADO) (728.261.770-87), R$44.742,62; CAROLINE MARTINS (003.467.690-27), R$11.503,70; CAROLINE PAGNO (013.699.440-71), R$69.446,94; CAROLINE POMPEU OLIVEIRA (025.288.520-10), R$35.522,45; CAROLINE SANTANA DE SOUZA MOURA (RESERVADO) (148.285.487-26), R$4.828,98; CAROLINE SERAFIN (RESERVADO) (030.539.710-97), R$44.742,62; CAROLINE SUELEN FISCHBORN TRAMONTIN (RESERVADO) (027.570.500-52), R$44.742,62; CAROLINNA GONÇALVES DE OLIVEIRA (RESERVADO) (043.064.119-23), R$16.988,44; CAROLOINE RUCKER (970.068.150-53), R$32.151,67; CARVALHO SAMPAIO (444.207.900-59), R$33.157,61; CASA DAS FECHADURAS LTDA (92.613.413/0001-60), R$563.036,65; CASA DO GESSO DECORAÇÕES ME (RESERVADO) (06.075.541/0001-65), R$44.742,62;

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

CASSENIA MERLIN LAFOURCADE (012.893.880-32), R$8.293,66; CASSIA FERNANDA RODRIGUES DE MATOS (RESERVADO) (025.328.410-44), R$1.986,34; CASSIA GRACIELA AIRES (809.349.510-04), R$43.111,58; CASSIANE SCHARDONG (RESERVADO) (009.695.930-40), R$44.742,62; CASSIANE UEZ (RESERVADO) (007.247.550-12), R$44.742,62; CASSIANO JOÃO MELLA (018.600.230-02), R$32.947,40; CASSIANO MOEHLECKE (RESERVADO) (038.169.260-45), R$50.000,00; CASSIANO OLIVEIRA MOTTA (006.952.100-09), R$40.331,42; CASSIANO ZUCCO (029.012.090-09), R$8.197,00; CASSINO MANICA KUSE (009.721.990-80), R$31.757,00; CASSIO BORSATTO ROLANTE (013.530.450-48), R$90.577,53; CASSIO BUENO DOS REIS (RESERVADO) (020.393.130-01), R$44.742,62; CASSIO FERNANDO SMANIOTTO DOS S (830.115.280-04), R$556.245,36; CASSIO FRAGA (RESERVADO) (740.705.410-04), R$58.068,81; CASSIO GERMANO EBERLE (040.935.140-70), R$16.450,11; CASSIO LUIZ PETZINGER (031.311.200-29), R$7.930,07; CASSIO MARQUES GUTERRES RODRIGUES (030.714.080-64), R$9.891,01; CASSIO MIGUEL BACCARIN GERHARDT (985.113.780-49), R$27.390,09; CASSIO RUGGERI CONS (RESERVADO) (009.205.940-69), R$20.000,00; CATARINA DE CAMARGO VIEIRA (RESERVADO) (92.289.198/0001-93), R$44.742,62; CATARINA RECH BORDIN (RESERVADO) (376.508.660-68), R$44.742,62; CATARINA VALECI SALVADOR (946.612.430-72), R$8.293,23; CATHERINE HELENE BELLE (567.681.680-53), R$32.204,84; CATIA CILENE VIEIRA MINHO (008.209.900-60), R$7.473,34; CATIA JALES RODRIGUES (RESERVADO) (008.698.527-28), R$15.918,45; CATIA LUCIANA CARDOSO (RESERVADO) (510.317.790-00), R$44.742,62; CATIA REGINA BERTELI (525.959.780-04), R$16.480,17; CATIANA CADORI (006.135.930-06), R$25.190,16; CATIANE CRISTINA KAISER (RESERVADO) (025.867.820-89), R$240.591,39; CATIUCIA MACHADO DA CAS (RESERVADO) (001.538.070-08), R$15.948,97; CATIUCIA WAHOLTZ (015.861.970-61), R$9.922,39; CATIUSA COLCENTE (030.256.170-63), R$3.086,10; CAUÊ VIER CLEMENTE DA SILVA (027.780.850-25), R$29.083,53; CECILIA MARIA FIUT (RESERVADO) (132.290.360-34), R$44.742,62; CECILIA MORAES LUCAS MARTINS (336.994.128-73), R$72.474,30; CECÍLIA EMERIM PACHECO DE SÁ (RESERVADO) (833.125.440-68), R$215.704,92; CECÍLIA KLEIN SCHIRMER (RESERVADO) (957.749.120-00), R$44.742,62; CEDENIR SARAIVA (901.320.090-72), R$44.742,62; CEFURA GONÇALVES PERALTA (989.386.140-34), R$9.772,28; CELENA DE SOUZA LANZARINI (663.413.020-53), R$15.685,88; CELESTINO BONES (191.831.510-87), R$8.273,82; CELESTINO SAVIO KOTOWSKI (RESERVADO) (533.216.340-15), R$3.307,30; CELESTINO VICENTE SZYNWELSKI (RESERVADO) (464.410.340-34), R$44.742,62; CELIA REGINA FERREIRA (RESERVADO) (506.399.867-49), R$261.335,25; CELIA TERESA STEINBAH RIOLFI (RESERVADO) (383.634.020-87), R$3.169,39; CELINO NUNES DA SILVEIRA (112.194.670-49), R$99.510,72; CELIO LUIZ CASTRO (428.518.820-15), R$8.159,45; CELITA GUTERRES LOPES (432.616.200-72), R$246.979,83; CELITA PREZZI FLECK (210.146.470-53), R$71.126,56; CELITO MATTIELLO (385.709.129-00), R$32.669,72; CELMAR VAZ DUARTE (187.783.720-20), R$7.208,68; CELSO ANTONIO LUFT JUNIOR (005.405.720-55), R$97.829,45; CELSO APARECIDO MANCIN (323.567.576-00), R$25.897,36; CELSO BASSANESI

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(RESERVADO) (505.425.240-15), R$7.167,24; CELSO DINARTE MUÑOZ HIPOLITO (RESERVADO) (269.669.210-68), R$44.742,62; CELSO FRANCISCO PAVANELO (402.405.170-91), R$14.617,02; CELSO LUIZ ARAÚJO (RESERVADO) (376.679.040-49), R$44.742,62; CELSO LUIZ CONCI (479.281.900-87), R$19.683,55; CELSO LUIZ JOSÉ WEBER (RESERVADO) (291.311.540-34), R$44.742,62; CELSON FIEGENBAUM (593.476.270-20), R$159.711,13; CELUAR COMERCIAL LTDA (93.726.867/0001-00), R$32.837,73; CENILDA MOREIRA DOS SANTOS (RESERVADO) (393.688.660-15), R$44.742,62; CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO ODONTOLÓGICO CAXIAS LTDA (04.220.781/0001-80), R$164.555,59; CESAR ABENAFANT WANGENFUHR (RESERVADO) (224.454.717-53), R$160.539,01; CESAR ABREU ROCHA (386.942.200-91), R$4.948,14; CESAR AD O LUCHI (725.412.290-20), R$32.098,07; CESAR ADRIANO STALLIVIEIRI (RESERVADO), R$44.742,62; CESAR AGUSTO CHIES (953.857.700-00), R$146.424,44; CESAR ANTONIO LAZZARI (485.648.340-49), R$8.266,05; CESAR AUGUSTO BELIVACQUA (373.292.860-87), R$69.327,07; CESAR AUGUSTO CASA (454.860.850-87), R$647.039,82; CESAR AUGUSTO CHIES (RESERVADO) (953.857.700-00), R$44.742,62; CESAR AUGUSTO GONZALES CASTRO (937.179.970-68), R$5.406,24; CESAR BERTOLUCI (RESERVADO) (517.093.680-04), R$15.000,57; CESAR BOTTEGA (371.757.180-04), R$81.905,82; CESAR CONTE (836.718.970-15), R$16.572,26; CESAR DE OLIVEIRA COSTA (959.822.800-20), R$44.892,38; CESAR FERRONATO (030.526.620-90), R$24.668,14; CESAR FORMOLO RAUG (235.910.050-53), R$59.057,72; CESAR FRANCISCO ZANON (335.043.770-20), R$23.791,62; CESAR JUNIOR BARP MACHADO (574.460.080-91), R$82.802,47; CESAR LEANDRO DE ALMEIDA (452.265.470-02), R$38.897,50; CESAR LUIZ GHIZONI (430.857.760-87), R$57.929,67; CESAR PAULO DAUER (RESERVADO) (063.291.789-09), R$11.500,00; CESAR PILONETO (003.799.350-07), R$8.232,84; CESAR ROBERTO ORDONHO (RESERVADO) (013.439.977-39), R$84.544,19; CESAR SPAZZIA (006.165.979-75), R$18.955,92; CESAR VALMOR STALLIVIERI (403.275.070-04), R$18.856,83; CESAR YUKIO KATO (084.536.788-98), R$666.121,05; CESAR YUKIO KATO (RESERVADO) (30.823.031/0001-03), R$44.742,62; CEZAR JUNIOR DA COSTA MACHADO (RESERVADO) (009.028.909-99), R$54.000,12; CEZAR LUIS NAGEL (919.669.300-20), R$4.822,61; CEZAR LUIZ LAZZARI (424.350.720-15), R$89.671,14; CEZAR MAURICIO NEIS (041.762.691-62), R$7.415,40; CEZAR MEZZOMO (823.915.050-00), R$31.710,45; CHAMUSKA SALAYANE HANSEN (018.466.050-59), R$9.471,94; CHARLES ANDRE LERSCH (010.835.560-88), R$8.029,34; CHARLES BATTISTI MEDEIROS (042.839.999-11), R$41.466,90; CHARLES DALPICCOL (RESERVADO) (456.232.790-15), R$44.742,62; CHARLES DIOGO SPERAFICO (001.305.260-88), R$24.097,53; CHARLES FELIPE DOS SANTOS (RESERVADO) (029.650.220-07), R$3.205,33; CHARLES HOFFMANN MARCOLIN (RESERVADO) (017.238.620-96), R$44.742,62; CHARLES IVAN ANTON (654.894.200-06), R$48.369,69; CHARLES MAURICIO HENKES (020.795.540-93), R$27.462,98; CHARLES RODRIGO IRGANG SCHULZ (RESERVADO) (929.307.940-20), R$44.742,62; CHARLES SACKVIL (990.565.260-49), R$16.447,71; CHARLES ZAMBONI (RESERVADO) (020.893.210-08), R$7.800,28; CHARLIANE

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

CASAROTTO (072.087.949-36), R$8.033,37; CHARLY DANUBIA TECHIO (RESERVADO) (923.738.369-04), R$3.280,15; CHRISTIAN BOEHS (019.326.969-46), R$24.802,09; CHRISTIAN CARSTENS SARABIA ANDREIS (723.618.169-20), R$519.865,24; CHRISTIAN FERREIA LIMA (RESERVADO), R$44.742,62; CHRISTIAN FURLAN (004.598.930-33), R$16.051,47; CHRISTIAN WAGNER NUNES GALVÃO (RESERVADO) (141.797.668-33), R$12.000,00; CHRISTIANE OSTROSKI GENZ (RESERVADO) (920.824.590-04), R$44.742,62; CHRISTINA BOCALON (RESERVADO) (025.403.930-80), R$18.007,19; CHRISTYAN TONET (012.954.050-16), R$17.423,48; CIBELE CRISTINA HORN DA SILVA (RESERVADO) (549.449.610-49), R$44.742,62; CIBELE DA CRUZ CARDOSO (RESERVADO) (020.976.000-18), R$44.742,62; CIBELE DE FATIMA ROSSI BERGAMO (377.028.310-49), R$115.191,40; CICERO BROCCA (015.723.150-08), R$9.872,57; CICERO DECUSATI (200.190.090-20), R$23.441,50; CID MORAES (RESERVADO) (590.520.669-49), R$44.742,62; CIDINEI VALDIR BUBLITZ (003.764.880-26), R$31.291,00; CILIA ANA MILAN DE AS (RESERVADO) (459.282.230-72), R$17.894,42; CILOMAR FERREIRA DOS SANTOS (823.812.750-53), R$27.763,96; CINARA RODRIGUES CORDEIRO (RESERVADO) (012.067.237-50), R$19.750,90; CINDIA NAZARI DA SILVA (145.238.987-07), R$10.459,22; CINDUMOLAS COMÉRCIO DE MOLAS (RESERVADO) (15.479.478/0001-13), R$37.841,41; CINTHIA CÂNDIDA DE SOUZA (009.308.471-48), R$33.057,41; CINTIA ALMEIDA GARCIA (020.512.130-62), R$32.454,42; CINTIA ALVES MACHADO (148.975.728-78), R$41.403,20; CINTIA BEATRIZ DUTRA PROENÇA DE LIMA (000.207.560-11), R$41.559,34; CINTIA BRUXEL (707.718.040-91), R$6.733,65; CINTIA BUZIN (RESERVADO) (945.577.560-34), R$44.742,62; CINTIA CAROLINE BATISTA DA SILVA (RESERVADO) (023.969.460-05), R$57.231,03; CINTIA COLERAUX (008.072.660-78), R$17.895,13; CINTIA CREMA (000.466.650-05), R$329.855,76; CINTIA HAAG SQUEFF (906.909.900-49), R$33.140,13; CINTIA HAAG SQUEFF (RESERVADO) (906.909.900-49), R$33.140,13; CINTIA MARIA SILVA DA SILVA (008.756.210-15), R$23.033,57; CINTIA MELISSA BASSO RECH (804.098.140-91), R$81.891,67; CINTIA REH LOESCH (RESERVADO) (901.385.979-87), R$4.200,00; CIPRITECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA (RESERVADO) (08.725.307/0001-61), R$44.742,62; CIRIO SIGNORI (RESERVADO) (125.455.030-53), R$100.002,60; CIRLEI DE FÁTIMA OLIVEIRA DO AMARAL (RESERVADO) (751.670.340-00), R$8.529,77; CIRLENIO CARDOSO DA SILVA (190.848.700-34), R$32.586,85; CIRO DOMINGOS FERRETTO (075.307.650-00), R$232.105,78; CIRO JUNIOR SPOLTI (RESERVADO) (009.233.610-81), R$44.742,62; CLACI KNORST KUHN (296.815.880-53), R$40.750,60; CLADEMIR FORMOLO (344.417.940-53), R$42.202,61; CLADIS SANTETTI (377.766.650-53), R$93.743,25; CLAIDI DALLA COSTA (RESERVADO) (888.165.240-49), R$44.742,62; CLAIDI THOMASSONI OSS EMER (344.441.570-20), R$6.182,26; CLAILTON LUIS FERREIRA (RESERVADO) (593.231.670-53), R$44.742,62; CLAIR LAUERMANN (652.628.919-34), R$162.662,46; CLAIR TERESINHA FINCK (RESERVADO) (559.564.240-87), R$44.742,62; CLAIR TEREZINHA FINK (559.564.240-87), R$36.445,36; CLAIRE MARIA FRISON RAUPP (990.351.380-15), R$24.097,02; CLAIRSON HELIO WACHOLZ (598.285.870-68), R$110.165,35; CLAIRTON CAVALHEIRO MACHADO

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(695.998.660-53), R$125.344,15; CLAIRTON MAYSONNAVE LEAL (553.787.490-34), R$4.495,99; CLAIRTON STRASSBURGER (498.589.470-20), R$17.363,54; CLAITON BONIFACIO ARAUJO CASTILHOS (642.990.820-87), R$33.295,34; CLAITON BONIFACIO ARAUJO DE CASTILHOS (RESERVADO) (642.990.820-87), R$44.742,62; CLAITON LUIS BARBOSA SILVA (RESERVADO) (007.794.720-71), R$16.000,63; CLAITON VARGAS BICA (RESERVADO) (834.487.720-20), R$44.742,62; CLARA DANIELA SILVA FABRES (RESERVADO) (008.472.700-41), R$44.742,62; CLARICE CHRISCHON DA MOTTA (RESERVADO) (979.301.720-15), R$39.598,71; CLARICE COLERAUS (RESERVADO) (665.293.790-53), R$44.742,62; CLARICE DOS SANTOS TROMBINI (RESERVADO) (885.265.000-82), R$44.742,62; CLARICE SCHMITZ PORTZ (231.473.930-20), R$165.508,79; CLARIMUNDO MATTOS SILVEIRA (008.656.300-97), R$25.053,18; CLARINA JOSEFINA TIBOLLA GARIBALDI (248.545.650-04), R$8.144,82; CLARINDO TADEU ALVES BELMONTE (475.925.750-00), R$8.575,16; CLARISSE CASAGRANDE MERLIN (RESERVADO) (588.819.210-49), R$44.742,62; CLARISSE CHRISTIANETTI (RESERVADO) (938.902.650-49), R$44.742,62; CLARY POMPEIA TIBOLA VIEIRA (RESERVADO) (248.469.020-72), R$44.742,62; CLAUDEMIR ANTONIO GREGORIO (RESERVADO) (073.037.549-89), R$36.000,00; CLAUDEMIR SARAIVA (RESERVADO) (552.583.600-91), R$30.002,97; CLAUDETE APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA (567.930.650-68), R$8.062,30; CLAUDETE LUNKES ALVES BEZA (RESERVADO) (915.557.609-53), R$44.742,62; CLAUDETE SCARIOT PORAZZI (RESERVADO) (720.165.820-49), R$44.742,62; CLAUDETE THIBES DE CAMPOS (006.720.829-00), R$3.311,40; CLAUDIA COLOMBO (020.100.919-65), R$3.353,13; CLAUDIA CRISTINA BENEVENUTO BRASIL (RESERVADO) (012.166.337-03), R$44.742,62; CLAUDIA CRISTINA BENEVENUTTO (012.166.337-03), R$32.891,69; CLAUDIA CRISTINA LUFT (RESERVADO) (576.823.560-49), R$326.710,80; CLAUDIA ELIANE CASTRO BEVILAQUA (RESERVADO) (007.889.719-05), R$95.654,46; CLAUDIA FERNANDA GARBINI (483.069.670-20), R$258.187,36; CLAUDIA FERNANDA GOBETTI CANALI (RESERVADO) (574.579.720-72), R$37.137,23; CLAUDIA LETICIA SOUZA DA SILVA (981.022.300-53), R$26.343,90; CLAUDIA MARIA DALL AGNESE (511.976.770-20), R$80.415,02; CLAUDIA MARIA SELAU SCHARDOSIM DE SOUZA (457.866.400-78), R$8.202,27; CLAUDIA MODEL SCHMITT (581.520.320-34), R$4.092,98; CLAUDIA PAULA MACIOSKI (RESERVADO) (025.862.880-41), R$44.742,62; CLAUDIA SCOLARI DA COSTA (006.246.540-60), R$15.893,54; CLAUDIA TESSIA ALVES DIAS (362.530.730-87), R$401.657,64; CLAUDIA TORRES MULLER (006.559.870-96), R$18.248,80; CLAUDIA TREVISAN (001.281.591-89), R$45.934,02; CLAUDIA VIEIRA (RESERVADO) (515.722.810-49), R$60.000,00; CLAUDINEI BRAGA (RESERVADO) (925.321.950-53), R$8.721,83; CLAUDINEI COMIM (RESERVADO) (031.662.559-07), R$48.270,97; CLAUDINEI DE LOURENZI (RESERVADO) (031.662.579-50), R$44.742,62; CLAUDINEI GEWEHR (RESERVADO) (994.257.180-91), R$30.037,89; CLAUDINEI LUCIANO KRANZ (RESERVADO) (464.200.450-53), R$120.514,10; CLAUDINEI PAZ DE MORAES (921.848.800-78), R$46.330,27; CLAUDINEI VIEGAS MONTEIRO (RESERVADO) (675.159.750-91), R$44.742,62; CLAUDINO OVIDIO LORSCHEITER (132.268.600-97), R$4.956,16; CLAUDIO ALVES

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

JOANNA (531.890.510-20), R$32.620,55; CLAUDIO ANTONIO FUHRMANN FILHO (RESERVADO) (994.485.130-20), R$44.742,62; CLAUDIO ANTONIO SILVEIRA (RESERVADO) (379.332.800-72), R$247.312,20; CLAUDIO AUGUSTO FONTANA (022.910.009-00), R$139.771,99; CLAUDIO BATISTA DO NASCIMENTO (287.171.188-75), R$16.561,07; CLAUDIO FENGLER (RESERVADO) (261.298.840-87), R$23.760,25; CLAUDIO GAROFALO (RESERVADO) (855.761.660-00), R$4.934,28; CLAUDIO GONZALES PINHEIRO (RESERVADO) (639.845.630-00), R$119.744,56; CLAUDIO GONÇALVES BORGES (RESERVADO) (831.721.731-00), R$44.742,62; CLAUDIO JAIR DOS SANTOS MORCELLI (662.666.100-00), R$16.152,84; CLAUDIO JOAQUIM DA SILVA (431.946.300-59), R$33.100,98; CLAUDIO LETTNIN (RESERVADO) (207.157.220-34), R$8.675,35; CLAUDIO LOPES SANGUANINI (RESERVADO) (623.424.520-04), R$5.026,65; CLAUDIO LUIZ MICHELLI (327.563.800-91), R$128.855,35; CLAUDIO MACHADO JUNIOR (RESERVADO) (019.534.710-21), R$44.742,62; CLAUDIO MARTINY (461.056.970-15), R$3.414,74; CLAUDIO MIGUEL DE CARVALHO (549.077.649-87), R$24.077,96; CLAUDIO NEI MARQUESINE DA SILVA (957.242.650-87), R$120.910,98; CLAUDIO ROBERTO CARDOSO (409.466.220-00), R$16.386,74; CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA VIEIRA (698.027.260-87), R$6.504,69; CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES LEAL (260.810.240-91), R$56.214,60; CLAUDIO RODRIGUES GOMES (RESERVADO) (031.001.020-96), R$4.751,16; CLAUDIO TERGOLINA (327.081.900-59), R$89.477,33; CLAUDIO TOSETTO (990.354.640-87), R$14.548,92; CLAUDIOMIRO ABRUSSI (488.507.720-68), R$89.032,60; CLAUDIOMIRO BARBOSA (RESERVADO) (987.567.619-53), R$44.742,62; CLAUDIOMIRO LOPES (808.821.100-04), R$56.779,70; CLAUDIOMIRO RADAVELLI (525.672.900-44), R$163.412,74; CLAUDIONEI DE OLIVEIRA (RESERVADO) (011.748.820-85), R$9.331,20; CLAUDIONEI TRAMONTIN (RESERVADO) (031.937.589-73), R$26.429,84; CLAUDIONOR BRASIL DE LIMA (148.794.500-06), R$283.289,85; CLAUDIR LUIZ KUHN (440.651.910-68), R$334.818,68; CLAUDIR STAUB (049.027.494-00), R$51.550,07; CLAUDIR TOFFOLI (816.808.489-68), R$47.609,53; CLAUDSON BARBOSA GOMES (003.953.700-51), R$4.903,99; CLEBER ADRIANO VIDAL (RESERVADO) (377.344.310-20), R$26.361,67; CLEBER AGOSTINHO LENHARD (RESERVADO) (701.968.500-53), R$44.742,62; CLEBER AUGUSTO DIEFENTHAELER (001.191.400-98), R$109.384,54; CLEBER BAVARESCO (RESERVADO) (943.957.560-34), R$82.924,60; CLEBER BAVARESCO EPP (02.275.099/0001-60), R$82.924,88; CLEBER CÉSAR ALMANCA MARQUES (478.656.520-20), R$16.054,09; CLEBER KOPLIN (RESERVADO) (835.041.170-87), R$44.742,62; CLEBER MASSOLA (RESERVADO) (015.712.780-01), R$11.421,38; CLEBER MORETTO (RESERVADO) (053.445.409-73), R$44.742,62; CLECI HOWLER (684.732.490-20), R$14.928,24; CLECI LUIZ PEREZ (RESERVADO) (198.821.140-91), R$4.849,83; CLECI MARIA MACIOSLI BORGES (RESERVADO) (926.271.450-53), R$44.742,62; CLECI PONTELLI PEREZ (198.821.140-91), R$44.742,62; CLECIO JOSÉ DOS SANTOS (000.270.740-30), R$5.777,36; CLEDERSON HAGEMANN (000.556.610-09), R$24.853,41; CLEDERSON LUIS FELDMANN (685.979.830-00), R$7.467,10; CLEDI TEREZINHA MEDINA RIBAS (RESERVADO) (730.780.180-91), R$54.185,14; CLEDIO LUIS BENCKE (492.835.880-53), R$15.851,05; CLEDIO LUIS

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

BETT (809.840.610-53), R$66.481,58; CLEDIO VANDERLEI EGGERS (587.224.320-00), R$41.429,75; CLEDYSON ASSUN O DE SOUZA (392.955.083-00), R$26.529,49; CLEGIO MARCIO SILVA DE ASSIS (360.429.512-20), R$37.869,05; CLEIA LUIZA PIZZETTI (166.471.140-68), R$24.808,12; CLEIA ROSILEI SCHUSTER E CIA LTDA - ME (RESERVADO) (07.908.380/0001-06), R$44.742,62; CLEIA SOARES (RESERVADO) (516.315.129-00), R$44.742,62; CLEIDES ROSELI SOUZA (812.172.260-87), R$39.661,96; CLEIDI PADILHA LEVIS (949.922.820-91), R$45.857,45; CLEIDIO LUIZ FIORI MACHADO (243.783.569-53), R$27.529,40; CLEIMAR FISCHER (047.661.249-79), R$35.272,26; CLEISON VICENTE SOAVE (RESERVADO) (0103750922), R$9.121,01; CLEITON BECKER (RESERVADO) (995.937.340-15), R$44.742,62; CLEITON DUTRA MARTENDAL (RESERVADO) (007.056.970-37), R$44.742,62; CLEITON EDIR KAFER (005.197.790-70), R$16.372,99; CLEITON KLAUS (002.943.860-84), R$48.591,46; CLEIVIN DE MOURA LAUERMANN (034.697.840-86), R$8.078,59; CLEMENTINO DNINGOS DA SILVA (RESERVADO) (007.717.240-04), R$20.000,93; CLEMENTINO LOPES NUNES (270.036.200-49), R$3.246,36; CLENICE TEREZINHA NIEDMAYER (669.709.380-34), R$18.429,27; CLEO LELIS PEREDEIRA (RESERVADO) (001.104.550-70), R$105.904,83; CLEOCI BUENO (495.226.800-44), R$8.232,16; CLEONICE BEATRIS KRONBAUER (893.433.520-34), R$1.991,75; CLEONICE BEATRIS KRONBAUER (RESERVADO) (893.433.520-34), R$44.742,62; CLEONICE LUCILA BRESOLIN RENOSTO (421.081.950-68), R$241.025,94; CLEONIR JOSE DALMOLIN (RESERVADO) (389.600.280-53), R$37.901,02; CLEOVIR LEONHARDT (017.276.750-45), R$11.461,00; CLERI ANA PELIZZA (312.342.400-68), R$16.526,70; CLERIA TERESINHA MAHL (465.804.170-72), R$355.076,49; CLERIS ELAINE EMERIM PACHECO (RESERVA) (300.487.020-72), R$163.252,05; CLERISON TADEU LEIDENS (992.687.280-87), R$181.118,62; CLERISTON OLIVEIRA MENGUE (RESERVADO) (043.416.179-90), R$8.099,13; CLERISTON TADEU LEIDENS (992.687.280-87), R$44.742,62; CLEUDINEIA XAVIER DOS SANTOS DE SOUZA (RESERVADO) (164.687.098-06), R$6.589,31; CLEUNICE MARIA FANTIN BALDIN (592.692.350-68), R$10.007,05; CLEUNIR RIGO (023.170.279-58), R$30.568,27; CLEUSA FÁTIMA BASSE WERTMANN (RESERVA) (710.356.729-87), R$44.742,62; CLEUSA ROSA FEDATTO (546.597.280-72), R$6.684,91; CLEUSA STANGHERLIN (895.349.990-91), R$42.468,00; CLEUSE CRISTINA BREUNIG KIST (905.461.800-00), R$90.616,82; CLEUZA BEATRIZ VIER (RESERVADO) (630.328.060-34), R$31.829,77; CLEVER LUIZ SCHLEY (004.051.020-46), R$16.449,83; CLEVERSON FACCINI (587.272.210-91), R$54.535,76; CLEVERSON HUBER (936.709.400-06), R$4.903,24; CLEVERSON RICARDO DIAS (RESERVADO) (485.621.659-72), R$850.000,00; CLODOALDO SCHMORANTZ (RESERVADO) (919.706.520-04), R$44.742,62; CLOVES ANTONIO RAFE (423.468.439-20), R$47.865,68; CLOVIS BORGES PASCHOL (395.852.390-00), R$17.517,77; CLOVIS HAUSCHILD EBERT (994.491.530-00), R$980,56; CLOVIS JOSE ROSSI (RESERVADO) (207.812.100-20), R$44.742,62; CLOVIS LEANDRO TURELLA (559.192.860-91), R$39.154,42; CLOVIS MADRI ROSA DA SILVA (RESERVADO) (953.028.160-91), R$44.742,62; CLOVIS MOHR (906.922.920-04), R$26.141,82; CLÁUDIA ARAÚJO CONSTANTE (RESERVADO) (006.819.250-94), R$28.531,58; CLÁUDIA MARTINI

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(805.554.890-00), R$64.302,21; CLÁUDIA MARTINI (RESERVADO) (805.554.890-00), R$44.742,62; CLÁUDIA PITTER VARGAS (RESERVADO) (910.273.060-04), R$2.052,90; CLÁUDIA TÁSSIA ALVES DIAS (362.530.730-87), R$401.657,64; CLÁUDIO ADÃO AMARAL DE SOUZA (809.037.540-53), R$51.452,92; CLÁUDIO FLORES DUARTE (RESERVADO) (896.523.630-49), R$44.742,62; CLÁUDIO RIZZATTI (RESERVADO) (800.198.629-20), R$44.742,62; CLÉO ARMINDO MORES (RESERVADO) (978.479.760-72), R$44.742,62; CLÉRIA FLECK MARTINI (788.054.650-20), R$24.227,80; CNC CONTABILIDADE ASSESSORIA (07.880.300/0001-89), R$160.660,26; COM RCIO DE COSM TICOS JOINVILLE LTDA - ME (20.784.685/0001-11), R$82.085,44; COMERCIAL DE CARNES OVERBECK LTDA (92.319.060/0001-90), R$22.317,34; COMERCIAL DE CARNES OVERBHAL LTDA - ME (RESERVADO) (92.319.060/0001-90), R$44.742,62; COMERCIAL ROLDO LTDA (RESERVADO) (02.347.378/0001-91), R$451.130,84; COMERCIO SUCATA IRMAOS FERREIRA LTDA (RESERVADO) (04.677.447/0001-50), R$108.157,50; COMUNICATTO PROPAGANDAS E COMERCIO (RESERVADO) (05.111.105/0001-31), R$39.522,60; COMÉRCIO DE CALÇADOS ANTONIA (RESERVADO), R$44.742,62; COMÉRCIO DE CALÇADOS ANTÔNIA EIRELI (RESERVADO) (43.694.447/0001-10), R$328.222,68; COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES RAMOS (RESERVADO) (74.907.106/0001-00), R$44.742,62; CONDOMINIO PLATINUM EXECUTIVE CENTER (RESERVADO) (22.881.363/0001-16), R$58.885,74; CONRADO ANDRADE (009.972.090-62), R$4.646,42; CONRADO OSCAR BRUSIUS (010.425.250-21), R$93.653,82; CONSTRUCESKI EMPREENDIMENTOS IMOBILI RIOS LTDA. (18.450.351/0001-60), R$330.416,58; CONSTRUTORA E INCORPORADORA FLOR LTDA (RESERVADO) (24.455.493/0001-12), R$44.742,62; CONSUELO SILVA DE CASTILHOS (574.914.100-49), R$1.000,96; CORSO E CORSO (RESERVADO) (04.446.367/0001-94), R$34.850,85; COUTRY VILLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (13.805.519/0001-99), R$244.126,88; CRESTINA ALVES DA SILVEIRA (427.436.560-34), R$86.749,03; CRIATIVA UDIO PRODUTORA LTDA. ME (14.803.451/0001-71), R$61.770,42; CRIOLOS COMERCIO DE PROCUTOS TERMICOS (RESERVADO) (20.939.066/0001-59), R$9.598,03; CRISITINE ANGELICA NIENOV SUSIN (RESERVADO) (539.145.540-53), R$44.742,62; CRISITNAE EWALD (RESERVADO) (003.732.400-20), R$10.021,93; CRISLAINE POLETO (007.784.480-70), R$12.636,44; CRISTIAN BORGES DE OLIVEIRA (RESERVADO) (932.848.880-04), R$82.582,08; CRISTIAN DE VARGAS ABREU (RESERVADO) (008.523.880-55), R$44.742,62; CRISTIAN EDUARDO POST (035.548.830-26), R$1.991,32; CRISTIAN KNOP (649.667.630-53), R$31.754,61; CRISTIAN OSTROSKI GENZ (920.824.590-04), R$47.580,41; CRISTIAN PATRICK KEHL (814.910.420-87), R$22.331,67; CRISTIAN RECH (016.090.340-82), R$8.045,45; CRISTIAN REGIS WERLANG (002.932.420-38), R$38.580,92; CRISTIANE BOF (005.518.250-06), R$10.135,70; CRISTIANE CARLOS GIACOMINI (RESERVADO) (970.106.180-20), R$44.742,62; CRISTIANE CARVALHO REI (RESERVADO) (920.839.350-04), R$44.742,62; CRISTIANE DA COSTA DE SOUZA (954.270.070-91), R$193.169,78; CRISTIANE DA COSTA NUNES (RESERVADO) (613.318.990-87), R$44.742,62; CRISTIANE DOS SANTOS FERREIRA (RESERVADO) (027.525.899-80), R$4.963,14; CRISTIANE GRAFF (706.395.070-34), R$27.170,43;

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

CRISTIANE LOPES DE SOUZA FERNANDES (RESERVADO) (720.577.859-04), R$44.742,62; CRISTIANE LUNARDI DE OLIVEIRA (RESERVADO) (004.732.389-26), R$75.000,00; CRISTIANE MARQUES DE MOURA (RESERVADO) (282.620.088-71), R$25.519,04; CRISTIANE REICHERT (646.824.980-53), R$14.080,75; CRISTIANE RENATA ZAMBONI DE SENE (802.632.670-91), R$16.634,15; CRISTIANE SANTOS MACHADO (367.969.158-01), R$8.176,30; CRISTIANE SEBBENN (007.852.090-85), R$3.282,56; CRISTIANE STRACK SPINDLER (RESERVADO (015.814.560-77), R$44.742,62; CRISTIANO ALBERTI (011.041.840-95), R$13.755,20; CRISTIANO AZEVEDO DA SILVA (RESERVADO) (692.736.000-00), R$14.822,41; CRISTIANO BETTI (RESERVADO) (013.332.030-80), R$166.379,84; CRISTIANO CESAR QUEREZA MOREIRA (246.969.708-16), R$49.715,17; CRISTIANO DA SILVA COLOMBO (RESERVADO) (912.689.230-87), R$20.487,11; CRISTIANO DA SILVEIRA ANADON (018.692.880-76), R$70.414,21; CRISTIANO DE JESUS (RESERVADO) (931.915.960-20), R$44.742,62; CRISTIANO FUENTES SILVA (RESERVADO) (611.248.340-87), R$44.742,62; CRISTIANO GASPARETO PINHEIRO (RESERVADO) (899.947.950-15), R$44.742,62; CRISTIANO HAAS (296.981.970-87), R$54.798,59; CRISTIANO HENRIQUE PIRES (RESERVADO) (011.860.680-86), R$44.742,62; CRISTIANO JORGE DA SILVA (RESERVADO) (609.094.390-87), R$39.814,57; CRISTIANO JOSE NUNES (RESERVADO) (903.399.240-04), R$48.863,82; CRISTIANO JOSÉ RODRIGUES (006.655.190-01), R$36.092,54; CRISTIANO KUHN (RESERVADO) (726.530.190-00), R$44.742,62; CRISTIANO LINDENMEYER (007.837.690-40), R$71.492,28; CRISTIANO LUIS MEZZOMO (RESERVADO) (805.199.030-72), R$44.742,62; CRISTIANO MADALOSSO (684.601.630-91), R$8.266,92; CRISTIANO MUNHOZ DA COSTA (RESERVADO) (955.525.700-06), R$44.742,62; CRISTIANO MUSSNICH (882.058.680-04), R$28.266,65; CRISTIANO NEY DIEFENTHEALER (RESERVADO), R$44.742,62; CRISTIANO OLIVEIRA COELHO (RESERVADO) (827.911.470-04), R$44.742,62; CRISTIANO RODRIGO MAYER (RESERVADO) (019.774.210-67), R$14.205,02; CRISTIANO SACOMAN PAIM (010.654.340-73), R$65.703,14; CRISTIANO SEBBEN (RESERVADO) (905.479.690-15), R$44.742,62; CRISTIANO SEIBERT (026.279.440-37), R$72.788,87; CRISTIANO TARCEMIR GREGORIO (RESERVADO) (006.354.739-25), R$175.007,75; CRISTIANO WAGNER TESSER PAVINATO (905.480.510-20), R$19.333,40; CRISTIANO WOICHINEVSKI ROSSI (RESERVADO) (080.728.529-30), R$4.000,00; CRISTIANO WUTTKE (933.109.190-72), R$8.186,15; CRISTIANOL ILTCHENCO (905.477.640-49), R$72.609,72; CRISTINA BITTENCOURT LANA (059.097.189-16), R$21.251,54; CRISTINA CENCI MARTINS (RESERVADO) (009.204.530-82), R$44.742,62; CRISTINA ELEONORA VANNI LAZZERI (732.603.980-15), R$2.303.637,36; CRISTINA GOMES CAMARGO (922.622.360-20), R$43.395,56; CRISTINA MARTENS ALVES COLOMBO (695.849.159-91), R$9.971,80; CRISTINA QUATRIN (007.808.620-58), R$16.050,59; CRISTINE DE SOUZA LEINDECKER (013.861.560-86), R$62.029,35; CRISTINE LORENZINI (RESERVADO) (012.151.450-12), R$24.163,75; CRISTINE WESCHENFELDER (RESERVADO) (003.516.300-31), R$44.742,62; CRISTOFER ARMILIATO BATICINI (RESERVADO) (017.368.020-89), R$44.742,62; CRISTÓVÃO ROGÉRIO DOS SANTOS ABREU (RESERVADO) (717.988.200-30),

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

R$14.084,26; CRITIANO BEHRINGER FERRARI (288.925.398-84), R$478.666,07; CRYPTO ADMINISTRACAO DE MERCADOS DIGITAIS LTDA (RESERVADO) (31.059.573/0001-14), R$24.245.640,35; CARINE BOHN (980.447.290-20), R$62.167,42; CLAUDETE ALBERTÃO DE ARAUJO (237.578.500-25), R$48.168,84; CLECIO PAULO LASSEN (720.768.440-15), R$111.031,33; CRISTIANO LESSA DE GARCIA (996.854.850-20), R$23.894,89; CÁSSIO MARQUES GUTERRES RODRIGUES (RESERVADO) (030.714.080-64), R$9.891,01; CÁSSIO RODRIGO DA PAZ PONTES (RESERVADO) (982.631.020-49), R$44.742,62; CÁTIA SIMONE DE ALMEIDA (588.259.320-49), R$49.385,30; CÉLIA MARIA NOGUEIRA (151.772.958-00), R$3.316,96; CÉLIO LUIZ DE CASTRO (428.518.820-15), R$8.159,45; CÉSAR ANTÔNIO GRAFF (RESERVADO) (573.992.120-15), R$2.000,67; CÉSAR EDUARDO BONDAN (RESERVADO) (329.051.490-00), R$44.742,62; CÉSAR SPEZZIA (006.165.979-75), R$18.955,92; CÍNTIA REGINA PACHECO (805.683.600-84), R$8.360,54; D BORA DE OLIVEIRA ALVES CELESTINO (RESERVADO) (007.592.079-41), R$95.767,77; DA LA CAVALCANTI ALBUQUERQUE (RESERVADO) (164.064.057-65), R$1.950,59; DAELI BEATRIZ BROMBATTI DE MORAES (467.724.720-04), R$16.579,93; DAGOBERTO CAVALI (538.981.920-91), R$58.221,56; DAIAN PANNO LAZZARI (RESERVADO) (010.256.110-98), R$3.500,62; DAIAN ZANCHI (007.624.280-31), R$103.859,78; DAIANA ALINE BRIXIUS (000.329.870-13), R$163.678,64; DAIANA DE VARGAS (828.470.960-00), R$24.426,97; DAIANA DOS SANTOS FERREIRA (012.248.171-25), R$3.971,93; DAIANA NUNES WIDMAR (027.829.050-74), R$16.087,89; DAIANA VALDUGA KRONBAUER (921.205.120-00), R$43.961,94; DAIANE BARBOSA GOMES (993.800.990-53), R$1.962,77; DAIANE CASAGRANDE MARCONDES (082.492.769-90), R$19.287,77; DAIANE CEMIN ZATTI (RESERVADO) (017.860.900-58), R$44.742,62; DAIANE CRISTINA BOFF SCUSSIATO (RESERVADO) (805.447.620-53), R$80.323,42; DAIANE CRISTINA SARTOR (001.935.440-16), R$112.867,69; DAIANE DRUM MOMO DA SILVA (014.141.180-58), R$26.332,32; DAIANE FATIMA KERCHER (019.829.250-35), R$13.012,95; DAIANE FERNANDA MATTEI MAGALHAES (012.682.230-18), R$77.102,54; DAIANE FERREIRA PRESTES NEU (RESERVADO) (013.066.190-25), R$50.000,00; DAIANE FONTES RABELLO (000.789.370-19), R$23.800,53; DAIANE PRISCILA FELLER GREG RIO (RESERVADO) (055.732.989-25), R$48.888,41; DAIANE SOARES DA SILVA (983.421.500-20), R$8.186,90; DAILA ELISA DORFEY GASSEN (005.908.680-71), R$23.238,56; DAION MINOTTO (RESERVADO), R$44.742,62; DAIR HENGEN DA SILVA (959.492.910-34), R$52.948,87; DAISON ALEX FEIX (024.251.050-77), R$20.895,86; DAIVID DION MARION (RESERVADO) (013.572.090-70), R$23.521,71; DAL PIERO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (15.069.880/0001-20), R$1.267.710,84; DALI ANTONIO ZANON (RESERVADO) (248.888.500-20), R$44.742,62; DALICE PUHL (892.400.490-53), R$16.324,27; DALIRIA MARIA FELL (011.858.170-85), R$15.850,96; DALIRIO JOSE LORENZI (296.730.460-34), R$91.277,92; DALLA SANTA CARDOSO E CIA LTDA (RESERVADO) (02.983.047/0001-48), R$44.742,62; DALMIR SCHEKOVITZ DA ROSA (954.277.240-87), R$33.394,17; DALTRO LUIZ GEMELLI (407.213.100-87), R$9.548,93; DALVA BOEIRA (248.583.740-68), R$13.172,92; DALVA BOSSARDI (RESERVADO)

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(548.752.690-72), R$44.742,62; DALVA CISILOTTO FANTINELLI (328.612.300-53), R$27.495,03; DALVA DELAZZARI (RESERVADO) (418.385.800-34), R$540.736,55; DALVA FONTANA (RESERVADO) (997.682.320-72), R$44.742,62; DALVA REGINA MALGARIZE (RESERVADO) (415.551.120-72), R$59.133,04; DALVAN CARLOS GOMES (249.425.610-00), R$148.892,83; DALVAN GALLI (007.624.350-89), R$1.043,17; DALVANICE MARIA ANTONIOLLI TESTA (585.832.110-00), R$56.097,61; DALVIRA PAULO SOARES (RESERVADO) (319.392.360-53), R$16.133,01; DALVO WERNER FREIDRICH (262.023.790-49), R$27.046,25; DAMIAN PAULO CHIESA (001.553.580-06), R$32.688,36; DAMIÃO CARLOS FERREIRA DE SOUZA (RESERVADO) (058.130.278-82), R$15.696,60; DANIANE SEGATTO FRAPPOTI (RESERVADO) (016.850.961-07), R$44.742,62; DANIEL ALEXSANDRO GRASSI (RESERVADO) (088.090.229-98), R$44.742,62; DANIEL ALVES (266.726.238-76), R$86.778,73; DANIEL ALVES PEREIRA FERREIRA (921.779.640-91), R$14.723,16; DANIEL AMORETI CARAVANTI (971.763.970-15), R$21.658,26; DANIEL ANDR BIRK (RESERVADO) (787.687.720-68), R$44.742,62; DANIEL ANSELMI (120.593.358-17), R$177.631,94; DANIEL ANTONIO FRAPPORTI (RESERVADO) (051.465.660-01), R$24.546,00; DANIEL ANTONIO SPOHR (814.683.930-49), R$34.856,96; DANIEL AVILA DA SILVA (011.733.760-97), R$1.764,80; DANIEL BARTZ (731.233.400-82), R$8.205,10; DANIEL BERGMANN (940.958.500-78), R$65.989,31; DANIEL BIANCHI (RESERVADO) (680.342.020-53), R$44.742,62; DANIEL BIHAIN DA CRUZ (RESERVADO) (029.157.780-60), R$7.101,50; DANIEL BONHO BOF (014.872.040-43), R$9.934,98; DANIEL BORDIN SCHUMACHER (764.180.490-04), R$36.965,55; DANIEL BRADKE TRINDADE (RESERVADO) (037.572.640-37), R$9.515,79; DANIEL BRAVO PINHEIRO MIRANDA (080.689.127-03), R$47.825,77; DANIEL BURIGO PANDOLFO (971.764.600-78), R$16.414,14; DANIEL CATTANEO PEDROSO (024.092.930-69), R$39.761,12; DANIEL CORREA COAN (621.769.350-04), R$83.778,18; DANIEL DA COSTA GOMES (RESERVADO) (903.409.300-04), R$44.742,62; DANIEL DE LIMA PAGANELLA (RESERVADO) (001.225.200-09), R$6.929,31; DANIEL DELUCHI MOREIRA (RESERVADO) (029.536.620-65), R$50.000,00; DANIEL DOS SANTOS (007.931.210-19), R$105.985,52; DANIEL EICKHOFF COPPETTI (RESERVADO) (012.117.990-77), R$44.742,62; DANIEL ENRIQUE MAZZOCHI (RESERVADO) (038.827.270-80), R$44.742,62; DANIEL ERNESTO OSMARIM BORBA (RESERVADO) (012.096.240-36), R$63.072,58; DANIEL EUGENIO PREZZI (801.923.350-49), R$139.424,30; DANIEL FAUSTINI RITTER (RESERVADO) (406.854.380-15), R$44.742,62; DANIEL FELIPE MARCIS (046.066.799-80), R$3.305,08; DANIEL FERNANDES BORASCHI (261.129.328-73), R$414.286,85; DANIEL FERNANDES LIMA (086.911.918-48), R$32.468,92; DANIEL FERRAZ TAVARES (482.098.990-15), R$165.697,15; DANIEL FERREIRA BRANCHER (956.329.800-49), R$127.605,31; DANIEL FRANCISCO MEZACA (004.041.650-01), R$40.085,25; DANIEL GIACOMELLI (802.661.180-20), R$16.116,69; DANIEL GUSTAVO FROHLICH (004.674.850-46), R$15.848,66; DANIEL HEBERLE PEREIRA (744.306.880-87), R$64.630,53; DANIEL HENRIQUE ANGST (RESERVADO) (896.403.060-53), R$10.000,00; DANIEL HENRIQUE ARNOLD (000.162.540-31), R$14.521,02; DANIEL HENRIQUE SILVA BASSI (409.220.428-02), R$80.342,12; DANIEL JOS DA ROCHA (030.785.359-40),

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

R$7.487,26; DANIEL JOS PERSCH (019.681.160-01), R$7.177,04; DANIEL JOS PEYROT NETO (550.122.640-53), R$81.950,84; DANIEL JOSÉ PERSCH (019.681.160-01), R$7.177,04; DANIEL JOSÉ ROCHA (030.785.359-40), R$7.487,26; DANIEL LANIUS (014.750.600-09), R$33.605,52; DANIEL LEINDECKER (003.671.660-03), R$143.881,28; DANIEL LEINDECKER ME (08.715.493/0001-58), R$71.661,32; DANIEL LIZOT (670.734.920-15), R$47.029,42; DANIEL LUIS LEIFHEIT (RESERVADO) (836.551.400-10), R$3.000,00; DANIEL LUIS ROGGIA (921.207.250-04), R$578.329,56; DANIEL MACHADO SCHRODER (021.119.550-27), R$4.093,08; DANIEL MARCOS GRAVE (944.336.820-04), R$1.991,66; DANIEL MONTEIRO DE SOUZA (032.499.249-11), R$64.162,89; DANIEL MOREIRA SIQUEIROS (181.589.738-41), R$40.136,25; DANIEL NOSCHANG (RESERVADO) (551.333.470-49), R$72.358,12; DANIEL PEDROSO DA SILVA (003.350.690-61), R$43.453,09; DANIEL RIOLFI (RESERVADO) (319.856.020-91), R$95.589,73; DANIEL RODRIGUES DOMINGUES (RESERVADO) (338.809.210-91), R$139.005,68; DANIEL RUVIARO (026.209.460-69), R$37.850,32; DANIEL SILVEIRA (RESERVADO) (922.249.030-49), R$44.128,89; DANIEL SILVESTRE (008.273.290-67), R$65.885,64; DANIEL SPIDO DA ROSA (030.206.010-37), R$16.073,35; DANIEL TESSARI (RESERVADO) (997.683.990-15), R$44.742,62; DANIEL VANDERLEI FAUTH (RESERVADO) (361.480.750-91), R$8.337,87; DANIEL WOLF (949.932.110-15), R$31.669,79; DANIEL ZAMBONI (RESERVADO) (510.840.400-00), R$44.742,62; DANIEL ZANESI (RESERVADO) (517.435.660-34), R$44.742,62; DANIEL ZILIO (RESERVADO) (935.682.900-49), R$44.742,62; DANIEL ZUQUI DE CARVALHO (RESERVADO) (098.694.057-70), R$95.600,19; DANIELA ALVES LUQUINI (099.545.106-05), R$4.822,22; DANIELA APARECIDA TURCHETTO (011.334.990-40), R$14.505,76; DANIELA ARIOLI (RESERVADO) (901.421.010-87), R$91.964,55; DANIELA BEARZI (709.597.570-15), R$43.686,16; DANIELA BECKER CARPENA (RESERVADO) (630.817.920-53), R$24.017,44; DANIELA CORREA NUNES (RESERVADO) (004.032.990-98), R$36.000,35; DANIELA DE AZEVEDO BRASIL (RESERVADO) (001.630.730-58), R$44.742,62; DANIELA FERREIRA DA SILVA (772.840.970-00), R$1.002.788,72; DANIELA INES DE CASTRO - ME (RESERVADO) (18.477.269/0001-29), R$38.483,99; DANIELA JOSIANE CHAVES SCWEIKART (012.150.210-46), R$12.343,05; DANIELA JUSTO HAHN (004.467.370-11), R$57.792,89; DANIELA LOBATO DE ALMEIDA (RESERVADO) (007.811.830-14), R$6.929,78; DANIELA OHLWEILER BAPTISTA (934.651.570-87), R$16.904,86; DANIELA OTT JUCHEM (029.163.330-70), R$33.052,77; DANIELA OURIQUE DOS SANTOS (948.660.740-00), R$11.376,00; DANIELA RAQUEL WILLMS (RESERVADO) (003.444.740-70), R$26.992,08; DANIELA RIBEIRO (978.508.290-34), R$129.323,35; DANIELA SEBBEN KAPPES (696.160.780-20), R$9.277,29; DANIELA SIPPEL (RESERVADO) (428.104.420-53), R$8.805,16; DANIELA TOCHETTO GOMES (RESERVADO) (009.384.490-52), R$44.742,62; DANIELA VARGAS DE SOUZA (RESERVADO) (029.020.400-32), R$13.277,40; DANIELA VIANA LIMA (RESERVADO) (157.896.548-94), R$10.213,19; DANIELA VIGOLO (026.596.300-11), R$4.822,84; DANIELE BARBIERI SCHNEIDER (000.373.440-48), R$72.508,74; DANIELE CHINELATTO BERNARDO (037.255.120-35), R$20.647,97; DANIELE DE FATIMA

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

MARTINELLI GRASSI (066.291.479-10), R$15.928,78; DANIELE FEIER PINTO (RESERVADO) (924.236.390-15), R$44.742,62; DANIELE GARCIA MACIEL (901.420.470-15), R$5.669,99; DANIELE LEMOS COELHO (065.083.006-79), R$8.362,29; DANIELE ROSTAND PEREIRA (937.620.890-00), R$186.040,63; DANIELE SIQUEIRA RIBEIRO (028.970.490-14), R$4.317,33; DANIELE TESEROLI SIRQUEIRA (058.332.739-78), R$32.927,72; DANIELI DE QUADROS CELANTE (RESERVADO) (004.540.430-58), R$44.742,62; DANIELI MAYARA GULHAK (RESERVADO), R$44.742,62; DANIELLA DOS REIS ORTIZ (RESERVADO) (004.960.090-79), R$44.742,62; DANIELLE ARIOLI (RESERVADO) (901.421.010-87), R$44.742,62; DANIELLE COSTA CAPISTRANO CHAVES (RESERVADO) (062.857.296-46), R$146.292,90; DANIELLE DE AVILA COLLAR (028.547.460-07), R$15.949,09; DANIELLE DE OLIVEIRA MACHADO (013.724.510-64), R$11.392,32; DANIELLE RODRIGUES FILIPIN (033.149.140-08), R$6.581,84; DANIELY LETICIA HEMING (036.618.500-40), R$3.423,57; DANIER ALVES CABRAL (RESERVADO) (012.587.500-23), R$317.241,23; DANILE NUNES NUNES (RESERVADO) (000.996.630-74), R$180.837,32; DANILLO BALDIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE (31.074.694/0001-35), R$16.746,66; DANILO AGUIAR VIEIRA (RESERVADO) (041.582.719-16), R$5.740,66; DANILO ANTONIO DALL (RESERVADO) (276.878.640-34), R$63.326,51; DANILO ANTONIO DALLAGNOL (RESERVADO) (276.878.640-34), R$60.399,29; DANILO COSTA DOS SANTOS (250.906.820-20), R$9.825,82; DANILO DE MATOS SERAFIM (RESERVADO) (110.313.619-44), R$23.700,59; DANILO GIACOMELLI (RESERVADO) (802.661.180-20), R$16.116,69; DANILO JOSE SULZBACH (RESERVADO) (425.351.669-68), R$44.742,62; DANILO PETRY (275.197.590-91), R$106.749,29; DANILO SERAFIN (559.886.010-49), R$129.387,46; DANRLEI BORGES FILIPIN (038.357.410-20), R$3.253,36; DANTE ARNDT BERTOGLIO (RESERVADO) (005.461.120-21), R$44.742,62; DANUBIA ELISA DE CONTO (067.232.809-70), R$12.509,44; DARCI DE BRITO SOBRINHO (RESERVADO) (185.318.220-68), R$842.566,89; DARCI GOETZ (655.260.230-87), R$74.373,13; DARCI JOÃO SOAVE (423.495.839-53), R$39.939,06; DARCI LEVIS (745.698.210-49), R$27.640,87; DARCI RECH (291.466.820-15), R$88.895,64; DARCY FILIPINI (232.650.510-72), R$33.125,86; DARI BONOTO COMIN (205.379.210-87), R$16.497,56; DARI JOS ZANATTA (RESERVADO) (288.260.780-68), R$120.633,36; DARI SACKVIL (756.274.180-87), R$34.740,18; DARIO BENDER (656.637.300-44), R$53.344,63; DARIO FUCKS (970.734.230-72), R$16.360,07; DARIO JOS KUHN (686.412.739-72), R$15.862,89; DARIO JOSÉ DE MELO SOUSA (RESERVADO) (000.735.170-46), R$117.868,55; DARIO JOSÉ TESSARI (RESERVADO) (175.319.260-91), R$44.742,62; DARIO LUIZ SALLES MOREIRA (RESERVADO) (890.838.659-91), R$44.742,62; DARIO ROLOFF (RESERVADO) (440.985.960-91), R$43.873,90; DARLAN PEREIRA DE CARVALHO (016.112.150-05), R$25.074,00; DARLEI ABEL MUSSKOPFF (000.940.970-03), R$66.341,75; DARLEI DALVO STEUERNAGEL (RESERVADO) (981.597.630-34), R$6.125,93; DARLI VICENTE LUFT (621.674.640-53), R$16.129,56; DARTAGNAN ANTONIO KLEINHANS (RESERVADO) (691.901.860-87), R$44.742,62; DATIENE APARECIDA DINIZ RODRIGUES (954.776.401-20), R$112.462,62; DAVI CAVALHEIRO FERREIRA (002.334.160-76),

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

R$39.602,13; DAVI COVARI (037.233.950-66), R$15.958,71; DAVI DA SILVA (RESERVADO) (024.288.660-44), R$44.742,62; DAVI DANIEL SEVERO DE LIMA (014.287.200-81), R$16.054,21; DAVI DE ABREU VARDIERO (143.286.806-33), R$17.783,18; DAVI GOECKS (RESERVADO) (752.572.540-34), R$44.742,62; DAVI TERASSI (RESERVADO) (580.454.901-44), R$8.020,92; DAVI UTZIG (012.978.820-16), R$18.656,85; DAVID ALVES VIO (RESERVADO) (000.200.110-16), R$44.742,62; DAVID ANDRADE SCHICKLER (RESERVADO) (011.222.880-18), R$44.742,62; DAVID ANTONIO PISTORELO (407.113.150-00), R$31.285,02; DAVID DA CAMARA DOMINGUES JUNIOR (029.871.385-39), R$3.318,15; DAVID DOS SANTOS MARQUES (RESERVADO) (129.508.797-99), R$38.399,98; DAVID FERNANDO BIZ (RESERVADO) (215.103.180-20), R$36.000,13; DAVID MARIEL WEBER (RESERVADO) (821.106.890-72), R$44.742,62; DAVID MICHEL BRAGOTTO RAGAZZO (794.029.091-68), R$18.836,34; DAVID SAULO RUFINO DA SILVA (824.475.780-91), R$77.415,17; DAVID TAYLOR CELESTINO (RESERVADO) (049.151.309-75), R$96.844,48; DAVID WILLIAM DE ALMEIDA (029.622.790-07), R$7.056,86; DAVIDSON DANILO SILVA COELHO (082.444.276-80), R$771.505,31; DAVISON NATAN ZANATTA (030.817.680-47), R$14.920,30; DAYANA MICHELE DASENBROCK (002.119.060-77), R$44.186,88; DAYANE GUNSCH (RESERVADO) (024.671.770-09), R$44.742,62; DAYANNY ELYZABETH DE QUEIROZ CARNEIRO (RESERVADO) (096.302.314-41), R$44.742,62; DAYELLE BORGES BELICACQUA (032.272.710-36), R$65.489,68; DAYMENSON FORTUNATO DE E A REIS (RESERVADO) (849.127.582-72), R$18.443,80; DAYSON ALBERTO KLEINHANS (692.447.660-00), R$77.169,64; DBR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITAL LTDA (RESERVADO) (08.396.572/0001-43), R$164.161,12; DE BORTOLI MAT. CONST. LTDA (RESERVADO) (04.002.587/0001-29), R$21.546,00; DEANIR TAUFER BOFF (RESERVADO) (531.905.720-20), R$32.132,87; DEBORA AZEREDO DE ALMEIDA (001.725.490-60), R$6.419,54; DEBORA BRANCO MACHADO (RESERVADO) (013.685.370-65), R$2.825,49; DEBORA CAUANA RODRIGUES RANA (020.277.020-67), R$4.966,65; DEBORA DA SILVA (RESERVADO) (312.657.667-20), R$44.742,62; DEBORA DA SILVA PICOLI (003.853.050-36), R$24.560,54; DEBORA GREILINGER (034.050.970-88), R$9.846,97; DEBORA HASS NERVO (RESERVADO) (979.349.500-63), R$44.742,62; DEBORA PAULA SEPULVEDA LUZ (RESERVADO) (004.464.150-81), R$4.800,00; DEBORA PETRY FERREIRA (022.153.050-96), R$11.587,00; DEBORA RAQUEL MACHADO SIELER (RESERVADO) (215.338.978-08), R$44.742,62; DEBORA REGINA KAMINSKI (000.425.850-90), R$14.123,99; DECIO ANTONIO BOURESCHEIDT (RESERVADO) (423.654.659-00), R$29.313,22; DECIO MANOEL FLACH (318.004.240-00), R$48.654,03; DECIO SILVA DA COSTA (347.049.739-72), R$24.611,43; DECORAÇÕES EM GESSO ALP LTDA (RESERVADO) (02.520.907/0001-07), R$44.742,62; DEISE CACIANE MACHADO BRITES (RESERVADO) (826.952.100-00), R$44.742,62; DEISE CAERON MAGRINI (940.968.480-34), R$72.307,73; DEISE CRISITNA ROY (735.038.270-72), R$1.792,46; DEISE CRISTINA FERRETTI (RESERVADO) (805.724.800-91), R$41.733,80; DEISE FORSTER TZELIKS (004.664.729-51), R$4.816,59; DEISE INARA CREMONINI DAGNESE (RESERVADO) (013.571.720-52), R$44.742,62; DEISE

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

JOCELDA GOMES (RESERVADO) (722.595.230-72), R$164.490,35; DEISE KARINA OTT JUCHEM (450.904.750-91), R$33.052,77; DEISE MARGO MULLER (646.847.250-49), R$16.395,35; DEISE MICHELE DE ASSIS BOETTCHER (RESERVADO) (003.191.910-36), R$44.742,62; DEISE OLIVEIRA FERRÃO FELDMANN (RESERVADO) (780.486.300-44), R$44.742,62; DEISE PROCHNOW MORAES E SILVA (720.612.439-91), R$136.076,46; DEISI BEATRIZ NEUMANN (RESERVADO) (011.637.040-83), R$44.742,62; DEISI CRISTINA FERRETTI (RESERVADO) (805.724.800-91), R$66.455,20; DEISI CRISTINA GRESSLER BATISTA (RESERVADO) (950.195.450-15), R$70.061,66; DEISON ROBERTO HEISLER (015.713.640-05), R$125.315,66; DEIVES EMANUEL POHLMANN (RESERVADO) (043.142.690-22), R$6.463,59; DEIVID JACINTO DA ROCHA (014.924.790-71), R$8.142,04; DEIVID LIMA OLIVEIRA (RESERVADO) (020.478.890-06), R$44.742,62; DEIVIS MORÁS (980.509.900-87), R$24.344,46; DEIVIS SILVA VIANA (RESERVADO) (028.406.210-37), R$60.431,33; DEIZE MARIA CAPOANI (RESERVADO) (640.758.340-34), R$44.742,62; DEJAINE DA SILVA GONÇALVES (017.820.460-97), R$9.548,93; DEJANIRO DE OLIVEIRA (266.236.840-34), R$57.923,50; DELAMAR RIOGRANDINO TAVARES (RESERVADO) (220.853.000-49), R$95.501,00; DELCI PICCOLI NICOLAU (RESERVADO) (682.490.479-15), R$9.838,07; DELCIA LURDES ARNHOLD LOPES (256.168.380-04), R$26.950,39; DELI TERESINHA DA MOTTA (RESERVADO) (334.312.640-34), R$5.001,17; DELIO ROCKENBACH (RESERVADO) (389.441.700-53), R$64.942,94; DELMAR VERGILIO RODRIGUES JUNIOR (RESERVADO) (922.255.000-53), R$44.742,62; DELMIR SIDEMAR BRITES (RESERVADO) (006.680.530-97), R$30.358,13; DELTON SCHUARTH MENEZES (014.737.090-67), R$8.034,40; DEM INFORMATICA (05.846.734/0001-00), R$35.876,39; DEMODIO LUIZ DA SILVA WAGNER (415.353.670-91), R$49.851,58; DENIA SIMOES MARTINS (971.081.620-91), R$1.970,40; DENILSON ADIR LUVITON (805.405.620-68), R$18.565,54; DENILSON AUGUSTO DE ALMEIDA (RESERVADO) (012.302.366-19), R$22.334,49; DENILSON DA SILVA LEAL (RESERVADO) (002.427.897-14), R$11.325,95; DENILSON DEVIGILI (RESERVADO) (719.920.149-49), R$44.742,62; DENIS ALBERTO MULLER (RESERVADO) (014.116.380-18), R$16.071,11; DENISAR FLECK (020.627.540-43), R$6.612,49; DENISE BONATO (518.185.310-20), R$164.587,53; DENISE DA COSTA SILVEIRA (RESERVADO) (421.618.940-72), R$44.742,62; DENISE FATIMA PORTOLAN DE FARIAS (RESERVADO) (887.697.550-00), R$32.143,28; DENISE FERREIRA SEVERO (RESERVADO) (440.712.990-53), R$3.111,16; DENISE FRANCK (RESERVADO) (932.695.950-34), R$44.742,62; DENISE LUEDKE OLIVEIRA PINTO (393.572.600-72), R$8.326,96; DENISE MARIA CABRAL FACIN (RESERVADO) (339.639.320-15), R$45.537,61; DENISE MARSILIO (391.377.750-49), R$7.190,69; DENISE POLTRONIERI (979.355.140-20), R$16.372,94; DENISE VIGANO GAZZOLA (816.505.580-15), R$179.271,12; DEOLI INÁCIO SCHAFER (297.791.700-49), R$231.790,29; DEOMAR GUARESI (025.788.819-52), R$190.488,81; DEOMAR GUARESI (RESERVADO) (025.788.819-52), R$190.488,81; DEOMIR GNOATTO JUNIOR (027.018.180-60), R$39.142,22; DEONIR BIASETTI (RESERVADO) (364.905.800-63), R$8.281,42; DEONIR BIASIBETTI (364.905.800-63), R$8.281,42; DEONISIO ARIOTTI (418.911.630-00), R$26.648,73; DERLY DAS GRA AS

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

DE ALEMIDA MANCIN (292.941.771-49), R$52.946,34; DESIREE MARIANI COCOLICHIO (025.082.630-52), R$10.412,33; DEUSVANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (RESERVADO) (283.360.110-72), R$11.881,05; DEYVISSON COSTA (026.876.350-06), R$40.123,16; DHONE DE FRAGA DA SILVA (022.291.320-75), R$8.186,77; DIANA AMARAL (026.074.720-32), R$4.760,11; DIANA ENDRIZZI PONTE (RESERVADO) (022.007.540-94), R$4.847,25; DIANA INES RECH LAMBERTY (940.422.250-04), R$160.727,01; DIANA KRIEGER (029.972.010-12), R$16.570,18; DIANE PIZZOLATTO COSSA (033.358.739-12), R$161.382,60; DIANINE CENSON LOPES (RESERVADO) (229.027.128-47), R$50.000,00; DIASPER LUCHO DE SOUZA (RESERVADO) (816.003.800-34), R$123.219,00; DICLEI LAURA DA SILVEIRA FRANK SOUZA (971.787.640-15), R$56.597,38; DICLÉIA DAL PRÁ ISIDRO (RESERVADO) (758.708.780-04), R$44.742,62; DIECKSON RODRIGUES DAS NEVES (RESERVADO) (053.079.947-29), R$38.308,50; DIEGO AUGUSTO LINDEN PAVECK (RESERVADO) (976.288.750-68), R$44.742,62; DIEGO BASSO (008.091.070-07), R$4.823,66; DIEGO BECKER (001.694.900-50), R$24.852,01; DIEGO BELINSKI (RESERVADO) (017.000.180-60), R$10.200,00; DIEGO BET BORGMANN (RESERVADO) (010.645.580-03), R$184.164,94; DIEGO BROCK SZCSEPANIAK (RESERVADO) (004.321.790-70), R$44.742,62; DIEGO CARRION DA SILVA (RESERVADO) (000.424.070-79), R$44.742,62; DIEGO CASTRO BECKER (RESERVADO) (811.658.890-72), R$44.742,62; DIEGO CORREA (RESERVADO) (020.365.830-24), R$8.000,00; DIEGO DA SILVA (027.330.860-22), R$114.768,66; DIEGO DA SILVA DE OLIVEIRA (RESERVADO) (017.961.900-47), R$44.742,62; DIEGO DAGMAR MSCHNEIDER (RESERVADO) (952.724.610-53), R$23.760,38; DIEGO DE LEMOS GOMES (005.663.800-05), R$27.208,28; DIEGO DE OLIVEIRA DE SOUZA (RESERVADO) (071.831.889-73), R$3.927,11; DIEGO DE SOUZA (RESERVADO) (050.706.529-82), R$3.289,82; DIEGO DE SOUZA LANZARINI (011.596.300-62), R$13.926,68; DIEGO DE ZORZI (003.511.670-64), R$60.361,08; DIEGO DRESCH (RESERVADO) (788.104.340-72), R$55.661,83; DIEGO EDEMAR PIRES (003.434.600-76), R$10.509,15; DIEGO ELIAS KONRAD (935.684.870-04), R$40.338,58; DIEGO FELIPE BARBOSA (RESERVADO) (823.495.090-87), R$547.633,58; DIEGO FERNANDES DOS SANTOS (000.858.520-23), R$29.863,61; DIEGO FLACH (RESERVADO) (012.130.510-45), R$10.530,77; DIEGO GIACOMIN (RESERVADO) (999.190.440-91), R$44.742,62; DIEGO GOMES DOS SANTOS (080.768.729-44), R$13.826,78; DIEGO GOMES IBEIRO (009.527.830-37), R$23.742,07; DIEGO HAILLIOT DUARTE (995.430.600-53), R$41.400,93; DIEGO HANSEN COSTA (010.498.460-01), R$1.642,53; DIEGO HENRIQUE GRASSI (RESERVADO) (074.994.389-02), R$10.000,01; DIEGO HENRIQUE PULTER GOTTARDI (031.204.400-35), R$240.408,75; DIEGO JOEL STROTTMANN (RESERVADO) (020.684.150-70), R$19.508,78; DIEGO JOÃO FAVERO (050.079.739-04), R$57.962,95; DIEGO KOLOGESSKI DOS SANTOS (808.728.590-53), R$143.168,86; DIEGO LAZZAROTTO (700.121.300-44), R$274.031,25; DIEGO LUCAS DA SILVA (RESERVADO) (015.456.030-81), R$922,77; DIEGO MADALOSSO (RESERVADO) (009.124.530-36), R$107.739,41; DIEGO MAGLIO RAGONHA (RESERVADO) (226.892.038-04), R$50.000,00; DIEGO MARTINS MODEL (011.107.280-85), R$4.823,26; DIEGO MEDEIROS DA CUNHA (RESERVADO)

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(998.567.600-97), R$4.960,67; DIEGO MOISES DA LUZ (RESERVADO) (012.189.280-85), R$9.243,16; DIEGO PEREIRA DOS SANTOS (834.288.870-34), R$20.217,52; DIEGO PERINI (007.666.370-18), R$19.185,52; DIEGO PESSATO CORNUTTI (962.649.180-91), R$16.059,68; DIEGO RIBEIRO VIEIRA (961.331.710-49), R$73.231,71; DIEGO ROBERTO MATTEI (813.196.060-91), R$67.672,44; DIEGO ROCHA BOLZAN (007.760.319-29), R$16.122,18; DIEGO SALTON (997.272.930-34), R$7.960,83; DIEGO SANDI (910.326.920-49), R$9.913,24; DIEGO SCOPEL (RESERVADO) (022.389.780-97), R$44.742,62; DIEGO SISTO SEIDL (805.169.800-25), R$147.846,17; DIEGO STUMM (820.348.340-20), R$8.241,41; DIEGO TCHALMACO STAUDT GORGEN (010.351.870-35), R$28.035,47; DIEGO UIRA MONTEIRO (RESERVADO) (954.807.220-34), R$5.390,85; DIEGO VINICIUS LIMA SOUZA (041.958.529-00), R$9.749,24; DIEGO VON MUHLEN (RESERVADO) (994.270.360-87), R$20.466,91; DIEGO WILDNER (017.978.980-51), R$31.376,63; DIEISON DAL BOSCO (003.274.080-81), R$8.146,44; DIEISON DOS SANTOS SILVA (RESERVADO) (017.713.270-14), R$44.742,62; DIELE DA SILVA MACHADO (RESERVADO) (24.123.610/0001-40), R$7.680,50; DIENI LUIZA IMMIG SANDRI (RESERVADO) (022.249.950-83), R$21.217,00; DIENIFER HURRANA STOQUERA (RESERVADO) (040.201.470-78), R$13.666,52; DIESE MARIA CAPOANI (640.758.340-34), R$14.293,30; DIGO SCHERER DE LIMA (003.195.570-55), R$29.154,11; DIJAVAN BATISTA DOS SANTOS (RESERVADO) (917.258.101-82), R$44.742,62; DILAN VIGNOCHI PINHEIRO (128.974.979-55), R$50.535,69; DILCE MARIA BOSCHETTI (RESERVADO) (618.014.610-15), R$11.280,97; DILCE SALETE SACCON (699.400.020-68), R$165.856,13; DILENI PENNA NUNES (RESERVADO) (002.984.670-62), R$4.754,60; DILMA DOS REIS HONOT RIO (RESERVADO) (003.621.119-28), R$71.372,62; DILMAR SCHNORR (RESERVADO) (536.134.490-72), R$38.401,34; DILNEI LANDIM (RESERVADO) (605.618.230-49), R$44.742,62; DILSON LOPES MAGALH ES (085.107.172-49), R$96.447,30; DILVA SALETE SPERAFICO NEIS (891.517.040-72), R$4.840,97; DINARA DE LIMA BORGES (569.037.150-53), R$29.070,57; DINELVA SISTO (223.854.360-00), R$131.233,45; DINIZ ALEXANDRE DAMINELLI (021.992.408-09), R$1.534,12; DIOGENES FRANCO (RESERVADO) (335.790.670-87), R$318.395,07; DIOGENES REBELLO (032.798.110-58), R$19.699,54; DIOGENES SANTIN (RESERVADO) (080.886.559-51), R$45.517,49; DIOGERNES DEITOS (047.766.579-96), R$8.154,44; DIOGO BERTOLINI (821.342.000-49), R$15.413,59; DIOGO CASSEL (022.165.790-84), R$1.986,66; DIOGO CECCON (002.786.590-80), R$49.505,96; DIOGO DA SILVA DE PAULA (034.532.810-80), R$8.687,31; DIOGO DA SILVA LIMA (RESERVADO) (008.704.750-02), R$12.205,91; DIOGO DOS SANTOS SIMONETTO (007.234.900-07), R$30.103,08; DIOGO FELIPE DOS SANTOS DE LIMA (RESERVADO) (051.600.777-74), R$82.687,99; DIOGO GEAVA GUSE (012.452.240-85), R$165.362,29; DIOGO HENRIQUE PULTER GOTTARDI (RESERVADO) (031.204.400-35), R$44.742,62; DIOGO JOSE PICCININ (010.648.320-08), R$9.953,23; DIOGO MAIKO FRIEDRICH (012.075.180-18), R$16.367,17; DIOGO MARTINI (RESERVADO) (760.255.780-87), R$24.984,00; DIOGO MATIAS RITTER (020.259.280-41), R$24.616,21; DIOGO MOELLER FARIAS (815.235.720-00), R$44.742,62; DIOGO RICALDI (RESERVADO) (002.862.210-39), R$44.742,62; DIOGO

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

ROSSI FERRONATO (931.411.140-72), R$67.264,61; DIOGO SCHERER DE LIMA (003.199.570-55), R$29.154,11; DIOGO SCHIMUNECK (814.577.660-00), R$130.096,59; DIOGO SCOPEL ZAMPIER (027.609.440-93), R$69.069,66; DIOGO TOMAZZONI ADAMI (814.372.930-34), R$148.115,70; DIOGO TRESCHLER (007.174.590-47), R$133.314,22; DIOGO VITÓRIO PASQUALI (031.215.490-90), R$48.205,32; DIOMAR DILOSETE DE AZEVEDO (553.188.810-20), R$13.257,58; DIOMAR SILVA TIHERRO (008.702.740-23), R$8.275,15; DIONATAN DE JESUS ALVES (RESERVADO) (031.613.700-66), R$3.061,84; DIONATAN FELIPE FEIL DE OLIVEIRA (RESERVADO) (025.228.590-56), R$44.742,62; DIONATHAN GERET (003.228.050-58), R$24.879,41; DIONE RAQUEL BRIXIUS (001.353.710-58), R$51.021,31; DIONE TEREZINHA BAGNOLINI (259.229.000-97), R$39.266,33; DIONER VENITES (006.899.870-80), R$28.686,96; DIONES BOLO ZAMPIERI (577.486.400-68), R$11.998,17; DIONES KARLA LAZZERI DA SILVA (000.273.370-65), R$32.746,31; DIONI GRASSI (RESERVADO) (574.581.970-72), R$25.095,59; DIONISIO GULHAK (628.252.599-34), R$585.215,75; DIONÉIA DE VASCONCELOS DALPICCOL (RESERVADO) (461.834.340-00), R$44.742,62; DIOZER CARDOSO RAMOS (RESERVADO) (019.174.620-77), R$44.742,62; DIRCE ANELISE DORST NIENOW (889.058.960-49), R$3.510,81; DIRCE DALL ALBA CIOATO (471.802.000-00), R$31.761,31; DIRCE DAS GRAÇAS SOUZA DE ABREU (RESERVADO) (012.526.577-81), R$16.266,35; DIRCEU ANTONIO ARNHOLD (RESERVADO) (152.258.280-00), R$44.742,62; DIRCEU ANTONIO BERTELI (RESERVADO) (424.963.900-25), R$44.742,62; DIRCEU FABIANO DE OLIVEIRA (783.098.320-87), R$26.897,65; DIRCEU JOANES DE OLIVEIRA (RESERVADO) (961.131.899-53), R$44.742,62; DIRCEU LUIS KUNZ (642.816.980-00), R$3.295,00; DIRCEU RUCART PORSCHE (RESERVADO) (172.536.590-15), R$41.369,69; DIRCEU SCHERER (RESERVADO) (386.283.500-63), R$113.727,98; DIRCEU SIMONETTI (561.062.380-49), R$14.585,79; DIRLEI FRANCISCO BERTOCCHI (RESERVADO) (796.589.549-87), R$150.787,26; DIRNEI FERREIRA (RESERVADO) (473.217.840-53), R$3.600,85; DIULIAN MACIEL DE AGUIAR (RESERVADO) (022.812.450-63), R$15.887,27; DIVA FATIMA ANDRIOLLI (652.622.989-15), R$8.235,66; DIVINA INACIA DE SOUZA (RESERVADO) (609.697.681-68), R$44.742,62; DIVINO MCGIVER DOS SANTOS SILVEIRA (011.996.030-31), R$12.667,91; DIVONSIR RIBIERO DE SOUZA (RESERVADO) (053.713.738-61), R$64.258,74; DJEISON WILLIAM DICKEL ZINK (023.094.700-07), R$8.139,92; DJESICA PACKERT (020.710.910-94), R$8.215,25; DJESSICA PARCKERT (020710901094), R$8.215,25; DJESSIKA PIUCO DE SOUZA (RESERVADO) (019.735.490-42), R$23.535,35; DJONATAN COSTA SILVA (025.551.770-00), R$9.838,55; DJONATAN ELIAS WAGNER (013.718.540-50), R$10.300,28; DJONATAN MICHEL HOWLER (025.792.660-70), R$15.729,57; DJONI MICHEL (026.678.070-90), R$16.212,36; DJULY TAIS HOWLER (040.572.640-60), R$24.473,78; DL FOTO STUDIO (RESERVADO) (11.510.431/0001-14), R$34.996,04; DM FRIEDRICH FOTOGRAFIAS LTDA (RESERVADO) (09.079.150/0001-07), R$44.742,62; DMAC ASSESSORIA IMOB LTDA (RESERVADO) (22.999.986/0001-98), R$30.000,00; DOLIRES DA SILVA (014.812.249-30), R$61.367,82; DOLORES BALESTRIN (RESERVADO) (702.872.280-53), R$44.742,62; DOMINGOS LORANDI (328.095.140-20), R$328.868,69; DOMINGOS YOSHIKATSU DE

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

GOUVEA (RESERVADO) (136.406.178-35), R$19.040,56; DONALI REJANE TREIN (296.989.010-00), R$98.056,40; DORACI FOCHEZATTO (699.067.000-25), R$98.029,54; DORACILDA MORAES (223.137.880-91), R$8.442,44; DORALINA DE FARIAS ULGUIM (648.648.980-49), R$12.962,27; DORALINO OSCAR TESTOLIN (RESERVADO) (551.829.500-63), R$44.742,62; DORCAS RIBEIRO (017.758.880-29), R$113.072,97; DORIS MARIA FISCHER (265.945.100-10), R$65.902,69; DORLI BERGONCI (RESERVADO) (446.534.580-87), R$64.280,32; DORTH HOLTHUSEN (880.811.170-91), R$16.502,40; DORVALINO BOITO (726.186.809-44), R$24.674,16; DOUGLAS AGUIRRES DA SILVA (RESERVADO) (018.113.360-19), R$30.000,00; DOUGLAS AMIR FAES (011.339.510-82), R$16.537,09; DOUGLAS ANTONIO GARCIA (083.082.679-39), R$14.038,71; DOUGLAS BOHM (031.226.280-90), R$32.715,34; DOUGLAS COMIN (RESERVADO) (088.033.029-56), R$1.200,00; DOUGLAS DA SILVA (RESERVADO) (008.007.090-63), R$119.924,99; DOUGLAS DE MELLO (RESERVADO) (020.362.673-78), R$4.561,49; DOUGLAS ELIAS KLUSENER (008.808.770-06), R$4.978,35; DOUGLAS ESTEVÃO SCHAAB (830.365.630-91), R$10.542,80; DOUGLAS FELIPE ROTH FACIN (039.166.630-46), R$3.343,96; DOUGLAS GAVAZZONI (827.834.540-68), R$24.733,82; DOUGLAS GIACOMIN (014.131.340-41), R$34.916,64; DOUGLAS GOMES DOS SANTOS (RESERVADO) (084.862.619-29), R$44.742,62; DOUGLAS GRANDO (RESERVADO) (012.265.820-52), R$4.751,85; DOUGLAS HASS (012.180.860-25), R$135.838,96; DOUGLAS HENRIQUE CARON ZANERIPPE (RESERVADO) (018.332.400-57), R$44.742,62; DOUGLAS HILLE (RESERVADO) (063.577.139-02), R$6.792,66; DOUGLAS IVAN SCHUSTER (026.056.080-42), R$16.058,49; DOUGLAS IVAN SCHUSTER (RESERVADO) (026.056.080-42), R$16.058,49; DOUGLAS JOS LENGOVSKI (022.522.510-77), R$120.847,80; DOUGLAS LAGUNAS (013.571.470-23), R$4.902,03; DOUGLAS LUIS BARTH (026.613.390-86), R$54.160,36; DOUGLAS MACEDO DE SOUZA (033.046.011-04), R$26.022,03; DOUGLAS OLIVEIRA GON ALVES (093.384.236-89), R$41.424,36; DOUGLAS RAFAEL GRUN (031.670.170-07), R$16.757,47; DOUGLAS ROBERTO CHRISTMANN WILKE KOPPE (955.726.510-87), R$114.554,51; DOUGLAS RODRIGUES STELA (RESERVADO) (031.741.750-97), R$12.941,46; DOUGLAS SALVATOR DE JESUS (012.904.770-86), R$2.763,74; DOUGLAS TORRES PRESTES (015.830.650-32), R$30.561,72; DOUGLAS WILLI WOLFF (008.330.750-80), R$164.877,76; DOUGLAS WILLIAM KREIN LOUREIRO (025.324.800-09), R$16.586,04; DRIELE DE OLIVEIRA (027.437.510-96), R$22.058,13; DRX CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI - ME, (17.140.024/0001-49), R$333.847,64; DULCE ADAM MOLZ (RESERVADO) (614.457.620-72), R$4.785,71; DULCE MARIA SCHMITZ RECH (RESERVADO) (498.472.520-68), R$44.742,62; DULCE TERESINHA SCHUSTER (RESERVADO) (535.120.810-53), R$16.073,51; DULCINEIA CRISTINA M MASSON (RESERVADO) (785.297.941-68), R$27.578,05; DULE E FUHR ESTRUTURAS METALICAS (RESERVADO) (30.838.947/0001-37), R$61.049,00; DYEINE LAURIN FERRAO FELDMANN (035.739.680-40), R$12.268,29; DÉBORA FACHINI (933.914.710-34), R$58.744,69; DÉBORA REGINA MATTOS DE OLIVEIRA (RESERVADO) (014.568.260-93), R$23.927,63; DÉCIO ANTONIO BOUERSCHEIDT (RESERVADO) (423.654.659-00), R$29.913,22; DÉCIO CASTRO

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

BECKER (RESERVADO) (924.819.900-30), R$44.742,62; DÉLIO J A BARBOSA & CIA LTDA (RESERVADO) (87.905.980/0001-50), R$44.742,62; ECLAIR SMANIOTTO DOS SANTOS (187.338.160-34), R$162.496,14; EDELCI AMALA BORRE (RESERVADO) (230.639.330-20), R$142.514,91; EDELCI AMALIA BORRE (230.639.630-20), R$167.015,32; EDEMAR MIRANDA DOS SANTOS (RESERVADO) (524.953.450-34), R$53.819,78; EDEMAR MOLLAR (386.396.880-87), R$3.278,84; EDEMAR WALDRAFF (955.728.300-97), R$6.498,17; EDEMAR XAVIER DE MIRAPALHETA (RESERVADO) (581.084.750-15), R$10.762,09; EDEMILSON ANTONIO RISSON (447.273.300-59), R$36.018,72; EDEMILSON DE ALMEIDA BUENO (824.310.609-00), R$6.850,87; EDEMILSON SIMIONI (684.920.730-04), R$35.140,10; EDEMO JOSE CARNIEL (RESERVADO) (594.407.590-20), R$44.742,62; EDENILTON VIANA DA SILVA (RESERVADO) (031.906.717-37), R$6.626,08; EDER ANDREOLA (RESERVADO) (914.162.130-15), R$44.742,62; EDER BRAGA (RESERVADO) (109.540.248-00), R$5.688,17; EDER CHATOSKI (034.888.499-02), R$4.818,50; EDER DA ROSA (RESERVADO) (883.073.440-34), R$44.742,62; EDER FRAGA DA COSTA (007.489.950-30), R$16.072,23; EDER KREMER HEISSER (RESERVADO) (017.867.370-60), R$44.742,62; EDER LUIZ HENKES (RESERVADO) (829.654.710-49), R$44.742,62; EDER MAICON KUNTZER (010.957.530-02), R$14.880,40; EDER ONZI (803.107.610-34), R$7.724,26; EDER PANCIERA (010.533.350-67), R$4.988,20; EDER SCHMIDT BAISCH (734.603.890-87), R$198.890,20; EDER TADEU MONDO PACHECO (033.058.939-31), R$81.081,11; EDER TARTAROTTI (518.290.530-00), R$33.120,69; EDER TEIXEIRA DOS SANTOS (000.389.822-00), R$16.586,32; EDERSON ALBERTO DE OLIVEIRA (965.522.470-87), R$721.622,14; EDERSON ALEX ROZA DE MEDEIROS (RESERVADO) (582.935.820-49), R$30.788,14; EDERSON LUIS WOLLMUTH (015.984.820-25), R$132.324,53; EDERSON RINALDI (927.178.700-59), R$8.026,93; EDERSON RIOS RIBAS (467.134.410-68), R$296.085,66; EDERSON TOM S COUTINHO (908.509.800-97), R$59.332,19; EDERSON WAMER (019.892.420-81), R$8.317,56; EDI BORGES SPOLTI (RESERVADO) (683.475.960-34), R$44.742,62; EDI CARLOS SEBBENN (552.894.280-20), R$3.282,67; EDI EDILA DA SILVA (177.233.020-53), R$119.271,39; EDI TIERLING (RESERVADO) (341.737.810-91), R$10.851,53; EDIGAR KLUG STRASSBURGUER (RESERVADO) (042.468.300-89), R$2.500,00; EDIHUBERTO MENDONÇA ALENCAR (RESERVADO) (756.330.193-34), R$6.000,00; EDILA ELODI SCHMITT (RESERVADO) (660.676.850-00), R$44.742,62; EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (710.354.609-63), R$20.711,12; EDILENE APARECIDA FANEZ MORCELLI (575.813.200-49), R$16.153,02; EDILIA ELOISA RODRIGUES EMERIM (320.553.400-00), R$48.544,83; EDILSON CARLOS DE SÁ ALVES (RESERVADO) (657.387.489-72), R$45.930,63; EDILSON GEIST (RESERVADO) (002.577.820-01), R$29.768,00; EDILSON MASSON NARDES (RESERVADO) (086.883.668-02), R$1.187.961,26; EDILSON RODRIGUES ANTUNES (RESERVADO) (032.618.939-40), R$4.680,58; EDIMO TESTA (RESERVADO) (579.763.090-72), R$61.780,22; EDINA ARIANE BENETTI (028.061.900-61), R$14.741,94; EDINA CONCEIÇÃO FERRAZ (RESERVADO) (010.946.280-77), R$44.742,62; EDINEI CHITIKO (024.402.099-02), R$108.772,75; EDINEI MARCOS MATIELO (RESERVADO) (030.303.249-90), R$258.846,40; EDINEIA

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

BERTOLDI (061.781.279-95), R$39.396,77; EDINEIA DAGOSTINI CORSO (618.225.400-97), R$16.296,86; EDINEY RANKRAPE (RESERVADO) (033.291.390-21), R$7.127,77; EDIO GERALDO RENNER (703.180.260-15), R$9.880,81; EDIO GERALDO RENNER JUNIOR (RESERVADO) (039.181.890-23), R$1.988,47; EDIO GERALDO RENNER ME (08.826.692/0001-33), R$48.593,29; EDIO GRASSI (RESERVADO) (767.060.959-15), R$44.742,62; EDIO KOLLING (531.752.800-30), R$163.104,43; EDIPIO DAL PRE (RESERVADO) (020.995.960-69), R$23.174,06; EDIR LUIS GARBIN (RESERVADO) (196.227.910-34), R$44.742,62; EDISON BATISTA DOS SANTOS (RESERVADO) (350.792.400-59), R$44.742,62; EDISON JOS CECAGNO (RESERVADO) (346.929.320-15), R$13.073,50; EDISON JOSE CECAGNO (346.929.320-15), R$13.241,37; EDISON LINDONEZ DE SOUZA (RESERVADO) (740.849.500-25), R$44.742,62; EDISON LUIZ ENDLER (055.873.219-40), R$72.935,58; EDISON MACHADO DOS SANTOS (RESERVADO) (668.275.660-72), R$74.508,51; EDISON OLIVEIRA DIAS (RESERVADO) (358.440.510-68), R$44.140,71; EDISON OLIVEIRA DIAS (358.440.510-68), R$44.140,71; EDISON VIEIRA ANTONIO MACIEL (RESERVADO) (459.765.970-68), R$135.015,34; EDITE CHIES (RESERVADO) (484.236.100-04), R$1.646.239,95; EDIVAN BUHRINGER (066.829.599-66), R$40.341,40; EDNA TEREZA RIATO BARROS (038.107.708-09), R$96.297,70; EDNER DOS REIS GASSEN (827.785.740-34), R$228.399,98; EDOARDO PLESTCH (RESERVADO) (961.352.550-53), R$44.742,62; EDSON ALTAMIR HENCKES (897.440.800-78), R$23.043,53; EDSON BORGES DE ALMEIDA (618.025.140-15), R$48.638,75; EDSON DANIEL BAIOTO SANTOS (RESERVADO) (804.292.540-91), R$3.283,76; EDSON DE JESUS (019.542.739-40), R$152.786,48; EDSON JONAS DE CASTILHOS DOS SANTOS (835.502.080-49), R$9.802,05; EDSON LUIZ CIVIERO (794.013.419-15), R$67.673,37; EDSON MELCHIOR (RESERVADO) (932.495.600-06), R$44.742,62; EDSON MORGAN (RESERVADO) (536.794.409-44), R$16.830,87; EDSON NACK (798.771.099-72), R$16.613,23; EDSON RUDINEI DA SILVA CAURIO (602.493.580-34), R$70.841,65; EDSON TOMAZ MIGUEL (884.887.300-63), R$11.610,24; EDSON WILLIANS (567.056.119-87), R$15.283,50; EDSON ZANETTE (RESERVADO) (005.266.589-59), R$9.349,70; EDU CARLOS DIAS DE OLIVEIRA (035.446.830-83), R$7.585,82; EDU DA ROSA CHAVES (RESERVADO) (327.214.200-20), R$16.167,16; EDUARADO ALBERTO BRUM CORREA (RESERVADO) (701.826.800-10), R$44.742,62; EDUARDA BRISCH DALMAS (041.985.790-75), R$16.051,46; EDUARDA MATTIONI (RESERVADO) (039.765.530-42), R$3.924,30; EDUARDA NARDON (025.175.140-62), R$8.352,05; EDUARDO ALEX MASSING (017.935.820-09), R$36.315,53; EDUARDO ALVESS KONRATH (003.175.070-28), R$12.520,12; EDUARDO ARA JO MONTEIRO (012992880140), R$766.497,75; EDUARDO BENETTI DOS REIS (012.327.450-81), R$266.464,55; EDUARDO BRUXEL (442.476.300-59), R$115.044,60; EDUARDO CAMARGO LIPPMANN (088.070.368-78), R$46.061,06; EDUARDO CAMPAGNOLO (RESERVADO) (829.744.200-44), R$4.820,61; EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA (031.996.800-62), R$2.519,74; EDUARDO CESAR HOFFMANN (009.713.710-32), R$49.486,08; EDUARDO COELHO (RESERVADO) (047.817.810-71), R$26.261,50; EDUARDO DE OLIVEIRA (358.185.300-00), R$48.125,62; EDUARDO DIAS GUTTIERRES (106.252.969-31),

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

R$16.042,59; EDUARDO DO AMARAL CHEMELO (003.495.540-21), R$11.609,37; EDUARDO DOS REIS PEREIRA (028.596.890-44), R$25.344,69; EDUARDO EIBEL NILSON (RESERVADO) (069.826.529-71), R$21.999,65; EDUARDO ELIAS HECK (034.549.000-26), R$1.078,80; EDUARDO FELIPE DE SOUZA WEBER (018.349.390-70), R$78.664,60; EDUARDO FIALHO RUSCHEL (012.241.520-50), R$45.335,79; EDUARDO FINGER (RESERVADO) (014.132.750-28), R$75.076,60; EDUARDO FISCHER, RAMPELOTTO, KIPPER, BARDUSCO & ADVOGADOS (RESERVADO) (04.901.478/0001-43), R$44.742,62; EDUARDO FRANTZ GAUER (930.165.570-53), R$115.324,89; EDUARDO GARCEZ VETROMILLE (RESERVADO) (000.998.860-22), R$44.742,62; EDUARDO GOMES DE ANDRADE (003.125.440-30), R$20.759,23; EDUARDO GUILHERME FICK (988.438.180-15), R$15.869,32; EDUARDO GULBISKI FOGAÇA (RESERVADO) (488.151.950-68), R$112.539,67; EDUARDO HEINEN (RESERVADO) (059.716.369-36), R$12.692,15; EDUARDO HENRIQUE ENGELMANN (007.682.850-02), R$186.221,07; EDUARDO HENRIQUE FANK DA SILVA (031.049.130-48), R$245.890,89; EDUARDO IVAN FRANZ BOTH (037.333.490-75), R$69.140,04; EDUARDO IVAN KUHN (018.575.200-41), R$10.855,85; EDUARDO JESKE MARTINS (RESERVADO) (021.581.010-40), R$75.491,30; EDUARDO JOEL MARCON (811.759.810-87), R$23.759,97; EDUARDO JOSÉ BARON (005.405.850-33), R$66.272,29; EDUARDO JUCHEM (239.262.280-91), R$15.853,81; EDUARDO JUNG (832.175.090-72), R$8.072,08; EDUARDO LORANDI (RESERVADO) (033.420.260-49), R$44.742,62; EDUARDO LUIZ INCERTI (RESERVADO) (036.411.270-09), R$44.742,62; EDUARDO LUVISON (RESERVADO) (812.500.370-34), R$44.742,62; EDUARDO MACIEL FRANZEN (RESERVADO) (006.063.410-30), R$59.400,72; EDUARDO MADRUGA LEAL (RESERVADO) (022.694.450-66), R$44.742,62; EDUARDO METINGER DA SILVA (RESERVADO) (007.497.010-05), R$47.083,08; EDUARDO MILANI CAMPANA (026.331.310-77), R$28.125,52; EDUARDO MIORANZA PICCIN (023.578.080-47), R$30.028,56; EDUARDO MUSSATO (RESERVADO) (029.239.510-85), R$73.374,69; EDUARDO NEREU (350.386.400-87), R$1.960,50; EDUARDO NICOLETTI (RESERVADO) (032.761.960-00), R$44.742,62; EDUARDO PEROTTONI LACERDA VIEIRA (015.563.450-03), R$50.152,48; EDUARDO PINTO ANDREOLA (450.885.860-00), R$102.539,72; EDUARDO RACZ (043.827.028-28), R$496.731,34; EDUARDO RISSON (RESERVADO) (030.672.260-70), R$44.742,62; EDUARDO ROCHA (RESERVADO) (073.608.799-06), R$44.742,62; EDUARDO RODRIGO GEHLEN (RESERVADO) (037.706.799-70), R$16.248,18; EDUARDO SANTOS DAL PRA (RESERVADO) (028.772.480-89), R$197.732,43; EDUARDO SCOTTA (000.570.580-08), R$24.519,45; EDUARDO SOUZA SANTOS (RESERVADO) (921.226.800-59), R$44.742,62; EDUARDO SPINELLIGOMES VACHI (995.178.840-87), R$410.637,53; EDUARDO STUMPF DODERA (942.389.870-04), R$48.219,55; EDUARDO VIEGAS LOPES (RESERVADO) (047.645.160-47), R$16.009,85; EDUARDO ZANELLA (015.841.910-31), R$48.636,74; EDVALDO APARECIDO DE SOUZA (RESERVADO) (025.673.169-14), R$44.742,62; EDVALDO AUGUSTO DA SILVA PARANHOS (294.624.808-93), R$1.651,83; EDVALDO DE JESUS SANTOS JUNIOR (RESERVADO) (167.843.857-05), R$4.979,07; EDVANIO CANCELIER (088.247.009-42), R$32.514,68; EDWARD SEIBEL (RESERVADO) (030.954.740-75), R$44.742,62;

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

EGIDIO KUHN (459.789.050-53), R$163.725,40; EL I CARLOS WILLIG (559.898.370-20), R$8.177,90; ELAINE ALBERTON FRAPORTI (RESERVADO) (760.748.460-49), R$44.742,62; ELAINE APARECIDA FORGEARINI (RESERVADO) (070.642.749-14), R$82.194,45; ELAINE CAVALHEIRO DE SOUZA (397.034.440-91), R$46.469,03; ELAINE CAVALIN BASSO (679.734.770-04), R$16.560,78; ELAINE CRISTINA RECH (935.427.200-20), R$52.909,10; ELAINE FERREIRA DOS SANTOS (RESERVADO) (067.104.799-00), R$41.840,28; ELAINE MARI MOMBACH (563.071.102-44), R$93.094,38; ELAINE MENDES VIEIRA (RESERVADO) (633.322.130-91), R$44.742,62; ELAINE TORRES GIOVANELLA (548.736.060-04), R$167.860,58; ELAINE VIEGAS DA SILVA (RESERVADO) (897.923.000-15), R$44.742,62; ELAINE ZECHIN PERUZZO (734.369.090-68), R$45.049,13; ELAIR MACIEL DE AGUIAR (548.079.139-72), R$71.329,36; ELARIO ENIO BECKER (216.606.110-91), R$27.429,01; ELCIO AURELIO SANTOS FILHO (RESERVADO) (032.993.490-23), R$44.742,62; ELCIO DALLA SANTA ALMEIDA (RESERVADO) (801.811.200-20), R$496.128,95; ELCIO MOZZI (RESERVADO) (152.127.850-49), R$1.966,00; ELCIO RIGON (392.713.150-49), R$5.992,08; ELCY THEREZINHA VIEIRA (RESERVADO) (408.968.620-20), R$44.742,62; ELDA ELIZA DE PAULA NASCIMENTO (RESERVADO) (296.772.278-23), R$8.281,25; ELDER DOS SANTOS (002.568.960-62), R$23.811,90; ELDO SCHMITT (RESERVADO) (400.608.100-68), R$44.742,62; ELDOR LUIZ BOHN (561.391.520-20), R$8.279,09; ELEANDRA TEIXEIRA CARDOSO (RESERVADO) (941.602.790-15), R$44.742,62; ELEANDRO JOS MINOSSO (899.500.030-91), R$8.176,23; ELEANDRO LAURENTIS (472.204.810-04), R$98.694,07; ELEANDRO RODRIGO MORETTO (RESERVADO) (060.768.659-62), R$108.873,44; ELECY MARIA DA SILVA (RESERVADO) (761.802.470-72), R$44.742,62; ELEMAR FLORES (RESERVADO) (588.300.900-00), R$10.000,95; ELEN ALINE GARCIA (953.052.700-49), R$164.539,82; ELEN ALVARES DA SILVA MACHADO (269.517.970-72), R$10.867,32; ELENA MOTA COMIM (RESERVADO) (028.479.299-32), R$35.109,98; ELENARA DELFES VARELA (669.924.350-00), R$35.089,49; ELENARA WECKER KAHN (991.415.580-49), R$34.038,13; ELENICE DE LIMA (RESERVADO) (036.847.779-78), R$6.994,53; ELENICE OLIVEIRA VEPO (962.973.790-68), R$9.950,14; ELENICE VIEIRA DE MACEDO (RESERVADO) (391.409.030-87), R$44.742,62; ELENITA DA SILVA RIBEIRO (597.037.099-15), R$43.154,38; ELENIZA TEREZINHA BUSANELLO SCHRAMM (RESERVADO) (607.680.450-53), R$27.549,99; ELEONOR ELISABET LAZZARI (RESERVADO) (234.501.340-00), R$44.742,62; ELER DE SOUZA E CIA LTDA (RESERVADO) (00.829.825/0001-13), R$159.540,46; ELESTOR DA SILVA SANTOS (061.849.280-15), R$20.362,83; ELFRIEDE THEREZINHA OTT BERGER (112.755.100-00), R$169.388,08; ELI REGINA MACHADO PAIM (552.920.380-91), R$1.180.987,64; ELIABE RIBIERO DA SILVA (RESERVADO) (032.654.330-99), R$32.175,30; ELIANA DIAS DE FREITAS MUNIZ (090.369.268-66), R$32.726,60; ELIANA THEREZINHA BERTAMONI (384.049.150-91), R$65.048,50; ELIANE BERNADETE TAGLIEBER (300.370.930-53), R$23.750,60; ELIANE CAVALLI (RESERVADO) (021.475.890-71), R$55.020,51; ELIANE DA FONSECA (RESERVADO) (830.726.320-49), R$44.742,62; ELIANE LÚCIA BERTOLLO SOLETTI (016.340.139-05), R$8.294,61; ELIANE LÚCIA BERTOLLO SOLETTI (RESERVADO)

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(016.340.139-05), R$44.742,62; ELIANE PATRICIA MEINERS (RESERVADO) (045.721.869-01), R$2.985,41; ELIANE RECK LISBOA (RESERVADO) (007.093.030-92), R$44.742,62; ELIANE TEIXEIRA ALENCAR (001.772.336-13), R$11.110,81; ELIANI GALDINO BUNDE (005.162.429-03), R$26.792,72; ELIAS ALVES RODRIGUES (RESERVADO) (054.156.567-23), R$44.742,62; ELIAS CALDART (RESERVADO) (011.657.670-74), R$44.742,62; ELIAS FERNANDO TROMBINI (RESERVADO) (017.080.670-78), R$44.742,62; ELIAS FIGUEIREDO CARVALHO (RESERVADO) (008.574.960-50), R$19.603,75; ELIAS GIESE (RESERVADO) (019.566.260-18), R$1.200,00; ELIAS MENEGUZZO (771.277.650-49), R$137.209,95; ELIAS RAMOS SIQUEIRA (RESERVADO) (628.908.160-87), R$44.742,62; ELIDA TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (787.914.480-34), R$15.627,50; ELIDOR RUSCHER (391.537.620-53), R$78.870,66; ELIESER ARIOTTI (002.933.330-09), R$66.321,72; ELIESER ARIOTTI (RESERVADO) (002.933.330-09), R$44.742,62; ELIESER CUNHA (027.758.190-79), R$2.862,56; ELIETE MARIANO TAVARES (RESERVADO) (051.127.119-06), R$1.952,16; ELIETE STUANI (RESERVADO) (529.509.640-87), R$44.742,62; ELIEZER DA SILVEIRA DOS SANTOS (031.670.190-42), R$38.818,73; ELIO SCHNEIDER (RESERVADO) (320.915.080-04), R$44.742,62; ELIO TADEU NICOLODI (RESERVADO) (057.501.480-68), R$102.674,02; ELIOENAI DE MATOS DOS SANTOS (RESERVADO) (987.576.010-20), R$189.056,33; ELIS CRISTINA HOFLER (RESERVADO) (009.578.510-81), R$27.746,97; ELISA GRANDO (947.989.900-00), R$32.433,45; ELISA INES KUHSLER (996.556.590-20), R$60.175,69; ELISA LOPES DE MELLO (RESERVADO) (002.679.270-29), R$3.277,13; ELISA MANICA ROCKENBACH (RESERVADO) (010.160.940-00), R$44.742,62; ELISABET DE SOUZA TELLES (RESERVADO) (258.247.240-91), R$4.910,43; ELISABETA BENDER FRANK (RESERVADO) (476.028.800-72), R$23.756,08; ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS (RESERVADO) (130.850.178-10), R$44.742,62; ELISABETE BENDER FRANK (476.028.800-72), R$23.756,08; ELISABETE BERTELI SOUZA (RESERVADO) (063.316.199-33), R$5.000,19; ELISABETE GONÇALVES ALVES (517.631.250-68), R$4.806,61; ELISABETE PROENÇA MARTINS (004.452.440-46), R$6.956,33; ELISABETE THOMASEL (421.108.900-53), R$8.229,33; ELISABETH DE OLIVEIRA DAITX (557.788.950-20), R$24.857,28; ELISABETH GREGOLON DA ROSA (RESERVADO) (311.463.840-68), R$44.742,62; ELISAMAR DE FÁTIMA CARDOSO DOS SANTOS (RESERVADO) (532.537.360-91), R$44.742,62; ELISANDER ADRIANO TEIXEIRA RODRIGUES (035.311.279-85), R$6.476,58; ELISANDRA BUENO GOMES (765.014.000-82), R$7.926,87; ELISANDRA PETRY RIZZATTI (021.041.459-61), R$32.137,99; ELISANDRIO BORGES UEBEL (RESERVADO) (017.940.140-80), R$49.990,00; ELISANDRO BERTELI SOUZA (RESERVADO) (066.302.469-26), R$4.000,43; ELISANDRO DOS SANTOS (004.812.930-51), R$33.026,73; ELISANE PAULA LUDVIG ARNOLD (981.266.520-04), R$3.275,14; ELISANGELA CRISTINA GOECKS (RESERVADO) (001.482.730-17), R$1.983,84; ELISANGELA DA SILVA (RESERVADO) (816.079.460-68), R$44.742,62; ELISANGELA DANELUZ MARGARIDO (RESERVADO) (808.271.520-00), R$20.400,85; ELISANGELA DIAS VANZELA (278.648.548-77), R$3.245,74; ELISANGELA GASPARETTO MUSSOI (990.385.100-63), R$32.363,08; ELISANGELA MACEDO PEREIRA (RESERVADO) (827.539.890-

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

87), R$29.303,04; ELISANGELA MARIA ZILIO (945.901.170-53), R$82.772,34; ELISANGELA NUNES SILVA, R$5.000,15; ELISANGELA SCHORN MOLLER (RESERVADO) (959.876.300-53), R$41.027,00; ELISETE ELVIRA SACKSER (RESERVADO) (578.235.610-34), R$48.510,12; ELISETE MARCON DE SIQUEIRA (RESERVADO) (713.884.430-15), R$2.470,09; ELISETE MARIA FINGER (RESERVADO) (621.582.360-20), R$40.000,00; ELISEU ANTONIO DOS SANTOS (987.584.030-00), R$16.586,15; ELISEU GRASSI (087.970.819-06), R$13.168,36; ELISEU MINEIRO PISCHKE (RESERVADO) (827.074.300-30), R$44.742,62; ELISEU NICOLAU BOF (RESERVADO) (235.671.470-72), R$44.742,62; ELISEU ONORIO MAHLER (RESERVADO) (222.070.400-97), R$44.742,62; ELISEU SACKVIL (RESERVADO) (685.267.920-91), R$44.742,62; ELISEU TABACZENSKI (RESERVADO) (944.378.070-49), R$14.905,69; ELISEU TATSCH (023.081.940-06), R$15.850,90; ELISIA ROSANE CEGUETTO FASSICOLO (RESERVADO) (017.953.720-28), R$10.727,52; ELISIANA CARDOSO CONSTANTE CAMPOS (005.393.850-00), R$8.012,77; ELISIANE CORREA DA SILVA (986.259.690-20), R$38.667,50; ELISIANE DOS REIS FARIAS (RESERVADO) (820.738.640-15), R$44.742,62; ELISIANE MARCON (RESERVADO) (018.442.380-59), R$15.876,46; ELISIANE MATOS DOS SANTOS (RESERVADO) (015.516.410-46), R$44.742,62; ELISIANE PETRY (RESERVADO) (040.888.419-30), R$37.478,89; ELISÂNGELA FRASSETO SCHORR (RESERVADO) (650.874.290-68), R$44.742,62; ELISÂNGELA SCHORN HOLLER (RESERVADO) (959.876.300-53), R$44.742,62; ELITON SOUZA LEITE (264.441.068-18), R$8.293,83; ELITON VARGAS BUENO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (RESERVADO) (34.704.179/0001-80), R$17.344,47; ELIZABETE CRESTANI (RESERVADO) (021.254.949-90), R$17.045,73; ELIZABETE FROSI MENEGON (471.569.530-87), R$88.896,10; ELIZABETE MENGUE SAFT (522.325.060-53), R$16.521,71; ELIZABETE SILVEIRA DOS SANTOS (575.809.520-68), R$12.689,95; ELIZABETH OLIVEIRA DAITX (RESERVADO) (557.788.950-20), R$14.996,88; ELIZAMA SE ZORZI (RESERVADO) (028.751.130-89), R$74.562,78; ELIZANDRA CONTE (039.759.989-70), R$24.648,51; ELIZANDRA DOS SANTOS ABREU (000.860.890-30), R$10.663,11; ELIZANDRO CESAR KEPPEL (994.994.790-15), R$33.387,24; ELIZANE ALCHIERI DALMOLIM (016.909.120-14), R$16.400,69; ELIZANE ALCHIERI DALMOLIM (RESERVADO) (016.909.120-14), R$44.742,62; ELIZANGELA BRUM CERE A (646.156.930-87), R$8.183,91; ELIZARDO ALCIDES WORST (000.714.130-06), R$40.688,70; ELIZETE LOURDES SEGATTO (RESERVADO) (647.503.530-00), R$58.755,43; ELIZEU BORGES TEIXEIRA (327.375.560-15), R$176.001,73; ELLA CONRAD (731.229.800-10), R$165.855,90; ELMIRA STEIN (RESERVADO) (663.135.380-72), R$5.293,42; ELMO ELDO WAHOLTZ (398.312.130-68), R$107.464,85; ELMO GUEDES DIAS J NIOR (979.887.907-49), R$74.068,83; ELOA CRISTINE NESPOLO BENEDETTI (480.647.500-91), R$152.830,95; ELODINA MARTINS SHABAH (777.448.370-53), R$166.980,56; ELOI EMIR SCHUMACHER (324.150.280-53), R$16.522,92; ELOI JOSE LORO (929.583.890-49), R$16.390,74; ELOI LUIZ CAON (011.102.478-18), R$263.108,94; ELOI PAULOS (510.262.520-91), R$53.945,19; ELOILSON LUIS DA SILVA PEREIRA (RESERVADO) (606.568.670-00), R$39.170,20; ELOIR MORCHE (656.517.150-53), R$48.292,44; ELOISA ELENA DE OLIVEIRA VALENTE

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(RESERVADO) (141.990.840-53), R$3.837,96; ELOISA MARGARETE BERNARDES DE BRITO (RESERVADO) (481.042.720-04), R$44.742,62; ELORI PAULO DELAZERI (391.672.670-68), R$36.925,21; ELORI PAULO DELAZERI (RESERVADO) (391.672.670-68), R$23.000,82; ELQUIER SMANIOTTO LUZZATTO (010.272.910-74), R$14.806,06; ELSA MARGARETE SILVEIRA DA LUZ, R$225.711,02; ELSON CASSOL CESA (RESERVADO) (670.170.880-34), R$44.742,62; ELSTOR BECKER (RESERVADO) (465.803.100-06), R$44.742,62; ELSY CAVAGNOLI (RESERVADO) (157.592.450-15), R$16.800,13; ELTHON LUIS ZARTH (576.713.890-72), R$49.710,59; ELTON ANTONIO BOTTEGA (482.175.140-20), R$87.167,49; ELTON BARBOSA FERREIRA (RESERVADO) (133.676.887-89), R$44.742,62; ELTON BITORUGO GOMES DA SILVA (RESERVADO) (955.297.800-91), R$44.742,62; ELTON BURATTO MEZALIRA (001.100.480-08), R$48.170,13; ELTON COLLET (RESERVADO) (446.528.010-68), R$8.261,57; ELTON DA ROSA (005.288.330-22), R$21.515,66; ELTON EGON LEICHTER (411.235.810-53), R$16.306,45; ELTON FERNANDO PLATE (RESERVADO) (013.760.280-42), R$44.742,62; ELTON GOETZ (531.003.790-04), R$10.781,40; ELTON GONÇALVES DE BRITO, R$48.345,79; ELTON KAEFER (011.860.730-80), R$26.397,60; ELTON LUIZ ZARTH (576.713.890-72), R$49.710,59; ELTON MIGLIORANZA (RESERVADO) (003.500.200-00), R$32.326,81; ELTON VIEIRA DE VARGAS (RESERVADO) (477.271.100-78), R$31.993,41; ELTON WELTER (RESERVADO) (650.130.260-91), R$44.742,62; ELUZA APARECIDA DE ALMEIDA GAVIN (RESERVADO) (511.449.480-53), R$1.792,72; ELVES TORRES DA SILVA (022.792.890-32), R$44.349,61; ELVIO CLARO POZZOBON (424.522.100-30), R$81.000,52; ELVIO DA SILVA SAQUETTE (RESERVADO) (963.579.670-68), R$44.742,62; ELVIO INACIO QUATRIN (RESERVADO) (323.711.870-20), R$44.742,62; ELVIO SOARES DE AVILA (RESERVADO) (440.996.700-34), R$5.688,11; ELVIO SONDA (588.116.990-53), R$459.561,13; ELVIRA BRUTSCHER (262.490.570-72), R$11.291,91; ELVIRO DA SILVA FERREIRA (604.254.079-34), R$100.033,47; ELVIS ANDRE BATASSSINI LIMA (439.642.490-68), R$1.304.447,67; ELY LUIZ SCALABRIN JUNIOR (539.322.690-04), R$88.351,14; ELY MIRANDA MACHADO (133.600.350-20), R$32.638,95; ELYACIR OLIVIO MORO (RESERVADO) (072.020.909-96), R$44.742,62; ELZA BENEDITA ARIOSI COLOMBO (019.933.349-12), R$32.151,11; EMANUELA VIERA DE OLIVEIRA (RESERVADO) (980.555.770-72), R$9.820,94; EMANUELLY MARTINELLI (047.853.889-86), R$608,60; EMERSON BOSCARDI ME (RESERVADO) (27.950.718/0001-03), R$50.000,00; EMERSON BRUNETTO (RESERVADO) (706.834.680-49), R$44.742,62; EMERSON DA FONTOURA (RESERVADO) (591.509.040-00), R$194.216,30; EMERSON DA SILVA DUARTE (959.525.430-49), R$23.522,71; EMERSON DAVID SCHMIDT (RESERVADO) (670.338.060-00), R$44.742,62; EMERSON DE ARAUJO GON AVEZ (RESERVADO) (675.802.460-15), R$44.742,62; EMERSON FARIAS DA CUNHA (024.965.280-35), R$41.359,68; EMERSON GREGORY DA SILVA (034.932.330-51), R$15.000,68; EMERSON LUIS DOS SANTOS (RESERVADO) (821.654.160-00), R$44.742,62; EMERSON NEU LEAL (033.900.160-74), R$11.936,02; EMERSON RIBEIRO SKITTBERG (997.702.700-59), R$218.986,21; EMERSON RICARDO DE ALMEIDA (RESERVADO) (267.593.328-73), R$44.742,62; EMERSON VIANA XIMENES

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(RESERVADO) (977.337.410-68), R$31.679,43; EMERSON WAGNER PINTO (026.921.919-60), R$68.001,75; EMERSON ZUFFO (RESERVADO) (004.956.260-66), R$29.800,00; EMIGIDIO HENRIQUE CAMPOS ENGELMANN (241.133.440-00), R$33.170,56; EMILENE ALANO BORGES (708.029.980-20), R$68.318,86; EMILENE CHAVES PADAO (924.004.260-15), R$18.580,34; EMILIA REGINA ZAGO DA ROSA (622.422.450-15), R$40.665,88; EMILIANO CASTAMILAN (912.483.120-53), R$14.061,43; EMILIO GOULART VOLKMER (RESERVADO) (419.059.460-15), R$12.889,56; EMILLY BOFF ZADINELLO (RESERVADO) (005.858.999-67), R$14.114,03; EMMEL PIZZAS E HAMBURGUERS (RESERVADO) (17.246.748/0001-71), R$41.645,80; EMNY RICARDO DA SILVA (010.515.490-35), R$19.903,43; EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PREZZI (92.401.603/0001-13), R$554.473,80; ENDRIGO ROTTA MOREIRA (010.911.000-55), R$15.936,85; ENEDIR CLOVIS VIEIRA DE VARGAS (RESERVADO) (248.582.850-49), R$26.619,75; ENEDIR CLOVIS VIEIRA DE VARGAS (RESERVADO) (248.582.850-49), R$44.742,62; ENEDIR CLOVIS VIEIRA DE VARGAS JR (RESERVADO) (007.059.620-40), R$23.429,32; ENESTO MIGUEL GOERITZ (RESERVADO) (442.788.290-00), R$50.761,63; ENGEALFA SERVI OS ADMINISTRATIVOS LTDA (17.279.655/0001-43), R$162.074,00; ENGELMANN ELETRO MOTORES LTDA (06.074.406/0001-03), R$8.425,91; ENIO CAZAROTTO (213.249.640-49), R$44.200,14; ENIO GARCIA DE ABREU (RESERVADO) (559.031.000-82), R$152.854,90; ENIO JORGE WEISE (342.129.730-49), R$111.766,80; ENIO SCHIMITZ (RESERVADO) (526.816.700-63), R$648.333,70; ENIO SIRTOLI (477.271.440-53), R$32.359,12; ENIO STEIGER (RESERVADO) (163.116.980-72), R$44.742,62; ENIR FATIMA ABBADIE DE MOURA (RESERVADO) (749.499.500-53), R$20.047,22; ENIR LOPES NASCIMENTO ROSA (293.439.921-49), R$9.819,96; ENIR TERESINHA DAL CASTEL (RESERVADO) (611.443.120-00), R$44.742,62; ENY DE MOURA PRIES (822.491.997-87), R$51.597,78; ENZO NESTOR LY CHUA (RESERVADO) (075.957.458-88), R$44.742,62; ENZO WILLEMBRING TESTA (RESERVADO) (076.344.779-07), R$8.077.542,97; ERACLIDES ALBINO DO NASCIMENTO (577.988.699-72), R$24.888,66; ERALDO ANTONIO RODRIGUES (728.481.972-34), R$3.275,21; ERANI ALVARENA TERRES (RESERVADO) (341.379.710-72), R$82.058,46; ERANITA METINGER (RESERVADO) (151.055.470-04), R$4.899,02; ERENITA ANTUNES DALMOLIN (012.260.350-86), R$32.857,67; ERIC KACZALLA SANTOS (003.309.200-14), R$61.274,39; ERICA BASSO (RESERVADO) (009.655.150-01), R$5.000,00; ERICA CHAGAS RIBEIRO TINOCO (102.101.317-05), R$44.729,97; ERICA FONTANA TATIM (RESERVADO) (031.767.930-45), R$7.919,74; ERICA GRASSI FERREIRA (RESERVADO) (081.473.989-05), R$3.191,28; ERICA MARIA HAHN XAVIER (265.799.360-53), R$15.949,64; ERICK TARCISIO DE CONTO (067.232.799-64), R$37.824,90; ERICO ARLINDO DITTBERNER (RESERVADO) (062.188.220-87), R$77.093,37; ERICO PEDRO CARLOTTO (056.501.510-91), R$163.969,48; ERIKI LUAN RISSARDI (RESERVADO) (088.471.449-73), R$44.742,62; ERILDA DO CARMO DE CARVALHO ALVES (610.662.490-91), R$1.659,34; ERIQUI GOULART BALDIN (090.989.459-02), R$4.913,74; ERLON DOS SANTOS PAZ (656.201.430-15), R$103.307,18; ERLON DUTRA DIAS (881.477.110-34), R$205.025,40; ERMERSON BALDESERA GARCIA (RESERVADO) (005.967.610-82), R$64.741,37; ERNA

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

DEGEN SCHMITZ (RESERVADO) (420.060.660-72), R$174.514,03; ERNANE MAURO RIBEIRO DE OLIVEIRA (083.146.306-67), R$7.305,76; ERNANI ALBAN (000.576.600-18), R$7.063,17; ERNANI KELLER (454.791.270-04), R$168.876,98; ERNANI LORENCO NEUMANN (RESERVADO) (277.248.750-49), R$44.742,62; ERNESTO FERNANDO WENDT (469.199.020-87), R$68.770,80; ERNESTO LUIZ FACIN (669.770.709-78), R$80.468,99; ERNESTO LUIZ PETRY (388.562.710-87), R$37.105,31; ERNESTO MARTINS TIBURCIO (125.567.098-39), R$6.862,06; ERNESTO MIGUEL GOERITZ (442.788.290-00), R$25.952,67; ERNI CELSO MELCHIOR (241.170.300-78), R$136.565,40; ERNI LUIZ DE MELO (077.326.780-87), R$73.470,16; ERNI RIBEIRO DA SILVA (369.765.120-04), R$29.106,62; ERNO INACIO STEIGER (RESERVADO) (247.794.660-91), R$44.742,62; EROPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (09.352.548/0001-75), R$163.621,21; ESCRITÓRIO PINHEIRO LTDA - ME (RESERVADO) (04.421.561/0001-15), R$44.742,62; ESDRAS FILIPE DE OLIVEIRA (RESERVADO) (001.131.420-64), R$44.742,62; ESP LIO DE ELOI JOS CHAVES (543.795.809-97), R$16.055,25; ESP LIO DE MARIA BERNARDETE SACHET (223.629.400-04), R$15.848,33; ESP LIO DE ODACIR SCHMITZ LISBOA (744.300.170-34), R$158.194,08; ESP LIO DE TEREZINHA MARIA DOTTA BETEGA (RESERVADO) (346.145.919-49), R$116.620,88; ESP LIO DE ZILA LURDES TURRA PIERUCCINI (033.757.730-72), R$41.171,92; ESPAÇO DO CLIMA AR CONDICIONADOS LTDA (RESERVADO) (09.304.457/0001-64), R$44.742,62; ESPEDITO LUIZ BOHT (044.766.679-70), R$16.588,02; ESPOLIO DE EVA MARIA GIRARDI (953.193.440-15), R$8.050,23; ESPOLIO DE JO O LUIZ TURRA PIERUCINI (401.750.730-15), R$31.281,57; ESPOLIO DE JOSE NELSON DE SOUZA SCHUMACHER (487.561.057-20), R$82.609,92; ESPOLIO EVA MARIA GIRARDI (326.294.000-34), R$8.050,23; ESPÓLIO DE ELOI ELISEU FEILSTRECKER (570.721.750-91), R$32.559,68; ESPÓLIO DE EVA GIRARDI (RESERVADO) (326.294.000-34), R$44.742,62; ESPÓLIO DE FABIAN ZOLDAN (RESERVADO) (584.475.390-91), R$44.742,62; ESPÓLIO DE ZILA LOURDES TURRA PIERUCCINI (RESERVADO) (033.757.730-72), R$44.742,62; EST COM RCIO DE COMPONENTES LTDA (RESERVADO) (14.789.451/0001-64), R$52.789,13; ESTELAMAR ROSA JAROCESKI, R$49.759,16; ESTER BRULINGER FERRONI (RESERVADO) (025.674.489-00), R$44.742,62; ESTER MILCHEVSKY (RESERVADO) (094.802.499-28), R$15.839,58; ESTER SCARDILE (RESERVADO) (138.684.348-28), R$36.138,19; ESTEVAN DE MORAES (RESERVADO) (778.693.890-72), R$44.742,62; ESTEVAN RECH (987.601.220-72), R$7.190,66; ESTEVAO RENATO LIZE DOMBROSKI (RESERVADO) (006.515.130-57), R$44.742,62; ESTHER CASTOLDI (RESERVADO) (022.061.090-85), R$19.435,07; ETAPLAN ENGENHARIA (83.288.837/0001-05), R$436.919,50; ETAPLAN ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA (RESERVADO) (83.288.837/0001-05), R$44.742,62; ETOR ETTER VOGES (RESERVADO) (318.251.840-20), R$30.253,25; ETTORE BERGAMASCHI PIERUCCINI (RESERVADO) (009.900.100-40), R$44.742,62; ETTORE BERGAMASCHI PIERUCINI (009.900.100-40), R$82.049,41; EUCLIDES DE OLIVIO (577.032.648-49), R$55.162,50; EUCLIDES FRANCISCO BOFF (192.256.280-72), R$120.221,24; EUGÊNIO CARLOS NOAL (265.546.820-15), R$47.840,47; EUGÊNIO EM LIO PETROLL (RESERVADO) (266.458.070-15), R$27.022,79; EUNICE

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

CRISTINA PUFAL (024.752.560-01), R$72.326,64; EUNICE CRISTINA PUFAL (RESERVADO) (024.752.580-01), R$40.000,28; EUNICE DUARTE KRONHARDT (398.934.300-97), R$40.930,82; EUNICE OLIVEIRA LAU (RESERVADO) (237.542.060-87), R$44.742,62; EURIOVALDO TEIXEIRA (RESERVADO) (161.800.110-87), R$20.780,71; EUSEBIO HAMMES URNAU (12.212.658/0001-46), R$3.292,96; EUSEBIO HIPOLITO ALENCAR SMANIOTTO (469.252.790-00), R$11.482,20; EVA FATIMA MACIEL (RESERVADO) (671.297.570-00), R$23.770,51; EVA LAIZ VELASQUEZ ANTUNES (234.620.600-82), R$29.433,04; EVA MARISA BARON (353.731.210-53), R$271.446,49; EVA TEREZINHA BATISTA DA LUZ (RESERVADO) (901.580.080-49), R$30.224,22; EVAIR CECATO (RESERVADO) (033.046.920-70), R$25.000,05; EVALDO KUSMA (338.364.939-34), R$65.384,23; EVALDO PRIEBE (RESERVADO) (917.269.050-04), R$16.502,10; EVANDES VIEIRA FONSECA (RESERVADO) (377.402.530-49), R$44.742,62; EVANDRO ADEMAR MAGALHAES SILVA (732.474.800-72), R$101.745,72; EVANDRO ALVES MACHADO (136.038.568-13), R$8.176,30; EVANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA (023.712.970-11), R$31.883,77; EVANDRO BRIGIDO DAMASCENO (013.703.176-97), R$19.591,99; EVANDRO DA ROSA (748.703.190-04), R$14.373,38; EVANDRO DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA (RESERVADO) (29.494.203/0001-63), R$44.742,62; EVANDRO DIEGO RIBEIRO (008.323.660-05), R$140.978,76; EVANDRO HOFFMANN PEREIRA (553.045.750-91), R$31.680,41; EVANDRO ISAQUE SCHAEFER (027.345.890-60), R$55.926,99; EVANDRO KLEIN (010.384.830-42), R$32.298,85; EVANDRO LUIS TREGANSIN (RESERVADO) (622.421.210-49), R$8.960,97; EVANDRO LUIZ AUTH (RESERVADO) (003.903.490-97), R$94.417,49; EVANDRO LUIZ WICHINHESKI (003.872.170-88), R$98.317,16; EVANDRO MACIAK (927.204.710-20), R$16.585,06; EVANDRO OLIVEIRA COM CEREAIS LTDA (RESERVADO) (29.494.203/0001-63), R$14.248,00; EVANDRO PEREIRA BOTHOME (RESERVADO) (976.843.250-00), R$28.345,99; EVANDRO PIACESKI (017.427.470-00), R$8.173,60; EVANDRO RODRIGO CORUJA CARDOSO (938.311.290-53), R$116.273,51; EVANDRO RODRIGO DARIO (950.994.849-72), R$23.992,76; EVANDRO ROSSI (RESERVADO) (821.814.979-15), R$44.742,62; EVANES MARQURES MARTINELLI (574.591.000-30), R$32.676,34; EVANETI MAURER MACIEL (474.091.500-68), R$27.479,70; EVANILDE BALDASSO KAEFER (468.013.320-15), R$16.502,81; EVANIR CAVALIN CASSOL ENINGER (518.348.550-04), R$6.387,99; EVANIR QUANZ KRAEMER (986.287.980-72), R$15.839,48; EVANIR WOLFF (453.376.750-87), R$82.924,81; EVELYN FERNANDES OLIVEIRA (RESERVADO) (066.564.309-88), R$9.490,97; EVERALDO ABREU DE MATTOS (RESERVADO) (538.670.500-82), R$44.742,62; EVERALDO CAETANO RODRIGUES (RESERVADO) (485.047.180-34), R$280.055,89; EVERALDO DE OLIVEIRA LAIA (684.378.546-87), R$21.425,68; EVERALDO DE OLIVEIRA LAIA (RESERVADO) (684.378.546-87), R$44.742,62; EVERALDO MAZZURAMA (RESERVADO) (001.048.640-28), R$164.043,99; EVERALDO PEREIRA DA SILVA (RESERVADO) (777.009.709-63), R$59.680,07; EVERSON CRISTIANO RECH (033.810.290-61), R$17.799,77; EVERSON DE ASSIS CAMILO (003.952.330-62), R$2.253,72; EVERSON DE CONTO (033.884.919-09), R$62.115,17; EVERSON EDUARDO DE SOUZA MOURA (801.991.600-82),

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

R$48.334,49; EVERSON GAMBATO (022.460.800-29), R$63.706,48; EVERSON JANTSCH (RESERVADO) (015.987.870-55), R$61.764,74; EVERSON JOSE HERMES (RESERVADO) (056.696.339-62), R$22.558,92; EVERSON LUIS AGOSTINHO DA CRUZ (RESERVADO) (030.428.590-02), R$44.742,62; EVERSON MAGIONI (000.383.380-17), R$25.765,00; EVERSON MAGIONI (RESERVADO) (000.383.380-17), R$44.742,62; EVERSON ROSA DE AVILA (040.644.890-63), R$1.891,69; EVERSON SILVA DA SILVA (RESERVADO) (925.903.490-68), R$27.637,45; EVERTON CARVALHO DE VARGAS (000.335.710-40), R$15.865,71; EVERTON CHERUTTI DE LIMA (027.557.880-11), R$16.565,20; EVERTON CHRISTOFOLETTI (RESERVADO) (217.599.418-08), R$208.821,97; EVERTON CORREA CALDAS (136.226.250-15), R$10.005,49; EVERTON CRISTIANO MOURA (028.786.480-48), R$49.161,93; EVERTON DAMASCO (RESERVADO) (027.391.539-88), R$44.742,62; EVERTON DE CONTO PAESI (827.690.790-34), R$16.586,76; EVERTON DURACZENNSKI (023.904.820-23), R$27.738,69; EVERTON DURACZENSKI (RESERVADO) (023.904.820-23), R$27.437,94; EVERTON FACCHIN (RESERVADO) (035.147.040-90), R$23.724,29; EVERTON FEIL (014.213.960-25), R$24.879,40; EVERTON GILVIEIRA PADILHA (815.178.310-91), R$30.192,68; EVERTON HENRIQUE ASCARI (RESERVADO) (060.948.399-43), R$9.862,27; EVERTON LORANDI (005.939.130-86), R$65.766,90; EVERTON LUIS LENZ WEYH (038.439.020-03), R$29.319,46; EVERTON LUIS SANTOS DOS SANTOS, R$31.411,91; EVERTON MATEUS DE CARVALHO (RESERVADO) (816.032.400-63), R$60.302,49; EVERTON NICOLA FERREIRA (897.971.240-53), R$16.167,42; EVERTON PATRICK PEREIRA BERNAL (846.560.691-91), R$160.269,41; EVERTON PEDRO MARTINELLI (450.829.010-87), R$79.965,26; EVERTON SCHONTZ MORAES (RESERVADO) (008.623.220-73), R$44.742,62; EVERTON WEISS (RESERVADO) (445.736.420-72), R$44.742,62; EVIL SIO SETTI (RESERVADO) (146.772.299-53), R$540.299,06; EVILASIO CESAR MODESTO DA SILVA (699.058.270-72), R$55.274,59; EVILECIO LUIZ NAZARI (416.914.070-20), R$74.263,42; EXATRON IND STRIA ELETR NICA LTDA (90.191.529/0001-22), R$1.002.660,89; EXTERIOR DESSIGN EIRELI (RESERVADO) (05.429.044/0001-55), R$59.672,81; EZEQUIEL CADORIN VITTO (RESERVADO) (043.062.679-70), R$44.742,62; EZEQUIEL CANDORIN VITTO (RESERVADO), R$44.742,62; EZEQUIEL DA SILVA OLIVEIRA (RESERVADO) (670.216.705-91), R$15.561,86; EZEQUIEL DA SILVA WOLF (012.740.750-25), R$7.164,37; EZEQUIEL GIOVANAS (000.940.768-04), R$5.999,02; EZEQUIEL KUNST (023.604.230-02), R$34.315,74; EZEQUIEL RICARDO ALTHAUS (RESERVADO) (938.315.440-34), R$44.742,62; EZEQUIEL SANTOS DA SILVA (RESERVADO) (013.461.370-80), R$11.611,18; EZEQUIEL SARAIVA DE OLIVEIRA (RESERVADO) (002.403.530-05), R$11.176,15; EZEQUIEL STANGARLIN NEGRINI (RESERVADO) (843.061.570-91), R$44.742,62; EZEQUIEL TOBIAS SOARES (019.309.110-09), R$30.348,86; EZEQUIELA FOIATTO (RESERVADO) (930.171.700-04), R$26.400,00; EDI TRINDADE (477.289.499-34), R$38.302,68; EDUARDA AGUIAR SCHOLZE (034.810.380-89), R$6.581,57; ELIANE RAYMUNDO (253.586.770-20), R$24.088,92; ELIAS MAIA MIGUEL (217.114.020-87), R$10.000,57; ESTEIFER DIEGO PLATE DA SILVA (008.595.230-39), R$74.637,87; FABIAN KNOP (RESERVADO) (649.667.550-34), R$146.760,75; FABIAN MACHADO

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

FERRAZ (RESERVADO) (029.125.410-18), R$59.216,77; FABIAN TONIN ZANOTTO (991.948.210-20), R$10.944,12; FABIANA ANGELA DANELUZ (003.063.930-18), R$14.468,00; FABIANA BAZANELA (RESERVADO) (679.752.080-00), R$318.378,13; FABIANA CRISTINE NETO (749.675.840-04), R$131.422,50; FABIANA DA ROSA MATOS (005.816.210-00), R$82.516,01; FABIANA DAL PIAS LAZZAROTTI (036.072.819-71), R$7.766,47; FABIANA LOPES OLINGER (RESERVADO) (068.891.959-65), R$44.742,62; FABIANA MEDIANEIRA GERV SIO DA SILVA (741.022.140-22), R$21.193,73; FABIANA MORSCHEL (000.336.030-06), R$47.628,61; FABIANA RIZZO BALLARDIN (955.529.520-49), R$301.186,24; FABIANA SIMONAGGIO (RESERVADO) (592.711.910-72), R$37.671,35; FABIANE ANDREIA SAUTHIER (005.528.830-85), R$65.141,16; FABIANE APARECIDA FELIX (RESERVADO), R$44.742,62; FABIANE CRISTINA KROTH SPEGIORIN (017.588.160-07), R$4.897,73; FABIANE DA ROSA OLIVEIRA BRENNER (RESERVADO) (003.298.180-58), R$14.500,00; FABIANE DA SILVA SANCHEZ (723.700.170-15), R$4.810,46; FABIANE FACHIN RECH (586.410.840-53), R$138.421,69; FABIANE FILUS MARTINIAKI (RESERVADO) (040.961.209-01), R$9.078,08; FABIANE GRITTI (989.500.700-06), R$88.525,42; FABIANE KAPPEL (RESERVADO) (634.752.780-49), R$44.742,62; FABIANE KRAMER CHAVES (RESERVADO) (824.759.460-91), R$15.839,48; FABIANE MARIA SCHUSTER (RESERVADO) (001.895.110-44), R$8.558,77; FABIANE MARSON (016.705.670-01), R$162.044,33; FABIANE STOFFEL (021.977.590-78), R$47.715,68; FABIANI VANESSA DOS SANTOS (830.310.490-04), R$2.473,36; FABIANO AGUIAR ANTONIELLI (965.774.950-68), R$17.854,43; FABIANO ALESSANDRO DA CONCEIÇÃO (634.477.380-49), R$4.845,56; FABIANO ALVES DA ROSA (837.323.650-34), R$56.497,40; FABIANO ANDR PICOLI (RESERVADO) (973.685.980-00), R$44.742,62; FABIANO B TONIETTO (RESERVADO) (013.238.670-40), R$161.546,31; FABIANO BARRENTINI EMMERICH (015.332.330-20), R$83.942,00; FABIANO BENACHIO PEREIRA (RESERVADO) (891.825.960-34), R$44.742,62; FABIANO BRANDALISE TONIETTO (013.238.670-40), R$163.701,84; FABIANO CEZIMBRA CORR A (650.201.700-20), R$1.643,64; FABIANO CEZIMBRA CORREA (RESERVADO) (650.201.700-20), R$44.742,62; FABIANO COPAT (519.588.130-87), R$23.494,57; FABIANO CORNELLI (803.170.810-04), R$162.696,83; FABIANO CRISTIANO MAGAGNIN (016.773.270-65), R$38.466,18; FABIANO DA SILVA (905.694.900-49), R$418.104,04; FABIANO DANIEL BONATTO (699.409.830-34), R$59.423,88; FABIANO DANIEL DA SILVEIRA (RESERVADO) (003.781.820-13), R$6.000,00; FABIANO FOGAÇA CASSANÊGO (912.346.540-91), R$143.553,93; FABIANO FRITSCH (935.079.410-15), R$8.727,93; FABIANO KAEFER (674.055.410-20), R$65.598,96; FABIANO MENDES (986.303.340-53), R$26.583,45; FABIANO MILANI (574.501.020-72), R$45.715,28; FABIANO ROHSLER (968.856.610-15), R$63.167,92; FABIANO VIZZOTTO RIGHI (RESERVADO) (802.216.370-87), R$59.932,65; FABIO ALESSANDRO FERREIRA (003.402.300-37), R$9.166,81; FABIO ALEXANDRE BASSO (RESERVADO) (458.561.330-72), R$44.742,62; FABIO ALEXANDRE COSTA DA SILVA (RESERVADO) (549.214.810-91), R$50.254,35; FABIO ANDRE KLAFKE (RESERVADO) (695.838.540-34), R$56.139,60; FABIO AUGUSTO PORTELA (974.570.940-91), R$67.467,72; FABIO

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

BASSO (RESERVADO) (458.561.330-72), R$60.005,41; FABIO CESAR HEINECK (072.923.969-17), R$4.976,17; FABIO DE MELLO MARTINS (RESERVADO) (885.004.971-49), R$36.747,22; FABIO DO NASCIMENTO MARQUES SANTANA (RESERVADO) (249.473.118-11), R$7.445,45; FABIO DOS SANTOS CAVALHEIRO (734.914.110-68), R$27.592,62; FABIO ENEDIR SILVEIRA DOS SANTOS (211.219.660-04), R$8.454,60; FABIO FIGUEIRA DE OLIVEIRA (RESERVADO) (507.760.370-72), R$44.742,62; FABIO FLORES CORREA (RESERVADO) (006.851.370-40), R$3.600,00; FABIO HENRIQUE TRAPP BITTENCOURT (RESERVADO) (030.525.110-41), R$44.742,62; FABIO JARDIM PANITZ (992.535.000-00), R$145.667,26; FABIO JOSE SULZBACH (RESERVADO) (935.446.770-91), R$44.742,62; FABIO JUNIOR DOS SANTOS (004.714.630-35), R$3.974,85; FABIO LEANDRO MORO (771.720.600-59), R$262.099,34; FABIO LINCL PIMMEL (006.779.750-40), R$7.858,86; FABIO LUIS PEREIRA ALBIERO (924.863.980-15), R$27.818,07; FABIO LUÍS BISPO DE SOUZA (058.318.157-06), R$3.850,09; FABIO MACHADO LOPES (020.938.380-10), R$1.990,32; FABIO MARLOS OSSAK (022.992.729-76), R$12.174,61; FABIO MARQUES ROCHA (004.054.919-48), R$15.767,61; FABIO OLY DE CECCO LOPES (113.609.500-44), R$118.706,14; FABIO PAIM BARBOZA (RESERVADO) (017.961.920-90), R$2.999,50; FABIO RINKER (RESERVADO) (935.939.100-04), R$44.742,62; FABIO RITA CAON (570.582.700-82), R$57.163,71; FABIO SETTI HORINOUCHI (RESERVADO) (960.516.639-91), R$44.742,62; FABIO WARTHA (RESERVADO) (700.202.210-53), R$44.742,62; FABIO ZAMBONI DE ALMEIDA (006.649.080-47), R$24.513,67; FABIOLA KETTENHUBER KLEINERT (915.750.010-04), R$112.414,90; FABLO LUCIANO BENTZ (029.209.810-30), R$31.459,02; FABRICIA ANTONIOLLI (RESERVADO) (017.441.530-35), R$62.034,54; FABRICIO ANDREI ELTZ (RESERVADO) (901.613.510-34), R$68.119,13; FABRICIO BEDIN CZELUCHAS (RESERVADO) (024.860.880-08), R$44.742,62; FABRICIO CESAR DE SOUZA HEINECK (RESERVADO) (614.842.610-20), R$155.489,71; FABRICIO COSTA VIEIRA (149.864.237-38), R$62.024,81; FABRICIO FILIPE SPINELLI (023.497.980-11), R$48.162,36; FABRICIO MARIN (968.595.710-04), R$56.760,77; FABRICIO MAURER MACIEL (024.992.690-30), R$1.057,66; FABRICIO PEDRETTI PAVAN (RESERVADO) (835.097.800-78), R$116.990,71; FABRICIO ROSA DA SILVA (937.273.640-68), R$52.014,54; FABRICIO ZANELLA (RESERVADO) (807.957.140-68), R$4.911,54; FABRICIO ZANOL (032.518.520-43), R$8.171,50; FABRÍCIO POLETTO (948.702.170-15), R$66.506,64; FABRÍCIO ROSA DA SILVA (RESERVADO) (937.273.640-68), R$44.742,62; FABRÍCIO ROSA DE FREITAS (011.310.660-22), R$126.716,50; FABRÍCIO VERGARA (734.234.750-72), R$29.402,00; FACECONTROL AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (RESERVADO) (18.529.841/0001-56), R$44.742,62; FACUNDO MARTIN CABRERA (848.137.410-53), R$6.560,48; FAGNER MARCOLIN (010.110.020-51), R$123.369,09; FARIMA VIVIANE BANDEIRA (RESERVADO) (003.303.870-81), R$84.645,86; FARNUTRI NUTRI O ANIMAL (RESERVADO) (04.750.242/0001-53), R$136.769,97; FATIMA APARECIDA OHIO ANDERLE (RESERVADO) (803.030.728-49), R$44.742,62; FATIMA DA SILVA ROSA (RESERVADO) (001.229.530-29), R$44.742,62; FATIMA MARIA LUZZI (011.487.010-10), R$28.459,01; FATIMA RAQUEL SEIBEL KILEIN

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(000.582.040-59), R$12.607,19; FATIMA REGINA FERRONATO (RESERVADO) (515.741.010-72), R$16.553,57; FATIMA TEREZINHA DA TRINDADE LEMOS (RESERVADO) (469.123.390-34), R$44.742,62; FATIMA TIECHER LONGHI (328.074.570-53), R$97.297,30; FAUSTO PINHEIRO SANTOS (RESERVADO) (802.598.390-00), R$44.742,62; FC FISIOTERAPIA E REABILITA O LTDA (03.650.200/0001-88), R$32.041,41; FELICIANO DA FONTOURA BASTOS NETO (634.475.330-72), R$71.329,31; FELICIO POZZEBOM (RESERVADO) (007.452.140-37), R$44.742,62; FELIPE ADAIR DA SILVA DA ROSA (RESERVADO) (018.978.460-10), R$1.591.845,30; FELIPE ANDREI SOMMER (030.239.790-65), R$25.697,86; FELIPE ANTONIO ALLES (026.359.850-06), R$7.625,41; FELIPE BALEN TESSARO (RESERVADO) (073.277.019-07), R$44.742,62; FELIPE BLUME (989.089.280-49), R$25.764,85; FELIPE BRINO OLIVEIRA (RESERVADO) (994.071.240-53), R$44.742,62; FELIPE CANALLI MASSIGNAN (RESERVADO) (040.898.029-03), R$66.644,11; FELIPE CHIAVENATO (023.364.500-46), R$37.220,56; FELIPE CIPRIANI (RESERVADO) (802.000.950-72), R$44.742,62; FELIPE CLEMENTE MORETHSON (011.919.200-46), R$4.947,71; FELIPE COELHO (032.997.280-40), R$4.152,42; FELIPE CORONEL RIBEIRO (RESERVADO) (006.014.010-00), R$82.607,68; FELIPE COSTELLA (RESERVADO) (009.217.110-93), R$119.261,21; FELIPE DA SILVA MORALES (011.100.740-26), R$827.634,19; FELIPE DE LIMA CHRISTIANO (RESERVADO) (161.124.068-96), R$96.000,00; FELIPE DIAS MENDES (012.766.450-58), R$1.162,22; FELIPE GALLINA (430.717.160-87), R$115.795,48; FELIPE GREGIO (003.741.710-09), R$102.416,30; FELIPE LOTTI ANGHINONI (RESERVADO) (008.949.200-57), R$44.742,62; FELIPE LUIZ JANTSCH (017.449.750-43), R$6.409,94; FELIPE LUIZ PIZETTI (009.186.870-04), R$18.317,27; FELIPE LUIZ SIMON (038.329.170-47), R$13.523,51; FELIPE LUVISON (020.760.510-66), R$9.625,15; FELIPE MAYER (RESERVADO) (016.098.670-25), R$70.787,51; FELIPE MENEZES ARIGONY (013.636.740-21), R$10.343,64; FELIPE MICHAL SZKMIRKO (RESERVADO) (002.746.090-88), R$15.000,00; FELIPE MIKEIAS HOLZ PERETTI (027.225.740-04), R$1.964,90; FELIPE MIRAPALHETA OLIVEIRA (007.460.670-70), R$9.075,04; FELIPE NICHELE CHAGAS (RESERVADO) (021.262.790-22), R$1.950,89; FELIPE OLIVEIRA PACHECO (026.772.470-54), R$39.225,61; FELIPE PEREIRA DA SILVA (016.152.010-33), R$97.962,21; FELIPE RAFAEL LISE (007.514.890-00), R$28.311,31; FELIPE RODRIGO BREVE (RESERVADO) (361.627.478-83), R$6.092,04; FELIPE RODRIGUES GOES SIM O (088.009.676-47), R$226.274,44; FELIPE ROSSI (RESERVADO) (045.401.980-76), R$27.083,17; FELIPE SA COLOVINI SILVEIRA (026.769.430-06), R$39.296,60; FELIPE SCHERER DA SILVA (015.168.510-05), R$16.555,49; FELIPE SCHIEHLL (RESERVADO) (016.123.050-40), R$46.055,03; FELIPE SCHMIDT (000.169.250-09), R$31.690,00; FELIPE SILVA FONTAINE VIEIRA (RESERVADO) (074.526.216-38), R$19.609,97; FELIPE TEODORO CORNEO (068.983.369-59), R$30.979,07; FELIPE TOMASI (RESERVADO) (046.551.020-55), R$44.742,62; FELIPE VARIANI TOMAZZONI (002.057.030-97), R$95.581,45; FELISBERTO ALVARO OLIVEIRA SOARES (RESERVADO) (266.229.980-00), R$93.871,33; FELTES MACHADO CONSULTORIA EIRELI (825.008.600-78), R$63.056,45; FENIX PRE-MOLDADOS EIRELI ME (RESERVADO) (27.949.505/0001-53), R$636.155,57;

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

FERMINO RAMOS PEIXOTO (382.595.240-15), R$11.181,33; FERNANDA APARECIDA PINTO MARSON (829.141.760-15), R$159.582,51; FERNANDA ARAUJO DE SOUSA GONÇALVES CAPELÃO (RESERVADO) (041.060.216-76), R$100.000,00; FERNANDA BAUERMANN (974.707.080-49), R$17.513,31; FERNANDA BRAMBILLA (005.227.620-18), R$228.740,08; FERNANDA BRAUN WORST (046.318.510-23), R$9.248,39; FERNANDA BURATTI COSTI (RESERVADO) (003.555.820-23), R$44.742,62; FERNANDA CASTILHOS (000.109.300-27), R$53.549,20; FERNANDA CAVALHEIRO (000.721.660-29), R$32.084,58; FERNANDA CRISTINA HANS (703.121.840-34), R$16.457,54; FERNANDA DALAMARIA LEITE (RESERVADO) (041.988.601-06), R$18.543,88; FERNANDA DE OLIVEIRA GROTMANN (059.749.519-05), R$19.432,33; FERNANDA DOMINGUES DE SOUZA (4862091822), R$1.976,66; FERNANDA ENDRIZZI (RESERVADO) (021.967.730-18), R$39.403,29; FERNANDA ESTELA MOHR (RESERVADO) (919.862.810-00), R$44.742,62; FERNANDA GOMES DUARTE (RESERVADO) (009.127.500-81), R$28.241,43; FERNANDA HANZ (RESERVADO) (703.121.840-34), R$44.742,62; FERNANDA HELENA FERNANDES DEMORAES (RESERVADO) (834.715.020-68), R$3.600,74; FERNANDA HENRIQUE PRESSI (020.881.160-52), R$10.888,19; FERNANDA KAROLINE WENTZ HOFMANN (027.232.960-67), R$8.243,66; FERNANDA LONGHI (RESERVADO) (000.382.110-25), R$44.742,62; FERNANDA MARDERS (008.344.030-56), R$6.353,20; FERNANDA MENNA (364.869.258-50), R$32.262,30; FERNANDA MOREIRA DA SILVA (RESERVADO) (005.524.630-35), R$11.816,00; FERNANDA NEUHOF INEM (RESERVADO) (987.642.680-04), R$44.742,62; FERNANDA NICOLODI (RESERVADO) (009.146.380-79), R$44.742,62; FERNANDA PINTO SAMPAIO (017.584.220-50), R$8.292,96; FERNANDA PRIOTTO (RESERVADO) (022.399.910-54), R$4.800,35; FERNANDA QUIRINO DE CASTRO AREIAS (094.777.027-57), R$5.474,78; FERNANDA RECH (RESERVADO) (019.670.910-56), R$7.959,23; FERNANDA REGINA POPP (RESERVADO) (017.771.380-19), R$44.742,62; FERNANDA SCHMITZ (005.261.070-57), R$18.468,86; FERNANDA SPADARI ARTICO (RESERVADO) (940.481.770-87), R$44.742,62; FERNANDA TITTON (RESERVADO) (905.716.060-91), R$333.792,97; FERNANDA TORRES SANTIAGO (741.383.750-15), R$52.304,05; FERNANDA VERGANI PISSAIA (013.066.240-29), R$58.733,39; FERNANDO ALAN JUNG (006.309.160-71), R$48.929,16; FERNANDO ALMEIDA SILVA (RESERVADO) (049.907.608-75), R$44.742,62; FERNANDO ALVES DA SILVA (012.139.710-63), R$3.226,15; FERNANDO ALVES DE MACEDO (253.505.558-98), R$178.641,81; FERNANDO ARMANI PICETTI (RESERVADO) (566.912.620-34), R$39.726,33; FERNANDO AUGUSTO MAHL (019.080.870-56), R$16.720,00; FERNANDO BANDEIRA (463.229.570-15), R$165.428,79; FERNANDO BASSO (003.570.970-76), R$153.829,10; FERNANDO BECKNCAMP (RESERVADO), R$44.742,62; FERNANDO BERNARDI (RESERVADO) (003.921.630-63), R$205.985,35; FERNANDO BETO LOPES (963.621.620-72), R$38.017,44; FERNANDO CARDOSO (RESERVADO) (036.026.760-21), R$24.570,04; FERNANDO CESAR SCHMIDT (577.641.820-87), R$14.424,23; FERNANDO DA SILVA CARVALHO (RESERVADO) (610.455.437-72), R$68.496,34; FERNANDO DA SILVA FERREIRA (RESERVADO) (004.185.039-40), R$2.416,94; FERNANDO DA SILVA

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

MOSIAGA (015.271.980-65), R$106.278,42; FERNANDO DE CASTILHOS PAIM (RESERVADO) (536.947.910-00), R$44.742,62; FERNANDO ELIAS (RESERVADO) (105.731.759-42), R$1.900,88; FERNANDO ELIAS DO NASCIMENTO (753.586.970-04), R$32.843,03; FERNANDO FALK SUNDL (017.097.320-40), R$105.480,65; FERNANDO FENGLER (024.861.340-50), R$20.613,00; FERNANDO FIEGENBAUM (933.627.490-20), R$177.304,72; FERNANDO FILLIPIN (013.411.900-21), R$9.233,35; FERNANDO FLECK (010.641.380-55), R$364.933,18; FERNANDO FREIBERGER (614.979.670-15), R$110.911,37; FERNANDO GAZIERO (937.278.360-91), R$48.698,35; FERNANDO GOMES PIRES (014.365.690-28), R$23.326,02; FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA (282.680.578-90), R$33.043,77; FERNANDO HENRIQUE MELCHIORS (019.976.060-89), R$54.175,94; FERNANDO HENRIQUE WOJAHN (015.784.260-65), R$16.339,58; FERNANDO KATSUO YAT TAKASHINA (RESERVADO) (038.071.649-60), R$23.190,02; FERNANDO KLEINERT (004.972.140-24), R$2.500,90; FERNANDO LAZAROTTO (RESERVADO) (974.250.879-87), R$16.400,25; FERNANDO LICES DOS SANTOS MANGUALDE (RESERVADO) (034.245.166-94), R$310.454,19; FERNANDO LOBATO LISBOA SILVA (934.353.800-63), R$41.288,13; FERNANDO MAINARDI (RESERVADO) (831.473.810-72), R$6.758,71; FERNANDO MAURO RIBEIRO (283.832.906-59), R$32.725,82; FERNANDO MENEGOTE BORGES (RESERVADO) (021.486.490-19), R$60.192,37; FERNANDO MONETA DA CRUZ NUNES (221.560.438-76), R$198.376,03; FERNANDO MONETTA DA CRUZ NUNES (RESERVADO) (221.560.438-76), R$44.742,62; FERNANDO NATALINO PICCOLLI (RESERVADO) (327.856.400-63), R$2.000,35; FERNANDO PEDRONI (485.182.200-68), R$17.911,56; FERNANDO PETRY (RESERVADO) (022.032.080-23), R$44.742,62; FERNANDO PRETTO (RESERVADO) (019.069.590-05), R$20.000,00; FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (RESERVADO) (209.502.330-72), R$15.948,97; FERNANDO ROHR KUHN (016.523.230-74), R$19.548,09; FERNANDO SCHMIDT, R$98.236,24; FERNANDO SEPE TIARAJU DINIZ (216.993.720-04), R$80.209,98; FERNANDO SILVA DE CARVALHO (RESERVADO) (610.455.437-72), R$51.009,75; FERNANDO SOECKI (029.879.179-02), R$328.658,42; FERNANDO SOUZA DA SILVA (RESERVADO) (006.955.230-40), R$508,07; FERNANDO STEDILE TREIS (804.661.920-53), R$93.097,18; FERNANDO SURIZ BILHALVA, R$24.088,30; FERNANDO VARIANI TOMAZZONI (RESERVADO) (004.967.730-62), R$29.671,85; FERNANDO VIECINSKI DOS SANTOS (023.828.769-64), R$87.564,91; FERNANDO WEBER (RESERVADO) (466.354.400-20), R$423.421,92; FILEMON HENRIQUE DE GOES BNEITEZ (028.940.070-86), R$16.079,47; FILIPE ABREU DE SOUZA (RESERVADO) (180.045.967-03), R$977,86; FILIPE ALVES DOMINGUES (223.679.578-51), R$447.347,26; FILIPE FREITAS DA SILVA (RESERVADO) (028.937.690-47), R$74.562,02; FILIPE HENRIQUE CIERVO (013.906.410-90), R$179.545,93; FILIPE MIRAPALHETA OLIVEIRA (RESERVADO) (007.430.670-70), R$9.075,04; FILIPE MORAIS MACHADO (RESERVADO) (001.180.450-59), R$26.691,71; FILLIPE BORGES FRADE (RESERVADO) (146.829.227-77), R$3.741,26; FIRMINO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR (573.738.920-00), R$164.884,80; FKO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (RESERVADO) (23.467.431/0001-68), R$44.742,62; FKO ADMNISTRADORA DE BENS (RESERVADO) (23.467.431/0001-68), R$698.030,92; FL VIA QUADROS

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

GUIDALI (014.278.190-84), R$82.485,54; FL VIO JOS GOWACKI (RESERVADO) (499.057.169-04), R$16.216,38; FL VIO LUIS LANER (RESERVADO) (618.885.320-68), R$102.666,38; FL VIO MUNARETTO AMARAL (RESERVADO) (366.558.300-44), R$59.082,29; FLADEMIR TOLLER (972.506.000-87), R$35.177,74; FLAVIA CRISTIANE PEREIRA DA SILVA (RESERVADO) (105.161.017-65), R$193.239,66; FLAVIA DE SOUZA (RESERVADO), R$44.742,62; FLAVIA DE SOUZA ALMEIDA MONTEIRO (560.594.420-72), R$1.374.917,71; FLAVIA ELI (RESERVADO) (091.963.759-06), R$50.000,00; FLAVIA RODRIGUES DA SILVEIRA (116.286.317-08), R$8.232,58; FLAVIA VIEIRA VIER (563.588.810-00), R$47.963,80; FLAVIO AUGUSTO STEINMETZ, R$96.511,20; FLAVIO DA SILVA BOSSARDI (015.604.160-09), R$10.916,45; FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA (389.120.740-91), R$117.019,80; FLAVIO ELI FOGA A (372.310.338-30), R$21.471,21; FLAVIO JOSE GOWACKI (499.057.169-04), R$16.216,38; FLAVIO JOSE SIEDEKUM (002.145.130-33), R$8.066,05; FLAVIO LUIS RIBEIRO (RESERVADO) (589.084.040-15), R$35.749,37; FLAVIO MENEZES DE MENEZES (899.538.430-15), R$16.585,21; FLAVIO NHOATO (RESERVADO) (310.424.650-53), R$84.520,56; FLAVIO RENATO MELO PERALTA (173.824.750-34), R$16.300,42; FLAVIO VALDIVINO LAMB (470.123.400-10), R$74.935,28; FLAVIO ZIMMER (423.350.270-34), R$16.444,79; FLORIANO CAMARGO (RESERVADO) (071.154.049-76), R$44.742,62; FLÁVIA DE SOUZA BORGES MULLER, R$25.282,80; FLÁVIO AUGUSTO SILVEIRA BORDIN (RESERVADO) (162.208.698-85), R$44.742,62; FLÁVIO BECK DA SILVA (RESERVADO) (010.779.470-54), R$44.742,62; FLÁVIO LUIS LANER (RESERVADO) (618.885.320-68), R$44.742,62; FLÁVIO THIER (RESERVADO) (481.169.550-04), R$44.742,62; FLÁVIO VIZZOTTO RIGHI (RESERVADO) (986.332.440-04), R$23.760,08; FM PRIME COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS EIRELI (27.636.543/0001-56), R$468.683,65; FOLHAS SECA EMBALAGENS EIRELI (09.345.587/0001-45), R$327.546,80; FRANCELE TERESINHA ROHR (RESERVADO) (011.777.670-07), R$44.742,62; FRANCELINE BRESOLIN (RESERVADO) (807.463.730-15), R$44.742,62; FRANCIANE KIPP FERRAO (RESERVADO) (004.390.740-70), R$8.298,72; FRANCIELE ALBERICHI (RESERVADO) (035.134.470-51), R$44.742,62; FRANCIELE APIO VALIN (026.998.050-41), R$27.731,08; FRANCIELE BECKER (013.536.060-90), R$2.457,37; FRANCIELE BOTTON ANVERSA (001.076.180-28), R$80.307,40; FRANCIELE CAMARAN DOS SANTOS (RESERVADO) (002.529.840-21), R$80.799,37; FRANCIELE CARLESSO (RESERVADO) (044.008.709-01), R$16.585,77; FRANCIELE CHAGAS DOS SANTOS (029.533.500-98), R$10.758,13; FRANCIELE DA SILVA FACCO (013.599.050-57), R$22.626,26; FRANCIELE ELIS VILLA MIORELLI (RESERVADO) (007.218.430-26), R$44.742,62; FRANCIELE FABIAN (012.042.420-70), R$2.477,19; FRANCIELE GRISOTTI (013.970.380-20), R$8.241,52; FRANCIELE NUNES DOS SANTOS (818.922.760-20), R$8.252,60; FRANCIELE NUNES PEDROTTI (829.717.900-10), R$26.130,40; FRANCIELE RODRIGUES BERTELI (RESERVADO) (008.361.080-43), R$4.752,42; FRANCIELE SILVA FACCO (013.599.050-57), R$15.347,12; FRANCIELE TECCHIO (RESERVADO) (007.222.760-52), R$44.742,62; FRANCIELE VERDUM DA SILVA COLATO (948.233.080-34), R$16.510,06; FRANCIELI MINOZZO (RESERVADO) (836.097.250-87), R$6.000,79; FRANCIELI SCHIO

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(012.527.360-61), R$32.985,21; FRANCIELLE ELLIS VILLA MIORELLI (RESERVADO) (007.218.430-26), R$68.777,06; FRANCIELLI ELIS VILLA MIORELLI (007.218.430-26), R$24.886,47; FRANCINE COELHO PINHEIRO (017.419.730-66), R$82.402,32; FRANCINE GIANNINI MOREIRA (RESERVADO) (143.645.117-57), R$18.501,39; FRANCIS ROBERTO SIRTOLI (807.810.040-04), R$7.222,66; FRANCISCO ANILTO DALLA LIBERA (312.629.880-04), R$33.171,97; FRANCISCO ANTONIO PANISSON (471.344.610-68), R$16.560,94; FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA (477.620.630-72), R$41.331,12; FRANCISCO CARLOS PEDROTTI (344.400.540-72), R$106.501,30; FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINHEIRO (217.712.510-34), R$89.591,05; FRANCISCO DE ASSIS ORDONHO (RESERVADO) (204.118.557-00), R$64.069,69; FRANCISCO DE MOURA MOURA VOLCAN (RESERVADO) (414.101.810-49), R$11.454,00; FRANCISCO EDUARDO KRAMMEL (004.743.429-56), R$213.455,98; FRANCISCO ESTEVAM GIMENES (RESERVADO) (011.003.250-00), R$3.298,64; FRANCISCO EVANDRO REINHARDT (482.208.760-34), R$25.473,59; FRANCISCO FRANCIEUDO FONSECA (RESERVADO) (076.316.138-18), R$84.000,67; FRANCISCO JORGE JOAQUIM DE AZEVEDO (RESERVADO) (361.707.557-68), R$33.665,09; FRANCISCO JOS CALERO COSTA FILHO (469.090.870-20), R$280.571,90; FRANCISCO JOSE FERREIRA GOMES (460.789.910-00), R$66.068,86; FRANCISCO LUTERO LUEHRING (017.390.779-20), R$17.903,33; FRANCISCO RENATO DA SILVA (RESERVADO) (269.218.550-15), R$44.742,62; FRANCOIS BOSCHI DALLA SANTA CERVELIN (RESERVADO) (016.441.450-90), R$218.105,60; FRANK VICTOR VARGAS DA CUNHA (RESERVADO) (021.995.330-93), R$72.992,40; FRANK VITOR VARGAS DA CUNHA (RESERVADO) (021.995.330-93), R$72.992,40; FRANKLIN PENA MUJICA (RESERVADO) (398.195.150-68), R$44.742,62; FREDERICO BOLL BERLITZ (033.726.730-85), R$72.077,55; FREDERICO BORGMANN BAIRROS DE ALMEIDA (003.678.960-79), R$12.762,10; FREDERICO DE CASTRO CRUZ (008.408.775-79), R$69.852,96; FREDERICO GUILHERME BARROZO DOS SANTOS (RESERVADO) (111.280.527-33), R$268.411,85; FREDERICO KREPELK GOERCK (RESERVADO) (020.957.940-44), R$5.675,57; FREDERICO WELLINGTON JORGE (987.891.049-00), R$66.342,03; FRRANCIELI BRUSCHI PONTALTI (965.942.170-20), R$10.973,46; FSR PARTICIPAÇÕES LTDA (RESERVADO) (32.117.429/0001-50), R$44.742,62; FUSION INDUSTRIA E COM CIO DE PLASTICOS (20.354.418/0001-04), R$41.106,71; FILIPE SAUL BURZLAFF (032.667.150-12), R$7.162,37; FÁBIO ANDRÉ KLAFKE (RESERVADO) (695.838.540-34), R$44.742,62; FÁBIO CECONELLO MEDEIROS (RESERVADO) (834.625.970-00), R$44.742,62; FÁBIO LAIN PICCOL (RESERVADO) (006.187.730-10), R$44.742,62; FÁBIO LUÍS SCHEEREN (007.836.570-80), R$502.219,27; FÁBIO RICARDO DA SILVA (RESERVADO) (005.354.739-07), R$7.991,52; FÁBIO VARIZE RIBEIRO (099.060.826-31), R$14.607,13; FÁTIMA CRISTINA LINDENMEYER MARTINI (484.916.320-34), R$16.812,30; FÁTIMA MOURA GUTERRES (RESERVADO) (951.048.950-68), R$44.742,62; G WAGNER COM RCIO DE AUTOMOVEIS (08.224.139/0001-20), R$49.760,90; G WAGNER COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA (RESERVADO) (08.224.139/0001-20), R$44.742,62; G. TISSOT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA ES LTDA (17.776.533/0001-62), R$323.876,74; GABREL

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

MELÇAGO BARBOSA (RESERVADO) (137.726.036-45), R$17.245,10; GABRIEL ASSUN O CORSO (RESERVADO) (019.800.810-42), R$32.107,73; GABRIEL BACK (RESERVADO) (014.178.220-07), R$60.191,75; GABRIEL BERTANI BRUSTOLIN (004.389.980-30), R$16.940,81; GABRIEL BOLL BERLITZ (009.042.630-45), R$49.935,93; GABRIEL BRAMBILLA (027.067.220-61), R$20.199,65; GABRIEL CALLETI ROOS (097.197.740-06), R$49.632,01; GABRIEL DA COSTA FERREIRA (063.819.489-06), R$1.651,39; GABRIEL DA SILVA CARRANHA (016.578.550-07), R$24.841,28; GABRIEL DA SILVA PERICOCO (RESERVADO) (814.304.180-87), R$44.742,62; GABRIEL DAL ZOTTO DEON (024.484.280-93), R$4.291,31; GABRIEL DE ALMEIDA ABEL (RESERVADO) (022.781.950-00), R$44.742,62; GABRIEL DE LOURENSI (RESERVADO) (090.744.889-51), R$10.000,14; GABRIEL DIETER (017.255.970-71), R$12.575,77; GABRIEL DYERLES SILVEIRA DOS SANTOS (109.749.009-23), R$4.705,83; GABRIEL FANTIN, R$140.075,60; GABRIEL FRAPORTI (RESERVADO) (033.250.390-90), R$44.742,62; GABRIEL GERMANO FISCHER (036.554.540-66), R$34.806,61; GABRIEL GIOVANAZ (038.017.500-27), R$32.244,66; GABRIEL GRZE A (833.907.820-87), R$8.304,00; GABRIEL GURSKI (093.940.397-83), R$34.215,36; GABRIEL GUSTAVO LEMOS GUIMARÃES (RESERVADO) (014.879.610-90), R$53.881,38; GABRIEL HAYGERTT NUNES (022.399.210-05), R$35.234,62; GABRIEL KRAEMER SCHNEIDER (037.780.560-26), R$32.082,93; GABRIEL LEONARDO NIENOW (RESERVADO) (010.553.770-50), R$44.742,62; GABRIEL LUIS SILVEIRA (054.127.199-70), R$4.093,00; GABRIEL MARTINI (903.571.400-87), R$190.104,85; GABRIEL MARTINI (RESERVADO) (903.571.400-87), R$44.742,62; GABRIEL MATEUS NEUMANN (RESERVADO) (031.355.890-64), R$44.742,62; GABRIEL MILANI (035.618.080-85), R$8.060,05; GABRIEL MORAES WACHHOLZ (RESERVADO) (004.581.650-69), R$56.799,57; GABRIEL PINHEIRO DA SILVA (RESERVADO) (042.776.550-78), R$3.240,20; GABRIEL RUAN FISCHER (RESERVADO) (039.075.860-42), R$76.119,09; GABRIEL SALVADOR FOGAÇA (017.901.070-08), R$3.930,61; GABRIEL SANTOS CHAGAS (RESERVADO) (018.195.995-07), R$44.742,62; GABRIEL SEGER DOS SANTOS (015.752.900-22), R$8.293,24; GABRIEL SOARES (026.927.110-41), R$5.548,22; GABRIEL STEIN (025.419.950-08), R$13.278,03; GABRIEL TOMAZZONI MAZZAROTTO (RESERVADO) (031.479.370-46), R$5.040,18; GABRIEL VARGAS DO AMARAL (RESERVADO) (012.815.590-67), R$25.000,00; GABRIEL WILLRICH DELAZZARI (994.834.320-49), R$16.454,50; GABRIEL ZANELLA (030.692.680-64), R$68.360,36; GABRIELA BATISTA SCHEONFELDT (014.862.660-29), R$45.014,96; GABRIELA BOTTCHER (022.120.740-69), R$31.568,19; GABRIELA CARDOSO LOPES (011.861.350-26), R$9.639,08; GABRIELA COSTA DA SILVA (RESERVADO) (333.485.608-96), R$12.119,12; GABRIELA DA SILVA COPETTI (RESERVADO) (023.577.740-45), R$17.733,94; GABRIELA DE PROENCIO (090.315.009-33), R$16.840,06; GABRIELA HUEB CECILIO DE CARVALHO RIBAS (063.730.506-02), R$12.574,29; GABRIELA HUEB CECILIO DE CARVALHO RIBAS (RESERVADO) (063.730.506-02), R$44.742,62; GABRIELA LEOPOLDINA BANACESKI (101.748.939-02), R$11.262,49; GABRIELA MARTINS DA COSTA (RESERVADO) (336.555.348-76), R$23.893,02; GABRIELA SCHUMANN (011.919.800-22), R$22.893,04; GABRIELA SILVA DIAS (RESERVADO) (099.266.949-93), R$32.717,00;

GABRIELA SÓ KÖHLER (RESERVADO) (013.851.160-80), R$44.742,62; GABRIELA VARGAS BARCHET (018.835.890-58), R$19.688,00; GABRIELA YOHANA SMANIOTTO (030.674.230-62), R$1.964,69; GABRIELE BRANDALISE (003.154.360-00), R$205.159,06; GABRIELE HASSMANN (RESERVADO) (021.826.280-96), R$44.742,62; GABRIELE MANTEZE CASAROTTO (RESERVADO) (041.161.010-44), R$6.000,00; GABRIELE SANTOS DE ALMEIDA (RESERVADO) (108.304.209-24), R$100.994,26; GABRIELLA DE SOUZA TRIGUEIRO (RESERVADO) (139.170.157-73), R$1.200,53; GABRIELLE CRISTINA DAPPER (004.454.810-99), R$82.317,87; GAINOR BOETTCHER (RESERVADO) (564.019.730-72), R$44.742,62; GALDINO NUNES (RESERVADO) (221.556.600-06), R$44.742,62; GALLE COMPONENTES E FIXADORES LTDA ME (09.125.416/0001-00), R$170.673,52; GARAGEM DE AUTOMOVEIS COPACAPANA (RESERVADO) (94.234.713/0001-63), R$44.742,62; GASPAR ALUIZIO DAVILA DE BEM (RESERVADO) (230.747.950-34), R$98.768,82; GASPAR ALUIZIO DAVILA DO BEM (230.747.950-34), R$98.768,82; GEAN FELIPE ANGELIN (005.756.500-79), R$8.124,40; GECI TEREZINHA LISE (517.883.140-34), R$34.348,05; GEFERSON DIEGO COLISSI MACHADO (029.746.910-05), R$11.360,95; GEFERSON FRANCO GODOY (RESERVADO) (815.433.440-20), R$10.001,19; GEFERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (RESERVADO) (036.005.090-55), R$22.811,75; GEISSON FABR CIO FATTORI (686.631.450-04), R$32.746,25; GELAINE INES DELAZERI (RESERVADO) (909.871.600-87), R$44.742,62; GELMIRES NASCIMENTO GOMES (264.353.438-70), R$8.130,18; GELSO ANTÔNIO SCAPINI (RESERVADO) (402.589.200-68), R$44.742,62; GELSON ALVES CARDOSO (456.422.650-91), R$8.225,61; GELSON DARLAN LUCAS PEREIRA (RESERVADO) (440.803.360-04), R$5.800,00; GELSON FORMIGHERI (RESERVADO) (408.123.320-91), R$44.742,62; GELSON GRESSLER (RESERVADO) (652.620.850-91), R$44.742,62; GELSON LADOIR DE OLIVEIRA GROSS (RESERVADO) (194.290.290-53), R$44.742,62; GELSON LUIS HINTERLOZ (984.472.110-53), R$2.345,04; GELSON LUIZ COMIOTTO (RESERVADO) (405.291.180-68), R$44.053,75; GELSON LUIZ DA CAS (467.976.700-63), R$32.163,61; GELSON LUIZ MAZZOCHI (RESERVADO) (377.038.200-59), R$98.401,24; GELSON LUIZ PALAVRO (RESERVADO) (164.248.240-49), R$82.359,21; GEMA MARTINI RIBEIRO (256.352.120-34), R$20.336,80; GEMILLE NONDILLO (951.413.320-04), R$49.544,52; GEN SIO MIGUEL VALLERIUS (RESERVADO) (759.688.190-49), R$43.575,29; GENAINE OGLIARI BERGONCI (RESERVADO) (901.645.630-91), R$58.172,54; GENECI DOS SANTOS MOURA (928.031.720-20), R$16.373,11; GENECI TORRES GEISSLER (138.101.460-72), R$48.219,54; GENECY BARBOSA DA MATA GOMES (179.907.501-04), R$9.199,24; GENESI FENTZKE MANTO (RESERVADO) (577.481.100-00), R$44.742,62; GENI ALCHIERI DALMOLIM (002.925.230-09), R$91.612,89; GENI DA SILVA OLIVEIRA BADAN (RESERVADO) (464.406.580-34), R$44.742,62; GENI MARIA ONZI ISOPPO (134.279.540-72), R$23.906,69; GENI TURELLA (376.724.600-72), R$40.921,95; GENI VIEIRA CARDOSO DOS SANTOS (RESERVADO) (799.731.759-72), R$44.742,62; GENIO DE GARAGEM EIRELI (RESERVADO) (05.509.261/0001-55), R$321.505,65; GENISE DOS SANTOS DE CASTRO (RESERVADO) (941.065.680-04), R$44.742,62; GENTIL DA SILVA (RESERVADO) (331.879.080-04), R$44.742,62; GENTIL HIPOLITO

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(425.996.019-91), R$9.632,13; GEOCELI ACACIA ORACZ IANSKOSKI (638.043.109-82), R$2.002,05; GEOCELI ACACIA ORACZ IANSKOSKI (RESERVADO) (638.043.109-82), R$44.742,62; GEODIR EUSEBIO DE BRITO (RESERVADO) (455.572.760-68), R$44.742,62; GEORDANI RODRIGO PETRY (011.652.090-63), R$76.991,96; GEORGINA DE SOUZA GUTTERRES (RESERVADO) (015.704.980-91), R$148.851,55; GEOVANANEVES BARTH (010.433.430-40), R$82.312,09; GEOVANE LOPES OLIVEIRA (643.530.600-15), R$15.595,83; GEOVANE SILVA CORREA (RESERVADO) (003.771.692-18), R$41.559,95; GEOVANI DOS SANTOS (288.034.770-04), R$20.579,26; GEOVANI PEREIRA NOPOMOCENO (RESERVADO) (020.768.650-55), R$44.742,62; GERALDINI TADEU CHIARANI (RESERVADO) (006.602.800-00), R$12.000,38; GERALDO ALBUQUERQUE GIL (RESERVADO) (916.891.630-20), R$44.742,62; GERALDO ARMIN FENSTERSEIFER JUNIOR (010.234.880-43), R$10.425,12; GERALDO ARMIN FENSTERSEIFER JUNIOR (RESERVADO) (010.234.880-43), R$44.742,62; GERALDO ARMIN FENSTERSEIFER JUNIOR E LEANDRO LAZZARON (RESERVADO) (01023488043 E 95442359068), R$44.742,62; GERALDO ARTHUS (528.673.900-87), R$47.594,60; GERALDO JAROCESKI (245.644.430-20), R$82.608,06; GERALDO JOSE ANDRIGHETTI (401.340.830-91), R$191.194,41; GERD RICHARD CELESTINO (RESERVADO) (024.389.449-00), R$105.005,09; GERMAINE RHEIN XAVIER (315.980.130-68), R$34.361,40; GERMAN MANUEL BUJ (709.751.910-04), R$67.043,30; GERMANO ANTONIO LIPPERT (913.786.720-20), R$21.985,40; GERMANO PICH (576.353.070-53), R$15.800,22; GERSON BOLDO (RESERVADO) (008.181.870-00), R$10.800,20; GERSON DOS ANJOS SOUSA (020.727.127-50), R$49.754,61; GERSON DOS ANJOS SOUSA (RESERVADO) (020.727.127-50), R$44.742,62; GERSON FABIANO WENDLING (RESERVADO) (838.462.630-87), R$44.742,62; GERSON HAAS (RESERVADO) (591.107.080-49), R$27.106,40; GERSON KLEIN (533.117.600-34), R$506,94; GERSON LUIS KETTERMANN (406.984.750-20), R$159.755,67; GERSON LUIZ ALLEBRANDT (406.046.160-15), R$81.794,78; GERSON MAURICIO WEBER (RESERVADO) (366.028.500-59), R$46.709,17; GERSON NEUDI SCHEUERMANN (538.162.189-20), R$495.925,62; GERSON PONATH (RESERVADO) (587.123.480-15), R$44.742,62; GERSONY RITA MILANI MARCELINO DE OLIVEIRA (RESERVADO) (761.653.378-72), R$40.152,78; GERVASIO PAULO BIRNFELD (RESERVADO) (523.946.389-15), R$94.856,80; GESIEL TERESA CARDOSO PEREIRA (897.476.310-91), R$9.552,23; GESIEL TERESA CARDOSO PEREIRA (RESERVADO) (897.476.310-91), R$44.742,62; GESSICA BELLAN SGARIONI (RESERVADO) (014.762.820-21), R$9.600,40; GESSICA PATRICIA BORBA (RESERVADO) (027.255.900-86), R$10.201,72; GESTER MIOTTO (RESERVADO) (015.099.620-93), R$44.742,62; GET LIFE COMÉRCIO E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (RESERVADO) (04.333.497/0001-10), R$195.831,54; GETULINO PINHEIRO DOS SANTOS (208.217.270-87), R$73.591,45; GEV CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (RESERVADO) (26.163.339/0001-00), R$44.742,62; GEV PARTICIPA ES LTDA (26.163.339/0001-00), R$80.286,70; GEVI MARIA FRITSCH KLLAUCK (RESERVADO) (239.432.890-87), R$320.996,54; GFSP INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS (RESERVADO) (17.716.702/0001-48), R$309.405,55; GIAN CARLOS POSSAN (798.875.979-53), R$152.334,61;

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

GIANCARLO PERUCHINI (RESERVADO) (056.730.819-79), R$47.518,45; GIANICE ALBERTON DE MOURA (RESERVADO) (977.357.280-34), R$74.368,41; GILBERTO ANTONIO SELMER (RESERVADO), R$90.166,22; GILBERTO BARBOZA DOS REIS (RESERVADO) (002.758.450-01), R$44.742,62; GILBERTO BENETTI (164.291.410-04), R$20.789,14; GILBERTO BONATO (RESERVADO) (398.382.500-15), R$214.499,58; GILBERTO BOTH (010.883.010-10), R$41.147,15; GILBERTO COSTELA (RESERVADO) (512.472.750-00), R$44.742,62; GILBERTO DA SILVA (863.961.379-68), R$128.081,07; GILBERTO DA SILVA DE SOUZA J NIOR (RESERVADO) (040.987.720-43), R$4.500,30; GILBERTO DELL VALLE (645.065.680-87), R$40.427,87; GILBERTO DELL VALLE (RESERVADO) (645.065.680-87), R$44.742,62; GILBERTO DELL VALLE (RESERVADO) (645.065.680-87), R$44.742,62; GILBERTO GALV O (RESERVADO) (215.625.818-05), R$44.742,62; GILBERTO GELATTI (138.088.260-53), R$137.884,96; GILBERTO GHISI GRASSI (811.239.900-00), R$32.275,27; GILBERTO JOS MAFFISSONI (637.474.059-91), R$215.617,12; GILBERTO LATOCZINSKI (RESERVADO) (029.131.280-25), R$42.726,51; GILBERTO MALINOESKI (RESERVADO) (191.497.700-87), R$68.882,01; GILBERTO MARQUES PEREIRA (RESERVADO) (432.698.180-68), R$1.266,36; GILBERTO MARQUES PINHEIRO (RESERVADO) (653.758.159-15), R$44.742,62; GILBERTO MICHELIN JUNIOR (029.150.090-07), R$45.083,06; GILBERTO PANITZ CARVALHO (RESERVADO) (257.002.430-91), R$11.607,80; GILBERTO PEIXOTO DE CARVALHO FILHO (RESERVADO) (099.361.107-90), R$49.204,03; GILBERTO PEIXOTODE CARVALHO FILHO (099.361.107-90), R$49.204,43; GILBERTO SEVERINO DOS SANTOS JÚNIOR (468.976.820-04), R$59.956,11; GILBERTO TEIXEIRA DA ROSA (RESERVADO) (024.787.951-75), R$25.020,12; GILBERTO VANDERLEI KOCH (RESERVADO) (454.970.010-68), R$28.070,32; GILBERTO VIDARTE POSPICHIL (265.387.840-20), R$149.497,73; GILDA BARRETA DE MATHIA (RESERVADO) (346.553.449-20), R$24.928,49; GILDA LUCIA VANONI (RESERVADO) (428.638.990-15), R$31.632,67; GILDO FELIPE MUNER (413.300.300-44), R$96.438,85; GILGRASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA (RESERVADO) (05.379.996/0001-01), R$44.009,46; GILLEADY WESLEI FERREIRA (RESERVADO) (043.197.420-95), R$44.742,62; GILMAR ANTONIO HERMES (386.443.800-44), R$11.306,31; GILMAR ANTONIO NUNES SCHEIDT (RESERVADO) (467.162.700-00), R$44.742,62; GILMAR ANTONIO VARIANI (RESERVADO) (252.849.240-53), R$26.908,54; GILMAR ANTÔNIO RINALDI (RESERVADO) (569.570.330-15), R$50.000,00; GILMAR BARRETO SCHWANTZ (RESERVADO) (620.165.800-97), R$44.742,62; GILMAR BUENO RIBEIRO (RESERVADO) (881.085.209-59), R$20.000,00; GILMAR DAGOSTINI (500.697.210-68), R$44.742,62; GILMAR DE OLIVEIRA (052.663.509-62), R$40.490,10; GILMAR ELI LIMA DE CAMPOS (RESERVADO) (570.851.450-72), R$44.742,62; GILMAR FERLA (RESERVADO) (625.412.180-87), R$56.653,00; GILMAR KLEIN (464.270.660-72), R$14.638,74; GILMAR LATOCZINSKI (006.023.750-37), R$547,24; GILMAR LUIZ BACK (927.932.150-15), R$24.166,46; GILMAR MELETTI JUNIOR (RESERVADO) (010.417.860-42), R$78.781,18; GILMAR NEUMANN (RESERVADO) (629.082.000-15), R$52.353,87; GILMAR OBERGER (831.970.109-06), R$9.824,53; GILMAR OBERGER (RESERVADO) (831.970.109-06), R$44.742,62; GILMAR PERIN (518.577.740-00), R$231.875,55; GILMAR RITZEL,

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

R$8.186,08; GILMAR SIMONETTE (RESERVADO) (460.370.399-68), R$13.133,21; GILNEI AGOSTINI (427.707.340-91), R$38.243,19; GILNEI ALFREDO SCHORR (RESERVADO) (934.364.240-72), R$113.309,74; GILNEI SOARES MACHADO (009.590.670-35), R$4.912,47; GILSO SOARES DE SOUZA (009.138.450-86), R$28.907,30; GILSON ANTONIO DE OLIVEIRA (001.777.876-00), R$40.280,74; GILSON DE SOUZA SPITZER (RESERVADO) (661.940.670-04), R$44.742,62; GILSON FERNANDO FISCHER (516.547.179-91), R$31.624,50; GILSON FERRI (RESERVADO) (669.357.550-59), R$44.742,62; GILSON JOSE BECKER POPIOLEKI (RESERVADO) (761.477.030-72), R$84.256,69; GILSON LUIS COELHO THEISEN (982.796.450-04), R$23.146,55; GILSON LUIS GON ALVES DO NASCIMENTO (RESERVADO) (003.776.590-61), R$4.049,72; GILSON LUIZ MULLER (266.403.170-87), R$11.314,27; GILSON PERUSSO (896.236.140-04), R$99.515,43; GILSON ROCHA WEBER (RESERVADO) (377.161.820-72), R$44.742,62; GILSON RODRIGUES DA SILVA (RESERVADO) (970.773.990-87), R$134.020,89; GILSON VARGAS BRAGA (247.600.306-97), R$6.583,31; GILVAN GRESSLER (RESERVADO) (238.876.560-91), R$44.742,62; GILVAN JONER FLORENCIO (001.751.900-46), R$987,92; GILVANE DIETRICH HEISLLER (RESERVADO) (884.149.490-53), R$44.742,62; GILVANE FIRMINO DA SILVA (RESERVADO) (634.691.117-15), R$4.440,36; GILVANETE FIRMINO DA SILVA (RESERVADO) (634.691.117-15), R$44.742,62; GILVANIA BEZERRA DE ALMEIDA (RESERVADO) (536.919.110-72), R$44.742,62; GILVANISIO ANDRADE CORDEIRO (745.041.004-44), R$132.027,38; GILVANISIO ANDRADE CORDEIRO (RESERVADO) (745.041.004-44), R$44.742,62; GIOVANA BURTULLI (025.304.450-28), R$5.785,46; GIOVANA BURTULLI (RESERVADO) (025.304.450-28), R$44.742,62; GIOVANA CECHET ISOTON (RESERVADO) (001.326.250-59), R$8.119,48; GIOVANA DANIELI FLORES (037.549.820-60), R$36.475,08; GIOVANA LEONHARDT (706.504.110-72), R$8.175,75; GIOVANA ROLIM WENDLING (023.627.040-09), R$19.643,88; GIOVANE BECKER (902.034.889-20), R$7.715,73; GIOVANE DALLA COSTA (RESERVADO) (741.538.970-00), R$44.742,62; GIOVANE DE MOURA MACHADO (001.076.810-64), R$61.996,27; GIOVANE DE MOURA MACHADO (RESERVADO) (001.076.810-64), R$44.742,62; GIOVANI ALVES DE OLIVEIRA SANTOS (006.998.200-73), R$12.265,44; GIOVANI FISTAROL (030.886.990-75), R$8.411,90; GIOVANI FONGARO (002.493.440-25), R$41.055,79; GIOVANI FOREST CARLET (905.772.990-34), R$276.850,25; GIOVANI FORMENTINI (RESERVADO) (009.976.520-98), R$44.742,62; GIOVANI GASSEN BUENO (007.217.440-44), R$180.710,60; GIOVANI GOMES (599.792.670-20), R$5.299,37; GIOVANI GROTTO PERUZZO (017.244.780-10), R$19.565,86; GIOVANI JACOB RUGGERI (063.243.290-88), R$32.973,67; GIOVANI PASINI (975.163.330-34), R$25.674,88; GIOVANI ROBERTO HOFFMANN (RESERVADO) (025.030.390-65), R$44.742,62; GIOVANI SARCONI (481.419.170-72), R$49.159,94; GIOVANI SPANHOLO (006.237.150-90), R$184.875,93; GIOVANNA LAVORATO GENISTRETTI (RESERVADO) (228.218.288-02), R$18.000,00; GIRLENE SANTOS LIMA (051.914.635-28), R$4.870,88; GISELE ADRIANA DA SILVA (889.706.390-04), R$18.893,36; GISELE DA ROSA LENHARD (RESERVADO) (993.410.340-00), R$15.890,14; GISELE FIRMINO AMARO DA SILVA (RESERVADO) (094.786.067-35), R$9.962,28; GISELE

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

FRANCINE DOS SANTOS STEFANI (008.263.900-05), R$349.008,51; GISELE GERMANN SCHEFFER (014.004.970-35), R$14.127,79; GISELE PEREIRA FERREIRA (004.211.750-01), R$27.588,81; GISELE SCHAUN CAETANO (023.006.760-36), R$4.821,20; GISELE TAIS SCHWEINKART (024.054.450-18), R$8.296,07; GISELE TAÍS SCHWEIKART (RESERVADO) (024.054.450-18), R$44.742,62; GISELI VIEIRA MOTA (023.248.360-41), R$3.284,51; GISLAINE BALBON SALES (017.531.070-08), R$8.141,30; GISLAINE DAL PONT (032.100.529-56), R$158.558,67; GISLAINE DAL PONT (RESERVADO) (032.100.529-56), R$44.742,62; GISLAINE FRESCURA VIEIRO (004.251.080-58), R$47.127,62; GISLAINE MILIORANZA BORGES (019.798.300-61), R$2.590,06; GIULIA BELLI AGUIAR (RESERVADO) (058.082.979-07), R$67.747,34; GIULIANA FOZ NASSIM (372.728.798-58), R$40.218,50; GIVANILDO BATISTA DOS SANTOS (107.177.058-62), R$8.166,00; GIVANILDO GARLET (RESERVADO) (664.136.130-68), R$44.742,62; GIVANILDO SCHIAVON (702.302.930-34), R$61.456,50; GLACI HELENA GRUETZMANN SOUZA (RESERVADO) (006.410.270-01), R$1.991,52; GLADEMIR ROSETTI (575.643.700-25), R$49.756,60; GLADIMIR VARGAS MACHADO (RESERVADO) (319.260.290-20), R$133.399,53; GLADIS SECCO (175.486.670-00), R$306.578,55; GLADISTONE CARLOS BOLDO (670.973.160-04), R$75.816,86; GLADYS CLAIR BORGHARDT (RESERVADO) (475.156.860-49), R$44.742,62; GLAITON DIEDRICH (RESERVADO) (265.552.120-04), R$25.354,88; GLAUBER FARIAS MORAES (RESERVADO) (013.092.760-05), R$32.745,96; GLAUBER JOS LOPES (RESERVADO) (036.945.599-14), R$80.286,98; GLAUCIA ANDRESSA SARTORI (RESERVADO) (034.488.610-73), R$2.267,15; GLAUCIA AZEVEDO MARTINS (RESERVADO) (654.254.210-87), R$11.876,69; GLAUCIO EVANDRO LOPES ANTONETTI (RESERVADO) (543.580.270-91), R$43.921,00; GLAUCIO GREGIO (978.647.730-87), R$30.770,07; GLEICE MARILEA KAMINSKI (830.493.390-04), R$24.879,74; GLENIO ABREU CAETANO (544.603.360-49), R$24.196,99; GLEYCE KELLY GOMES DE SOUZA (RESERVADO) (103.538.867-77), R$90.261,88; GLOVANE MARIA CASSANEGO (544.903.080-00), R$70.835,15; GNATTA AUTOELETRICA (02.959.910/0001-21), R$115.562,42; GNATTA AUTOELÉTRICA LTDA (RESERVADO) (02.959.910/0001-21), R$44.742,62; GOES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (RESERVADO) (12.384.208/0001-30), R$44.742,62; GONZAGA ALBUQUERQUE RAMOS (RESERVADO) (401.709.420-15), R$44.742,62; GORETI SCHARDOSIM TEIXEIRA BALDI (413.331.520-00), R$128.375,55; GOVER ANTONIO GEVER ANTEZANA (593.685.510-49), R$409.388,27; GRACIANE PANCIERA (991.234.520-72), R$8.258,21; GRACIELA ARNOLD (010.853.370-06), R$15.890,53; GRACIELA RODRIGUES DA SILVA (004.179.420-60), R$8.078,26; GRACIETE MORSCHBACHER PETRY (965.386.860-87), R$24.226,00; GRACYELA CAMARGO BECK (000.216.230-07), R$8.282,60; GRASIELA VARGAS DEXMEIMER (000.484.270-71), R$8.029,29; GRASIELA ZANETTE (RESERVADO) (821.168.730-53), R$151.535,87; GRAZIELA BATASSINI (536.939.490-34), R$32.918,35; GRAZIELA KESTERING DE OLIVEIRA (031.605.439-94), R$95.254,85; GRAZIELA LEITE DE DEUS (RESERVADO) (976.893.780-72), R$44.742,62; GRAZIELA MARGARETE ZUGE ZARTH (996.324.110-72), R$75.253,82; GRAZIELA MARGARETE ZÜGE ZARTH (RESERVADO) (996.324.110-72), R$44.742,62; GRAZIELA

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

ROSSON BARONI (RESERVADO) (004.673.500-35), R$50.000,00; GRAZIELA ROSSON BARONI SUSIN, R$8.275,68; GRAZIELE CALHIERO RECH (012.445.720-71), R$19.415,99; GRAZIELE CORREA DOS SANTOS (RESERVADO) (813.988.590-87), R$44.742,62; GRAZIELI FARINHA NUNES (979.481.520-91), R$85.020,38; GRAZIELI GUARDA DE MATHIA (RESERVADO) (038.413.379-70), R$7.600,00; GRAZIELI SANDER DE SOUZA (026.304.130-12), R$4.894,54; GREICE ECCEL PONTELLI (RESERVADO) (017.397.620-45), R$44.742,62; GREICE INES ENGEL ZUCATTI (005.015.150-97), R$33.021,53; GREICE INES ENGEL ZUCATTI (RESERVADO) (005.015.150-97), R$33.021,53; GREICI ROSIANE SCHAEFER PETRY (005.283.420-45), R$31.698,90; GREICIELE DA SILVA GOMES (RESERVADO) (044.958.621-97), R$16.112,30; GREYCE MARLUCE MAINO (RESERVADO) (003.586.403-69), R$83.384,91; GRISY QUADROS BASLER (RESERVADO) (640.668.000-68), R$44.742,62; GRUPO ASSISTENCIAL ESPIRITA JOANNA DE ANGELIS (01.638.281/0001-75), R$31.145,70; GUIA SUL CONSULTORIA (RESERVADO) (32.051.280/0001-53), R$223.870,91; GUIDO FERNANDO CORSO BALEN (802.131.200-97), R$46.017,41; GUILHERME ALVES PEREIRA (RESERVADO) (098.208.669-52), R$415.788,31; GUILHERME ANTONIO LATOCZINSKI (945.237.890-53), R$165.849,00; GUILHERME AUGUSTO ALVES COSTA MARQUES (384.319.708-39), R$15.465,35; GUILHERME BORGES DA FONSECA (108.652.519-16), R$8.106,78; GUILHERME BORTOLINI DA COSTA (040.322.070-03), R$4.781,42; GUILHERME BORTOLINI DA COSTA (RESERVADO) (040.322.070-03), R$44.742,62; GUILHERME BUHL CANEPPELE (022.011.490-03), R$66.579,85; GUILHERME CALETTI ROOS (018.100.200-00), R$51.118,62; GUILHERME CAVALLI (RESERVADO) (010.901.100-73), R$44.742,62; GUILHERME DALLEGRAVE DA SILVA (RESERVADO) (020.791.620-98), R$44.742,62; GUILHERME DE ALMEIDA PEREIRA (RESERVADO) (014.930.630-06), R$44.742,62; GUILHERME DE MELO LENGLER (RESERVADO) (009.068.260-20), R$44.742,62; GUILHERME DOS SANTOS OLIVEIRA (027.042.570-51), R$21.022,18; GUILHERME ENGELMANN, R$6.343,35; GUILHERME FACCHINNI (002.521.450-03), R$37.655,42; GUILHERME FALCAD RODRIGUES (RESERVADO) (039.152.280-95), R$50.000,00; GUILHERME FRANCISCO BOFF (010.762.890-29), R$160.514,39; GUILHERME GOMES GODOY (059.323.089-23), R$8.265,34; GUILHERME HENRIQUE DE SALES BRANDINI (076.830.809-77), R$51.287,56; GUILHERME HENRIQUE DRUMM (RESERVADO) (018.432.520-07), R$44.742,62; GUILHERME HOFFMANN TISSOT (RESERVADO) (030.160.470-39), R$44.742,62; GUILHERME HOFMANN TISOOT (RESERVADO) (030.160.470-39), R$32.899,34; GUILHERME KIPPER (041.081.190-45), R$39.599,58; GUILHERME LAZZARETTI DA SILVA (028.074.770-54), R$6.642,37; GUILHERME LOPES DE MELLO (836.953.030-34), R$78.981,83; GUILHERME LUIZ PETRY (047.543.650-46), R$7.986,66; GUILHERME MARCELINO DA SILVA (RESERVADO) (015.336.970-19), R$30.819,66; GUILHERME MATHEUS LINDENMEYER MARTINI (RESERVADO) (RESERVADO) (035.845.030-60), R$5.346,66; GUILHERME MATHEUS OZIEMBLOVSKI (RESERVADO) (028.841.820-47), R$26.475,98; GUILHERME MATTOS CELSO (RESERVADO) (073.017.569-33), R$26.358,32; GUILHERME MIORANZA PICCIN (832.107.760-91), R$2.102,07; GUILHERME PERALTA FREITAS DE MATOS (030.784.580-08), R$8.186,43; GUILHERME

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

RABAIOLI BERTELI (RESERVADO) (028.424.820-77), R$44.742,62; GUILHERME RANGEL DA SILVA (RESERVADO) (041.601.140-32), R$44.742,62; GUILHERME REIS DOS SANTOS (005.546.490-47), R$1.654,95; GUILHERME REMUS (018.744.580-06), R$4.912,17; GUILHERME RICIERI DA COSTA MARTIN (031.152.470-28), R$8.237,27; GUILHERME RICIERI DA COSTA MARTIN (031.152.470-28), R$44.742,62; GUILHERME SALAZAR DANIELI (031.093.260-27), R$24.450,36; GUILHERME SALAZAR DANIELLI (RESERVADO), R$44.742,62; GUILHERME SALVATOR DE JESUS (034.702.170-09), R$3.605,13; GUILHERME SCHNEIDER MORAES (021.361.930-07), R$147.894,00; GUILHERME SOSTER SANTOS (RESERVADO) (018.003.410-32), R$47.755,36; GUILHERME STUMPF BIAZUS (803.483.190-53), R$40.129,87; GUILHERME SZYMANSKI SANTOS (RESERVADO) (025.609.430-69), R$44.742,62; GUILHERME WALTER SILVA (017.275.180-20), R$31.730,52; GUILHERME WINTER (006.911.589-32), R$116.136,40; GUINTER NYLAND (528.747.450-49), R$4.822,67; GUIOMAR DUARTE (636.780.120-00), R$1.849,55; GUIOMAR TEREZINHA DORNELLES CARPES (564.196.270-87), R$9.951,80; GUISELA GERTHA MUMBERGER (RESERVADO) (036.096.971-21), R$21.971,30; GUNTER HEINZ RICHTER (RESERVADO) (976.369.590-20), R$49.946,49; GUSTAVO ALVES COLOMBO (072.376.719-01), R$77.578,31; GUSTAVO AUGUSTO NYLAND (041.578.510-30), R$4.972,05; GUSTAVO BERLITZ (017.569.340-45), R$19.400,14; GUSTAVO BERWIAN (024.364.890-17), R$7.933,51; GUSTAVO BIAZUS MENEGASSO (904.580.950-87), R$420.327,72; GUSTAVO BIAZUS MENEGASSO (RESERVADO) (904.580.950-87), R$44.742,62; GUSTAVO CECON (932.524.040-87), R$226.919,10; GUSTAVO COSTI (RESERVADO) (817.340.850-53), R$44.742,62; GUSTAVO DECKMANN ODY (RESERVADO) (005.856.380-63), R$6.500,00; GUSTAVO DRESCH (010.111.900-36), R$2.474,79; GUSTAVO FLORIANI (RESERVADO) (100.010.199-10), R$5.000,00; GUSTAVO GHISLENI (819.839.300-59), R$90.595,22; GUSTAVO HENRIQUE BRAMBILLA (027.067.210-90), R$42.453,63; GUSTAVO HENRIQUE HIRSCH (RESERVADO) (007.237.020-39), R$44.742,62; GUSTAVO HENRIQUE HIRSH (007.237.020-39), R$13.017,87; GUSTAVO HENRIQUE SILVEIRA L (036.263.240-52), R$4.933,75; GUSTAVO HENRIQUE SMANIOTTO (030.674.220-90), R$7.933,51; GUSTAVO ISABEL GON ALVES (007.270.737-29), R$263.490,67; GUSTAVO JAIR DUMMER (014.972.810-75), R$23.070,15; GUSTAVO KAUPE BIAZIN (RESERVADO) (757.476.420-49), R$44.742,62; GUSTAVO LISBOA DE BRAGA (RESERVADO) (019.448.540-45), R$63.417,97; GUSTAVO LUIS MENIN (026.330.590-23), R$81.706,81; GUSTAVO LUIZ PETRY (047.543.530-30), R$7.986,66; GUSTAVO MEZADRI (RESERVADO) (016.165.050-36), R$5.000,28; GUSTAVO PEDRO ZUCCO (014.084.590-94), R$24.928,23; GUSTAVO POSTINGHER (RESERVADO) (007.641.580-58), R$44.742,62; GUSTAVO RECH PIAMOLIN (618.805.820-15), R$16.363,46; GUSTAVO RODRIGUES EWALD (021.364.720-62), R$14.102,86; GUSTAVO SCALABRIN (721.183.340-87), R$9.951,54; GUSTAVO SCHEEREN (043.953.930-71), R$27.862,80; GUSTAVO SCHUMACHER (020.016.810-03), R$5.319,42; GUSTAVO SOARES VIEGAS (RESERVADO) (818.865.780-87), R$44.742,62; GUSTAVO STUTZ FERRONATO (RESERVADO) (831.519.580-87), R$44.742,62; GUSTAVO TERRES (RESERVADO) (004.067.120-85), R$352.822,96; GUSTAVO VANIN

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

DOS SANTOS (037.257.790-31), R$4.125,92; GUSTAVO VIEIRA DE OLIVEIRA (035.043.700-92), R$32.165,58; GUSTAVO VINICIUS BECKER (037.443.250-32), R$4.857,85; GUSTAVO WITTMANN (947.584.090-72), R$164.707,14; GERUSA GOSMANN (020.427.950-03), R$189.537,30; GÉSSICA DELAZARI (RESERVADO), R$44.742,62; H C JUNIOR (13.476.869/0001-59), R$468.902,14; H LIA ANA MARIANI (277.074.580-87), R$61.818,48; HABIL CONTABILIDADE LTDA (RESERVADO) (06.267.195/0001-17), R$85.376,30; HALEFF JULIAN BREITENBACH DOS SANTOS (RESERVADO) (036.890.990-56), R$44.742,62; HALIELI ARIANI CARDOSO (RESERVADO) (29.298.827/0001-05), R$4.300,00; HANS CRISTIAN KR GER (RESERVADO) (069.943.739-32), R$4.074,07; HANS MULLER FRANCO ROCHA (015.218.356-67), R$32.169,15; HANS MÜLLER FRANCO ROCHA (RESERVADO) (015.218.356-67), R$44.742,62; HARDEE ELEVADORES LTDA (63.023.253/0001-09), R$334.769,24; HARLAN DAVID LANA (RESERVADO) (006.205.700-67), R$24.618,40; HARLEY KALBUSCH (114.276.868-66), R$43.482,87; HARLEY KALBUSCH (RESERVADO) (114.276.868-66), R$176.393,09; HARLEY SOUZA COSTA BURIGATTO (259.113.268-25), R$78.214,74; HAROLDO GUIMAR ES MONTEIRO DE CASTRO (814.367.426-68), R$81.181,39; HAROLDO GUIMARÃES MONTEIRO DE CASTRO (RESERVADO) (814.367.426-68), R$44.742,62; HARTH E CIA LTDA (0828273000134), R$32.099,72; HAUPT E PARCKERT LDTA (RESERVADO) (32.275.645/0001-23), R$44.742,62; HCER SERVIÇOS LTDA (11.914.279/0001-35), R$91.337,74; HCER SERVIÇOS LTDA (RESERVADO) (11.914.279/0001-35), R$44.742,62; HECTOR CAPRIOLI DE FREITAS (013.540.480-08), R$2.003,56; HEDI MARIA FINK HENSEL, R$81.174,35; HEDI REIS (725.222.670-00), R$8.197,57; HELDER RIATO (033.539.958-46), R$248.779,54; HELEN CINARA CASTILHOS COELHO (RESERVADO) (016.664.630-00), R$7.576,16; HELEN CINARA FRANCISCO (RESERVADO), R$44.742,62; HELENA DUPONT LEDER (520.060.779-53), R$27.832,24; HELENA PAGANELLA PACHECO DE LIMA (RESERVADO) (594.988.110-91), R$103.135,23; HELENARA MIGLIORANZA (RESERVADO) (721.201.930-53), R$46.745,07; HELENARA MIGLIORANZA ME (22.182.847/0001-77), R$224.508,41; HELENIR THEREZINHA DA ROSA (938.369.370-34), R$8.189,18; HELIO ANJOS ORTIZ NETO (033.307.929-90), R$22.828,31; HELIO FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS (007.427.889-46), R$16.571,69; HELIO GUSTAVO KETTENHUBER (RESERVADO) (189.543.400-91), R$45.576,03; HELIO JOSE VENTURA (125.021.380-00), R$64.216,69; HELIO JOSE VENTURA DIAS (125.021.380-00), R$64.216,58; HELIO LAGRANHA NETO (RESERVADO) (009.151.710-90), R$44.742,62; HELIO MARTINELI (538.355.149-20), R$235.584,68; HELIO MARTINELI (RESERVADO) (538.355.149-20), R$44.742,62; HELLEN CINARA CASTILHOS COELHO (RESERVADO) (016.664.630-00), R$44.742,62; HELLEN KULINSKI DE FREITAS (RESERVADO) (016.526.240-07), R$9.766,23; HELLEN MARA PAIVA MACEDO (023.969.851-75), R$64.226,91; HELMUTH CRISTIANO LAU (RESERVADO) (898.027.560-91), R$44.742,62; HELNE GRAZZIONTIN RIBEIRO (RESERVADO), R$44.742,62; HELOISA DA ROSA LEITE (488.969.420-04), R$55.887,20; HELOISA HUNHOFF (RESERVADO) (013.942.790-27), R$44.742,62; HELOM RICARDO RAMOS CORREA (RESERVADO) (979.562.529-20), R$44.742,62; HENRIQUE ANTUNES DE OLIVEIRA

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(RESERVADO) (081.668.809-54), R$2.878,75; HENRIQUE BAREA (194.245.400-78), R$164.675,79; HENRIQUE CLEMENTE MORETHSON (010.987.120-05), R$1,20; HENRIQUE DALCHAU (357.883.948-56), R$8.245,06; HENRIQUE E BERTAMONI LTDA (RESERVADO) (90.565.698/0001-85), R$44.742,62; HENRIQUE FRANCESCHETTO (004.889.970-46), R$32.882,07; HENRIQUE GUILHERME PEZZI (004.511.640-75), R$64.775,43; HENRIQUE HEITOR PINO (RESERVADO) (325.573.960-87), R$44.742,62; HENRIQUE KRUGERKLEINHANS (RESERVADO) (046.632.870-26), R$8.063,00; HENRIQUE LUCIANO ONGARATTO (027.506.630-40), R$23.911,10; HENRIQUE LUIS SAUERESSIG (RESERVADO) (930.178.800-44), R$44.742,62; HENRIQUE LUIZ BASTIAN (RESERVADO) (006.417.530-80), R$15.982,32; HENRIQUE RIET DE MELLO E SOUZA (010.892.710-50), R$81.327,87; HENRIQUE ROMAM (RESERVADO) (163.324.820-87), R$275.604,64; HENRIQUE SAMUEL HARTH (RESERVADO) (08.282.730/0001-34), R$44.742,62; HENRIQUE TESSARI (RESERVADO) (811.572.820-91), R$44.742,62; HENRIQUE TESSARO (RESERVADO) (012.229.900-08), R$57.129,54; HENRIQUE WARKEN (RESERVADO) (029.670.430-01), R$44.742,62; HENRIQUE ZACHER (RESERVADO) (823.285.010-87), R$44.742,62; HENRY STEYER (RESERVADO) (415.686.560-68), R$44.742,62; HERBERTO WAGNER JUNIOR (RESERVADO) (002.466.530-43), R$39.700,85; HERCULINO DE MIRANDA TROTTA JUNIOR (RESERVADO) (155.075.148-44), R$399.114,65; HERCULINO TROTTA NETTO (119.116.226-50), R$4.069,96; HERMINIO CATTIVELLI (386.063.050-49), R$80.833,66; HERNANDES DA SILVA MACHADO (266.349.100-49), R$85.109,11; HIL RIO JAMMIR BARRETO DO NASCIMENTO (641.979.993-72), R$279.359,48; HILARIO SCHNEIDER (RESERVADO) (009.245.120-91), R$57.279,97; HILDA LUIZA CHIESA (367.728.280-20), R$33.101,96; HILDA MARIA RIBEIRO (605.762.949-34), R$12.392,30; HILDETE DAS NEVES (RESERVADO) (107.487.099-91), R$44.742,62; HILDO ELEMAR ALVES RUCKERT (529.100.320-00), R$4.939,80; HILÁRIO ENDLER (241.225.210-68), R$40.386,18; HILÁRIO JAMMIR BARRETO DO NASCIMENTO (RESERVADO) (641.979.993-72), R$44.742,62; HOFLER REPRESENTACOES LTDA ME (RESERVADO) (08.750.154/0001-02), R$235.053,05; HOFLER REPRESENTAÇÕES LTDA (RESERVADO) (08.750.154/0001-02), R$235.053,05; HOMERO ANTONIO STEINMETZ (466.484.700-97), R$24.690,99; HORÁCIO ALBERTO TORRES (RESERVADO) (676.849.550-04), R$44.742,62; HUGO CASSEL JUNIOR (000.172.110-00), R$162.851,84; HUGO ESTEV O GRASSI (RESERVADO) (027.578.059-75), R$46.885,14; HUILHAN MORAIS PADILHA (024.486.930-80), R$8.953,17; HUMBERTO AZEVEDO DA ROSA (522.864.950-68), R$65.735,47; HUMBERTO DAL B FILHO (RESERVADO) (074.549.959-77), R$8.137,65; HUMBERTO DE BARBOS DE FARIAS (280.347.158-24), R$310.659,59; HUMBERTO ENGELMANN (518.505.080-20), R$82.373,11; HUMBERTO JOS BENEDETTI (092.927.300-10), R$66.340,59; HÉLIA ANA MARIANI (RESERVADO) (277.074.580-87), R$44.742,62; IAGO ANDR DA SILVA DUTRA TAMPSEN (005.609.420-52), R$12.027,86; IAGO ANDRÉ DA SILVA DUTRA TAMPSEN (RESERVADO) (005.609.420-52), R$44.742,62; IAN ZANATTO (011.719.710-60), R$22.899,30; IARA DE VARGAS SCHENEIDER (832.261.680-53), R$8.219,82; IARA FUSSINGER (RESERVADO) (686.719.200-97),

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

R$44.742,62; IARA MARIA WAGNER SCHNEIDER (RESERVADO) (423.510.220-68), R$44.742,62; IARA REGINA RIOLFO DE AZEVEDO (RESERVADO) (194.128.350-00), R$15.839,48; IARA TERESINHA DE ALMEIDA WATTHIER (329.620.700-78), R$8.209,04; ICARO MACHADO BAPTISTA (RESERVADO) (846.271.580-68), R$2.223,85; ICARO MOTTA ZARDO (007.329.040-80), R$100.256,81; ID RIO LUIZ WATHIER (230.176.190-87), R$33.171,31; IDACIR ANGELO BARATIERI (RESERVADO) (444.674.350-34), R$215.030,37; IDAIR FERRARI (760.503.190-49), R$23.084,97; IDAIR MONEGAT (117.816.530-20), R$12.030,65; IDAIR MONEGAT (RESERVADO) (117.816.530-20), R$12.030,65; IDELMAR FOGA A (RESERVADO), R$44.742,62; IDEMAR FELAU (RESERVADO) (777.823.050-04), R$8.259,81; IDEVETE PAULO DE OLIVEIRA (503.252.219-87), R$266.375,21; IEDA APARECIDA MORO (987.567.299-87), R$6.709,08; IEDA MARIA METZDORF (535.239.700-91), R$18.249,81; IEDA MARIA METZDORF (RESERVADO) (535.239.700-91), R$18.249,81; IGOR ANTONIO PALAORO (RESERVADO) (805.765.910-68), R$44.742,62; IGOR DANIEL DECONTI MACALLI (981.688.600-63), R$31.380,37; IGOR FERNANDO KUNRATH (RESERVADO) (027.772.990-48), R$44.742,62; IGOR ITAMAR FUCHS (947.590.060-87), R$13.014,30; IGOR MATHEUS BRAUN (RESERVADO) (026.882.670-60), R$120.150,99; IGOR MOLON (RESERVADO) (035.404.290-42), R$44.742,62; IGREJA CAMINHO SANTO (RESERVADO) (09.322.012/0001-07), R$159.296,33; ILDA BERNARDE (574.701.620-20), R$20.519,16; ILDA FERRARINI (560.142.100-58), R$56.205,87; ILDO BANDIERA (RESERVADO) (252.126.300-10), R$44.742,62; ILDO PORTZ (266.740.090-91), R$81.915,75; ILDO ROQUE FACIOCHI (390.932.630-72), R$16.206,04; ILIANE DOS REIS RODRIGUES D AVILA (RESERVADO) (009.068.140-14), R$6.523,70; ILKA MARIA VON MUHLEN (RESERVADO) (005.543.310-39), R$8.778,27; ILMOR CONCEIÇAO DORR (RESERVADO) (713.967.300-44), R$9.682,75; ILOZETI DE ALMEIDA ABEL (RESERVADO) (316.492.110-15), R$44.742,62; ILSE GEDOZ (470.490.300-15), R$58.543,89; ILSE MARIA STREHL (650.186.300-78), R$160.827,88; ILSE MIGUELINA BORGES RISS (320.406.600-20), R$9.872,76; ILSI WICKERT (653.063.330-87), R$81.268,21; ILTAIR PAULO GUARDA (560.744.689-15), R$45.090,72; ILTON BOLKENHAGEN (RESERVADO) (464.447.260-34), R$44.742,62; IMAGEM AEREA RS LTDA. (10.514.014/0001-87), R$219.612,24; IMELDA GRISA ROSSONI (671.509.850-68), R$146.406,85; IMPRENDALLE INCORPORADORA LTDA (RESERVADO) (17.716.273/0001-30), R$228.482,04; IMS BRAZIL LTDA (RESERVADO) (02.780.383/0001-93), R$44.742,62; IMUNIZADORA HOFFMANN LTDA (RESERVADO) (91.504.514/0001-30), R$44.742,62; IN CIO DAPPER (RESERVADO) (417.417.300-15), R$104.176,62; IN S SALETE NICOLINI (006.630.140-85), R$27.996,20; IN S URSULA TOMAZZONI MAZZAROTTO (RESERVADO) (423.043.340-91), R$10.620,17; IN SIO ERTHAL (313.695.370-34), R$19.050,76; INAURA ZAMPIERI (RESERVADO) (613.073.430-15), R$170.001,32; IND STRIA DE M VEIS E ESQUADRIAS VS LTDA ME (RESERVADO) (06.081.325/0001-22), R$5.001,42; INDIO CEZAR BRASILEIRO FELIX (RESERVADO) (011.015.360-04), R$93.835,92; INDUSTRIA DE MASSAS FORMOLO LTDA (01.362.483/0001-37), R$127.313,89; INDUSTRIA DE MASSAS FORMOLO LTDA (RESERVADO) (01.362.483/0001-37), R$44.742,62; INDUSTRIA E COM RCIO DE M VEIS LEIDEMER LTDA

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(RESERVADO) (08.434.245/0001-39), R$30.680.086,61; INDUSTRIA METALURGICA LOZAR LTDA (RESERVADO) (09.540.804/0001-58), R$103.977,65; INDUSTRIAL DE PLÁSTICO CETA LTDA CETAPLAST (02.221.509/0001-90), R$44.742,62; INDUSTRÍA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LEIDEMER LTDA (RESERVADO) (08.434.245/0001-39), R$30.680.086,61; INDÚSTRIA DE MASSAS FORMOLO LTDA (RESERVADO) (01.362.483/0001-37), R$44.742,62; INEIR TOCHETTO (025.390.289-42), R$14.113,65; INES CISLAGHI (707.443.940-15), R$8.191,22; INES CRISITNA KONZEN (975.171.000-68), R$13.268,27; INES ELISABETE SIEBENEICHLER (RESERVADO) (635.614.330-49), R$44.742,62; INES FALCAD (RESERVADO) (680.819.280-49), R$44.742,62; INES FEDAZ (018.452.459-89), R$164.597,01; INES FERRI (822.063.337-91), R$16.050,13; INES MARIA GRZEBIELUCKAS RIGO (424.534.610-87), R$8.210,29; INES MARLENE BRENTANO (392.601.780-53), R$33.019,28; INES MARTINI (580.083.900-00), R$13.269,36; INES MORANDI (343.892.100-68), R$3.286,36; INES PARCKERT (008.450.620-26), R$3.282,66; INES TEREZINHA DOS SANTOS PORTO (RESERVADO) (387.765.020-15), R$10.732,30; INES URSULA TOMAZZONI MAZZAROTTO (RESERVADO) (423.043.340-91), R$10.620,17; INGO PAULO GOERCK (268.698.290-04), R$33.116,06; INGRID AUDIRE DE SOUSA HOFFMANN (680.352.250-49), R$23.676,37; INGRID CLARICE BECK (268.586.220-04), R$16.352,92; INGRID FARIAS DE LIZ (057.169.589-23), R$4.262,03; INGRID IMHOFF (RESERVADO) (004.488.200-99), R$9.230,29; INGRID OLIVEIRA MENTTA (RESERVADO) (039.105.740-50), R$44.742,62; INGRID ROSIEN NICHOLS (088.622.428-40), R$10.574,11; INGRID SCOPEL ZAMPIERI (027.524.960-36), R$4.968,27; INSTAC SERVI OS DE COMUNICA ES (RESERVADO) (20.026.723/0001-77), R$353.391,50; INTERCOMPI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (RESERVADO) (09.113.583/0001-31), R$311.365,46; INTERCOMPI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (RESERVADO) (09.113.583/0001-31), R$311.395,65; IOLANDA DE FATIMA VOLPE (417.860.170-91), R$28.359,42; IOLANDA DE FÁTIMA RIZZATTO (RESERVADO) (577.273.090-87), R$44.742,62; IOLANDA RODRIGUES MARTINS (RESERVADO) (588.859.357-53), R$8.207,49; IOLANDA STELA SMANIOTTO (587.590.500-04), R$13.935,16; IONE SILVEIRA DE GALLO (RESERVADO) (176.429.060-72), R$32.911,70; IRACEMA DE MOURA (RESERVADO) (485.173.300-30), R$15.477,91; IRACI JOS BOFF (246.641.970-04), R$16.585,77; IRADI MASOTTI (193.368.880-72), R$70.647,15; IRADÍ MASOTTI (RESERVADO) (193.368.880-72), R$44.742,62; IRANI CARVALHO DE SOUZA (566.568.900-91), R$22.866,00; IRANI MARIA BIRCK (368.435.390-68), R$16.343,20; IRENE GIESE (RESERVADO) (162.800.080-53), R$43.440,00; IRINES SCOLARI DA COSTA (443.585.710-34), R$29.730,05; IRINEU ENDRIZZI (RESERVADO) (328.610.280-68), R$265.767,54; IRION EDISON FIUZA (985.757.080-15), R$11.718,17; IRIS GIBBERT SEIBERT (729.529.030-34), R$79.087,93; IRMA DA SILVA RODRIGUES (344.749.190-68), R$33.181,88; IRMA DA SILVA RODRIGUES (RESERVADO) (344.749.190-68), R$49.338,81; IRMA DALA SANTA (RESERVADO) (730.123.000-15), R$44.742,62; IRMA DOS PRAZERES DA SILVA PROENCIO (585.080.409-97), R$84.720,35; IRMA RADATZ STEIN (RESERVADO) (663.135.030-15), R$3.284,39; IRMAOS AROZI (23.745.720/0001-81), R$68.586,64; IRMGARD IDALINA

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

FRANKE KRUMEL, R$34.193,17; IRONI FREITAS (RESERVADO) (022.446.239-39), R$44.742,62; ISABEL C. BRANCHI (RESERVADO) (402.934.160-87), R$44.742,62; ISABEL CRISTINA ALVES (370.003.220-04), R$52.573,83; ISABEL CRISTINA SCHMIDT ADAMS (419.414.620-49), R$28.150,86; ISABEL FATIMA PIAIA BRESOLIN (389.797.800-87), R$16.536,66; ISABEL MAGRANI FERREIRA (RESERVADO) (899.849.357-87), R$44.742,62; ISABEL MOLLON RIZZOTTO (392.361.880-87), R$16.354,20; ISABEL REUTER, R$16.497,72; ISABEL RONCATO (RESERVADO) (455.461.000-44), R$47.098,84; ISABEL ROSSINER (RESERVADO) (806.842.110-68), R$44.742,62; ISABELA BARBOSA COSTA (339.867.268-02), R$337.366,07; ISABELLA MONTEIRO VALLE (345.144.298-13), R$128.015,67; ISABELLE ESPINDOLA SOARES SILVA (071.852.019-00), R$41.790,40; ISABELLE ESPINDOLA SOARES SILVA 07185201900 (21.943.119/0001-78), R$29.135,48; ISABELLE TIEPPO DOS SANTOS, R$6.430,22; ISAC LEANDRO DA SILVA (RESERVADO) (003.959.310-02), R$15.383,20; ISADORA RUARO BOEIRA (010.481.930-80), R$16.154,34; ISADORA SCHUMACHER SCHILINDWEIN (018.927.060-83), R$49.757,33; ISAEL PADILHA (838.218.560-68), R$205.773,94; ISAIAS RODRIGUES, R$21.609,16; ISAIAS VIANA ALMEIDA (RESERVADO) (076.382.126-81), R$17.034,95; ISAURA DA FONTOURA (RESERVADO), R$49.049,73; ISAURA TERESA MONTAGNER RUBIN (390.435.170-20), R$28.097,77; ISMAEL ARNO SUNDL (RESERVADO) (838.005.220-04), R$44.742,62; ISMAEL ARNO SUNDL (RESERVADO) (838.005.220-04), R$2.527,05; ISMAEL CRISTIANO MULLER (012.315.060-40), R$16.342,07; ISMAEL GOBBI (008.731.170-42), R$16.846,49; ISMAEL GONÇALVES ALVES (012.258.090-70), R$3.242,78; ISMAEL HENRIQUE FELTES (013.315.590-06), R$1.575,43; ISMAEL KOLLING (001.050.840-69), R$49.396,12; ISMAEL NUMER (031.719.990-70), R$29.612,55; ISMAEL PADILHA DA COSTA (006.675.659-65), R$37.180,84; ISMAILI FABIEL SCHERER FINOTTI (013.121.400-46), R$8.248,84; ISMAR CEMIN (RESERVADO) (222.320.109-10), R$144.236,86; ISMENIA CASTILHO KALBUSCH (116.173.838-05), R$75.766,55; ISOLANIA WERLE RUCKER (313.533.040-00), R$40.993,18; ISOLDE AUREA SCHMITT (400.753.700-34), R$16.202,50; ISOLDE ERNESTINA GRAMS (151.230.060-87), R$8.292,82; ISOLDE HOFSTATTER VON MUHLEN (330.450.200-97), R$3.307,63; ISOLDI STEFENS (RESERVADO) (473.614.500-59), R$11.069,14; ISOLINA DE ALMEIDA GEMIN (RESERVADO) (537.182.240-20), R$159.187,25; ISRAEL ALMEIDA FURTADO (009.029.979-55), R$32.142,89; ISRAEL CABRAL (RESERVADO) (020.844.100-02), R$50.000,00; ISRAEL DE BORBA (RESERVADO) (829.876.700-44), R$24.975,41; ISRAEL MARCOS FERREIRA (214.181.058-21), R$40.786,22; ISRAEL MOISÉS BIANCHET (010.509.800-00), R$32.246,05; ITABIANE DE CASSIA MELLO RIBEIRO (001.459.220-73), R$15.839,04; ITACIR ANTUNES RODRIGUES (511.986.490-20), R$11.001,07; ITACIR ANTUNES RODRIGUES (RESERVADO) (511.986.490-20), R$44.742,62; ITACIR MARCON SIQUEIRA (RESERVADO) (208.850.163-00), R$44.742,62; ITAIR RODINEI FRAN A ANTUNES (RESERVADO) (002.094.320-20), R$9.634,89; ITALIZE ANELISE MORO (RESERVADO) (032.640.169-58), R$52.679,21; ITALO GON AVELVES BERSCH (RESERVADO) (027845060170), R$21.153,80; ITALO GONÇALVES BERSCH (RESERVADO) (027.845.060-10),

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

R$53.976,40; ITAMAR SACKS (RESERVADO) (922.750.010-34), R$7.370,08; ITAMAR SANTOS DE FREITAS (RESERVADO) (041.757.689-71), R$13.675,94; ITAMAR VIVAN (RESERVADO) (942.313.469-68), R$44.742,62; ITAMAR ZWIRTS (615.448.920-04), R$9.868,32; ITELVINO LUCA SARTOR (207.850.380-00), R$14.459,51; IURI ISOTON (583.422.650-72), R$64.868,40; IURI JUNIOR ISOTON (RESERVADO) (583.422.650-72), R$44.742,62; IURI MENDES PEREIRA (081.027.789-11), R$138.760,84; IURI MINUZZO CARRARO (036.487.580-12), R$8.159,15; IVAIR BORTOLUZZI (RESERVADO) (003.915.199-99), R$185.531,76; IVALDIR MARTINS (RESERVADO) (455.418.170-72), R$431.160,00; IVAN BADIN (RESERVADO) (070.394.920-91), R$44.742,62; IVAN BATISTA DULLIUS (547.936.370-00), R$41.445,17; IVAN FONSECA DE GALLO (171.580.280-20), R$19.494,86; IVAN FONSECA DE GALLO RESERVADO) (171.580.280-20), R$44.742,62; IVAN JOS COSTA (RESERVADO) (803.672.409-04), R$44.742,62; IVAN MONSTAGNER (RESERVADO) (510.577.190-72), R$15.852,70; IVAN OSCAR KLAFKE (438.349.900-78), R$36.487,45; IVAN REGIS VON BERG (RESERVADO) (329.189.250-04), R$136.177,43; IVAN RENATO BRUN (RESERVADO) (010.445.500-40), R$44.742,62; IVAN ROBERTI (892.134.919-72), R$10.850,74; IVANDIO LUIS DA ROSA LANG (524.020.100-53), R$4.911,61; IVANDRO DA COSTA (RESERVADO) (010.209.730-56), R$34.392,92; IVANETE DE LIMA (010.752.830-43), R$56.077,09; IVANETE SANTA HELENA PILZ (771.521.239-34), R$7.986,66; IVANI DANIELESKI TOMANCHIEVCZ (615.022.270-53), R$9.265,58; IVANI MARIA CARBONERA (348.220.030-00), R$31.411,91; IVANI MARIA CARBONERA (RESERVADO) (348.220.030-00), R$19.000,90; IVANIR PELISSER (604.945.819-72), R$62.967,00; IVANIR PELISSER ((604.945.819-72), R$44.742,62; IVANOR ALVES DE SOUZA (510.067.660-49), R$65.341,34; IVANOR MOLON (RESERVADO) (744.369.530-68), R$44.742,62; IVANOR TESSARO (621.233.350-53), R$83.080,85; IVANOR VAZATTA (426.206.940-00), R$32.392,31; IVETE APARECIDA AZEVEDO ANASTACIO (989.566.550-49), R$35.404,79; IVETE DA SILVA REINHEIMER (423.044.740-04), R$21.458,24; IVETE DA SILVA REINHEIMER (RESERVADO) (423.044.740-04), R$44.742,62; IVETE MARIA CANTARELLI (RESERVADO) (337.597.740-91), R$44.742,62; IVETE MARIA HANSEN (633.159.390-04), R$3.381,20; IVETE MARIA LEIDEMER DA SILVA (RESERVADO) (588.912.000-00), R$16.174,18; IVETE MARIA LEIDERMER SILVA (RESERVADO) (588.912.000-00), R$16.174,18; IVETE NEUMEISTER (RESERVADO) (453.187.510-91), R$60.000,00; IVETE PINHEIRO BROILO (RESERVADO) (268.001.600-91), R$4.872,39; IVETE SILEI MASLOWSKI (830.599.380-91), R$6.209,25; IVETE SOARES (833.042.740-49), R$4.994,06; IVO ANTONIO VELHO DE MESQUITA (RESERVADO) (183.048.930-53), R$44.742,62; IVO ANTONIO VELHO DE MESQUITA (RESERVADO) (183.048.930-53), R$44.742,62; IVO DALL AGNO (RESERVADO) (530.687.180-15), R$44.742,62; IVO DALL AGNO (RESERVADO) (530.687.180-15), R$6.500,00; IVO FRANZ (531.397.630-34), R$24.681,61; IVO GHISOLFI (RESERVADO) (219.714.809-59), R$5.402,82; IVO GIOVANE (RESERVADO) (251.655.936-49), R$17.488,14; IVO JOSE KUHN (247.083.800-20), R$24.686,09; IVO MARTINHO CARINI (492.391.800-44), R$344.635,95; IVO MARTINHO CARINI (RESERVADO) (492.391.800-44), R$452.481,14; IVO PAULO RITTER (443.815.730-72), R$8.205,13; IVO

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

REINHARDT (RESERVADO) (185.407.160-20), R$44.742,62; IVO SERGIO GAIS (000.697.470-83), R$40.312,70; IVO VALETIN BEDIN (RESERVADO) (110.587.730-20), R$10.000,57; IVO ZANELLA (RESERVADO) (497.810.300-20), R$98.081,31; IVO ZARTH (018.890.520-00), R$71.474,61; IVOLNEI PAULO IOP (RESERVADO) (635.978.020-87), R$7.935,78; IVONE CATARINA TURELLA SOZO (7689982053), R$33.169,90; IVONE CATARINA TURELLA SOZO (RESERVADO) (768.998.290-53), R$44.742,62; IVONE DOS SANTOS DAL PRA (RESERVADO) (000.594.880-00), R$266.857,11; IVONE MARIA HENKES (377.516.110-49), R$4.901,81; IVONE MARIA RAMIRES BRAGA (204.663.230-34), R$49.118,78; IVONE OLEJAZ (RESERVADO) (649.805.450-68), R$24.484,69; IVONE SCHARNBERG LAMB (882.188.050-87), R$32.985,36; IVONE SCHNEIDER CARRUBA (341.692.290-53), R$116.695,95; IVONE TEREZINHA BORGER (RESERVADO) (671.442.760-34), R$44.742,62; IVONE TEREZINHA CANTARELLI NUMER (RESERVADO) (457.016.950-34), R$44.742,62; IVONE ZAMPIERI (475.105.520-87), R$16.527,42; IVONEI ALEXANDRE STEIN (003.269.780-54), R$50.655,14; IVONEI JOSE CRODA (RESERVADO) (518.632.780-87), R$189.962,78; IVONEI LUIZ NORA (894.704.949-20), R$45.144,88; IVONETE MORAES DA ROSA (RESERVADO) (556.870.670-00), R$4.816,21; IVONIR DA ROSA (RESERVADO) (591.463.890-91), R$44.742,62; IVORI DOS SANTOS AZEREDO (610.430.790-68), R$2.022,32; IZABEL CRISTINA BATISTA DOS SANTOS (RESERVADO) (004.866.927-01), R$8.209,62; IZABEL CRISTINA SCHULTZ (350.493.240-68), R$1.964,87; IZAINE ADILES GRESSLER FUCHS (RESERVADO) (138.977.720-00), R$31.702,78; IZALTINA GEDY RAMOS DE OLIVEIRA (567.234.070-91), R$48.075,21; IZALTINO DALLA NORA (RESERVADO) (243.760.600-97), R$44.742,62; IZANE ADILES GRESSLER FUCKS (138.977.720-00), R$32.156,66; IZEQUIEL BRIXNER (RESERVADO) (007.838.410-94), R$44.742,62; IZICLEIA FATIMA BIRKHEUER (RESERVADO) (006.909.870-05), R$48.535,74; IVANIR SILVA DA COSTA (945.798.570-20), R$57.566,02; J & J OMEGA SERVICES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (RESERVADO) (25.532.246/0001-35), R$44.742,62; J A CORDEIRO SUCATAS ME (RESERVADO) (12.057.767/0001-36), R$44.742,62; J LIA MACHADO DA SILVA (RESERVADO) (034.617.870-35), R$3.270,00; J LIO C SAR STAHLH FER (RESERVADO) (551.640.990-04), R$12.758,22; J NIOR ANT NIO MASO (536.917.920-49), R$26.766,67; J SSICA CAMPOS MEDEIROS DE SOUZA (RESERVADO) (113.401.629-89), R$5.223,64; J SSICA MONALIZA DA SILVA (023.537.190-40), R$4.955,01; J SSICA RIZZATTO (RESERVADO) (018.822.670-28), R$58.263,42; J.O. COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME (91.763.961/0001-03), R$119.331,54; JACI LANGE TRINDADE (RESERVADO) (750.561.860-15), R$15.563,56; JACIARA TOMAZI (RESERVADO) (007.255.400-28), R$14.533,37; JACINTA ALTENHOFEN SCHNEIDER (RESERVADO) (590.502.760-91), R$16.132,07; JACINTA SCHUH GRIEBELER (RESERVADO) (981.069.619-15), R$44.742,62; JACINTO EDSON GUIMAR ES DA ROSA (695.690.610-49), R$11.705,22; JACIR ANTONIO MARTINI (503.274.539-15), R$125,66; JACIR RODRIGUES DA ROSA (RESERVADO) (366.976.720-72), R$44.742,62; JACIR SIDINEI PERONDI (RESERVADO) (655.391.410-91), R$44.742,62; JACIRA BARBARA REMUSI (191.818.680-49), R$22.949,22; JACKSON ARAÚJO KOECHE HEGER ROSA (RESERVADO) (020.434.330-59),

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

R$44.742,62; JACKSON DETOFANO CORREA (RESERVADO) (912.754.740-04), R$44.742,62; JACKSON DIULIANO DOS REIS (970.787.000-15), R$322.517,69; JACKSON FABIANO MATOS DA SILVA (966.571.030-34), R$17.657,92; JACKSON TOBIAS MALLMANN (RESERVADO) (994.584.700-72), R$44.742,62; JACOB BRAUN (007.859.700-53), R$197.201,14; JACSON FERREIRA HARTMANN (770.453.190-53), R$24.073,58; JACSON MARCELO MENDES OLIVEIRA (RESERVADO) (422.799.840-91), R$52.608,32; JACSON ZANINI SAUSEN (943.062.810-00), R$82.957,45; JADER DOS SANTOS (022.572.280-14), R$8.148,68; JADER RODRIGUES ALVES (027.190.390-20), R$8.034,32; JADIR ALBERTO BLAUTH (RESERVADO) (761.182.660-34), R$44.742,62; JADIR FRANCISCO CAMARGO ROSANELLI (RESERVADO) (523.787.300-63), R$44.742,62; JADIR HECKLER (775.193.700-97), R$6.245,72; JADIR JOS SCHMITT (RESERVADO) (687.005.630-72), R$20.591,98; JADISON DA SILVA JARDIM (413.309.848-03), R$56.743,38; JAILTO PADILHA DE OLIVEIRA (017.168.950-06), R$5.871,71; JAILTON DOS SANTOS FILHO (726.535.405-25), R$16.359,53; JAIME ANDR SULZBACH (701.320.970-87), R$49.306,53; JAIME ANTONIO POMATI (115.981.900-91), R$131.026,13; JAIME DE ALMEIDA DA SILVA (664.560.960-49), R$49.784,27; JAIME DE ALMEIDA DA SILVA (RESERVADO) (664.560.960-49), R$44.742,62; JAIME GILSON FONTOURA CARDOSO (510.557.670-53), R$80.367,17; JAIME HENRIQUE PERGHER (RESERVADO) (192.559.930-20), R$44.742,62; JAIME LEANDRO COSTA OLIVEIRA (702.984.750-49), R$13.186,91; JAIME LUIZ MACHADO (397.498.780-00), R$4.817,54; JAIME SULZBACHER (824.969.600-00), R$10.555,98; JAIME WAGNER (768.392.650-72), R$178.545,58; JAIMELINO MELCHIOR (736.610.900-20), R$103.383,27; JAIR ANTONIO GARNIZE (RESERVADO) (415.098.200-78), R$8.040,37; JAIR ANTONIO PEREIRA (652.178.700-44), R$26.001,03; JAIR BOHN (001.620.230-90), R$32.966,84; JAIR CARMO DE MOURA (235.829.876-04), R$11.464,34; JAIR DA LUZ EVALTE (762.571.690-20), R$49.122,73; JAIR DA ROSA KOGLIN (966.973.260-34), R$21.937,95; JAIR DA VEIGA (527.754.700-25), R$40.458,44; JAIR DE CARLI DA ROSA (RESERVADO) (685.768.970-91), R$3.639,01; JAIR DE LIMA CAVACHI (897.325.709-97), R$16.071,00; JAIR DE LIMA CAVANHI (897.325.709-97), R$16.071,00; JAIR DORNELLES DE FREITAS (914.234.810-20), R$25.987,87; JAIR FERNANDO AMARAL DA SILVA (644.852.690-00), R$36.923,36; JAIR GILMAR DAHMER (929.600.140-49), R$16.921,53; JAIR HEIN (RESERVADO) (664.223.100-72), R$98.714,65; JAIR HOFFMANN (000.686.010-93), R$40.644,28; JAIR JOSE BERNADES (RESERVADO) (515.474.300-87), R$20.372,19; JAIR JOSE BERNARDES (RESERVADO) (515.474.300-87), R$20.372,19; JAIR JOSE WARTHA (RESERVADO) (591.793.680-34), R$8.099,71; JAIR NAGEL (888.579.720-20), R$82.937,15; JAIR PEDRO BERTOL (RESERVADO) (532.328.520-68), R$134.794,23; JAIR RIZZATTO (RESERVADO) (563.325.219-53), R$22.529,28; JAIR RODRIGUES DA SILVA (600.853.630-49), R$32.109,08; JAIR SOBIESKI PRERNISKA (RESERVADO) (637.954.000-82), R$44.742,62; JAIR TADEU BOITA (RESERVADO) (761.408.730-53), R$44.742,62; JAIR THUME (001.562.430-75), R$27.608,71; JAIR VIRLEI SIPP (883.384.360-20), R$74.638,70; JAIR ZAUZA (RESERVADO) (627.405.630-00), R$14.995,71; JAIRO GON ALVES PERALTA (213.263.390-87), R$31.752,41; JAIRO GONÇALVES

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

PERALTA (RESERVADO) (213.263.390-87), R$44.742,62; JAIRO ITAMAR SEVERO (299.591.870-04), R$5.363,31; JAIRO JOAO BASSOTTO (RESERVADO) (609.842.609-00), R$458.206,69; JAIRO JOÃO BASSOTO (RESERVADO) (609.842.609-00), R$376.450,07; JAIRO MACK FRAGOSO (937.659.320-00), R$16.586,00; JAIRO MARX (297.652.420-34), R$15.740,28; JAIRO RIZZATTO (526.547.969-49), R$24.871,92; JAISON CARLOS BASSOTO (900.528.200-25), R$31.300,75; JAISSON BEDIN (RESERVADO) (017.186.920-64), R$50.000,00; JAISSON PEREIRA (RESERVADO) (890.733.809-44), R$44.742,62; JAMES BURD (RESERVADO) (606.957.650-00), R$64.925,19; JAMES CAORE NEVES WEBER (910.990.480-87), R$8.292,81; JAMILLY DAYANE GOMES DE SOUZA MUNHOZ (300.496.098-23), R$75.179,58; JAMIR ANTONIO BASSOTO (688.696.490-91), R$15.541,26; JANA NA FORTUNA SCHWEIG (015.520.350-93), R$3.268,11; JANAINA DA SILVA GARCIA (RESERVADO) (032.240.700-13), R$6.393,25; JANAINA FAVERO ME (10.599.681/0001-00), R$49.492,29; JANAINA KARLA TONIETTO (626.666.810-68), R$11.479,50; JANAINA KROTH LOWE (RESERVADO) (018.583.770-05), R$4.385,19; JANAINA NUNES TATIM (008.819.260-19), R$12.647,55; JANAINA SEVERO DIAS (898.904.930-04), R$280.828,74; JANDER PEREIRA LIMA JUNIOR (358.796.568-45), R$11.551,52; JANDIR BETTI (391.682.200-49), R$115.061,88; JANDIR DA SILVA (739.517.570-00), R$15.848,54; JANDIR GANDOLFI (248.648.540-68), R$16.130,18; JANDIR STEFENS (009.838.560-79), R$18.425,27; JANDIRA PEREIRA DIAS (RESERVADO) (951.993.060-49), R$44.742,62; JANDISE PEDEVIRA WERNER (941.121.770-20), R$9.690,40; JANE AVELLO ROSA BELLO (RESERVADO) (693.448.330-87), R$44.742,62; JANE DA ROSA BRAGA (664.319.210-20), R$21.537,29; JANE LURDES DA SILVA (682.525.019-15), R$42.839,57; JANE VERÍSSIMO DA ROSA DA SILVA (RESERVADO) (239.541.320-87), R$44.742,62; JANEO MOACIR PEREIRA (RESERVADO) (928.814.240-15), R$44.742,62; JANES MIRIAM DALPICOLLI (419.427.870-49), R$149.228,35; JANETE BOSCAINI (600.614.640-15), R$48.169,29; JANETE DE F TIMA DA SILVA LOPES (RESERVADO) (773.723.950-20), R$18.771,06; JANETE FRANCK (RESERVADO) (621.388.630-34), R$12.792,15; JANETE GL UDIA PETRAZZINI (RESERVADO) (303.486.090-00), R$24.231,98; JANETE ISABEL AGOSTINI BORIN (391.680.420-00), R$141.050,91; JANETE JOSEFINA MACCALI DELAZERI (627.691.970-53), R$13.819,56; JANETE PEREIRA ROCHA BITTENCOURT (RESERVADO) (029.069.599-60), R$4.500,00; JANETE RAMBO BRITZ (984.107.250-53), R$8.041,12; JANETE RAMBO BRITZ (RESERVADO) (984.107.250-53), R$44.742,62; JANETE ROSSONI DOS SANTOS (RESERVADO) (640.601.440-53), R$44.742,62; JANETE SACON SPERANDIO (525.875.330-15), R$23.817,36; JANETE TERESINHA CARNEIRO DE ANDRADE (462.942.100-97), R$39.863,79; JANETE TERESINHA CARNEIRO DE ANDRADE (RESERVADO) (462.942.100-97), R$39.081,41; JANETE TERESINHA RIBEIRO DA SILVA (RESERVADO), R$44.742,62; JANETE TERESINHA RIBEIRO DA SILVA DOS SANTOS (RESERVADO) (006.971.949-73), R$141.433,76; JANICE FATIMA ZULKOWSKI (024.935.999-50), R$14.037,89; JANICE FATIMA ZULKOWSKI (RESERVADO) (024.935.999-50), R$14.037,89; JANICE FERREIRA CAMPOS DA SILVA (RESERVADO) (774.391.047-49), R$44.742,62; JANINE DIETER (596.735.240-68), R$14.762,51; JANIR SCHERER

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(RESERVADO) (000.854.173-00), R$1.730,10; JAQUELINE ANDREIA KALKMANN GELATTI (RESERVADO) (916.251.300-15), R$44.742,62; JAQUELINE ANDREIA KALKMANN GELATTI (RESERVADO) (916.251.300-15), R$44.742,62; JAQUELINE BEATRIS DA SILVA (755.975.190-34), R$44.430,80; JAQUELINE BEATRIS DA SILVA (RESERVADO) (755.975.190-34), R$75.199,36; JAQUELINE BOUFLEUR (000.597.250-79), R$25.419,43; JAQUELINE BRUNA SCARZI (RESERVADO) (014.363.391-03), R$50.000,00; JAQUELINE BUTTENBENDER (016.221.170-85), R$6.954,30; JAQUELINE DA SILVA GARCIA (RESERVADO) (032.240.680-35), R$515,61; JAQUELINE FERREIRA (709.326.540-53), R$41.463,45; JAQUELINE KLEIN (024.215.440-92), R$13.575,28; JAQUELINE KOPP SBARDELOTTO (RESERVADO) (003.210.590-85), R$5.603,63; JAQUELINE LAVAL DE LIMA (446.048.660-15), R$15.863,38; JAQUELINE MAIARA DE PICOLI (RESERVADO) (097.721.869-42), R$1.903,35; JAQUELINE MARIA FERRARI (465.906.090-04), R$136.017,55; JAQUELINE MARTINS (664.196.620-87), R$288,36; JAQUELINE PELISSER (019.140.200-14), R$10.000,00; JAQUELINE REMONTI (002.374.570-32), R$8.036,52; JAQUELINE SANTOS DA ROSA (RESERVADO) (678.320.670-04), R$44.742,62; JAQUELINE VALERIA NICOLETTO ADAMI (495.566.570-53), R$32.117,75; JAQUES ALEX TANSCHEIT (022.396.320-89), R$3.112,69; JAQUES VANDERLEI COLLIN (574.593.980-04), R$123.434,48; JARBAS AUGUSTO MILBRADT (RESERVADO) (996.955.100-00), R$44.742,62; JARBAS AUGUSTO MILBRAND (996.955.100-00), R$98.279,47; JARBAS DA SILVA ZARDO (889.735.730-04), R$8.394,14; JARDEL CARLOS STOHR (RESERVADO) (002.507.550-09), R$44.742,62; JARDEL HENRIQUE MONTEIRO DE VARGAS (RESERVADO) (922.766.950-72), R$44.742,62; JARDEL LUIZ NEUMANN (035.931.390-65), R$18.349,40; JARDEL MEILI (699.733.420-20), R$4.797,92; JARDEL NASCIMENTO DA SILVA (RESERVADO) (001.939.510-88), R$31.678,97; JARDEL STEFFENS (824.137.200-06), R$44.852,72; JARDIR SILVA PERROUD (740.957.146-20), R$4.821,97; JASIEL NUNES BORBA (RESERVADO) (040.909.450-11), R$1.969,55; JASON ANTHONY PATRICK CONWAY (236.058.008-66), R$48.452,44; JASON ANTHONY PATRICK CONWAY (RESERVADO) (236.058.008-66), R$411.577,81; JAUANA SPANIOL (RESERVADO) (973.783.640-53), R$44.742,62; JAUDIR LUIS BALDISSERA (449.575.990-68), R$6.421,21; JAUDIR LUIZ BALDISSERA (RESERVADO) (449.575.990-68), R$44.742,62; JAVAMETAL REPRESENTA O COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS IMOBILI RIOS LTDA. (02.782.523/0001-62), R$145.903,78; JAYME PAVIANE (007.376.400-06), R$112.293,37; JAYMES FROCELINI (927.662.340-04), R$26.045,75; JEAM CARLOS PALUDO (052.045.549-55), R$87.649,21; JEAN BERNARDES DE BRITO (RESERVADO) (013.915.160-52), R$44.742,62; JEAN CARLO ZWAN (022.387.460-48), R$9.952,47; JEAN CARLOS BERTOLDI (RESERVADO) (065.647.039-96), R$44.742,62; JEAN CARLOS FERREIRA RODRIGUES (RESERVADO) (011.638.570-76), R$44.742,62; JEAN CARLOS ZANOELLO (041.792.829-76), R$5.471,10; JEAN DA SILVA ANTONIO (839.690.040-04), R$95.805,12; JEAN FABIO STEINHORST TREVIZAN (RESERVADO) (024.442.430-64), R$79.452,26; JEAN FABIO STEINORST TREVISAN (024.442.430-64), R$79.452,26; JEAN GREGIO MARTINS (015.495.870-05), R$15.442,68; JEAN MARQUES DE OLIVEIRA (088.991.459-11),

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

R$1.938,08; JEAN PIERRE DA ROSA GALLE (RESERVADO) (027.745.450-64), R$44.742,62; JEAN RODRIGO SORBARA (RESERVADO) (031.610.379-95), R$194.726,01; JEAN ZEMBRUSKI (RESERVADO) (085.640.469-11), R$16.145,64; JEANINE RUCKER (007.017.400-86), R$40.411,87; JEDIMAR DE OLIVEIRA (RESERVADO) (012.833.900-43), R$44.742,62; JEDSON VIDALETTI GABRIEL (026.483.199-30), R$8.899,43; JEFERSON ADONIAS SMANIOTTO (332.804.520-15), R$32.197,10; JEFERSON AUGUSTO KRAKHECHE (013.161.910-10), R$8.293,20; JEFERSON BLUMM (010.179.570-02), R$4.827,61; JEFERSON CORDEIRO DOS SANTOS (RESERVADO) (066.260.479-22), R$8.045,19; JEFERSON DA SILVA (RESERVADO) (839.313.840-04), R$44.742,62; JEFERSON FRITSCH (005.953.820-10), R$52.749,74; JEFERSON GOLIN (019.047.270-77), R$16.552,06; JEFERSON HAAB (013.724.100-31), R$20.306,70; JEFERSON IVAN HENZ (RESERVADO) (010.778.150-69), R$123.708,21; JEFERSON KREIN DOS PASSOS (RESERVADO) (813.894.850-72), R$16.270,00; JEFERSON LUIS DE CASTRO (027.098.220-59), R$21.928,54; JEFERSON LUIS DE CASTRO (RESERVADO) (027.098.220-59), R$44.742,62; JEFERSON LUIS KUSMA (061.905.149-82), R$2.357,79; JEFERSON LUÍS KUSMA (RESERVADO) (061.904.149-82), R$44.742,62; JEFERSON MACHADO BAPTISTA (976.932.000-53), R$1.243,21; JEFERSON MAGRANI SILVESTRE (094.798.977-33), R$9.905,51; JEFERSON MATEUS FONTOURA LEITE (013.032.900-12), R$66.009,14; JEFERSON RICARDO DE LIMA (942.479.780-04), R$16.607,42; JEFERSON RICARDO SILVA DE SOUZA (011.191.390-07), R$14.862,52; JEFERSON RICARDO VARGAS (891.581.050-34), R$44.362,06; JEFERSON SANTANDER GUNTZEL (018.965.990-44), R$9.952,86; JEFERSON VIEIRA (069.240.609-35), R$57.457,79; JEFERSON WAGNER BARBOSA DE MENEZES (RESERVADO) (079.434.434-89), R$111.696,40; JEFERSON ZAHLER (015.800.670-42), R$51.519,11; JEFFERSON DOS SANTOS HOFFMANN (RESERVADO) (006.355.670-75), R$44.742,62; JEFFERSON IVAN HENZ (010778415069), R$123.708,21; JEFFERSON KIST (024.962.930-54), R$49.883,82; JEFFERSON KLEIN DOS PASSOS (813.894.850-72), R$16.484,96; JEFFERSON MAGRANI SILVESTRE (094.798.977-33), R$9.850,34; JEFFERSON PE ANHA DOS SANTOS (RESERVADO) (096.337.897-02), R$10.176,73; JEFFREY PEREIRA KERR (RESERVADO) (228.301.380-15), R$111.149,48; JEISON ANDR DE AZEVEDO BARBOSA (821.510.910-15), R$8.276,54; JEISON HENRIQUE KOHHANN (029.972.630-42), R$1.956,66; JEISSON CHIMINACIO (037.673.599-60), R$44.669,75; JEJ OMEGA SERVICES CONSTRU ES (25.532.246/0001-35), R$202.626,16; JENIFER DE ANDRADE (016.543.100-85), R$13.244,81; JENIFER MAGALI GRAEF (14.350.864/0001-48), R$142.616,68; JER NIMO DAMIAN NUNES (933.171.820-91), R$48.486,18; JERONIMO ROCHA DA SILVA (RESERVADO) (553.802.630-20), R$95.665,48; JERRI EDUARDO LUFT (000.218.640-39), R$88.248,30; JERRI EDUARDO LUFT (RESERVADO) (000.218.640-39), R$88.248,30; JERSON ALVES (RESERVADO) (017.257.250-96), R$28.701,17; JERSON MONTEZANO FERREIRA (RESERVADO) (015.514.310-76), R$25.502,88; JERUSA SUDATI FATURI (RESERVADO) (900.105.580-04), R$44.742,62; JERVERSON CARVALHO DE SOUZA (824.624.880-49), R$47.745,39; JESLEI CRISTIANA KEGLER (RESERVADO) (984.109.460-68), R$44.742,62; JESSE BIASON DA LUZ

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(017.543.440-97), R$8.565,84; JESSE JAMES SCHWERTNER STOFFEL (005.498.680-03), R$138.017,40; JESSICA ADRIANA SCHOENARDIE (026.165.700-33), R$27.520,74; JESSICA ANTONIOLLI TESTA (008.746.680-50), R$13.235,82; JESSICA BATISTA (391.479.828-96), R$14.541,19; JESSICA BORTOLINI DOS SANTOS (033.791.530-01), R$21.950,04; JESSICA CORTESE (007.089.190-73), R$7.195,90; JESSICA CUNHA MACEDO (023.712.520-00), R$3.250,42; JESSICA DE VARGAS (RESERVADO) (016.546.530-12), R$177.925,21; JESSICA GOLDBECK (016.319.040-27), R$8.189,21; JESSICA JULIANA DIAS IZA (029.836.020-95), R$10.066,76; JESSICA MARIA (851.189.400-44), R$8.254,09; JESSICA MENEGHINI (RESERVADO) (019.505.310-90), R$2.999,79; JESSICA MORGANA SCHUCH KNAK (017.365.840-73), R$2.615,52; JESSICA REGINA ZANETTI (RESERVADO) (069.597.109-36), R$6.259,78; JESSICA RODRIGUES CARMONA GONÇALES (RESERVADO) (011.264.969-60), R$2.776,52; JESSICA TIERLING DA SILVA (RESERVADO) (020.458.740-95), R$16.975,18; JEVERTON WILLIAM DA ROSA (010.281.430-95), R$1.991,17; JHONATAN CASSAINO KRAEMER (RESERVADO) (009.819.739-81), R$9.357,19; JHONATAN DE LORENZI (060.632.079-29), R$44.100,97; JHONATAN RENAN HOFF (102.039.969-41), R$13.270,67; JHUANA FERNANDA ROJAS (RESERVADO) (028.162.470-40), R$3.000,00; JI PRADO (020.366.540-61), R$54.426,96; JIOVANA MELO RIBEIRO (RESERVADO) (978.219.420-49), R$17.902,64; JO O ALBERTO DAUDT SPOHR (RESERVADO) (211.476.800-78), R$12.232,58; JO O ALFREDO RITZEL (000.341.330-62), R$39.627,20; JO O ARTHUR SOLDATELLI MOSCHEN (022.553.210-76), R$4.654,61; JO O BATISTA DA SILVA (813.495.050-72), R$2.451,11; JO O BATISTA DA SILVEIRA VIEGAS (268.105.300-53), R$42.887,99; JO O BATISTA DE ANDRADE (360.793.590-49), R$49.022,83; JO O BATISTA DE OLIVEIRA (495.395.230-87), R$26.792,86; JO O BATISTA MONTEIRO (RESERVADO) (409.628.730-04), R$5.021,85; JO O BOSCO MARTINATO NETO (RESERVADO) (128.190.895-01), R$5.000,00; JO O CARLOS BENDER (363.930.290-72), R$4.969,69; JO O CARLOS BENDER JUNIOR (RESERVADO) (003.630.370-47), R$44.742,62; JO O CARLOS GIOLLO (RESERVADO) (274.122.290-87), R$60.727,66; JO O CARLOS MASCHIO (327.983.420-15), R$24.571,15; JO O CARLOS MORO DE SOUZA (RESERVADO) (435.315.120-72), R$746.979,09; JO O CARLOS REIS DOS SANTOS (RESERVADO) (482.625.360-53), R$127.556,55; JO O CARLOS SENTER (039.056.210-61), R$20.357,81; JO O DA ROSA MARIA (RESERVADO) (366.520.320-15), R$95.384,94; JO O DELACIR BORGES VIEIRA (RESERVADO) (425.637.630-53), R$30.485,00; JO O FRANCISCO FERREIRA RODRIGUES (RESERVADO) (013.457.150-99), R$16.503,07; JO O FRANCISCO GOBBI (RESERVADO) (504.543.740-20), R$21.624,45; JO O HENRIQUE MARX (000.174.840-81), R$17.741,29; JO O LU S SILVEIRA DE ANDRADE (RESERVADO) (357.384.800-15), R$38.017,72; JO O LUIZ DEITOS (415.936.500-00), R$67.872,19; JO O MARCELO WAGNER CHIARELLO (RESERVADO) (956.489.170-15), R$44.742,62; JO O MARIA DA SILVA (RESERVADO) (575.283.570-49), R$15.960,50; JO O PAULO RIBEIRO ROCATELLI (RESERVADO) (045.747.659-17), R$81.493,47; JO O PAULO SOLIGO (038.262.531-59), R$25.043,07; JO O PAULO TONIN CARPEGGIANI (RESERVADO) (009.354.310-71),

administradorjudicial.adv.br

R$223.779,73; JO O PEDRO AZEREDO (RESERVADO) (090.042.380-34), R$16.336,83; JO O PEDRO PHILLIP DAUDT ALENCAR DE AZAMBUJA (952.005.090-68), R$148.581,65; JO O PEDRO SUPPI HANAUER (RESERVADO) (039.182.670-08), R$9.084,12; JO O RICARDO FERREIRA VIGNOL (007.263.040-00), R$16.184,48; JO O ROBERTO GUIMARAES LOPES (568.662.670-72), R$180.161,14; JO O SOARES MARTINS (RESERVADO), R$44.742,62; JO O XAVIER TERRA (RESERVADO) (269.016.840-53), R$44.742,62; JOACI DAL MORO TEIXEIRA (RESERVADO) (429.655.270-87), R$44.742,62; JOACIR CARLOS BORGES DE CAMPOS (416.870.430-00), R$125.112,99; JOACIR DAL MORO TEIXEIRA (RESERVADO) (429.655.270-87), R$16.063,00; JOACIR ZAPPANI (023.089.099-78), R$48.073,98; JOANA ELISA METZ (002.357.870-00), R$44.313,29; JOANA HAMMES OBERGER (023.640.369-92), R$5.269,48; JOANA HAMMES OBERGER (RESERVADO) (023.640.369-92), R$5.269,48; JOANETE MARIA SALVI (RESERVADO) (624.552.810-00), R$7.869,67; JOANETE TEREZINHA STRADA (428.496.080-68), R$192.705,71; JOAO ALOISIO GOERCK (RESERVADO) (902.883.860-00), R$5.038.997,20; JOAO ANTONIO NEVES (RESERVADO) (000.598.980-97), R$44.742,62; JOAO ANTONY (909.930.040-91), R$16.489,05; JOAO ARCANJO HENRICH (436.395.260-15), R$163.425,24; JOAO ARTHUR HOFSTAETTER (024.280.090-44), R$3.274,93; JOAO AURELIO FAGUNDES (RESERVADO) (905.927.780-53), R$105.717,32; JOAO BAPTISTA DE MELLO NETO (RESERVADO) (560.594.420-72), R$195.144,91; JOAO BATISTA ANDRADE (360.793.590-19), R$52.397,62; JOAO BATISTA BARREIROS FERREIRA (175.942.006-91), R$114.423,73; JOAO BATISTA OLIVEIRA DEMENEK (16.813.499/0001-96), R$381.180,08; JOAO BATISTA PFEIFER (327.320.660-87), R$33.172,60; JOAO CARLOS BORRE BARTH (000.599.090-48), R$12.972,11; JOAO CARLOS BORTOLI (RESERVADO) (423.107.090-34), R$44.742,62; JOAO CARLOS CAMARA JUNIOR (RESERVADO) (000.414.650-67), R$44.742,62; JOAO CARLOS GIOLLO (RESERVADO) (274.122.290-87), R$60.727,66; JOAO CARLOS MACHRY (016.204.530-10), R$11.371,26; JOAO CARLOS MORO DE SOUZA (435.315.120-72), R$426.226,35; JOAO CARLOS SARTORI (388.709.750-53), R$15.914,88; JOAO CLAUDIR FERREIRA (743.711.420-87), R$13.268,83; JOAO DILSON MARTINS DA SILVA (428.417.800-82), R$23.358,00; JOAO DIOGO BELLI STEINHAUSEN (007.804.619-08), R$24.802,65; JOAO DO NASCIMENTO CARDOSO (345.361.240-04), R$77.975,09; JOAO ELIAS BOEIRA (114.851.750-20), R$8.224,54; JOAO ENEDIR DE CASTILHOS (RESERVADO) (609.662.540-15), R$44.742,62; JOAO FRANCISCO FERREIRA RODRIGUES (RESERVADO) (013.457.150-99), R$16.503,07; JOAO HILARIO DE LIMA FILHO (RESERVADO) (253.913.560-91), R$10.920,00; JOAO JORGE IBEIRO (282.842.400-68), R$16.266,72; JOAO LUIS ARAUJO DO AMARAL (RESERVADO) (921.941.330-20), R$128.388,67; JOAO LUIS HECK (523.850.350-49), R$28.194,32; JOAO MARCELINO MARQUES FERNANDES (RESERVADO) (237.354.900-00), R$31.745,69; JOAO MARCELO WAGNER CHIARELLO (956.489.170-15), R$329.295,00; JOAO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (RESERVADO) (274.019.790-04), R$11.510,19; JOAO OLIVEIRA DUARTE (RESERVADO) (031.202.640-40), R$95.036,90; JOAO PAULO DE FREITAS MENGUE (639.471.020-20), R$27.134,68; JOAO PAULO TONIN CARPEGGIANI (009.354.310-71), R$20.207,06;

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

JOAO PEDRO AZEREDO (090.042.380-34), R$16.336,83; JOAO PEDRO DOS SANTOS (RESERVADO) (522.220.120-15), R$86.019,56; JOAO RICARDO FERREIRA VIGNOL (RESERVADO) (007.263.040-00), R$44.742,62; JOAO RICARDO KOCH FLORES (619.840.860-49), R$62.362,31; JOAO ROBERTO BIZOTTO (731.256.440-20), R$65.906,80; JOAO ROSA RICARDO (RESERVADO) (615.903.391-34), R$4.816,16; JOAO STOCKMANNS (572.589.610-20), R$39.437,36; JOAO VANTUIR PAULUS (001.928.080-79), R$7.396,89; JOAO VILIBALDO GRIEBELER (RESERVADO) (401.104.359-15), R$87.653,04; JOAO VITOR ALENCASTRO (RESERVADO) (010.449.510-36), R$44.742,62; JOAO VITOR DE ALENCASTRO GUIMARAES (010.449.510-36), R$109.898,58; JOAO VITOR PEDROSO (122.737.649-95), R$40.833,88; JOAO XAVIER TERRA E CIA (04.497.990/0001-76), R$19.739,59; JOAOSINHO FONGARO (374.334.740-72), R$329.772,71; JOAQUIM DE ALMEIDA BOEIRA (686.757.550-15), R$9.951,87; JOARES ANTUNES DE MEDEIROS (RESERVADO) (988.886.769-53), R$44.742,62; JOAREZ ALTAIR DDE CONTO (470.736.839-53), R$173.380,36; JOAREZ CHESINI (RESERVADO) (239.659.910-00), R$1.628,19; JOBEM DONADA (311.271.420-20), R$353.291,33; JOCE SALES DA ROSA (RESERVADO) (016.736.540-10), R$39.094,34; JOCEANE DA CRUZ BORBA (042.572.959-10), R$38.115,99; JOCELAINE GRAZZIOLI (RESERVADO) (018.639.040-85), R$44.742,62; JOCELLY DA SILVA SANTOS (664.145.120-87), R$24.668,55; JOCEMAR BENDER JAHN (RESERVADO) (011.658.200-64), R$12.338,00; JOCEMAR FRANCISCO SILVEIRA BARBOSA (RESERVADO) (733.138.400-78), R$4.047,86; JOCEMAR MARTINS (824.325.620-20), R$8.311,54; JOCI ANDREA PICCOLI SALES (RESERVADO) (435.197.680-20), R$6.000,22; JOCIANE GHIZZI KOCHHANN (070.314.049-32), R$7.413,63; JOCIANE GHIZZI KOCHHANN (RESERVADO) (070.314.049-32), R$44.742,62; JOCINEI ECHER (RESERVADO) (588.746.740-15), R$44.742,62; JOCIRLEI GALBARI DE SOUZA (RESERVADO) (837.269.690-04), R$44.742,62; JOCYLENE SANTOS VELHO (037.384.209-08), R$72.580,49; JOE BLUME (009.800.970-29), R$4.033,53; JOE LUIZ DEOLLA FERRAO (RESERVADO) (147.567.490-20), R$44.742,62; JOECI LUIS HEINEN (RESERVADO) (960.303.300-63), R$48.485,82; JOEL ARAUJO DO AMARAL (RESERVADO) (831.860.340-00), R$44.742,62; JOEL ARAÚJO DO AMARAL (831.860.340-00), R$31.127,05; JOEL BLUME (002.596.000-83), R$11.335,28; JOEL BOFF (RESERVADO) (002.186.250-81), R$44.742,62; JOEL CARDOSO DA SILVA (661.969.900-63), R$4.753,91; JOEL JACO HENDGES (RESERVADO) (981.723.100-30), R$44.742,62; JOEL JULIANO SPENGLER (RESERVADO) (939.698.560-00), R$44.742,62; JOEL LUIS DITTBERNER (RESERVADO) (001.490.560-44), R$44.742,62; JOEL LUIS DUMKE (994.101.840-53), R$218.388,14; JOEL LUIS DUMKE (RESERVADO) (994.101.840-53), R$44.742,62; JOEL SPERAFICO (RESERVADO) (015.052.940-61), R$26.467,05; JOELCIO DE MARQUI (013.436.500-38), R$2.941,89; JOELIMAR VARGAS JOBIM (908.571.190-87), R$14.050,80; JOELMA CASER GRZECA (RESERVADO) (904.639.940-00), R$12.490.625,56; JOELMA CHIELE DAMIN (622.720.980-53), R$22.175,54; JOELMA CUTI DA VIDA (998.417.460-34), R$9.413,05; JOELMA DONDI COSTELLA (RESERVADO) (645.361.810-91), R$56.137,99; JOGE AUR LIO NANTES (357.854.700-04), R$8.181,70; JOHANNA LAMBERTUS

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

RIETJENS (623.693.690-00), R$2.510.946,66; JOHN AMIEL MARCHI (RESERVADO) (027.074.330-80), R$44.742,62; JOHN JOHNYS CELESTINO (RESERVADO) (015.533.749-16), R$1.144.666,97; JOHN WAYNE MOLINA DE CAMPOS (RESERVADO) (645.737.370-49), R$44.742,62; JOHN WENNY VALADARES DE OLIVEIRA (040.247.126-16), R$73.284,35; JOHNNY FETTER MINEIRO (RESERVADO) (007.704.050-37), R$21.225,27; JOHNNY GABRIEL MAIA JUNIOR (RESERVADO) (080.385.907-40), R$22.000,00; JOICE ALTENHOFEN (018.250.170-18), R$16.373,51; JOICE ANSELMINI CISLAGHI (RESERVADO) (576.640.480-87), R$3.269,77; JOICE CATARINA REICHERT BACKES (005.298.550-46), R$32.234,31; JOICE CINTRA COSTA FERREIRA (RESERVADO) (271.890.598-06), R$44.742,62; JOICE DA SILVA PETRY (005.364.020-94), R$8.216,03; JOICE DE BRUM DELAZZARI (RESERVADO) (016.399.960-01), R$427.537,28; JOICE MAIARA ZIMMER (029.109.650-66), R$15.789,48; JOLMA ROSA GNATTA (938.417.950-72), R$8.254,98; JONARA DORIGON (017.054.190-89), R$3.007,73; JONAS ALEXANDRE DA SILVA (RESERVADO) (805.110.580-04), R$44.742,62; JONAS DE MELO ME (29.159.260/0001-96), R$244.929,92; JONAS ENGELMANN (RESERVADO) (538.637.120-72), R$44.742,62; JONAS FERREIRA (023.059.450-60), R$94.506,38; JONAS GABRIEL WILBERT STEIGER (RESERVADO) (030.472.050-00), R$35.812,80; JONAS GIRARDI DA ROSA (RESERVADO) (937.336.070-15), R$58.702,63; JONAS GONZATTI BOMBASSARO (014.285.870-63), R$8.222,17; JONAS HENRIQUE CHEMIN SCHMITT (RESERVADO) (036.865.300-58), R$44.742,62; JONAS JOSE DE SOUZA (RESERVADO) (001.455.758-45), R$6.000,00; JONAS MARTINELI (RESERVADO) (077.373.079-66), R$5.319,98; JONAS RICHARTZ (947.005.839-91), R$27.394,10; JONAS RODRIGUES (RESERVADO) (007.650.480-86), R$124.350,86; JONAS ROSA (RESERVADO) (937.336.070-15), R$23.998,31; JONAS TADEU DA LUZ PACHECO (224.783.290-34), R$157.235,61; JONAT FREITAS DA SILVA (RESERVADO) (029.903.900-57), R$162.042,93; JONATA FREITAS DA SILVA (RESERVADO) (029.903.900-57), R$162.042,92; JONATAN DE SOUZA CARDOSO (014.278.170-30), R$57.840,99; JONATAN GRANDO (RESERVADO) (018.377.360-81), R$55.440,88; JONATAN GUSTAVO KRÜGER (RESERVADO) (023.956.111-23), R$44.742,62; JONATAN LUIZ BECKER (009.457.230-59), R$3.716,79; JONATAN QUADROS FRASSETO (RESERVADO) (819.798.860-91), R$44.742,62; JONATAN RAFAEL WALKER (010.983.680-45), R$30.604,16; JONATAN RODRIGUES LIMA (RESERVADO) (002.974.690-61), R$44.742,62; JONATAS BURKE VAZ (RESERVADO) (801.262.270-04), R$33.340,32; JONATAS CALABRIA DA SILVA (RESERVADO) (352.816.278-03), R$57.250,08; JONATAS DAVI PFEIFFER (766.265.710-87), R$160.731,53; JONATAS POSPICHIL (RESERVADO) (027.289.680-20), R$23.741,12; JONATHA REIS (RESERVADO) (017.318.110-47), R$103.609,08; JONATHAM BISCAINO VIELMO (RESERVADO) (833.772.390-49), R$44.742,62; JONATHAN BERNARD GERHARDT (992.383.490-53), R$70.927,54; JONATHAN DAL PONT (RESERVADO) (059.261.249-05), R$29.452,63; JONATHAN DE MARAFIGO (991.004.600-87), R$19.254,53; JONATHAN ELVYS DOS SANTOS GON ALVES (032.512.471-07), R$14.831,77; JONATHAN GON ALVES (RESERVADO) (046.548.359-38), R$6.000,00; JONATHAN HAMILTON STOQUERA (RESERVADO) (026.644.910-75), R$22.963,00; JONATHAN

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

HENRIQUE EFIGENIO DE OLIVEIRA (833.498.550-91), R$16.216,36; JONATHAN JONES DOEBBER (035.369.350-28), R$31.150,32; JONATHAN JONES DOEBBER (RESERVADO) (035.369.350-28), R$31.150,32; JONATHAN JONNES DOEBBER (RESERVADO) (035.369.350-28), R$43.835,74; JONATHAN JOSE BIANCHI (064.193.969-80), R$24.535,99; JONATHAN LUIZ DA SILVEIRA ALVES (966.994.000-10), R$67.544,84; JONATHAN LUIZ DA SILVEIRA ALVES (RESERVADO) (966.994.000-10), R$44.742,62; JONATHAN MARCELO MARTINS BINELO (013.218.480-05), R$40.404,13; JONATHAN MARCELO MARTINS BINELO (RESERVADO) (013.218.480-05), R$200.626,12; JONATHAN MASCHMANN DOS SANTOS (015.684.250-58), R$24.011,12; JONATHAN ORSI CHIU (015.727.580-90), R$20.090,51; JONATHAN RADHAMES TRINDADE PERES (065.811.601-05), R$16.054,61; JONATHAN RADHAMES TRINISAD PEREZ (065.811.601-05), R$16.054,61; JONATHAN REICHERT (RESERVADO) (057.033.339-02), R$18.162,52; JONATHAS FERNANDO FRAZAO (008.956.410-38), R$17.773,75; JONES BIASIBETTI (827.502.200-25), R$8.053,05; JONES CARNETTI (975.475.140-49), R$16.586,62; JONES DANIEL WARKEN (009.825.380-81), R$3.912,69; JONES PELLINI (277.030.960-91), R$33.117,91; JONI JOSÉ FEIL LANDIM (RESERVADO) (688.583.370-34), R$44.742,62; JORANDIR LEAL DE VARGAS (RESERVADO) (029.492.879-05), R$44.742,62; JORDAN AUGUSTO SEGER (017.783.300-96), R$1.188,20; JORDANA DUARTE DE AZEVEDO (044.426.060-99), R$8.296,67; JORDELIO ADRIANO BORGES (856.661.496-87), R$32.659,65; JOREL TEIXEIRA TARIGO (RESERVADO) (026.955.320-75), R$1.044,60; JORGE ADELIR EUSEBIO DE BRITO (RESERVADO) (356.216.800-49), R$44.742,62; JORGE ALBERTO LORENTZ AITA (RESERVADO) (429.806.310-00), R$18.545,51; JORGE ALBERTO RADAELLI (309.895.581-34), R$16.380,09; JORGE AMBROSIO BRIDI (RESERVADO) (235.876.280-68), R$44.742,62; JORGE ANDRE HENZ (RESERVADO) (921.647.730-04), R$44.742,62; JORGE ANTONIO FILIPIN WEBER (566.039.320-91), R$258.169,68; JORGE ANTONIO FILIPINI WEBER (RESERVADO) (566.039.320-91), R$258.169,68; JORGE ARMINDO QUEVEDO AGNE (RESERVADO) (811.114.790-20), R$44.742,62; JORGE BASSANI (RESERVADO) (288.883.160-00), R$44.742,62; JORGE CORREA PAES (RESERVADO) (559.756.660-15), R$65.251,21; JORGE DA SILVA BARCELLOS (496.499.900-97), R$16.585,85; JORGE DE LIMA (RESERVADO) (231.128.590-49), R$34.119,78; JORGE DENICOL (207.840.400-44), R$61.701,30; JORGE ELOIR MARTINELLI (RESERVADO) (010.423.250-14), R$44.742,62; JORGE ERNESTO KUHN BOHRER (447.451.990-72), R$16.252,66; JORGE ERNESTO KUHN BOHRER (RESERVADO) (447.451.990-72), R$16.252,66; JORGE LEANDRO BACKES (000.601.730-41), R$9.676,98; JORGE LUIS BRUGNERA (RESERVADO) (171.884.580-49), R$848.898,67; JORGE LUIS DA CONCEI O (RESERVADO) (258.489.330-49), R$4.912,76; JORGE LUIS MARQUES QUINTANILHA (183.133.450-04), R$10.386,14; JORGE LUIZ BATISTA PEDROSO (468.311.000-82), R$164.882,68; JORGE LUIZ DUARTE MANGUEIRA (RESERVADO) (903.472.427-15), R$44.742,62; JORGE LUIZ HONOTORIO (RESERVADO) (094.897.979-87), R$47.950,25; JORGE MARCOS RODRIGUES (038.073.116-96), R$6.566,05; JORGE PAULO DA SILVA CERVA JUNIOR (RESERVADO) (014.937.850-52), R$6.150,86; JORGE PAULO RODRIGUES (RESERVADO) (468.856.760-

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

04), R$44.742,62; JORGE RICARDO KAPPE (897.520.900-87), R$96.388,07; JORGE ROBERTO LOPES NOGUEIRA (RESERVADO) (040.996.869-22), R$16.585,90; JORGE ROVANI ALVES DE OLIVEIRA (252.252.190-04), R$23.945,45; JORGE ROVANI ALVES DE OLIVEIRA (RESERVADO) (252.252.190-04), R$28.038,76; JORGE SCHUQUEL MENDONÇA (RESERVADO) (655.760.120-20), R$22.713,00; JORGE VAZ (RESERVADO) (262.898.817-87), R$29.472,72; JOS ABEDIR DE OLIVEIRA HOFFMANN (RESERVADO) (378.169.500-04), R$44.742,62; JOS ADELAR WERGUTZ (430.817.200-44), R$26.434,97; JOS ANT NIO VASCONCELOS RODRIGUES (332.909.200-97), R$25.102,50; JOS ANTONIO COSTELLA (RESERVADO), R$44.742,62; JOS ANTONIO GUTERRES MACHADO (213.255.700-44), R$4.960,06; JOS CALIXTO MELO DE LIRA (669.096.607-06), R$14.853,56; JOS CARLOS ALVES (121.030.628-09), R$8.249,37; JOS CARLOS TRIGUEIRO DE SOUZA (871.519.287-34), R$33.171,46; JOS CESAR MIOLA (377.124.540-00), R$13.026,97; JOS DUTRA DA SILVA (RESERVADO) (459.802.170-53), R$1.200.207,59; JOS GRASSI (133.634.769-49), R$16.614,13; JOS HENRIQUE GODOI ALVES (175.450.068-44), R$57.296,05; JOS ILSO GOULART (185.300.600-91), R$19.862,10; JOS IN CIO BERLITZ (RESERVADO), R$44.742,62; JOS IN CIO KLEIN PANIFICADORA (92.171.040/0001-14), R$240.881,81; JOS LUIZ SCHMITT (RESERVADO), R$44.742,62; JOS MARIA DOS REIS (RESERVADO) (881.886.128-04), R$44.742,62; JOS MARIA DOS SANTOS (296.566.050-04), R$14.610,86; JOS PONTELLI (282.272.710-49), R$250.348,04; JOS PRIMAZ (360.082.730-87), R$6.101,11; JOS RICARDO TR SEL (RESERVADO) (305.014.310-04), R$51.631,15; JOS RONALDO ROCHA MAGLIAVACA (RESERVADO), R$44.742,62; JOS ROQUE BRUXEL (021.442.040-04), R$82.291,99; JOS VILMAR BERTOLDI JUNIOR (RESERVADO) (040.416.449-84), R$48.277,22; JOS VITOR KLEIN (RESERVADO) (108.979.090-20), R$78.110,15; JOS VOLNEI MACEDO FELTES (551.589.279-87), R$206.756,02; JOSE RAFAEL BRUM ROSA (RESERVADO) (028.945.860-94), R$16.475,71; JOSE VINICIUS BULLE (RESERVADO) (020.826.630-51), R$44.742,62; JOSE VITORIO PEREIRA (RESERVADO) (024.541.218-24), R$44.742,62; JOSE AIRTON BASTOS CARDOZO (529.249.120-91), R$70.850,04; JOSE AIRTON FELDMANN (756.750.720-04), R$16.593,35; JOSE AIRTON FELDMANN (RESERVADO) (756.750.720-04), R$44.742,62; JOSE ALBERTO OLIVEIRA SOARES (RESERVADO), R$28.358,32; JOSE ALENCAR ZIMMER (359.953.350-49), R$99.103,64; JOSE ALFREDO HECK (726.578.200-34), R$59.464,67; JOSE ANTONIO BERGONCI (RESERVADO) (004.320.150-43), R$293.387,00; JOSE ANTONIO BORTOLUZZI (460.905.760-34), R$16.049,20; JOSE ANTONIO COSTELLA (400.707.780-00), R$82.170,15; JOSE ANTONIO DE CARVALHO SAMPAIO (RESERVADO) (2032298123), R$32.598,07; JOSE ANTONIO FLORIANI (RESERVADO) (295.344.299-53), R$50.000,00; JOSE ANTONIO PEREIRA CRUZ (200.231.970-72), R$116.093,21; JOSE ANTONIO VIVES VINHAS FILHO (384.258.580-20), R$66.338,82; JOSE ARNILDO CAMARA (258.764.810-68), R$31.515,35; JOSE AUGUSTO BECKER DE OLIVEIRA (939.159.180-91), R$11.756,42; JOSE AUGUSTO ROLDO (RESERVADO) (021.224.290-38), R$12.650,28; JOSE AUGUSTO RUCKER (185.701.430-87), R$47.125,47; JOSE BERNARDO MALLMANN (297.649.040-68), R$196.698,03; JOSE BERNARDO

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

MALMANN (297.649.040-68), R$196.698,03; JOSE CARLOS DE SANTANA (RESERVADO) (601.742.776-87), R$19.573,85; JOSE CARLOS DELLA POSSA (RESERVADO) (067.652.368-48), R$20.020,00; JOSE CARLOS FRANCESCHINA (667.921.500-53), R$32.713,99; JOSE CARLOS PACHECO DA SILVA (RESERVADO) (252.360.240-72), R$1.580,00; JOSE CLAUDINO DA SILVA CORREA (364.554.740-15), R$2.294,76; JOSE CRISTIANO MORAES (776.612.730-04), R$13.097,36; JOSE DE MORAIS ANTUNES (RESERVADO) (312.910.900-53), R$44.742,62; JOSE DERLI FELIS DOS SANTOS (RESERVADO) (620.939.599-68), R$4.850,24; JOSE DOS SANTOS (344.490.940-34), R$4.946,71; JOSE DUTRA DA SILVA (RESERVADO) (459.802.170-53), R$1.200.207,59; JOSE ELOIR ALVES (430.644.420-15), R$49.411,17; JOSE ENRIQUE ENCHEMENDIA BATISTA (RESERVADO) (065.544.391-61), R$44.742,62; JOSE FELIPE DE LIMA (RESERVADO) (380.117.517-00), R$82.055,81; JOSE FERNANDO KUHN ADAMES (RESERVADO) (337.232.810-87), R$4.512,48; JOSE FLAVIO SOARES DOS SANTOS (329.955.200-72), R$4.834,19; JOSE GILMAR SAVI MUNDO (370.267.120-04), R$83.380,34; JOSE GRIGOLETTO (188.294.490-91), R$33.171,41; JOSE HENRIQUE CYSINAUSKAS (RESERVADO) (017.129.410-62), R$3.601,10; JOSE INACIO BERLITZ (RESERVADO) (286.659.700-10), R$34.984,51; JOSE INACIO DIEHL (266.774.660-00), R$46.115,13; JOSE LAURO DE FARIAS OLIVEIRA (952.804.480-87), R$3.304,32; JOSE LAURO TIMM (423.016.029-15), R$65.492,63; JOSE LEONILDO MELFIOR (560.725.200-06), R$10.322,37; JOSE LINO SOUZA DIAS NETO (RESERVADO) (309.926.948-41), R$18.194,10; JOSE LUIS BOEIRA CHINELLATO (317.002.920-72), R$164.057,33; JOSE LUIS SCHIMIDT (381.172.310-34), R$49.681,04; JOSE LUIS SILVA PACHECO (RESERVADO) (268.730.360-72), R$8.234,88; JOSE LUIS TONELLI (010.011.440-74), R$51.815,18; JOSE LUIZ BOECK (200.462.600-30), R$48.042,57; JOSE LUIZ ESPANHOLO (RESERVADO) (297.205.670-15), R$168.890,31; JOSE LUIZ NUNES (427.030.000-06), R$154.182,82; JOSE LUIZ SANGUANINI CORREA (012.188.710-32), R$13.803,70; JOSE LUIZ SCARIOT (RESERVADO) (286.749.440-00), R$44.742,62; JOSE MARCELINO SCHMITZ (596.383.700-68), R$8.186,11; JOSE MARIA BICALHO NETO (348.041.370-68), R$68.942,57; JOSE MARIA DOS REIS (RESERVADO) (881.886.128-04), R$93.300,65; JOSE MARIA DOS SANTOS (RESERVADO) (296.566.050-04), R$44.742,62; JOSE MORAIS ANTUNES (RESERVADO) (312.910.900-53), R$40.000,00; JOSE NESTUAN FEITOSA BARBOZA (767.916.613-72), R$49.361,55; JOSE ONIVALDO RODRIGUES LEMOS (RESERVADO) (469.375.520-68), R$13.800,68; JOSE OSMAR BASTOS DA SILVA (RESERVADO) (015.688.480-13), R$50.000,00; JOSE OTAVIO UTINGUASSU BRASIL PEREIRA (018.463.040-16), R$319.348,45; JOSE OTAVIO UTINGUASSU BRASIL PEREIRA (RESERVADO) (018.463.040-16), R$44.742,62; JOSE POSSER PIRES (354.534.780-04), R$24.551,72; JOSE REVAIR TOMAZI (671.756.780-53), R$65.406,13; JOSE RICARDO BUSATO (034.164.860-66), R$26.157,27; JOSE ROBERTO SANFELICE CAVALHEIRO (RESERVADO) (013.192.530-08), R$31.575,37; JOSE SEDNEI THIBES DE CAMPOS (659.640.989-91), R$164.387,89; JOSE VILMAR BERTOLDI (RESERVADO) (399.862.849-53), R$10.310,45; JOSEANE AGUIDA DOS SANTOS LEVANDOSKI (041.332.339-05), R$7.922,86; JOSEANE AMABILE CASSOL (001.868.380-00),

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

R$13.108,58; JOSEANE CECILIA NEUMANN (819.310.850-72), R$4.855,74; JOSEANE KREWER BAMPI (RESERVADO) (038.233.470-12), R$8.124,00; JOSEANE MOHR CARDOZO (RESERVADO) (820.387.320-00), R$16.146,92; JOSEFINA CALGARO (6299334800), R$164.585,54; JOSEFINA MARIA S. DONEL (012.989.230-00), R$62.946,13; JOSELAINE OLIVEIRA DE FIGUEIREDO (528.576.380-00), R$4.821,60; JOSELIO IVAN SCHWINGEL (594.797.280-87), R$32.841,28; JOSELMA RODRIGUES CAVALCANTI (RESERVADO) (080.389.157-12), R$25.896,27; JOSELVIO IVAN SCHWINGEL (594.797.280-87), R$32.841,28; JOSEMAR DALA NORA (RESERVADO) (427.148.000-25), R$44.742,62; JOSEMAR FERRARI FABRO (673.180.960-87), R$80.209,46; JOSEMAR FURNALETTO (RESERVADO) (354.661.110-15), R$44.742,62; JOSEMIR PELLENZ (720.045.410-91), R$62.984,37; JOSEVILDO FELIN MACHADO (RESERVADO) (364.491.050-20), R$47.552,64; JOSI ANDREA PICCOLI DE SALLES (RESERVADO) (435.197.680-20), R$11.726,92; JOSIANE BITTENCOURT DE SOUSA (000.381.900-01), R$31.742,42; JOSIANE EISFELD SILVEIRA (985.318.160-68), R$7.914,50; JOSIANE LUDVIG (944.485.900-20), R$80.462,73; JOSIANE LYSZOWSKI (RESERVADO) (012.313.281-93), R$32.896,69; JOSIANI BITENCOURT DE SOUZA (RESERVADO) (000.381.900-01), R$44.742,62; JOSIANI BITENCOURT DE SOUZA (RESERVADO) (000.381.900-01), R$18.988,53; JOSIAS PIRES BIBIANO (645.205.109-10), R$24.775,79; JOSIEL BAROZZO (RESERVADO) (006.942.200-19), R$50.771,00; JOSIMAR CASAGRANDE (RESERVADO) (053.985.079-90), R$44.742,62; JOSIMEIRE VITOR DO NASCIMENTO PINHEIRO (RESERVADO) (675.267.303-97), R$44.742,62; JOSINALDO ANDRADE CORDEIRO (RESERVADO) (317.417.298-58), R$211.360,64; JOSMAR JOSE BIANCHI (RESERVADO) (445.736.690-00), R$44.742,62; JOSMAR PIAZZA (721.217.850-00), R$65.348,33; JOSMARI GARCIA DE MELLO (511.113.490-53), R$8.039,22; JOSMARI GARCIA DE MELLO (RESERVADO) (511.113.490-53), R$8.039,22; JOSUE PASQUAL (016.562.220-27), R$29.698,80; JOSUÉ CANALLI (RESERVADO) (070.498.009-61), R$44.742,62; JOSÉ INÁCIO DIEHL (RESERVADO) (266.774.660-00), R$44.742,62; JOSÉ INÁCIO LEDUR (337.525.670-15), R$105.457,39; JOSÉ ANTÔNIO DE AZEVEDO PONZI (RESERVADO) (248.634.830-15), R$44.742,62; JOSÉ ANTÔNIO MENDES DOS SANTOS (RESERVADO) (755.998.300-63), R$44.742,62; JOSÉ BATISTA HECK (RESERVADO) (523.850.940-53), R$44.742,62; JOSÉ CARLOS SOLDATELLI (RESERVADO) (123.170.980-49), R$44.742,62; JOSÉ CLEBER DE OLIVEIRA SOUZA (RESERVADO) (549.329.397-87), R$44.742,62; JOSÉ HENRIQUE DE ALMEIDA WAYHS (RESERVADO) (005.450.630-19), R$44.742,62; JOSÉ INÁCIO DIEHL (RESERVADO) (266.774.660-00), R$44.742,62; JOSÉ LUIS ROSA SARAIVA (735.964.420-87), R$80.355,02; JOSÉ PACHECO (718.068.739-15), R$28.301,84; JOSÉ RONALDO ROCHA MIGLIAVACCA (RESERVADO) (350.714.190-68), R$16.359,46; JOSÉ ROQUE BRUXEL (RESERVADO) (021.442.040-04), R$44.742,62; JOVAIR DE JESUS (RESERVADO) (962.441.278-20), R$44.742,62; JOVAM EXPEDIDO BITENCOURT (RESERVADO) (642.910.810-49), R$44.742,62; JOVANI FELIPETTO (045.893.409-76), R$61.293,92; JOVANI MONTAGNA (RESERVADO) (004.186.830-77), R$21.550,94; JOVANI ROBERTO PASSINI (600.745.900-49), R$11.142,92; JOVANIA MARIA FABRINI RADAVELLI (689.718.850-68),

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

R$128.528,28; JOVENIL EUZEBIO DE BRITTO (RESERVADO) (574.759.030-87), R$44.742,62; JOVITA MARGARIDA SOARES (567.332.830-34), R$32.506,00; JOÃO ARTUR PARISOTTO SINHORI (RESERVADO) (036.347.960-06), R$44.742,62; JOÃO BATISTA DE ANDRADE (RESERVADO) (360.793.590-49), R$52.397,62; JOÃO BATISTA OLIVEIRA DEMENEK – EIRELI (16.813.499/0001-96), R$381.180,08; JOÃO BOSCO MARTINATO NETO (128.190.895-01), R$8.020,92; JOÃO BRENI BARRIQUELLO (RESERVADO) (613.755.000-15), R$44.742,62; JOÃO DELFINO COSTAMILAN OLIVEIRA (276.451.930-34), R$4.976,54; JOÃO ELOI HENSEL (RESERVADO) (253.900.580-20), R$44.742,62; JOÃO EUSTAQUIO NASCIMENTO JUNIOR (012.475.916-54), R$268.571,34; JOÃO FELIPE SAAD BALDAQUE GUIMARÃES (RESERVADO) (152.801.637-83), R$18.546,92; JOÃO FELIPE SAAD BALDAQUE GUIMARÃES (RESERVADO) (152.801.637-83), R$44.742,62; JOÃO FRANCO GIACOMIN SPIDO (RESERVADO) (025.185.550-30), R$44.742,62; JOÃO FRANSCISCO STEVENS (RESERVADO) (779.014.870-20), R$44.742,62; JOÃO ILAS BOEIRA (RESERVADO) (114.851.750-20), R$44.742,62; JOÃO INÁCIO RITTER (RESERVADO) (561.193.569-91), R$44.742,62; JOÃO LUIZ DEITOS (RESERVADO) (415.936.500-00), R$44.742,62; JOÃO LUIZ GOMES (RESERVADO) (585.901.530-53), R$44.742,62; JOÃO PEDRO BORTOLUZZI (RESERVADO) (303.653.920-49), R$269.867,03; JOÃO PEDRO KERN ALVES (RESERVADO) (855.440.190-53), R$44.742,62; JOÃO PEDRO KERN ALVES (RESERVADO) (855.440.190-53), R$44.742,62; JOÃO ROBERTO GUIMARÃES LOPES (RESERVADO) (568.662.670-72), R$44.742,62; JOÃO VITOR DE ALENCASTRO GUIMARÃES (RESERVADO) (010.449.510-36), R$179.003,22; JOÃO VITOR FRANCISCO REISDORFER (011.887.450-00), R$24.183,27; JOÃO XAVIER TERRA E CIA LTDA (RESERVADO) (04.497.990/0001-76), R$44.742,62; JU ARA DE F TIMA VIEIRA DE VARGAS (RESERVADO) (334.040.400-59), R$16.371,58; JU ARA DE FATIMA VIEIRA DE VARGAS (RESERVADO) (344.040.400-59), R$44.742,62; JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI (046.268.759-71), R$16.586,53; JUANIR SUSANA DAL RI (296.884.180-72), R$39.531,09; JUARES CARDOSO DOS SANTOS (8966278004), R$55.571,21; JUAREZ A MAZZOCHI (RESERVADO) (280.732.580-72), R$44.742,62; JUAREZ A. MAZZOCHI (280.732.580-72), R$32.947,71; JUAREZ ANTONIO ORLANDIN (223.822.910-87), R$242.929,07; JUAREZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (RESERVADO) (004.212.790-44), R$4.907,57; JUAREZ SANTINI (327.860.260-91), R$75.313,61; JUARÊS VIDOR (393.959.010-04), R$140.523,17; JUCELI MARIA RAMPELOTTO (RESERVADO), R$44.742,62; JUCELI MARIA RAMPELOTTO WAHOLTZ (436.631.920-91), R$8.273,26; JUCEMAR SCHARDOSIM BRANDO (618.628.190-68), R$14.528,61; JUCIANE ANDRADE MARCELINO DA SILVA (RESERVADO) (000.604.470-01), R$44.742,62; JUCIELE DA ROSA BARCELOS (031.718.750-39), R$5.934,43; JUCIELE DALBERTO (008.458.220-04), R$16.056,27; JUCIELEMARTA CADORRE DEITOS (044.297.819-74), R$11.268,24; JUCIMAR LONDERO (010.149.589-70), R$29.853,55; JUGEN HUBBE (RESERVADO) (318.421.780-91), R$353.917,17; JULEICA ONGARATTO BARAZZETTI (337.417.430-20), R$18.712,31; JULEICA ONGARATTO BARAZZETTI (RESERVADO) (337.417.430-20), R$18.712,31; JULIA DAIANE HECK (026.380.420-80), R$4.913,92; JULIA DANIELA SODER

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(RESERVADO) (013.468.850-36), R$44.742,62; JULIA GARCIA BAU (RESERVADO) (038.489.690-17), R$25.294,36; JULIA HANSEN (029.226.180-21), R$4.290,95; JULIA OSTROWSKI FONTOURA (820.085.820-00), R$88.296,27; JULIANA ALBA BARCELOS (017.766.580-78), R$33.820,19; JULIANA BEDE (008.659.860-02), R$2.454,85; JULIANA BEZERRA LIMA VERDE (539.430.823-34), R$129.366,23; JULIANA BOFF (018.473.490-80), R$16.586,26; JULIANA BOHM (013.406.850-51), R$32.332,62; JULIANA BOHM (RESERVADO) (013.406.850-51), R$44.742,62; JULIANA BORTONCELLO (950.477.600-06), R$16.425,63; JULIANA COLETT WALTER (RESERVADO) (025.567.840-16), R$44.742,62; JULIANA CRISTINA FONTOURA (RESERVADO) (822.611.720-87), R$44.742,62; JULIANA DA SILVA MINUZZI (017.733.520-32), R$32.978,67; JULIANA DAHMER (010.883.840-48), R$43.620,11; JULIANA DRASZEVSKI (006.739.880-40), R$16.476,68; JULIANA IN S MALLMANN (RESERVADO) (001.143.350-79), R$9.029,98; JULIANA MARGARIDA DE OLIVEIRA CARNEIRO (695.686.770-20), R$89.337,34; JULIANA MARQUES STUMM (RESERVADO) (030.442.900-74), R$56.192,14; JULIANA MUCELIN ROSSETTI (RESERVADO) (006.993.690-02), R$304.241,40; JULIANA ROMAN (807.274.170-53), R$160.731,42; JULIANA SCHUCH OLMOS (RESERVADO) (824.536.590-49), R$44.742,62; JULIANA SCHUH OLMOSE BRUNO GABRIEL SOARES (824.536.590-49), R$1.965,02; JULIANE BARCELOS MANICA (RESERVADO) (863.848.720-72), R$44.742,62; JULIANE CENCI (024.332.980-67), R$80.784,10; JULIANE CRISTINA CECATO (832.901.330-87), R$19.668,22; JULIANE GODOY LOCATELLI (RESERVADO) (010.192.300-70), R$666.338,76; JULIANE REIS DOS SANTOS ABBADI (RESERVADO) (767.015.730-53), R$44.742,62; JULIANE RIZZATTO MELLO (RESERVADO) (021.885.680-60), R$11.354,71; JULIANE SCHMIDT LUNA (004.015.080-13), R$16.327,83; JULIANE SOUZA DE SENE (RESERVADO) (009.982.800-62), R$44.742,62; JULIANO AGOSTINI DE PAOLI (007.546.960-06), R$24.810,40; JULIANO AUGUSTO PINHEIRO (005.283.930-30), R$14.836,66; JULIANO BETTI (023.405.170-10), R$14.508,95; JULIANO BUENO (912.418.120-04), R$16.421,19; JULIANO CORTIANA (822.797.720-00), R$240.268,06; JULIANO DA COSTA (604.789.260-49), R$65.194,26; JULIANO DAL PONTE (948.766.060-72), R$66.334,07; JULIANO DELAVI DA SILVA (RESERVADO) (006.672.520-88), R$27.779,48; JULIANO DOS SANTOS DE MOURA (RESERVADO) (851.262.170-20), R$44.742,62; JULIANO DOS SANTOS SILVA (RESERVADO) (013.654.060-08), R$44.742,62; JULIANO FINATTO DE MENEZES (011.030.420-92), R$16.249,59; JULIANO GALVAN (RESERVADO) (055.284.279-67), R$22.643,06; JULIANO GUAREZI (RESERVADO) (939.454.429-15), R$26.076,30; JULIANO HENRIQUE RANGEL DA SILVA (RESERVADO) (761.854.000-49), R$44.742,62; JULIANO LEMES FORMIGARI (RESERVADO) (056.167.679-80), R$2.452,61; JULIANO LINDER LAMB (027.780.530-93), R$7.209,91; JULIANO LUIS NIED (012.445.050-48), R$42.301,77; JULIANO LUZA (018.377.540-63), R$6.634,71; JULIANO LUZA (RESERVADO) (018.377.540-63), R$44.742,62; JULIANO MARCELO DE OLIVEIRA (818.786.990-91), R$3.277,99; JULIANO NICOLINI (000.605.940-63), R$202.922,75; JULIANO PONTALTI (699.609.170-53), R$61.701,71; JULIANO PONTALTI (RESERVADO) (699.609.170-53), R$44.742,62; JULIANO ROHSIG (005.532.320-02), R$42.783,13;

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

JULIANO SCHUSTER (010.426.060-21), R$31.005,18; JULIANO TONETTO FERREIRA (807.591.730-87), R$4.976,21; JULIO ADRIANO BIBIANA SOUZA (966.389.900-04), R$63.756,94; JULIO ANDREI MACHADO DA CRUZ (006.856.840-16), R$100.034,13; JULIO CESAR ARENHART (534.458.480-68), R$9.643,81; JULIO CESAR BERTI (RESERVADO) (202.116.940-53), R$44.742,62; JULIO CESAR DA ROSA CANDINHA (RESERVADO) (953.666.010-53), R$8.599,60; JULIO CESAR DALLA PALMA (RESERVADO) (476.685.200-15), R$54.001,13; JULIO CESAR DE ANDRADE RIBEIRO (012.244.156-71), R$13.692,10; JULIO CESAR FARIAS (408.121.620-72), R$24.711,11; JULIO CESAR GON ALVES MOREIRA SEZAR (595.878.651-20), R$32.927,03; JULIO CESAR HARR (065.857.119-20), R$16.586,89; JULIO CESAR KERN (920.031.090-72), R$50.310,24; JULIO CESAR MACHADO GERHARD (731.237.900-10), R$8.001,41; JULIO CESAR MELEO PACHECO (RESERVADO) (609.297.230-15), R$4.080,02; JULIO CESAR MENDES (632.376.790-20), R$27.015,25; JULIO CESAR MULLER RODRIGUES (046.080.360-33), R$1.964,79; JULIO CESAR RAMOS HEIN (RESERVADO) (547.980.869-91), R$54.001,13; JULIO CESAR STAHLHOFER (551.640.990-04), R$3.273,28; JULIO CESAR TERNUS (379.181.920-87), R$102.136,10; JULIO CÉSAR PANIZZON (RESERVADO) (018.841.180-11), R$44.742,62; JULIO FUCHS (RESERVADO) (458.966.580-87), R$44.742,62; JULIO HENRIQUE SPANHOLO (RESERVADO) (410.121.860-91), R$7.500,00; JULISI TELLES (RESERVADO) (828.977.600-44), R$54.158,20; JULIUS BUTH (RESERVADO) (002.541.230-23), R$313.146,57; JULIZAR GONÇALVES MARQUES (RESERVADO) (012.229.750-41), R$22.104,24; JULSSARA HARZ (RESERVADO) (043.161.339-77), R$11.980,78; JULVANE GOTARDO (983.297.820-34), R$32.942,61; JUNIOR ALBERTO ECKERT (005.029.000-24), R$2.566,82; JUNIOR CESAR AGUIRRES (RESERVADO) (034.538.430-02), R$44.742,62; JUNIOR CESAR MORO DE SOUZA (940.567.060-34), R$348.495,96; JUNIOR CEZAR MORO DE SOUZA (RESERVADO) (940.567.060-34), R$44.742,62; JUNIOR DE OLIVEIRA ANDRADE (RESERVADO) (832.876.550-00), R$44.742,62; JUNIOR OSVALDO DE OLIVEIRA (RESERVADO) (002.570.510-58), R$44.742,62; JUNIOR SECCO (005.399.680-13), R$634.139,03; JURANDIR BERTOLINI (004.566.860-45), R$121.414,49; JURANDIR CARLOS ROSSI (029.572.720-91), R$74.903,27; JUREMA DUARTE LUCIANO (RESERVADO) (642.913.080-00), R$44.742,62; JUREMA MACHADO (351.495.740-15), R$18.043,42; JUSANE SCHWAMBACH (986.494.500-91), R$11.680,47; JUSANE SCHWANBACH (986.494.500-91), R$11.680,47; JUSAOLIV JOS ANTONIO (RESERVADO) (452.626.750-34), R$451.711,84; JUSCELINO JOSÉ DE SOUZA (382.780.146-04), R$160.804,76; JUSCELINO SANTOS DA ROSA (RESERVADO) (395.282.350-34), R$50.000,00; JUSCELINO ZANCANELLA SANTOS GUIMARÃES DE LIMA (077.228.167-03), R$117.919,57; JUSELIA ANGELA VIZIOLI (951.489.810-91), R$11.178,94; JUSELIA ÂNGELA VIZIOLI (RESERVADO) (951.489.810-91), R$44.742,62; JUSSANA ROTTOLI (016.388.470-61), R$1.675,68; JUSSARA FERREIRA ABR O (RESERVADO) (707.997.680-49), R$44.742,62; JUSSARA FERREIRA ABRÃO (RESERVADO) (707.997.680-49), R$181.337,80; JUSSIMARA FERRARI RUY OLIVEIRA (345.730.620-68), R$16.585,37; JUSTINA INES FOPPA BORTOLINI (RESERVADO) (449.518.250-15), R$62.068,46; JUVENCIO MARCON

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(RESERVADO) (208.047.840-00), R$44.742,62; JUVILDE BETTO AZZOLINI (RESERVADO) (494.759.670-87), R$24.113,33; JUÇARA DE QUADROS GUIDALI (RESERVADO) (283.289.140-34), R$76.196,74; JVM PARTICIPAÇÕES LTDA (RESERVADO) (11.441.190/0001-07), R$1.236.828,90; JACSON ARI LOEWE (642.234.340-04), R$49.898,45; JOÃO DELAVEQUIA HAACK (757.572.650-00), R$44.573,48; JÉSSICA ANDRADE PINHEIRO VERSOLATTO (RESERVADO) (347.657.378-88), R$44.742,62; JÉSSICA VIEIRA DE ALMEIDA (RESERVADO) (019.538.870-40), R$44.742,62; JÚNIOR ANDRÉ DREBES (026.686.280-24), R$8.099,46; KAERCHER & REICHERT MEDICINA AMBULATORIAL LTDA (RESERVADO) (27.919.012/0001-70), R$44.742,62; KAERCHER SERVI OS DE MEDICINA AMBULATORIAL LTDA (27.919.012/0001-70), R$16.092,55; KAIE NETO RODRIGUES (012.384.970-55), R$16.586,17; KAINE CRISTINE BARRETO DE JESUS (135.326.237-57), R$13.873,38; KAINE CRISTINE BARRETO DE JESUS (RESERVADO) (135.326.237-57), R$44.742,62; KAIÊ NETTO RODRIGUES (RESERVADO) (012.384.970-55), R$44.742,62; KAMILA CASSOL THOMAZONI (RESERVADO) (029.005.030-86), R$7.977,60; KAREM SLOMP DA ROCHA BALEN (RESERVADO) (803.769.240-04), R$44.742,62; KAREN CRISTINA DALPIVA TRINKEL (RESERVADO) (071.051.169-86), R$64.064,87; KAREN CRISTINE OLIVEIRA SERRA (RESERVADO) (035.041.369-01), R$227.234,39; KAREN SANS O FLORINDO (036.153.841-30), R$16.542,26; KARIN WILDNER COLLETT (007.880.210-52), R$32.303,73; KARINA DAPPER (035.021.910-93), R$3.239,25; KARINA DE ALMEIDA GODINHO (018.969.160-31), R$9.935,25; KARINA DE OLIVEIRA AZZOLIN (718.645.040-72), R$16.373,89; KARINE ARGILAR MARTINS (014.593.160-96), R$21.940,37; KARINE BATISTA GOVEA (RESERVADO) (010.861.750-74), R$16.604,78; KARINE KRANZ (RESERVADO) (020.845.810-79), R$44.742,62; KARINE LAZAROTTO GOMES (943.122.730-49), R$60.157,17; KARINE MUSSNICH (006.188.680-70), R$16.924,46; KARINE POLESSO DA SILVA (802.638.100-97), R$50.773,46; KARINE RIGON COELHO (RESERVADO) (783.079.100-72), R$44.742,62; KARINE RODRIGUES (782.128.120-49), R$17.796,48; KARINE WAGNER BUTZKE (925.601.720-20), R$79.401,73; KARL MARTIN LANG (RESERVADO) (001.313.760-39), R$44.742,62; KARLA REGINA PEREIRA DAL PRA (RESERVADO) (016.443.740-13), R$19.722,78; KARLA VISCARDI CARDOSO VANNY (RESERVADO) (963.759.650-04), R$44.742,62; KARLO MURILLO HONOTORIO (RESERVADO) (719.984.629-00), R$44.742,62; KAROLINE CEZIMBRA CORREA (RESERVADO) (829.280.370-04), R$44.742,62; KAROLINE FERREIRA REZER (022.341.100-09), R$74.363,05; KASSIA LOUISE MORLIN DA SILVA (RESERVADO) (027.065.100-48), R$10.000,00; KASSIO CARDIAL FIGUEREDO (RESERVADO) (064.239.085-16), R$4.106,94; KATI INES DA SILVA GLOSKI (RESERVADO) (556.651.100-78), R$7.840,46; KATIA ANDREA FISCHER (782.971.500-97), R$8.291,27; KATIA DANIELE KAEFER (025.991.300-69), R$7.924,66; KATIA DANIELE MEYER (014.381.160-63), R$4.819,31; KATIA MARTA GASS CAMARGO (047.126.979-46), R$44.514,20; KATIA SABRINA HENZ KUHN NUNES (RESERVADO) (000.703.230-70), R$44.742,62; KATIA SABRINA HENZ KUNZ (000.703.230-70), R$23.158,88; KATIA SAMANTA TRES CONTE (025.894.700-45), R$32.163,34; KATIUSCIA MENDES DA CONCEI O (RESERVADO) (903.762.260-72), R$44.742,62; KATLEN BORGES

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(961.588.160-00), R$8.927,07; KATLIN JANAINE SWINDERKI DE ALMEIDA (RESERVADO) (000.894.130-08), R$11.667,01; KATSU SUSHI BAR LTDA (RESERVADO) (21.178.960/0001-16), R$44.742,62; KATU SUSHI BAR (RESERVADO) (21.178.960/0001-16), R$27.204.861,12; KAUAN BERTELLI (007.576.460-18), R$10.396,33; KAUE PARTICHELLI PETRY (RESERVADO) (031.362.770-31), R$44.364,28; KAUE PARTICHELLY PETRY (RESERVADO) (031.362.770-31), R$44.364,28; KEILLA DE OLIVEIRA CAROLA (RESERVADO) (001.074.211-51), R$44.742,62; KELEN DE MELLO (010.112.520-82), R$30.287,51; KELLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA (10.958.090/0001-81), R$264.938,41; KELLEN CRISTINA BRESOLIN FERRETO (011.938.010-28), R$32.704,12; KELLI DA SILVA SANDOVAL (RESERVADO) (613.258.130-87), R$44.742,62; KELLIN CRISTINA SIGNOR (014.278.430-31), R$29.207,40; KELLY CAVALCANTE GOMES (RESERVADO) (059.426.457-01), R$4.609,48; KELLY CRISTINA KELLERMANN (RESERVADO) (OAB/RS 78.577), R$44.742,62; KELLY ERTHAL OLIVEIRA (RESERVADO) (013.077.990-35), R$5.000,00; KELLY KONZEN (RESERVADO) (012.279.760-46), R$1.947,78; KELLY MROCZKOSKI ROCHA (RESERVADO) (002.984.640-47), R$85.225,63; KELLY RAMONI DE MELLO (009.927.910-06), R$82.052,63; KELLY RECH DA SILVA (019.094.230-41), R$16.077,11; KELLY ROTTA MOREIRA (RESERVADO) (007.268.290-64), R$8.044,12; KELLY SUNDSTRON (017.904.720-59), R$6.582,20; KELSEN ROGER GOTO ZAMBELI (265.748.308-93), R$215.831,73; KELSEY ALEXANDRO MONTANARI CICHY (RESERVADO) (929.159.819-49), R$87.157,00; KELVIN ALBERT HOFFMANN (RESERVADO) (482.541.930-53), R$64.806,36; KETHY DELFINO KOZYREFF (214.571.278-06), R$6.638,27; KETLEN FRANCISCA AGUIRRE PINTO (RESERVADO) (032.648.010-27), R$44.742,62; KETLYN ANDRESSA RIZZATTI (RESERVADO) (017.270.810-99), R$2.378,24; KHARINA MIELKE (708.579.892-00), R$46.926,67; KHELLEN KASTELLARZ MARTINS (005.800.879-99), R$50.628,31; KHELLEN KASTELLARZ MARTINS (RESERVADO) (005.800.879-99), R$44.742,62; KIMBERLY SOUZA DA SILVA (RESERVADO) (043.599.490-57), R$44.742,62; KIRA LUSA MANFREDI (RESERVADO) (010.277.080-80), R$50.000,00; KLAUDY GARROS (067.795.490-53), R$4.826,02; KLAUS KLISMANN (RESERVADO) (939.190.260-04), R$44.742,62; KLAUS PAULUZZI JAHNS (215.218.400-91), R$24.902,01; KLAUS PAULUZZI JAHNS (RESERVADO) (215.218.400-91), R$44.742,62; KLEBER LIMA BELOTO (RESERVADO) (142.281.318-59), R$77.133,79; KMK EMPREENDIMENTOS LTDA (RESERVADO) (22.746.402/0001-72), R$1.580.198,43; KURT WERNER MOLZ (421.859.980-72), R$198.067,57; KY-DALLA SUPERMERCADO LTDA (28.776.355/0001-96), R$66.222,73; KÉVIN DE SOUZA BITURINO (RESERVADO) (041.770.170-51), R$44.742,62; L B BROCK ME (RESERVADO) (29.064.245/0001-64), R$30.000,68; L GIA PAIX O DA SILVA (388.202.500-04), R$20.540,07; L VIA MARIA SCHARLAU DE OLIVEIRA DA SILVA (003.559.910-39), R$110.009,88; LACIR JOSE BIRNFELD (RESERVADO) (334.355.539-87), R$12.882,28; LACYR CILIATO (260.793.560-15), R$128.585,13; LAERCIO CARLOS PAGEL (RESERVADO) (819.745.310-15), R$44.742,62; LAERCIO MAURO BIESDORF (RESERVADO) (968.206.409-00), R$44.742,62; LAERCIO POSSO (RESERVADO) (731.535.400-04), R$44.742,62; LAERSON ROBERTO WERNER (882.013.410-

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

15), R$15.844,07; LAERTE HOFFMANN (003.858.030-60), R$4.880,89; LAERTE J NIOR MARTINI (836.093.690-00), R$19.063,65; LAERTE JACOMEL (490.933.989-20), R$15.923,23; LAERTI DA CUNHA BORBA (RESERVADO) (864.669.929-34), R$59.714,34; LAERTI DA CUNHA BORBA (RESERVADO) (864.669.929-34), R$59.714,34; LAHIRE SILVEIRA ESCOBAR (709.396.910-00), R$83.952,33; LAIR GANIEL MOREIRA (057.913.357-50), R$33.183,47; LAIR MEYER (054.034.639-09), R$3.318,38; LAIRES CHAVES CORREIA (299.712.920-68), R$18.037,20; LAIRTON COLOMBO DA SILVA (653.137.980-49), R$13.505,35; LAIRTON FENGLER (831.976.309-63), R$33.710,11; LAIS GOMES DOS SANTOS (026.539.520-84), R$4.775,93; LAIS LORANDI (836.870.840-00), R$7.459,39; LAIS SCHEFFLER (015.999.390-37), R$4.760,11; LAIZA MARIA SAVI MUNDO TOMAZZONI (037.892.490-76), R$15.688,48; LANCHERIA MAYER (RESERVADO) (03.626.164/0001-17), R$44.742,62; LANCHES MENDEL SANTOS E ROCHA LTDA (RESERVADO) (27.602.323/0001-01), R$44.742,62; LANDIM TREINAMENTE E MARKETING (RESERVADO) (26.182.129/0001-51), R$21.018,99; LARA CAROLINA DOS ANJOS CABRAL (006.635.040-90), R$144.093,21; LARA CAROLINA DOS ANJOS CABRAL (RESERVADO) (006.635.040-90), R$173.460,50; LARA DA SILVA BRUM (020.779.270-46), R$49.625,52; LARA DA SILVA BRUM (RESERVADO) (020.779.270-46), R$44.742,62; LARA MERCES GUEDES (832.361.395-87), R$6.985,47; LARA SILVEIRA DA SILVA E SOUZA (RESERVADO) (915.097.850-00), R$14.185,59; LARISSA ALMEIDA FINGER (RESERVADO) (934.409.870-00), R$44.742,62; LARISSA CARAZZAI WEBER (459.364.710-04), R$3.349,55; LARISSA DE CARLI COPPETTI (RESERVADO) (018.150.600-93), R$44.742,62; LARISSA DOS SANTOS RAMOS DE ALMEIDA (419.097.838-89), R$24.743,41; LARISSA DOS SANTOS STEIN (RESERVADO) (033.935.720-75), R$60.889,44; LARISSA FANTIN BALDIN (037.833.740-81), R$132.680,36; LARISSA LAIS FENNER (RESERVADO) (008.205.940-32), R$9.467,62; LARISSA MACEDO DE OLIVEIRA (848.843.121-04), R$7.820,61; LARISSA MONEGO (032.092.770-95), R$21.061,91; LARISSA NASCIMENTO DOS SANTOS CABISTANI (018.055.030-65), R$63.169,31; LARISSA TEIXEIRA DA SILVA (RESERVADO) (043.806.160-88), R$44.742,62; LARRI MACHADO BAPTISA (445.182.000-63), R$10.483,48; LARRI MACHADO BAPTISTA FILHO (RESERVADO) (846.271.660-87), R$17.428,16; LAURA CRISTINA WILLIG (024.415.030-50), R$16.311,45; LAURA DARTORA SONAGLIO (005.830.310-30), R$96.235,33; LAURA GIZELE MASCARIN (018.375.820-09), R$10.123,75; LAURA HANNA LOHAMANN (038.191.370-84), R$47.612,60; LAURA HANNA LOHMANN (038.191.370-84), R$47.612,60; LAURA MARIA BRIXIUS (586.190.200-30), R$9.830,42; LAURA MARZARO (RESERVADO) (040.272.090-36), R$2.218,68; LAURA OURIQUE SIRIANNI (RESERVADO) (018.882.090-62), R$3.307,84; LAURA STEFANIA MARQUES COELHO (024.469.470-26), R$22.311,85; LAURA WAGNER (030.778.620-00), R$4.758,73; LAURA ZANELLA GRIGUOL (356.352.400-97), R$98.570,47; LAURECI ALBERTON LAZZARI (RESERVADO) (760.748.110-91), R$44.742,62; LAURI ALO SIO BRAUN (RESERVADO) (115.747.630-91), R$1.621.917,89; LAURI BALLARDIN (653.743.630-34), R$223.883,22; LAURI FUHR (381.519.010-04), R$11.552,89; LAURI GRUN (572.925.660-49), R$18.817,15; LAURI JOSE ELY (536.712.360-00),

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

R$37.032,95; LAURI PAULO ERTEL (RESERVADO) (419.034.710-87), R$147.432,79; LAURIANO LODI CONTINI (RESERVADO) (916.694.300-06), R$29.800,00; LAURINDO ALFREDO BORIN (328.901.410-04), R$115.177,11; LAURINDO ALFREDO BORIN (RESERVADO) (328.901.410-04), R$44.742,62; LAURITA PULITA (048.477.629-08), R$21.424,15; LAURO ADEMIR VARGAS DE OLIVEIRA (RESERVADO) (428.486.600-15), R$44.742,62; LAURO AFONSO GOERCK (254.191.290-00), R$66.348,79; LAURO ALOISIO BENDER (361.238.030-34), R$32.163,66; LAURO ATHANASIO SCHUCK (RESERVADO) (812.437.820-72), R$44.742,62; LAURO ELIBIO GRAEFF (324.885.640-87), R$41.462,73; LAURO INACIO HECK (479.790.620-00), R$23.736,02; LAURO JUNIOR DE OLIVEIRA (020.770.920-33), R$18.499,70; LAURO MANESES (RESERVADO) (220.146.839-72), R$3.505,45; LAURO MENEZES (220.146.839-72), R$5.782,05; LAURÍ JOSÉ BIEGER (RESERVADO) (386.437.749-87), R$44.742,62; LAUSON BELTRAME PREGARDIER (005.356.040-09), R$43.424,25; LAUSON BELTRAME PREGARDIER (R (055.356.040-09), R$43.424,25; LAVANDERIA INDUSTRIAL BEGOSKI (15.403.620/0001-49), R$155.939,21; LEANDRA BASSO (RESERVADO) (465.213.990-04), R$50.000,00; LEANDRO ALBANO KONRATH (527.473.870-20), R$339.074,58; LEANDRO ALBANO KONRATH (RESERVADO) (527.473.870-20), R$44.742,62; LEANDRO ALBERTO LOWE (004.299.820-46), R$21.081,99; LEANDRO BATALHA (007.582.290-38), R$1.978,35; LEANDRO BLUME (948.393.950-04), R$30.601,05; LEANDRO CABRAL (RESERVADO) (672.004.600-44), R$44.742,62; LEANDRO CARLOS BORDIN (667.723.200-00), R$197.267,36; LEANDRO CASSEL (RESERVADO) (055.617.567-02), R$20.000,00; LEANDRO CENCI (926.552.620-34), R$8.292,88; LEANDRO DA SILVA BORGES (RESERVADO) (631.940.150-87), R$24.567,76; LEANDRO DALAGNOL (762.942.500-72), R$16.076,94; LEANDRO DE CARLI SOGGA (500.697.210-68), R$80.302,76; LEANDRO DE OLIVEIRA (RESERVADO) (552.817.530-53), R$44.742,62; LEANDRO DONIZETE DA SILVA LOPES (RESERVADO) (717.320.120-91), R$6.732,03; LEANDRO EBLING (935.511.180-00), R$8.268,90; LEANDRO EDSON LAZZARIN (RESERVADO) (639.479.190-34), R$37.265,66; LEANDRO EDUARDO CHAVES TRESPACH (RESERVADO) (825.364.900-25), R$44.742,62; LEANDRO FREITAS SILVEIRA PADILHA (629.495.270-00), R$16.395,24; LEANDRO FUHR (015.148.590-92), R$4.870,26; LEANDRO GEDOZ SEIMETZ (027.925.350-83), R$30.743,35; LEANDRO GONZAGA POKOMAIER (669.131.100-06), R$1.965,30; LEANDRO GUSTAVO DITZ (968.050.560-04), R$24.559,46; LEANDRO HORSTMANN (124.626.807-80), R$70.480,08; LEANDRO ILARIO KARNOP (972.011.970-53), R$4.825,90; LEANDRO JOSE EICHLER (920.050.120-68), R$76.722,54; LEANDRO JOSÉ EICHLER (920.050.120-68), R$76.722,54; LEANDRO JOSÉ WENDLING (236.542.280-20), R$111.971,50; LEANDRO LAZZARON (954.423.590-68), R$22.704,91; LEANDRO LUBENOW (033.016.180-65), R$32.184,07; LEANDRO LUIS LENHARDT (RESERVADO) (004.935.740-93), R$70.957,32; LEANDRO LUIS MARX (028.728.850-13), R$52.916,36; LEANDRO LUIZ LEGRAMANTI (RESERVADO) (752.806.630-34), R$36.000,00; LEANDRO MACOS RECH (009.295.860-50), R$24.069,15; LEANDRO MAGIONI (802.053.720-15), R$14.726,40; LEANDRO MERLI (021.163.519-79), R$28.162,07; LEANDRO MONTEIRO INEU (024.808.810-67), R$4.837,69; LEANDRO MORETTI ALVES

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

DA LUZ (802.544.700-68), R$33.000,23; LEANDRO NOBLE DE OLIVEIRA (RESERVADO) (001.205.740-12), R$6.653,07; LEANDRO QUINTANA BECKER (RESERVADO) (940.059.230-20), R$44.742,62; LEANDRO RAFAEL TEUBER (RESERVADO) (041.489.889-31), R$4.085,13; LEANDRO ROMITTI (RESERVADO) (004.138.200-50), R$44.742,62; LEANDRO SANTOS DE SOUZA (RESERVADO) (982.901.930-68), R$44.742,62; LEANDRO SCHAEFFER (658.482.330-04), R$24.559,06; LEAO JUNIOR HOMERSCHER (908.192.680-20), R$8.293,73; LEAO LENUZ HOMERCHER (065.117.830-49), R$16.586,40; LECI MARIA KNOP (RESERVADO) (883.139.640-49), R$44.742,62; LECI MARIA SACKS (RESERVADO) (578.020.330-04), R$33.562,22; LECI TEREZINHA LEITE (535.988.900-44), R$26.450,63; LEDA LINA ROSA (201.674.151-15), R$2.488,08; LEDIANE TASSI (939.202.960-87), R$29.417,71; LEHANDRO STEFANELLO MELLER (RESERVADO) (013.848.070-20), R$37.561,32; LEIA DE ABREU FRAGA MARIANO COELHO (008.758.680-02), R$17.959,70; LEIDIANE VIEIRA DE LIMA (RESERVADO) (022.836.151-60), R$44.742,62; LEILA DA COSTA DAMACENO (RESERVADO) (006.333.630-81), R$24.513,60; LEILA DAS NEVES (RESERVADO) (656.051.369-68), R$44.742,62; LEILA GORETI GOWACKI BALBINOTTI (RESERVADO) (977.259.199-53), R$120.980,67; LEILA INES FACHI (594.297.639-20), R$20.247,40; LEILA MARIA GASPARONI VOLCAN (RESERVADO) (836.883.580-15), R$44.742,62; LEILA MARIA ZANANDREA (505.259.480-15), R$12.901,70; LEILA MEZZ HOWLER (741.054.690-53), R$50.155,89; LEILA SANTOS DE OLIVEIRA ALVEZ (RESERVADO) (615.097.606-87), R$12.671,59; LEILA SUSSELA MARETI (RESERVADO) (810.440.620-53), R$44.742,62; LEISA EMANUELE DA SILVA QUOOS (904.674.420-53), R$16.585,72; LENI MARILIA STUMPF ZANATTA (328.020.990-00), R$255.796,61; LENI TERESINHA MORAES MACHADO (RESERVADO) (304.960.399-20), R$44.742,62; LENICE LUIZA FERREIRA (010.744.800-90), R$16.447,33; LENIRA LAGEMANN (428.085.100-04), R$12.770,52; LENISTON GASPARETTO (001.863.470-22), R$49.599,26; LENNYN LEIT O DIAS (859.155.560-00), R$6.619,70; LENY FERREIRA (RESERVADO) (405.065.687-68), R$40.744,32; LEO DOS SANTOS (662.905.700-72), R$25.095,62; LEO IOST (RESERVADO) (227.987.570-53), R$44.742,62; LEOC DIO CORR A CELESTINO (RESERVADO) (094.796.199-20), R$104.759,20; LEOCI MARIA KIST BAUMGARTEN (586.529.810-00), R$162.179,65; LEOMAR JOS GON ALVES NANES (476.913.446-00), R$180.929,90; LEON DALLAGNOL PINHO (RESERVADO) (025.458.680-51), R$44.742,62; LEONARDO AMBOS MACHADO (RESERVADO) (032.077.920-30), R$3.661,92; LEONARDO AZEVEDO PEREIRA (001.010.000-81), R$8.277,86; LEONARDO BACCA DE AZEVEDO (RESERVADO) (036.011.650-74), R$44.742,62; LEONARDO BARBIERI (RESERVADO) (531.725.070-68), R$214.774,21; LEONARDO BARBOSA ALVES (RESERVADO) (007.785.252-44), R$50.974,30; LEONARDO BARONS BIANCHI (026.518.010-46), R$95.230,27; LEONARDO BELÃO SLOMPO (RESERVADO) (059.377.469-88), R$38.968,92; LEONARDO BRUNELLI (022.528.508-84), R$67.389,81; LEONARDO CECHIN (024.282.790-09), R$39.633,29; LEONARDO CRUZ (RESERVADO) (060.570.529-19), R$39.953,86; LEONARDO DA SILVA MACHADO (RESERVADO) (007.326.570-59), R$7.078,14; LEONARDO DA SILVA PAIM (031.687.180-09), R$2.694,17; LEONARDO DA SILVA ROCHA

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(036.800.360-43), R$32.677,60; LEONARDO DO NASCIMENTO (584.479.110-04), R$275.135,61; LEONARDO EWALD (929.673.610-20), R$37.471,35; LEONARDO FERREIRA BECKER (RESERVADO) (832.782.650-68), R$44.742,62; LEONARDO GELATTI BACKES (RESERVADO) (033.331.120-51), R$44.742,62; LEONARDO HOFFMANN DA SILVA (RESERVADO) (017.035.940-96), R$131.548,31; LEONARDO LUIZ DA SILVA HERZOG (662.703.910-91), R$128.500,57; LEONARDO MARCON DE SIQUEIRA (9952489900), R$1.144,25; LEONARDO MARIN BORTOLOTTO (019.338.610-02), R$15.149,79; LEONARDO PETRY RIZZATTI (RESERVADO) (091.975.359-07), R$44.742,62; LEONARDO RODRIGUES (969.131.500-91), R$92.895,80; LEONARDO SABINO BOTTON (033.725.000-67), R$164.154,05; LEONARDO SCHERER GOMES DE OLIVEIRA (001.573.530-36), R$50.536,84; LEONARDO SCHUH (RESERVADO) (020.696.910-47), R$44.742,62; LEONARDO SERAFIM (RESERVADO) (020.468.880-90), R$44.742,62; LEONARDO SIMAS RIBEIRO (066.745.109-98), R$10.085,61; LEONARDO SOLDATELLI PAVIANIA (901.920.440-87), R$63.675,07; LEONARDO SOZO (RESERVADO) (524.634.510-68), R$412.390,30; LEONARDO SPINELLI ANDRIGHETTI (034.082.440-90), R$6.340,88; LEONARDO TELES DE SOUZA (RESERVADO) (046.892.899-56), R$44.742,62; LEONARDO VIEIRA FONSECA (RESERVADO) (023.178.950-54), R$44.742,62; LEONARDO VOLTZ (RESERVADO) (037.380.360-59), R$500.973,09; LEONARDO WESCHENFELDER (009.953.640-44), R$13.837,72; LEONEI WEBER (039.100.130-23), R$5.026,99; LEONEL BORTOLOTTO DE MACEDO (RESERVADO) (014.355.260-07), R$44.742,62; LEONES JOABEL DOS SANTOS (984.508.670-53), R$97.656,49; LEONI ERNA KNOLL (467.718.240-04), R$46.345,13; LEONI SCHNEIDER (455.302.460-87), R$2.456,35; LEONICE HOERLLE (000.611.080-06), R$4.426,04; LEONICE MALACRIDA LAZZARI (073.242.698-77), R$15.853,13; LEONICE MALACRIDA LAZZARI (RESERVADO) (073.242.698-77), R$15.853,13; LEONICE REJANE CORACINI (004.040.880-90), R$8.232,93; LEONICE REJANE CORACINI (RESERVADO) (004.040.880-90), R$8.000,00; LEONILDO MARIA DA CUNHA (RESERVADO) (717.271.830-53), R$4.951,49; LEONILSE OLIARI BOTH (542.313.379-34), R$16.521,54; LEONIR BRINHOL (245.692.910-15), R$7.223,32; LEONIR CARLOS KRUMMER (RESERVADO) (442.319.700-68), R$1.500,76; LEONIR LUIS CAPOANI (386.145.100-04), R$8.633,22; LEONIR LUIZ CAPOANI (RESERVADO) (386.145.100-04), R$8.633,22; LEONIR LUIZ FELDMANN (831.587.319-91), R$90.256,32; LEONIR LUIZ FELDMANN EIRELI (RESERVADO) (31.333.188/0001-13), R$44.742,62; LEONIR SCHUQUEL MENDON A (RESERVADO) (001.802.980-97), R$17.423,54; LEONOR JUSTEN (451.693.490-68), R$209.972,92; LEONQARDO FELDMANN (995.248.720-72), R$1.990,26; LET CIA DENISE SCHNEIDER (RESERVADO) (011.504.790-51), R$12.000,00; LET CIA FRIGERI SACHETTO (RESERVADO), R$44.742,62; LET CIA SILVEIRA DOS ANJOS (RESERVADO) (995.518.700-00), R$44.742,62; LETIANE MONTAGNER IFARRAGUIRE (848.895.600-25), R$342.527,13; LETICIA BECON VARGAS (RESERVADO) (816.207.560-72), R$44.742,62; LETICIA BUENO ORCY (RESERVADO) (971.302.570-91), R$44.742,62; LETICIA BUENO ORSY (971.302.570-91), R$25.962,21; LETICIA FOSCARINI HOFFMANN (832.993.940-53), R$4.838,38; LETICIA FREITAS SANTOS MELGAÇO

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(RESERVADO) (080.983.856-71), R$69.369,06; LETICIA FRIGERI SACHETTO (RESERVADO) (008.492.140-41), R$44.742,62; LETICIA KAMINSKI CORREA, R$36.652,63; LETICIA PELIN (RESERVADO) (018.562.230-51), R$24.000,00; LETICIA PELLIN GARIBALDI (RESERVADO) (018.562.230-51), R$24.000,00; LETICIA POSTAL (012.284.830-60), R$57.739,86; LETICIA REINHEIMER (003.529.310-19), R$23.526,10; LETICIA VARGAS SILVEIRA (RESERVADO) (864.850.830-49), R$2.682,76; LETICIA VERISSIMO BUENO BURIGATTO (314.260.728-56), R$19.102,14; LETIERE BORGES (RESERVADO) (962.405.200-04), R$44.742,62; LETÍCIA DAL MAGRO (RESERVADO) (029.794.510-61), R$44.742,62; LETÍCIA STEINMETZ MACHADO (RESERVADO) (017.960.140-79), R$44.742,62; LEVANIR DE ROSSO SIMIONATO (587.582.240-68), R$15.844,07; LEVI EDUARDO VIEZZER (007.449.090-74), R$160.964,61; LEVI SA SILVA JUNIOR (955.919.660-04), R$2.090,22; LIA BORGES DA FONSECA (018.287.360-90), R$49.099,70; LIA BORTOLINI RABAIOLI (820.506.600-06), R$23.839,91; LIA DA SILVEIRA MICHELOTTI (804.871.900-49), R$98.754,24; LIANE CAMILOTTI (576.639.980-49), R$23.056,37; LIANE LOURDES LAIN PICCOLI (553.008.550-49), R$15.918,45; LIANE SPANEMBERG (RESERVADO) (808.985.720-53), R$24.219,12; LIANE THEISEN (202.309.150-00), R$87.704,95; LIARA PASQUALI GIORDANI (RESERVADO) (033.802.440-90), R$44.742,62; LIBINO AGNES (189.822.390-49), R$16.065,98; LIDIANE ANTUNES MORCHEL (RESERVADO) (817.980.590-53), R$44.742,62; LIDIANE BORNAGUI RISSARDI (RESERVADO) (061.374.819-05), R$7.013,98; LIDIANE CLARINDA DE SOUZA BUENO (RESERVADO) (014.651.560-97), R$44.742,62; LIDIANE GONCALVES DE CAMARGO (003.637.980-80), R$57.774,63; LIDIANE GONÇALVES DE CAMARGO (RESERVADO) (003.637.980-80), R$44.742,62; LIDIANE IN S BIRCK HAUSCHILD (001.687.570-28), R$12.438,99; LIDIANE INES BIRCK (RESERVADO) (001.687.570-28), R$44.742,62; LIDIANE MUSSATTO (RESERVADO) (000.612.220-54), R$6.727,12; LIDIOMAR ROBER LOPPE (004.494.050-52), R$108.770,16; LIEGE SCHWEIKART (RESERVADO) (016.152.170-37), R$7.925,44; LIEL BIAZUS BORGES (RESERVADO) (921.340.330-53), R$44.742,62; LIFE INVESTIMENTOS EIRELI (83.201.087/0001-92), R$25.710,83; LILIAN BONATTO (RESERVADO) (017.352.720-51), R$2.400,06; LILIAN DA ROSA DE MATOS (015.428.620-60), R$72.956,97; LILIAN FRANCESCATO (RESERVADO) (004.560.680-31), R$44.742,62; LILIAN GROSSELI (005.505.990-29), R$32.684,72; LILIAN INÊS LEOPOLDO (031.949.340-74), R$121.976,80; LILIAN MARTINS IAHNKE (RESERVADO) (014.324.010-25), R$120.000,00; LILIAN REJANE VIEIRA (551.380.980-04), R$6.939,49; LILIAN STERTZ (981.352.280-15), R$13.399,27; LILIAN STERTZ (RESERVADO) (981.352.280-15), R$44.742,62; LILIAN XAVIER ANTUNES BASTOS MAQUES (RESERVADO) (028.824.879-16), R$44.742,62; LILIANA MARY ROSA NICKEL (283.778.690-04), R$20.435,90; LILIANE BISINELLA DA SILVA (006.858.740-60), R$80.269,33; LILIANE VIROSKI (963.475.031-15), R$49.461,75; LINDA PAMELA ALIXANDRINO FIGUEIREDO (RESERVADO) (079.220.769-67), R$14.198,65; LINDA SALETE MONDO PACHECO (RESERVADO) (029.239.349-03), R$44.742,62; LINDOMAR OLIVEIRA COELHO (520.366.770-53), R$1.983,21; LINDONES ANTUNES DA SILVA (575.425.700-72), R$25.005,58; LINDOR INACIO KIST

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(637.227.040-49), R$65.283,23; LINO ENGLER (RESERVADO) (586.053.209-15), R$49.497,64; LINO RODRIGUES FRANCIOSI (968.064.940-72), R$122.506,97; LINO RODRIGUES FRANCIOSI (RESERVADO) (968.064.940-72), R$44.742,62; LINTON RONESIO LOPPE (RESERVADO) (012.643.790-48), R$23.745,75; LIRIA MARISA MALLMANN DOS SANTOS (RESERVADO) (440.079.140-87), R$44.742,62; LISANDRA CORREIA FERREIRA (RESERVADO) (014.650.990-00), R$44.742,62; LISANDRO ANDR L (568.926.830-53), R$11.900,56; LISANDRO FELIN MACHADO (RESERVADO) (548.521.530-00), R$55.329,21; LISANDRO PRUX (RESERVADO) (884.122.610-20), R$44.742,62; LISANE S NIA MOHLER VARGAS (451.841.270-20), R$23.853,30; LISANI WIETZKE (RESERVADO) (258.769.700-00), R$44.742,62; LISETE IN S BIRCK (RESERVADO) (357.112.300-00), R$1.344,85; LISETE TEREZINHA FEILSTRICKER (RESERVADO) (412.584.790-87), R$12.433,42; LISI EMANUELLE SBARDELOTO (RESERVADO) (770.891.890-15), R$7.000,05; LISIANE APARECIDA MAGNABOSCO (830.595.550-87), R$112.512,43; LISIANE BEATRIZ MONACO (782.194.850-00), R$264.544,72; LISIANE COSTA DA SILVA (805.508.510-20), R$14.817,59; LISIANE DUTRA DE OLIVEIRA (972.034.320-68), R$43.425,34; LISIANE ESTER DECARLI (927.296.300-15), R$33.303,78; LISIANE ESTER DECARLI (RESERVADO) (927.296.300-15), R$44.742,62; LISIANE MICHELE PEDRONI (804.462.130-04), R$4.866,41; LISIANE MORAES DE OLIVEIRA (RESERVADO) (327.880.700-63), R$3.193,60; LISIANE PARCKERT HAUPT (RESERVADO) (888.576.110-00), R$44.742,62; LISIANE WIETZKE (258.769.700-00), R$12.339,40; LISNARE SIOCHETTA ALVES (984.129.900-30), R$67.499,18; LISSANDRO MACHADO (RESERVADO) (015.092.000-88), R$31.338,84; LISSETE KONZEN SEIBEL (RESERVADO) (266.500.290-68), R$158.331,20; LISSIANE PARCKERT HAUPT (RESERVADO) (888.576.110-00), R$44.742,62; LIVIA FERREIRA LOPES (989.163.860-04), R$16.161,77; LIVIA MARIA SCHARLAU DE OLIVEIRA DA SILVA (RESERVADO) (003.559.910-39), R$44.742,62; LIVINE SPIANDORELLO (008.168.350-20), R$84.193,16; LIZANDRA ONZI (803.107.530-15), R$24.741,41; LIZETE DE BRITO (341.627.630-20), R$16.086,62; LIZETE LIANE DE CASTRO (RESERVADO) (719.147.060-72), R$44.742,62; LIZIANE GOWASKI CONSUL (017.611.930-23), R$32.923,65; LIZONETE DAS GRAÇAS BRANCO DA SILVA (833.127.069-04), R$3.433,56; LIZONETE DAS GRAÇAS BRANCO DA SILVA (RESERVADO) (833.127.069-04), R$44.742,62; LIZONETE DAS GRAÇAS BRANCO DA SILVA (RESERVADO) (833.127.069-04), R$44.742,62; LO REPRESENTA ES E SERVI OS LTDA ME (87.643.359/0001-65), R$8.040,39; LO RI ZANOELLO (296.779.129-68), R$8.028,35; LODIR DE MACEDO AMARAL (RESERVADO) (235.712.330-34), R$44.742,62; LOGANS ANTONIO SCHALLENBERGER (978.787.150-68), R$60.524,65; LOGANS ANTONIO SCHALLENBERGER (RESERVADO) (978.787.150-68), R$44.742,62; LOHANA FERREIRA DOS SANTOS (RESERVADO) (047.545.330-04), R$4.799,01; LOIRÍ ZANOELLO (RESERVADO) (296.779.129-68), R$44.742,62; LOIVA AZEVEDO DE GUSMAO (114.329.500-53), R$26.255,93; LOIVI LONDERO (RESERVADO) (017.661.969-00), R$48.281,49; LONEIDE BNISSONI LAIDES (RESERVADO) (543.826.459-72), R$5.000,00; LONI JACINTA WELTER GAVA (RESERVADO) (845.050.799-53), R$44.742,62; LORACI MARIA WATHIER KICH (313.535.840-20), R$38.345,17; LORACI MARIA

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

WATHIER KICH (RESERVADO) (313.535.840-20), R$67.194,55; LORECI LOURDES DA SILVA (RESERVADO), R$44.742,62; LORECI LURDES ALVES DA COSTA (RESERVADO) (394.040.210-91), R$8.172,66; LORECI MARIA TAVARES (RESERVADO) (602.919.660-04), R$2.400,90; LOREDANA TATIM CAMPANHA (RESERVADO) (859.804.800-30), R$44.742,62; LORENA WEBER (RESERVADO) (649.872.480-34), R$44.742,62; LORENA ZAMPIERI (RESERVADO) (377.434.300-49), R$10.000,88; LORENA ZAMPIERI PEDRONI (377.434.300-49), R$16.522,99; LORENE CONCEI O PRADO (RESERVADO) (006.073.359-47), R$24.713,61; LORENI DE FATIMA DO AMARAL RODRIGUES (462.667.980-34), R$19.020,59; LORENI LOPES (906.098.590-72), R$32.110,64; LORENI MARIA SCHWARTZER (429.469.560-91), R$26.193,11; LORENZO DILENBURG (RESERVADO) (046.294.020-98), R$1.900,74; LORI MARIA BRAUN (317.651.900-10), R$81.839,84; LORI SEIDEL HECKLER (RESERVADO) (414.010.340-04), R$44.742,62; LORI TE ERSILIA DAICAMPI MILCHEVSKY (RESERVADO) (590.740.009-91), R$126.717,89; LORIANE PELEGRINI RODRIGUES PIVA (RESERVADO) (373.508.408-70), R$56.981,24; LOSANI STEIN (RESERVADO) (942.321.489-49), R$44.742,62; LOTARIO TRAESEL (332.101.600-15), R$40.979,73; LOURDES BONHO BOF (699.627.900-34), R$14.027,06; LOURDES MARTINI (578.632.530-04), R$96.950,12; LOURDES PAESSI (413.889.760-72), R$6.933,57; LOURDES PATEL GUARDA (RESERVADO) (385.955.759-91), R$2.200,56; LOURDES REIS HECK (RESERVADO) (516.711.150-15), R$44.742,62; LOURDES SCARIOTTI FREO (458.888.680-00), R$82.928,16; LOURDES SCARIOTTI FREO (RESERVADO) (458.888.680-00), R$82.928,16; LOURDES SUZANA MATTIS SEIBEL (RESERVADO) (199.880.100-44), R$44.742,62; LOURDES WISNIEWSKI WICHINHESKI (688.020.300-06), R$7.932,36; LOUREM LOURDES LOPES ARAUJO (RESERVADO) (932.275.740-04), R$44.742,62; LOURENCO BRITES CALEGARO (029.464.150-58), R$39.662,66; LOURENI SCHUSTER TURRA (373.040.970-00), R$115.546,63; LOURENÇO BRITES CALEGARO (RESERVADO) (029.464.150-58), R$44.742,62; LOUYSE VIEIRA DOS SANTOS (017.723.930-10), R$9.763,81; LOUYSE VIEIRA DOS SANTOS (RESERVADO) (017.723.930-10), R$47.078,87; LOVANE SIRLEI DA SILVEIRA (003.197.650-67), R$52.352,36; LOVANI NAIR ZUHL NEUMANN (RESERVADO) (409.210.340-91), R$44.742,62; LOVANI SCHWEITZER (RESERVADO) (420.773.870-68), R$179.695,47; LP INCORPORA ES EIRELI (18.411.572/0001-29), R$216.155,68; LSS CONSTRUTORA LTDA (RESERVADO) (30.162.264/0001-02), R$48.562,70; LU S ANTERO CAVALHEIRO DE FARIAS (RESERVADO) (272.742.330-68), R$66.355,86; LU S CLAUDINEI DE SOUZA (RESERVADO) (749.596.970-91), R$44.742,62; LUAN CADORE (025.503.721-07), R$76.674,84; LUAN MATANA ROSSI (832.639.180-87), R$27.259,75; LUAN PERUZZO (018.998.390-62), R$50.413,75; LUANA ANDREA HECK (030.125.180-02), R$3.308,57; LUANA APARECIDA SILVA (RESERVADO) (082.633.479-20), R$6.005,44; LUANA DA SILVA LOPES (RESERVADO) (036.250.460-16), R$44.742,62; LUANA DE OLIVEIRA STEINMETZ (RESERVADO) (028.768.460-12), R$44.742,62; LUANA DELAZARI (029.261.060-25), R$3.291,61; LUANA JABLONSKI (RESERVADO) (018.343.460-96), R$44.742,62; LUANA JUSSARA SOARES (RESERVADO) (894.004.370-72), R$44.742,62; LUANA PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

SCHNEIDER (RESERVADO) (020.760.480-06), R$44.742,62; LUANA RIBEIRO (031.611.760-90), R$1.952,36; LUANA TEREZINHA GRITI (RESERVADO), R$44.742,62; LUANA TEREZINHA GRITII (033.520.590-98), R$8.163,75; LUANA TEREZINHA GRITTI (RESERVADO) (003.520.590-98), R$4.919,01; LUANA WAGNER (030.777.530-57), R$15.837,19; LUCAS ADRIANO DAHMER (RESERVADO) (038.431.790-18), R$44.742,62; LUCAS AMON-RÁ DE OLIVEIRA TAFFAREL (RESERVADO) (056.782.719-46), R$44.742,62; LUCAS AUGUSTO LENGLER (RESERVADO) (826.627.620-04), R$12.717,90; LUCAS AVOZANI VALLERIUS (047.121.730-17), R$40.317,18; LUCAS BAGETTI NOGUEIRA (019.254.920-01), R$53.689,93; LUCAS BARBOSA MACHADO (031.803.500-67), R$993,70; LUCAS BARP SEEFELD (024.826.230-06), R$8.236,71; LUCAS BATISTA BRUNETTO (014.158.390-85), R$124.638,36; LUCAS BIASUS BALLICO (RESERVADO) (047.799.760-06), R$44.742,62; LUCAS BORGES LANGUER (320.070.458-69), R$43.343,32; LUCAS BORIN (025.231.950-89), R$273.790,23; LUCAS BRENTANO CAPELETTI (823.281.450-00), R$31.689,27; LUCAS BURATTI COSTI (RESERVADO) (003.555.790-73), R$44.742,62; LUCAS CEZIMBRA CORR A (RESERVADO) (028.026.360-06), R$15.252,65; LUCAS CEZIMBRA CORREA (RESERVADO) (028.026.360-06), R$44.742,62; LUCAS DALLA ROSA WEISS (RESERVADO) (020.626.260-45), R$44.742,62; LUCAS DAMASCENO GARIBALDI (023.426.830-14), R$27.769,51; LUCAS DE FRAGA KIES (RESERVADO) (045.531.450-06), R$3.951,45; LUCAS DE OLIVEIRA CHAGAS (031.130.720-50), R$35.926,74; LUCAS DORS (RESERVADO) (035.381.670-10), R$79.322,26; LUCAS DOS ANJOS SOUSA (116.449.987-42), R$99.445,24; LUCAS DOS ANJOS SOUSA (RESERVADO) (116.449.987-42), R$99.445,24; LUCAS DOS REIS (025.780.330-05), R$5.211,70; LUCAS EDUARDO LENGLER (RESERVADO) (826.627.620-04), R$12.717,90; LUCAS FARAON GONCALVES (039.871.500-92), R$6.365,51; LUCAS FERNANDO NEUMANN (RESERVADO) (007.170.310-12), R$44.742,62; LUCAS FIGUEIR PALAURO (010.989.280-16), R$142.108,10; LUCAS FORMALIONI (033.606.110-20), R$7.999,95; LUCAS FRATA GUZZO (RESERVADO) (021.285.210-84), R$72.884,10; LUCAS GABRIEL VIEGAS COELHO (RESERVADO) (062.122.489-82), R$480.001,18; LUCAS GRIGUOL (025.531.330-65), R$248.785,19; LUCAS GUNTHER (RESERVADO) (025.285.400-43), R$44.742,62; LUCAS GUSTAVO SCHUSTER (016.645.600-12), R$5.988,11; LUCAS HENRIQUE HIUDA (114.351.209-06), R$21.764,24; LUCAS HENRIQUE SCHORR (023.979.440-06), R$7.933,51; LUCAS JOSE GRILLI (RESERVADO) (026.544.010-65), R$50.699,36; LUCAS KOAKOSKI (012.256.120-12), R$562.656,46; LUCAS KOGLIN DE MOURA (034.048.160-99), R$1.036,40; LUCAS LUSSANI (010.347.940-60), R$24.844,91; LUCAS MENDES MIRANDA FRANCO (086.061.819-60), R$40.340,44; LUCAS MIGUEL DA ROSA SCHEIN (RESERVADO) (023.792.500-14), R$44.742,62; LUCAS MOLLING (040.474.110-00), R$8.298,35; LUCAS MONTEIRO PINHEIRO (034.318.950-00), R$97.106,50; LUCAS MORAES WACHOHOLZ (RESERVADO) (012.759.040-41), R$3.810,55; LUCAS PELLINI (019.412.710-90), R$33.117,91; LUCAS PELLINI (RESERVADO) (019.412.710-90), R$44.742,62; LUCAS ROBERTO DE OLIVEIRA (RESERVADO) (813.874.070-15), R$44.742,62; LUCAS RUZZARIN BASTIANI (RESERVADO) (001.170.280-02), R$44.742,62; LUCAS

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

SLONGO ZANDONA (RESERVADO) (863.959.200-49), R$11.917,85; LUCAS SOUTO MINUSSI (988.670.160-91), R$36.618,84; LUCAS SOUZA PADILHA (RESERVADO) (033.674.800-02), R$36.474,00; LUCAS VIEIRA BAZANELLA (RESERVADO) (094.023.459-90), R$11.362,80; LUCAS VIEIRA DE MACEDO (RESERVADO) (31.870.948/0001-21), R$44.742,62; LUCELENE SOMAVILLA (908.213.510-87), R$4.789,08; LUCELIA GON ALVES CARR O (920.660.890-87), R$39.567,58; LUCI GOETTEMS DOS REIS (936.039.080-15), R$65.488,13; LUCI LINBERGER PETZINGER (329.738.960-53), R$15.846,37; LUCI MARA CUSTODIO ARRUDA (RESERVADO) (475.448.640-49), R$2.826,78; LUCI MARIA KOCHHANN (RESERVADO) (538.526.309-59), R$44.742,62; LUCI TEREZINHA BOMBANA MORETTO (RESERVADO) (692.446.850-00), R$44.742,62; LUCIA GIOVANI DALLA BONA (RESERVADO) (561.496.460-68), R$44.742,62; LUCIA IARA MORAES WACHHOLZ (RESERVADO) (733.890.480-49), R$46.032,31; LUCIA J SANTOS (RESERVADO) (00.925.212/0001-80), R$61.386,87; LUCIA MARIA ENGELMANN KUHN (464.750.600-20), R$48.197,73; LUCIA MARZANE LENA BORTOLUZZI (RESERVADO) (995.775.500-53), R$44.742,62; LUCIANA AGUSTINI (RESERVADO) (947.677.770-20), R$31.000,00; LUCIANA BANDEIRA RODEGHIERO (RESERVADO) (966.611.000-87), R$44.742,62; LUCIANA BORTOLOTTO ABREU (929.614.870-72), R$16.174,01; LUCIANA CAMPETTI CASARIN (670.558.000-30), R$65.051,92; LUCIANA CONRAD (887.116.330-34), R$1.621,57; LUCIANA DA SILVA FERREIRA (RESERVADO) (124.751.798-56), R$39.054,20; LUCIANA DE AVILA SCHERER (RESERVADO) (004.066.300-03), R$18.737,93; LUCIANA DELGADO C RTE (157.004.348-57), R$4.883,17; LUCIANA ELISANGELA DOS SANTOS (803.592.640-34), R$6.626,21; LUCIANA LEGNAGHI (RESERVADO) (881.248.940-00), R$44.742,62; LUCIANA MACIEL (019.804.800-95), R$2.151,16; LUCIANA MARA SILVA BASSI BORGES (249.572.928-25), R$64.274,09; LUCIANA PAREIRA DAVID (RESERVADO) (817.544.690-00), R$44.742,62; LUCIANA SALLES BARBOSA (974.918.610-91), R$11.033,49; LUCIANA SARTORI LAITART (RESERVADO) (891.895.400-00), R$44.742,62; LUCIANA VANILDA SANS O (488.461.121-72), R$843.990,05; LUCIANE BEATRIZ FISCHER (727.856.670-34), R$13.434,63; LUCIANE BROCH (RESERVADO) (939.239.020-34), R$25.100,79; LUCIANE DE SOUZA NUNES (RESERVADO) (005.542.470-89), R$44.742,62; LUCIANE DIAS BASSANI (635.436.990-91), R$384.171,07; LUCIANE ELISE BOARIA (RESERVADO) (007.802.570-22), R$11.416,96; LUCIANE LOURDES TEDESCO BATISTELA (927.855.819-20), R$370.207,62; LUCIANE MARQUES DE ALMEIRA (RESERVADO) (971.327.640-04), R$44.742,62; LUCIANE MATILDE VERZA (RESERVADO) (514.111.130-04), R$44.742,62; LUCIANE PFULLER (900.176.170-49), R$24.064,27; LUCIANE PICCININI CASTOLDI (451.411.930-04), R$2.307,47; LUCIANE RAMOS PEREIRA (925.627.440-04), R$26.250,86; LUCIANE RIBEIRO DE MACEDO (RESERVADO) (722.390.500-04), R$44.742,62; LUCIANI ANDRE MULLER DA SILVA (RESERVADO) (779.277.290-04), R$25.000,00; LUCIANNA HERBST (042.010.289-25), R$36.272,82; LUCIANO ANDRÉ DELAVÍ (RESERVADO) (019.591.300-05), R$44.742,62; LUCIANO ANTONIO SILVA DE AVILA (641.608.310-87), R$102.295,88; LUCIANO ANTUNES (RESERVADO) (020.262.550-83), R$14.809,88; LUCIANO BELTRAN (RESERVADO)

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(506.868.600-04), R$116.219,53; LUCIANO BONE (RESERVADO) (819.901.200-59), R$20.712,66; LUCIANO BORTOLI (RESERVADO) (701.585.920-34), R$3.000,04; LUCIANO BROCH (730.441.640-87), R$16.456,71; LUCIANO BROCH E LISIANE TAMANINI BROCH (RESERVADO) (73044164087 E 99256622068), R$44.742,62; LUCIANO CARLOS EVALDT (RESERVADO) (982.939.400-00), R$44.742,62; LUCIANO CARNEIRO (RESERVADO) (021.467.809-16), R$7.083,30; LUCIANO CORREA PEIXOTO GERSHENSON (RESERVADO) (018.455.879-44), R$69.587,03; LUCIANO D AVILA MOREIRA (RESERVADO) (915.128.910-53), R$37.609,81; LUCIANO DA CONCEI O CAMEJO (766.396.650-34), R$15.630,34; LUCIANO DA SILVA (010.222.830-22), R$16.585,57; LUCIANO DO ROSÁRIO (RESERVADO) (652.346.690-68), R$44.742,62; LUCIANO DOS SANTOS ALMEIDA (RESERVADO) (737.198.200-25), R$10.766,12; LUCIANO ENGELHOF (981.776.560-15), R$6.473,29; LUCIANO FOGA A CASSANEGO (007.076.840-06), R$16.570,06; LUCIANO FRACALOSSI (923.526.850-87), R$88.799,40; LUCIANO GUILHERME CESA (RESERVADO) (364.559.380-20), R$44.742,62; LUCIANO HAAS (019.410.520-29), R$5.639,52; LUCIANO INACIO DA SILVA (274.344.968-35), R$49.255,11; LUCIANO JUSTINO (050.824.329-74), R$32.435,48; LUCIANO LAUXEN (694.827.990-20), R$23.760,03; LUCIANO LUIZ METZDORF (261.301.900-00), R$125.968,06; LUCIANO MOISES BADO (574.496.600-59), R$16.507,01; LUCIANO MORBACH (706.018.600-14), R$113.267,67; LUCIANO MULLER ATAIDE (028.712.520-33), R$16.446,06; LUCIANO PEREIRA FERREIRA (016.619.550-29), R$52.895,10; LUCIANO PIRES PALMERINI (RESERVADO) (012.412.697-93), R$4.765,69; LUCIANO PIROLA (RESERVA) (822.988.319-04), R$38.833,37; LUCIANO SINS (719.217.290-15), R$32.112,31; LUCIANO STOFFEL (968.081.010-00), R$6.522,14; LUCIANO TRINDADE PORTELA (RESERVADO) (911.082.760-91), R$44.742,62; LUCIANO VIEGAS (422.970.790-87), R$77.084,65; LUCIANO WILLRICH RAYMUND (RESERVADO) (681.480.700-91), R$72.413,48; LUCIELE DE LIMA MARI (RESERVADO) (972.598.290-87), R$32.288,53; LUCILA CRISTINA PIEDADE PRESTES CAPATTO (RESERVADO) (141.746.148-90), R$14.415,11; LUCIMAR ALBINO PETRY (915.818.180-68), R$67.228,15; LUCIMAR FERNANDO VANI (RESERVADO) (777.167.799-15), R$84.790,25; LUCIMARA PEREIRA FORTES (920.113.810-53), R$4.975,68; LUCIMARA PREDEBON SCARTON (RESERVADO) (678.519.240-49), R$44.742,62; LUCINARA MORE ZEFERINO (802.650.810-68), R$16.391,82; LUCINETE CAVICHIONI (703.138.570-91), R$160.578,69; LUCINETE GIMENNES PERES (RESERVADO) (521.283.349-34), R$44.742,62; LUCIO DA SILVA PINHEIRO (195.488.180-00), R$30.756,20; LUCIO FLAVIO METZDORF (268.498.790-49), R$53.469,07; LUCIOLO ANGELO PISETTA (902.775.209-59), R$46.123,83; LUCIVANE SOSSSELA MUNARETTO (901.996.850-53), R$52.050,99; LUCS DORS (RESERVADO) (035.381.670-10), R$66.101,88; LUDMILLA OBERLAENDER E SILVA (RESERVADO) (058.858.206-94), R$44.742,62; LUDWIG E VIER LTDA (11.147.174/0001-06), R$33.170,77; LUECI GOMES IBEIRO (258.431.920-91), R$13.413,35; LUECI KOLOGESKI DOS SANTOS (RESERVADO) (347.717.350-34), R$24.606,24; LUI CARLOS DA SILVA (RESERVADO) (427.460.190-00), R$50.000,00; LUIDES FERNANDES LEOPOLDO (299.631.920-68), R$91.807,25; LUIS ADRINEI DE MOURA (809.682.790-15), R$53.272,44; LUIS

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

AGNALDO FERRONI DE FREITAS (647.351.760-04), R$30.638,66; LUIS ALBERTO CORREA (160.797.879-91), R$24.127,80; LUIS ALBERTO DA CUNHA LUZ (033.736.739-68), R$115.389,92; LUIS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (RESERVADO) (763.600.910-20), R$44.742,62; LUIS ALBERTO PEREIRA MACHADO (483.433.580-15), R$215.981,01; LUIS ALBERTO SILVEIRA (RESERVADO) (399.586.710-34), R$68.158,32; LUIS ANTERO CAVALHEIRO DE FARIAS (272.742.330-68), R$66.355,86; LUIS ANTONIO AMBROZIO BECERRA (033.206.910-90), R$8.520,09; LUIS ANTONIO RAMBO (928.074.100-49), R$32.034,31; LUIS ANTONIO SACON (327.338.520-00), R$33.860,04; LUIS AUGUSTO TELO PICCOLI (012.466.620-51), R$180.515,27; LUIS CARLOS CARNEIRO CAMARA (RESERVADO) (368.510.860-34), R$32.571,46; LUIS CARLOS FERLA (679.455.970-68), R$41.761,80; LUIS CARLOS GANZER (538.139.440-34), R$49.027,40; LUIS CARLOS GLASER (444.817.210-49), R$43.915,13; LUIS CARLOS GONÇALVES (RESERVADO) (436.012.510-00), R$338.017,30; LUIS CARLOS GONÇALVES DE ABREU (436.850.210-87), R$6.773,17; LUIS CARLOS MARCHALEK (667.666.560-34), R$1.942,77; LUIS CARLOS MERTEN (RESERVADO) (454.790.110-49), R$43.685,94; LUIS CARLOS PEREIRA (RESERVADO) (890.169.209-00), R$44.742,62; LUIS CARLOS PURPER (362.258.510-20), R$74.432,64; LUIS CARLOS RECHE CHRISTIANETTI (RESERVADO) (285.571.820-15), R$44.742,62; LUIS CARLOS ROBERTO DE MATOS (RESERVADO) (517.151.120-91), R$44.742,62; LUIS CARLOS SANTOS (RESERVADO) (408.958.907-04), R$40.991,21; LUIS CARLOS WEBER (RESERVADO) (776.858.730-87), R$266.802,09; LUIS CESAR MARQUES DE ALMEIDA (RESERVADO) (707.495.070-04), R$44.742,62; LUIS CLAUDIO ORDONHO (RESERVADO) (028.742.857-57), R$19.257,63; LUIS CLEBER REZENDE ALBUQUERQUE (292.848.210-53), R$33.033,78; LUIS CRISTIANO KINZEL FILHO (RESERVADO) (770.299.760-53), R$44.742,62; LUIS CRISTIANO VIEGAS (972.600.700-30), R$24.333,17; LUIS EMILIO GUIMARAES (396.344.770-20), R$32.383,07; LUIS EUS BIO GIEBELER (448.288.370-00), R$99.188,31; LUIS FELIPE DA SILVA FIGUEIREDO (050.952.899-62), R$11.236,87; LUIS FELIPE DE OLIVEIRA DE MACEDO (RESERVADO) (027.662.700-86), R$50.000,00; LUIS FELIPE SANDRI (027.357.140-04), R$3.305,53; LUIS FELIPE SANDRI (RESERVADO) (027.357.140-04), R$2.000,74; LUIS FERNANDO FAGUNDES DA COSTA (RESERVADO) (016.503.480-70), R$3.286,89; LUIS FERNANDO KOHLRAUSCH (016.686.800-09), R$59.746,40; LUIS FERNANDO VARGAS (RESERVADO) (007.188.850-07), R$44.742,62; LUIS GILBERTO MACHADO DA SILVA (223.717.100-91), R$158.499,13; LUIS GUSTAVO FEIJ BIANCHI (894.034.100-78), R$110.853,95; LUIS HENRIQUE BISOL RAMOS (012.063.470-82), R$80.377,76; LUIS HENRIQUE DICKEL (RESERVADO) (007.690.070-31), R$35.000,00; LUIS HENRIQUE KOCHANN (052.968.849-22), R$6.588,86; LUIS HENRIQUE POSOCO DARVIL (RESERVADO) (029.203.220-01), R$25.395,40; LUIS HENRIQUE THEISEN (029.317.510-14), R$42.047,78; LUIS ILARIO RAUBER (RESERVADO) (445.217.310-15), R$4.808,40; LUIS JO O SCHAEFER (919.065.209-68), R$3.305,42; LUIS MAURI WEISS (RESERVADO) (898.201.850-68), R$1.267,25; LUIS PAULO REBELATTO (020.690.020-12), R$33.633,55; LUIS PEREIRA DOS SANTOS (635.023.990-34), R$42.994,14; LUIS PERERIA CADORE (RESERVADO), R$44.742,62; LUIS REGINALDO PEDROSO DE

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

OLIVEIRA (920.978.800-10), R$50.513,66; LUIS ROBERTO BONATO (309.282.650-72), R$116.093,74; LUIS VANDRE LAMEIRO BRANCAO (RESERVADO) (429.687.200-15), R$44.742,62; LUIS ZAMPIERI (RESERVADO) (389.711.350-34), R$12.602,98; LUISA SBARDELOTTO CAPOANI (048.270.960-07), R$16.449,60; LUIZ ADEMAR SCHLINDWEIN (254.991.220-91), R$252.379,93; LUIZ ADEMIR KUNRATH (RESERVADO) (423.091.310-91), R$44.742,62; LUIZ ALBERTO DA CUNHA LUZ (RESERVADO) (033.736.739-68), R$168.084,20; LUIZ ALBERTO DA ROSA REYES (RESERVADO) (583.820.110-04), R$3.909,74; LUIZ ALBERTO FALLER (177.766.000-91), R$49.847,56; LUIZ ALBERTO FRANCISCO VICENTE (RESERVADO) (932.397.349-15), R$30.796,01; LUIZ ALEXANDRE GATELLI (RESERVADO) (818.309.390-68), R$44.742,62; LUIZ ALEXANDRE SCHUCH (225.338.000-82), R$80.270,28; LUIZ AMARO DA SILVA AMARO (RESERVADO) (549.175.577-04), R$9.441,25; LUIZ ANTONIO MARETTI (RESERVADO) (304.306.658-81), R$59.422,58; LUIZ ANTONIO PIACENTINI (488.927.260-72), R$8.909,26; LUIZ ANTONIO SACON (RESERVADO) (327.338.520-00), R$32.286,09; LUIZ BRIANSINI (RESERVADO) (725.554.160-72), R$44.742,62; LUIZ CARLOS ALVES PAIM (448.205.340-68), R$8.205,28; LUIZ CARLOS CREMA (284.556.490-20), R$64.339,97; LUIZ CARLOS RIBEIRO (837.538.778-91), R$66.371,76; LUIZ CARLOS RIETH (RESERVADO) (266.491.870-20), R$3.256,22; LUIZ CARLOS ROBERTO DE MATOS (517.151.120-91), R$35.659,45; LUIZ CARLOS STAPASOLLA (288.433.120-49), R$161.734,16; LUIZ CARLOS STRAPASSON (RESERVADO) (522.180.310-00), R$30.675,56; LUIZ CARLOS TAVARES (196.801.040-87), R$24.779,66; LUIZ CARLOS VARGAS DIAS (RESERVADO) (903.846.010-49), R$44.742,62; LUIZ CARLOS VELHO CUNCHERTT (RESERVADO) (674.133.820-91), R$44.742,62; LUIZ CELSO MARAFIGA DE CAMARGO (RESERVADO) (512.638.230-68), R$44.742,62; LUIZ CLAUDIO DE MELO MACEDO (RESERVADO) (115.494.198-11), R$44.742,62; LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA (686.719.200-97), R$209.530,21; LUIZ CORTE DALLE CORT ME (08.619.236/0001-12), R$80.908,05; LUIZ DA SILVA PINHEIRO (RESERVADO) (195.489.310-87), R$44.742,62; LUIZ DA SILVA PINHEIRO ME (RESERVADO) (97.106.546/0001-63), R$44.742,62; LUIZ DANIEL WEBBER (016.622.260-71), R$3.265,94; LUIZ EDUARDO OLIVEIRA SCHNEIDE (029.001.660-63), R$8.671,14; LUIZ FELIPE ALVES CERVEIRA (RESERVADO) (766.075.930-20), R$33.562,43; LUIZ FELIPE KAERCHER (005.870.350-05), R$109.664,79; LUIZ FERNANDO ARTICO (117.755.800-91), R$48.618,88; LUIZ FERNANDO BICKEL (158.569.500-97), R$32.745,06; LUIZ FERNANDO DA SILVA (RESERVADO) (754.868.817-20), R$44.742,62; LUIZ FERNANDO DA SILVA MACHADO (236.068.510-49), R$4.821,03; LUIZ FERNANDO DUTRA DA CONCEI O (RESERVADO) (109.497.237-11), R$161.041,44; LUIZ FERNANDO FUMAGALI (RESERVADO) (267.275.618-00), R$85.046,19; LUIZ FLAVIO NEVES SEVERO (161.124.580-04), R$41.318,37; LUIZ FLÁVIO NEVES SEVERO (102.575.107-77), R$33.170,09; LUIZ GILBERTO HOFFMANN BOEIRA (235.908.740-15), R$16.338,49; LUIZ GONZAGA JUNIOR (551.224.180-04), R$48.177,24; LUIZ GONZAGA REIS DUARTE (RESERVADO) (231.287.120-34), R$44.742,62; LUIZ GUSTAVO AVILA DA SILVEIRA (302.928.240-68), R$3.375,58; LUIZ GUSTAVO SCHUCH (031.009.390-26), R$19.268,61; LUIZ HEBERTON SEDREZ (RESERVADO)

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(902.831.989-15), R$44.742,62; LUIZ HENRIQUE FLORES DOS SANTOS JUNIOR (926.618.400-44), R$33.249,71; LUIZ HENRIQUE MACHADO WIDMAR (RESERVADO) (024.832.600-71), R$44.742,62; LUIZ HENRIQUE TAPPARELO (001.410.300-11), R$13.478,68; LUIZ HENRIQUE THEISEN (RESERVADO) (029.317.510-14), R$44.742,62; LUIZ HERNRIQUE GOMES ARAUJO (RESERVADO) (327.256.800-00), R$100.000,00; LUIZ HERON MATHIAS (RESERVADO) (073.014.720-72), R$24.846,06; LUIZ JOÃO SCHAEFER (RESERVADO) (919.065.209-68), R$44.742,62; LUIZ LIONES ALVES (RESERVADO) (008.393.759-56), R$1.538,73; LUIZ MASSOLA (RESERVADO) (494.503.870-87), R$145.449,39; LUIZ OCTAVIO CHAGAS CAMARA (RESERVADO) (879.865.072-68), R$44.742,62; LUIZ OSCAR GUBERT (RESERVADO) (217.982.490-49), R$6.097,73; LUIZ PAULO DOS PRAZERES JUNIOR (RESERVADO) (093.450.147-56), R$44.742,62; LUIZ ROBERTO BONATO (RESERVADO) (309.282.650-72), R$116.096,74; LUIZ RODOLFO ROSSAROLA CORSO (003.288.780-90), R$31.953,24; LUIZ ROQUE ALVES (542.976.729-87), R$16.253,50; LUIZ SERGIO SILVEIRA MARTINS (RESERVADO) (235.830.610-04), R$79.415,89; LUIZ TIZIAN (436.610.250-15), R$8.186,74; LUIZ VIANEI MAIDANA (RESERVADO) (270.925.420-49), R$3.480,00; LUIZ VICENTE HOELSCHER (547.241.559-49), R$9.599,99; LUIZ ZAMPIERI (389.711.350-34), R$16.551,21; LUIZA IARA ROSA PENAFIEL (RESERVADO) (239.702.510-87), R$31.301,10; LUIZA TEREZINHA DOS SANTOS (RESERVADO) (373.841.200-04), R$44.742,62; LUIZILDO DORIGON (277.436.080-34), R$5.023,06; LUMILED SISTEMAS ELETR NICOS LTDA (13.042.470/0001-60), R$130.576,60; LURCIEGIO HENDGES DE ATAIDE ME' (03.675.301/0001-03), R$55.114,17; LURDES MARIA RADAVELLI (976.471.010-72), R$26.620,61; LURDES MARIA RADAVELLI (RESERVADO) (976.471.010-72), R$44.742,62; LURDES SERAFINI EBERTZ (327.450.870-53), R$64.840,97; LURDES WILDNER (886.243.820-68), R$60.788,97; LUSIR KRUG (503.844.060-68), R$16.586,28; LUSTIANE MACEDO MACHADO (RESERVADO) (000.823.390-07), R$44.742,62; LUTIANA DE LARA SCAVAZZA (RESERVADO) (001.982.410-62), R$4.798,06; LUVIT COMERCIAL DE COMBUSTIVEL (RESERVADO) (04.846.896/0001-85), R$12.356,80; LUZARDO LENI PERCI NCULA DA ROCHA (262.061.100-87), R$8.238,11; LUZIA GULBINSKI FOGA A (RESERVADO) (488.151.950-68), R$112.539,67; LUÍSA REGINA ABRUSSI (RESERVADO) (704.545.230-68), R$44.742,62; LUCAS KEMPFER (027.124.300-77), R$41.029,04; LUIZ ANTONIO MARCON (110.881.760-20), R$279.788,89; LÍVIA YACHEL SELBACH (RESERVADO) (363.795.968-28), R$44.742,62; LÚCIA RONCAGLIO BOCALON (RESERVADO) (422.955.800-72), R$8.185,20; LÚCIO FRAGA LEITE (RESERVADO) (677.163.770-00), R$44.742,62; M. A. KERCHER ENGENHARIA ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA (16.480.146/0001-11), R$24.297,22; M. DI BUONO RIATO LTDA (01.154.761/0001-60), R$330.765,91; MA RA DINISE HEPP (RESERVADO) (559.232.910-53), R$4.300,76; MACIEL DOS SANTOS PEREIRA (RESERVADO) (018.600.150-65), R$15.664,36; MACIEL SCHMITT (768.379.980-72), R$9.616,14; MADALENA SANTINA ZANNINI ROSSI (RESERVADO) (482.648.220-53), R$44.742,62; MADALENA SOFIA VIANA (RESERVADO) (151.253.738-18), R$57.873,33; MADELOZANE METDORF (RESERVADO) (320.787.490-87), R$15.996,71; MAETUS MILANESI (999.861.590-91), R$24.695,40; MAGALI

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

BARCELLOS JACOBSEN (369.440.840-15), R$40.230,28; MAGALI CRISTINA MAIA (010.886.950-43), R$16.371,00; MAGALI SEFRIN (598.931.680-15), R$58.047,67; MAGDA PINHEIRO DE SOUZA REGINATO (054.252.469-43), R$8.210,25; MAGDA POMPEU OLIVEIRA (560.640.800-78), R$1.692,11; MAGDA REGINA SQUINZANI LOPES (RESERVADO) (693.530.930-15), R$25.035,00; MAGNO CRISTIANO PINTO (RESERVADO) (973.322.910-53), R$44.742,62; MAGNO PAULO DE QUEIROZ (838.661.830-20), R$6.928,42; MAGNOS FERNANDO FIUT (925.241.840-72), R$89.929,10; MAIANE DA SILVA JUNGES (009.658.840-31), R$7.037,78; MAIARA CRISTINA KASPER (032.114.890-88), R$3.930,35; MAIARA FIEGENBAUM (044.015.059-05), R$10.721,19; MAIARA FRAINER ENGEL (RESERVADO) (079.415.479-45), R$134.410,09; MAICO ANDRE COELHO THEISEN (007.847.300-40), R$16.432,32; MAICO FABRICIO SCHNEIDER (002.187.620-70), R$31.729,46; MAICO GUILHERME RIETH (015.566.640-10), R$33.118,69; MAICO HARRY WUNDER (RESERVADO) (013.450.840-80), R$11.285,42; MAICO ILHA (742.441.160-87), R$151.605,55; MAICO JUNIOR BOFF (728.079.540-49), R$19.423,89; MAICOL RAFAEL PINTO (012.908.750-57), R$28.173,32; MAICOM DA SILVA (019.883.450-06), R$53.021,38; MAICON ALBITINO RODRIGUES (012.785.220-42), R$16.551,00; MAICON ANDRE HOLFMANN (RESERVADO) (020.856.130-71), R$12.000,00; MAICON AUGUSTO SCHORR (020.093.800-29), R$5.803,29; MAICON BARATO (RESERVADO) (001.170.680-55), R$14.257,16; MAICON BRUINELLI (RESERVADO) (021.343.740-63), R$22.000,00; MAICON CAVALLI (052.386.459-02), R$16.424,80; MAICON CESAR FELDMANN (060.132.099-95), R$11.735,55; MAICON CRISTIANO FLORES (022.188.880-25), R$16.450,03; MAICON DANIEL BOFF (814.734.940-87), R$98.634,25; MAICON DARCI RECH (004.192.630-71), R$5.996,87; MAICON DE OLIVEIRA ANDRADE SILVA (072.941.936-30), R$44.597,28; MAICON DELAZZARI (RESERVADO) (015.385.320-42), R$750.867,96; MAICON DOUGLAS BERNARDI (RESERVADO) (018.022.920-63), R$44.742,62; MAICON EVANDRO BECKER (935.184.200-20), R$82.926,29; MAICON FRANCISCO DE ALMEIDA RODRIGUES (RESERVADO) (823.476.030-00), R$44.742,62; MAICON HEITOR WICKERT (010.251.270-13), R$14.488,17; MAICON ILHA & CIA LTDA. (06.003.540/0001-05), R$64.284,27; MAICON JOEL KRUMENAUER (838.073.570-68), R$7.519,33; MAICON LUCAS PEREIRA DA SILVA (032.114.500-33), R$8.777,29; MAICON LUIS TRICHES (000.709.530-90), R$82.928,83; MAICON NAVARINI (828.542.620-34), R$15.767,08; MAICON PASSINI (008.921.280-03), R$22.779,81; MAICON PEDRO BENETTI (046.836.149-95), R$7.931,45; MAICON RADTKE DE OLIVEIRA (RESERVADO) (016.788.520-07), R$14.001,81; MAICON ROBSON DOS SANTOS (837.005.790-04), R$44.742,62; MAICRON DA SILVEIRA (968.092.130-15), R$3.317,92; MAIKJOLI DANIEL DE FARIAS (066.367.589-88), R$15.025,06; MAIKOL NORA (RESERVADO) (904.717.500-00), R$44.742,62; MAIKON DE CONTO (RESERVADO) (015.062.460-36), R$28.512,64; MAIKON FELIPE DE SOUZA (RESERVADO) (095.526.099-09), R$1.497,79; MAIKON NORA (904.717.500-00), R$28.023,40; MAIKON ROBSON DOS SANTOS (837700579004), R$12.342,22; MAIKON RODRIGUES DAS NEVES (102.840.227-99), R$19.306,19; MAIQUEL KERBER (RESERVADO) (021.394.710-24), R$16.341,56; MAIQUIELI ESTER HERMES

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(025.056.950-75), R$62.013,15; MAIRA MARIA KLAUCK (RESERVADO) (009.305.830-60), R$15.206,66; MAIRA TACIANE RECH (RESERVADO) (950.085.180-15), R$44.742,62; MAIRO GARBIN (RESERVADO) (019.820.050-17), R$44.742,62; MAISA DE SOUZA GARCIA (RESERVADO) (352.512.631-04), R$164.757,17; MANFRED WILLRICH (RESERVADO) (396.771.920-00), R$308.049,52; MANHATTAN BAR E BILHAR (05.120.666/0001-05), R$163.354,11; MANOEL FERNANDO VIEIRA MARTINS (991.729.760-04), R$8.355,36; MANOEL JOSE TRINDADE TEIXEIRA (369.452.420-72), R$32.976,86; MANOEL LUIZ BORGES DA FONSECA NETO (261.232.580-87), R$100.435,94; MANOEL SANCHES PEREIRA (RESERVADO) (602.506.157-20), R$20.000,00; MANOELA DELAZZARI (RESERVADO) (032.505.140-20), R$700.247,94; MAR LIA FONSECA LOPES ELLWANGER (068.416.576-75), R$6.800,06; MARA ANDREIA HERRMANN NYLAND (719.911.740-04), R$8.263,98; MARA DOS REIS RODRIGUES (RESERVADO) (008.619.690-14), R$24.497,36; MARA GRAZIELA DE ASSIS (003.158.400-48), R$24.265,58; MARA LUCIA DA SILVA (612.443.680-91), R$111.240,88; MARA REGINA SCHNEIDER (540.481.330-04), R$7.926,91; MARA SOFIA MULLER (540.811.570-49), R$28.630,73; MARA VIRGILIA DOS REIS (891.904.080-04), R$4.923,98; MARC SCHIEDECK (811.666.990-72), R$159.760,71; MARCEL CAPPELLETTI DA ROSA (RESERVADO) (020.113.920-04), R$115.144,00; MARCEL LUIS MARINI (989.188.850-91), R$160.539,63; MARCELA LUIS CHRIST (472.822.070-20), R$40.526,34; MARCELA MARQUES (120.540.018-48), R$161.221,79; MARCELA METZDORF (014.637.020-19), R$49.756,35; MARCELA SÁ DE SOUZA VEIT (RESERVADO) (962.745.570-91), R$44.742,62; MARCELE PAGNO RECH (941.736.560-68), R$48.162,47; MARCELE VIEIRA SOUZA (004.412.260-86), R$38.970,02; MARCELINA MARIA L CIA (031.751.106-81), R$6.549,53; MARCELL GUILHERME BRAUN (018.949.040-36), R$6.633,88; MARCELLO MELLO RIBEIRO (RESERVADO) (035.244.717-65), R$7.783,79; MARCELLY CARAZZO (RESERVADO) (827.720.100-15), R$43.149,97; MARCELO FUHR (015.148.600-07), R$17.576,70; MARCELO LUIS STEIN (686.241.230-20), R$9.520,21; MARCELO ALEXANDRE SOARES DE AZAMBUJA (RESERVADO) (675.185.240-15), R$44.742,62; MARCELO ANDRÉ DILL (027.191.730-02), R$31.794,61; MARCELO ANGELICO CAPPELLARI (RESERVADO) (748.178.330-68), R$129.786,73; MARCELO ANT NIO ZAGO (612.890.860-87), R$542.142,69; MARCELO ANTONIO COIMBRA DA SILVA (RESERVADO) (966.621.740-68), R$44.742,62; MARCELO ANTÔNIO ZAGO (RESERVADO) (612.890.860-87), R$44.742,62; MARCELO ASSUMP O NEITZKE (RESERVADO) (936.057.300-00), R$44.742,62; MARCELO AUGUSTO LORANDI (020.390.250-57), R$39.884,52; MARCELO AUGUSTO PENNINCK DE AGUIAR KATO (476.143.478-38), R$11.748,38; MARCELO BACKES SIM ES (637.164.970-87), R$44.948,72; MARCELO BECKER (944.098.540-20), R$82.931,82; MARCELO BENEDETTI (686.257.310-15), R$82.926,01; MARCELO BEZERRA DUARTE (RESERVADO) (165.760.098-01), R$140.537,25; MARCELO BOAVENTURA PEREIRA (016.811.499-23), R$32.141,46; MARCELO CAPRA FLORES (819.446.400-53), R$56.808,41; MARCELO CESAR FLOR (RESERVADO) (806.029.400-27), R$33.704,72; MARCELO COLOMBO (016.073.009-07), R$98.359,24; MARCELO COSTA ROSA (042.389.149-96), R$5.298,53; MARCELO DA SILVA NUNES

(663.284.030-20), R$1.964,37; MARCELO DA SILVA RODRIGUES (915.144.870-04), R$31.128,04; MARCELO DA SILVEIRA COSTA (RESERVADO) (899.234.130-04), R$44.742,62; MARCELO DANIEL ALTMANN (063.418.679-56), R$13.159,10; MARCELO DANIELI (RESERVADO) (884.272.770-91), R$16.161,77; MARCELO DE LIMA (594.733.710-04), R$8.130,24; MARCELO DE SOUZA (RESERVADO) (009.475.640-63), R$24.838,83; MARCELO DHEIN (022.998.640-40), R$16.662,78; MARCELO DIEFENBACH MOREIRA (RESERVADO) (016.738.610-75), R$44.742,62; MARCELO DOS SANTOS RAMOS (RESERVADO) (417.983.088-43), R$7.750,00; MARCELO DOS SANTOS TEIXEIRA (RESERVADO) (581.255.820-53), R$4.743,32; MARCELO E SILVA GONCALVES (RESERVADO) (006.817.730-57), R$9.500,00; MARCELO EKMANN RIBAS (017.714.290-11), R$40.931,06; MARCELO ELIAS DE OLIVEIRA (RESERVADO) (650.824.350-00), R$44.742,62; MARCELO FERRARI (RESERVADO) (716.867.110-34), R$44.742,62; MARCELO GOMES MOTTA (11.983.157/0001-09), R$33.077,41; MARCELO GOMIDE CAMPOS DE FARIA (RESERVADO) (016.715.507-57), R$31.066,48; MARCELO GRIEBELER (RESERVADO) (008.412.230-76), R$44.742,62; MARCELO INACIO OTT (RESERVADO) (637.021.930-49), R$44.742,62; MARCELO JOAQUIM (811.672.450-91), R$11.996,37; MARCELO JOSE ANSCHAU (RESERVADO) (018.128.270-40), R$44.742,62; MARCELO JOSE ANSCHAU (RESERVADO) (018.128.270-40), R$44.742,62; MARCELO JOSÉ DIONÍSIO TEIXEIRA (RESERVADO) (037.041.336-98), R$44.742,62; MARCELO LENA TASCHETTO (029.610.700-07), R$230.046,14; MARCELO LUIS HEISLER (RESERVADO) (022.227.150-75), R$3.326,78; MARCELO LUIS KUNZ (929.437.990-68), R$165.022,09; MARCELO LUIS PRESTES (RESERVADO) (017.168.710-85), R$44.742,62; MARCELO LUIS SCHEIBEL (933.209.140-49), R$19.789,42; MARCELO LUIZ HEISLER (022.227.150-75), R$6.623,78; MARCELO MACEDO DE ALENCAR (RESERVADO) (760.015.121-91), R$44.742,62; MARCELO MANCHEIN (093.480.199-10), R$3.191,28; MARCELO MARTINIAKI (RESERVADO) (050.170.139-70), R$10.063,34; MARCELO MATTOS PEREIRA (RESERVADO) (812.130.850-04), R$176.311,17; MARCELO MELLO RIBEIRO (035.244.717-65), R$9.258,78; MARCELO MENDES (636.835.550-68), R$321.858,07; MARCELO MENDES DI BENEDETTO (787.308.480-91), R$115.804,49; MARCELO MOACIR DA SILVEIRA (018.132.140-85), R$112.932,39; MARCELO MULLER (006.072.330-01), R$39.644,13; MARCELO MULLER WALTER (RESERVADO) (811.058.860-34), R$122.687,53; MARCELO OLIVEIRA HENRICH (RESERVADO) (829.135.600-91), R$6.412,29; MARCELO RISSON (RESERVADO) (030.672.510-08), R$44.742,62; MARCELO ROBERTO KOCH (RESERVADO) (501.510.290-91), R$62.392,56; MARCELO RODRIGUES (725.550.410-87), R$82.294,37; MARCELO RODRIGUES LOPES PASSOS (105.790.637-98), R$725.890,61; MARCELO ROSA DE AVILA (040.644.890-53), R$1.981,86; MARCELO ROSSI JAHNS (820.945.270-34), R$428.547,67; MARCELO ROSSI JAHNS (RESERVADO) (820.945.270-34), R$428.547,67; MARCELO RUSCHEL TR SEL (945.952.830-91), R$8.186,51; MARCELO RUSCHEL TRÄSEL (RESERVADO) (945.952.830-91), R$44.742,62; MARCELO SARAIVA DOS SANTOS (RESERVADO) (935.539.190-00), R$44.742,62; MARCELO SCHROEDER (RESERVADO) (426.335.670-53), R$102.737,94; MARCELO SILVA DE ARAÚJO (RESERVADO) (012.792.980-06), R$44.742,62;

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

MARCELO SILVEIRA DE FARIAS (011.473.670-73), R$33.172,09; MARCELO SILVEIRA DE FARIAS (RESERVADO) (011.473.610-37), R$33.182,09; MARCELO TAVARES (RESERVADO) (899.712.560-53), R$44.742,62; MARCELO TISSOT DUARTE (RESERVADO) (719.093.110-49), R$44.742,62; MARCELO TOCHETO (009.601.610-82), R$40.171,94; MARCELO VARELA LOPES (RESERVADO) (037.108.360-50), R$44.742,62; MARCELO VERONESE (625.551.540-00), R$80.353,65; MARCELO VIANNA DE OLIVEIRA (RESERVADO) (086.485.516-84), R$19.361,13; MARCELO WEBER (812.259.620-72), R$8.185,93; MARCELO WOBETO (RESERVADO) (000.348.550-17), R$35.132,48; MARCELO ZILIOTTO (RESERVADO) (769.017.260-15), R$53.908,45; MARCIA APARECIDA DA SILVA (RESERVADO) (050.319.839-06), R$16.719,71; MARCIA BAUMARDT (448.452.350-72), R$18.033,35; MARCIA BENETTI EVALDT (919.167.800-59), R$14.201,91; MARCIA DA SILVA SANTOS (013.743.300-00), R$8.354,08; MARCIA DE LIMA (002.809.480-85), R$29.969,38; MARCIA DO SOCORRO MELO EVANGELISTA (603.046.932-00), R$8.072,08; MARCIA ELISA GLASER (RESERVADO) (411.594.540-00), R$44.742,62; MARCIA ELISA REIS HAHN (636.557.130-53), R$6.320,27; MARCIA FERNANDES (RESERVADO), R$44.742,62; MARCIA FLORES (524.592.170-72), R$51.683,44; MARCIA HELENA TERNUS BRESOLIN (341.088.070-49), R$412.686,37; MARCIA HELENA WINGERT (652.938.510-04), R$4.545,72; MARCIA HELENA ZANETTI (488.352.000-59), R$59.768,27; MARCIA INES STULP FINKLER (534.169.450-34), R$16.166,06; MARCIA KELLER (028.652.919-01), R$5.352,09; MARCIA MOKFA FELDMALL (RESERVADO) (951.543.880-20), R$32.138,97; MARCIA MOKFA FELDMANN (RESERVADO) (951.543.880-20), R$44.742,62; MARCIA OLIVEIRA DA SILVA (025.061.230-59), R$21.592,45; MARCIA REGINA MOLLING (608.797.690-68), R$3.321,01; MARCIA SALETE DREHER HUNHOFF (RESERVADO) (698.648.880-72), R$44.742,62; MARCIA SEGABINAZZI (757.789.200-91), R$16.051,92; MARCIA SOLANGE DE FRAGA DA SILVA (RESERVADO) (769.612.570-20), R$44.742,62; MARCIA TONEL FERRETTO (RESERVADO) (029.636.110-05), R$122.383,04; MARCIANE COELHO DE SOUSA (RESERVADO) (690.627.732-49), R$42.562,42; MARCIANE REGINATTO DA SILVA (882.409.160-15), R$129.715,22; MARCIANO ANDRE BORGES (RESERVADO) (972.087.010-91), R$44.742,62; MARCIANO DOERTZBACHER (RESERVADO) (985.394.930-04), R$44.742,62; MARCIANO HEINECK (012.081.140-50), R$14.186,89; MARCIANO MIGUEL BLUME (941.742.450-53), R$2.975,27; MARCIANO SAMUELSSON (RESERVADO) (836.483.800-87), R$44.742,62; MARCIANO SCHORR (686.478.400-20), R$527.127,41; MARCIEL LORSCHEITER (948.536.570-53), R$12.877,97; MARCIO ALESSANDRO MONTEMEZZO (717.743.600-63), R$3.131,00; MARCIO ALEXANDRE LERMEN (673.966.900-72), R$47.511,57; MARCIO AMARAL (RESERVADO) (921.375.710-72), R$44.742,62; MARCIO ANDR ANTON (958.320.090-53), R$18.512,65; MARCIO ANDRE BATTISTI (RESERVADO) (946.443.060-53), R$44.742,62; MARCIO ANDRE MASCARIN (826.825.500-53), R$27.251,09; MARCIO ANTONIO DULLIUS (980.754.700-87), R$4.894,73; MARCIO BIAZUS DE JESUS (RESERVADO) (005.110.220-00), R$44.742,62; MARCIO BORTOLUZZI (RESERVADO) (003.911.689-16), R$367.566,79; MARCIO CASTRO DE MOURA (819.452.560-87), R$23.184,64; MARCIO COLOMBO (RESERVADO) (807.580.530-53),

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

R$44.742,62; MARCIO CORAIOLA (856.089.989-87), R$32.335,20; MARCIO CRIZEL (691.562.470-87), R$126.868,32; MARCIO DA SILVA (022.398.079-03), R$34.855,33; MARCIO DE CASTRO RAMOS (060.996.574-36), R$8.190,12; MARCIO DE FREITAS MALDONADO (RESERVADO) (651.437.100-06), R$6.567,52; MARCIO DE GOES ROCHA (RESERVADO) (740.346.690-04), R$44.742,62; MARCIO DIOGO RODRIGUES (RESERVADO) (928.832.220-53), R$44.742,62; MARCIO ERNESTO PAULO (RESERVADO) (629.850.430-34), R$190.939,70; MARCIO ESTIBARRIBIA DE MORAES (RESERVADO) (260.271.998-65), R$586.894,33; MARCIO FARIAS BEZERRA (180.356.318-45), R$22.034,42; MARCIO FUCHS (644.368.290-49), R$32.300,78; MARCIO GOMES FERREIRA (528.489.810-91), R$22.197,07; MARCIO GON ALVES SILVA (026.792.950-13), R$50.705,05; MARCIO JOSE BACKES (950.512.360-49), R$822.827,64; MARCIO JUNIOR MELLO BARDEN (040.924.519-46), R$7.925,42; MARCIO KREMER (988.719.780-72), R$16.048,90; MARCIO LAROZZA BOSENBECKER (RESERVADO) (947.285.180-00), R$35.940,06; MARCIO LEANDRO SCHERER (934.808.060-15), R$16.484,46; MARCIO LOEBENS (768.381.450-49), R$7.476,49; MARCIO LUIS ALMEIDA DE AGUIAR (953.159.770-72), R$48.791,64; MARCIO LUIS BACKES (009.163.220-09), R$6.571,88; MARCIO LUIS MEDTLER (986.619.810-34), R$4.821,49; MARCIO LUIS PERIN (618.001.710-72), R$369.329,57; MARCIO NONENMACHER (586.657.490-04), R$31.694,68; MARCIO PASCHOAL (RESERVADO) (752.685.660-91), R$44.742,62; MARCIO PEREIRA PUREZA (RESERVADO) (001.988.390-06), R$55.650,04; MARCIO POZZENATTO (015.275.070-33), R$8.294,40; MARCIO RAMOS (889.124.509-72), R$49.267,45; MARCIO RENATO VEIT (RESERVADO) (934.092.810-53), R$44.742,62; MARCIO RIGO (624.080.380-49), R$46.971,11; MARCIO ROBERTO VENTURA (RESERVADO) (032.420.476-05), R$12.996,16; MARCIO ROGERIO PEREIRA DA ROSA (RESERVADO) (001.991.350-88), R$44.742,62; MARCIO ROHR (962.445.420-53), R$36.153,54; MARCIO SANTOS BORGES (RESERVADO) (021.917.620-50), R$44.742,62; MARCIO SECHIN (963.864.100-25), R$77.743,92; MARCIO THEISEN (934.809.460-20), R$223.147,78; MARCO ANDRE EXNER (023.817.180-95), R$5.573,62; MARCO ANT NIO FINK (489.761.130-04), R$203.948,50; MARCO ANT NIO RECH (RESERVADO) (023.345.660-04), R$239.470,73; MARCO ANTONIO DE LIMA (RESERVADO) (110.775.248-54), R$44.742,62; MARCO ANTONIO MULLER (459.910.730-15), R$643.891,76; MARCO AUR LIO DUTRA COSTA (RESERVADO) (211.315.700-49), R$75.016,40; MARCO AUR LIO FERNANDES (RESERVADO) (365.159.588-42), R$14.828,51; MARCO AURELIO DALLA ROSA ME (RESERVADO) (24.079.298/0001-35), R$3.721.571,49; MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (RESERVADO) (095.753.078-10), R$133.841,22; MARCO AURELIO DIEDER (RESERVADO) (765.729.000-53), R$9.401,22; MARCO AURELIO GEWEHR (RESERVADO) (416.247.690-04), R$814.957,45; MARCO AURELIO MADALOSSO (003.789.020-40), R$8.525,97; MARCO DE BRITO (461.484.260-72), R$39.547,94; MARCO TULIO MARTINS (205.646.356-34), R$45.509,76; MARCOS ALEXANDRE JORD O (RESERVADO) (040.472.589-97), R$15.921,13; MARCOS ANDRE DAS CHAGAS (082.640.549-51), R$8.251,13; MARCOS ANT NIO JOHANN (RESERVADO) (006.074.730-70), R$10.424,81; MARCOS ANT NIO PERONDI (RESERVADO) (642.732.100-53), R$44.742,62; MARCOS

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

ANTONIO ANDREAZZA (439.418.930-68), R$16.345,85; MARCOS ANTONIO DA FONTE (848.457.167-04), R$218.471,10; MARCOS ANTONIO DE LIMA (570.058.180-91), R$16.049,29; MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (RESERVADO) (612.799.600-78), R$9.774,18; MARCOS ANTONIO FERNANDES TASSI (626.724.440-72), R$73.693,80; MARCOS ANTONIO FRIZZO (764.485.099-68), R$49.006,08; MARCOS ANTONIO GOSSNER PEREIRA (708.003.089-72), R$90.910,52; MARCOS ANTONIO HOFF (363.339.560-15), R$8.754,25; MARCOS ANTONIO SOUZA DDE VARGAS (588.046.500-44), R$3.318,95; MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA (RESERVADO) (403.285.030-53), R$44.742,62; MARCOS ANTÔNIO PERONDI (RESERVADO) (642.732.100-53), R$44.742,62; MARCOS ARI PICCOLI (RESERVADO) (574.882.310-15), R$44.742,62; MARCOS AUR LIO ORLANDIN (434.506.440-68), R$15.465,26; MARCOS AURELIO MACHADO MENEZES (RESERVADO) (542.982.880-72), R$31.174,59; MARCOS AURELIO RIBEIRO DE MACEDO (RESERVADO) (592.670.380-87), R$71.054,01; MARCOS CAMILO BARBOSA (RESERVADO) (053.480.129-39), R$26.980,22; MARCOS CANCELIER (RESERVADO) (057.960.209-51), R$8.135,58; MARCOS CESAR FLOR (RESERVADO) (006.510.530-30), R$27.856,70; MARCOS CESAR MARANGOM (RESERVADO) (135.085.498-01), R$18.451,26; MARCOS CESAR PIES (RESERVADO) (060.436.129-76), R$774.783,51; MARCOS CLEBER MAURICO (016.607.189-70), R$184.279,82; MARCOS COLET PLAZA (RESERVADO) (630.976.800-04), R$44.742,62; MARCOS DA CUNHA ASTI (RESERVADO) (006.598.140-56), R$12.216,39; MARCOS DA SILVA BASTOS (011.998.580-21), R$12.251,86; MARCOS DOS SANTOS (RESERVADO) (353.117.110-00), R$12.000,00; MARCOS EDMUNDO BAUMHARDT (RESERVADO) (299.460.260-15), R$44.742,62; MARCOS EDUARDO CAPELAO DA SILVA (929.446.200-53), R$12.072,53; MARCOS GARBIN (006.736.260-59), R$195.882,58; MARCOS GELSON DA SILVA MACHADO (662.651.500-49), R$30.541,17; MARCOS HENRIQUE BAIL (RESERVADO) (686.253.169-72), R$44.742,62; MARCOS ISMAEL DE MELLO (RESERVADO) (968.116.410-53), R$59.472,81; MARCOS JOAQUIM DA SILVA (RESERVADO) (087.189.634-63), R$8.275,32; MARCOS JONATHAN SANTANA RIBEIRO (156.404.317-76), R$16.063,68; MARCOS JOS PATERNOLLI (RESERVADO) (037.564.229-33), R$7.221,13; MARCOS JOSE DE FARIAS (501.641.989-29), R$7.662,75; MARCOS JOSE MULLER (416.873.610-53), R$49.991,96; MARCOS JOSE PELIÇOLI (949.772.910-34), R$15.187,34; MARCOS JOSE SEBBEN (487.489.510-72), R$114.029,66; MARCOS JOSÉ SEBBEN (RESERVADO) (487.489.510-72), R$44.742,62; MARCOS LANGHANS HUGO (832.602.930-00), R$9.848,89; MARCOS LORENETTI (826.940.360-15), R$122.019,22; MARCOS LORENSI (024.867.300-95), R$31.861,60; MARCOS LOURENZONI AUGUSTINI (956.603.480-68), R$49.509,50; MARCOS LUIS GUEDES (256.537.100-59), R$15.842,38; MARCOS LUIZ ARNHOLD (992.719.580-04), R$8.026,93; MARCOS MAIOLI VOLPATO (RESERVADO) (897.138.340-20), R$852,81; MARCOS MICHEL (RESERVADO), R$44.742,62; MARCOS MICHEL SCHNEIDER (024.198.960-41), R$1.970,40; MARCOS MOCELLIN GIRARDI (626.430.610-04), R$48.100,02; MARCOS MORIN CASSOL (883.078.160-68), R$56.390,59; MARCOS ORLI HUGENDOBLER (658.454.040-53), R$4.580,70; MARCOS REICHELD CENTENO (RESERVADO)

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(537.593.970-34), R$148.682,42; MARCOS RENATO GONZATTO (061.439.879-71), R$40.975,34; MARCOS ROBERTO COSSA (923.771.229-49), R$8.754,13; MARCOS ROBERTO DA ROSA (118.523.128-58), R$82.925,32; MARCOS ROBERTO DE ANDRADE (578.761.180-20), R$8.280,85; MARCOS ROBERTO HALMENSCHLAGER (979.684.800-78), R$16.830,50; MARCOS ROBERTO TROMBINI (834.844.000-30), R$5.667,34; MARCOS ROBERTO TROMBINI (RESERVADO) (834.844.000-30), R$44.742,62; MARCOS ROBERTO WOLF (007.002.520-70), R$29.676,03; MARCOS RODRIGO NEUMANN (000.349.550-70), R$8.256,70; MARCOS SANTAROSSA (RESERVADO) (328.277.920-87), R$248.863,18; MARCOS SIQUEIRA MOURA (985.031.627-68), R$163.426,06; MARCOS VALER (618.050.500-44), R$160.659,77; MARCOS VARGAS MULER (578.652.640-20), R$11.043,77; MARCOS VINICIOS CARDOSO (RESERVADO) (890.977.600-72), R$44.742,62; MARCOS VINICIUS DA SILVEIRA (029.333.500-17), R$48.198,71; MARCOS VINICIUS DOS SANTOS GOMES (RESERVADO) (548.798.252-04), R$3.883,32; MARCOS ZANOL REMDE (006.492.670-28), R$33.164,37; MARCUS VINICIUS GOETEMS MARTINS (RESERVADO) (035.393.120-99), R$10.413,82; MARCUS VINICIUS MAZZEI SILVA (574.478.700-30), R$68.640,92; MARCUS VINICIUS RENOSTO (014.854.760-54), R$102.563,10; MARDILA SILVEIRA VIEIRA (RESERVADO) (022.722.730-17), R$44.742,62; MARESIA INCORPORADORA (RESERVADO) (33.058.345/0001-55), R$406.703,28; MARGARETE COLCENTE (510.980.160-68), R$23.218,14; MARGARETE MARIA DALLA ROSA (RESERVADO) (574.545.820-87), R$56.569,15; MARGARETE MARIA MARTINI (RESERVADO) (485.574.800-59), R$7.998,35; MARGARETE MAURER (550.403.060-91), R$33.493,43; MARGARETE RAMM STUMPF (RESERVADO) (809.485.450-20), R$44.742,62; MARGARETE STRAMBOROSKI DE OLIVEIRA (RESERVADO) (521.804.920-49), R$8.014,18; MARGARETE WINTRICH (RESERVADO) (026.134.089-10), R$4.449,87; MARGARETH LUCI FREZZA (RESERVADO) (327.884.360-68), R$44.742,62; MARGARETH STRAMBOROSKI DE OLIVEIRA (RESERVADO) (521.804.920-49), R$8.014,18; MARGARIDA DE FATIMA SKONETSKY (249.191.950-87), R$100.184,83; MARGARIDA SPECHT THOME (360.090.750-68), R$26.999,02; MARGARIDA TERESINHA PORT (687.913.050-04), R$509,58; MARGARIDA TEREZINHA GEDOZ AROZI (313.624.190-87), R$16.398,17; MARI DEISE VARIANI TOMAZZONI (248.559.950-53), R$106.880,67; MARI LUCIA CASTILHOS COELHO (657.303.640-91), R$4.835,24; MARI SOLANGE ABREU DE MATTOS DUTRA (777.197.510-00), R$63.299,20; MARIA NGELA TUMELERO VIEIRA (484.780.089-34), R$62.694,62; MARIA ALVES DE ALMEIDA CICARONE (530.302.306-00), R$8.508,97; MARIA ANDREIA WASEM (RESERVADO) (022.398.079-03), R$34.855,33; MARIA ANGELA DOS SANTOS (RESERVADO) (603.915.610-49), R$4.836,65; MARIA ANGELICA DE ALMEIDA (RESERVADO) (012.360.280-74), R$214.567,33; MARIA ANGELICA RODRIGUES (012.984.060-21), R$3.275,14; MARIA ANTONIA GARNIZE (676.590.710-68), R$49.420,38; MARIA APARECIDA GONÇALVES DA COSTA (973.338.400-34), R$32.816,16; MARIA APARECIDA LEITE DE FARIA (RESERVADO) (068.864.118-02), R$35.485,00; MARIA AUXILIADORA PEREIRA DE OLIVEIRA (560.243.638-34), R$89.816,12; MARIA BERNADETE ANDRZJEWSKI (RESERVADO) (890.722.439-00), R$44.742,62; MARIA BIRKHEUER

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(RESERVADO) (844.950.069-91), R$16.424,93; MARIA BUSETTI (327.895.050-04), R$101.646,22; MARIA CANDIDA MAINARDO CARDOSO (344.010.080-49), R$61.764,85; MARIA CANDIDA MAINARDO CARDOSO (RESERVADO) (344.010.080-49), R$44.742,62; MARIA CATARINA DALA NORA DOS SANTOS (RESERVADO) (543.944.220-00), R$44.742,62; MARIA CATARINA DALLA NORA (543.944.220-00), R$31.815,59; MARIA CECÍLIA HARRES STEYER (RESERVADO) (487.073.920-87), R$44.742,62; MARIA CLARA STOCCHERO (RESERVADO) (732.732.010-53), R$44.742,62; MARIA CLARICE HENZ LAZZARON (425.562.360-00), R$65.280,42; MARIA CLARICE MODEL ARNOLD (566.983.210-87), R$4.881,95; MARIA CLARICE PINTO (107.219.828-24), R$16.561,11; MARIA CLAUDIA CONCEI O SANCHOTENE (RESERVADO) (003.102.500-56), R$45.907,10; MARIA CLECI SILVA (418.606.080-00), R$125.060,50; MARIA CLENI ARAUJO ROSA (006.199.370-09), R$80.084,54; MARIA CONCEIÇAO CARDOSO CONSTANTE (296.519.130-53), R$30.744,86; MARIA CONSUELO DA ROSA AVILA (596.241.400-49), R$116.987,14; MARIA CRISTINA CARAZZAI REISDORFER (318.559.540-87), R$8.027.076,00; MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA DEITOS (502.852.890-04), R$27.628,60; MARIA CRISTINA MORAES MACHADO (392.337.660-04), R$721.253,39; MARIA CRISTINA SELMER (RESERVADO) (587.732.749-68), R$20.186,47; MARIA DA CONCEI O FALCI SIM O (382.754.306-15), R$24.218,68; MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FIGUEIREDO (RESERVADO) (068.268.570-49), R$44.742,62; MARIA DAS NEVES GOMES ORDONHO (RESERVADO) (859.793.507-30), R$18.229,07; MARIA DE F TIMA FERNANDES DANTAS (RESERVADO) (102.014.243-04), R$24.256,54; MARIA DE F TIMA SARZI SARTORI (225.433.760-20), R$78.869,10; MARIA DE FATIMA BARBOSA NASCIMENTO DA CUNHA (RESERVADO) (099.475.847-20), R$14.316,01; MARIA DE FATIMA CARVALHO MAYER (318.250.790-72), R$37.648,03; MARIA DE FATIMA SARZI SARTORI (RESERVADO) (225.433.760-20), R$44.742,62; MARIA DE LA SALETE TREMARIN BUZINI (RESERVADO) (249.192.330-00), R$44.742,62; MARIA DE LOUDES PORTO COELHO (602.617.140-15), R$14.779,17; MARIA DE LOURDES GERLACH DA SILVA (RESERVADO) (224.018.060-91), R$44.742,62; MARIA DE LOURDES PANDOLFO (573.872.160-16), R$4.819,02; MARIA DE LURDES FONTANA GRISON (350.105.330-49), R$26.549,89; MARIA DEL PILAR BENITO DA SILVA (658.135.290-04), R$32.746,03; MARIA DO CARMO DOS REIS (435.136.970-15), R$120.640,72; MARIA DO ROSARIO MACEDO SOUSA (276.880.622-68), R$12.931,90; MARIA EDUARDA OLINGER (RESERVADO) (050.700.879-08), R$4.175,55; MARIA EDUARDA PERETTI (072.884.429-00), R$40.156,55; MARIA ELENA RADAELLI PARABONI (RESERVADO) (248.405.990-68), R$140.842,68; MARIA ELISA COUSSEAU PISTORELLO (414.680.820-00), R$47.542,42; MARIA ELISA MARQUES (377.314.590-04), R$15.954,05; MARIA ELISA ROSSE (423.374.290-91), R$49.893,66; MARIA ELZIRA CRIPA LUEHRING (717.932.329-20), R$51.053,81; MARIA EMILIA ZAMPIERI (248.569.670-53), R$81.745,84; MARIA ESTER DE QUADROS CISLAGHI (RESERVADO) (657.913.470-49), R$1.363,39; MARIA FATIMA ANA VIZZOTTO (RESERVADO) (232.330.870-04), R$8.294,02; MARIA FOSCARINI DOS SANTOS (RESERVADO) (773.297.830-72), R$44.742,62; MARIA GELOCI SCHENEIDER (RESERVADO) (413.815.560-00),

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

R$35.607,02; MARIA GESLAINE FERREIRA MARTINS CILIATO (RESERVADO) (697.124.250-53), R$44.742,62; MARIA GUILHERMINA CAPOIA (RESERVADO) (369.038.331-53), R$16.007,48; MARIA HELENA AZAMBUJA FERREIRA (RESERVADO) (345.892.790-53), R$44.742,62; MARIA HELENA CESARIO (532.957.810-87), R$74.424,91; MARIA HELENA DA SILVA LEITE (475.939.460-53), R$4.813,35; MARIA HELENA DALMAGRO DA SILVEIRA (418.666.490-00), R$8.969,31; MARIA HELENA DUTRA (RESERVADO) (368.344.670-68), R$44.742,62; MARIA HELENA ELMOR MOOR (560.996.906-97), R$24.616,21; MARIA HELENA FERR HARR (RESERVADO) (602.877.059-00), R$40.856,64; MARIA HELENA LUNARDI CAMARGO (395.019.220-49), R$2.656,41; MARIA HELENA MORTARI TAVARES (RESERVADO) (813.019.950-53), R$59.503,31; MARIA HELENA ZANATTA MORONI (RESERVADO) (171.816.230-87), R$24.083,80; MARIA IGNEZ SPADARI ARTICO (194.171.010-72), R$32.684,89; MARIA INES NOVELLO DANELUZ (RESERVADO) (591.573.720-04), R$22.001,13; MARIA INEZ TREVISOL (299.065.630-87), R$295.026,04; MARIA INÈS SCHMIDT LUNA (521.317.180-04), R$6.956,40; MARIA ISABEL ROSSETTI (467.830.910-15), R$33.173,43; MARIA ISAURA LEHNEN HÜSKEN (RESERVADO) (365.928.030-53), R$44.742,62; MARIA IVANI DOS SANTOS (RESERVADO) (911.144.030-91), R$32.156,02; MARIA IVONETE LIMA DE SOUZA (748.124.240-20), R$31.809,91; MARIA IZABEL AQUINO SOARES (416.962.630-34), R$64.282,92; MARIA IZABEL DA SILVA (911.144.200-00), R$128.392,41; MARIA IZABEL LIBERALESSO INACIO (457.777.560-34), R$164.253,68; MARIA IZABEL WEMER HOFF (211.980.200-91), R$33.052,77; MARIA IZALINA DE OLIVEIRA QUEIROZ (RESERVADO) (006.262.070-37), R$8.985,72; MARIA JACINTA MEDTLER (522.984.500-72), R$78.761,46; MARIA JANETE HAUPT DAPPER (603.434.350-04), R$154.943,68; MARIA JOELMA RODRIGUES CAVALCANTI (RESERVADO) (035.318.357-18), R$8.370,98; MARIA JOZIANI DA SILVA (RESERVADO) (034.041.309-36), R$9.152,07; MARIA JULIA ACKER (765.112.270-49), R$8.026,14; MARIA KLAFKE PRASS (RESERVADO) (176.732.298-46), R$214.259,63; MARIA L DIA BIRCK (297.756.390-34), R$9.407,61; MARIA LIANI PORSCHE (RESERVADO) (479.921.400-44), R$44.742,62; MARIA LOURDES CAVION (RESERVADO) (426.259.800-44), R$14.000,56; MARIA LOVANE RIBEIRO FISCHER (RESERVADO) (268.703.980-20), R$14.255,54; MARIA LUCIA LANFREDI (408.317.950-34), R$84.271,52; MARIA LUCIA STOFFEL DEIMLING (450.594.380-15), R$8.125,37; MARIA LUISA REMEDI MEDERO (883.303.700-20), R$8.293,14; MARIA LUIZA CISLAGHI MUTTERLE (024.576.730-46), R$4.822,13; MARIA LUIZA PUCCI DE MARTINO (692.732.276-00), R$8.036,57; MARIA LÍDIA BIRCK (RESERVADO) (297.756.390-34), R$44.742,62; MARIA MADALENA LUTZER SANTANA (RESERVADO) (213.487.230-68), R$95.488,76; MARIA MADALENA MACIEL BOEIRA (742.455.380-15), R$4.918,15; MARIA MADALENA PEDROLLO (RESERVADO) (422.939.109-97), R$160.779,65; MARIA MARGARETH CALIXTO (RESERVADO) (571.339.480-87), R$9.072,96; MARIA MARILI DIETER SIDEGUM (404.402.810-91), R$49.117,12; MARIA MUNARETTO DA SILVA (311.364.430-53), R$158.522,26; MARIA NELCI ZIMMER (425.270.580-00), R$21.326,26; MARIA NIENOV SELBACH (437.761.830-04), R$92.250,95; MARIA NILSA DUARTE LOPES (604.568.250-53),

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

R$16.488,50; MARIA NO MIA DAPPER WECKER (249.373.980-91), R$32.994,97; MARIA NOELI WEBER (459.639.910-72), R$35.961,54; MARIA ODILA NOZARI (411.978.600-53), R$24.172,47; MARIA PASKO (355.445.899-68), R$150.974,77; MARIA PERPETUA MOTA FREITAS (RESERVADO) (902.560.005-06), R$44.742,62; MARIA PRISCILA SCARIOT (RESERVADO) (003.027.600-40), R$44.742,62; MARIA PROENÇA DE LIMA (756.431.380-34), R$32.788,52; MARIA RACHEL ZAMBONATO (RESERVADO) (836.100.498-04), R$44.742,62; MARIA REGINA BECK DA SILVA (RESERVADO) (816.617.620-34), R$44.742,62; MARIA REGINA BIAZUS DANIELESKI (RESERVADO) (328.140.890-72), R$3.600,88; MARIA REGINA COSTA (684.788.520-34), R$16.458,66; MARIA ROMILDA WEBER (392.104.210-00), R$32.917,31; MARIA ROS NGELA MOREIRA SARUBBI (538.162.930-34), R$4.820,61; MARIA ROSANE STEFANELLO (550.146.660-00), R$4.913,97; MARIA ROSANGELA ABREU DOS SANTOS (613.065.410-34), R$56.308,03; MARIA ROSANGELA MOREIRA BRANCO (RESERVADO) (679.335.489-20), R$44.742,62; MARIA SALETE MACIEL PIRES (511.746.260-20), R$24.498,39; MARIA SALETE VIER (442.434.480-00), R$80.176,08; MARIA SILVANE DE CASTRO (RESERVADO) (590.056.700-10), R$8.721,00; MARIA SILVEIRA VIEIRA (RESERVADO) (734.128.800-00), R$44.742,62; MARIA SIMONETE RICK (371.543.460-00), R$8.251,51; MARIA SIRLAND COINETE SIQUEIRA TEIXEIRA (RESERVADO) (408.076.651-34), R$44.742,62; MARIA SOLANGE DE ASSIS (561.132.850-49), R$31.775,81; MARIA SONEIDE RECH DA SILVA (660.409.730-72), R$19.625,85; MARIA SONIA RIBEIRO (RESERVADO) (569.668.730-04), R$44.742,62; MARIA TERESA FRONCHETTI BERNARDI (931.064.080-49), R$21.077,83; MARIA TEREZA DE LIMA (RESERVADO) (000.445.480-44), R$5.308,07; MARIA TEREZA KERSUL (808.114.348-50), R$8.186,50; MARIA TRESSOLDI MAFFISONI (RESERVADO) (040.292.069-48), R$9.536,82; MARIA VALDEREZ ZENI (117.760.210-53), R$33.172,38; MARIA VIAN DE BARBA (RESERVADO) (555.616.750-87), R$50.000,00; MARIA WALQUIRIA BOHN (211.428.740-87), R$18.650,34; MARIALBA AQUELIN DOS SANTOS (700.178.400-15), R$4.968,55; MARIANA ORNELES MARTINS (RESERVADO) (004.333.450-47), R$21.246,80; MARIANA TONUS (RESERVADO) (721.195.190-72), R$12.396,69; MARIANE DA LUZ LABRES (957.632.520-04), R$12.356,29; MARIANGELA BRANCO (662.949.080-00), R$8.227,91; MARIANI DE SOUZA GRACIOLI (RESERVADO) (018.302.050-21), R$4.756,93; MARIANO UTZIG (RESERVADO) (685.800.450-53), R$44.742,62; MARIDELZA DE FARIAS (RESERVADO) (074.289.399-50), R$7.231,01; MARIDIANE GRASSI DE LOURENZI (008.054.309-03), R$2.971,50; MARIELA HENTGES (017.077.050-89), R$35.417,48; MARIELA LABIAPARI CARLOS (212.763.358-06), R$37.977,87; MARIELI DOS SANTOS (009.221.740-08), R$8.292,60; MARIELI FERREIRA RIBEIRO (023.658.740-45), R$11.610,11; MARIELLI DURANTE (026.438.210-25), R$19.601,96; MARIELLI GARCIA DE MOURA LEDER (064.623.639-32), R$27.547,58; MARILAINE DE SOUZA (813.384.060-00), R$11.610,87; MARILANDY CATHARINA HERBEST (003.256.477-55), R$23.562,55; MARILCE CARNIEL (597.687.620-04), R$34.523,53; MARILDA CARDOSO REIS (RESERVADO) (237.049.340-20), R$12.697,57; MARILDA PONZONI (RESERVADO) (381.729.680-00), R$44.742,62; MARILEA MACHADO BROCUA SANTOS (837.058.648-15),

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

R$40.178,67; MARILEI APARECIDA DE SOUZA PADILHA (RESERVADO) (933.728.330-15), R$140.675,66; MARILEI BEHLING SCHLICK (969.501.700-25), R$21.589,41; MARILEIA MACHADO ANTUNES (818.360.230-49), R$4.823,50; MARILENE DE FÁTIMA DA SILVA POSSER (RESERVADO) (438.738.040-34), R$44.742,62; MARILENE FERREIRA (000.754.390-50), R$57.998,31; MARILENE KOSTELNAKI (366.392.730-04), R$8.189,10; MARILENE SALVI (440.091.600-63), R$115.497,16; MARILETE DE CAMPOS MACHADO (003.162.050-79), R$16.052,89; MARILEUSA NITSCHE CHAVES (942.589.530-91), R$7.938,10; MARILI SULID RIO (931.067.770-87), R$14.312,83; MARILIA GEDOZ DA SILVA (416.781.330-00), R$12.973,92; MARILIA LIMA GONCALVES DE OLIVEIRA (321.014.069-34), R$18.093,94; MARILIA MENEGOLLA (RESERVADO) (020.627.650-88), R$20.659,58; MARILIA ROSSATTO (004.235.190-18), R$68.583,20; MARILIDE OLIVEIRA LOPES (RESERVADO) (568.322.309-15), R$65.884,05; MARILISA PEETERS (532.887.000-00), R$8.293,17; MARILUCIA RIBEIRO DE MARAFIGO (457.913.840-68), R$4.315,12; MARINA CARVALHO REOLON (036.250.250-19), R$1.005,72; MARINA CATAPPAN BARBOSA (033.754.030-62), R$8.258,78; MARINA DE CARLI (037.723.020-09), R$13.837,13; MARINA LIMA DE OLIVEIRA (RESERVADO) (012.119.610-01), R$46.975,20; MARINA PEREIRA DA LUZ (006.768.350-90), R$4.103,73; MARINA REGIO RAMOS (RESERVADO) (026.775.950-95), R$44.742,62; MARINA SEBENELO DA SILVA (RESERVADO) (023.115.050-41), R$8.649,76; MARINA THIARA REICHERT COSTA (018.415.060-44), R$73.877,81; MARINA TIECHER LONGHI (023.926.670-63), R$101.771,76; MARINDIA NUNES DA SILVA ISOTON (899.693.160-87), R$18.786,49; MARINES BUENO INDICATTI (RESERVADO) (485.558.827-00), R$3.600,60; MARINES LIBERA VANAZZI (RESERVADO) (459.085.320-53), R$359.914,50; MARINES POMMERENING (RESERVADO) (742.021.380-15), R$44.742,62; MARINES TOCHETTO GOMES (RESERVADO) (473.491.230-00), R$4.752,89; MARINES VIEIRA RICCI (RESERVADO) (204.962.730-00), R$44.742,62; MARINO BRUCHEZ (662.618.560-87), R$16.438,02; MARINO FRANCISCO MIRON (192.729.440-15), R$134.173,02; MARINO LUIZ BARCE (190.431.800-25), R$10.888,08; MARINO MOLTER ANTONIO (596.222.700-00), R$78.730,46; MARINÊS MARTINS DE OLIVEIRA (RESERVADO) (015.476.349-79), R$44.742,62; MARIO ALEXANDRE SILVA BASSI (261.265.908-05), R$80.342,12; MARIO ANDRE LEAL DOS SANTOS (948.102.730-91), R$20.750,38; MARIO ANTONIO GUIEHL (510.910.460-34), R$81.427,16; MARIO ANZOLIN (RESERVADO) (277.846.730-00), R$44.742,62; MARIO FERRAZ BORGES (RESERVADO) (000.445.790-04), R$44.742,62; MARIO MOURA DA SILVA JUNIOR (023.546.717-09), R$28.973,35; MARIO OLIVEIRA RODRIGUES (015.807.530-78), R$3.285,50; MARIO ROBERTO MILANI (RESERVADO) (308.348.800-91), R$44.742,62; MARIO ROBERTO TONETTO (476.010.940-49), R$44.952,29; MARIO VALENTINO NIETO RENNER (RESERVADO) (158.159.519-00), R$1.406.701,93; MARIONI KLAUS BECKER (566.977.750-68), R$26.447,50; MARISA FATIMA DOTTA (RESERVADO) (833.770.269-91), R$44.742,62; MARISA GRASSI DE MATTIA (RESERVADO) (824.374.169-00), R$44.742,62; MARISA LUCIANA WOLSKI TESSARO (026.294.460-00), R$25.948,22; MARISA MACHADO KÖRSCHNER (RESERVADO) (578.718.760-15), R$44.742,62; MARISA STACKE

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(547.434.860-68), R$7.050,91; MARISA TERESINHA BONDAN (431.635.210-53), R$31.249,40; MARISETE FROZA (701.466.080-20), R$11.936,34; MARISETE MAURER (715.934.200-30), R$4.043,89; MARISTELA DA SILVA WILBERT (701.902.240-53), R$111.523,31; MARISTELA FONTANA MARTINELLI (594.441.699-87), R$1.676,02; MARISTELA KERSUL (011.903.318-61), R$4.897,61; MARISTELA KLAUS NONENMACHER (566.977.670-49), R$31.561,42; MARITANIA PIVA (504.596.600-63), R$29.688,71; MARIVANDA DA SILVEIRA L (617.984.600-68), R$2.496,52; MARIVANE SALETE DE CCAMPOS (RESERVADO) (742.465.500-00), R$44.742,62; MARIVETE FÁTIMA DE MIRANDA (RESERVADO) (062.279.719-01), R$44.742,62; MARIVETE INES FELDMANN KRINDGES (RESERVADO) (853.938.439-68), R$44.742,62; MARIVONE T. PAQUALI DE SOUZA (RESERVADO) (618.193.100-78), R$49.400,27; MARIVONE TEREZINHA PASQUALI DE SOUZA (RESERVADO) (618.193.100-78), R$44.742,62; MARIZA PRESTES DA SILVA (518.501.410-53), R$107.361,18; MARIZETE DE OLIVEIRA DAVILA (RESERVADO) (733.823.370-53), R$4.966,96; MARIZETE HAIDUK DE VARGAS (RESERVADO) (996.124.700-06), R$44.742,62; MARKUS ALEXANDRE NIEBAUER DE ALMEIDA (RESERVADO) (619.296.030-53), R$44.742,62; MARLA TASSIANA BRAESCHER DA SILVA (025.423.260-45), R$46.701,08; MARLEI DAMBROS (030.608.830-41), R$10.435,96; MARLEI DE FATIMA MADALOZ (RESERVADO) (546.966.310-87), R$44.742,62; MARLEI MERCEDES BASSAN (972.134.890-20), R$1.991,09; MARLEI SALETE CAERON SOUZA (457.108.210-04), R$47.578,65; MARLEI SALETE OGRODOWSKI (558.882.080-00), R$113.514,64; MARLEI TEREZINHA BOFF MAZZOCHI (RESERVADO) (699.730.670-53), R$44.742,62; MARLENE BOEIRA DOS REIS (528.913.640-15), R$11.311,94; MARLENE FOGA A (217.983.540-04), R$16.173,10; MARLENE GOESE CELANTE (830.812.087-34), R$337.755,55; MARLENE MARIA CAMASSOLA (780.890.180-68), R$32.743,65; MARLENE MARIA CARON (RESERVADO) (328.881.040-91), R$44.742,62; MARLENE MARIA ZALEWSKI (486.182.170-34), R$150.846,17; MARLENE NOELI DE VARGAS MUSSNICH (330.446.430-15), R$18.090,86; MARLENE PETRY (460.345.100-82), R$15.876,20; MARLENE PINHEIRO DA SILVA (595.011.540-68), R$8.356,68; MARLENE TERESINHA MIOLLO (RESERVADO) (281.709.970-20), R$44.742,62; MARLENE TEREZINHA MACHADO DE PINHO (236.080.300-00), R$3.318,05; MARLENI REUTER (440.350.630-53), R$96.894,18; MARLETE NUNES PEREIRA (746.951.500-34), R$46.115,48; MARLI CERVELIN FORMALIONE (643.007.490-00), R$4.977,31; MARLI DA SILVA GOMES (407.002.080-20), R$4.854,48; MARLI DE ASSUN O (RESERVADO) (684.602.440-91), R$34.129,56; MARLI DE LIMA PROENÇA (882.695.580-87), R$4.759,42; MARLI DOS SANTOS (186.525.149-20), R$16.449,69; MARLI ENGELMANN (208.223.750-87), R$13.543,88; MARLI FATIMA PECCIN (260.974.860-49), R$23.932,27; MARLI GOBETI FONTANA (569.243.640-04), R$42.522,14; MARLI MARISA (RESERVADO) (353.866.900-78), R$30.861,63; MARLI ROSANE RUWER MACHADO (RESERVADO) (176.731.268-77), R$6.701,36; MARLI SIMON KUCZYNSKI (RESERVADO) (549.581.640-49), R$7.224,15; MARLI SONIA DO AMARAL KAIPPER (896.068.330-20), R$25.500,47; MARLI TERESINHA BRESSIANI (RESERVADO) (469.932.580-72), R$11.852,56; MARLI TERESINHA DESSANTI (487.941.200-72), R$142.892,73;

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

MARLI TERESINHA MIOLO (RESERVADO) (256.618.250-72), R$63.072,58; MARLISE BENEDETTI (018.642.520-14), R$33.170,30; MARLISE BREM (RESERVADO) (011.086.510-38), R$3.021,56; MARLISE DA ROSA SCHNEIDER (654.807.750-49), R$91.355,09; MARLISE DOS SANTOS RODRIGUES (954.499.220-00), R$82.931,69; MARLISE FUCHS (016.450.430-37), R$39.627,14; MARLISE GARLETTI FELIPIN (RESERVADO) (759.231.300-68), R$39.008,21; MARLISE KUHN LAUXEN (399.372.750-91), R$6.730,66; MARLISE TERESINHA BENDER DUMMER (161.196.490-34), R$33.151,03; MARLON DE CASTILHOS DA FONSECA (030.900.740-28), R$3.957,83; MARLON DE MELO (034.138.130-64), R$9.594,58; MARLON DIEGO RODRGUES (RESERVADO) (008.494.010-70), R$79.983,54; MARLON GENEHR DORR (033.035.910-08), R$8.184,42; MARLON HENRIQUE DA SILVA ME (21.992.835/0001-45), R$16.470,16; MARLON IVAN MULLER (028.381.030-08), R$4.971,28; MARLOS FERNANDES DE SOUZA (716.525.150-20), R$124.522,12; MARLOS ROBERTO BARBOSA (RESERVADO), R$44.742,62; MARLUCE BARRETO FARIAS (RESERVADO) (042.221.911-83), R$13.021,33; MARLY DE LURDES MINO FASSINI (RESERVADO) (355.097.080-34), R$32.661,33; MARLY DOS SANTOS HOFFMANN (RESERVADO) (549.816.460-20), R$24.000,00; MARNEI AFFONSO HASSTENTEUFEL (RESERVADO) (379.036.910-15), R$3.830,57; MARTA BEATRIZ MOREIRA BRANCO (RESERVADO) (000.106.409-67), R$40.505,80; MARTA BLUM (RESERVADO) (311.786.500-49), R$63.001,91; MARTA ELISA ROSSO DOTTO (574.251.910-91), R$16.556,14; MARTA OLIVEIRA GUIMARÃES (RESERVADO) (336.794.950-72), R$44.742,62; MARTA SUZANA MARTINS (RESERVADO) (910.524.670-91), R$18.959,08; MARTHA SCHERER BENTO LEAL (573.760.850-68), R$116.113,08; MARTIN GUILHERME BRUXEL (RESERVADO) (014.142.900-39), R$44.742,62; MARTINHO LORENZET (344.565.700-91), R$24.401,71; MARTINHO LUIS GANDINI (692.261.720-72), R$39.825,60; MARY CONCEI O DAMIANI RIETH (RESERVADO) (542.043.130-00), R$44.742,62; MARY DE SOUZA SCHUMACHER (664.304.020-53), R$82.926,99; MARYELLEN DAYANNE MORALES (RESERVADO) (024.037.191-70), R$2.467,35; MARÍLIA FONSECA LOPES ELLWANGER (RESERVADO) (068.416.576-75), R$44.742,62; MARÍLIA ZENI (223.555.700-79), R$8.296,29; MATEUS ANTONIO RECH (002.060.850-01), R$20.465,28; MATEUS ANTONIO SACON (032.636.460-95), R$15.093,84; MATEUS AURÉLIO EBLING (045.805.440-21), R$8.164,43; MATEUS BARBOSA NUNES (RESERVADO) (062.016.496-46), R$44.742,62; MATEUS DA SILVA (801.911.930-20), R$7.895,39; MATEUS DA SILVA ROCHA (036.800.440-62), R$16.468,04; MATEUS DALA NORA (055.823.589-19), R$24.099,36; MATEUS DE MELO (RESERVADO) (109.550.319-74), R$44.742,62; MATEUS DIAS BASSANI (050.743.930-94), R$73.793,07; MATEUS EMMEL MIGUEL (032.110.790-09), R$2.221,74; MATEUS FABRIS GREGOLIN (012.038.901-09), R$6.638,37; MATEUS FELIPE MARCON (593.725.830-49), R$219.688,89; MATEUS GONSALVES DOS SANTOS (RESERVADO) (029.192.160-40), R$3.007,00; MATEUS HENRIQUE CARN (332.242.628-93), R$12.544,44; MATEUS HENRIQUE CARNIO (RESERVADO) (332.242.628-93), R$44.742,62; MATEUS HENRIQUE TROMBINI (RESERVADO) (011.849.950-52), R$44.742,62; MATEUS IN CIO TAVARES (002.635.330-00), R$24.719,77; MATEUS JOAQUIM DA SILVA (RESERVADO) (100.248.874-55), R$16.082,79; MATEUS MANGINI (RESERVADO)

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(023.029.030-21), R$136.465,80; MATEUS MILANESI (RESERVADO) (999.861.590-91), R$44.742,62; MATEUS NESSELO CAMELLO (010.574.700-90), R$28.353,10; MATEUS OZELAME BASSOTTO (RESERVADO) (020.698.460-08), R$44.742,62; MATEUS VIEGAS DE SOUZA (032.851.420-90), R$32.434,70; MATEUS VINICIUS HENRICH (024.366.060-05), R$8.190,19; MATHEUS ANTONIO ZANELLA CATTO (004.924.620-89), R$34.444,36; MATHEUS BORTOLUZ RECH (RESERVADO) (OAB 116.910), R$44.742,62; MATHEUS CUNHA (RESERVADO) (033.065.200-12), R$44.742,62; MATHEUS DANIEL PACHECO CERCATO (049.383.390-05), R$11.655,57; MATHEUS DOS SANTOS FRATA (080.095.509-90), R$16.586,71; MATHEUS DRESSLER MAIA (RESERVADO) (047.771.469-28), R$44.742,62; MATHEUS FELL SIMONAGGIO (023.289.720-47), R$13.701,54; MATHEUS FERNANDO CAVIGHIOLI (053.434.479-88), R$4.911,06; MATHEUS FERREIRA EVANGELISTA NETO (057.200.087-13), R$13.164,57; MATHEUS FLORES NIEVINSKI (032.774.860-52), R$96.440,30; MATHEUS HAHN (022.242.660-81), R$48.932,46; MATHEUS LINDEMANN FELL (010.584.130-74), R$63.531,42; MATHEUS MICHELS (RESERVADO) (050.702.210-60), R$21.800,00; MATHEUS MUNCHEN (016.480.700-43), R$50.190,15; MATHEUS NESELLO CAMELLO (RESERVADO) (010.574.700-90), R$44.742,62; MATHEUS NEVES LEAL VIEIRA (373.921.368-01), R$71.833,72; MATHEUS NONENMACHER (036.791.250-38), R$5.712,23; MATHEUS POMATTI CHEDID LISBOA (RESERVADO) (026.375.030-25), R$130.935,96; MATHEUS RECH DA SILVA (019.094.220-70), R$16.077,00; MATHEUS SILVEIRA DE SIQUEIRA (RESERVADO) (029.172.010-29), R$44.742,62; MATHEUS VIANA TUPY CALDAS GARCIA (RESERVADO) (008.965.020-40), R$19.007,52; MATHEUS WITCHS FLORES BERGHAHN (RESERVADO) (012.385.100-94), R$44.742,62; MATHEUS DALL OSTO PINTO (031.664.720-96), R$16.362,75; MATIAS KLEIN (013.568.270-39), R$12.693,62; MAUR CIO ALBUQUERQUE GIL (768.050.850-04), R$264.511,02; MAUR CIO POLITA ZANON (RESERVADO) (001.193.520-01), R$39.880,00; MAUR CIO RODRIGUES (359.227.020-68), R$24.108,75; MAURA PATRICIA DA ROSA (665.295.730-20), R$19.887,97; MAUREEN SPANENBERG (508.257.630-53), R$47.601,35; MAURI ALFREDO DEBIASI (998.943.860-91), R$977,71; MAURI LUIZ KONRATH (RESERVADO) (441.600.380-34), R$4.002,52; MAURICE COFFY CREMONTI (RESERVADO) (788.626.040-68), R$44.742,62; MAURICI CARLOS BERFT (RESERVADO) (627.210.030-20), R$14.169,94; MAURICIO ANCHIETA SILVEIRA (006.829.060-85), R$30.361,29; MAURICIO BORGES DA ROSA (RESERVADO) (016.711.270-80), R$44.742,62; MAURICIO BRAUN (964.651.820-68), R$39.938,05; MAURICIO CHIES (RESERVADO) (030.639.770-63), R$39.089,47; MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (906.009.245-72), R$49.754,27; MAURICIO DIESEL (028.280.840-00), R$72.031,30; MAURICIO JOAO CORNELI (RESERVADO) (016.469.950-31), R$31.702,70; MAURICIO JOSE MARTINS (RESERVADO) (905.090.480-72), R$44.742,62; MAURICIO KOCH LAWISCH (031.611.490-17), R$8.117,19; MAURICIO LISBOA PIARDI (RESERVADO) (601.336.780-91), R$44.742,62; MAURICIO MADALOZ (012.716.890-73), R$6.505,43; MAURICIO MARINO DA SILVA (027.510.459-10), R$56.478,27; MAURICIO NICOLINI GOMES (013.765.820-66), R$3.468,79;

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

MAURICIO REGIANTO ZILIOTO (RESERVADO) (018.416.090-13), R$32.960,92; MAURICIO SIVIERI DE SOUZA (752.796.906-78), R$23.769,12; MAURICIO SOUZA PEREIRA (995.290.840-72), R$4.905,78; MAURICIO THOME HINTERHOLZ -ME (13.129.074/0001-74), R$153.265,38; MAURICIOS VELASQUES DA ROSA (847.369.760-04), R$2.535,28; MAURO ALVARENGA (RESERVADO) (113.464.968-11), R$44.742,62; MAURO ANTONIO HEINEN (RESERVADO) (987.974.500-06), R$21.414,69; MAURO ANTONIO SEGALOTTO (009.574.220-40), R$113.316,79; MAURO BECKER (776.617.290-91), R$31.956,39; MAURO CASTANHO SIRIANNI (287.791.930-72), R$66.103,43; MAURO CESAR MACHADO (635.177.010-68), R$29.912,32; MAURO CESAR NEVES DIEHL (414.342.180-15), R$8.208,03; MAURO CESAR NUNES C MARA (928.724.680-72), R$1.653,04; MAURO DALCIN (704.038.210-53), R$6.624,14; MAURO HENRIQUE KAYSER (492.406.840-34), R$33.173,46; MAURO LEANDRO CIERVO (RESERVADO) (818.849.230-20), R$44.742,62; MAURO LUCIANO DE OLIVEIRA (538.951.500-53), R$50.362,43; MAURO LUIS BOHM (671.027.510-87), R$7.805,21; MAURO ROBERTO MARTINI (441.660.010-00), R$280.439,02; MAURÍCIO BORTOLINI MALLMANN (013.211.950-10), R$48.278,66; MAURÍCIO FEDRIGO (023.681.440-05), R$99.645,96; MAURÍCIO PEREIRA (005.518.670-00), R$214.922,26; MAURÍCIO STECANELA (009.048.780-07), R$35.292,15; MAVIAEL FERNADO FREITAS (RESERVADO) (906.628.571-00), R$44.742,62; MAX DANIEL MARTINS (RESERVADO) (424.980.400-30), R$100.000,00; MAX LEANDRO AMARAL SENGER (603.813.450-68), R$12.072,47; MAX SANTELLANO RIETH (RESERVADO) (012.472.280-61), R$10.568,00; MAXIMILIANO RAIMUNDO NORA (068.863.880-53), R$19.374,80; MAXWEL MARTINS E SILVA (RESERVADO) (079.536.147-58), R$68.741,23; MAYA GABRIELA FACHINI (RESERVADO) (066.749.659-95), R$23.185,07; MAYARA CRISTINA MAHLER (RESERVADO) (025.533.990-90), R$44.742,62; MAYCON SCHUTZ (030.586.600-14), R$7.159,51; MAYKON RODRIGUES DAS NEVES (RESERVADO) (102.840.227-99), R$18.306,19; MCLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS (97.527.227/0001-21), R$165.459,06; MDALMOLI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI (RESERVADO) (32.055.256/0001-92), R$44.742,62; MECANICA KR (RESERVADO) (92.079.573/0001-70), R$44.742,62; MEIRI MACHADO DOS SANTOS (RESERVADO) (013.320.250-05), R$201.573,05; MEISY REICHERT MACIEL (RESERVADO) (032.159.960-81), R$18.643,63; MELISSA BARBOSA MARQUESAN (014.887.740-05), R$4.824,95; MELISSA CAROLINA DE LIMA GARCIA (RESERVADO) (976.525.980-87), R$71.633,04; MELISSA DE C SSIA MOREIRA CARRAVETTA (022.428.919-52), R$112.368,22; MENZOMO LOGÍSTICA LTDA (17.907.611/0001-10), R$53.805,29; MERCADO FELTES LTDA (93.861.101/0001-82), R$89.994,28; MERCADO MOINHO VELHO LTDA ME (RESERVADO) (09.238.058/0001-42), R$44.742,62; MERCADO TOMAZAN LTDA (RESERVADO) (27.908.225/0001-05), R$6.011,00; MERCADOR CONSTRU ES E INCORPORA ES EIRELI - ME (93.260.099/0001-41), R$41.537,63; MERCEDES EVA PULZ (341.630.000-97), R$9.146,34; MERCEDES LERMEN DOTTA (RESERVADO) (444.728.030-20), R$44.742,62; MERCEDES LUSA MANFREDI (199.256.890-15), R$21.649,00; MERI DE CASTRO PETTER (453.451.980-04), R$3.458,53; METTA GALVANO ENGENHARIA LTDA

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(11.078.412/0001-60), R$34.435,54; MICAEL BULLA (RESERVADO) (421.074.400-00), R$63.001,91; MICAEL DE BIASI (RESERVADO) (039.168.110-96), R$27.501,20; MICAEL FÁBIO RODRIGUES (016.614.670-67), R$78.043,26; MICHAEL ANTONIO BORGES DE LIMA (812.765.240-72), R$159.293,84; MICHEL DA SILVA VIEIRA (RESERVADO) (772.842.670-20), R$44.742,62; MICHEL DELAZERI (014.466.580-82), R$89.538,52; MICHEL ENDRIGO DE OLIVEIRA (761.199.200-72), R$40.088,43; MICHEL ENDRIGO DE OLIVEIRA (RESERVADO) (761.199.200-72), R$44.742,62; MICHEL FABIANO DE FREITAS (973.975.710-34), R$16.374,01; MICHEL FERNANDO ALLES (008.764.710-92), R$37.656,39; MICHEL HERNANDORENA DE SOUZA (016.793.390-60), R$14.717,14; MICHEL HORBACH (935.230.760-72), R$20.510,29; MICHEL JUNIOR DELAZERI (RESERVADO) (014.466.580-82), R$44.742,62; MICHEL KNEBEL MELO (753.408.010-04), R$33.399,71; MICHEL LEMKE (009.195.209-36), R$57.152,36; MICHEL SCHAEDLER MOSSMANN (RESERVADO) (025.523.130-00), R$44.742,62; MICHELE BIASON HAUPENTHAL (955.435.620-04), R$85.856,12; MICHELE BUCHWEITZ RODRIGUES (010.448.570-13), R$15.580,01; MICHELE CHRISTIANE SCHIZZI (057.554.189-00), R$61.710,33; MICHELE COMIN (839.162.530-34), R$33.172,36; MICHELE DA SILVA ROSA BAMBI (943.272.110-87), R$32.761,97; MICHELE DE LIMA (RESERVADO) (802.892.820-04), R$44.742,62; MICHELE DE MENDONÇA LOPES (084.225.417-00), R$9.077,12; MICHELE DOS SANTOS (004.127.150-58), R$24.077,19; MICHELE FEILSTRECKER (831.940.290-53), R$80.342,76; MICHELE GIACOMELLO (020.407.160-76), R$8.171,58; MICHELE GON ALVES BONFIM (007.998.350-21), R$57.423,59; MICHELE GRAZIELA JARA KEHL (815.451.850-34), R$16.459,24; MICHELE JUSTEN (848.120.100-63), R$17.538,51; MICHELE MOREIRA DOS SANTOS (002.824.930-50), R$6.584,76; MICHELE MOREIRA DOS SANTOS (RESERVADO) (002.824.930-50), R$44.742,62; MICHELE RAMOS DE OLIVEIRA (RESERVADO) (808.402.800-68), R$44.742,62; MICHELE SCHEFER MACIEL (RESERVADO) (812.727.580-87), R$44.742,62; MICHELE TAGLIAN (997.778.510-49), R$82.116,71; MICHELE TAIS JOHANN (RESERVADO) (031.321.330-51), R$56.171,66; MICHELI ALINE KLEIN (025.731.530-61), R$72.397,03; MICHELI DA SILVA (008.457.430-58), R$16.372,68; MICHELLE CHAGAS MOURA DA SILVA (RESERVADO) (077.249.627-74), R$12.734,76; MICHELLE CORTEZ GOMES (007.214.720-28), R$114.307,82; MIGUEL AIRTON VIEIRA DE MELLO (568.538.900-00), R$23.865,97; MIGUEL ANGELO SIMÕES VALERIO (806.447.080-34), R$4.881,40; MIGUEL ANTONIO ALVES DA ROSA (186.972.670-72), R$26.512,75; MIGUEL ANTONIO DE SOUZA BIZARRO (RESERVADO) (490.571.890-20), R$44.742,62; MIGUEL MARCOS BEUX (468.554.167-72), R$171.567,44; MIGUEL PENSO (RESERVADO) (397.346.500-25), R$9.360,98; MIGUEL RIZZOTTO (724.644.880-20), R$295.977,22; MIGUEL VICENTE SEIBEL (RESERVADO) (440.098.440-00), R$38.094,73; MIKAEL AUGUSTO SCHMITZ (RESERVADO) (030.380.980-94), R$17.419,98; MIKAEL GUGLIELMIN (004.476.740-48), R$8.030,00; MIKE AREND (025.740.860-66), R$83.143,27; MILENA SCHUMACHER SCHILINDWEIN (018.927.050-01), R$24.880,46; MILENA STEFFANI CHIES (022.577.790-88), R$16.509,07; MILENE RIZZATTO (017.123.880-02), R$60.394,61; MILTO TOMAZZONI (439.485.370-20), R$25.777,04; MILTON CHIES

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(415.931.460-00), R$275.121,00; MILTON DE OLIVEIRA (RESERVADO) (137.607.260-20), R$9.774,55; MILTON ERWIN NEU (RESERVADO) (430.038.691-91), R$86.314,30; MILTON JOSE THEISEN (125.185.900-30), R$118.864,22; MILTON ROBERTO ALVES JUNIOR (RESERVADO) (021.955.920-10), R$19.638,95; MILTON SCHENECK (516.724.800-00), R$9.221,90; MILTON ZAMPIERI (RESERVADO) (442.900.200-20), R$10.000,75; MINGLAN KERBER (035.278.100-99), R$41.467,75; MINI MERCADO BAGGIO LTDA (00.141.662/0001-81), R$131.582,08; MIQUEIAS ESTEV O SCHAFER (002.589.290-81), R$14.814,34; MIRELLA NICOLAOU (RESERVADO) (011.655.680-39), R$44.742,62; MIRIA ELI HECK (740.969.900-00), R$3.298,49; MIRIAM DE PAULA MORAES (007.360.670-78), R$32.937,09; MIRIAM DOS SANTOS TEODORO (023.058.229-01), R$15.534,73; MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA (783.442.809-82), R$53.981,48; MIRIAM KOELZENBERG MOHR (RESERVADO) (001.799.590-69), R$7.172,52; MIRIAM LUCATELLI DE OLIVEIRA (017.237.590-82), R$92.998,72; MIRIAM MICHELS RIZZATTO (RESERVADO) (746.078.049-91), R$44.742,62; MIRIAM SALGADO DE OLIVEIRA (002.713.250-11), R$9.960,92; MIRIAN DA CUNHA GOMES (RESERVADO) (661.796.297-49), R$2.439,95; MIRIAN RAFO CANDIDO (RESERVADO) (899.712.560-53), R$44.742,62; MIRIAN SBEGHEM FRANCESCATTO (396.635.150-15), R$16.415,07; MIRNA IENI OTT BERGER (590.671.440-53), R$164.972,88; MIRNO GALLAS (RESERVADO) (258.031.400-82), R$102.577,00; MIRSON MANSUR GUEDES (427.020.380-34), R$163.871,41; MIRTES CALIARI (005.860.670-00), R$16.566,22; MIRTHA ASUNCION RADA FLEITAS RODRIGUEZ (RESERVADO) (040.976.738-74), R$44.742,62; MIRYAN ROSMARY LAU OBST (RESERVADO) (425.826.010-04), R$44.742,62; MISAEL AISLAN ALVES (023.908.520-50), R$8.032,10; MISAEL MARTINS (RESERVADO) (828.347.410-34), R$60.371,22; MK PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI (32.821.938/0001-69), R$253.290,45; MOACIR ANTONIO ZENI (RESERVADO) (313.653.370-49), R$44.742,62; MOACIR BOEIRA ZANELLA (403.069.090-49), R$68.722,32; MOACIR DALBOSCO (472.105.160-34), R$33.172,58; MOACIR DE MORAES (254.146.230-15), R$163.003,82; MOACIR DOMINGOS POSSER (RESERVADO) (308.518.230-68), R$44.742,62; MOACIR KLUNK (368.607.000-68), R$33.170,69; MOACIR RENCK PEREZ (RESERVADO) (004.131.630-40), R$64.308,57; MOACYR CARLOS POSSAN (107.643.809-15), R$10.516,32; MOARA MARIA KLAUCK (RESERVADO) (003.067.120-59), R$5.991,38; MOENDA PARTICIPA ES EIRELI (13.515.823/0001-00), R$292.135,42; MOISES DA SILVA ABREU (842.557.651-20), R$18.558,38; MOISES DA SILVA ZARDO (000.255.510-78), R$23.124,43; MOISES FERNANDO DA SILVA (569.779.210-72), R$283.553,71; MOISÉS MARTINS DA ROSA (RESERVADO) (955.062.170-72), R$44.742,62; MOISÉS MUNCHEN (RESERVADO) (000.370.160-32), R$44.742,62; MOISÉS RIEGEL (RESERVADO) (996.135.140-15), R$44.742,62; MOISÉS ROBERTO KLEIN (RESERVADO) (953.186.150-15), R$44.742,62; MOISÉS SIMSEN (003.956.200-07), R$90.092,53; MONALISE GRASSI (RESERVADO) (062.658.679-89), R$4.002,86; MONICA BARBOSA COELHO DUTRA DA CONCEIÇÃO (056.598.537-06), R$3.299,12; MONICA BOFF (978.914.870-49), R$16.042,89; MONICA DE MELO TRINDADE (RESERVADO) (784.259.307-82), R$44.742,62; MONICA GENEHR DORR (018.975.170-33),

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

R$16.366,69; MONICA MONDO PACHECO ZARDO (RESERVADO) (054.243.099-17), R$49.726,31; MONICA POLESSO (461.095.950-04), R$66.347,29; MONICA SGHERRI (013.644.910-79), R$49.608,24; MONICA SOLDATELLI PAVIANI (679.893.140-53), R$82.071,48; MONICA VAZ ZSHORNACK (940.150.820-87), R$35.726,05; MORGANA BORGES VARELA (015.652.580-10), R$33.090,68; MORGANA DIETER (020.965.220-99), R$12.954,44; MORGANA FONTES DE ABREU (029.907.270-35), R$6.041,03; MORGANA PICININI SEGALIN (RESERVADO) (000.903.670-90), R$3.167,90; MORGARA LUCHESE (809.594.580-34), R$80.610,90; MOSER COPETI DE GOIS (RESERVADO) (819.477.980-49), R$49.379,32; MOVEIS & UTILIDADE E-COMMERCE COMÉRCIO DE PRODUTOS E MERCADORIA ONLINE LTDA (RESERVADO) (08.486.619/0001-60), R$22.565,12; MTK CONSTRU O CIVIL (04.286.939/0001-15), R$546.564,69; MUMBERGER ARQUITETURA E ENGENHARIA (29.885.435/0001-42), R$19.421,68; MURIALDO MALGARIZE (RESERVADO) (486.306.679-15), R$30.045,56; MURIEL BANDIERA (RESERVADO) (009.517.580-63), R$44.742,62; MURIEL DOS SANTOS (RESERVADO) (014.983.950-23), R$44.742,62; MURILO DE MOURA SANTOS (749.318.227-20), R$33.069,76; MURO ALTO (1790842000154), R$49.508,76; MURO ALTO PARTICIPA ES (RESERVADO) (17.908.142/0001-54), R$44.742,62; MYKAELI CHRISTINE THOM (001.869.010-62), R$163.777,50; MARCIO DA SILVA ALVES (017.083.530-89), R$109.484,62; MIGUEL ANTÔNIO DE SOUZA BIZARRO (490.571.890-20), R$65.489,56; MILTON DIEL (308.946.700-34), R$132.640,20; MÁRCIA AGNES (RESERVADO) (949.486.740-87), R$3.000,00; MÁRCIA ENGEL (802.933.010-34), R$54.673,05; MÁRCIA FLACH RIZZATTO (771.520.009-30), R$76.788,45; MÁRCIA FUHR (RESERVADO) (465.422.130-15), R$44.742,62; MÁRCIA HORN (016.524.420-81), R$49.757,08; MÁRCIA REGINA DAITX LEGNAGHI (RESERVADO) (916.441.270-91), R$44.742,62; MÁRCIA SCHWANTES (403.309.150-53), R$16.506,62; MÁRCIO ANDRÉ BRIXIUS (943.200.800-25), R$147.610,51; MÁRCIO ANDRÉ MASCARIN SILVA (RESERVADO) (826.825.500-53), R$44.742,62; MÁRCIO CELESTINO DA SILVA MAIA (RESERVADO) (670.259.789-49), R$44.742,62; MÁRCIO DAROS DA SILVA (977.038.420-87), R$27.028,70; MÁRCIO JAIR WOLFART SEIDEL (RESERVADO) (528.163.890-49), R$8.497,06; MÁRCIO LUIZ MEIRER (981.797.210-00), R$4.994,05; MÁRCIO MAYER (RESERVADO) (007.739.020-23), R$10.539,02; MÁRCIO ROGÉRIO FEIJÓ (RESERVADO) (624.985.330-87), R$44.742,62; MÁRCIO SADI PETRY (RESERVADO) (974.939.020-20), R$44.742,62; MÁRCIO ZUCCHETTO (471.377.540-15), R$82.923,80; MÁRCIO ZUCCHETTO (RESERVADO) (471.377.540-15), R$44.742,62; N DIA CLEONICE HOFF CARDOZO (816.814.619-00), R$21.561,70; N DIA RECIOLI DE SOUZA (341.692.328-60), R$29.296,17; N ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA (RESERVADO) (07.204.103/0001-12), R$44.742,62; N LIO ORCI ABREU (243.332.630-34), R$10.219,29; NADETE TEREZINHA ZAT (623.363.559-49), R$23.084,05; NADIA ALICE RAUBER CABRAL (046.939.709-80), R$8.258,84; NADIA LEONILDA WINGERT (828.625.750-20), R$24.805,59; NADIR CONCOLATTO (RESERVADO) (944.614.810-34), R$44.742,62; NADIR FRIZ O (796.019.019-49), R$14.927,35; NADIR MENEGON (344.132.940-68), R$183.615,13; NADIR SALETE ALVES (426.252.110-91), R$40.772,52; NAHIARA DOS SANTOS IUNG (066.829.619-

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

44), R$131.512,32; NAIMA TORRES OGANDO (RESERVADO) (016.875.390-14), R$1.501.531,15; NAIR HOFFMANN JUNG (002.481.580-23), R$16.105,07; NAIRA CORREA LIETE (088.695.867-90), R$82.140,55; NANCI DIEHL KLAFKE (885.543.090-49), R$50.446,75; NANDO GAMES GA DIVERSOES LTDA (05.481.724/0001-18), R$48.127,04; NARA CRISTINA HANAUER (RESERVADO), R$15.918,94; NARA ENVAGELINE GUICHON FERRARI (RESERVADO) (255.893.850-91), R$44.742,62; NARA REISDORFER (RESERVADO) (031.048.600-92), R$44.742,62; NARA STUMPF ZANETTE (RESERVADO) (043.101.179-61), R$7.083,32; NARA SUSANA DE BITENCOURT LIMA (398.356.180-20), R$80.281,84; NASCIMENTO E CALDEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (RESERVADO) (23.849.320/0001-16), R$44.742,62; NAT LIA BAUMHARDT (005.649.220-05), R$24.479,28; NAT LIA BONDAN (038.444.360-57), R$18.441,35; NAT LIA DOS SANTOS (RESERVADO), R$44.742,62; NATACHA MARCHI (029.154.700-14), R$3.828,57; NATAIR DOS SANTOS MOREIRA (RESERVADO) (449.005.891-87), R$40.403,07; NATALIA BONDAN (038.444.360-57), R$18.441,35; NATALIA LAINDORFF (009.256.340-69), R$24.680,70; NATALIA PASQUALLI (RESERVADO) (035.899.130-70), R$14.949,84; NATALIA TERRA AUGUSTO (838.891.910-53), R$6.793,28; NATALIN LUIS RODUI (899.716.980-72), R$4.964,48; NATALINO ERNESTO RIZZOTTO (060.083.720-34), R$67.433,09; NATALINO MENDES VIEIRA (RESERVADO) (2958536971), R$9.480,68; NATALINO PAZINI (303.899.250-04), R$67.048,43; NATANAEL ALVES DE OLIVEIRA (11.824.776/0001-42), R$33.171,79; NATHALIA HOFFMANN TISSOT (034.027.760-22), R$16.181,61; NATHALIA REGINA BOECK (RESERVADO) (013.643.480-04), R$44.742,62; NATHALIA ROCHA DE SOUZA (018.736.060-01), R$49.601,87; NATIELI RIZZATTO (RESERVADO) (026.212.640-00), R$2.277,03; NATÁLIA BISCHOFF (RESERVADO) (169.553.900-15), R$44.742,62; NATÁLIA HENRICHSEN (015.159.150-42), R$8.278,88; NAURA SILVEIRA DE FARIAS (RESERVADO) (323.195.330-87), R$24.877,19; NAURECI ANTONIO DE PROENCIO (468.866.649-72), R$9.921,65; NAZARENO DONIZETE RAMOS PACHECO (643.891.119-49), R$15.840,80; NEDIO JOSE SPESSATO (RESERVADO) (298.399.800-25), R$67.022,62; NEDY XAVIER (136.962.620-72), R$24.577,39; NEI BERT (320.193.510-72), R$63.923,43; NEI CARLOS DOS SANTOS (341.682.220-04), R$16.585,42; NEI CARLOS RIEGER (969.177.760-68), R$47.722,39; NEI DALLA COSTA (721.222.500-20), R$16.479,21; NEIDA DE QUADRAS MACHADOS (644.977.470-34), R$80.362,47; NEIDA LINDEMEYER (RESERVADO) (417.397.790-53), R$9.283,07; NEIDA TERESINHA HAMMES (681.874.080-49), R$4.851,06; NEIDE BRESSAN BEVILAQUA (RESERVADO) (507.930.989-04), R$117.687,48; NEIDE PASTORINI (782.956.530-91), R$369.961,70; NEIDE ZAMBONI (RESERVADO) (281.823.160-49), R$3.401,07; NEIDES ZANIN (000.125.540-14), R$29.856,75; NEILA DE FREITAS BALESTRO (578.765.410-20), R$24.793,23; NEILA LOURDES FETTER (RESERVADO) (587.268.020-15), R$19.230,73; NEILA MARIA DE AMORIN (065.112.361-53), R$262.695,20; NEIMAR CONTE (009.993.650-02), R$32.254,25; NEIVA BALDASSO GALLINA (482.983.010-72), R$8.208,67; NEIVA BRUGNERA ROSOLEN (438.120.400-00), R$41.689,72; NEIVA CARDOSO DOS SANTOS (RESERVADO) (223.487.780-68), R$44.742,62; NEIVA DOS SANTOS CAVALHEIRO (RESERVADO) (681.332.940-53),

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

R$5.148,78; NEIVA JUCARA PICCOLI (276.904.580-68), R$178.946,44; NEIVA MARIA DE MEDEIROS SCUSSEL (RESERVADO) (134.278.900-82), R$13.057,17; NEIVA MARIA MAZZOCHI PASQUALLI (RESERVADO) (377.403.420-68), R$50.650,51; NEIVA TATIM CAMPANHA (RESERVADO) (425.549.930-68), R$39.590,15; NEIVA TERESINHA CIMEK (682.704.299-53), R$8.227,40; NEIVA TERESINHA HAMMES MALDANER (496.468.850-04), R$16.305,81; NEIVA TERESINHA OHLWEILER (894.266.900-00), R$49.642,67; NEIVA WILMA FAUTH (RESERVADO) (353.037.430-04), R$27.041,81; NEIVALISE HARTMANN (021.936.840-65), R$65.747,04; NELCI ANTUNES DE OLIVEIRA (RESERVADO) (934.590.689-49), R$5.408,33; NELCI GERMI (RESERVADO) (005.953.380-38), R$165.986,03; NELCI MARIA GIACOMELI ZAMPIERRI (532.163.930-20), R$41.873,71; NELCI MARIA SIMON (RESERVADO) (241.154.010-87), R$44.742,62; NELCI OLINDA DA CRUZ DE OLIVEIRA (453.525.770-15), R$4.853,29; NELCI PARCKERT (RESERVADO) (008.450.520-63), R$44.742,62; NELCI TERESINHA FISCHER (920.563.890-04), R$9.115,01; NELCI VERONICA KIPP FERR O (210.640.320-87), R$16.501,35; NELCIR FOSSA (RESERVADO) (646.172.119-34), R$44.742,62; NELDO IVO GAIS (045.661.300-53), R$32.251,61; NELI BROCHETTO GOBBI (RESERVADO) (540.910.630-04), R$32.626,89; NELI HOFFMANN (RESERVADO) (441.869.240-15), R$4.000,00; NELI MARIA CARDOSO FLORES (RESERVADO) (453.186.890-90), R$22.257,25; NELI MARIA ROSSATO (308.356.310-87), R$153.176,45; NELI MARIA WANTSIN (008.565.150-86), R$5.777,65; NELI SILVA DE OLIVEIRA (RESERVADO) (668.907.990-20), R$20.000,93; NELIO ORCI ABREU (RESERVADO) (243.332.630-34), R$44.742,62; NELSI APARECIDA PAIM SCHEUERMANN (RESERVADO) (868.327.009-20), R$44.742,62; NELSI GOETZ HAAS (RESERVADO) (637.432.990-20), R$44.742,62; NELSI TERESINHA DE OLIVEIRA (313.514.090-34), R$11.684,20; NELSO COMIM (RESERVADO) (987.564.869-87), R$44.742,62; NELSON ALOISIO STAUDT (578.404.070-72), R$32.642,67; NELSON ANTONIO BORGES MACIEL (343.772.470-34), R$24.082,02; NELSON ASSIS ROCHA (073.468.638-28), R$16.584,65; NELSON EDSON DE ALMEIDA (208.737.190-34), R$16.526,23; NELSON JOSE MALLMANN (RESERVADO) (204.498.600-00), R$26.000,00; NELSON JOSE NERVON GROTTO (093.151.440-15), R$22.473,13; NELSON JUNIOR PAZ (975.556.960-49), R$180.065,90; NELSON LORENI THIEBES DE CAMPOS (543.518.989-68), R$82.407,14; NELSON RINALDI (RESERVADO) (514.264.470-00), R$50.000,00; NELSON SAKAE KUTEKEN (988.871.658-15), R$314.556,37; NELSON SOARES DA SILVA (988.001.400-68), R$6.357,99; NELVI TEREZINHA TRICHES RIZZATTO (RESERVADO) (605.226.589-20), R$30.741,72; NELZA TEREZINHA FETTER (RESERVADO) (392.399.690-04), R$95.959,84; NEMO ANTONIO DE PAULA (RESERVADO) (239.222.060-34), R$313.407,57; NERCI GRESSLER SPECHT (373.556.860-20), R$15.869,32; NERCI RIZZI JUNIOR (RESERVADO) (961.801.020-15), R$8.700,00; NERCI TEREZINHA MEIRA DA SILVA (RESERVADO) (773.836.050-04), R$15.295,00; NEREU ANTONIO TODESCATTO (786.692.949-15), R$105.336,62; NEREU RAMOS FURTADO (RESERVADO) (192.008.620-04), R$7.952,57; NERI DA SILVA (RESERVADO) (039.692.779-30), R$58.539,22; NERI OMAR DE SOUZA SILVEIRA (385.953.540-49), R$9.918,60; NERI TONIAL (195.216.509-15),

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

R$33.173,25; NERISSON LENHARDT WESZ (005.713.040-01), R$17.705,09; NESTOR ALBERTO PINOTTI (195.256.569-34), R$39.726,33; NESTOR CERATTI (RESERVADO) (599.325.890-04), R$16.051,46; NESTOR EBERTZ (RESERVADO) (679.893.490-00), R$15.840,42; NESTOR FUHR (776.327.709-25), R$49.702,52; NESTOR HENRIQUE KAYSER (904.814.290-34), R$16.372,91; NESTOR HUGO DALL (RESERVADO) (660.483.620-72), R$44.742,62; NESTOR TESTOLIN (RESERVADO) (533.037.500-25), R$246.326,96; NESTOR TROMBINI (RESERVADO) (313.601.300-04), R$44.742,62; NEURA REGINA DE LUCENA ZINI (376.644.090-04), R$97.267,37; NEUSA DO AMARAL PACHECO (594.583.720-20), R$16.517,20; NEUSA FRANCISCA FAVARETTO (357.597.710-00), R$24.879,40; NEUSA HEINECH BLANGER (RESERVADO) (408.780.400-30), R$6.422,99; NEUSA JOSEFINA TOMAZINI (276.986.610-91), R$21.212,62; NEUSA MARIA LORENZONI DE LIMA (RESERVADO) (802.540.120-00), R$44.742,62; NEUSA MARIA SCHUH BOTH (881.045.590-87), R$60.569,56; NEUSA MAZZAROTTO ONZI (621.928.410-00), R$36.899,88; NEUSA MOLMANN (350.510.380-91), R$161.947,86; NEUSA PAULETTI (589.222.450-34), R$16.154,86; NEUSA PEGORARO (398.918.520-91), R$16.532,95; NEUSA PEGORARO (RESERVADO) (398.918.520-91), R$16.532,95; NEUSA REGINA DE LUCENA ZINI (RESERVADO) (376.644.090-04), R$44.742,62; NEUSA SONDA (421.266.570-00), R$16.548,97; NEUSA TERESINHA MORCELLI TEIXEIRA (606.170.970-15), R$13.593,92; NEUSI TEREZINHA HEISSLER (400.748.620-49), R$315.786,60; NEUZA TEREZINHA SAMUELSSON (RESERVADO) (388.137.850-20), R$48.179,50; NEW AGE CAPITAL LTDA (RESERVADO) (32.243.036/0001-92), R$44.742,62; NEWTON INGRANCIA JUNIOR (015.721.818-00), R$82.924,90; NEY ROBERTO SEBBEN (RESERVADO) (344.568.480-49), R$16.364,19; NICOLAS FREDERICO DA SILVA (032.842.300-92), R$28.144,56; NICOLAS KUHN (RESERVADO) (000.927.730-79), R$21.076,48; NICOLAS LIBERALESSO INACIO (023.343.460-71), R$275.516,31; NICOLAS MORAES LEMOS (RESERVADO) (033.285.140-07), R$2.000,00; NICOLAS MOSSMANN (036.650.470-30), R$24.344,86; NICOLAS RAMON PETRY (RESERVADO) (028.582.870-31), R$10.522,35; NICOLAS VARTHA CHINELATTO (008.890.980-85), R$59.306,70; NICOLE FOGA A GRAEBIN (005.798.410-73), R$24.509,17; NICOLE GRACEZ LENHARD (RESERVADO) (043.028.900-61), R$44.742,62; NICOLE MENDES VIEIRA (024.675.660-80), R$82.526,11; NIEVA PELENZ (RESERVADO) (814.670.369-00), R$44.742,62; NILCE CASAGRANDE (488.122.850-15), R$65.034,17; NILCE HECKLER (572.302.001-30), R$204.401,11; NILCE HECKLER (RESERVADO) (572.302.001-30), R$204.401,11; NILCE TERESINHA LEGNAGHI (471.684.200-20), R$49.506,35; NILCEIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (508.015.389-04), R$16.072,72; NILCEMAR GORETI GAMBIM (RESERVADO) (706.661.130-68), R$44.742,62; NILDA COSTA DA SILVA (571.018.410-15), R$30.503,39; NILDA SOUZA COSTA BURIGOTTO (096.383.088-00), R$14.309,53; NILMAR UBIRATAN DA ROCHA OLIVEIRA (001.778.150-78), R$7.593,86; NILO FERREIRA (248.733.730-34), R$54.730,93; NILO FORMIGHERI JUNIOR (RESERVADO) (968.178.870-20), R$44.742,62; NILSO LIZZOTT (331.325.930-87), R$7.928,78; NILSO VAGNER PIACENTINI (005.252.680-14), R$8.293,48; NILSON ANDRE SCHERNER (RESERVADO)

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(595.978.520-04), R$44.742,62; NILSON CARLOS CAMPEOL (024.694.340-84), R$4.102,10; NILSON LEANDRO PICOLI (911.217.790-34), R$8.444,65; NILSON PAULO BINKOWSKI (RESERVADO) (002.979.560-51), R$44.742,62; NILSON SUPPI (RESERVADO) (560.751.389-00), R$17.375,41; NILSON TIMM (RESERVADO) (222.972.940-34), R$81.849,60; NILSON WANTSIN (007.092.740-50), R$24.681,64; NILTO MIGUEL SUPI (908.083.559-53), R$8.304,68; NILTOM MACHADO MORAIS (309.873.690-91), R$12.597,41; NILTON ANTONIO SORGATO (431.964.620-72), R$37.169,94; NILTON CARDOSO (501.420.970-04), R$32.978,97; NILTON GUSTAVO FEIJO REPRESENTAÇÕES EIRELI (RESERVADO) (08.360.911/0001-31), R$71.126,41; NILTON JOSE BOFF JUNIOR (RESERVADO) (000.262.210-63), R$54.000,07; NILTON LUIS DA SILVEIRA (RESERVADO) (813.851.450-72), R$380.815,71; NILTON MACHADO NELS (904.053.310-53), R$2.480,41; NILTON MENEZES (RESERVADO) (005.720.519-13), R$8.000,00; NILTON ZOTTI (887.487.400-63), R$170.837,51; NILVA GOBBI DORS (RESERVADO) (683.914.980-34), R$7.526,00; NILVA MARIA DANIELLI RADAELLI (RESERVADO) (356.717.000-78), R$81.762,98; NILVA MARIA RURIG PINOTTI (RESERVADO) (539.263.319-68), R$477.460,23; NILVO VALMOR ANDRIOLLI (RESERVADO) (028.418.039-45), R$44.742,62; NILZA DA SILVA DALENOGARE (930.582.500-10), R$16.052,87; NILZA FISCHER (016.086.299-02), R$48.855,15; NILZA LUCIA GUERRA ZILIOTTO (RESERVADO) (518.423.940-53), R$40.204,13; NIRTI GIBBERTI (591.775.350-49), R$24.559,79; NIVAINE CASAGRANDE (488.347.000-82), R$24.174,72; NIZIO PAULO GEHRKE (177.822.280-34), R$117.895,52; NOE MARCELO KALSING (RESERVADO) (692.071.510-49), R$44.742,62; NOELI DE FÁTIMA GRITTI SARAIVA (RESERVADO) (953.193.440-15), R$44.742,62; NOELI FATIMA SIMONAGGIO HORLLE (629.493.300-53), R$8.293,89; NOELI KAUER (409.413.450-68), R$5.575,37; NOELI MARIA PRIMAZ (RESERVADO) (451.049.130-15), R$4.663,82; NOELI SALETE SCOPEL (RESERVADO) (004.672.480-01), R$44.742,62; NOELI TERESINHA KUHN (590.058.740-15), R$67.160,09; NOELI TEREZINHA HAHN RECH (596.856.200-59), R$8.700,21; NOELI TEREZINHA KUHN (590.058.740-15), R$67.160,09; NOELI TEREZINHA KUNH (RESERVADO) (590.058.740-15), R$49.463,57; NOEMI OLIVEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES (131.132.317-10), R$32.754,45; NORBERTO CARVALHO BIEHL (RESERVADO) (003.768.390-07), R$23.785,87; NORBERTO COSTELLA (348.245.100-15), R$134.627,05; NORBERTO SIDNEI BRANDO (456.183.560-15), R$135.861,75; NORIEL JONAS KIRSCH (RESERVADO) (565.955.650-72), R$84.305,47; NORION GUTERRES (315.944.170-91), R$36.258,12; NORMELIA ELSA HOFF (RESERVADO) (682.548.229-72), R$4.009,86; NORMELIO BORGES VIEIRA (180.955.340-72), R$16.669,15; NORMELIO ZANOTTO (RESERVADO) (060.453.400-00), R$8.500,00; NORTON RODRIGO FACIN (023.946.470-27), R$1.953,29; NOWA ALIAN A TABACOS (19.105.087/0001-90), R$102.318,41; NP SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MARKETING EIRELI (T&P SERVICOS FINANCEIROS, IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS EIRELI) (30.934.499/0001-75), R$115.906,65; NUBIA CATARINA PACHECO MACHADO (RESERVADO) (254.636.590-87), R$105.494,52; NUBIA JOSELAINE PIRES DA SILVA (RESERVADO) (610.229.850-00), R$20.000,71; NUNES E MULLER LTDA (RESERVADO) (10.626.236/0001-91), R$101.408,76; NÁDIA

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

FREITAS CAVALIN (RESERVADO) (000.426.210-70), R$44.742,62; NÁDIA RECIOLI DE SOUZA (RESERVADO) (341.692.328-60), R$44.742,62; NÊREO EGBERTO STARLICK (RESERVADO) (466.548.440-68), R$44.742,62; OCTAVIO GALANTE NETTO (RESERVADO) (281.596.958-02), R$44.742,62; ODAIR JOS DOS SANTOS SILVA (047.010.914-99), R$16.560,84; ODAIR MARASCHIN (825.816.020-20), R$4.896,69; ODELSO JO O STEINMETZ (332.559.110-87), R$45.738,37; ODENIR SCARIOTTI (331.551.000-87), R$16.526,60; ODETE DA SILVA MELO (RESERVADO) (517.212.360-15), R$20.249,29; ODETE DE AZEVEDO (RESERVADO) (415.058.910-00), R$6.000,58; ODETE MIRANDOLLI (796.012.519-87), R$8.278,52; ODEVAIL RODRIGUES DOS SANTOS (RESERVADO) (576.067.739-04), R$26.789,78; ODINEI FERNANDO PADILHA (017.476.510-01), R$162.598,51; ODINIR DE ZORZI (658.782.800-00), R$33.111,48; ODIRLEI BELLOM (RESERVADO) (032.056.509-21), R$44.742,62; ODIRLEI GALBARI DE SOUZA (RESERVADO) (837.269.500-87), R$48.603,56; ODONTOCLINICA CAXIAS LTDA S/S (RESERVADO) (14.680.676/0001-88), R$243.450,77; ODONTOCLINICA FARROUPILHA LTDA S/A (RESERVADO) (11.041.718/0001-42), R$44.742,62; ODÉCIO IRIO HAUPT (RESERVADO) (558.084.170-15), R$44.742,62; OFFICE CONTABILIDADE CONCORDIA LTDA (24.360.516/0001-05), R$7.218,02; OIDI LUIZ GALETTI (RESERVADO) (406.590.970-87), R$44.742,62; OLAVO EURICO FERREIRA FONTOURA (RESERVADO) (381.266.050-49), R$21.002,53; OLAVO MESSINA DE LIMA (RESERVADO) (200.607.260-91), R$134.603,19; OLCINEIA LIOMARA ANA BIRKHEUER (RESERVADO) (020.662.399-25), R$83.915,63; OLDEMAR GUSE (194.042.800-97), R$198.905,08; OLEMA POLO (523.897.150-87), R$14.109,41; OLGA FRIDA HENZ (406.865.070-53), R$9.641,36; OLGA MARIA FREITAS LOPES (271.951.800-00), R$15.956,83; OLICES BRUNCH (341.471.440-04), R$24.841,38; OLIVAN SOUZA TATIM (RESERVADO) (470.505.940-91), R$66.602,10; OLIVIO LEDUR (332.152.780-49), R$48.220,45; OMERO CINI (576.639.040-87), R$2.065,75; ONDINA RAQUEL MACHADO DA SILVA (RESERVADO) (988.014.300-00), R$44.742,62; ONEIDE BASSAN OLIVEIRA (470.631.060-15), R$77.349,58; ONEIDE LEANDRO HORN ECKERT (RESERVADO) (977.843.970-20), R$52.050,61; ONEIDE LUIS BICIGO (682.828.930-72), R$35.324,37; ONEY DA COSTA (RESERVADO) (165.675.008-24), R$44.742,62; ONICE LOURDES DENARDIN PORTELLA (382.372.530-00), R$87.013,96; ORDEM CRIST SINCRETISTA (RESERVADO) (29.108.116/0001-20), R$27.400.223,05; ORDONHO REPRESENTA O COMERCIAL LTDA. (RESERVADO) (05.967.498/0001-80), R$441.979,16; ORESTES DIONISIO GUIDALI (492.610.370-20), R$361.588,02; ORESTES TRENTIN (RESERVADO) (089.898.260-04), R$44.742,62; ORIDES FELLER (RESERVADO) (181.389.859-68), R$60.001,10; ORILDO FERRO (503.770.430-87), R$83.267,83; ORLADO JO O SASSI (RESERVADO) (528.047.630-72), R$5.708,53; ORLI GASPERIN (RESERVADO) (417.966.750-91), R$20.672,45; ORNELIO MEES (665.321.320-04), R$90.355,33; OSCAR BUENO DE SILVEIRA (RESERVADO) (006.754.690-07), R$44.742,62; OSCAR ISOTON (276.767.900-00), R$32.034,15; OSCAR JOAO DAVID (195.448.550-68), R$96.171,56; OSMAR AUGUSTO WERTMANN (674.530.239-04), R$77.576,52; OSMAR BENETTI (RESERVADO) (343.196.620-91), R$44.742,62; OSMAR DA SILVA GUIMAR ES (RESERVADO) (370.266.660-53),

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

R$8.069,27; OSMAR DASILVA MOTA (613.443.110-91), R$41.095,95; OSMAR DUARTE BUENO (RESERVADO) (940.699.300-78), R$30.000,25; OSMAR MACHADO MARTINS (721.082.230-53), R$165.852,53; OSMILDO TISCHER (RESERVADO) (567.809.400-97), R$8.292,82; OSNI RICARDO RIZZATTI (RESERVADO) (594.893.839-53), R$129.382,81; OSNI RIZZATTI (RESERVADO) (113.699.069-00), R$64.108,73; OSWALDO HUMBERTO LINCKA (RESERVADO) (316.409.821-91), R$44.742,62; OTAVIO RIBEIRO COUTINHO (RESERVADO) (227.205.706-30), R$44.742,62; OTAVIO SARTORI DUTRA (RESERVADO) (630.828.370-34), R$3.990,81; OTO FERNANDO SELBACH (RESERVADO) (970.868.940-87), R$44.742,62; OTÁVIO CAMATTI MILANI (021.453.940-79), R$17.312,16; OVERHEAD CONSULTORIA EMPRESARIAL (08.981.960/0001-91), R$480.090,94; OVIDIO GIESE (RESERVADO) (211.047.350-91), R$222.696,00; OZ GESTÃO EMPRESARIAL DE ALIMENTOS LTDA (11.139.245/0001-10), R$62.951,54; P SANTOS ATELIER DE CALÇADOS LTDA (RESERVADO) (10.334.948/0001-37), R$44.742,62; P4 CONTABILIDADE E SISTEMAS LTDA (07.970.976/0001-36), R$47.597,16; PABLO DAMI O NICOLETTI DA SILVA (RESERVADO) (023.330.260-30), R$10.801,00; PABLO LE O FREIRE (021.969.470-24), R$7.070,33; PABLO LUIS FERREIRA (RESERVADO) (956.687.720-04), R$44.742,62; PABLO MATHEUS BRESSAN (026.381.390-84), R$20.600,50; PABLO MATHEUS THIESEN (RESERVADO) (988.801.520-68), R$1.954,42; PABLO PATRICK MOREIRA SCHORN (016.429.190-39), R$25.703,76; PABLO RAFAEL KONIG (RESERVADO) (993.979.510-68), R$12.000,00; PACHECO WECLEY MENESES GOMES (141.774.630-00), R$20.941,08; PADARIA E CONFEITARIA FLACH LTDA (RESERVADO) (05.356.293/0001-68), R$44.742,62; PADARIA E CONFEITARIA FLASCH (RESERVADO) (05.356.293/0001-68), R$584.670,00; PADARIA E CONFEITARIA KL EIRELI - ME (RESERVADO) (12.041.770/0001-61), R$44.742,62; PADRE IBIAPINA CONSTRU ES E INCORPORA ES EIRELI (12.975.704/0001-69), R$137.374,45; PADRE IBIAPINA CONSTRUÇÕEES E INCORPORAÇÕES LTDA (RESERVADO) (12.975.704/0001-69), R$44.742,62; PALOMA FERNANDA DA SILVA FERRZ (RESERVADO) (024.582.350-69), R$17.840,23; PAMELA FERREIRA (020.125.980-05), R$22.321,12; PAMELA LUANA DA SILVA (RESERVADO) (029.867.840-38), R$23.838,34; PAMELA RIGATTI CHESINI (016.749.770-77), R$7.408,72; PAOLA BARON MELARA (407.945.418-01), R$5.571,46; PAOLA FERREIRA SEVERO (RESERVADO) (025.850.660-70), R$4.574,62; PAOLA PAVANELLO (RESERVADO) (082.473.889-60), R$44.742,62; PARK HOTEL FAZENDA FORTALEZA DAS GUAS LTDA. (RESERVADO) (32.090.659/0001-72), R$108.992,96; PATR CIA DA SILVA LASCO (219.013.348-30), R$19.950,16; PATR CIA ELISA COCCO DA ROSA (RESERVADO) (921.439.540-34), R$44.742,62; PATR CIA REGINA ALVES HARFF (RESERVADO) (932.358.280-87), R$7.097,65; PATR CIA VI OSA RODRIGUES (RESERVADO) (786.570.670-72), R$44.742,62; PATRICIA ADAMY BOHRER (RESERVADO) (655.148.230-91), R$44.742,62; PATRICIA ALVES MACEDO (288.481.718-26), R$178.641,81; PATRICIA ANSCHAU SCHMITT (RESERVADO) (942.178.900-87), R$3.960,62; PATRICIA AUDIBERT (010.507.660-08), R$24.589,66; PATRICIA BALBINOT NAZARI DA SILVA (RESERVADO) (001.589.180-10), R$44.742,62; PATRICIA BENINI (010.750.230-50), R$24.063,00; PATRICIA BOFF

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(614.293.410-68), R$14.846,82; PATRICIA CASAGRANDE (075.394.899-01), R$114.334,69; PATRICIA CRISTINA DE JESUS (569.903.750-00), R$231.295,11; PATRICIA DA SILVA LASCO (RESERVADO) (219.013.348-30), R$44.742,62; PATRICIA DA SILVA LOPES (983.072.310-00), R$68.536,71; PATRICIA DANIELA DANI (802.224.980-72), R$8.265,03; PATRICIA FRATA BAVARESCO (028.026.890-45), R$16.075,55; PATRICIA INES KRETSCHANN (003.571.160-46), R$6.928,24; PATRICIA ISABEL CATTUZZO (RESERVADO) (543.015.800-34), R$44.742,62; PATRICIA JULIANA AGUZZOLI (009.050.820-36), R$60.539,96; PATRICIA LUFT (016.121.280-84), R$112.545,18; PATRICIA MOITOZO DE ALMEIDA (023.575.700-40), R$9.645,33; PATRICIA PERTILE (016.861.060-41), R$11.273,79; PATRICIA PIGONI (RESERVADO) (013.752.740-31), R$44.742,62; PATRICIA PIRES CORREIA (RESERVADO) (045.266.149-80), R$62.115,72; PATRICIA REGINA ALVES HARFF (932.358.280-87), R$7.097,65; PATRICIA RIZON (769.079.290-15), R$48.675,56; PATRICIA SPERAFICO PIRES (RESERVADO) (779.383.720-72), R$47.186,32; PATRICIA SPERAFICO PIRES CORETTORA DE SEGUROS (RESERVADO) (21.357.540/0001-05), R$7.292,43; PATRICIA TIELE OLIVEIRA DIAS (022.055.980-58), R$13.395,03; PATRICIA TOME MENEGUZZO (809.122.300-53), R$21.210,48; PATRICIA WURTH MEDINA (RESERVADO) (578.527.070-68), R$44.742,62; PATRICK CALZA (RESERVADO) (980.853.100-82), R$593.741,88; PATRICK CAMPOS SOARES DA SILVA (RESERVADO) (116.826.947-47), R$74.103,89; PATRICK LIMA DEVEZA (042.606.416-03), R$89.634,20; PATRICK MELO DA SILVA (RESERVADO) (820.636.640-72), R$44.742,62; PATRICK WEBBER RODRIGUES (RESERVADO) (014.299.470-71), R$157.884,31; PATRÍCIA CAMPEZATTO (RESERVADO) (581.551.800-00), R$44.742,62; PAULA BEATRIZ DE SOUZA CRUZ (111.141.818-70), R$28.461,76; PAULA CAROLINA STENGER GRASEL (RESERVADO) (025.625.770-19), R$30.000,00; PAULA CESAR LAUERMANN (586.094.660-00), R$20.332,29; PAULA CORADIN CASANOVA (978.287.000-59), R$32.747,62; PAULA CRISTINE JANS (RESERVADO) (652.557.399-87), R$44.742,62; PAULA DE BARBA (RESERVADO) (005.188.840-82), R$4.457,27; PAULA FIOREZE SEBASTIAO (RESERVADO) (017.105.290-08), R$221.017,83; PAULA FLORES REGINATO (008.769.380-12), R$82.433,26; PAULA KIILLIAN ROQUE FERREIRA (325.396.288-18), R$13.227,50; PAULA NICOLINI (803.104.860-68), R$178.915,33; PAULA PEREIRA DUARTE (004.276.090-97), R$82.269,88; PAULA PIROLI BERTOLINI (RESERVADO) (016.905.120-08), R$6.335,97; PAULA STUMPF ZANATTA (815.448.120-00), R$78.249,39; PAULA VIVIANE CARVALHO (829.958.930-49), R$5.805,22; PAULINE MINUTO GONZAGA (007.102.350-03), R$14.507,83; PAULINHO ANTONIO GIOVANAZ (496.516.840-20), R$40.523,96; PAULINHO HELLER (015.095.290-20), R$3.317,94; PAULINHO MAINARDI (442.096.730-72), R$5.543,02; PAULINO JOÃO BARBOSA (133.631.239-49), R$8.501,66; PAULO ADELIO DAPPER (RESERVADO) (417.417.220-04), R$104.666,89; PAULO ADENILDO DE BRITO (RESERVADO) (284.410.280-87), R$100.000,00; PAULO ALENCAR DA SILVA (765.902.830-87), R$129.095,36; PAULO ALFLEN (000.189.330-09), R$24.813,55; PAULO ANDRÉ VELASQUEZ PIZARRO (RESERVADO) (895.507.570-72), R$44.742,62; PAULO ANTONIO BONATTO (235.781.900-63), R$75.530,42; PAULO

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

ANTONIO DOS SANTOS ALTENHOFEN (414.010.500-34), R$21.550,71; PAULO BERTELLI (469.674.190-72), R$24.526,87; PAULO BOFF (344.472.960-04), R$19.282,76; PAULO CESAR BICUDO TOUZE (RESERVADO) (694.912.320-53), R$44.742,62; PAULO CESAR DE OLIVEIRA (520.265.230-53), R$31.334,52; PAULO CESAR JOHANN (664.149.380-68), R$49.765,16; PAULO CESAR SIEBENEICHLER (656.193.580-20), R$15.623,23; PAULO CESAR WEBER (RESERVADO) (938.629.460-53), R$44.742,62; PAULO CLAUDIR VIEIRA (528.528.490-20), R$13.707,76; PAULO DA COSTA (488.447.721-91), R$291.707,56; PAULO DARCI NEGRINI (423.713.170-04), R$8.283,43; PAULO DE BERNARDIN (082.757.378-26), R$38.444,40; PAULO DEOCLECIO DEWES (297.066.700-25), R$49.675,73; PAULO EDEMIR SIRENA (RESERVADO) (276.829.860-34), R$10.577,34; PAULO EDUARDO LEUCKERT (258.746.400-53), R$49.526,47; PAULO EDUARDO TAMANINI (RESERVADO) (137.188.547-83), R$44.742,62; PAULO ELIAS SOARES PADILHA (RESERVADO) (582.572.760-49), R$1.986,45; PAULO EMERSON DE PAULA COLLAR (737.672.980-15), R$49.362,96; PAULO FABIEL FRANZ (683.457.040-34), R$9.791,34; PAULO FERNANDO EIFLER (RESERVADO) (004.902.690-95), R$23.224,07; PAULO FERNANDO GOMES DAURICIO (311.428.648-80), R$15.863,91; PAULO FERNANDO ZANARDINI BUENO (RESERVADO) (460.745.540-72), R$11.082,12; PAULO FOLETTO ME (02.770.732/0001-96), R$575.554,52; PAULO FONSECA CAETANO (809.927.900-00), R$160.461,64; PAULO FONSECA CAETANO (RESERVADO) (809.927.900-00), R$160.461,64; PAULO GARBIN (919.055.409-49), R$31.241,75; PAULO GARCIA BEHRINGER (961.834.380-49), R$82.231,47; PAULO GILBERTO CORSO (327.915.180-53), R$71.150,99; PAULO GIUNANI MECABO (728.477.949-72), R$196.731,07; PAULO GON ALVES DA SILVA (RESERVADO) (981.432.710-72), R$15.840,37; PAULO HENRIQUE CONCEI O DULIUS (020.369.740-58), R$11.496,45; PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SIELER (948.876.590-91), R$49.117,08; PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SIELER (RESERVADO) (948.876.590-91), R$44.742,62; PAULO HENRIQUE GARCIA RODRIGUES (087.250.356-90), R$9.874,19; PAULO HENRIQUE TRASEL (RESERVADO) (419.026.880-15), R$56.650,76; PAULO HOCHSDEIDT (725.810.850-53), R$16.590,27; PAULO INOCENTE RODRIGUES DA SILVA (RESERVADO) (241.621.750-04), R$47.519,16; PAULO JEFERSON WILLERS (RESERVADO) (993.478.220-00), R$24.288,92; PAULO JOSÉ FERRETTO (RESERVADO) (183.315.210-72), R$108.504,22; PAULO JOSÉ FROHLICH (299.716.240-87), R$433.466,67; PAULO JOSÉ JACOBS (508.344.280-91), R$20.476,51; PAULO JOSÉ REIS (514.003.160-49), R$16.176,62; PAULO JOSÉ ROCKENBACH (RESERVADO) (206.159.570-72), R$44.742,62; PAULO KOCHHANN (545.885.880-87), R$32.610,08; PAULO KRUGER (RESERVADO) (034.854.390-53), R$779.517,02; PAULO LANZONI (097.359.760-72), R$122.500,05; PAULO LEANDRO KLEIN (442.622.560-49), R$16.840,30; PAULO LIBERTINO DOS SANTOS (RESERVADO) (343.859.240-15), R$2.400,64; PAULO LINCK DE SOUZA JUNIOR (921.049.320-68), R$47.566,63; PAULO LUIS ENGEL (447.238.730-15), R$15.416,39; PAULO LUIS JOHANN (452.329.970-68), R$127.471,82; PAULO MARCELO DUTRA (RESERVADO) (011.520.790-26), R$37.900,45; PAULO MARCELO SELBACH (RESERVADO) (685.887.200-00), R$44.742,62; PAULO MARCIO RODRIGUES (RESERVADO)

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(032.689.878-69), R$110.173,85; PAULO MATHIAS DA SILVA (283.221.770-20), R$34.831,89; PAULO MAURICIO DE ANDRADE JUNQUEIRA (RESERVADO) (109.072.461-68), R$44.742,62; PAULO MENDES DA LUZ (RESERVADO) (086.921.518-31), R$557.202,36; PAULO MIGUEL OST (669.688.019-49), R$13.367,19; PAULO MORETZSOHN RODRIGUES FILHO (345.780.567-91), R$54.391,71; PAULO MORETZSOHN RODRIGUES FILHO (RESERVADO) (345.780.567-91), R$44.742,62; PAULO MÁRCIO RODRIGUES (RESERVADO) (032.689.878-69), R$110.173,85; PAULO OSVALDO ANDRES (457.993.260-91), R$64.986,23; PAULO RAFAEL WEBBER (029.427.110-43), R$8.155,91; PAULO RAIMUNDO CORTEZ (820.186.858-72), R$49.452,98; PAULO RAVARA (018.033.840-42), R$5.456,24; PAULO RENATO RODEGHIERO (RESERVADO) (000.293.820-09), R$44.742,62; PAULO RICARDE BORGES NOZARI (RESERVADO) (350.699.880-34), R$44.742,62; PAULO RICARDO DA CONCEIÇÃO MOREIRA (RESERVADO) (675.857.440-72), R$57.795,29; PAULO RICARDO DA SILVA BRAGA JUNIOR (RESERVADO) (004.296.340-05), R$4.000,38; PAULO RICARDO DE AVILA (RESERVADO) (272.507.170-49), R$44.742,62; PAULO RICARDO GERBER (266.722.350-00), R$67.177,72; PAULO RICARDO GORK (RESERVADO) (934.865.100-53), R$43.289,23; PAULO RICARDO KORMANN (RESERVADO) (523318257000), R$79.514,60; PAULO RICARDO RAMOS (RESERVADO) (344.106.190-04), R$44.742,62; PAULO RICARDO SIMINSKI (RESERVADO) (350.492.600-70), R$9.779,87; PAULO RICARDO TEIXEIRA SCHERER (RESERVADO) (350.710.870-49), R$44.742,62; PAULO RICARTE BORGES NOZARI (350.699.880-34), R$97.288,55; PAULO ROBERTO BARDEN (RESERVADO) (976.167.960-87), R$35.015,99; PAULO ROBERTO BASGALUPE MOREIRA (RESERVADO) (216.772.120-04), R$30.268,00; PAULO ROBERTO BUENO DA ROSA (380.199.060-53), R$33.788,20; PAULO ROBERTO CARPEGGIANI (283.296.430-34), R$64.283,73; PAULO ROBERTO CONCEI O DA TERRA (000.230.310-85), R$29.792,61; PAULO ROBERTO CORREA DOS SANTOS (014.942.110-92), R$23.871,03; PAULO ROBERTO DOS SANTOS BRESSAN (RESERVADO) (345.790.100-78), R$17.504,07; PAULO ROBERTO FROHLICH (RESERVADO) (299.716.240-87), R$971.224,27; PAULO ROBERTO LOPES REBELLO (415.763.730-53), R$63.920,48; PAULO ROBERTO MUTTERLE (276.763.400-63), R$24.527,65; PAULO ROBERTO NEGRETO (438.717.630-04), R$51.638,58; PAULO ROBERTO QUEVEDO LU ARDO (RESERVADO) (337.059.680-68), R$44.742,62; PAULO ROBERTO ZORZELLA (498.444.580-72), R$32.959,43; PAULO RODRIGO DA SILVA GON ALVES (120.542.097-59), R$24.438,43; PAULO RODRIGO DAPPER (004.454.800-17), R$77.094,52; PAULO ROG RIO DE OLIVEIRA (RESERVADO), R$44.742,62; PAULO ROGERIO (RESERVADO) (028.738.889-11), R$47.203,87; PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA (536.939.730-91), R$2.143,47; PAULO ROGÉRIO AGUIRRE MAROFISKI (454.313.370-68), R$717.114,09; PAULO SERGIO BORGES (925.054.060-49), R$215.388,02; PAULO SERGIO BRAGANÇA OLIVEIRA (RESERVADO) (335.995.088-79), R$44.742,62; PAULO SERGIO MINUSSI (243.661.370-20), R$40.147,55; PAULO SERGIO SPANHOLO (506.706.200-25), R$94.288,90; PAULO SOARES DA SILVA (316.990.570-87), R$30.063,41; PAULO SÉRGIO BEHLING (902.328.280-91), R$131.539,68; PAULO SÉRGIO BRANGANÇA OLIVEIRA (335.995.088-79), R$39.731,19; PAULO SÉRGIO

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

SALVAN (RESERVADO) (717.041.169-53), R$44.742,62; PAULO VALDOMIRO HECK (RESERVADO) (453.998.670-87), R$24.726,54; PAULO VALMIR STOLBEN (636.104.690-72), R$74.636,33; PAULO VERGINIO LUCHESE (567.264.900-97), R$64.263,98; PAULO VICENTE BENDER (150.931.150-53), R$58.361,25; PAULO VICTOR BARBOSA EVANGELISTA (RESERVADO) (164.978.537-23), R$3.897,83; PAULO VINICIUS KIST BUCHNER (RESERVADO) (013.153.440-84), R$15.948,97; PEDRINHO ANTENOR INDICATTI (RESERVADO) (375.934.800-34), R$32.402,51; PEDRO ALVARES AMARO CABRAL (303.892.590-04), R$16.371,93; PEDRO AMARAGY MAURER (RESERVADO) (086.876.920-72), R$16.586,03; PEDRO ANDRE DE OLIVEIRA (RESERVADO) (008.982.070-37), R$10.201,92; PEDRO ANTONIO CARRARO (RESERVADO) (311.333.120-04), R$44.742,62; PEDRO ANTONIO FERRETTO (186.276.210-68), R$34.200,79; PEDRO AUGUSTO D CARLI DE ALMEIDA (RESERVADO) (024.070.891-11), R$22.383,11; PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA (631.385.900-63), R$65.796,12; PEDRO BERNARDO ROSA (RESERVADO) (282.064.950-53), R$48.449,34; PEDRO BORTOLINI DA COSTA (038.179.520-90), R$36.348,47; PEDRO BUFFON (665.249.469-87), R$305.434,77; PEDRO DE LIMA (376.638.870-34), R$82.464,30; PEDRO DOS SANTOS FERNANDES (RESERVADO) (247.418.250-00), R$14.257,61; PEDRO EURICO GAZZOLA RECH (813.174.330-68), R$34.047,49; PEDRO GARCIA (653.038.571-15), R$16.082,79; PEDRO HENRIQUE BERTASSI DOS SANTOS (RESERVADO) (010.172.930-82), R$10.084,40; PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS (025.894.570-22), R$2.792,68; PEDRO HENRIQUE ROSA DA FONTOURA (RESERVADO) (052.021.190-11), R$7.937,41; PEDRO HENRIQUE TOMAZZONI MA (RESERVADO) (031.479.380-18), R$5.580,16; PEDRO JOEL UTZIG (720.126.680-20), R$56.498,60; PEDRO LAVAL DE LIMA (016.130.640-39), R$22.141,02; PEDRO LEONARDO ZANETTE (030.608.830-41), R$53.421,64; PEDRO LUIS SCHNEIDER (596.386.300-78), R$13.642,81; PEDRO NELSON STOFFEL (266.069.170-34), R$25.685,23; PEDRO OLIVEIRA DUARTE (RESERVADO) (022.181.520-10), R$87.117,30; PEDRO PAULO HAUSER (RESERVADO) (012.688.850-70), R$27.600,00; PEDRO PEREIRA PADILHA (RESERVADO) (542.597.469-87), R$473.247,77; PEDRO PSOSEK MOURA (638.339.809-15), R$48.169,55; PEDRO RAMOS (RESERVADO) (890.318.148-49), R$44.742,62; PEDRO REUTER SCHLICKMANN (015.051.880-32), R$24.210,65; PESS COMPRA E VENDA DE IMOVEIS (RESERVADO), R$192.589,89; PETAM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA (RESERVADO) (32.708.861/0001-15), R$162.466,60; PETERSON CADORE (RESERVADO) (019.373.560-19), R$22.801,91; PETERSON CADORES (29.595.216/0001-29), R$282.240,76; PETERSON MOURA DA SILVA (RESERVADO) (819.491.030-72), R$66.243,86; PFTN ORT. E TRAUMATOLOGIA LTDA (32.956.426/0001-00), R$158.700,42; PFTN ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA (32.956.426/0001-00), R$158.700,42; PHELIPE SANCHEZ FERRAGUT RODRIGUES (281.365.208-36), R$12.106,75; PHIIPE REIS (159.720.127-82), R$7.973,53; PHILIPE BOCZIANOWSKI INALA (RESERVADO) (906.525.680-68), R$44.742,62; PHILIPE REIS DE BRITO FERNANDES (159.720.127-82), R$7.973,10; PHILIPY DAMIANI HUGENTHOBLER (007.669.400-39), R$18.598,32; PHYSIOVENTCARE FISIOTERAPIA (10.661.618/0001-56), R$98.869,92; PIERRE FARAON E SILVA

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(028.460.410-08), R$18.768,83; PIERRE FARAON E SILVA (RESERVADO) (028.460.410-08), R$44.742,62; PIES E CIA LTDA (RESERVADO) (31.308.658/0001-99), R$565.470,55; PIETRO FELICE TOMAZINI NESELLO (014.832.490-85), R$188.699,42; PIMENTEL MATERIAIS DE CONSTRU O LTDA (94.620.499/0001-83), R$16.447,23; PIPPI & TURA ASSESSORIA CONTABIL LTDA (RESERVADO) (09.366.274/0001-73), R$44.742,62; PITER ANDERSON RIBEIRO (804.534.650-72), R$16.586,02; PLACINO TEODORO DA SILVA JUNIOR (RESERVADO) (580.214.509-91), R$4.751,85; PLACIO CICUTI (038.705.719-69), R$23.739,22; PLAMACOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (RESERVADO) (87.331.237/0001-33), R$44.742,62; PLASBOX PRODUTOS PLASTICOS LTDA (12.059.047/0001-00), R$162.319,12; PLINIO CORREA JERONIMO (RESERVADO) (142.405.078-20), R$110.846,33; PREMIER COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA (13.737.293/0001-36), R$676.486,13; PRICILA APARECIDA GRASSI (015.005.510-23), R$7.255,93; PRISCILA ANDRZEJEWSKI (RESERVADO) (039.303.309-03), R$9.068,45; PRISCILA AZZOLINI (RESERVADO) (024.356.730-86), R$10.000,00; PRISCILA DE OLIVEIRA (RESERVADO) (013.829.220-51), R$44.742,62; PRISCILA GEOVANA DELAY (RESERVADO) (006.532.110-31), R$4.468,71; PRISCILA GOBETTI LOPES DA SILVA (RESERVADO) (030.583.880-63), R$18.000,00; PRISCILA MATEZENBACHER (020.114.590-10), R$14.867,87; PRISCILA MAYER SCHEFER (017.750.590-73), R$240.148,32; PRISCILA NUNES BOLSON (007.413.650-06), R$6.433,12; PRISCILA REGINA BRIGIDO DAMASCENO (015.169.386-23), R$54.087,09; PRISCILA RIBEIRO MACHADO DE OLIVEIRA (013.829.220-51), R$22.214,18; PRISCILA THIER (RESERVADO) (006.056.780-57), R$44.742,62; PRISCILLA IGNACIO CRESTANI (013.448.590-46), R$12.669,75; PRISICLA MELO DE OLIVEIRA ILHA (008.484.220-23), R$8.200,37; PRO USINAGEM INDUSTRIA METALURGICA (02.042.514/0001-35), R$15.919,63; PÂMELA FERREIRA (RESERVADO) (020.125.980-05), R$22.321,12; PÂMELA MICAELE LEIDEMER (RESERVADO) (027.157.010-55), R$8.193.848,47; QU LEN BEATRIZ CRIZEL MANSKE (914.389.000-82), R$147.354,61; QUARTA COLONIA SOLU ES DIGITAIS (RESERVADO), R$44.742,62; QUARTA COLONIA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA (RESERVADO) (29.803.902/0001-48), R$6.426,77; QUELEN ANDRADE CARVALHO (RESERVADO) (006.606.540-24), R$44.742,62; QUEVAN GRALIK (035.367.330-77), R$57.122,95; RAFAEL ALEX PEREIRA (319.029.318-07), R$8.235,34; RAFAEL ALMEIDA CASTRO (689.624.441-00), R$18.021,30; RAFAEL ALMEIDA TOPOROFF (RESERVADO) (804.893.200-82), R$44.742,62; RAFAEL AMORIM RAFAELLI (005.828.800-76), R$140.591,65; RAFAEL ANGELO GRASSI (RESERVADO) (087.884.559-39), R$52.423,06; RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA (023.752.420-17), R$1.988,41; RAFAEL ARTHUR GOMES DA ROCHA (RESERVADO) (963.231.320-87), R$44.742,62; RAFAEL AUGUSTO PEIXOTO (RESERVADO) (745.731.010-04), R$194.126,55; RAFAEL AZEVEDO DE LEMOS FERREIRA (RESERVADO) (126.114.237-36), R$14.906,76; RAFAEL BASSO (032.546.570-39), R$82.930,46; RAFAEL BONATO (RESERVADO) (050.642.810-99), R$44.609,52; RAFAEL BORTOLINI (960755460149), R$56.181,04; RAFAEL BUTTENBENDER (020.028.980-22), R$2.812,53; RAFAEL CABRAL CAMACHO (RESERVADO) (995.826.350-53), R$19.117,74; RAFAEL

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

CARVALHO MICHEL (RESERVADO) (933.763.240-34), R$44.742,62; RAFAEL DE FREITAS PEDROSO (RESERVADO) (977.138.130-04), R$44.742,62; RAFAEL DE MATTOS RODRIGUES (RESERVADO) (020.161.080-96), R$2.458,00; RAFAEL DE OLIVEIRA CORTEZ (364.758.118-66), R$50.658,12; RAFAEL DE SOUZA ELYSEU (RESERVADO) (012.114.990-06), R$44.742,62; RAFAEL DEMARCO BEAL (011.481.110-50), R$46.469,99; RAFAEL DEMARCO BEAL E PRISCILA CARLA ZIMMERMANN (RESERVADO) (01148111050 E OAB/RS 97.318), R$44.742,62; RAFAEL DOMINGUES PERES (RESERVADO) (039.300.081-81), R$89.363,72; RAFAEL ELIAS LINNDEMANN (RESERVADO) (010.202.550-99), R$14.859,23; RAFAEL ERMINIO RONSONI (960.755.890-15), R$898.542,29; RAFAEL EUGENIO LOPES DE AS (RESERVADO) (570.821.290-34), R$73.576,41; RAFAEL FALANDI (RESERVADO), R$44.742,62; RAFAEL FELIPE SEIDEL (RESERVADO) (014.962.590-17), R$10.000,12; RAFAEL FELIX SCHLINDWEIN (048.841.689-25), R$32.745,16; RAFAEL FERRASSO DA SILVA (898.397.770-72), R$107.077,73; RAFAEL FRANCA ME (17.373.733/0001-74), R$15.864,93; RAFAEL FROEHLICH (004.054.520-20), R$8.039,07; RAFAEL GASQUEZ CAMPOS PELEGRINI (063.097.749-64), R$165.852,39; RAFAEL GAZOLLA (947.792.600-00), R$24.147,04; RAFAEL GODOI KRAUCHEMBERG (RESERVADO) (840.092.410-04), R$44.742,62; RAFAEL GOETZ (RESERVADO) (981.883.130-68), R$44.742,62; RAFAEL GOMES DA CONCEI O (826.220.860-91), R$16.586,33; RAFAEL HANKE PANISSON (RESERVADO) (006.957.849-43), R$100.000,00; RAFAEL HANKE PANISSON MEI (RESERVADO) (29.849.292/0001-13), R$100.000,00; RAFAEL HASSTENTEUFEL WAGNER (RESERVADO) (043.441.760-22), R$23.749,85; RAFAEL HELFER DOS SANTOS (RESERVADO) (809.114.470-91), R$44.742,62; RAFAEL HENRIQUE LINDENMEYER MARTINI (RESERVADO) (030.947.420-50), R$23.448,67; RAFAEL HORACIO KOT (011.230.830-96), R$24.880,31; RAFAEL LUIS BIANCHI (RESERVADO) (010.959.740-09), R$44.742,62; RAFAEL LUIS ZIMMER (018.677.160-62), R$1.954,27; RAFAEL LUTCKMEIER (016.839.440-54), R$8.261,94; RAFAEL MACEDO BUENO (013.124.220-25), R$10.687,96; RAFAEL MADRID SCHEFFEL (RESERVADO) (021.646.360-23), R$5.548,37; RAFAEL MARTINI ZENI (699.904.090-72), R$17.919,60; RAFAEL MARTINS CIRIA (576.121.880-15), R$60.564,32; RAFAEL MARTINS KITTEL (018.443.820-95), R$10.350,12; RAFAEL MOLON (RESERVADO) (801.985.460-68), R$44.742,62; RAFAEL MORELLO (000.906.900-36), R$20.720,15; RAFAEL MULLER (022.508.320-56), R$41.218,06; RAFAEL MULLER MARTINS (RESERVADO) (828.316.020-68), R$44.742,62; RAFAEL PALANDI (817.456.640-68), R$42.401,22; RAFAEL PEIXOTO DOS SANTOS (RESERVADO) (039.041.440-90), R$44.742,62; RAFAEL PINHEIRO ISQUIERDO (000.084.900-66), R$53.271,60; RAFAEL PONTALTI (803.821.260-68), R$193.476,51; RAFAEL REGINATO ZILIOTO (RESERVADO) (028.596.620-06), R$82.503,09; RAFAEL RIZZATTI (RESERVADO) (010.432.609-35), R$46.946,38; RAFAEL RODRIGUES PICCOLI (904.111.530-72), R$55.423,34; RAFAEL SCHNEIDER WEBER (012.791.410-26), R$65.312,30; RAFAEL SOARES DA ROCHA (943.330.680-63), R$48.528,28; RAFAEL SOUZA (979.811.500-78), R$101.080,30; RAFAEL STEIN (RESERVADO) (013.907.460-03), R$70.000,91; RAFAEL TEIXEIRA DIAS (RESERVADO)

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(003.494.640-30), R$44.742,62; RAFAEL TISSOT (806.021.850-68), R$49.299,99; RAFAEL TOMAZ DA SILVA (RESERVADO) (010.784.390-01), R$13.025,12; RAFAEL TORRESAN (RESERVADO) (006.681.700-50), R$44.742,62; RAFAEL TRINDADE DE CAMILIS (RESERVADO) (015.318.950-93), R$11.339,38; RAFAEL TROKACK DELLA NINA (RESERVADO) (029.565.930-05), R$3.952,17; RAFAEL TUNES FURTADO (008.798.310-90), R$40.373,23; RAFAEL VICENTE BELLEI (RESERVADO) (803.603.510-34), R$37.696,27; RAFAEL ZAMBIANCO GRAZZIOTIN (RESERVADO) (009.273.160-05), R$44.742,62; RAFAEL ZANADREA (RESERVADO) (001.976.320-41), R$51.007,00; RAFAELA BRANCHER GOMES (029.581.170-65), R$4.919,91; RAFAELA FERNANDES (007.457.160-59), R$74.404,14; RAFAELA MATHIAS SARAIVA (040.522.920-81), R$2.657,08; RAFAELA MATHIAS SARAIVA (RESERVADO) (040.522.920-81), R$22.402,05; RAFAELA MENDES SPODE (033.765.810-29), R$3.147,28; RAFAELA PIMEL DE JESUS (RESERVADO) (022.668.330-30), R$44.742,62; RAFAELA THAIANY MELCHIORS (RESERVADO) (022.979.590-01), R$5.440,65; RAFAELA XAVIER (004.001.160-73), R$2.513,70; RAFAELE JOSE TURKIENICZ SILVA (676.815.900-30), R$82.514,82; RAFAELI MEZEM BASSO (RESERVADO) (805.497.560-00), R$44.742,62; RAFAELLA SCARPIMI CENTENO (860.927.900-68), R$33.153,62; RAFELA B GOMES (RESERVADO), R$44.742,62; RAILI JOSÉ TEIXEIRA (RESERVADO) (745.874.040-04), R$44.742,62; RAINAJA KAANY VITORIA DE LIMA RAMOS (399.148.518-43), R$93.308,77; RAISA TATIM CAMPANHA (RESERVADO) (028.323.960-38), R$128.315,79; RAIZA ISMÉRIO ROZNIESKI (016.186.700-69), R$16.069,17; RALPH DIETER RAHN (RESERVADO) (206.863.070-20), R$24.297,45; RAM O OLIVEIRA DOS SANTOS (306.483.780-04), R$14.895,82; RAMI FAYEZ ABOU RAFEH (093.564.779-14), R$10.657,72; RAMIRO M RIO BRESOLIN (328.738.750-20), R$211.785,49; RAMIRO TEIXEIRA (012.415.640-19), R$163.621,17; RAMO DIGITAL IMPRESSOES LTDA (16.938.756/0001-16), R$93.684,13; RAMON ARTHUR KOLLING (RESERVADO) (011.472.820-80), R$22.967,25; RAMON DE CASTRO SEVERO (011.657.030-09), R$8.292,83; RAMON JALES MIRANDA (RESERVADO) (133.442.877-88), R$37.707,48; RAMON RELINDO DULLIUS (024.408.190-50), R$128.530,17; RANGEL HUNEMEIER (027.038.890-70), R$9.001,68; RANGHEL DOS SANTOS PORTELA (RESERVADO) (516760017), R$11.175,67; RANIERI DE LIMA (773.063.840-15), R$8.162,51; RAONE GOMES (969.191.400-04), R$16.353,00; RAPHAEL AZEVEDO DE LEMOS (126.114.237-33), R$14.906,76; RAPHAEL DOS SANTOS SILVEIRA (RESERVADO) (996.162.030-53), R$44.742,62; RAPHAEL PONTALTI (RESERVADO) (803.821.260-68), R$44.742,62; RAQUEL BAUMNHARDT (016.946.300-13), R$4.929,59; RAQUEL BRAGA ALMEIDA (813.978.360-91), R$16.524,83; RAQUEL DONADA (023.333.440-83), R$21.524,81; RAQUEL FELICETTI COLOMBO (RESERVADO) (038.567.500-37), R$16.997,95; RAQUEL FERREIRA DEBONI (026.540.450-99), R$14.725,22; RAQUEL IVANIR PETRY (968.394.140-00), R$1.979,93; RAQUEL KOLLING BOLEZINA (717.646.900-87), R$15.717,44; RAQUEL LUCIANA DE SOUZA SANTOS (147.593.858-60), R$2.489,41; RAQUEL MAFFINI (252.046.370-87), R$33.205,02; RAQUEL MELO SOARES (053.965.429-93), R$5.032,98; RAQUEL MOZ (000.646.690-76), R$49.298,51; RAQUEL SIMON KEHL (RESERVADO) (997.597.640-91), R$44.742,62; RAQUEL TATIANA

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

RITTER (886.268.574-20), R$8.275,47; RAUL EDUARDO RIETH (RESERVADO) (318.267.250-91), R$70.972,98; RAUL WERLANG (066.247.299-37), R$39.090,10; RAVAZIN LAMINADOS E SERRADOS (RESERVADO) (033.656.639-59), R$20.000,00; RAYNER GON ALVES BOGISCH (RESERVADO) (031.428.340-44), R$2.796,00; RDRIGO VIEIRA DA SILVEIRA (956.727.290-53), R$15.876,20; RECK E FERNANDES (RESERVADO) (18.519.841/0001-75), R$66.091,85; REDE AVANT II COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (RESERVADO) (29.754.136/0001-79), R$44.742,62; REFFRISON RAY VIEIRA AREND (RESERVADO) (018.821.510-70), R$8.613,27; REFRIGERA O CALABRIA LTDA (06.265.347/0001-42), R$163.889,65; REFRIGERA O PONTOAR LTDA (08.843.123/0001-04), R$49.104,38; REGIANE GARCIA DE MELLO (RESERVADO) (306.766.588-06), R$16.459,08; REGIANE GRAMINHO (834.684.980-04), R$18.587,14; REGINA DOLIWA (153.534.780-53), R$64.331,50; REGINA FLAMIA DA ROSA (RESERVADO) (736.397.450-00), R$44.742,62; REGINA KIEWEL (341.712.070-53), R$14.384,76; REGINA MARIA FORSTER (811.460.000-49), R$11.386,79; REGINA MARIA VOGT (RESERVADO) (018.339.500-03), R$44.742,62; REGINA PEREIRA KIEWEL (706.134.940-91), R$32.175,23; REGINALDO ALAOR DA SILVA (087.843.639-16), R$9.557,25; REGIS ALBERTO GARCIA FERREIRA (RESERVADO) (807.080.480-72), R$44.742,62; REGIS BOETTCHER (600.835.140-15), R$4.205.539,00; REGIS FRITSCH (RESERVADO) (482.878.140-49), R$44.742,62; REGIS GIRARD (RESERVADO) (011.761.200-69), R$35.484,81; REGIS LUIS MULLER (984.951.430-20), R$98.127,33; REGIS MIGUEL MASSMANN (002.187.240-63), R$8.174,74; REGIS MOACIR VOGEL (990.819.540-91), R$7.926,63; REGIS PAULO DAMASCENO REGINATO (RESERVADO) (220.027.820-91), R$22.861,42; REGIS SILVA DA CRUZ (635.316.400-97), R$16.951,56; REINALDO NEREU TOMANQUEVES (RESERVADO) (377.303.470-91), R$44.742,62; REINHOLDO BRULINGER (RESERVADO) (327.658.600-25), R$44.742,62; REINOLDO TOM RODRIGUES (736.234.580-15), R$7.994,60; REJANE BASSO (258.211.560-68), R$80.354,62; REJANE BASSO (003.472.460-52), R$21.800,00; REJANE FISCHER FUCKS (RESERVADO) (488.135.080-34), R$44.742,62; REJANE INES BONATTO (574.451.170-91), R$30.922,18; REJANE PACKERT (916.508.360-15), R$21.426,02; REJANE RIGHES VANONI (417.089.110-49), R$464.819,97; REJANE SEBBEN (406.569.000-59), R$28.215,88; REJANE TERESINHA BOUVIER (561.052.070-34), R$33.181,72; REMI ANT NIO MENTI (RESERVADO) (002.608.940-87), R$4.911,86; REMI J DUPONT (RESERVADO) (447.080.090-20), R$197.294,26; REMI KLAUCK (RESERVADO) (185.308.500-68), R$115.002,54; REMIDIO FRANK (946.893.180-34), R$4.768,62; REMILDA MACHADO NEVES (133.971.407-81), R$39.773,95; REMO GRANATA JUNIOR (RESERVADO) (260.696.558-26), R$44.742,62; REMOALDO MARCOS FERRO (RESERVADO) (699.018.990-87), R$8.227,56; RENAN AUGUSTO STRADA (RESERVADO) (024.337.050-45), R$44.742,62; RENAN BATISTA DA SILVA (RESERVADO) (038.807.120-69), R$3.947,99; RENAN BISLERI AGOSTINI (RESERVADO) (026.523.030-66), R$15.000,00; RENAN DE ALMEIDA RODRIGUES (097.474.716-55), R$11.275,00; RENAN EDGAR MELLO (007.312.750-71), R$4.754,26; RENAN HALBERT CARDOSO POSPICHIL (019.293.600-02), R$4.870,47; RENAN HENRIQUE D OLIVO RAMOS

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(RESERVADO) (011.851.829-18), R$56.728,73; RENAN JOEL DOS REIS (009.080.730-89), R$157.982,46; RENAN LEICHTWEIS (RESERVADO) (814.885.130-15), R$44.742,62; RENAN SCHOLL (009.985.210-19), R$3.946,19; RENAN SCOMAZZON ORLANDIN (010.164.520-12), R$114.764,24; RENAN SILVA MELO (RESERVADO) (081.980.146-16), R$73.847,65; RENAN TEDESCO (RESERVADO) (935.268.730-20), R$44.742,62; RENATA AQUINO CARRARO (013.913.440-90), R$114.329,32; RENATA BOFF DA ROCHA (RESERVADO) (807.530.270-20), R$44.742,62; RENATA CALIARI (832.282.090-91), R$18.354,40; RENATA DE MAGALH ES SOARES VITOLA (603.879.200-72), R$15.850,21; RENATA LUCCHESI (006.910.680-03), R$4.938,80; RENATA MACHADO GUIDALI (372.961.338-30), R$16.447,20; RENATA MARIA DE LIMA (964.694.040-49), R$981,07; RENATA PASSOS BUENO (046.263.309-83), R$18.294,97; RENATA PRISCILA MÜLLER SILVEIRA (RESERVADO) (014.307.780-59), R$44.742,62; RENATA RODRIGUES SALAZAR SEIBEL (RESERVADO) (003.341.150-60), R$44.742,62; RENATA SALVADOR CASTELO BRANCO (004.983.070-85), R$1.964,75; RENATA STEFFANI CHIES (022.577.780-06), R$16.505,67; RENATA TERESINHA ULSENHEIMER (421.058.030-91), R$81.704,40; RENATA VILAS BOAS PRUDENTE ALMEIDA (196.734.688-77), R$8.046,27; RENATA WERNWE LOPES (RESERVADO) (003.710.980-41), R$65.560,00; RENATE SCHUSTER (RESERVADO) (012.470.920-62), R$48.460,76; RENATI WILLERS (RESERVADO) (459.325.220-20), R$20.000,00; RENATO ANTÔNIO MEZZOCHI (RESERVADO) (409.691.930-68), R$44.742,62; RENATO CARLOS FICK (571.363.940-15), R$40.901,00; RENATO DALCORSO (469.336.620-04), R$5.976,83; RENATO DE OLIVEIRA CORTEZ (337.438.818-37), R$1.983,40; RENATO DELGADO BARBOSA (195.499.798-14), R$322.854,25; RENATO DEMMER (381.964.689-20), R$45.550,55; RENATO GASPARIN (586.603.210-49), R$81.274,70; RENATO GOETEMS (650.194.230-68), R$47.802,81; RENATO HANAUER (RESERVADO) (489.540.040-91), R$3.588,06; RENATO JOÃO BORTOLUZZI (RESERVADO) (545.368.470-49), R$33.173,12; RENATO MACHADO GUIDALI (372.961.338-30), R$16.447,20; RENATO MAGRI (284.036.338-97), R$8.448,26; RENATO MALCORRA PRATES (RESERVADO) (305.843.100-72), R$44.742,62; RENATO PLAUTZ (028.815.130-50), R$51.122,04; RENATO ROCHA SANTOS (440.702.175-68), R$24.257,12; RENATO RODRIGUES DA SILVA (RESERVADO) (013.013.750-20), R$44.742,62; RENATO RODRIGUES DOS SANTOS (013.013.750-20), R$161.357,27; RENATO SANTOS DA ROSA (018.963.940-78), R$165.122,27; RENATO SILVEIRA (RESERVADO) (823.356.729-91), R$44.742,62; RENATO SLUSSAREK (RESERVADO) (314.613.870-00), R$202.337,36; RENATO SPIER (RESERVADO) (578.310.760-34), R$55.701,78; RENATO TOMAZZONI (277.155.070-91), R$27.593,55; RENATO TREVISAN (022.157.550-24), R$16.057,74; RENATO VIRG LIO RODRIGUES DE SOUZA (RESERVADO) (420.775.249-87), R$4.250,12; RENE CARLOS ZUCHETTO (312.895.090-34), R$282.219,74; RENE PADILHA BUENO DE MORAES (RESERVADO) (139.625.168-59), R$11.795,92; RENEU DE MOURA (672.540.710-20), R$23.265,82; RENEU KELLER (299.665.580-04), R$124.290,56; RENI AFONSO BORTOLUZZI (636.025.470-00), R$8.283,99; RENIE ANTUNES DA SILVA (031.217.560-44), R$4.978,72; RENITA INES WILLE (559.211.590-34), R$8.035,70; RENITA MARIA ULSENHEIER

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(344.721.770-72), R$33.306,56; RENTAO JO O BORTOLUZZI (RESERVADO), R$44.742,62; RESOLI SOARES DA MOTA (351.563.420-72), R$10.855,16; RESTAURANTE CANTINA DO LAGO LTDA (RESERVADO) (68.698.679/0001-78), R$44.742,62; RESTAURANTE DI CAMILLI LTDA (06.983.687/0001-09), R$259.073,91; RESTAURANTE JOA ABENSE LTDA. (RESERVADO) (03.986.935/0001-87), R$109.000,00; RESTAURANTE ROTA DA SERRA LTDA (16.367.850/0001-62), R$109.183,62; RESTAURANTE TRATTORIA DO PORTO LTDA (10.597.208/0001-93), R$83.964,72; RETIFICADORA DE MOTORES E TORNEARIA (05.086.166/0001-96), R$8.292,79; REVELINO LUIS SCHWARTZER (673.407.170-72), R$16.929,40; RHS AUDITORIA E CONSULTORIA S/S LTDA (RESERVADO) (91.696.278/0001-09), R$44.742,62; RICARDO ANDRE FOCKINK (010.271.850-45), R$8.347,25; RICARDO AQUINO CECCON RIBEIRO (RESERVADO) (262.659.778-30), R$228.202,15; RICARDO AZEVEDO (730.178.410-49), R$8.227,82; RICARDO BAREA (526.218.390-53), R$16.600,04; RICARDO BECKEMCAMP (021.053.390-00), R$26.804,16; RICARDO BENITO DA SILVA (941.815.940-68), R$32.868,64; RICARDO BILLO DA SIVLA (480.825.890-00), R$73.627,23; RICARDO BOM (RESERVADO) (394.866.720-91), R$237.711,92; RICARDO BONATO (567.708.120-53), R$313.011,84; RICARDO BONATO (RESERVADO) (567.708.120-53), R$313.011,84; RICARDO BRITO DE OLIVEIRA (RESERVADO) (005.812.920-06), R$34,53; RICARDO CAFFI (010.073.330-14), R$232.418,90; RICARDO CASALI SUDBRACK (RESERVADO) (014.919.790-03), R$44.742,62; RICARDO CERATTI MANFRO (413.028.690-00), R$195.925,97; RICARDO COSTA RUIZ (RESERVADO) (951.161.920-91), R$36.626,21; RICARDO DA COSTA (680.300.290-04), R$31.679,54; RICARDO DA SILVA MOURA (914.394.000-59), R$16.061,93; RICARDO DEBIASI (897.254.920-72), R$16.366,55; RICARDO DOS SANTOS (971.485.200-53), R$165.460,66; RICARDO DOSSENA DA SILVA (961.865.000-63), R$19.813,32; RICARDO EWALD (317.453.690-15), R$16.191,90; RICARDO GAUTER DE LIMA (382.863.510-53), R$8.277,96; RICARDO GERALDO DINIZ SILVA (RESERVADO) (047.972.316-88), R$11.604,86; RICARDO GONÇALVES DE SOUZA (258.719.348-62), R$24.775,34; RICARDO GUBIANE SANFELICE (RESERVADO) (013.192.550-43), R$51.478,29; RICARDO HAHN (049.413.609-07), R$26.654,57; RICARDO J DA SILVA QUINTANILHA (RESERVADO) (161.330.210-04), R$7.233,51; RICARDO JACOBUS (235.888.020-53), R$847.718,58; RICARDO KEHL (RESERVADO) (341.673.900-00), R$291.101,09; RICARDO LAGGEMANN (004.468.200-08), R$16.428,34; RICARDO LOPES BRESSAN (0303390000), R$16.371,61; RICARDO LUCIANO BURBELLO (033.734.649-60), R$111.685,30; RICARDO LUIS BETT (618.362.220-68), R$7.554,53; RICARDO LUIS DIEDRICH (571.005.780-00), R$49.579,61; RICARDO LUIZ BARAUNA (RESERVADO) (096.473.869-40), R$146.026,54; RICARDO LUIZ CUPERTINO (RESERVADO) (114.530.520-20), R$44.742,62; RICARDO LUMERTZ WERNER (009.951.830-90), R$23.727,92; RICARDO MILESI ZATTERA (553.062.840-00), R$71.870,14; RICARDO ORLANDO COSTA (RESERVADO) (464.959.759-53), R$9.186,08; RICARDO PAGNOCELLI (RESERVADO) (588.211.550-72), R$19.503,96; RICARDO PERIN (RESERVADO) (036.290.250-05), R$9.796,65; RICARDO PIERINI (823.764.500-63), R$2.796,94; RICARDO PONGILUPPI (RESERVADO) (011.102.960-

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

02), R$32.719,62; RICARDO QUADROS CASTRO (977.865.780-72), R$1.974,44; RICARDO SCHLOSSER (449.126.170-91), R$80.784,10; RICARDO SCHMITZ (135.355.360-49), R$233.192,94; RICARDO SEVERINO SOARES (RESERVADO) (617.643.880-20), R$13.317,64; RICARDO SOARES MATIAS JUNIOR (RESERVADO) (004.140.240-52), R$44.742,62; RICARDO VANIN RIZZON (595.378.090-72), R$294.745,45; RICARDO VAZ DA SILVA (RESERVADO) (953.477.390-53), R$44.742,62; RICARDO VIZZOTO RIGHI (988.842.200-68), R$68.334,35; RICARDO VOLMIR WILBERT (458.860.830-49), R$19.805,09; RICARDO WERNER FRIEDRICH (025.142.560-62), R$32.966,74; RICARME DE FÁTIMA DAL-PRÁ DE ALEXANDRE (RESERVADO) (522.996.190-20), R$44.742,62; RICCARDO GAINO CARRAVETTA (RESERVADO) (127.517.997-52), R$143.255,56; RICHARD STRADA DE ALMEIDA (RESERVADO) (003.490.440-90), R$11.119,96; RIGHI IND STRIA E COM RCIO DE MADEIRAS LTDA. (RESERVADO) (07.564.029/0001-45), R$346.658,45; RIKI LUAN RISSARDI (088.471.449-73), R$15.363,94; RISOLA PEREIRA DE OLIVEIRA (524.728.848-34), R$16.845,53; RITA DE CASSIA MONTEIRO BRAVO (530.331.166-04), R$99.565,11; RITA FEDASZ (037.053.099-35), R$330.334,19; RITA FERNANDA VIGNOCHI MOREIRA (017.776.460-06), R$21.270,99; RITA FOSSA CARRARO (RESERVADO) (739.037.950-20), R$44.742,62; RITA MARIN (RESERVADO) (413.028.260-34), R$39.204,26; RITA SOGARI (997.083.290-53), R$36.031,69; RITIEL MONTEIRO GOETTEMS (023.198.620-30), R$11.536,88; RITIELLI DO NASCIMENTO EVALTE (027.794.190-32), R$56.395,14; RIVANIA MARIA ARMOND MAXIMO (386.203.676-68), R$4.815,53; RIZZATTO & RIZZATTO LTDA. (RESERVADO) (94.494.069/0001-62), R$44.742,62; RL SILVA & CIA LTDA EPP (RESERVADO) (03.891.126/0001-91), R$44.742,62; RM DISTRIBUIDORA DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA (05.545.545/0001-05), R$8.178,84; ROB LIA CARBONERA PINTO (RESERVADO) (816.818.600-15), R$44.742,62; ROBERTA CRISTINE KLAFKE (813.125.470-49), R$330.214,66; ROBERTA DA SILVA CUSTODIO VIEIRA (050.885.029-07), R$15.898,64; ROBERTA DIONE RAUCH (833.547.600-44), R$1.991,23; ROBERTA FERNANDA CAVALHEIRO (032.269.430-22), R$9.060,44; ROBERTA MEDEIROS FIOREZE (765.850.000-30), R$1.446.344,96; ROBERTA MEDEIROS FIOREZE (RESERVADO) (765.850.000-30), R$1.446.344,96; ROBERTA POTTER PEREIRA (808.613.000-25), R$44.211,04; ROBERTA THEISEN (RESERVADO) (003.671.520-45), R$48.295,65; ROBERTO AGUIAR FRAGA (000.841.100-07), R$20.904,60; ROBERTO ANTONIO DE MELLO SAMICO (285.042.597-49), R$16.346,09; ROBERTO AUGUSTO AYUB (143.190.550-04), R$226.593,54; ROBERTO BOSSARDI (RESERVADO) (684.031.350-68), R$44.742,62; ROBERTO CAMARGO MEGGIOLARO JUNIOR (567.263.410-91), R$16.090,34; ROBERTO CARLOS FACIM (832.086.079-20), R$48.163,38; ROBERTO CARLOS GHIZONI (464.184.310-49), R$8.011,11; ROBERTO CARLOS NAVARRO (RESERVADO) (176.780.188-27), R$38.483,27; ROBERTO CARLOS VIDOR (RESERVADO) (488.602.800-44), R$365.642,82; ROBERTO CASTIGLIA FRASCESCHINI (731.324.970-53), R$6.914,77; ROBERTO CRISTOVAO PREZZI (RESERVADO) (711.153.070-53), R$44.742,62; ROBERTO CUNHA LOPES (745.638.070-87), R$1.990,81; ROBERTO DA SILVA COSTA (008.877.600-07), R$74.399,08; ROBERTO

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

DA SILVA MONTTI (RESERVADO) (928.743.630-49), R$44.742,62; ROBERTO FRIEDRICH DIVISORIAS (29.379.360/0001-28), R$16.587,50; ROBERTO GANDOLFI (RESERVADO) (364.429.410-00), R$64.920,59; ROBERTO GIOVANI DE PAULA SILVA (RESERVADO) (810.798.850-72), R$44.742,62; ROBERTO JESKE MARTINS (RESERVADO) (654.008.790-04), R$44.742,62; ROBERTO JUKOSKI DE MIRANDA (RESERVADO) (210.242.780-34), R$120.936,24; ROBERTO JUNIO DOS REIS (080.744.256-90), R$70.620,90; ROBERTO KUNZLER (977.154.840-91), R$43.301,12; ROBERTO LUIS HUPFER (649.387.780-68), R$16.311,29; ROBERTO LUIZ BARBOSA DA SILVA (RESERVADO) (514.018.860-00), R$16.401,99; ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (021.356.947-70), R$508.611,49; ROBERTO MADALOSSO (012.159.560-90), R$48.376,10; ROBERTO MAFFACIOLI (277.568.660-53), R$22.383,47; ROBERTO MATTEI (198.304.670-15), R$447.536,42; ROBERTO NARDI (568.399.449-72), R$114.038,84; ROBERTO NERES (RESERVADO) (898.408.360-72), R$44.742,62; ROBERTO PACHECO (RESERVADO) (998.686.950-15), R$44.742,62; ROBERTO PEDRO GANDOLFI (RESERVADO) (009.752.140-04), R$80.940,54; ROBERTO ROMANI (609.939.600-49), R$164.988,20; ROBERTO ROQUE FACCO (636.123.990-04), R$80.377,76; ROBERTO SERAFIN (664.049.590-20), R$14.522,40; ROBERTO SOARES DOS SANTOS (RESERVADO) (328.854.230-72), R$15.000,00; ROBISON CAFUMAN (RESERVADO) (775.198.250-00), R$6.152,05; ROBISON KUNZ (017.338.030-17), R$8.198,28; ROBISON LUIS CAMPAGNOLO (939.776.200-10), R$28.227,00; ROBSON ANTONIO MALLMANN (RESERVADO) (011.014.640-97), R$44.742,62; ROBSON ASSIS PIMENTA ALMEIDA (512.931.961-34), R$8.046,27; ROBSON BELUSSO (RESERVADO) (005.228.900-16), R$32.469,37; ROBSON BRUSCHI DA SILVA (703.766.030-20), R$21.055,31; ROBSON CAMARGO LIMA E SILVA (952.213.440-68), R$206,36; ROBSON DA SILVA SANTOS (RESERVADO) (010.174.800-01), R$9.058,60; ROBSON DINATT DAPIEVE (007.932.230-16), R$34.484,18; ROBSON DOROW (061.720.999-57), R$3.252,71; ROBSON ELOI BOFF (RESERVADO) (000.760.370-37), R$44.742,62; ROBSON FACHI TESSARO (063.592.629-67), R$9.829,03; ROBSON FAGUNDES (812.492.410-49), R$32.102,92; ROBSON FELLER (RESERVADO) (966.029.539-15), R$353.866,58; ROBSON FERNANDO RODRIGUES ANDERSON (026.559.600-92), R$16.069,19; ROBSON GIUSEPPE NARDI (679.489.440-87), R$7.210,20; ROBSON JACOBI DE OLIVEIRA (RESERVADO) (822.509.600-20), R$44.742,62; ROBSON JAHN (RESERVADO) (018.191.260-05), R$121.417,63; ROBSON JOSÉ FELTES (RESERVADO) (028.211.470-07), R$44.742,62; ROBSON MACHADO (014.061.480-08), R$73.946,86; ROBSON MASSAIA (022.820.750-99), R$4.753,91; ROBSON OLIVEIRA MAINARDI (015.228.790-64), R$39.627,26; ROBSON PEREIRA DE MOURA (RESERVADO) (017.948.160-62), R$2.287,69; ROBSON RODRIGUES DE SIQUEIRA (001.929.270-86), R$8.225,64; ROBSON RODRIGUES DE SIQUEIRA (RESERVADO) (001.929.270-86), R$44.742,62; ROCHELI BALEN DOS REIS (725.449.450-87), R$8.018,68; ROCHELLE MOREIRA (RESERVADO) (009.408.220-08), R$68.277,97; ROCKY JINKS NICOLAU DOS SANTOS (009.656.829-19), R$243.457,39; RODAN S CAVALLI (RESERVADO) (942.198.420-04), R$44.742,62; RODIMAR CARLOS TOMAZONI (RESERVADO) (011.974.840-19), R$44.742,62; RODOLFO BISLERI AGOSTINI

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(RESERVADO) (028.488.790-09), R$11.954,00; RODOLFO DE BARROS M LLER JUNIOR (RESERVADO) (317.979.528-03), R$34.447,80; RODOLPHO TIAGO DOS SANTOS DE LIMA (RESERVADO) (123.133.687-00), R$57.436,70; RODRIGO ADRIANO DE FREITAS (019.853.760-32), R$6.550,52; RODRIGO ALEXANDRE DE MELLO (801.750.900-68), R$356.163,17; RODRIGO BABBEN (019.563.300-89), R$93.019,31; RODRIGO BAREA (526.218.200-34), R$24.725,88; RODRIGO BLAUTH VEIT (934.879.400-00), R$93.684,82; RODRIGO BOHN (986.804.470-72), R$394.597,66; RODRIGO BONOMINI (077.789.669-99), R$4.193,73; RODRIGO BORGES FLORES (RESERVADO) (035.799.240-79), R$44.742,62; RODRIGO BORTOLAS (015.464.980-52), R$64.389,93; RODRIGO BRAMBILA AUDIBERT (009.879.730-10), R$20.629,75; RODRIGO BRAUN WORST (RESERVADO) (031.274.380-79), R$13.479,51; RODRIGO CAMELO (RESERVADO) (910.580.900-20), R$44.742,62; RODRIGO CAMOLESI (320.755.478-40), R$3.293,73; RODRIGO CARBONERA (922.453.310-87), R$32.605,21; RODRIGO CERVIERI (914.759.450-00), R$72.344,80; RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA GROTMANN (025.750.319-66), R$56.083,22; RODRIGO CINTRA COSTA (RESERVADO) (271.792.898-76), R$44.742,62; RODRIGO DA ROSA GONÇALVES (RESERVADO) (011.427.610-29), R$44.742,62; RODRIGO DA SILVA PETRA (RESERVADO) (037.406.197-16), R$13.654,98; RODRIGO DAPPER DA SILVA (RESERVADO) (014.688.640-25), R$29.999,95; RODRIGO DE LEMOS COSTA (970.882.930-72), R$9.951,30; RODRIGO DE OLIVIERA SILVEIRA (004.560.930-60), R$8.263,19; RODRIGO DE SOUZA TEIXEIRA (025.689.330-62), R$4.819,41; RODRIGO DOTTO OLIVEIRA (969.536.910-34), R$11.440,98; RODRIGO ELIZEU CHERUTTI (RESERVADO) (018.565.600-58), R$44.742,62; RODRIGO FROHLICH (016.103.560-47), R$63.596,92; RODRIGO FURLAN (RESERVADO) (002.488.710-21), R$44.742,62; RODRIGO HUGENDOBLER ZINK (RESERVADO) (018.210.490-71), R$44.742,62; RODRIGO JAEGER (025.755.090-92), R$73.928,50; RODRIGO JOS PIMENTA (RESERVADO) (156.147.638-21), R$44.742,62; RODRIGO JOSE ALLES (819.858.940-68), R$32.682,84; RODRIGO JULIANO KAUFMANN (000.982.460-03), R$9.873,43; RODRIGO KAEFER (665.615.820-04), R$243.895,78; RODRIGO KAFER (018.325.460-04), R$8.177,24; RODRIGO KAYSER SCHWRTNER (RESERVADO) (008.211.300-99), R$1.951,74; RODRIGO KONZEN SEIBEL (RESERVADO) (023.980.990-40), R$44.742,62; RODRIGO LEANDRO METINGER (RESERVADO) (929.502.560-15), R$13.405,13; RODRIGO LEGNAGHI (583.433.180-72), R$12.110,56; RODRIGO LUIS BARETA (RESERVADO) (680.549.200-91), R$44.742,62; RODRIGO LUIS BARRETA (680.549.200-91), R$1.049.000,19; RODRIGO MAIA DOS SANTOS (461.135.680-91), R$16.138,88; RODRIGO MALMANN (988.085.750-04), R$14.391,50; RODRIGO MANIERI CASTANHO (044.866.551-41), R$32.136,64; RODRIGO MARCOLIN (014.906.530-23), R$37.130,96; RODRIGO MARINS CABRERISSO (334.784.058-58), R$31.103,74; RODRIGO MARLUS DOGONSKI (021.306.560-64), R$16.263,67; RODRIGO MATIAS GIRARDELLO (RESERVADO) (972.240.570-53), R$211.453,80; RODRIGO MENEZES NASCIMENTO (884.421.360-53), R$5.410,89; RODRIGO MENEZES SCHIFFNER (RESERVADO) (020.363.510-85), R$44.742,62; RODRIGO MOLITERN HAUBERT (RESERVADO), R$44.742,62; RODRIGO NELSON TEIXEIRA DA SILVA (777.882.307-15), R$17.497,87; RODRIGO

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

NIEDERAUER DA CUNDA (RESERVADO) (006.650.720-07), R$158.534,02; RODRIGO OTAVIO DA COSTA ROCHA (RESERVADO) (676.382.950-72), R$44.742,62; RODRIGO OTTO SCHWINN (RESERVADO) (027.698.310-62), R$45.000,00; RODRIGO PASQUALI (699.947.490-72), R$11.677,26; RODRIGO PERIM (000.455.010-25), R$26.680,66; RODRIGO PETRY DOS SANTOS (RESERVADO) (027.619.880-86), R$44.742,62; RODRIGO PONGILUPPI (828.090.620-72), R$31.112,74; RODRIGO PROVENZANO GRISA (981.897.940-00), R$64.033,79; RODRIGO RAFAEL SASSE (002.665.800-33), R$5.037,57; RODRIGO RAMOS LANDI (997.798.200-78), R$56.310,63; RODRIGO REIS DOS SANTOS (RESERVADO) (005.562.430-80), R$85.235,79; RODRIGO SANTA LUCIA (022.161.880-50), R$9.725,24; RODRIGO SANTOS DOS SANTOS (017.141.730-54), R$153.235,51; RODRIGO SARDAGNA (027.909.490-69), R$16.433,81; RODRIGO SCHERER REITZ (030.337.789-50), R$45.981,06; RODRIGO SGORLA (017.764.190-81), R$8.227,41; RODRIGO SILVEIRA DE SOUZA (974.663.870-04), R$33.964,97; RODRIGO SISTO SEIDL (805.169.710-34), R$187.628,18; RODRIGO SORGATO (015.518.130-09), R$16.075,57; RODRIGO TARTAROTTI (022.693.740-29), R$56.882,16; RODRIGO TAVARES LOPES (RESERVADO) (728.550.370-34), R$29.535,80; RODRIGO THOMAZONI (RESERVADO) (004.534.880-48), R$3.340,72; RODRIGO TORRIANI (705.465.170-72), R$24.877,94; RODRIGO VIEIRA DA SILVEIRA (RESERVADO) (956.727.290-53), R$44.742,62; RODRIGO WATHIER (008.800.900-90), R$49.493,75; RODRIGO ZANCHETTA (048.140.059-11), R$72.499,16; RODRIGO ZINK (018.210.490-71), R$12.982,56; RODRIGUES & SORDI ADVOGADOS (RESERVADO) (22.588.050/0001-74), R$44.742,62; RODRIGUES E SORDI (22.588.050/0001-74), R$80.333,57; RODSERVICE REPRESENTAÇÃO E SERVIÇO EIRELI(RESERVADO) (20.514.276/0001-03), R$44.742,62; RODÂNES CAVALLI (RESERVADO) (942.198.420-04), R$44.742,62; ROGER FRAPORTI ERLO (RESERVADO) (835.853.540-68), R$44.742,62; ROGER ISMAEL ZIMMER (728.259.100-82), R$20.936,54; ROGER IUNG BRAUN (014.971.270-76), R$45.376,48; ROGER MANTOANNI (RESERVADO) (833.608.590-49), R$44.742,62; ROGER MARQUES LIMA ASSUNCAO (RESERVADO) (053.128.991-51), R$14.470,53; ROGER REBELO DE SOUZA (RESERVADO) (062.210.329-62), R$22.146,99; ROGER SILCA MARCONDES (013.378.850-45), R$8.136,56; ROGER SILVA MARCONDES (RESERVADO) (013.378.850-45), R$8.136,56; ROGER TELLES DA SILVA (007.256.320-62), R$183.454,77; ROGER WILIAM BERTOLO (RESERVADO) (012.797.100-98), R$8.421,91; ROGERIO CAMARGO (RESERVADO) (675.219.160-34), R$44.742,62; ROGERIO CARDOSO TEIXEIRA (RESERVADO) (000.191.790-06), R$17.469,00; ROGERIO DE MOURA (RESERVADO) (266.091.500-87), R$44.742,62; ROGERIO DOMINGOS DE CASTRO (536.287.300-82), R$48.846,23; ROGERIO FACCIN (962.526.930-49), R$573.668,10; ROGERIO FREITAG (686.235.850-20), R$322,54; ROGERIO GODOY DIAS (295.299.130-87), R$38.753,56; ROGERIO LOPES PEREIRA (829.763.417-53), R$16.694,77; ROGERIO LUIZ SCHILLREFF DA SILVA (949.832.750-53), R$17.413,39; ROGERIO MANSUR GUEDES (RESERVADO) (597.837.660-68), R$101.631,10; ROGERIO MIGUEL PEREIRA DE JESUS (425.242.020-20), R$37.800,38; ROGERIO NERSISSIAN (118.260.998-83), R$363.235,69; ROGERIO PACKERT (535.276.660-87), R$8.214,36; ROGERIO ROBERTO GOTTARDI

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(317.525.600-78), R$731.468,72; ROGERIO SANTONI (RESERVADO) (904.147.990-20), R$45.055,81; ROGERIO TRENTINO RODRGUES (625.875.790-15), R$118.431,31; ROGERIO WAGNER (487.215.220-49), R$45.432,71; ROGERIO ZINGUERTRINDADE (RESERVADO) (390.037.360-49), R$5.000,00; ROGGER CASAGRANDI (051.866.799-50), R$12.820,53; ROGÉRIO CARDOZO TEIXEIRA (RESERVADO) (000.191.790-06), R$17.469,00; ROGÉRIO CARLOS CIPRANDI (910.583.840-15), R$78.939,52; ROGÉRIO CISLAGHI (RESERVADO) (566.519.370-49), R$25.701,75; ROGÉRIO DE MOURA (266.091.500-87), R$8.292,63; ROGÉRIO INÁCIO LERNER (253.902.950-72), R$105.121,70; ROGÉRIO INÁCIO LERNER (RESERVADO) (253.902.950-72), R$44.742,62; ROGÉRIO RAMON REICHERT (212.024.350-68), R$128.546,87; ROGÉRIO ROBERTO GOTTARDI (RESERVADO), R$44.742,62; ROGÉRIO RUSSI (RESERVADO) (041.645.069-54), R$126.472,06; ROLF FREDI MOLZ (RESERVADO) (477.340.940-15), R$44.742,62; ROMARIO RAVANELLO (RESERVADO) (033.656.639-59), R$44.742,62; ROMARIO SARAIVA (RESERVADO) (387.979.170-87), R$62.709,03; ROMEU ALBERTO SEIBEL (RESERVADO), R$44.742,62; ROMEU BADO (RESERVADO) (311.479.920-53), R$44.742,62; ROMEU BERTOIA NETO (967.697.000-00), R$839.796,38; ROMEU DONADA (026.551.190-96), R$37.613,28; ROMEU GUEDES FIDELES (289.758.768-70), R$33.208,56; ROMEU SETTI (RESERVADO) (220.578.540-00), R$20.330,19; ROMILDO FUCKS (378.422.850-04), R$8.038,07; RONALDO AZEVEDO BARBOSA (RESERVADO) (933.019.870-87), R$44.742,62; RONALDO DA SILVA CHAGAS (554.937.420-04), R$144.441,74; RONALDO DE LORENZI (020.587.269-79), R$6.827,01; RONALDO FAGUNDES (713.214.970-91), R$3.473,97; RONALDO GERSON BASCHERA (327.234.070-04), R$1.950,13; RONALDO GIOVANI SILVESTRE (RESERVADO) (525.831.630-00), R$19.101,98; RONALDO LOZART DA SILVA (RESERVADO) (026.203.790-40), R$30.000,00; RONALDO LUNARDELLI (013.914.550-88), R$40.376,76; RONALDO MARCON DE SIQUEIRA (815.451.930-53), R$59.932,83; RONALDO RIBEIRO MOREIRA (RESERVADO) (694.617.757-68), R$27.000,39; RONALDO SCHWARZ (130.275.348-74), R$35.317,52; RONALDO SEBASTI O EVALDT (921.465.700-91), R$107.804,35; RONALDO SILVEIRA PEREIRA RUAS (007.779.090-14), R$81.522,33; RONALDO SILVEIRA VALDIVIA (874.779.989-72), R$8.219,57; RONALDO SOARES DURELI (RESERVADO) (272.779.888-17), R$138.216,94; RONALDO VELOCINO DE LIMA (753.685.950-34), R$218.649,99; RONDINELI RIBEIRO DOS SANTOS (060.694.866-09), R$47.652,07; RONEI DE SOUZA FREITAS (RESERVADO) (009.899.899-41), R$44.742,62; RONEI MILCHEVSKY (RESERVADO) (534.457.329-49), R$15.599,10; RONI CESAR PINHEIRO (177.096.870-91), R$13.423,88; RONI DE LORENZI (812.028.149-72), R$32.809,64; RONI LAURENTINO VIEIRA (457.525.160-72), R$437.777,11; RONI ROESE (937.512.730-34), R$48.508,65; RONI THOMAZI (904.152.050-34), R$10.562,72; RONIE ANTUNES DA SILVA (RESERVADO) (031.217.560-44), R$3.100,33; RONIVAN DURANTE (000.843.240-66), R$82.924,72; ROQUE ABRAM PARISE (345.329.860-87), R$8.274,68; ROQUE ADELMO RAMBO (407.868.540-49), R$8.003,71; ROQUE ANDR HELFER (477.343.020-68), R$48.230,14; ROQUE FELIPE LUNKES (025.894.860-49), R$11.461,51; ROQUE JOSE HANAUER (582.066.559-72), R$83.173,72; ROQUE JOSE PINHEIRO

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(209.510.860-49), R$32.146,28; ROQUE LUIS LIPPERT (RESERVADO) (460.182.630-68), R$59.293,16; ROQUE PEDRO ISOTTON (596.453.699-91), R$539,97; ROQUE PEREIRA DA SILVA (RESERVADO) (459.829.610-00), R$5.320,04; ROQUE TADEU RUCKER (401.572.880-72), R$11.252,66; ROQUE VALDIR BECKER (476.384.860-72), R$16.373,98; ROS NGELA CRISTINE CEMIN (RESERVADO) (891.508.139-00), R$44.742,62; ROSA GENI LORSCHEITER WAGNER (275.180.600-78), R$10.742,59; ROSA MARIA ANTUNES ALVES (907.197.780-34), R$8.229,50; ROSA MARIA CALDART LOVIZON (RESERVADO) (194.166.790-20), R$20.000,21; ROSA MARIA FARIAS MURARO (RESERVADO) (011.434.460-46), R$25.679,60; ROSA MARIA FERNANDES RECK (RESERVADO) (341.938.120-49), R$44.742,62; ROSA MARIA PIZZOLATO (500.156.050-00), R$66.237,24; ROSA MARIA RAMOS LANDI (RESERVADO) (927.842.670-91), R$44.742,62; ROSA MARIA SANDER HENRICH (464.030.430-72), R$84.981,50; ROSA MARIA SAVI MUNDO DAL (RESERVADO) (369.557.600-68), R$38.074,02; ROSA SILVA CASTILHOS (914.763.130-91), R$8.229,16; ROSA STELA MAROSTICA PICCOLI (RESERVADO) (544.832.550-53), R$44.742,62; ROSALINA LIBERA BOSCHETTI HAAS (373.495.200-00), R$92.023,65; ROSANA COMIN (017.699.849-76), R$59.754,01; ROSANA DA SILVEIRA RIVALDO (516.999.230-00), R$13.895,16; ROSANA DE ALMEIDA BANDEIRA (189.485.018-10), R$40.693,80; ROSANE BATISTA DA SILVA RODRIGUES (670.446.897-87), R$29.607,88; ROSANE BORTOLOTTO (442.354.960-34), R$43.210,80; ROSANE DE MATOS SOARES (RESERVADO) (835.537.970-53), R$44.742,62; ROSANE FRAPORTI LOCATELLI (RESERVADO) (749.076.700-87), R$32.544,62; ROSANE HOFMANN DA SILVA (618.263.160-00), R$33.202,02; ROSANE IRMA DEIFELD SCWINGE (637.746.820-20), R$84.299,51; ROSANE MARIA BARBOSA (RESERVADO) (320.295.190-49), R$8.038,77; ROSANE MARIA ROHR (938.043.180-53), R$16.587,20; ROSANE MARIA SCHULTZ (RESERVADO) (890.493.220-34), R$44.742,62; ROSANE MINUZZO (975.607.740-91), R$4.894,73; ROSANE MIRAPALHETA OLIVEIRA (517.819.800-04), R$7.715,55; ROSANE RICHTER LUZA (RESERVADO) (536.925.510-53), R$18.001,10; ROSANE RISRINA KUCH (924.125.480-72), R$32.433,76; ROSANE SUELI OTT DA SILVA (239.448.380-68), R$73.245,78; ROSANE VIT RIA VOLPI (RESERVADO) (578.980.570-15), R$1.808,96; ROSANELA HELENA DO NASCIMENTO (RESERVADO), R$44.742,62; ROSANEO DE SOUZA BOEIRA ME (RESERVADO) (04.854.771/0001-05), R$41.287,16; ROSANGELA BORBA ZOLLIM (499.813.070-68), R$2.439,93; ROSANGELA DA SILVEIRA ROSA (803.174.640-00), R$1.971,71; ROSANGELA DE SOUZA ARAUJO TORRIANI (RESERVADO) (869.122.599-87), R$77.339,02; ROSANGELA FACHINI GHIZONI (765.338.830-20), R$65.871,86; ROSANGELA MARIA DE ARAUJO DAS CHAGAS (643.766.219-00), R$8.251,20; ROSANGELA MARIA HERZER DOS SANTOS (363.271.400-25), R$126.563,28; ROSANGELA MARIA SEVERGNINI (RESERVADO) (786.283.691-04), R$44.742,62; ROSANGELA MEDEIROS MATTOS (002.094.090-45), R$33.030,08; ROSANGELA OGRODOWSKI (487.849.150-72), R$133.534,39; ROSANI SARDAGNA DE OLIVEIRA (471.442.549-87), R$20.731,93; ROSAURA DE SOUZA PINHEIRO (RESERVADO) (580.939.580-53), R$44.742,62; ROSE INAH NOGUEIRA DA SILVA (030.250.358-70), R$16.552,22; ROSE LILIAM ABEL DE BEM (823.673.109-04), R$16.521,54; ROSE

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

MARCIA SETTER (RESERVADO) (384.098.369-04), R$8.153,11; ROSE MARY SCHUMACHER (RESERVADO) (511.426.780-91), R$367.966,33; ROSEANA PIEGAS STRADOLINI (364.180.560-00), R$23.794,49; ROSEARA CAMARGO ROSANELLI (RESERVADO) (591.715.880-00), R$59.029,42; ROSECLER TEREZINHA DE MELLO ZAMBENEDETI (RESERVADO) (589.452.290-00), R$75.060,33; ROSELAINE DORNELES BELICACQUA (771.776.570-53), R$58.183,03; ROSELAINE LUCAS MACHADO (729.351.700-91), R$11.609,64; ROSELAINE MARTINI FERREIRA (RESERVADO) (984.974.300-00), R$4.829,24; ROSELAINE ROSA DE OLIVEIRA (RESERVADO) (521.899.960-15), R$4.824,84; ROSELAINE SCHENEIDER (RESERVADO) (548.274.770-00), R$58.803,11; ROSELAINE SCUSEL (054.491.699-90), R$31.144,65; ROSELEI PEREIRA (RESERVADO) (952.230.530-87), R$44.742,62; ROSELENE FLORIANI (RESERVADO) (677.696.329-00), R$44.742,62; ROSELETI DOS SANTOS (RESERVADO) (397.565.640-91), R$33.979,48; ROSELI BACK STAUB (028.459.309-50), R$88.098,37; ROSELI BORGHEZAN (RESERVADO) (896.033.209-78), R$44.742,62; ROSELI DAL PRÁ CAINELLI (601.674.400-04), R$26.401,38; ROSELI DE FATIMA CHINELATTO BERNARDO (350.400.410-04), R$45.349,05; ROSELI DE FATIMA FURINI (497.655.820-72), R$13.388,95; ROSELI DE SOUZA (036.015.408-51), R$73.141,43; ROSELI GHISOLFI (053.993.079-28), R$39.105,62; ROSELI GREGORI STOKER (503.768.700-44), R$48.525,82; ROSELI HENDGES CARPES (680.493.400-82), R$87.803,24; ROSELI HOLZ (572.933.330-72), R$49.039,19; ROSELI LURDES REMUSSI (288.473.422-87), R$12.308,58; ROSELI MARIA BEUX BOFF (RESERVADO) (279.060.430-49), R$49.451,17; ROSELI MARIA KROTH (719.774.650-72), R$33.171,87; ROSELI ROHTE LUNKES (717.867.160-20), R$11.461,51; ROSELIA GISLENE KOHLS KLEINERT (015.811.520-19), R$1.716,28; ROSELINE ANA LUZZI FELDMANN (RESERVADO) (005.078.380-76), R$44.742,62; ROSEMARI GREGOLIN STOKER (RESERVADO) (503.768.700-44), R$44.742,62; ROSEMARY GELATTI (RESERVADO) (595.693.870-68), R$44.742,62; ROSEMERI RADAELLI (RESERVADO) (684.905.340-04), R$44.742,62; ROSENEI DESOUZA (RESERVADO) (545.695.240-87), R$3.446,12; ROSICL A LOPES (RESERVADO) (891.257.709-34), R$44.742,62; ROSICLER ROSSI (416.867.560-20), R$115.306,22; ROSILDA DA CUNHA GOMES (RESERVADO) (078.878.107-36), R$4.879,91; ROSMARI BEATRIZ ZAMBIASI (312.891.340-49), R$39.979,97; ROSMARI TERESINHA WILLEMBRING TESTA (RESERVADO) (582.463.989-20), R$44.742,62; ROSMARI TONET (RESERVADO) (689.644.980-20), R$44.742,62; ROSMARY BORELI (311.440.800-10), R$49.063,73; ROSMERI FATIMA GIOVANAZ (600.614.210-49), R$47.744,65; ROSNERI LUCIA SERRAGLIO KLEIN (565.731.380-15), R$47.398,98; ROSSANA DA SILVA (RESERVADO) (022.770.400-29), R$151.963,67; ROSSANO MOZART TESSER PAVINATO (623.872.000-04), R$33.446,86; ROSÂNGELA HELENA DO NASCIMENTO (RESERVADO) (927.247.956-87), R$40.302,21; ROZANA GOETEMS MARTINS (477.249.350-68), R$3.315,31; ROZANA GOETEMS MARTINS (RESERVADO) (477.249.350-68), R$44.742,62; ROZANE GIEQUELIN BRAMBILLA (376.717.070-15), R$82.826,27; ROZANI MARGARETE FEYTH (587.790.190-72), R$81.142,29; ROZEMARA BRESSAN VIEIRA (517.063.000-00), R$12.059,79; RR DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS (RESERVADO)

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(00.351.190/0001-91), R$8.110.745,08; RS POSTO E TROCA DE MOLAS (RESERVADO) (04.089.920/0001-89), R$48.000,23; RUAN KOCHHANN RUWER (RESERVADO) (042.633.850-20), R$153.182,75; RUAN PATRICK MARTINS MORAES (RESERVADO) (023.165.620-35), R$4.988,79; RUAN PIMENTEL TOLLOTI (RESERVADO) (036.867.200-00), R$44.742,62; RUBEM HAMILTON TEIXEIRA DE ALMEIDA (225.168.750-53), R$201.013,98; RUBEM TSCHINKEL (231.612.990-00), R$16.479,91; RUBEN HUGO KRUGER (483.182.720-72), R$105.317,28; RUBEN MENDES DE MORAES (137.095.426-34), R$7.337,43; RUBENS MARIO SILVEIRA PEREIRA (RESERVADO) (001.968.770-24), R$21.860,10; RUBENS OTAVIO DIAS (649.259.430-49), R$125.604,04; RUBENS THIAGO PUREZA GARCIA (RESERVADO), R$44.742,62; RUBIA CRISTINA MENDES VILLA (636.842.920-87), R$41.168,60; RUBIANE DEBORA LAMB (002.163.610-95), R$24.343,59; RUBIO ADRIANO FRIZON (047.952.119-06), R$303,01; RUDI CARLOS MOREIRA (051.658.976-80), R$32.125,11; RUDI FERNANDO CANTON (RESERVADO) (426.254.240-87), R$25.429,64; RUDI SCHIMITT RUPENTAL (RESERVADO) (091.063.080-15), R$81.794,67; RUDIMAR ANTONIO PAGLIOSA (235.975.260-04), R$49.232,30; RUDIMAR DO NASCIMENTO (945.453.400-91), R$32.146,30; RUDIMAR ESCOBAR FELTEN (003.019.460-19), R$352.421,24; RUDIMAR JOSE MURARO (507.913.540-91), R$63.143,56; RUDINEI DA SILVA RAMIRES (002.119.790-16), R$21.374,24; RUDINEI LORENZ UNFRIED (RESERVADO) (969.910.540-20), R$44.742,62; RUDINEI PAZ DE MORAES (RESERVADO) (722.336.210-34), R$44.742,62; RUDINEIA FORNARI (RESERVADO) (000.761.930-80), R$44.742,62; RUDSON CARDOSO RAMOS (031.251.270-84), R$11.469,67; RUFIMAR BERTIN (990.113.280-00), R$176.718,55; RUI EGON GOELZER (RESERVADO) (360.909.800-72), R$44.742,62; RUI FENSTERSEIFER (381.803.910-00), R$121.316,90; RUI FERNANDO MACHADO DA SILVA (RESERVADO) (530.233.580-87), R$16.618,96; RUI FUHR (657.576.889-04), R$4.110,60; RUI JAQUES RODRIGUES (015.290.718-10), R$25.533,72; RUI LEANDRO DIETRICH (565.957.350-91), R$11.570,02; RUI ROBERTO MARTINELLI (618.186.316-87), R$159.393,11; RUI TEIXEIRA BRUM (157.418.770-87), R$577.632,14; RUI TEIXEIRA BRUM (RESERVADO) (157.418.770-87), R$577.632,14; RUSIEL NARDIN (017.171.280-33), R$19.216,12; RUTE DEBORA GUND (RESERVADO) (957.978.660-72), R$18.106,66; RUTE DENISE SALCEDO LACERDA (938.683.910-53), R$8.099,12; RUTE GON ALVES MANSO (RESERVADO) (862.310.650-49), R$44.742,62; RUTE MARIA ANTUNES DA COSTA (RESERVADO) (448.254.200-87), R$44.742,62; RUTH ESTER AGIOVA (RESERVADO) (018.725.360-93), R$259.154,86; RUTH PEREIRA VIEIRA (023.972.969-26), R$41.463,70; RUTIERO ALVES MACHADO (001.089.370-97), R$4.913,22; RUY GON ALVES CARRAVETA FILHO (RESERVADO) (540.174.919-87), R$50.892,50; RUY JOSE NICOLINI (201.241.550-49), R$408.436,26; RÉGIS AUGUSTO HECK (RESERVADO) (022.829.600-50), R$15.669,48; RÉGIS RODRIGUES (785.280.030-00), R$35.809,90; RÉGIS SELL HAUBERT (398.490.400-25), R$687.368,30; RÉGIS SELL HAUBERT (RESERVADO) (398.490.400-25), R$44.742,62; RÔMULO SILVA GAULAND DE MAGALH ES (907.196.030-72), R$98.257,86; S O LUIZ PARITIPA OES (RESERVADO), R$44.742,62; S.KOCH E L.F.KOCH LTDA. (13.516.456/0001-50), R$9.455,40; SABINE BOETTCHER (RESERVADO)

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(808.905.040-91), R$44.742,62; SABINE IN S THEISEN (RESERVADO) (667.084.600-25), R$44.742,62; SABINO CRESTANI (018.129.829-50), R$30.038,26; SABRINA ALINE BICIGO (032.391.160-90), R$16.082,79; SABRINA FERREIRA SILVANO (RESERVADO) (094.073.497-48), R$1.312,22; SABRINA MARIA DA ROSA (003.739.890-32), R$38.603,88; SABRINA NEVES SANTOS DE LIMA (RESERVADO) (134.331.767-36), R$16.412,83; SABRINA SCHAFER (007.341.410-76), R$32.745,20; SABRINA SCHMIDT (823.119.190-91), R$8.169,58; SADI ASTOR SCHUSTER (RESERVADO) (599.011.950-04), R$12.000,50; SADI PEDRO GIRARDI (060.496.800-00), R$82.294,01; SADI SANDER (466.786.200-97), R$5.402,99; SADIOMAR NELSON FETZER (031.514.959-07), R$26.442,21; SALAZAR OREQUES PERES (RESERVADO) (734.244.200-34), R$44.742,62; SALETE BERGONSI AGOSTINI (RESERVADO) (586.912.600-25), R$18.694,87; SALETE CAPELER GRASSI (RESERVADO) (039.805.599-80), R$46.157,70; SALETE LAZZARETI BRULINGER (RESERVADO) (024.201.020-29), R$44.742,62; SALETE MARCILIO (343.776.380-68), R$80.285,88; SALETE MARIA BARANZELLI SPIRONELO (RESERVADO) (346.140.360-15), R$44.742,62; SALETE MARIA BARATO (813.123.429-00), R$858.462,47; SALETE MARIA ZAGO ZONTA (615.030.619-49), R$16.587,56; SALETE MERLINI (RESERVADO) (030.464.039-50), R$69.840,96; SALETE MESALIRA (438.525.990-91), R$61.021,77; SALIF MAMADOU NDIAYE (RESERVADO) (702.947.532-14), R$44.742,62; SAMANTA LAMB (827.394.710-68), R$8.187,19; SAMANTHA VARGAS DE FREITAS DACHE (062.738.229-05), R$39.593,71; SAMIR AHMAD KALIL (RESERVADO) (084.181.008-77), R$40.184,67; SAMIR MATANA (813.761.460-53), R$226.999,94; SAMUEL BAUMHARDT SCHILLING (013.863.920-57), R$114.405,13; SAMUEL BRIANSINI (036.441.740-40), R$15.547,37; SAMUEL CANZI SARTORI (RESERVADO) (026.755.460-54), R$6.173.520,73; SAMUEL CARDOSO DE FREITAS (002.275.450-44), R$68.795,34; SAMUEL COSTA DA SILVA (RESERVADO) (225.346.588-75), R$66.650,01; SAMUEL DE CASTILHOS RAMOS (005.270.160-39), R$10.301,55; SAMUEL DE SOUZA PINHEIRO (RESERVADO) (041.614.880-84), R$964,43; SAMUEL FORMIGHERI (RESERVADO) (017.605.080-98), R$44.742,62; SAMUEL FRATTA (RESERVADO) (401.010.530-53), R$81.229,22; SAMUEL LOVIZON (RESERVADO) (996.742.540-72), R$66.242,18; SAMUEL LUIS BELLAN (014.762.650-11), R$24.841,10; SAMUEL MACHADO BILHAR (RESERVADO) (803.295.270-53), R$44.742,62; SAMUEL MASCARELLO (007.694.240-66), R$16.157,59; SAMUEL MAZIVIEIRO (378.371.538-55), R$28.136,59; SAMUEL MOLLING (032.575.470-56), R$1.991,43; SAMUEL PEREIRA MIGUEL (082.727.679-61), R$39.621,23; SAMUEL PEREIRA SEVERO (RESERVADO) (003.115.910-94), R$44.742,62; SAMUEL SCHARDONG (RESERVADO) (952.610.440-49), R$44.742,62; SAMUEL SOUZA DA SILVA (RESERVADO) (019.336.440-95), R$44.742,62; SAMUEL STERTZ (000.233.430-52), R$44.478,53; SAMUEL SULZBACH (820.612.700-34), R$124.391,29; SAMUEL VINICIO STAUB (022.548.760-82), R$16.318,20; SANDER SILVA DE ALBUQUERQUE (RESERVADO) (013.980.107-31), R$27.280,08; SANDERSON RICARDO WAHOLTZ (025.346.320-35), R$8.267,27; SANDI DALVANA ICKERT (040.806.410-28), R$3.182,93; SANDI ESTER WIST (RESERVADO) (029.665.640-24), R$8.720,00; SANDRA BARBOSA DOS SANTOS (660.288.920-68), R$3.989,75;

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

SANDRA BASSO MARTINI (RESERVADO) (6716828001), R$44.742,62; SANDRA BERTIN (734.483.970-91), R$11.690,71; SANDRA CARDOSO DA SILVEIRA (998.984.620-00), R$39.169,78; SANDRA DE FATIMA BARCELLOS COSTA BEBER (942.215.290-91), R$6.427,84; SANDRA EVANILDA KLUG (RESERVADO) (924.477.672-72), R$45.000,00; SANDRA FACHINELLI BORSOI (RESERVADO) (892.350.530-72), R$44.742,62; SANDRA HELENA WAGNER (483.200.300-30), R$23.759,67; SANDRA INES RIOS MARTINS DALCHAU (042.297.368-86), R$16.344,55; SANDRA INES SANTOS (549.352.370-15), R$15.932,07; SANDRA IVETE DOS SANTOS MELLO (RESERVADO) (634.702.680-53), R$41.550,40; SANDRA MARIA PERGHER (RESERVADO) (680.400.080-34), R$86.594,88; SANDRA MARIA RUCKERT DOS SANTOS (695.300.680-34), R$1.637,01; SANDRA MARILISE BIZZI ALVES (447.528.490-20), R$24.063,65; SANDRA NUNES DA SILVA SPENGLER (681.860.709-82), R$244,24; SANDRA PAULA WEISE SCHNEIDER (009.808.800-92), R$170.999,24; SANDRA RAQUEL LERMAN POLITA (RESERVADO) (931.806.830-15), R$44.742,62; SANDRA REGINA GRELINGER (399.075.700-87), R$9.846,97; SANDRA REGINA PETRY FUHR (656.637.130-34), R$1.664,15; SANDRA REJANE CATTANEO PEDROSO (455.000.880-68), R$81.944,27; SANDRA ROOS (RESERVADO) (710.856.880-20), R$44.742,62; SANDRA ROSELEI SEHN (706.517.010-15), R$41.749,33; SANDRA RUVIARO PERETTI (018.278.709-58), R$40.162,49; SANDRA TATIANA THEALDO HERMES (RESERVADO) (011.795.010-63), R$12.965,61; SANDRO ALEX JOHAN (638.983.730-53), R$1.462,75; SANDRO ANDRE NICOLINI (019.827.070-46), R$39.435,47; SANDRO BUENO CANDIDO (RESERVADO) (005.285.030-73), R$44.742,62; SANDRO CEZAR DO AMARAL (RESERVADO) (568.245.050-72), R$44.742,62; SANDRO DE MOURA (RESERVADO) (703.247.940-53), R$44.742,62; SANDRO GRASSI (RESERVADO) (789.198.949-49), R$44.742,62; SANDRO KEGLER RODRIGUES (915.898.510-72), R$52.985,84; SANDRO OLIVEIRA DA ROSA (586.371.090-04), R$15.840,54; SANDRO PESSI (RESERVADO) (888.373.600-10), R$44.742,62; SANDRO ROBERTO MACHADO (RESERVADO) (377.171.460-53), R$54.520,19; SANDRO ROBERTO MACHADO 531 (RESERVADO) (531.112.220-04), R$44.742,62; SANDRO ROBERTO MANTO (RESERVADO) (714.803.310-15), R$44.742,62; SANDRO RODRIGO WIST (RESERVADO) (023.242.760-70), R$10.000,14; SANDRO TAROUCO IRIGARAY (RESERVADO) (016.607.020-38), R$44.742,62; SANDRO VARGAS DASILVEIRA (RESERVADO) (536.899.920-87), R$26.083,32; SANTA CRISTINA FERNANDES DOS ANJOS (RESERVADO) (922.075.290-53), R$44.742,62; SANTA DAVINA MORALES DE SOUZA (RESERVADO) (649.492.220-15), R$44.742,62; SANTA IARA ROMER (RESERVADO) (731.056.860-53), R$44.742,62; SANTELMO FLORENCIO (RESERVADO) (822.922.059-04), R$44.742,62; SANTO PONTIN (368.762.240-15), R$16.992,03; SARA CRISTINA DALPICOLLI RIZZON (958.424.030-72), R$381.670,80; SARA ELISABETH NESELLO (233.916.930-53), R$386.301,74; SARA INACIO CORREA (024.993.680-12), R$11.611,48; SARA ISABEL VARTHA CHINELATTO (RESERVADO) (394.802.750-15), R$180.165,94; SARA SCHAYANA PELISON PIES (RESERVADO) (024.034.540-10), R$44.742,62; SARAJANE DE FATIMA LIMA DE OLIVEIRA (RESERVADO) (544.272.740-72), R$44.742,62; SARINA VARIANI

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

TOMAZZONI MAFFESSONI (963.281.110-68), R$16.052,10; SARITA ROOS (RESERVADO) (386.759.000-15), R$79.092,59; SB MODAS (03.254.732/0001-04), R$9.475,92; SCARLET GREICY FAGUNDES DO PRADO (RESERVADO) (044.489.930-86), R$44.742,62; SCHARLES GABRIEL FERRI (036.013.120-42), R$3.316,94; SCHEILA PERTILE RODINI (003.865.300-17), R$3.356,00; SCHEILA SIQUEIRA BARBOSA (906.655.460-68), R$11.518,57; SCHIO & GRIEBELER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (31.850.129/0001-12), R$44.742,62; SCHNEIDER REPRESENTA ES (RESERVADO) (31.059.509/0001-33), R$44.350,55; SDM REPRESENTAÇÕES LTDA (RESERVADO) (13.170.344/0001-90), R$18.829,19; SEBASTI O ANAST CIO (653.336.759-53), R$82.607,36; SEBASTIÃO JOSÉ DA FONSECA (506.546.166-04), R$6.726,28; SEDENIR FABRICIO GRASSI (RESERVADO) (058.759.759-38), R$25.276,37; SEIJO DE JESUS NEVES (908.483.149-72), R$24.759,16; SELIO ANTONIO FELIPPE (RESERVADO) (565.843.269-34), R$44.742,62; SELMA ALMAN A MARQUES (414.610.370-34), R$148.633,85; SELMA RODRIGUES CORDEIRO COSTA (570.518.107-82), R$55.077,67; SELMA TERESINHA FONTANA DA COSTA (RESERVADO) (465.561.680-68), R$16.176,72; SELMAR DIETRICH (831.841.980-49), R$8.118,19; SELVINO ONZI (175.298.830-20), R$8.036,57; SELVINO TOFFOLI (738.101.009-78), R$91.385,95; SENAIDE MORAIS MARTINS (RESERVADO) (525.751.440-00), R$44.742,62; SERGIO ALTEMIR RENCK (RESERVADO) (390.207.460-49), R$326.354,73; SERGIO ALVICIO BOHM (549.348.500-15), R$44.854,55; SERGIO ANTONIO SCHEIBEL (299.014.480-34), R$22.005,12; SERGIO ANTONIO TRASEL (RESERVADO) (193.912.000-44), R$11.045,83; SERGIO AUGUSTO CERVI (106.865.158-03), R$116.094,93; SERGIO AUGUSTO DEOLLA FERRÃO (RESERVADO) (228.009.640-49), R$44.742,62; SERGIO CAVICHIOLI (080.868.690-91), R$57.974,59; SERGIO DA SILVA (418.520.010-20), R$33.416,91; SERGIO DA SILVA ALMEIDA (RESERVADO) (486.283.790-53), R$47.518,45; SERGIO DE BONA CARNETTI (557.797.000-87), R$67.662,73; SERGIO DEBONI (RESERVADO) (297.207.530-72), R$44.742,62; SERGIO DOS SANTOS LAITART MÓVEIS (RESERVADO) (09.608.789/0001-32), R$44.742,62; SERGIO DOS SANTOS PACHECO (223.982.600-20), R$37.225,52; SERGIO FOMENTI (RESERVADO) (449.535.340-34), R$33.547,08; SERGIO FUHR (432.628.560-53), R$23.999,02; SERGIO ISRAEL DE OLIVEIRA (607.684.010-20), R$98.450,89; SERGIO JOS SARTOR (311.625.920-87), R$16.521,62; SERGIO JUNIOR DEROSSI (RESERVADO) (699.878.900-91), R$44.742,62; SERGIO KNORST (RESERVADO) (458.316.560-34), R$25.647,00; SERGIO LOCI MIRANDA DA SILVA (549.175.650-49), R$16.195,30; SERGIO LUIS GASSEN (390.881.200-30), R$23.723,41; SERGIO LUIZ BOFF (029.561.010-72), R$57.870,90; SERGIO LUIZ PADILHA BASTOS (RESERVADO) (027.090.559-61), R$44.742,62; SERGIO MOURA LOBO (RESERVADO) (057.138.437-42), R$93.688,10; SERGIO NESTOR THEISEN (161.234.330-91), R$8.230,95; SERGIO PASQUALOTTO (143.876.030-20), R$33.613,82; SERGIO PEDRO MATTANA (146.984.800-78), R$186.899,92; SERGIO PENZ SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA (RESERVADO) (03.329.987/0001-80), R$206.027,60; SERGIO POZZEBON (RESERVADO) (466.297.260-49), R$78.976,26; SERGIO RENATO MILLETO (334.762.410-68), R$205.929,19; SERGIO RENATO PENZ

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(441.340.290-15), R$82.370,93; SERGIO ROQUE HINTERHOLZ (241.131.820-00), R$135.274,32; SERGIO VALDIR DE AMORIM DUTRA (RESERVADO) (309.608.940-04), R$205.881,48; SERGIO YUKIO NAKAMURA (103.551.458-39), R$72.591,09; SERGIO ZANIN (RESERVADO) (426.253.710-49), R$97.041,29; SERLI CHIARELLO DA SILVA (RESERVADO) (627.816.690-91), R$26.927,33; SEVERINA RODRIGUES DO NASCIMENTO (RESERVADO) (893.941.518-34), R$39.284,19; SEVERINO NORA (589.714.169-04), R$58.789,33; SEVERINO VALETIM SOBRINHO (RESERVADO) (346.612.557-04), R$14.568,02; SG LOJAS DE CONVENIÊNCIA LTDA (RESERVADO) (20.399.741/0001-02), R$329.585,49; SHANINE SCHENKEL (015.941.970-08), R$13.268,53; SHANNA FRANZEN PIAIA CIPRIANI (RESERVADO) (836.367.220-34), R$44.742,62; SHEILA LENIR ECKARDT (969.919.170-87), R$5.058,58; SHEILA LOPES BASTOS (675.281.040-00), R$56.912,15; SHEILA MARIA DOS SANTOS (571.122.580-49), R$16.585,07; SHEILA PESS A VIEIRA (289.509.681-34), R$19.607,29; SHERON GARCIA GIACOMELI (RESERVADO) (047.637.480-41), R$153.169,92; SIBELE MARA DA SILVEIRA (743.738.200-82), R$15.857,00; SIBELE MARCIA RESENDE (721.375.256-15), R$85.862,50; SIBILA NELCINDA DITTBERNER (RESERVADO) (214.911.780-00), R$44.742,62; SIDIANA SCOPEL (RESERVADO) (005.375.490-56), R$7.919,74; SIDINARA GOMES (026.266.030-07), R$11.504,07; SIDINEI CRESTANI (RESERVADO) (034.850.619-80), R$24.346,55; SIDINEI DE FATIMA DA SILVEIRA MARQUES (RESERVADO) (496.785.820-15), R$27.160,35; SIDINEI FILLIPIN (013.269.040-35), R$3.278,58; SIDINEI GALLI (926.868.770-49), R$4.891,58; SIDINEIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (RESERVADO) (008.866.491-02), R$28.594,33; SIDNEI ADUATTI & CIA LTDA (09.506.423/0001-52), R$16.586,03; SIDNEI DA SILVA (RESERVADO) (818.019.630-53), R$44.742,62; SIDNEI DOS SANTOS (RESERVADO) (521.348.730-00), R$36.283,33; SIDNEI JOS DE MELLO (749.893.910-04), R$16.065,32; SIDNEI KAYSER (002.169.850-30), R$12.987,86; SIDNEI LUIS KEGLER (772.039.760-68), R$150.350,49; SIDNEI REZENDE WAICK (806.845.050-53), R$23.065,85; SIDNEI ROSSO SERAFIM (833.137.700-10), R$3.307,93; SIDNEI SCHUCK (015.184.200-01), R$41.387,32; SIDNEY AUGUSTO JUNIOR (RESERVADO) (274.230.258-10), R$121.064,84; SIGRID FABIANA DA SILVA TORRES (901.067.760-53), R$34.995,57; SILAS DA SILVA FERREIRA (145.374.328-61), R$218.786,32; SILAS MAIESKI (074.765.919-25), R$37.879,32; SILAS PICCININI CASTOLDI (RESERVADO) (022.061.080-03), R$33.588,82; SILMARA FERRARIS CHEVENIN (RESERVADO) (188.070.938-47), R$4.800,00; SILVAN DELLA VECCHIA (RESERVADO) (750.859.760-53), R$142.928,03; SILVANA BERNARDETE NEGRI (583.431.720-00), R$16.585,98; SILVANA CECATTO (538.839.690-87), R$44.067,30; SILVANA MARGARETH CARSOSO (RESERVADO) (477.505.700-63), R$21.477,42; SILVANA MARTINS KAUFMANN (RESERVADO) (530.734.790-15), R$5.000,00; SILVANA POLI MOREIRA (410.164.400-49), R$80.330,04; SILVANA RUVIARO (685.676.770-68), R$10.281,17; SILVANA TANNENHAUS (684.267.040-34), R$27.054,60; SILVANA ZANGALLI (RESERVADO) (822.164.870-15), R$43.187,71; SILVANE SCHULTE (478.005.260-20), R$25.509,09; SILVANI SAALFELD (683.886.910-15), R$15.851,91; SILVANIA BERNARDETE NEGRI (RESERVADO) (583.431.720-00), R$44.742,62; SILVANO

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

ALEXANDRE KLEIN (RESERVADO) (494.497.960-68), R$44.742,62; SILVANO LUIZ RECH (RESERVADO) (709.158.220-91), R$44.742,62; SILVAR JOSE ZULKOWSKI (748.221.109-82), R$58.567,47; SILVENIO INACIO GRIEBELER (RESERVADO) (061.286.089-22), R$44.742,62; SILVERIO EMILIANO DE GUSMAO JUNIOR (RESERVADO) (060.850.096-82), R$28.774,74; SILVESTRE BORGES (RESERVADO) (161.094.140-34), R$24.278,37; SILVIA INES ZALEWSKI (RESERVADO) (309.465.300-68), R$6.581,31; SILVIA MARIA DALPICOLLI (950.941.990-72), R$315.227,54; SILVIA REGINA BORGES (RESERVADO) (941.437.730-15), R$44.742,62; SILVIA RIBEIRO (RESERVADO) (015.859.539-46), R$9.923,74; SILVIO ANTONIO DOS SANTOS (527.218.330-49), R$5.680,96; SILVIO AUGUSTO PEREIRA FILIPPE (RESERVADO) (378.384.900-49), R$12.590,97; SILVIO BERNARDES DANTAS (006.848.891-29), R$15.124,80; SILVIO DEYNA (254.057.809-87), R$8.285,03; SILVIO ESPINOSA DIAS (404.157.910-49), R$16.344,99; SILVIO FRANCISCO VICENTE DE SOUZA (400.923.990-53), R$81.254,29; SILVIO GOERCK JUNIOR (RESERVADO) (832.524.520-49), R$15.000,00; SILVIO JAROCESKI (594.176.330-15), R$238.981,10; SILVIO JOCEMAR TURELLA (RESERVADO) (964.732.660-20), R$44.742,62; SILVIO MARIA BORTOLOTTO (497.589.180-87), R$41.032,20; SILVIO NEI SACON (RESERVADO) (753.165.790-20), R$29.777,44; SILVIO PEDRO WERLANG (729.756.440-00), R$34.334,92; SILVIO REIS DUARTE (RESERVADO) (380.317.600-04), R$133.054,50; SILVIO RENATO OLIVEIRA MENEGASSI (142.856.300-87), R$13.273,74; SILVIO SONDA (RESERVADO) (702.989.630-00), R$44.742,62; SILVONEY PEREIRA DE AQUINO (064.998.676-83), R$4.145,39; SIMONE BATISTA DA SILVA (RESERVADO) (011.522.477-78), R$5.279,62; SIMONE BEATRIZ COELHO PETRY (457.418.320-91), R$73.846,28; SIMONE BEATRIZ LOCATELLI SCHOSLLER (000.369.260-43), R$9.963,95; SIMONE BIAZUS (500.697.130-49), R$19.049,64; SIMONE CHAVES FAGONDES (487.667.470-15), R$24.504,90; SIMONE CRUZ DA SILVA (016.751.860-73), R$7.957,44; SIMONE FINGER (RESERVADO) (824.339.410-91), R$44.742,62; SIMONE GALLINA (516.995.240-68), R$462.192,35; SIMONE KAEFER (RESERVADO) (RESERVADO) (003.321.240-61), R$8.025,73; SIMONE MONTEIRO (636.159.596-04), R$19.652,79; SIMONE PASKO (050.927.059-06), R$12.676,31; SIMONE PEREIRA DA LUZ SILVA (RESERVADO) (024.169.539-23), R$39.031,38; SIMONE SCHEEREN (560.929.700-15), R$47.560,71; SIMONE SOUZA DA SILVA FLOR (994.745.650-15), R$32.411,54; SIMONE TERESINHA BECKER (022.992.440-93), R$9.324,64; SIMONE TESTOLIN (924.721.410-68), R$32.780,14; SIMONE VALEROA NUNES MACHADO (RESERVADO) (047.407.719-50), R$1.440,24; SINARA DE CESARO (RESERVADO) (717.742.380-04), R$44.742,62; SINARA QUEVEDO LU ARDO (434.113.390-04), R$8.293,10; SINDIASSEIO (09.238.124/0001-84), R$2.507,79; SINDIPOSTOS (01.765.093/0001-08), R$21.795,64; SINDIRODOVIÁRIOS (RESERVADO) (95.000.733/0001-32), R$44.742,62; SIOMARA GATELLI BAZANA (RESERVADO) (930.083.560-72), R$44.742,62; SIRIA SCHLINDWEIN (RESERVADO) (843.163.490-15), R$44.742,62; SIRIO SILVA E SOUZA (529.267.700-06), R$23.164,95; SIRLEI DA SILVA MATTJE (RESERVADO) (596.783.560-15), R$44.742,62; SIRLEI DE JESUS FERREIRA (449.578.150-20), R$63.711,41; SIRLEI FATIMA BRESSAN (RESERVADO) (434.089.400-10), R$19.690,82; SIRLEI

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

GALIOTTO BIZOTTO (588.119.310-53), R$24.716,25; SIRLEI LORDES CONTE SECHIN (004.492.440-24), R$322.356,01; SIRLEI LOURDES MARTINS (RESERVADO) (481.076.460-53), R$27.086,43; SIRLEI MARIA WELTER (RESERVADO) (224.135.619-00), R$44.742,62; SIRLEI PIRES MACIEL (RESERVADO) (743.134.520-87), R$3.289,17; SIRLEI RETTORE (RESERVADO) (450.043.740-15), R$44.742,62; SIRLEI TERESINHA PORSCH (982.327.979-91), R$16.474,01; SIRLENE OLIVEIRA RODRIGUES (RESERVADO) (499.818.030-49), R$44.742,62; SIRLEY THEREZINHA DE ABREU FERREIRA (RESERVADO) (283.785.550-20), R$148.247,61; SIVALDO FORTESKI (017.940.979-45), R$99.042,79; SOARES & FRAPPORTI PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA (RESERVADO) (32.077.886/0001-68), R$44.742,62; SOELI ILONE GALZER (RESERVADO) (329.299.860-34), R$375.805,98; SOELI PEROTONI MUSSOI (525.900.620-87), R$37.514,45; SOFIA BERGAMASCHI PIERUCCINI (009.900.060-18), R$24.878,72; SOLANGE ALVES TRINDADE (915.638.950-72), R$47.810,48; SOLANGE BRAGA DE OLIVEIRA (RESERVADO) (605.056.800-68), R$76.672,00; SOLANGE DE FATIMA GRANZOTTO DELLAMEA (887.567.770-00), R$33.005,07; SOLANGE FATIMA BIANCHINI (RESERVADO) (005.536.240-08), R$44.742,62; SOLANGE MARIA BROMBATTI (RESERVADO) (416.724.020-34), R$12.046,97; SOLANGE REGINA DO PRADO BOECK (235.645.470-53), R$55.466,15; SOLANGE RIGO CHIARELLO (072.102.879-90), R$144.766,80; SOLANO NORO DORNELES (634.605.130-04), R$160.205,41; SOLANO SABINO DA SILVA (RESERVADO) (930.096.580-87), R$35.141,04; SOLDARE INDUSTRIA MERALURGICA (05.384.438/0001-34), R$207.995,85; SOLON DE FARIAS RAUPP (RESERVADO) (242.136.670-49), R$44.742,62; SONIA DRUM BENDER (279.179.160-49), R$31.849,99; SONIA FARAON GON ALVES (574.642.860-49), R$25.022,44; SONIA HELENA ZALEWSKI (559.164.816-91), R$70.966,05; SONIA MARIA CORDEIRO (472.179.447-91), R$262.993,52; SONIA MARIA CÂNDIDO DE MENEZES (RESERVADO) (052.139.999-80), R$44.742,62; SONIA MARIA GRASSI DE LORENZI (038.668.519-36), R$16.336,44; SONIA MARIA RIEGEL (319.953.650-68), R$152.391,74; SONIA MARIA WILDNER (RESERVADO) (400.050.389-87), R$10.012,10; SONIA REGINA PILZ (RESERVADO) (438.813.350-72), R$44.742,62; SOOLENI DE MATOS (002.967.810-29), R$8.173,28; SOUZA E EVALTE LTDA (26.313.275/0001-79), R$81.254,29; SP COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES (24.055.442/0001-01), R$51.281,00; SPANIOL E SPANIOL (RESERVADO) (04.131.324/0001-10), R$218.664,93; STEFAN MULLER RAPELLINI (834.149.240-72), R$9.531,40; STEFANIA DA CRUZ (RESERVADO) (016.690.330-23), R$17.573,70; STEFERSON CHARLES VIDAL (032.181.216-63), R$8.984,69; STEPHANIE MONARETO BRUGALLI (025.550.230-38), R$5.278,99; STHEFI TA S KLAUS (RESERVADO) (004.989.290-86), R$15.586,59; SUCESSÃO DE CLAUDETE KADATZ (447.979.230-91), R$215.609,68; SUCESSÃO DE CLAUDETE KADDATZ (447.979.230-91), R$215.609,68; SUCESSÃO DE ENZO NESTOR LY CHUA (075.957.458-88), R$86.767,10; SUCESSÃO DE JONAS PAGLIARI (009.032.240-11), R$36.860,80; SUCESSÃO DE JONAS PAGLIARINI (RESERVADO) (009.032.240-11), R$44.742,62; SUE RUGGERI COS (824.361.930-53), R$14.023,77; SUELEM CRISTINA MIRANDA DE ABREU (RESERVADO) (050.508.536-48), R$10.465,09; SUELEN RHODEN (034.264.480-76), R$48.549,71; SUELI BALBINOT

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

MANTO (RESERVADO) (767.225.979-20), R$44.742,62; SUELI DE MEDEIROS MARTININGUI (RESERVADO) (279.079.370-00), R$12.000,56; SUELI MOURA GUTERRES (RESERVADO) (520.878.160-34), R$44.742,62; SUELI PEREIRA BERNAL (176.849.511-49), R$162.077,42; SUELI SIRLEI KLEIN (502.194.640-49), R$158.464,14; SUELLYN SILVEIRA (RESERVADO) (086.838.029-65), R$35.760,36; SULMA MARILIA TISSOT DUARTE (253.974.270-04), R$15.728,57; SULMA TISSOT (253.974.270-04), R$9.686,91; SUPER CONSTRUTORA LTDA (RESERVADO) (18.337.008/0001-03), R$80.232,19; SUPERMERCADO ZAMPIERI LTDA (RESERVADO) (91.184.424/0001-09), R$44.742,62; SUSAN ZENI (020.931.330-75), R$3.991,37; SUSANA CAPRA GRASSI (889.562.960-49), R$8.054,74; SUSANA ELIZABETE TONIN CARPEGGIANI (337.555.070-72), R$16.039,43; SUSANA HOFF (RESERVADO) (009.541.910-13), R$7.020,82; SUSANA KRONBAUER (RESERVADO) (039.586.290-67), R$12.627,95; SUSANA MARIA ENDRES (RESERVADO) (292.252.050-15), R$44.742,62; SUSANA MELEU PACHECO (RESERVADO) (010.393.800-18), R$6.800,02; SUSANA SALDANHA REGINATO (RESERVADO) (712.709.300-87), R$44.742,62; SUSSANA PADILHA PESCADOR BARBOSA (RESERVADO) (488.600.930-15), R$1.036.031,15; SUZANA INES KUNTZLER (RESERVADO) (443.015.020-68), R$30.557,31; SUZANA LAURA SANTOS TEIXEIRA (RESERVADO) (105.821.897-21), R$18.816,28; SUZANA LUIZA SIEBEL FERRETTO (374.374.530-53), R$474.571,53; SUZANA MARIA RECH BETTIATO (RESERVADO) (311.243.560-53), R$30.000,00; SUZANA MELEU PACHECO (RESERVADO) (010.393.800-18), R$6.800,02; SUZANA NEY HELBIG (RESERVADO) (775.326.190-87), R$98.312,89; SUZANA SCHUMACHER KASPER (RESERVADO) (906.720.540-00), R$44.742,62; SUZANE TEREZINHA MARMITT (016.575.300-51), R$9.823,56; SUZETE ALMEIDA MANFRO (439.423.340-20), R$24.492,06; SUZETE SCOPEL CHIARADIA (RESERVADO) (311.640.210-87), R$44.742,62; SWAROWSKY E MORAES LTDA (RESERVADO) (12.340.596/0001-68), R$6.431.000,00; SYRIO PANCERI JUNIOR (RESERVADO) (470.505.869-00), R$64.105,64; SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA TAMBELLINI (RESERVADO) (002.120.720-80), R$43.005,48; SÉRGIO MÁRIO MAGON (487.934.500-87), R$58.657,25; SÉRGIO REZENDE MAGALHÃES (RESERVADO) (435.161.146-49), R$44.742,62; SÉRGIO ROBERTO CORREA NUNES (RESERVADO) (536.942.790-91), R$44.742,62; SÉRGIO ROQUE AGOSTINI (RESERVADO) (345.957.839-49), R$44.742,62; SÔNIA MONTEIRO GUIMARÃES DERCOSKI (RESERVADO) (088.607.448-73), R$81.945,87; T NIA REGINA RIBAS DOS SANTOS (332.314.510-00), R$14.891,49; T SSIA ALBERTON (RESERVADO) (009.420.290-70), R$36.252,70; TABATA GALLINA STEFFENON (032.705.410-74), R$59.983,15; TABATA JENIFER MARTINS (064.431.819-80), R$39.956,44; TAGLIANE PUHL HEEMANN (RESERVADO) (012.896.431-64), R$64.703,26; TAIGUARA MORAES DA COSTA CAETANO (RESERVADO) (026.223.040-21), R$44.742,62; TAILISE DA SILVA BRUM (RESERVADO) (804.787.780-15), R$2.201.725,74; TAIN PATRICIA PEREIRA PEGORARO (RESERVADO) (032.619.760-55), R$22.175,28; TAINA CAVALHEIRO DOS SANTOS (RESERVADO) (023.871.270-21), R$9.646,51; TAINÃ FELIPE DE SOUZA TRINDADE (RESERVADO) (856.160.520-00), R$44.742,62; TAIRONE WICHINHESKI (031.311.150-25), R$8.453,32; TAIS ALVES BAPTISTA (RESERVADO)

(014.312.590-71), R$50.000,00; TAIS FRANCINI FELIPE ANTONIO (021.802.230-13), R$12.143,43; TAIS SOUZA DE SALLES (029.132.970-56), R$3.278,40; TAIS VIALI (015.765.250-58), R$5.696,81; TAIS VIEIRA DA SILVA BIANCHI (019.152.170-16), R$26.994,70; TAISE SALAS RODRIGUES (RESERVADO) (003.563.860-58), R$44.742,62; TALES BOLSON (836.926.300-34), R$57.591,89; TALES MATEUS LANGE (RESERVADO) (001.885.780-99), R$74.359,39; TALES ROBERTO ROSA DA FONTOURA (RESERVADO) (028.854.970-84), R$50.000,00; TALES RODRIGUES DALLA SANTA (013.919.630-75), R$18.403,30; TALITA ANZOLIN (RESERVADO) (000.912.960-05), R$44.742,62; TALITA MOLINARI (013.456.090-60), R$5.542,94; TALITA PRANDO PILOT (RESERVADO) (058.180.099-04), R$44.742,62; TANEA MARIA GONZALES CASTRO (RESERVADO) (196.373.490-49), R$1.900,74; TANIA ADILES DA SILVA CARDOSO (RESERVADO) (012.578.900-93), R$16.842,57; TANIA CLENICE SZORTYKA GOMES (RESERVADO) (536.361.390-53), R$56.211,94; TANIA FATIMA RODRIGUES DALLA SANTA (327.788.210-15), R$524,18; TANIA MARA DOS SANTOS (RESERVADO) (009.308.180-40), R$44.742,62; TANIA MARA VIEIRA SACHO PORTO (RESERVADO) (894.235.006-25), R$44.742,62; TANIA MARIA PISTORELLO LUCENA (327.406.540-49), R$148.331,70; TANIA MARIA SCHREIBER (290.753.000-34), R$96.397,12; TANIA MORELATTO (RESERVADO) (525.638.630-15), R$47.891,95; TANIA REGINA RIBAS DOS SANTOS (RESERVADO) (332.314.510-00), R$44.742,62; TANISE VELHO CASSANEGO (900.381.690-53), R$65.645,37; TANISE VELHO VALIM CASSÂNEGO (RESERVADO) (900.381.690-53), R$44.742,62; TARC SIO DILKIN (236.371.960-34), R$81.334,18; TARCISIO JOSE DA COSTA (RESERVADO) (054.353.099-05), R$4.140,88; TARCISO ALEXANDRE COFFERI (902.512.450-04), R$33.130,16; TARLIS MALINOWSKI (791.156.080-34), R$447.428,13; TARSON GONÇALVES BARROSO (RESERVADO) (040.783.380-38), R$44.742,62; TASSIA DIAS FURTADO (005.076.740-22), R$2.793,38; TATIANA BARBOSA COSTA (RESERVADO) (569.983.849-04), R$60.162,80; TATIANA CARAZZAI MACHADO (756.137.190-04), R$27.630,44; TATIANA DOEGE HOFFMANN (RESERVADO) (814.987.210-87), R$6.577,88; TATIANA PANNO LAZZARI (RESERVADO) (979.905.070-72), R$10.000,01; TATIANE ANDERLE (RESERVADO) (970.636.730-68), R$44.742,62; TATIANE ANGELICA MICHEL (011.445.680-13), R$73.472,45; TATIANE APARECIDA CORREA (RESERVADO) (048.445.379-38), R$7.100,61; TATIANE BORNAGUI GRASSI (RESERVADO) (049.912.829-00), R$92.455,78; TATIANE DALL AGNOL DOS SANTOS (RESERVADO) (000.374.900-28), R$13.148,15; TATIANE GRAMS METZ (013.349.710-05), R$2.928,05; TATIANE KLAUS (005.633.830-97), R$7.932,49; TATIANE LEMES FAGUNDES (RESERVADO) (906.735.060-53), R$44.742,62; TATIANE LUTZ SOUTO (RESERVADO) (023.498.960-21), R$44.742,62; TATIANE MARTINS PEREIRA (RESERVADO) (042.935.169-05), R$44.742,62; TATIANE RAQUEL SCHIMITT (017.874.170-18), R$8.185,68; TATIELEN BORGES DA SILVA (RESERVADO) (025.616.800-88), R$50.000,00; TAYLANA BIKOSKI AZEVEDO (RESERVADO) (032.253.810-63), R$44.742,62; TAYNARA KATIELLE FACIN PICH (031.970.470-01), R$28.792,06; TAYNARA MITIELY RONASKI ARNOLD (839.763.960-87), R$8.281,22; TECHNIK IMPORTS COM DE EQUIPTOS INDUSTRIAIS LTDA (RESERVADO) (10.913.252/0001-65), R$76.222,81; TECNICOM

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (RESERVADO) (94.306.909/0001-16), R$44.350,55; TECNOFILM COMERCIO E SER AUT. EIRELI (17.700.767/0001-26), R$72.941,50; TEILON RAFAEL BRESOLIN (022.152.210-70), R$34.280,63; TELMA APARECIDA FID NCIA DE LIMA (168.635.851-20), R$56.529,08; TENDENCIA COMERCIO E REP (RESERVADO) (23.582.849/0001-16), R$44.022,12; TEO PLESS KREVER (RESERVADO) (947.069.300-06), R$44.742,62; TEONAS OLIVEIRA DA ROSA (651.203.370-15), R$3.597,06; TERESA BENITTIS (071.927.618-77), R$44.367,14; TERESINHA BIZARRO FERNADES RODRIGUES (803.507.120-34), R$9.755,40; TERESINHA HOFFMANN (327.586.000-30), R$125.733,00; TERESINHA LOURDES DOS SANTOS (390.306.280-49), R$4.966,40; TERESINHA LÚCIA LOVISON PELLIZZARI (283.376.540-15), R$330.670,08; TERESINHA MARIA SABADIN (549.437.520-04), R$32.383,07; TEREZA MARIA BREM (RESERVADO) (397.585.320-49), R$4.895,49; TEREZA MARIA STORK (740.828.680-20), R$37.978,10; TEREZINHA ANGELICA SALVADOR (625.578.580-72), R$8.293,86; TEREZINHA CARDOSO (RESERVADO) (368.076.130-91), R$259.502,28; TEREZINHA DALCURTIVO (250.095.329-72), R$26.674,50; TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS (489.197.050-20), R$11.122,23; TEREZINHA DE LURDES RIBEIRO VANZ (250.451.050-00), R$38.355,36; TEREZINHA ELENA SANTOS (522.106.850-87), R$33.161,23; TEREZINHA GRALIKI (RESERVADO) (404.313.470-34), R$15.360,40; TEREZINHA KOWALSKI RAUBER (899.361.320-68), R$2.293,65; TEREZINHA LOURDES DOS SANTOS (RESERVADO) (390.306.280-49), R$44.742,62; TEREZINHA MARGOT BASALDUA CASTRO NUNES (RESERVADO) (226.464.420-68), R$9.192,66; TEREZINHA MARTINELLI (RESERVADO) (378.714.200-20), R$44.742,62; TEREZINHA MOTA RIBEIRO (757.751.669-49), R$19.466,48; TEREZINHA SALETE VERGANI (033.138.459-08), R$4.624,95; TEREZINHA TATIM GRAFF (626.739.800-59), R$10.123,74; TEREZINHA VIEIRA (RESERVADO) (344.182.610-87), R$170.450,43; TERRASUL CONSTRUCOES LTDA (RESERVADO) (06.338.498/0001-83), R$44.742,62; THAIANE MARTENDAL PEREIRA (098.139.229-66), R$984,20; THAIS CAMPONOGARA BOHRER (027.837.280-52), R$20.946,93; THAIS CRISTINE FERREIRA DA SILVA (RESERVADO) (124.334.727-92), R$4.965,43; THAIS DIEHL DOMINGOS LUIZ (RESERVADO) (851.626.470-04), R$600,00; THAIS FELTES SERVEIRA (008.972.600-66), R$3.239,51; THAIS LAND (023.942.330-52), R$8.186,45; THAIS ZANOTTI (027.698.500-16), R$10.495,86; THAISE FRANÇA DE ANDRADE (923.772.462-49), R$7.938,47; THAYNÁ PAULI (RESERVADO) (115.002.489-59), R$44.742,62; THELMA FRAN A CALIXTO (067.759.298-11), R$87.901,19; THIAGO BIAZUS DANIELESKI (RESERVADO) (021.872.980-43), R$12.000,90; THIAGO BRONDANI PONTELLI (RESERVADO) (008.757.420-92), R$248.042,80; THIAGO CHIES (003.871.400-00), R$142.593,19; THIAGO COELHO PALMA (004.352.090-19), R$164.338,43; THIAGO DE LIMA CHAGAS (RESERVADO) (817.908.720-49), R$44.742,62; THIAGO DE VARGAS ZANINI (009.501.340-74), R$12.843,88; THIAGO FERNANDO KASTRUP ABREU (817.185.430-34), R$80.269,85; THIAGO GABRIEL IANKOSKI (017.582.100-36), R$1.996,75; THIAGO GODOIS DA SILVA (007.230.230-50), R$2.330,29; THIAGO GRONAU LUZ (RESERVADO) (216.415.068-65), R$44.742,62; THIAGO GRONAU LUZ E CAROLINA MEZZALIRA DE

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

CARVALHO (RESERVADO) (21641506865 E 37722997848), R$44.742,62; THIAGO HICKEL (RESERVADO) (006.976.570-94), R$12.012,07; THIAGO KULLER DE MEIRA (045.249.079-04), R$43.322,22; THIAGO LUIZ MORAES (RESERVADO) (068.398.969-35), R$44.742,62; THIAGO LUIZ SANTOS (RESERVADO) (055.680.077-05), R$16.410,26; THIAGO LUIZ SCHMITZ (RESERVADO) (073.686.729-52), R$5.575,28; THIAGO MARTINS DA COSTA (RESERVADO) (087.688.029-43), R$2.009,96; THIAGO MAURO SILVA (994.205.540-15), R$58.440,91; THIAGO MERLOTTI LISBOA (749.885.140-72), R$4.821,04; THIAGO OLIVEIRA SILVA (351.052.308-33), R$34.110,28; THIAGO ROCHA PASSUELLO (RESERVADO) (031.164.860-69), R$16.151,14; THIAGO RODRIGUES MULLER (21.283.095/0001-78), R$4.837,27; THIAGO SILVA REIS DE OLIVEIRA (RESERVADO) (409.352.498-00), R$36.884,23; THIAGO SILVEIRA DE SOUZA (RESERVADO) (019.523.640-86), R$6.024,68; THIAGO STEIN MALLMANN (RESERVADO) (003.998.810-42), R$9.503,69; THIAGO ZANIN CARBONERA (010.588.020-54), R$38.715,15; THIANA FAVERO TORRES (968.282.000-63), R$61.321,24; THIARAJU VIEIREA BARBOSA (RESERVADO) (253.055.730-68), R$15.605.221,68; THOBIAS ALMEIDA DE LIMA (041.387.470-28), R$1.924,01; THOIGO ATHAIDES GIL (RESERVADO) (026.430.030-04), R$8.962,36; THOMAS RIBEIRO BERGMANN (RESERVADO) (028.330.790-01), R$494.937,67; THOMAZ JUSTO RITTER (RESERVADO) (034.704.380-13), R$29.868,96; THOMAZ NABUCO FABBRIANI (098.666.177-50), R$81.533,22; TIAGO AGATTI (RESERVADO) (009.491.120-70), R$18.979.472,01; TIAGO ALEX PICCOLI (RESERVADO) (022.135.300-33), R$20.000,03; TIAGO ALEXANDRE HOFF (072.380.049-92), R$24.216,07; TIAGO ANTONIO BADO (990.543.530-15), R$33.281,65; TIAGO AUGUSTO DE CASTRO FERNANDES PEREIRA (054.200.724-08), R$24.042,70; TIAGO BASSEGIO TROES (009.506.520-24), R$16.585,75; TIAGO BERTOL (005.848.570-80), R$49.118,75; TIAGO BRASIL DORNELES (RESERVADO) (009.899.480-80), R$44.742,62; TIAGO BRUGALLI (RESERVADO) (010.725.760-23), R$44.742,62; TIAGO CARDOSO (RESERVADO) (003.531.110-07), R$44.742,62; TIAGO COELHO PINHEIRO (RESERVADO) (004.766.370-74), R$44.742,62; TIAGO DA SILVA DUTRA (017.461.590-65), R$26.239,56; TIAGO DA SILVA TAVARES (988.177.280-04), R$50.477,60; TIAGO DAL AGNO (009.232.150-00), R$8.173,47; TIAGO DE BARROS SOUZA (RESERVADO) (805.261.870-34), R$186.878,51; TIAGO DELAZERI (022.251.700-02), R$165.850,92; TIAGO DOS ANJOS STEINMETZ (RESERVADO) (015.875.390-98), R$44.742,62; TIAGO DOS SANTOS MACIEL (054.340.049-22), R$54.967,22; TIAGO ELIBERTO BACKES (006.263.950-11), R$4.751,16; TIAGO FERNANDO BIRNFELD (RESERVADO) (052.710.119-25), R$19.920,11; TIAGO FILIPIN (004.524.640-80), R$136.798,56; TIAGO FRANCISCO SOUZA DE AVILA (003.368.470-76), R$16.041,83; TIAGO GARCIA DA SILVA (010.325.820-57), R$6.545,47; TIAGO GON ALVES ALVES (RESERVADO) (813.976.230-04), R$6.480,36; TIAGO HENRICH (973.426.020-00), R$8.086,77; TIAGO HENRIQUE CAMARA (033.543.880-64), R$96.402,91; TIAGO HENRIQUE KUMMER (019.871.120-40), R$16.630,21; TIAGO LEONARDO FEITEN (658.484.620-20), R$17.463,28; TIAGO LIAN FERREIRA (RESERVADO) (016.611.280-17), R$44.742,62; TIAGO LOGUE DA SILVA (009.038.850-00), R$38.074,02; TIAGO LUIZ CHOQUETTA (375.053.458-69), R$7.194,91;

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

TIAGO LUIZ DA SILVA (007.681.830-65), R$4.838,14; TIAGO LUIZ LEONARDELLI (RESERVADO) (011.338.240-56), R$44.742,62; TIAGO LUTCKMEIER (016.839.450-26), R$82.052,19; TIAGO LUZ DA SILVA (RESERVADO) (819.507.130-91), R$44.742,62; TIAGO MADEIRA NETO (RESERVADO) (515.575.920-04), R$12.000,00; TIAGO MANSAN (010.216.910-11), R$95.638,47; TIAGO MASCARELLO (010.876.580-63), R$16.344,87; TIAGO MOLLIG (RESERVADO) (023.961.170-50), R$92.621,87; TIAGO MULER GON ALVES (RESERVADO) (013.984.370-18), R$38.555,24; TIAGO NATONIO BADO (990.543.530-15), R$33.281,65; TIAGO OLIVEIRA LETTNIN (RESERVADO) (019.269.540-17), R$9.620,67; TIAGO PISTORELLO DE LUCENA (985.009.370-68), R$416.450,25; TIAGO REDECKER WEBER (042.253.249-58), R$74.903,37; TIAGO ROGERIO COELHO THEISEN (RESERVADO) (011.488.330-05), R$44.742,62; TIAGO RORIG PINOTTI (004.511.520-69), R$409.171,77; TIAGO SCHAAAB ARNOLD (012.457.600-17), R$15.992,81; TIAGO SCHMIDT (001.693.640-03), R$37.565,03; TIAGO SPANANBERG (RESERVADO) (888.500.210-20), R$44.742,62; TIAGO VENSON (012.978.490-78), R$4.873,76; TIAGO VIN CIUS BUNHAK (RESERVADO) (083.006.819-81), R$123.948,16; TIAGO ZAFFARI VIGNATTI (022.515.760-88), R$187.934,74; TIALES RAFAEL IANSKOSKI (RESERVADO) (031.021.830-69), R$6.639,39; TOBIAS FILIPI BUENO (020.380.760-06), R$22.086,22; TONI W. SIGNORI (RESERVADO) (202.961.420-34), R$5.000,96; TOQUE E RETOQUE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (RESERVADO) (01.624.243/0001-63), R$44.742,62; TORBES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (22.776.711/0001-95), R$17.232,16; TRANSUL MULTIMODAL TRANSPORTES LTDA (10.591.762/0001-63), R$36.879,93; TUANI GROHS DE MELLO (31.584.534/0001-36), R$92.048,85; TULIO MOLINARI (013.456.040-09), R$5.486,96; TULIO TUMELERO VIEIRA (050.177.479-31), R$91.723,19; UBIRAJARA CARLOS GOMES JUNIOR (RESERVADO) (629.971.060-87), R$31.688,92; UDSON NEVES DOS SANTOS (089.915.166-37), R$8.169,97; UESLEI DE OLIVEIRA DOS SANTOS (031.911.830-43), R$58.166,64; UILIAM MELLO DE LARA (RESERVADO) (004.838.280-92), R$44.742,62; UILIAM ALBERTON MANFROI (RESERVADO) (018.712.830-86), R$44.742,62; UILLIAM MELO LARA (004.838.280-92), R$112.288,78; ULISSES GIRELLI (276.717.200-20), R$9.172,51; ULISSES VAZ DA SILVA (RESERVADO) (267.429.638-08), R$12.936,26; ULISSES VENZON (RESERVADO) (462.266.050-49), R$44.742,62; URBANO ROQUE KRAMER (175.149.160-91), R$482.408,36; URSULA RUCKER (009.252.320-09), R$32.136,64; V R RECARGA DE CARTUCHOS (06.242.642/0001-83), R$16.866,55; V TOR LU S PAUDA DA SILVA (RESERVADO) (158.789.138-79), R$132.886,47; V&M INDUSTRIA E COM RCIO DE CASES E BRINDES LTDA (29.860.381/0001-60), R$82.926,77; V.J.M. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. (11.656.671/0001-21), R$247.563,38; VA CHURRASCARIA E LANCHERIA LTDA (RESERVADO) (10.582.010/0001-36), R$44.742,62; VA NEWS INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO (90.381.864/0001-93), R$164.585,04; VA NEWS INDUSTRIA E COMERCIO DOP VESTUARIO LTDA (90.381.864/0001-93), R$164.585,04; VAGNER AVILA QUINTANILHA (007.228.860-47), R$32.908,19; VAGNER BELUSSO (954.604.380-04), R$25.755,05; VAGNER BORGES DE SENNA (929.536.200-44),

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

R$80.365,71; VAGNER FLECK DIAS (RESERVADO) (826.453.880-00), R$44.742,62; VAGNER FUGUR PEREIRA (RESERVADO) (805.959.010-34), R$65.675,19; VAGNER LUIS COMERLATO (RESERVADO) (004.877.880-01), R$178.183,99; VAGNER ORTIZ (016.168.430-04), R$36.192,49; VAGNER RESENDE (RESERVADO) (033.407.669-24), R$88.051,37; VALBER NEPOMUCENO PEREIRA (RESERVADO) (878.893.157-91), R$56.008,45; VALDECI MACHADO (478.706.640-49), R$32.745,62; VALDECIR BONETTI (RESERVADO) (790.146.409-78), R$44.742,62; VALDECIR CESAR DA ROSA (535.322.010-20), R$18.690,86; VALDECIR DALZOTO (914.048.000-34), R$5.962,35; VALDECIR DEL PIZZOL (596.669.510-53), R$70.352,51; VALDECIR GIACOMOLLI (314.606.740-49), R$8.124,27; VALDECIR GIOVANELLA (900.395.210-87), R$36.389,38; VALDECIR MARCON DE SIQUEIRA (RESERVADO) (496.745.010-53), R$44.742,62; VALDECIR MIGUEL BURTETT (RESERVADO) (394.867.029-34), R$1.111.520,55; VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS (RESERVADO) (332.796.080-15), R$56.867,48; VALDEMIR DE JESUS (RESERVADO) (038.772.688-89), R$35.485,00; VALDENIR FLORES LOPES (741.700.660-49), R$32.908,81; VALDENIR JOSE BORDIGNON (483.113.910-68), R$8.210,55; VALDENIR SCHIZZI (582.040.169-72), R$103.586,80; VALDERCIR MARCON SIQUEIRA (496.745.010-53), R$25.371,62; VALDERI MARCOLIN (956.799.950-34), R$20.316,40; VALDESIR ROVETA (326.170.112-91), R$97.739,45; VALDEVINO GRASSI (461.295.299-53), R$31.839,05; VALDI SACKVIL (174.699.960-87), R$79.147,13; VALDINEI BARBOSA VIEIRA (046.806.739-66), R$19.082,87; VALDINEI LIRA CORREA (832.525.090-91), R$7.093,84; VALDIR ARTUR FRIEDRICH E CIA LTDA (RESERVADO) (90.984.766/0001-40), R$44.742,62; VALDIR BIAZIN (118.796.610-04), R$16.586,12; VALDIR DA SILVA (RESERVADO) (239.531.600-87), R$12.000,46; VALDIR DE CASTRO (732.866.139-91), R$34.728,25; VALDIR DONIZETE CASTILHOS LOPES (RESERVADO) (422.879.790-34), R$44.742,62; VALDIR GRASSOLLI (261.768.150-53), R$39.627,20; VALDIR JOSE BRUTCHER (RESERVADO) (447.960.050-72), R$54.806,07; VALDIR JOSÉ ANGST (RESERVADO) (377.552.770-20), R$44.742,62; VALDIR LUIZ REINHEIMER (RESERVADO) (261.526.650-00), R$44.742,62; VALDIR PEDRONI (134.238.940-91), R$4.913,36; VALDIR PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA (RESERVADO) (311.248.600-53), R$79.001,41; VALDIR SCHNEIDER (894.571.880-04), R$13.091,54; VALDIR VARGAS MARTINS JUNIOR (591.216.290-72), R$121.538,91; VALDIR ZILIO (RESERVADO) (286.718.990-04), R$190.000,00; VALDOCI CESAR CRECZYNKI (570.972.400-91), R$31.694,94; VALDOIR MARCON DE SIQUEIRA (RESERVADO) (489.821.800-87), R$44.742,62; VALDORI SOARES DA CRUZ (RESERVADO) (983.185.000-91), R$44.742,62; VALERIA FRISON RAUPP (RESERVADO) (012.376.260-05), R$44.742,62; VALERIO VICENTE SOLETTI (RESERVADO) (134.415.740-87), R$71.277,11; VALESCA OLIVEIRA OLIVEIRA (RESERVADO) (462.261.920-20), R$128.300,91; VALESKA HAMMES MALDANER (026.667.390-23), R$8.155,81; VALESKA JIACOMIM DA ROCHA (012.309.070-92), R$476,45; VALI ZIMMERMANN RUCKERT (293.126.120-34), R$32.631,33; VALKIRIA BEDIN (RESERVADO) (000.765.310-74), R$398.193,93; VALMIR ANTUNES DA SILVA (RESERVADO) (779.467.581-20), R$44.742,62; VALMIR DUARTE GAEFF (448.584.690-34), R$20.408,24; VALMIR EUGENIO KARKOW

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(304.771.150-04), R$48.152,71; VALMIR JOSÉ MARTINI (366.048.790-20), R$185.077,70; VALMIR PETRY SEIBEL (RESERVADO) (778.754.940-87), R$44.742,62; VALMIR STAUB (RESERVADO) (141.934.558-31), R$44.742,62; VALMOR ARAMIS KLEIN (202.017.960-15), R$237.093,22; VALMOR BUSNELLO (RESERVADO) (543.218.670-53), R$11.438,63; VALMOR EUCLIDES FRANCISCATTO JUNIOR (007.161.410-94), R$49.536,51; VALMOR FANTINEL JUNIOR (664.174.810-34), R$38.598,16; VALMOR FLACH (RESERVADO) (300.388.200-72), R$30.028,08; VALMOR FONTOURA CARDOSO (RESERVADO) (366.166.990-72), R$44.742,62; VALMOR HOWLER (RESERVADO) (627.016.900-30), R$301.830,96; VALMOR LUIZ MINOSSI (RESERVADO) (485.056.250-72), R$24.420,64; VALMOR MONTEIRO (728.759.259-20), R$16.378,85; VALMOR OZELAMI CAMPANHA (RESERVADO) (657.617.829-87), R$44.742,62; VALMYR CARLOS THOMAZONI (RESERVADO) (198.563.340-04), R$7.977,61; VALNEI GREGOLON DA ROSA (RESERVADO) (803.475.500-10), R$614.201,35; VALTER APOLES PINTO (RESERVADO) (024.793.200-06), R$13.312,60; VALTER HUDSON PAUDA SILVA (RESERVADO) (158.776.748-11), R$35.036,23; VALTER PEIXOTO JUNIOR (578.988.390-72), R$59.918,28; VALTER RIBEIRO ROQUE (RESERVADO) (073.158.167-98), R$17.895,92; VANDA BEDIN (RESERVADO) (907.685.070-49), R$30.000,36; VANDELI JOSÉ CERONI (452.663.019-53), R$33.102,76; VANDENIR LUIS CADZERSKI (RESERVADO) (004.143.960-06), R$129.575,17; VANDERELEI ANTONIO NUNES (RESERVADO) (610.865.920-35), R$10.875,60; VANDERLEA FURTADO (898.810.100-63), R$72.810,55; VANDERLEI ALENCAR FUMAGALI (890.518.310-72), R$82.315,93; VANDERLEI BUENO DE OLIVEIRA (RESERVADO) (004.606.650-06), R$44.742,62; VANDERLEI CAPOVILLA (522.991.980-91), R$322.990,84; VANDERLEI CARVALHO VERZA (RESERVADO) (223.462.870-91), R$48.604,40; VANDERLEI DE BORBA ROSA (809.345.950-20), R$43.815,29; VANDERLEI FACINI (RESERVADO) (780.691.491-91), R$26.634,01; VANDERLEI HERMES (615.999.560-04), R$24.084,48; VANDERLEI JACKSON MEOTTI (000.852.280-44), R$352.072,94; VANDERLEI JOSE DA SILVEIRA (RESERVADO) (422.812.290-68), R$78.941,44; VANDERLEI JOSÉ ZACCHI (076.791.648-43), R$33.173,47; VANDERLEI LANGER SPIES (895.552.100-63), R$16.521,70; VANDERLEI OLIVEIRA (RESERVADO) (997.821.380-53), R$44.742,62; VANDERLEI PIRES (RESERVADO) (499.061.600-63), R$23.645,77; VANDERLEI RAMOS DAL PRA (RESERVADO) (656.808.550-20), R$683.658,73; VANDERLEI RIGHI POZZOBON (RESERVADO) (990.136.060-91), R$44.742,62; VANDERLEI SILVA DE ARAÚJO (856.615.897-00), R$16.585,26; VANDERLEI SOARES DA CRUZ (RESERVADO) (009.997.050-32), R$29.809,51; VANDERLEI TODESCATTO (569.908.470-34), R$83.805,82; VANDERLEI WEBER (638.775.200-06), R$16.075,55; VANDERLEI ZAGO (933.293.000-78), R$4.919,48; VANDERLEI ZIMMER (960.128.540-72), R$86.903,15; VANDERLEIA DA SILVA FERREIRA (013.173.010-05), R$22.216,92; VANDERLEIA DE FATIMA CASSENOTE (RESERVADO) (916.607.000-78), R$44.742,62; VANDERLEIA SCHNEIDER (605.775.250-34), R$4.755,80; VANDOIR ANTONIO BOCK (006.005.270-85), R$39.289,67; VANDUIR GUTERRES QUEIROZ (002.637.950-39), R$26.395,81; VANESSA AJALA CONTI (818.510.650-91), R$28.085,98; VANESSA ALBA BARCELOS (029.658.570-01), R$28.089,96; VANESSA

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

CARLINDA PINTO DE SOUZA KRUG (RESERVADO) (021.683.850-92), R$44.742,62; VANESSA CARNIEL (022.944.390-74), R$30.241,44; VANESSA CAVALCANTE MOTA (316.080.218-31), R$15.958,71; VANESSA CORREA DA SILVA (022.013.220-82), R$8.723,29; VANESSA COTA COURA MIYABARA (RESERVADO) (060.888.006-07), R$14.001,80; VANESSA CRISTIANE VANZAN DE OLIVEIRA (026.174.460-77), R$4.912,15; VANESSA CRISTINA SCHOENINGER (015.942.470-48), R$4.980,70; VANESSA CRISTINA WILDNER DE OLI (RESERVADO) (053.277.279-20), R$10.012,84; VANESSA DA COSTA MIRANDA (008.866.270-52), R$16.181,61; VANESSA DE OLIVEIRA LUIS (RESERVADO) (220.889.368-90), R$68.716,23; VANESSA DE SOUZA MACHADO (RESERVADO) (826.336.900-25), R$2.431,30; VANESSA DOS SANTOS CASOLA (008.059.890-05), R$58.965,16; VANESSA GUERREIRO DA COSTA DOMINGUES (RESERVADO) (001.152.760-92), R$44.742,62; VANESSA LASTA (RESERVADO) (003.337.630-17), R$46.330,45; VANESSA MACHADO MENDON A (RESERVADO) (020.832.670-79), R$44.742,62; VANESSA PATR CIA OLIVEIRA (017.080.320-10), R$16.522,12; VANESSA PEREIRA DOS SANTOS (029.815.610-57), R$33.170,89; VANESSA SANTOS GUIMARÃES DAMASCO (RESERVADO) (047.855.659-42), R$44.742,62; VANESSA SOUZA DOS SANTOS (RESERVADO) (841.143.390-00), R$44.742,62; VANEWS INDUSTRIA E COM RCIO DE VESTUARIO (RESERVADO) (90.381.864/0001-93), R$635.515,05; VANI TEREZINHA TOMASZEWSKI (RESERVADO) (420.211.970-34), R$47.055,06; VANIA DENICE PAULETTI (326.204.700-72), R$14.773,64; VANIA ELISABETH DEIFELD (641.199.980-53), R$49.478,49; VANIA ESTER BATISTA DA SILVA NAVES (565.663.446-91), R$326.781,68; VANIA FARIAS SOARES DA SILVEIRA (386.816.330-15), R$33.671,74; VANIA GELATTI FERRARI (418.899.080-53), R$14.947,89; VANIA GONGALVES SANTOS (452.449.445-68), R$8.933,70; VANIA MARIA DALMAS (277.600.300-53), R$136.322,71; VANIA MARIA IGNACIO CRESTANI (390.097.500-00), R$13.179,32; VANIA MARIA SALVIN (104.966.638-01), R$82.057,14; VANIA RENNER KRUEL (RESERVADO) (658.781.400-04), R$44.742,62; VANIA THEREZINHA DA ROCHA (RESERVADO) (394.712.760-04), R$6.831,36; VANICE HUPPES (RESERVADO) (715.068.880-20), R$44.742,62; VANICE JUSTINA GALIOTTO DANI (248.814.570-04), R$6.729,37; VANIO BORIN (564.375.879-20), R$1.503,55; VANIUS JOAO NESELLO (311.216.670-15), R$164.586,33; VANTUIR J PIRES (RESERVADO) (322550174000142), R$161.710,74; VANTUIR JOSE PIRES (RESERVADO) (023.443.159-67), R$40.665,47; VANTUIR LUIZ DOFF SOUTHA ME (RESERVADO) (09.388.632/0001-49), R$60.001,01; VANUSA DE BORTOLI BOEIRA (RESERVADO) (498.747.720-34), R$16.928,70; VARLEI JOSE GARLET (RESERVADO) (926.927.700-30), R$44.742,62; VASCO JOSE MARCARINI (252.115.100-97), R$72.265,44; VASCONCELOS ANTONIO MULLER (757.743.300-44), R$14.111,91; VATE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA (RESERVADO) (92.853.571/0001-97), R$44.742,62; VELLINGTON BERNARDES (RESERVADO) (457.391.290-87), R$44.742,62; VENARTI POZZOBON NEGRINI (RESERVADO) (030.095.780-75), R$44.742,62; VENICIO JAEGER MENGUE (926.928.180-91), R$164.927,00; VENILDO JOAO STEUERNAGEL (254.911.050-15), R$13.262,29; VERA DOS SANTOS VALLERIUS (RESERVADO) (977.238.270-91), R$442.217,11; VERA L CIA FROHLICH HENGES

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(628.857.740-53), R$16.429,67; VERA L CIA SETTI (RESERVADO) (792.198.029-53), R$44.742,62; VERA L CIA STEINHAUS (RESERVADO) (030.008.449-88), R$532,96; VERA LOURDES DA COSTA SILVA (387.796.760-49), R$199.020,94; VERA LUCIA ALVES BONATTO (501.967.740-04), R$173.917,19; VERA LUCIA BACKES (RESERVADO) (299.669.900-97), R$114.236,30; VERA LUCIA BRITZIUS REDIES (RESERVADO) (301.435.000-15), R$44.742,62; VERA LUCIA DA SILVA (RESERVADO) (372.522.080-87), R$73.812,24; VERA LUCIA DIETRICH MIRON (RESERVADO) (297.749.850-87), R$5.671,73; VERA LUCIA HECKLER (933.512.590-34), R$40.321,90; VERA LUCIA MAZZOTTI (RESERVADO) (610.859.600-72), R$44.742,62; VERA LUCIA MORAES (RESERVADO) (892.773.339-87), R$44.742,62; VERA LUCIA NUNES SIEBENEICHLER (637.240.810-49), R$10.628,12; VERA LUCIA PASSAIA (8854829015), R$134.243,36; VERA LUCIA POZZOBON NEGRINI (802.792.440-53), R$32.884,68; VERA LUCIA STEINHAUS (030.008.449-88), R$532,96; VERA MARIA MARONEZE DA COSTA (RESERVADO) (006.005.270-85), R$44.742,62; VERA MAYER INFORMÁTICA EIRELI (11.228.734/0001-49), R$81.706,39; VERA REGINA RUCKERT BOM (511.216.540-53), R$1.997,39; VERA REJANE GUEDES DOS SANTOS (RESERVADO) (303.424.900-44), R$44.742,62; VERA THEREZINHA RECH (494.950.200-00), R$24.701,70; VERA VANILDA OLIVEIRA LETTNIN (RESERVADO) (276.470.560-34), R$10.243,31; VERACI MARIA DA SILVA (391.546.290-04), R$158.596,27; VEREDIANA LENHARD (671.958.300-04), R$19.904,03; VERENICE CLAUDETE MALLMANN MARCHT (RESERVADO) (397.793.350-72), R$167.360,02; VERENICE COUSSEAU FURLANETTO (RESERVADO) (453.238.870-87), R$44.742,62; VERIDIANE POZZOBON NEGRINI (006.054.830-43), R$22.254,28; VERNARD BRYAN HARMS (RESERVADO) (552.801.960-53), R$44.742,62; VERNO JOST (188.967.329-72), R$9.694,57; VERNVS SERVI OS ADMINISTRATIVOS LTDA (RESERVADO) (32.127.959/0001-89), R$396.996,49; VERONICA BOFF (604.880.770-87), R$16.068,32; VERONICA BRITES SILVEIRA (RESERVADO) (019.836.590-02), R$7.440,88; VERONICA MARIA DE PAULA GURGEL DO AMARAL (RESERVADO) (192.719.563-20), R$44.742,62; VERONICA MENDES (RESERVADO) (022.428.860-10), R$26.911,25; VERONICE COUSSEAU FURLANETTO (RESERVADO) (453.238.870-87), R$32.078,85; VERONICE MARIA MARTINS (RESERVADO) (011.638.654-19), R$44.742,62; VERTI ADMINSTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO (RESERVADO) (25.022.553/0001-76), R$49.348,19; VERTICE DESIGN PRESS LTDA. (05.526.619/0001-58), R$25.711,41; VERUSCA BUZELATO PRESTES (RESERVADO) (663.557.020-91), R$7.200,00; VICENTE JORGE BEXAIRA (279.329.150-15), R$32.130,76; VICENTE MALFATTI (051.615.288-26), R$287.249,46; VICENTE MENEGUZZO (235.946.080-34), R$147.091,59; VICTOR HUGO DINIZ VIEIRA (716.572.231-91), R$140.374,25; VICTOR HUGO GONÇALVES (050.063.376-21), R$31.101,05; VICTOR MENEZES FAGUNDES (RESERVADO) (014.090.150-76), R$50.000,00; VICTOR RODRIGUES PENAS (RESERVADO) (604.430.783-27), R$44.742,62; VICTOR STEFANOV GALV O (RESERVADO) (422.250.368-10), R$23.777,74; VICTORIA BENNEMANN TRASEL (RESERVADO) (849.279.680-49), R$44.742,62; VICTORIA PEREIRA ANTUNES (029.220.080-37), R$3.280,15; VIDROTECH INDUSTRIALIZA O DE VIDROS (14.739.929/0001-41), R$52.400,47; VIHIAM HERZER DOS SANTOS

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(819.334.870-20), R$179.246,05; VILDOMAR DA SILVA PEREIRA (RESERVADO) (535.270.891-87), R$72.637,45; VILMA MACHADO (310.353.290-34), R$32.744,48; VILMA SUELI DIAS ESCOURA (RESERVADO) (619.929.116-20), R$44.742,62; VILMA TRICHES (539.204.060-87), R$164.378,07; VILMAR BASSO (443.994.050-15), R$2.481,71; VILMAR CENCI (389.814.080-68), R$165.862,25; VILMAR DORS (RESERVADO) (560.538.350-72), R$120.000,25; VILMAR GILBERTO DAHMER (236.660.800-49), R$3.258,24; VILMAR HUNHOFF (RESERVADO) (433.869.200-63), R$44.742,62; VILMAR JOSE MINUSI (RESERVADO) (482.469.300-44), R$124.001,75; VILMAR OSCAR JAEGER (386.454.590-00), R$140.431,70; VILSO VIANEI DALMOLIM (364.967.150-68), R$212.452,68; VILSON ADEMIR NIENOW (RESERVADO) (660.538.540-34), R$44.742,62; VILSON ALOISIO (597.175.729-68), R$212.057,28; VILSON BATISTA DA SILVA (RESERVADO) (695.516.269-15), R$44.742,62; VILSON COSMANN (481.681.909-63), R$48.154,96; VILSON DE SOUZA (460.183.950-53), R$16.796,35; VILSON FERRI (594.437.319-91), R$49.531,96; VILSON FRANCISCO BOEIRA DE MELO (RESERVADO) (327.457.370-15), R$47.730,04; VILSON LUIS LANG (984.402.250-91), R$15.846,72; VILSON PRESSI (RESERVADO) (472.245.680-15), R$192.589,89; VILSON ROBERTO GISCH (RESERVADO) (591.125.060-87), R$64.801,80; VILSON RODRIGUES (001.435.520-58), R$16.055,44; VINICIOUS ANSELMI (935.785.470-34), R$43.026,32; VINICIUS ALVES MORAES (RESERVADO) (688.210.000-44), R$5.150.965,13; VINICIUS BENINI (020.825.910-42), R$296.004,19; VINICIUS CARNIEL (RESERVADO) (011.327.510-20), R$44.742,62; VINICIUS CASSOL ROSA (005.749.770-23), R$31.771,33; VINICIUS COMIOTTO (RESERVADO) (021.475.680-74), R$24.001,03; VINICIUS DOS SANTOS VIANA (028.388.050-37), R$6.601,47; VINICIUS FRANKE KRUMEL (RESERVADO) (015.784.840-06), R$16.335,42; VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA (022.021.140-09), R$17.777,09; VINICIUS OSMAINCHI ROSA (833.421.680-72), R$45.975,53; VINICIUS OURIQUES (036.717.030-24), R$3.105,36; VINICIUS PEDRO SPECHT (016.595.570-89), R$31.762,31; VINICIUS RICARDO ALESSI (RESERVADO) (008.111.070-78), R$732,97; VINICIUS RODRIGO SIQUEIRA DA LUZ (RESERVADO) (093.264.459-76), R$44.742,62; VINICIUS RUY OLIVEIRA (028.581.130-41), R$66.343,66; VINICIUS SWIDERSKI (RESERVADO) (884.032.380-53), R$44.742,62; VINICIUS TALHEIMER DA COSTA (944.751.130-91), R$57.316,51; VINICIUS WRUBEL (042.158.849-77), R$105.515,48; VINICIUS ZONTA POZZEBON (063.927.939-25), R$18.438,41; VIRGINIA BOFF (RESERVADO) (613.073.190-68), R$148.931,65; VIRGINIA FERREIRA GUIMAR ES (671.758.560-91), R$8.293,04; VIRLEI BRITO PINTO (RESERVADO) (242.517.630-68), R$78.563,84; VIRLEI DA SILVA LARANJA (RESERVADO) (045.042.407-34), R$44.742,62; VIRO SALTHIER (290.367.800-63), R$24.840,17; VITAL ANT NIO DEBORTOLI (RESERVADO) (281.802.910-49), R$9.600,34; VITALINO ANTONIO VITCOSKI KOHANOSKI (414.452.600-34), R$33.091,79; VITOR ALEX DO NASCIMENTO (RESERVADO) (804.608.010-15), R$28.877,49; VITOR ANDRE RODRIGUES (RESERVADO) (040.151.410-24), R$44.742,62; VITOR AUGUSTO SILVA (027.489.020-84), R$13.177,34; VITOR AUGUSTO WERNER (RESERVADO) (415.515.400-53), R$44.742,62; VITOR FERNANDO GEMIN (RESERVADO) (537.176.860-20),

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

R$208.288,37; VITOR GRAEFF PILOTTO (RESERVADO) (031.432.741-07), R$17.281,99; VITOR HARFF (RESERVADO) (801.453.020-91), R$22.639,37; VITOR HUGO LENGLER (RESERVADO), R$44.742,62; VITOR HUGO TOMAZELLI (RESERVADO) (110.617.309-05), R$65.833,78; VITOR JOS BARBOSA RODRIGUES SILVA (RESERVADO) (114.714.757-43), R$16.368,43; VITOR JOSE BARBOSA RODRIGUES (RESERVADO) (114.714.757-43), R$16.368,43; VITORIA CAMILA BERWIG MORAES (RESERVADO) (042.369.110-43), R$44.742,62; VITORIA FERREIRA DOS SANTOS (475.662.720-04), R$39.893,32; VITORIO FRANCISCO CLERICI (RESERVADO) (661.208.880-04), R$457.194,92; VITÓRIA GRISON BASSO (038.581.220-50), R$16.503,09; VITÓRIA TOMAZINI NESELLO (RESERVADO) (016.460.960-10), R$147.001,67; VITÓRIA VIEGAS FAUTH REICHERT (RESERVADO) (026.149.510-05), R$21.096,27; VIVALDINO FERREIRA DE SOUZA NETO (RESERVADO) (884.000.779-20), R$4.963,14; VIVALDIR BUFFON (486.193.619-53), R$48.892,59; VIVIAN RESCH (760.989.230-00), R$112.693,45; VIVIAN SANTOS CRUZ (050.215.235-46), R$8.206,46; VIVIAN SEBASTIÃO CAETANO (RESERVADO) (000.718.120-59), R$37.200,20; VIVIAN VALENCIO CESARIO DE MATOS (002.038.680-05), R$153.338,42; VIVIANA BALDISSERA (008.981.360-08), R$11.236,26; VIVIANA CARMEN BERTA TENEOS MARTINI (588.232.200-68), R$115.041,40; VIVIANE BERNARDI SIMONI (RESERVADO) (988.956.300-25), R$44.742,62; VIVIANE BOCHI (015.120.650-30), R$40.581,60; VIVIANE CAMPOS BARBOSA (RESERVADO) (006.066.170-43), R$7.183,21; VIVIANE CARINA FREDERICH (RESERVADO) (033.674.350-58), R$2.009,98; VIVIANE CRISTINA BUENO (753.583.790-53), R$10.987,22; VIVIANE DA SILVA BENEDETTO (526.824.630-53), R$15.944,10; VIVIANE DAL ONGARO (RESERVADO) (022.077.930-95), R$44.742,62; VIVIANE DE AVILA RUGBI (577.456.330-87), R$41.402,41; VIVIANE DE C SSIA GUTIERRES BERNARDES (964.161.060-00), R$8.042,60; VIVIANE DINIZ POZZOBON (003.590.780-01), R$64.707,26; VIVIANE FIGUEIRA DA SILVA (926.942.870-72), R$44.742,62; VIVIANE GOWASKI CONSUL (834.800.130-15), R$32.957,93; VIVIANE GUNSCH FIORINI (RESERVADO) (958.608.190-72), R$44.742,62; VIVIANE KORBES (717.071.740-91), R$141.846,29; VIVIANE LOPES (RESERVADO) (816.045.990-49), R$44.742,62; VIVIANE PAULA HOMEM (RESERVADO) (015.799.360-40), R$4.879,91; VIVIANE RIBEIRO PINTO (007.380.430-44), R$49.372,30; VIVIANE RITA ZANELLA MENZOMO (664.026.030-15), R$50.595,06; VIVIANE SACKER (RESERVADO) (000.832.541-02), R$3.000,00; VIVIANE TONDO (RESERVADO) (015.222.240-50), R$10.764,17; VLADEMIR SOARES (048.065.089-69), R$81.501,73; VLADIMIR SANT ANA FIEIRA (RESERVADO) (541.702.900-97), R$44.742,62; VLADIMIR TARCISO GREGORIO (RESERVADO) (023.028.809-00), R$12.000,00; VOLMAR LAZAROTTO (RESERVADO) (728.070.599-53), R$54.911,87; VOLMIR BOFF (034.472.389-50), R$16.565,83; VOLMIR FRIZON (758.481.209-00), R$20.070,34; VOLMIR MACHADO MORAES (474.396.100-91), R$40.001,27; VOLNEI CENCI (016.444.550-13), R$15.090,32; VOLNEI EDUARDO SCHMITT (036.865.550-42), R$3.275,63; VOLNEI FELTES (036.125.590-01), R$7.217,68; VOLNEI JOSE ZARTH (RESERVADO) (729.752.880-34), R$44.742,62; VOLNEI KOLLET (RESERVADO) (529.955.420-68), R$111.281,21; VOLNEI KREIN (RESERVADO) (493.120.650-68), R$147.336,81; VOLNEI KRUGER

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

BRAUN (012.482.520-63), R$61.317,88; VOLNEI PIVATTO (RESERVADO) (525.666.920-68), R$44.742,62; VOLNEI RIBEIRO (557.635.960-72), R$133.369,73; VOLNI DE ALMEIDA DAMIANI (RESERVADO) (411.381.120-20), R$44.742,62; VONEI PASQUALI (RESERVADO) (642.024.100-68), R$44.742,62; VAGNER LUIS VERGANI (009.576.410-01), R$18.034,53; VEM INDÚSTRIA E COMÉCIO DE CASES E BRINDES (29.860.381/0001-60), R$82.926,77; VINICIUS BASSO POMPEU (031.830.710-37), R$24.485,41; VOLNEI CARLOS MADALOZ (425.584.500-00), R$125.981,28; VÂNIA ELIZABETH CAPPELLARI (RESERVADO) (586.604.700-44), R$49.478,49; VÂNIA MARIA DE SOUZA (RESERVADO) (000.213.359-82), R$44.742,62; VÂNIA RITA BRISH DALMAS (RESERVADO) (644.424.110-34), R$44.742,62; W FELLER CONSTRUTORA EIRELI ME (RESERVADO) (26.550.851/0001-00), R$3.896.752,43; WAGNEIA ALVES LUQUINI (041.445.596-70), R$14.375,26; WAGNER AMARO DA SILVA (602.884.857-34), R$314.298,51; WAGNER CABRAL COSTA (460.021.469-20), R$49.465,12; WAGNER COSTA DA ROSA (006.251.010-70), R$64.225,53; WAGNER CRISTIANO ZUCCO (020.966.270-01), R$16.351,07; WAGNER DA CUNHA BIZARRO (RESERVADO) (007.628.740-82), R$1.470,80; WAGNER DA ROCHA FIOR (952.309.470-04), R$4.887,80; WAGNER FELLER (RESERVADO) (005.662.669-03), R$97.532,03; WAGNER GOMES RIBEIRO (000.093.120-99), R$9.950,89; WAGNER GUEDES DOS SANTOS (003.731.360-64), R$4.977,24; WAGNER LUIS VALLAR RODRIGUES (986.964.910-68), R$16.667,90; WAGNER PETRINI (RESERVADO) (007.399.180-52), R$16.037,48; WAGNER PINHEIRO DE BARROS (RESERVADO) (180.778.528-90), R$151.886,49; WAGNER TONIETTO (811.830.700-04), R$3.291,13; WAGNER WILLIBALDO BRENTANO (RESERVADO) (912.772.980-91), R$44.742,62; WALDAIR ALVES HENRIQUE (RESERVADO) (377.193.000-68), R$19.640,96; WALDECIR JOSE BALBINOT (RESERVADO) (521.269.439-68), R$29.320,92; WALDEMAR ROBERTO MENDON A (111.866.368-31), R$4.314,70; WALDENEY DOS SANTOS (006.104.178-51), R$110.463,39; WALDIR JOSE SPERAFICO (RESERVADO) (513.130.490-34), R$22.856,25; WALMI HENCKE DRUMM (RESERVADO) (474.228.310-49), R$44.742,62; WALTER DE FARIA MAIA JUNIOR (RESERVADO) (651.467.199-34), R$44.742,62; WALTER JAQUET FILHO (RESERVADO) (410.055.540-72), R$26.002,01; WALTER JOS LAZZAROTTO (057.351.220-53), R$320.981,03; WANDA BERNER (884.304.640-34), R$16.586,02; WANDERLEI OGRODOWSKI (543.193.400-78), R$126.619,14; WANDERLEY DE SOUZA (429.695.060-68), R$12.302,49; WANDERLEY DOS SANTOS (RESERVADO) (819.156.678-87), R$725.057,62; WANDERLEY ROHSIG (RESERVADO) (266.764.940-00), R$202.801,94; WASHINGTON DOMINGO BONORA PONTICARBO (RESERVADO) (822.792.500-63), R$44.742,62; WELITON DA SILVA ROSA (649.761.732-91), R$13.097,08; WELITON PEREIRA DE LIMA (093.116.916-07), R$32.326,19; WELLIGTON GABRIEL ZUCHETTO BARROS (987.286.600-72), R$16.362,31; WELLINGTON ALVES DA SILVA (RESERVADO) (144.050.577-29), R$193.239,66; WELLINSON DOS SANTOS SILVA (RESERVADO) (709.644.751-20), R$44.742,62; WENDEL DE SOUZA FREITAS (RESERVADO) (046.551.696-30), R$180.331,24; WERNER LUIS KAPLAN (005.499.810-71), R$40.128,90; WERNER MARCEL HANSEL (RESERVADO), R$44.742,62; WESLAINE CARLA MENDES

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

(RESERVADO) (026.485.175-70), R$19.726,84; WESLEY GIL DAS NEVES PINHEIRO (061.911.319-76), R$20.827,70; WILBER SINHORETTI VILEGAS (RESERVADO) (408.393.068-30), R$15.501,16; WILLIAM ANDRIGUETTI DA SILVA (026.210.190-48), R$82.486,27; WILLIAM BRIXNER (001.102.930-70), R$13.052,43; WILLIAM BULOW BORGES (032.812.790-66), R$212.499,19; WILLIAM CAMBOIM PANSERA (018.625.910-75), R$4.761,99; WILLIAM CORREA XAVIER (RESERVADO) (032.977.260-08), R$61.550,23; WILLIAM DA SILVA SOMACAL (RESERVADO) (016.958.010-59), R$12.537,02; WILLIAM FERREIRA DAS NEVES (RESERVADO) (022.845.710-69), R$44.742,62; WILLIAM LAZARETTI (RESERVADO) (011.783.680-09), R$11.688,85; WILLIAM LENON ESGORLA (015.291.390-40), R$20.081,46; WILLIAM MATIAS BUGALHO (RESERVADO) (043.607.330-70), R$28.517,51; WILLIAM NEUMEISTER (RESERVADO) (839.666.760-87), R$71.208,23; WILLIAM RONEI BORGHEZAN (RESERVADO) (106.920.669-50), R$12.837,15; WILLIAM SANTAROSA (RESERVADO) (028.925.660-70), R$44.742,62; WILLIAM SCHOLL (020.114.980-07), R$48.931,87; WILLIAM SEIBEL JUNGKENN (018.406.600-07), R$67.032,08; WILLIAM VILMAR SAVEDRA LUDWIG (RESERVADO) (026.124.950-96), R$44.742,62; WILLIAN ANDRADE (017.252.630-25), R$5.605,60; WILLIAN AREND (025.740.850-94), R$86.707,46; WILLIAN BENTZ (040.694.870-42), R$48.931,87; WILLIAN DA SILVA SANTOS (RESERVADO) (021.416.100-52), R$44.742,62; WILLIAN KALUAN SMANIOTTO (009.831.160-32), R$16.092,04; WILLIAN MICHEL MONTEIRO (345.290.998-06), R$22.329,89; WILLIAN MILCHEVSKY (RESERVADO) (080.676.409-04), R$83.157,91; WILLIAN ONZI DE SOUZA (017.831.430-70), R$32.471,56; WILLIAN STURZA (RESERVADO) (031.550.820-54), R$15.000,00; WILMA LURDES MENTI TRASEL (RESERVADO) (409.428.640-34), R$12.636,37; WILMO VALENTIN FRANCESCHI (RESERVADO) (060.742.510-53), R$12.669,75; WILSON JOS KLEIN (RESERVADO) (380.931.209-63), R$6.997,45; WILSON KNOP (192.595.570-20), R$111.919,34; WILSON KUHN JUNIOR (818.266.720-87), R$34.180,86; WILZA CRISTINA VIEGAS (453.001.600-59), R$16.066,83; WLADMIR DOS SANTOS (059.412.718-16), R$118.521,63; XABOQUE COM RCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA (RESERVADO) (08.946.271/0001-46), R$1.953,19; YARA DUTRA LAVAL (336.616.690-87), R$15.863,35; YCARO ASOLIN CRUZ (RESERVADO) (850.178.840-68), R$25.810,00; YURI CONTANTE DA SILVEIRA (RESERVADO) (041.675.330-22), R$7.000,55; YURI GON ALVES BERSCH (RESERVADO) (029.288.560-13), R$41.829,53; YURI SENGER (013.737.210-81), R$9.499,47; ZAIDA MARIA DO COUTO VASSOLERI (RESERVADO) (439.961.590-72), R$44.742,62; ZAIRA MADALENA NASCIMENTO MACHADO (RESERVADO) (895.303.900-25), R$44.742,62; ZAIRA MARIA ONZI DE SOUZA (311.761.000-68), R$21.524,82; ZALUAR SOARES DA SILVA (459.271.890-91), R$26.034,16; ZANILDA TEIXEIRA DUTRA (RESERVADO) (463.858.780-15), R$44.742,62; ZARTH PROMOÇÃO DE VENDAS E NEGÓCIOS EIRELI (RESERVADO) (31.950.957/0001-22), R$44.742,62; ZARUR MARIANO (230.725.390-49), R$157.592,18; ZELI KALBUCH DOS SANTOS (RESERVADO) (018.509.569-01), R$87.850,71; ZELI MOREIRA RIBEIRO (RESERVADO) (646.286.390-00), R$19.500,00; ZELIA FRANCO MASCARIN (895.850.700-49), R$70.338,88; ZELOI TEREZINHA KLUG STRASSBURGER (883.680.330-04),

administradorjudicial.adv.br

Telefone: (51) 3062-6770
WhatsApp: (51) 99871-1170
E-mail: contato@falenciaindeal.com.br

R$57.974,29; ZENAIDE MARIA STERTZ FERREIRA (777.954.230-00), R$82.656,37; ZENI E PICCOLI LTDA (RESERVADO) (05.542.102/0001-52), R$50.632,30; ZENI E PICOLLI (05.542.102/0001-52), R$65.482,46; ZENIO PEREIRA RAMOS (412.004.970-15), R$24.077,19; ZENIR IN S WAGNER SCHNEIDER (466.335.290-15), R$61.862,27; ZIGOMAR RODRIGUES FERREIRA (235.885.510-34), R$65.013,93; ZILA SILVEIRA DE OLIVEIRA (RESERVADO) (211.377.300-72), R$41.481,03; ZILDA DALMOLIN (001.825.040-85), R$8.182,19; ZILDA ORCY DIAS (RESERVADO) (414.327.540-68), R$44.742,62; ZILMAR BARBOSA DA COSTA (RESERVADO) (243.355.330-04), R$44.742,62; ZILSON LUIS RIZON (RESERVADO) (395.987.640-87), R$44.742,62; ZITA MARIA ROSSO DOTTO (210.629.510-34), R$28.162,21; ZOEL RICARDO ROMEU COSTA JUNIOR (771.226.580-15), R$31.722,53; ZOELSO JUSTINA PIAZZA RENOSTO (RESERVADO) (314.615.490-00), R$3.188,71; ZOLVINO DELAZARI (RESERVADO) (430.843.700-87), R$1.252.494,43; ZORAIA ELENA PAPPAS VOLKMER (418.840.600-30), R$162.934,90; ZULMIR ANTÔNIO BECEGATTO (246.084.830-72), R$82.777,79; EDSON DE BARROS PETRY (550.170.880-91), R$181.518,97; FABRICIO POLETTO (948.702.170-15), R$66.505,31; ÁLVARO ROSINSKI RIBEIRO (005.470.760-96), R$15.839,09; ÂNDREA RODRIGUES LUÇARDO (RESERVADO) (591.860.700-53), R$151.963,13; **TOTAL R$802.576.953,25 ART. 83, VI, C ART. 83, VI, C - SALDOS DOS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA QUE EXCEDEREM O LIMITE** ITACIR JOS BAUMGAERTNER (667.591.880-04), R$35.587,36; JOAO BAPTISTA DE MELLO NETO (OAB/RS 39915), R$6.629,54; LOCATELLI E ZAPPAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (30.654.046/0001-95), R$221.225,80; MOSER COPETTI DE GOIS (819.477.980-49), R$39.200,02; RITA FERNANDA VIGNOCHI MOREIRA (017.776.460-06), R$379.752,24; ROGERIO FACCIN (962.526.930-49), R$162.862,71; RUSSOWSKY, WINTER E GUAZZELLI PERUCHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS (07.780.723/0001-08), R$3.385.398,77; RUSSOWSKY, WINTER E GUAZZELLI PERUCHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS (07.780.723/0001-08), R$3.385.398,77; **TOTAL R$7.616.055,21 ART. 83, VII ART. 83, VII - MULTAS CONTRATUAIS E AS PENAS PECUNIÁRIAS POR INFRAÇÃO DAS LEIS PENAIS OU ADMINISTRATIVAS, INCLUÍDAS AS MULTAS TRIBUTÁRIAS** MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO (88.254.875/0001-60), R$105.482,65; **TOTAL R$105.482,65 ART. 83, IX ART. 83 IX - OS JUROS VENCIDOS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA** MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO (88.254.875/0001-60), R$7.794,64; **TOTAL R$7.794,64**

CREDOR(A)

Nome: ADALGIZA DE LIMA PROENÇA | CPF ou CNPJ: 637.949.930-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.870,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5024365-19.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.870,77**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese a credora, por intermédio de seus procuradores, não tenha apresentado comprovante bancário do aporte, a administração judicial, diligentemente, localizou o crédito no extrato da InDeal fornecido pelo Banco Bradesco.

CREDOR(A)

Nome: ADAMS TELOCKEN GIOVANELLA | CPF ou CNPJ: 018.237.430-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.949,41

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 10.949,41**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ADÃO VICENTE RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 422.959.390-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.965,06

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5032119-75.2021.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.965,06**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ADELAIDE RAMOS | CPF ou CNPJ: 556.145.070-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 169.247,85

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 48.500,75**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviado somente o comprovante de R$ 30001,80.

CREDOR(A)

Nome: ADELAR ADEMIR MARTENS | CPF ou CNPJ: 300.761.100-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 36.761,05

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 36.761,05**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ADELIO SCHONS SCHEEREN | CPF ou CNPJ: 531.749.920-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 106.859,04

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 106.859,04**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ADELIR COSTA | CPF ou CNPJ: 652.294.790-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.938,43

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.938,43**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ADEMAR PEDRO SCHEFFLER | CPF ou CNPJ: 248.942.060-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.333,21

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 12.333,21**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ADEMIR DE OLIVEIRA NUNES | CPF ou CNPJ: 010.889.350-28

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48.194,06

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 48.194,06**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ADEMIR JORGE HORBACH | CPF ou CNPJ: 248.371.050-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30.653,55

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5005786-50.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 43.757,52**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido conforme sentença. Honorários segregados e habilitados em favor do advogado. Cálculo realizado pelo AJ indicou valor superior ao pretendido.

CREDOR(A)

Nome: ADEMIR JOSE LAUERMANN | CPF ou CNPJ: 715.633.509-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 129.498,17

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 129.498,17**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ADIR GERSON WOLF | CPF ou CNPJ: 811.844.250-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 22.633,38

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 22.633,38**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ADONIR ANTONIO LODETTI | CPF ou CNPJ: 003.139.330-65

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 486,44

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 486,44**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ADRIANA CONSUELO BICCA SCALABRIN | CPF ou CNPJ: 554.432.140-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 660.924,27

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 660.924,27**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ADRIANA FRANÇA DA ROSA | CPF ou CNPJ: 163.471.868-29

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 82.925,02

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 82.925,02**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora, por intermédio de sua procuradora, comprovou o aporte realizado, bem como demonstrou a inexistência de resgates.

CREDOR(A)

Nome: ADRIANA GUINTHNER | CPF ou CNPJ: 807.957.060-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 288,36

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 288,36**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ADRIANA STURZBECHER PRESTES | CPF ou CNPJ: 952.653.330-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.829,71

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.829,71**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ADRIANE CHAVES DITADI | CPF ou CNPJ: 753.565.380-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 36.021,32

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 36.021,32**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ADRIANE DE LIMA MARQUES | CPF ou CNPJ: 005.957.390-24

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.338,11

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.338,11**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ADRIANE GUEDES DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 561.164.031-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.309,87

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 5.405,33**, na categoria dos créditos quirografários relativos aos saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento (art. 83, VI, b).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Recibo de forma manual não acolhido.

CREDOR(A)

Nome: ADRIANO ANTUNES | CPF ou CNPJ: 513.069.800-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 342.395,19

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 342.395,19**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ADRIANO FRAGA LINDNER | CPF ou CNPJ: 431.078.500-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.305,11

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.305,11**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ADRIANO GAZIERO | CPF ou CNPJ: 001.965.160-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 40.648,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 40.648,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ADRIANO JOAO KIST DEPRA | CPF ou CNPJ: 008.943.410-22

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11.264,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 11.264,09**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ADRIANO VALENTINI | CPF ou CNPJ: 048.714.129-62

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11.281,64

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 11.281,64**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ADRIELLI KLAUS | CPF ou CNPJ: 837.516.530-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 23.769,55

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 23.769,55**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: AFONSO CARLOS FERREIRA FILHO | CPF ou CNPJ: 083.495.679-96

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.591,94

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.989,59**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi acolhido com base no extrato bancário e histórico de movimentação de aportes. Conforme documentado pelo credor, a administração procedeu com a retificação do sobrenome no quadro geral de credores.

CREDOR(A)

Nome: AFONSO FELIX PIEGEL | CPF ou CNPJ: 019.425.930-74

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20.763,86

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 20.763,86**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: AGT COMERCIO ELETRONICO LTDA | CPF ou CNPJ: 27.457.152/0001-74

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33.157,97

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.157,97**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: AGUIDA IONARA NUNES PEDROTTI | CPF ou CNPJ: 377.153.050-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.969,68

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.681,83**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido conforme comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: AIDA DA SILVA DORIGON | CPF ou CNPJ: 623.315.236-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 54.075,25

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 49.148,21**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

comprovante de R$ 3000,00 não enviado.

CREDOR(A)

Nome: AILSON MONDO PACHECO | CPF ou CNPJ: 015.167.689-57

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 66.693,17

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 85.654,02**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou a cópia do contrato assinado pela falida e dois comprovantes bancários dando conta do aporte #33496 no valor de R$ 45.072,96 e do aporte #51293 no valor de R$ 8.605,93 que conferem com o relatório de movimentação. Considerando que no dia 21/05/2019 tem-se a informação

de que as contas foram bloqueadas pela PF somada à flexibilização dos critérios de análise documental, a administração judicial não considerou que houve resgate pelo credor nesta data. Os aportes foram atualizados nos termos da lei deduzindo o resgate parcial de R$1.038,30 e R$ 241,72.

CREDOR(A)

Nome: AIRTON DELIBERALLI | CPF ou CNPJ: 650.256.280-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 77.194,18

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 49.757,55**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido parcialmente, com elaboração de cálculo para atualização do crédito até a data da falência, observando o valor nominal na data do depósito, na forma do art. 9º, II, da LRF.

CREDOR(A)

Nome: AIRTON JOSE GALVAN | CPF ou CNPJ: 706.909.799-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 82.930,30

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5008658-11.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 82.930,30**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 24/04/2023, o credor, representado por seu procuradora, apresentou requerimento de habilitação de crédito. O contrato de prestação de serviços enviado, contendo reconhecimento de firmas, possui presunção de autenticidade, em razão da fé pública notarial (art. 3º da Lei n. 8.935/1994). Por tal

motivo, o aporte exposto no Relatório de Aportes e Movimentação foi considerado validado. Não foi identificado indício de resgate.

CREDOR(A)

Nome: ALAN AMORIM MIGUEL | CPF ou CNPJ: 812.586.820-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.380,49

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.380,49**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ALAN LUZ | CPF ou CNPJ: 802.440.090-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 46.540,10

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 22.476,57**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido aporte de 14.000,72, quanto ao comprovante em que o beneficiario é terceiro, os valores divergem do histórico de movimentação.

CREDOR(A)

Nome: ALBA TERESINHA HERREIRA SIQUEIRA | CPF ou CNPJ: 462.359.220-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20.453,50

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 20.480,04**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito foi acolhido, tendo por base os extratos bancários conferidos com o histórico de movimentação de aportes.

CREDOR(A)

Nome: ALBERTINA INEZ BAPTISTELLA STEPANELO | CPF ou CNPJ: 567.794.450-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 66.102,71

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 66.102,71**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ALBERTO MUSSATTO | CPF ou CNPJ: 009.902.590-64

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33.033,38

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.054,24**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ALCI MINERO | CPF ou CNPJ: 329.865.480-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 56.771,43

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 20.239,84**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

CREDOR(A)

Nome: ALECIO SCHLINDVEIN | CPF ou CNPJ: 046.793.319-76

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.545,31

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.545,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ALESSIO FERRARI | CPF ou CNPJ: 737.357.441-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 100.740,54

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 100.740,54**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ALETHEA PORTO FREIBERGER | CPF ou CNPJ: 766.079.250-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 135.904,77

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5003846-23.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 135.904,77**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido conforme sentença. Honorários de sucumbência segregados em aparado.

CREDOR(A)

Nome: ALEX BONOTTO | CPF ou CNPJ: 055.123.329-02

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.460,22

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.460,22**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ALEX JUNIOR DA SILVA | CPF ou CNPJ: 032.228.730-89

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 49.048,21

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 49.048,21**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ALEX JUNIOR RAMOS | CPF ou CNPJ: 022.273.090-08

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.163,73

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.163,73**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ALEX SANDRO PAZ DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 000.018.200-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.453,84

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.449,74**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito foi acolhido, tendo por base o contrato de prestação de serviços assinado pela falida e histórico de movimentação.

CREDOR(A)

Nome: ALEX SPECHT GIEHL | CPF ou CNPJ: 029.374.200-60

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 137.288,57

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 137.288,57**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ALEX TIAGO RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 069.136.579-27

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.149,25

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.149,25**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ALEX WOLF | CPF ou CNPJ: 024.761.980-99

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.446,57

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 2.446,57**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE CHIARELLO | CPF ou CNPJ: 118.025.450-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 34.159,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5011459-58.2019.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 34.159,09**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor, por intermédio de seu procurador, apresentou requerimento de habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível).

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL | CPF ou CNPJ: 700.111.330-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 17.504,45

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5010647-16.2019.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.094,46**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito foi acolhido nos exatos termos da sentença judicial observados os critérios de atualização previsto na LRF constantes na panilha da administração judicial, uma vez que o cálculo apresentado pelo credor atualizou juros em datas diferentes e não a contar da citação, conforme determinado na sentença.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE KLASSMANN | CPF ou CNPJ: 824.418.710-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 77.820,10

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 77.820,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE MION | CPF ou CNPJ: 807.474.000-59

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 106.718,68

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5002805-63.2020.8.21.0005

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 106.718,68**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 996,00

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5005786-50.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.563,63**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido conforme sentença. Honorários superiores ao habilitado. Cálculo realizado pelo AJ. Necessidade de observância à limitação de 150 salários-minimos.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.495,66

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5023067-19.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 5.297,99**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido conforme sentença. Honorários sucumbenciais. Valor superior ao pretendido habilitar, conforme cálculo realizado pelo AJ. Necessidade de observância à limitação de 150 salários-minimos.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.203,07

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5002432-17.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.203,07**, na categoria dos créditos quirografários derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo (art. 83, VI, c).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Necessidade de observância à limitação de 150 salários-minimos.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.945,28

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5006123-39.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 2.945,28**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Necessidade de observância à limitação de 150 salários-minimos.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.605,44

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5002139-47.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 24.605,44**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Necessidade de observância à limitação de 150 salários-minimos.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.043,92

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5003308-69.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 5.043,92**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Necessidade de observância à limitação de 150 salários-minimos.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.153,43

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5006119-02.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 12.153,43**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Necessidade de observância à limitação de 150 salários-minimos.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.286,69

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5002135-10.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.286,69**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Necessidade de observância à limitação de 150 salários-minimos.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.344,84

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5002927-61.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 2.344,84**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Necessidade de observância à limitação de 150 salários-minimos.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.144,74

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5011452-66.2019.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.144,74**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Necessidade de observância à limitação de 150 salários-minimos.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.617,16

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5009942-13.2022.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.617,16**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Necessidade de observância à limitação de 150 salários-minimos.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.196,78

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5006120-84.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.196,78**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Necessidade de observância à limitação de 150 salários-minimos.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 43.058,68

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5011495-03.2019.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 43.058,68**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Necessidade de observância à limitação de 150 salários-minimos.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030.04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 54.798,59

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5022681-86.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 54.798,59**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Necessidade de observância à limitação de 150 salários-minimos.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030.04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.409,69

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5002569-96.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.409,69**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Necessidade de observância à limitação de 150 salários-minimos.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 17.867,14

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5002152-46.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 17.867,14**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Necessidade de observância à limitação de 150 salários-minimos.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.477,76

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5022615-09.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 2.477,76**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Necessidade de observância à limitação de 150 salários-minimos.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.220,26

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5009931-52.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.220,26**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Necessidade de observância à limitação de 150 salários-minimos.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.171,22

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5022719-98.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.171,22**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Necessidade de observância à limitação de 150 salários-minimos.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.539,49

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5022678-34.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.539,49**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Necessidade de observância à limitação de 150 salários-minimos.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.357,18

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios contratuais
Processo judicial (se aplicável): 5002146-39.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 5.297,65**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Honorários de 7% conforme sentença.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.381,91

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5011650-06.2019.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 2.381,91**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Necessidade de observância à limitação de 150 salários-minimos.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.807,02

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5036152-38.2021.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.807,02**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Necessidade de observância à limitação de 150 salários-minimos.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.971,52

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5002163-75.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 12.971,52**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Necessidade de observância à limitação de 150 salários-minimos.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.654,99

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5009794-02.2022.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 2.654,99**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Necessidade de observância à limitação de 150 salários-minimos.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.832,90

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5008026-75.2021.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.832,90**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Necessidade de observância à limitação de 150 salários-minimos.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.220,26

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5009931-52.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.220,26**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Necessidade de observância à limitação de 150 salários-minimos.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20.512,99

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5002141-17.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 20.512,99**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Necessidade de observância à limitação de 150 salários-minimos.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 18.712,31

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5006122-54.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 18.712,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.340,26

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5023058-57.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 12.340,26**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Necessidade de observância à limitação de 150 salários-minimos.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.986,38

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5011027-97.2023.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.986,38**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Necessidade de observância à limitação de 150 salários-minimos.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.056,43

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5005981-42.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.056,43**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Necessidade de observância à limitação de 150 salários-minimos.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE PAULI | CPF ou CNPJ: 027.523.770-29

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.946,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.946,00** , na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ALEXSANDRO MORAES SIRONI | CPF ou CNPJ: 654.950.200-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 22.921,34

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 22.921,34**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ALINE DA SILVA DA SIQUEIRA | CPF ou CNPJ: 029.807.950-03

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 45.107,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 45.107,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ALINE ENGEL TEIXEIRA | CPF ou CNPJ: 003.534.140-85

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.053,87

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.053,87**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ALINE KUNZ BOHN | CPF ou CNPJ: 022.849.780-96

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.976,56

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.976,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ALINE PASQUAL | CPF ou CNPJ: 009.147.820-02

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 41.625,12

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 9005544-23.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 41.625,12**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ALINE TAINARA SANTOS DA SILVA | CPF ou CNPJ: 043.719.780-88

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.536,14

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.536,14**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ALIR BLANGER | CPF ou CNPJ: 826.786.500-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.586,58

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.586,58**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ALMIR ALBERTO MACHADO | CPF ou CNPJ: 180.252.260-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 34.890,81

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 34.890,81**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ALMIR JOSE BLANGER | CPF ou CNPJ: 426.224.769-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.586,43

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.586,43**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ALMIRANTE DOS ANJOS DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 622.145.789-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 52.875,90

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 52.875,90**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ALTAMIR CELESTINO BEVILACQUA | CPF ou CNPJ: 437.720.800-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 94.556,81

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 91.556,81**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ALTECIR JOSE BRUSCKI | CPF ou CNPJ: 968.789.160-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.222,74

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.222,74**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ALTEME DA SILVA FORTE | CPF ou CNPJ: 907.465.547-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 80.505,12

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 80.505,12**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ÁLVARO ROSINSKI RIBEIRO | CPF ou CNPJ: 005.470.760-96

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.839,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.839,09**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ALYSON RAPHAEL PARE GONÇALVES DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 018.684.900-17

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de 24740„99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 24.740,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ALZIRO RODRIGUES DOS SANTOS NETO | CPF ou CNPJ: 341.386.410-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33.725,72

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 0020195-18.2023.5.04.0372

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.725,72**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: AMANDA GABRIELA GOMES THEMUDO | CPF ou CNPJ: 453.138.378-85

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11.049,71

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 1001674-61.2021.8.26.0001

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 11.049,71**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora apresentou requerimento de habilitação de crédito consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível).

CREDOR(A)

Nome: AMANDA LUIZA NIEDERMAYER | CPF ou CNPJ: 041.167.500-07

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11.364,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 11.364,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: AMANDA PEREIRA BOHME KRAMMEL | CPF ou CNPJ: 063.982.889-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 157.710,68

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 57.710,68**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: AMARILDO FARINELA | CPF ou CNPJ: 476.181.670-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.859,52

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 24.859,52**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: AMARILDO SODRE | CPF ou CNPJ: 011.962.140-18

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 163.461,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 163.461,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: AMENAIDES SILVEIRA DOS ANJOS | CPF ou CNPJ: 225.252.460-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 397.834,17

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 397.837,17**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: AMERICO ANGELO DAGLIARDI | CPF ou CNPJ: 238.269.247-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 80.281,37

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 80.281,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: AMERICO NESELLO | CPF ou CNPJ: 066.802.240-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 187.089,45

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 22.507,73**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido aporte de R$ 14009,62.

CREDOR(A)

Nome: ANA CAROLINA TRINDADE FAUTO | CPF ou CNPJ: 089.454.999-54

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.623,10

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.623,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANA CLAUDIA LAUXEN | CPF ou CNPJ: 032.705.730-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20.888,56

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 20.888,56**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANA CLAUDIA ZWETSCH | CPF ou CNPJ: 454.975.830-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 89.737,18

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 89.737,18**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A administração judicial procedeu com a reanálise do pedido, tendo por base o contrato de prestação de serviços assinado pela falida, o comprovante bancário e a planilha de cálculo, onde a credora incluiu

a realização de dois saques anteriormente não informados, viabilizando, assim, a habilitação do crédito atualizado no QGC da massa falida.

CREDOR(A)

Nome: ANA EMILIA SPIERING DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 018.997.990-95

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20.000,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.070,86**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovante de R$ 10.000,08 atualizado pelo IGPM sem incidencia de juros.

CREDOR(A)

Nome: ANA KUIZA ANTUNES DA SILCA | CPF ou CNPJ: 038.252.420-99

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.824,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.824,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANA MARIA PONSONI DE AQUINO FROIS | CPF ou CNPJ: 007.407.870-47

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.434,28

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 12.434,28**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANA MARIZA POZZOBON | CPF ou CNPJ: 600.807.520-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 49.756,85

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 49.756,85**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANA PAULA CARDOZO | CPF ou CNPJ: 011.793.190-01

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.000,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 24.456,90**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora comprovou o aporte de R$ 15.000,00 realizado em 22/03/2019, com a apresentação de comprovante bancário. Apesar de o aporte ter sido realizado em nome de terceiro - pessoa física que integra o polo passivo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica -, a credora também

apresentou o histórico de movimentação financeira, demonstrando o ingresso do recurso. Os documentos complementares indicam a inexistência de resgate. Por fim, pontua-se que a credora descumpriu o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, na medida em que não apresentou cálculo atualizado até a data da decretação da falência. Contudo, com o intuito colaborativo, a administração judicial atualizou a conta, chegando-se à quantia de R$ 24.456,90.

CREDOR(A)

Nome: ANA PAULA HEINZ | CPF ou CNPJ: 067.637.279-71

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14.813,05

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 14.813,05**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANADIR LOCATELLI DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 458.788.540-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 950,21

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 950,21**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANASTACIA MALDANER | CPF ou CNPJ: 225.296.750-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 29.771,78**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANDERSON CLEITON GREFF DE ALMEIDA | CPF ou CNPJ: 004.562.322-81

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 22.723,64

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5014981-32.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 24.505,98**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANDERSON CRISTOFER HAUSCHILD | CPF ou CNPJ: 998.389.610-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 68.100,23

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 42.064,06**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Planilha retificada pelo AJ.

CREDOR(A)

Nome: ANDERSON GIBBERT SEIBERT | CPF ou CNPJ: 023.565.400-08

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 49.978,17

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 49.978,17**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANDERSON JOSÉ RIBEIRO HAMESTER | CPF ou CNPJ: 034.576.320-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 26.773,46

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 26.773,46**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANDERSON KAYSER | CPF ou CNPJ: 016.878.790-36

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31.670,12

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 31.670,12**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANDERSON LUIS VIER | CPF ou CNPJ: 996.807.690-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14.588,98

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 14.588,98**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANDERSON RODRIGO HAHN | CPF ou CNPJ: 027.334.830-21

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 39.628,59

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.363,39**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido parcialmente, conforme documentos fornecidos, com elaboração de novo cálculo atualizado até a data da falência, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: ANDERSON SCHEEREN | CPF ou CNPJ: 549.579.310-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 91.625,80

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 91.625,80**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANDRE DERIVAL SILVEIRA RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 452.634.420-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 79.977,79

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5036152-38.2021.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 79.977,79**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANDRE LUIS COSTA ARAUJO | CPF ou CNPJ: 016.394.926-31

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.293,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.293,09**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANDRÉ LUIS WERNER | CPF ou CNPJ: 962.606.530-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.479,20

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.479,20**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANDRE LUIZ KUCIACK | CPF ou CNPJ: 706.497.310-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 74.522,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 74.522,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANDRÉ MAMATOV LIPOVSKY | CPF ou CNPJ: 262.797.138-73

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.317,17

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.317,17**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANDRE METZDORF | CPF ou CNPJ: 412.558.010-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 82.304,76

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 52.779,22**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Descontado os resgates constantes no histórico de movimentação.

CREDOR(A)

Nome: ANDRÉ SCHUCK | CPF ou CNPJ: 002.260.010-83

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.138,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.138,00**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANDRÉ TELK | CPF ou CNPJ: 964.187.700-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 331.711,10

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 155.535,22**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor, representado por seu procurador, complementou o requerimento de habilitação de crédito, apresentando o comprovante bancário da operação. Todavia, o cálculo elaborado não contém os resgates efetuados, motivo pelo qual a administração judicial, diligentemente, refez a conta.

CREDOR(A)

Nome: ANDRÉ WOLFF DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 999.141.400-25

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 746,36

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 746,36**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANDREA SUSANA HARTMANN | CPF ou CNPJ: 635.536.000-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.256,44

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.256,44**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANDREAS MARCOS JUNG | CPF ou CNPJ: 600.549.309-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11.337,55

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 11.337,55**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANDREI BERGAMINI | CPF ou CNPJ: 010.453.709-40

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 387.043,03

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 387.043,03**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANDREIA DENISE MALLMANN | CPF ou CNPJ: 909.745.810-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 40.495,67

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.198,27**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviado apenas o comprovante de R$ 10.000,00.

CREDOR(A)

Nome: ANDREIA HENN DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 001.517.480-80

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 57.785,82

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 35.773,70**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Descontado os resgates constantes no histórico de movimentação.

CREDOR(A)

Nome: ANDREIA MARIA KERKHOFEN | CPF ou CNPJ: 685.907.090-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 111.900,52

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 111.900,52**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo retificado pelo AJ.

CREDOR(A)

Nome: ANDREIA MORAES KLEIN | CPF ou CNPJ: 020.005.420-18

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 38.323,39

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 38.323,39**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANDREIA ZATTI GOMES | CPF ou CNPJ: 978.400.840-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.767,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.767,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANDRESSA CRISTINE BORSTEL | CPF ou CNPJ: 023.378.400-42

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.706,03

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.706,03**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANE ELISA MOLLER DAPPER | CPF ou CNPJ: 479.259.490-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 165.215,65

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 165.215,65**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANETE TEIXEIRA | CPF ou CNPJ: 222.899.250-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.938,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 12.938,77**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANGELA ALVES DOS PASSOS | CPF ou CNPJ: 522.283.390-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31.701,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 31.701,00**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANGELA BRUNA RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 028.166.980-50

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30.893,28

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 30.893,28**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANGELA MARIA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 907.417.650-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.398,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.398,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANGELA REJANE GRAEFF PIRES | CPF ou CNPJ: 423.416.470-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48.595,64

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 48.595,64**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANGELICA LORO | CPF ou CNPJ: 023.825.600-61

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 42.921,91

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 42.921,91**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANISIA UTZIG KLAUCK | CPF ou CNPJ: 414.731.590-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31.868,73

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 31.868,73**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANITA TEREZA COSTA BEBER | CPF ou CNPJ: 670.610.950-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 200.178,20

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 118.057,30**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito deferido conforme comprovantes enviados.

CREDOR(A)

Nome: ANJELITA JOHANN | CPF ou CNPJ: 802.704.330-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.125,92

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 343,32**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviado apenas o relatório de aportes assinado.

CREDOR(A)

Nome: ANSELMO INACIO SOARES | CPF ou CNPJ: 613.551.000-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 69.601,02

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 70.616,36**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Calculo retificado pelo AJ. Enviado apenas comprovante de aporte de 44000,33.

CREDOR(A)

Nome: ANTONIA MIGLIAVACA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 229.049.300-78

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 80.209,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 80.209,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Conforme documentação apresentada, o sobrenome da credora foi devidamente corrigido.

CREDOR(A)

Nome: ANTONIO ARNILDO GARRIDO LAVAL | CPF ou CNPJ: 102.416.550-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 39.656,99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 39.656,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANTONIO ELIAS RIBEIRO | CPF ou CNPJ: 042.083.036-96

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.425,88

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.425,88**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANTONIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BORGES | CPF ou CNPJ: 447.538.880-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 220.242,63

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5002554-30.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 220.242,63**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ARI ANTONIO BOCKORNI | CPF ou CNPJ: 636.422.530-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.948,97

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.948,97**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ARI DE MOURA PROENÇA | CPF ou CNPJ: 397.020.140-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 23.938,07

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 23.938,07**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ARI MARINO POIA | CPF ou CNPJ: 352.634.239-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 87.768,03

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 87.768,03**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ARIANE SKONETZKY | CPF ou CNPJ: 000.397.550-96

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 441.341,94

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5011495-03.2019.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 441.341,94**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ARLETE MARIA KUROSKI | CPF ou CNPJ: 248.701.969-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.959,03

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.959,03**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ARNO JOSE MOLON | CPF ou CNPJ: 276.383.260-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30.689,52

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 30.689,52**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ARTÊMIO IRINEU CASSOL | CPF ou CNPJ: 045.496.600-82

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 841.813,06

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 841.813,06**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A documentação apresentada indica a existência de, em tese, 8 aportes. O credor, representado por seu procurador, apresentou os comprovantes das 8 operações bancárias. A última transferência realizada, no valor de R$ 100.000,00 (16/05/2019), possui a pessoa jurídica PARCKERT & FELDMANN

LTDA como beneficiária. Em consulta ao CNPJ, verifica-se o nome fantasia da empresa era INDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS SANTA MARIA. Dessa forma, neste caso em específico, permite-se demonstrar a vinculação do terceiro com o InDeal.

CREDOR(A)

Nome: ARTHUR COSTA SCHEFFER | CPF ou CNPJ: 009.195.130-50

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.924,62

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.924,62**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ARTHUR RODRIGUES TURETTA LIGEIRO | CPF ou CNPJ: 104.656.646-60

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.460,85

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.455,41**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Reconhecido os aportes de R4 1.200,69; 1.200,14 e 1.500,99.

CREDOR(A)

Nome: ATHOS DA SILVA BASTOS | CPF ou CNPJ: 831.706.340-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.885,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.885,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: AURELIO REIS | CPF ou CNPJ: 366.469.620-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 97.879,88

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 97.879,88**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: AURI INACIO MUCK | CPF ou CNPJ: 003.976.150-94

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 25.799,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 25.799,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: AYRES ALVES DA SILVEIRA | CPF ou CNPJ: 057.554.170-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48.857,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 48.857,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: BARBARA ALVES GOMES VIEIRA | CPF ou CNPJ: 062.432.167-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.232,65

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.232,65**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 17/05/2024, a credora, por intermédio de seu procurador, complementou o requerimento de habilitação de crédito. Na oportunidade, apresentou comprovante bancário, o qual demonstra a TED realizada para a Prox Service, empresa do grupo.

CREDOR(A)

Nome: BARBARA BAVARESCO | CPF ou CNPJ: 005.968.080-62

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.235,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.235,51**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: BASTIANEL E BOSWUEROLLI - ASSESSORIA CONDOMINIAL | CPF ou CNPJ: 55.314.245.0001-50

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 45.430,59

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5000273-86.2023.8.21.0078

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 45.430,59**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: BEATRIZ BURATTI RIBEIRO | CPF ou CNPJ: 680.480.500-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 22.136,61

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 22.136,61**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: BERENICE ALBEA LAGO | CPF ou CNPJ: 332.597.390-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 65.001,89

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 104.841,80**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido. Cálculo realizado pelo AJ indica valor superior ao pretendido habilitar.

CREDOR(A)

Nome: BETHANIA BONALUME | CPF ou CNPJ: 010.518.210-96

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.356,61

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.356,61**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: BIANCA BORTOLI DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 009.051.710-55

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.275,40

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.275,40**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: BIANCA DE SOUZA VIANA | CPF ou CNPJ: 418.766.978-73

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.328,02

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.317,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviado apenas comporvante de R$ 2.000,00.

CREDOR(A)

Nome: BIANCA KUROSKI | CPF ou CNPJ: 059.334.829-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.149,61

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.149,61**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: BIANCA MARINHO BRUM | CPF ou CNPJ: 020.554.370-70

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 74.400,81

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 74.400,81**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: BRENO CARVALHO DE SOUZA JUNIOR | CPF ou CNPJ: 965.053.380-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.703,98

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 2.703,98**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: BRUNA DA SILVA BRAUN | CPF ou CNPJ: 018.828.420-65

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.064,68

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.064,68**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: BRUNA INES OHLWEILER | CPF ou CNPJ: 029.607.970-78

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.332,82

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 2.332,82**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: BRUNA PAULA OLIVEIRA SAMPAIO | CPF ou CNPJ: 013.800.860-43

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.194,48

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.194,48**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: BRUNA THAIS SILVA | CPF ou CNPJ: 023.328.380-31

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14.291,42

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 14.291,42**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: BRUNO ALVES BECKER | CPF ou CNPJ: 838.491.650-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.747,01

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.747,01**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: BRUNO CASTRO PELISOLI | CPF ou CNPJ: 022.235.510-76

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.254,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.254,00**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: BRUNO DAPPER SOARES | CPF ou CNPJ: 032.243.480-70

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.753,36

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 2.753,36**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: BRUNO GIOVANAZ | CPF ou CNPJ: 034.488.770-77

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.634,40

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.634,00**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: BRUNO MENGUE JACOBUS | CPF ou CNPJ: 024.743.420-52

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30.001,23

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 49.546,48**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: BRUNO NOGUEIRA DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 707.576.749-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.563,70

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.964,15**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Sem condenação em custas e honorárisо de sucumbência.

CREDOR(A)

Nome: BRUNO SEVERO RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 037.430.780-66

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.276,21

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.276,21**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CAIO AGOSTINI | CPF ou CNPJ: 015.616.630-50

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33.258,13

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.258,13**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CAMILA HAMMARSTROM GOI | CPF ou CNPJ: 033.980.150-69

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.520,31

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 2.520,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CANDIDA AUGUSTA BONALUME | CPF ou CNPJ: 019.594.580-86

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.372,43

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.372,43**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CARINE NORBACK | CPF ou CNPJ: 013.324.350-84

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 25.381,57

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 25.381,57**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CARLA MORAES | CPF ou CNPJ: 004.107.060-78

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 35.253,80

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 35.253,80**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CARLINHOS GOMES DA ROCHA | CPF ou CNPJ: 522.339.440-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 80.257,30

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5008471-37.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 80.257,30**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CARLOS ADRIANO ILTCHENCO | CPF ou CNPJ: 985.104.600-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 72.616,45

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5001096-61.2020.8.21.0144

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 72.616,45**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CARLOS ALBERTO DODERA | CPF ou CNPJ: 217.095.900-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.790,04

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 24.790,04**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CARLOS ALEXANDRE AMORIM MOREIRA | CPF ou CNPJ: 087.849.037-08

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.460,05

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.460,05**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CARLOS ALEXANDRE ZUCCO | CPF ou CNPJ: 000.731.320-98

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.951,52

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 24.951,52**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CARLOS AUGUSTO MEDINA SOARES | CPF ou CNPJ: 010.681.960-76

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 19.739,38

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 19.739,38**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CARLOS DANIEL PETZINGER | CPF ou CNPJ: 701.642.580-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.763,55

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.763,55**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CARLOS EDUARDO PRATES | CPF ou CNPJ: 014.610.990-21

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 41.424,36

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 41.424,26**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CARLOS EMERSSON CHAGAS | CPF ou CNPJ: 063.674.349-76

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33.054,12

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.054,12**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CARLOS FRANCISCO CHIEZA | CPF ou CNPJ: 480.137.490-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 40.202,42

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 69.606,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 08/04/2024, o credor complementou o requerimento de habilitação de crédito que estava reservado. Nota-se que a planilha apresentada possui erro de digitação no primeiro aporte (R$ 18.000,00), tendo em vista que o usuário digitou "06/112018" em vez de "06/11/2018".

Consequentemente, não houve correção monetária no referido valor, gerando um crédito a menor de quase R$ 30.000,00. A administração judicial, diligentemente, retificou a conta, o que justifica o acolhimento (a maior) entre os valores pleiteado e habilitado.

CREDOR(A)

Nome: CARLOS JOSE SCHUSTER | CPF ou CNPJ: 205.220.100-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 63.900,33

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 63.900,33**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CARME LUCIA MOREIRA DE FREITAS | CPF ou CNPJ: 395.880.680-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 18.408,53

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 18.408,53**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CARMELITA FACIN | CPF ou CNPJ: 905.367.700-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14.636,63

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 14.636,63**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CARMEM SILVIA SCUSSIATO TRONCO | CPF ou CNPJ: 407.861.530-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.289,75

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.289,75**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CARMEN RIVA | CPF ou CNPJ: 589.720.480-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 91.038,81

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 64.296,11**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Atualizado o valor dos aportes até a data da falência sem incidência de juros.

CREDOR(A)

Nome: CAROLINA DE JESUS BRUGNETA | CPF ou CNPJ: 009.309.400-08

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 105.678,34

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.827,00**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido conforme os comprovantes enviados. Compprvante de R$ 59.000,00 não enviado.

CREDOR(A)

Nome: CASSENIA MERLIN LAFOURCADE | CPF ou CNPJ: 012.893.880-32

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.000,54

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.293,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pelo AJ.

CREDOR(A)

Nome: CASSIA GRACIELA AIRES | CPF ou CNPJ: 809.349.510-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 43.111,58

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5010609-06.2021.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 43.111,58**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CASSIANO ZUCCO | CPF ou CNPJ: 029.012.090-09

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.197,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.197,00**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CASSINO MANICA KUSE | CPF ou CNPJ: 009.721.990-80

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31.757,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 31.757,00**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CASSIO LUIZ PETZINGER | CPF ou CNPJ: 031.311.200-29

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.930,07

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.930,07**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CASSIO MARQUES GUTERRES RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 030.714.080-64

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.891,01

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.891,01**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CATIANA CADORI | CPF ou CNPJ: 006.135.930-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 25.190,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 25.190,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CATIUSA COLCENTE | CPF ou CNPJ: 030.256.170-63

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.465,72

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.086,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido conforme relatório de aportes assinado.

CREDOR(A)

Nome: CAUÊ VIER CLEMENTE DA SILVA | CPF ou CNPJ: 027.780.850-25

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 29.083,53

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 29.083,53**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CEFURA GONÇALVES PERALTA | CPF ou CNPJ: 989.386.140-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.772,28

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.772,28**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CELIO LUIZ CASTRO | CPF ou CNPJ: 428.518.820-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.159,45

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.159,45**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CELSO ANTONIO LUFT JUNIOR | CPF ou CNPJ: 005.405.720-55

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 97.829,45

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 97.829,45**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CELSO FRANCISCO PAVANELO | CPF ou CNPJ: 402.405.170-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14.617,02

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 14.617,02**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CESAR ANTONIO LAZZARI | CPF ou CNPJ: 485.648.340-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.266,05

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.266,05**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CESAR AUGUSTO BELIVACQUA | CPF ou CNPJ: 373.292.860-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 69.327,07

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 9002965-05.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 69.327,07**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CESAR JUNIOR BARP MACHADO | CPF ou CNPJ: 574.460.080-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 213.813,86

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 82.802,47**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito parcialmente acolhido. Inadequação do cálculo anexado pelo habilitante. Cálculo realizado pelo AJ levou em consideração valor aportado, com base no comprovante bancário anexado.

CREDOR(A)

Nome: CESAR LUIZ GHIZONI | CPF ou CNPJ: 430.857.760-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 74.381,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 57.929,67**, na categoria dos .

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: CESAR SPEZZIA | CPF ou CNPJ: 006.195.979-75

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30.210,41

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 18.955,22**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Juros e custas processuais não acolhido, em caso de procedencia da ação crédito será retificado..

CREDOR(A)

Nome: CEZAR LUIS NAGEL | CPF ou CNPJ: 919.669.300-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.822,61

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.822,61**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: CHAMUSKA SALAYANE HANSEN | CPF ou CNPJ: 018.466.050-59

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.471,94

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.471,94**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CHARLES ANDRE LERSCH | CPF ou CNPJ: 010.835.560-88

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.000,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.029,34**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido parcialmente, com elaboração de novo cálculo para atualização do crédito até a data da falência, na forma do art. 9º, II, da LRF.

CREDOR(A)

Nome: CHARLES MAURICIO HENKES | CPF ou CNPJ: 020.795.540-93

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31.493,67

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5004253-29.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 27.462,98**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito principal foi atualizado nos termos da sentença..

CREDOR(A)

Nome: CILOMAR FERREIRA DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 823.812.750-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 27.763,96

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 27.763,96**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: CINTIA ALMEIDA GARCIA | CPF ou CNPJ: 020.512.130-62

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.454,42

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.454,42**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CINTIA BEATRIZ DUTRA PROENÇA DE LIMA | CPF ou CNPJ: 000.207.560-11

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 41.559,34

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 41.559,34**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CINTIA HAAG SQUEFF | CPF ou CNPJ: 906.909.900-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 39.756,49

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.140,13**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito parcialmente acolhido. Habilitante incluiu em seu cálculo o valor dos rendimentos, sendo os mesmos excluídos pelo AJ, já que não passíveis de habilitação.

CREDOR(A)

Nome: CLADIS SANTETTI | CPF ou CNPJ: 377.766.650-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 749.646,33

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5019660-75.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 93.743,25**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 25/03/2024, a credora, por intermédio de seu procurador, complementou o requerimento de habilitação de crédito, apresentando - de diferente do último pedido - o histórico de movimentação financeira extraído da plataforma e comprovantes bancários. Inicialmente, pontua-se que até a

finalização desta análise, o processo ainda não havia sido julgado, motivo pelo qual inexiste título executivo judicial a ser considerado. Em relação à documentação, o aporte de R$ 10.008,63 encontra-se devidamente comprovado; quanto ao aporte de R$ 50.000,00, constata-se que a quantia foi destinada a terceiros (JOICE REGINA SCHROEDER), o que exige comprovação complementar. Para tanto, o histórico de movimentação financeira extraído da plataforma demonstra que o valor transferido a terceiro é o mesmo registrado no sistema da InDeal. Em relação aos resgates, verifica-se que a credora omitiu, no cálculo, o saque de R$ 2.000,00 realizado em 13/03/2019 - o que deve ser corrigido. Portanto, a administração judicial recalculou o valor, chegando-se à quantia de R$ 93.743,25.

CREDOR(A)

Nome: CLAIDI THOMASSONI OSS EMER | CPF ou CNPJ: 344.441.570-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.182,26

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.182,26**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CLAIRTON STRASSBURGER | CPF ou CNPJ: 498.589.470-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.601,65

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 17.363,54**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor não apresentou discriminativo de cálculo, indo de encontro ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005. Todavia, a administração judicial, diligentemente, procedeu à elaboração da

conta, chegando-se à quantia de R$ 17.363,54, com base nos aportes comprovados - o que justifica a diferença a maior.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: CLAITON BONIFACIO ARAUJO CASTILHOS | CPF ou CNPJ: 642.990.820-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33.295,34

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.295,34**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CLAUDETE APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 567.930.650-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.062,30

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.062,30**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CLAUDIA MARIA SELAU SCHARDOSIM DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 457.866.400-78

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30.323,26

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.202,27**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito parcialmente acolhido. Inadequação do cálculo anexado pelo habilitante. Cálculo realizado pelo AJ levou em consideração valor aportado, com base no comprovante bancário anexado.

CREDOR(A)

Nome: CLÁUDIA MARTINI | CPF ou CNPJ: 805.554.890-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 40.000,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 64.302,21**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido apresentado pela parte credora está incompleto, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo e, consequentemente, descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005. De qualquer forma, considerando a conduta diligente da administração judicial, procedeu-se, de ofício, à

elaboração da conta, observados os critérios constantes na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Pontua-se que o único aporte foi direcionado a terceiro (Newcoin Cash Intermediação de Negócios Ltda.), mas a documentação apresentada demonstra que o valor foi, de fato, injetado na InDeal.

CREDOR(A)

Nome: CLAUDIA MODEL SCHMITT | CPF ou CNPJ: 581.520.320-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.092,98

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.092,98**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CLAUDIA TESSIA ALVES DIAS | CPF ou CNPJ: 362.530.730-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 401.657,64

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 401.657,64**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CLAUDIA TORRES MULLER | CPF ou CNPJ: 006.559.870-96

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 18.248,80

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 18.248,80**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CLAUDINEI PAZ DE MORAES | CPF ou CNPJ: 921.848.800-78

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 28.001,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 46.330,27**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora não apresentou discriminativo de cálculo, indo de encontro ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005. Todavia, a administração judicial, diligentemente, procedeu à elaboração da

conta, chegando-se à quantia de R$ 46.330,27, com base no aporte comprovado - o que justifica a diferença a maior.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: CLAUDIO AUGUSTO FONTANA | CPF ou CNPJ: 022.910.009-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 139.771,99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 139.771,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CLAUDIO BATISTA DO NASCIMENTO | CPF ou CNPJ: 287.171.188-75

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.561,07

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.561,07**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CLAUDIO JAIR DOS SANTOS MORCELLI | CPF ou CNPJ: 662.666.100-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.152,84

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de 16.152,84** , na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA VIEIRA | CPF ou CNPJ: 698.027.260-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.504,69

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.504,69**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CLAUDIO TERGOLINA | CPF ou CNPJ: 327.081.900-59

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 89.477,23

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 89.477,33**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CLAUDIO TOSETTO | CPF ou CNPJ: 990.354.640-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14.548,92

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 14.548,92**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CLAUDSON BARBOSA GOMES | CPF ou CNPJ: 003.953.700-51

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.903,99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.903,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CLECI PONTELLI PEREZ | CPF ou CNPJ: 198.821.140-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.849,83

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.849,83**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CLEIMAR FISCHER | CPF ou CNPJ: 047.661.249-79

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 35.272,26

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 35.272,26**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CLEIVIN DE MOURA LAUERMANN | CPF ou CNPJ: 034.697.840-86

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.078,59

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.078,59**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CLEMENTINO LOPES NUNES | CPF ou CNPJ: 270.036.200-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.246,36

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.246,36**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CLERI ANA PELIZZA | CPF ou CNPJ: 312.342.400-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.526,70

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.526,70**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CLERISON TADEU LEIDENS | CPF ou CNPJ: 992.687.280-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 181.118,62

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 181.118,62**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CLEUSE CRISTINA BREUNIG KIST | CPF ou CNPJ: 905.461.800-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 90.616,82

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 90.616,82**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CLOVIS HAUSCHILD EBERT | CPF ou CNPJ: 994.491.530-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 980,56

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 980,56**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CRISTIAN EDUARDO POST | CPF ou CNPJ: 035.548.830-26

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.960,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.991,32**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido parcialmente, conforme documentos fornecidos, com elaboração de cálculo atualizado até a data da falência, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: CRISTIAN RECH | CPF ou CNPJ: 016.090.340-82

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.045,45

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.045,45**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CRISTIANE GRAFF | CPF ou CNPJ: 706.395.070-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 27.170,43

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 27.170,43**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

CREDOR(A)

Nome: CRISTIANO ALBERTI | CPF ou CNPJ: 011.041.840-95

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.755,20

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.755,20**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CRISTIANO DA SILVEIRA ANADON | CPF ou CNPJ: 018.692.880-76

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 70.414,21

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 70.414,21**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CRISTIANO SEIBERT | CPF ou CNPJ: 026.279.440-37

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 72.788,87

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 72.788,87**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CRISTIANO WAGNER TESSER PAVINATO | CPF ou CNPJ: 905.480.510-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 19.333,40

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 19.333,40**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CRISTIANOL ILTCHENCO | CPF ou CNPJ: 905.477.640-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 72.609,72

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5001097-46.2020.8.21.0144

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 72.609,72**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CRISTINA GOMES CAMARGO | CPF ou CNPJ: 922.622.360-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 43.392,56

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 43.395,56**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CRISTINA MARTENS ALVES COLOMBO | CPF ou CNPJ: 695.849.159-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.971,80

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.971,80**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: CRITIANO BEHRINGER FERRARI | CPF ou CNPJ: 288.925.398-84

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 478.666,07

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5016072-87.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 478.666,07**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DAIANA DE VARGAS | CPF ou CNPJ: 828.470.960-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.426,97

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5006822-09.2020.8.21.0017

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 24.426,97**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DAIANA DOS SANTOS FERREIRA | CPF ou CNPJ: 012.248.171-25

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.971,93

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.971,93**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: DAIANA VALDUGA KRONBAUER | CPF ou CNPJ: 921.205.120-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 43.961,94

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5032994-45.2021.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 43.961,94**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DAIANE BARBOSA GOMES | CPF ou CNPJ: 993.800.990-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.962,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.962,77**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DAIANE CASAGRANDE MARCONDES | CPF ou CNPJ: 082.492.769-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 19.287,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 19.287,77**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DAIANE CRISTINA SARTOR | CPF ou CNPJ: 001.935.440-16

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 112.867,69

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5004061-26.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 112.867,69**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DAIANE FONTES RABELLO | CPF ou CNPJ: 000.789.370-19

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 23.800,53

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 23.800,53**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DAIANE SOARES DA SILVA | CPF ou CNPJ: 983.421.500-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.186,90

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.186,90**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DALICE PUHL | CPF ou CNPJ: 892.400.490-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.324,27

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.324,27**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DALIRIO JOSE LORENZI | CPF ou CNPJ: 296.730.460-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 99.003,63

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5016598- 27.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 91.277,92**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pelo AJ.

CREDOR(A)

Nome: DALMIR SCHEKOVITZ DA ROSA | CPF ou CNPJ: 954.277.240-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33.394,17

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.394,17**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DALTRO LUIZ GEMELLI | CPF ou CNPJ: 407.213.100-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.548,93

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.548,93**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DALVANICE MARIA ANTONIOLLI TESTA | CPF ou CNPJ: 585.832.110-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 56.097,61

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 56.097,61**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: DANIEL ALVES | CPF ou CNPJ: 266.726.238-76

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 149.928,11

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5008737-24.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 86.778,73**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito foi acolhido nos exatos termos da sentença judicial observados os critérios de atualização previsto na LRF constantes na panilha da administração judicial. A título de informação ao credor, os

aportes devem ser atualizados individulamente, por data e valor, assim como resgates, não sendo possível atualizar um valor único, o que inclusive constou no corpo das sentenças.

CREDOR(A)

Nome: DANIEL ALVES PEREIRA FERREIRA | CPF ou CNPJ: 921.779.640-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14.723,16

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 9004945-91.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 14.723,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DANIEL ANTONIO SPOHR | CPF ou CNPJ: 814.683.930-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 34.856,96

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 34.856,96**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DANIEL BARTZ | CPF ou CNPJ: 731.233.400-82

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.205,10

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.205,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DANIEL FERREIRA BRANCHER | CPF ou CNPJ: 956.329.800-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 186.959,75

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 127.605,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovante que beneficia terceiro diverge do valor infomrado no extrato, comprovante de R$ 20.000,00 não enviado.

CREDOR(A)

Nome: DANIEL GUSTAVO FROHLICH | CPF ou CNPJ: 004.674.850-46

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.848,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.848,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DANIEL JOSÉ PERSCH | CPF ou CNPJ: 019.681.160-01

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.177,04

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.177,04**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DANIEL JOSE ROCHA | CPF ou CNPJ: 030.785.359-40

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.487,26

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.487,26**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DANIEL LUIS ROGGIA | CPF ou CNPJ: 921.207.250-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 464.154,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5004272-62.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 578.329,56**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

No dia 28/03/2024, o credor, representado pelo escritório Preto Advocacia, apresentou divergência administrativa em face da reserva de crédito constante no edital do art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n. 11.101/2005, no valor de R$ 44.742,62. Inicialmente, pontua-se que o crédito foi classificado como

"reservado" em razão do descumprimento, por parte do credor, do disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005 (ônus imposto aos credores referente à apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência). Consequentemente, após a complementação solicitada - e não atendida até o momento -, o crédito seria retificado no quadro geral de credores. Contudo, agora sob nova representação, o credor apresentou discriminativo de cálculo atualizado até 14/12/2022, conforme parâmetros estabelecidos no título executivo judicial. Apesar de ser evidente a existência de resgates não descontados no cálculo, a InDeal (enquanto empresa ativa) foi revel no processo, permitindo a omissão na sentença (já transitada em julgado) quanto à necessidade de abatimento dos saques realizados. O prazo para ação rescisória já decorreu. Portanto, à administração judicial não resta alternativa a não ser acolher o pedido de habilitação do crédito de R$ 578.329,56, substituindo-se a condição de "reserva" para a de "líquida"..

CREDOR(A)

Nome: DANIEL MACHADO SCHRODER | CPF ou CNPJ: 021.119.550-27

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.093,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.093,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DANIEL SILVESTRE | CPF ou CNPJ: 008.273.290-67

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 65.885,64

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 65.885,64**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DANIEL WOLF | CPF ou CNPJ: 949.932.110-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31.669,79

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 31.669,79**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DANIELY LETICIA HEMING | CPF ou CNPJ: 036.618.500-40

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.423,57

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.423,57**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DANUBIA ELISA DE CONTO | CPF ou CNPJ: 067.232.809-70

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.509,44

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5008747-68.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 12.509,44**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DARIO BENDER | CPF ou CNPJ: 656.637.300-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 53.344,63

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 53.344,63**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DARIO JOSÉ KUHN | CPF ou CNPJ: 686.412.739-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.862,89

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.862,89**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DATIENE APARECIDA DINIZ RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 954.776.401-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 112.462,62

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 112.462,62**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando os comprovantes bancários e o histórico de movimentação de aportes apresentados pelo credor, o pedido foi parcialmente deferido.

CREDOR(A)

Nome: DAVI COVARI | CPF ou CNPJ: 037.233.950-66

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.958,71

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.958,71**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DAVI UTZIG | CPF ou CNPJ: 012.978.820-16

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 18.656,85

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 18.656,85**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DAVID DA CAMARA DOMINGUES JUNIOR | CPF ou CNPJ: 029.871.385-39

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.145,90

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.318,15**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DECIO SILVA DA COSTA | CPF ou CNPJ: 347.049.739-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.611,43

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 24.611,43**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DEIVID JACINTO DA ROCHA | CPF ou CNPJ: 014.924.790-71

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.175,90

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.142,04**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido parcialmente, conforme documentos fornecidos, com elaboração de cálculo atualizado até a data da falência, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: DEIVIS KLEIN ADVOCACIA E CONSULTORIA | CPF ou CNPJ: 30.455.106/0001-40

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.529,70

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 0020195-18.2023.5.04.0372

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.529,70**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: DEIVIS KLEIN ADVOCACIA E CONSULTORIA | CPF ou CNPJ: 30.455.106/0001-40

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.022,00

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 0020487-08.2020.5.04.0372

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.022,00**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: DEIVIS KLEIN ADVOCACIA E CONSULTORIA | CPF ou CNPJ: 30.455.106/0001-40

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.925,17

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 0020191-78.2023.5.04.0372

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.925,17**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: DENISE BONATO | CPF ou CNPJ: 518.185.310-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 169.424,18

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 164.587,53**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi comprovado o aporte de R$ 3000,00.

CREDOR(A)

Nome: DENISE VIGANO GAZZOLA | CPF ou CNPJ: 816.505.580-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 179.271,12

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 179.271,12**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: DEOMAR GUARESI | CPF ou CNPJ: 025.788.819-52

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 190.488,81

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 190.488,81**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DESIREE MARIANI COCOLICHIO | CPF ou CNPJ: 025.082.630-52

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.412,33

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 9068797-46.2019.8.21.0001

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 10.412,33**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DHONE DE FRAGA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 022.291.320-75

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.186,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.186,77**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DIANA AMARAL | CPF ou CNPJ: 026.074.720-32

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.760,11

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.760,11**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DICLEI LAURA DA SILVEIRA FRANK SOUZA | CPF ou CNPJ: 971.787.640-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 56.597,38

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 56.597,38**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DIEGO DE ZORZI | CPF ou CNPJ: 003.511.670-64

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 44.731,54

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 60.361,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido parcialmente, com elaboração de cálculo para observância da data efetiva de cada aporte e atualização até a data da falência, incluindo os resgates.

CREDOR(A)

Nome: DIEGO EDEMAR PIRES | CPF ou CNPJ: 003.434.600-76

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.509,15

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 10.509,15**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DIEGO HANSEN COSTA | CPF ou CNPJ: 010.498.460-01

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.642,53

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.642,53**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DIEGO KOLOGESSKI DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 808.728.590-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 145.146,91

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 143.168,86**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi enviado comprovante de aporte de R$ 1200,76.

CREDOR(A)

Nome: DIEGO MARTINS MODEL | CPF ou CNPJ: 011.107.280-85

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.823,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.823,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DIEGO PERINI | CPF ou CNPJ: 007.666.370-18

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 19.185,52

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 19.185,52**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DIEGO SALTON | CPF ou CNPJ: 997.272.930-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.960,83

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.960,83**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DIEGO SANDI | CPF ou CNPJ: 910.326.920-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.000,46

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.913,24**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido parcialmente, com elaboração de cálculo para atualização do crédito até a data da falência, observando o valor nominal na data do depósito, na forma do art. 9º, II, da LRF.

CREDOR(A)

Nome: DIEGO STUMM | CPF ou CNPJ: 820.348.340-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.241,41

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.241,41**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DIEGO TCHALMACO STAUDT GORGEN | CPF ou CNPJ: 010.351.870-35

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 28.035,47

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 28.035,47**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DIEISON DAL BOSCO | CPF ou CNPJ: 003.274.080-81

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.059,36

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.146,44**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Valor do aporte atualizado pelo IGP-M ate a data da falência, sem incidencia de juros.

CREDOR(A)

Nome: DIESE MARIA CAPOANI | CPF ou CNPJ: 640.758.340-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 41.293,30

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 14.293,30**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Falta comprovação do titular da conta bancaria.

CREDOR(A)

Nome: DIGO SCHERER DE LIMA | CPF ou CNPJ: 003.195.570-55

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 57.213,67

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 29.154,11**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviado apenas comprovate de R$ 20000,12.

CREDOR(A)

Nome: DILVA SALETE SPERAFICO NEIS | CPF ou CNPJ: 891.517.040-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.840,97

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.840,97**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DINARA DE LIMA BORGES | CPF ou CNPJ: 569.037.150-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 29.070,57

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 29.070,57**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 26/03/2024, a credora, representada por seu procuradora, complementou o requerimento de habilitação de crédito, apresentando comprovantes bancários, relatório de movimentação financeira e adequação do cálculo, permitindo-se o acolhimento do pedido.

CREDOR(A)

Nome: DIOGERNES DEITOS | CPF ou CNPJ: 047.766.579-96

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.154,44

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.154,44**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DIOGO CECCON | CPF ou CNPJ: 002.786.590-80

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 49.505,96

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 49.505,96**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DIOGO DA SILVA DE PAULA | CPF ou CNPJ: 034.532.810-80

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.687,31

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.687,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DIOGO ROSSI FERRONATO | CPF ou CNPJ: 931.411.140-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48.397,88

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5009143-72.2019.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 67.264,61**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DIOGO SCHIMUNECK | CPF ou CNPJ: 814.577.660-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 130.096,59

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 130.096,59**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DONALI REJANE TREIN | CPF ou CNPJ: 296.989.010-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 98.056,40

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 98.056,40**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pelo AJ.

CREDOR(A)

Nome: EDNA TEREZA RIATO BARROS | CPF ou CNPJ: 038.107.708-09

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 111.120,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 96.297,70**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 09/04/2024, a credora complementou o pedido, apresentando a integralidade dos comprovantes bancários dos aportes. O cálculo, porém, foi refeito pela administração judicial, considerando que a credora não contabilizou o desconto relativo ao resgate identificado em 03/05/2019.

CREDOR(A)

Nome: EDSON TOMAZ MIGUEL | CPF ou CNPJ: 884.887.300-63

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.830,62

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 11.610,24**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O aporte foi considerado comprovado, em decorrência da apresentação do contrato assinado pela InDeal com reconhecimento de firma (fé pública). O cálculo, porém, foi refeito pela administração

judicial, considerando a necessidade de adequação da atualização do crédito - o que justifica a diferença a maior.

CREDOR(A)

Nome: EDUARDO BENETTI DOS REIS | CPF ou CNPJ: 012.327.450-81

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 273.637,82

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 266.464,55**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

cálculo elaborado pelo AJ.

CREDOR(A)

Nome: EDUARDO FRANTZ GAUER | CPF ou CNPJ: 930.165.570-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 115.324,89

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 115.324,89**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Valor do comprovante diverge do valor da plataforma, sendo transação em BTC, credor deveria ter apresentado Hash de identificação.

CREDOR(A)

Nome: EDUARDO SCOTTA | CPF ou CNPJ: 000.570.580-08

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 18.995,46

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 24.519,45**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido parcialmente, após complementação com adequação do cálculo.

CREDOR(A)

Nome: EDUARDO WEISS RUPPENTHAL | CPF ou CNPJ: 020.858.060-31

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 66.877,38

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 0020487-08.2020.5.04.0372

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 66.877,38**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: ELIANE BERNADETE TAGHIELER | CPF ou CNPJ: 300.370.930-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 25.000,89

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5001277-49.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 23.750,60**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito foi acolhido nos exatos termos da sentença judicial observados os critérios de atualização previsto na LRF constantes na panilha da administração judicial. A título de informação ao credor, os

aportes devem ser atualizados individulamente, por data e valor, assim como resgates, não sendo possível atualizar um valor único, o que inclusive constou no corpo das sentenças.

CREDOR(A)

Nome: ELIESER CUNHA | CPF ou CNPJ: 027.758.190-79

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.715,63

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 2.862,56**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido parcialmente, considerando o aporte comprovado de R$ 5.000,18 e os resgates de R$ 750,00, R$ 600,00 e R$ 2.000,00, com elaboração de cálculo para atualização monetária até a data da falência.

CREDOR(A)

Nome: ELIEZER DA SILVEIRA DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 031.670.190-42

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 61.171,02

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 38.818,73**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Readequação do cálculo, com base nos valores aportados e saques realizados.

CREDOR(A)

Nome: ELIZABETE MENGUE SAFT | CPF ou CNPJ: 522.325.060-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 22.561,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.521,71**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 25/03/2024, a credora, por intermédio de sua procuradora, apresentou novo requerimento de habilitação de crédito, anexando - de diferente do último pedido - comprovantes bancários, sendo um de R$ 10.000,55 (21/12/2018), remetido pela própria credora, e outro de R$ 10.015,00 (12/12/2018),

remetido por PEDRINHO LAURO SAFT. Pontua-se que, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Portanto, defere-se parcialmente o pedido, habilitando o crédito de R$ 16.521,71, recalculado pela administração judicial. O aporte realizado em nome de PEDRINHO LAURO SAFT deverá ser providenciado pelo próprio depositante, observados os requisitos do art. 9º da Lei n. 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: ELODINA MARTINS SHABAH | CPF ou CNPJ: 777.448.370-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 166.980,56

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 166.980,56**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 25/03/2024, a credora, por intermédio de sua procuradora, complementou o requerimento de habilitação de crédito, apresentando - de diferente do último pedido - o histórico de movimentação financeira extraído da plataforma. Considerando a apresentação dos comprovantes bancários,

acompanhados da declaração de imposto de renda, entende-se como comprovados os aportes e resgates realizados, o que justifica o acolhimento do pedido.

CREDOR(A)

Nome: ELTON LUIZ ZARTH | CPF ou CNPJ: 576.713.890-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 37.070,71

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 49.710,59**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor não apresentou discriminativo de cálculo, indo de encontro ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005. Todavia, a administração judicial, diligentemente, procedeu à elaboração da

conta, chegando-se à quantia de R$ 49.710,59, com base no aporte comprovado - o que justifica a diferença a maior.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: ELZA BENEDITA ARIOSI COLOMBO | CPF ou CNPJ: 019.933.349-12

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.151,11

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.151,11**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: EMERSON FARIAS DA CUNHA | CPF ou CNPJ: 024.965.280-35

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 64.210,89

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 41.359,68**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados atualizado pelo IGPM, sem incidência de juros.

CREDOR(A)

Nome: EMERSON GREGORY DA SILVA | CPF ou CNPJ: 034.932.330-51

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 58.285,72

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.000,68**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados, descontado os saques.

CREDOR(A)

Nome: EMNY RICARDO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 010.515.490-35

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.481,02

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 19.903,43**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora não apresentou discriminativo de cálculo, indo de encontro ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005. Todavia, a administração judicial, diligentemente, procedeu à elaboração da conta, com base nos aportes comprovados - o que justifica a diferença a maior.

CREDOR(A)

Nome: ERICK TARCISIO DE CONTO | CPF ou CNPJ: 067.232.799-64

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 117.826,11

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5008743-31.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 37.824,90**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito foi acolhido nos exatos termos da sentença judicial observados os critérios de atualização previsto na LRF constantes na panilha da administração judicial. A título de informação ao credor, os

aportes devem ser atualizados individulamente, por data e valor, assim como resgates, não sendo possível atualizar um valor único, o que inclusive constou no corpo das sentenças.

CREDOR(A)

Nome: ERNI CELSO MELCHIOR | CPF ou CNPJ: 241.170.300-78

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 193.184,67

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 136.565,40**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Descontado os resgates constantes no histórico de movimentação.

CREDOR(A)

Nome: ERNI LUIZ DE MELO | CPF ou CNPJ: 077.326.780-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 50.421,59

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 73.470,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pelo AJ, considerando os aportes, sem incidência de juros atualizado pelo IGPM ate a data da falência.

CREDOR(A)

Nome: EUNICE CRISTINA PUFAL | CPF ou CNPJ: 024.752.560-01

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 72.326,64

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 72.326,64**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pelo AJ.

CREDOR(A)

Nome: EVANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 023.712.970-11

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31.883,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 31.883,77**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor, por intermédio de sua procuradora, complementou o pedido de habilitação de crédito, cuja reserva havia sido realizada pela administração judicial. Agora, foram comprovados os aportes realizados, bem como demonstrada a inexistência de resgate.

CREDOR(A)

Nome: EVANDRO KLEIN | CPF ou CNPJ: 010.384.830-42

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.298,85

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.298,85**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Requerimento complementado, incluindo adequação do cálculo às exigências do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005 - o que justifica a majoração do crédito pleiteado.

CREDOR(A)

Nome: EVANETI MAURER MACIEL | CPF ou CNPJ: 474.091.500-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.307,46

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 27.479,70**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovante de R$ 3.000,00 não enviado.

CREDOR(A)

Nome: EVERSON GAMBATO | CPF ou CNPJ: 022.460.800-29

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 63.706,48

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 63.706,48**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: EVERTON CORREA CALDAS | CPF ou CNPJ: 136.226.250-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.005,49

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 10.005,49**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: FABIANO ROHSLER | CPF ou CNPJ: 968.856.610-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48.000,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 63.167,92**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A documentação apresentada pelo credor comprova a realização dos seguintes aportes direcionados à InDeal: R$ 1.200,23 (05/11/2018); R$ 8.800,68 (12/11/2018); R$ 3.680,05 (30/11/2018); R$ 5.000,94 (19/12/2018); R$ 10.000,93 (19/12/2018); R$ 1.500,99 (07/01/2019); e R$ 24.000,79 (11/01/2019).

Quanto aos resgates, o histórico de movimentação indica os seguintes saques: R$ 3.885,99 (04/03/2019); R$ 3.082,26 (11/04/2019); R$ 6.700,00 (29/04/2019); e R$ 2.575,00 (06/05/2019). Conforme cálculo atualizado até 14/12/2022 o valor é de R$ 63.167,92.

CREDOR(A)

Nome: FABIO ENEDIR SILVEIRA DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 211.219.660-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 46.909,79

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.454,60**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 27/03/2024, sob representação do advogado André Carneiro Sbrissa, o credor complementou o pedido de habilitação de crédito, o qual havia sido indeferido, em razão da ausência de apresentação dos comprovantes bancários. De acordo com o relatório de movimentação financeira, em tese, foram

realizados os seguintes aportes: R$ 5.000,73 (11/07/2018), R$ 2.350,37 (26/09/2018), R$ 2.000,00 (17/10/2018) e R$ 5.000,00 (10/02/2019). Há, ainda, possível recebimento de terceiros, nos valores de R$ 9.000,00 (20/03/2019) e R$ 5.000,00 (07/05/2019). Ao total, o credor sustenta ter aportado a quantia de R$ 28.351,10, e resgatado o valor de R$ 9.800,04. Quanto à documentação, salvo melhor juízo, o extrato bancário que instruiu o requerimento de complementação não demonstra nenhum tipo de aporte. Referente às transferências internas, trata-se, tecnicamente, de cessão de crédito, que exige formalidades legais para ser admitida, nos termos dos arts. 286 a 298 do Código Civil. Na hipótese de as partes cedente e cessionária regularizarem a cessão, tornar-se-á possível a habilitação do crédito. O contrato assinado pelas partes com reconhecimento de firma possui fé pública, motivo pelo qual o aporte de R$ 5.000,73 (11/07/2018) deverá ser considerado válido. Atualizando-se a quantia para a data da decretação da falência chega-se em R$ 8.454,60. Portanto, acolhe-se parcialmente o pedido..

CREDOR(A)

Nome: FABIO LEANDRO MORO | CPF ou CNPJ: 771.720.600-59

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 752.593,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 262.099,34**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido conforme comprovantes enviado. Terceiro comprovante possui beneficviario e titular como terceiros e o valor diverge da plataforma.

CREDOR(A)

Nome: FABIO MARQUES ROCHA | CPF ou CNPJ: 004.054.919-48

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.506,91

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.767,61**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou o aporte realizado, bem como a inexistência de resgates, mas deixou de apresentar cálculo atualizado até a data da falência, em descumprimento ao art. 9º, inciso II, da Lei n.

11.101/2005. Não obstante, proativamente, a administração judicial elaborou a conta, chegando-se à quantia de R$ 15.767,61.

CREDOR(A)

Nome: FABRICIO COSTA VIEIRA | CPF ou CNPJ: 149.864.237-38

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 68.881,76

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 62.024,81**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

cédito acolhido conforme comprovantes enviados.

CREDOR(A)

Nome: FÁTIMA CRISTINA LINDENMEYER MARTINI | CPF ou CNPJ: 484.916.320-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.812,30

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.812,30**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 26/03/2024, a credora, representada por sua procuradora, apresentou requerimento de habilitação de crédito. O contrato de prestação de serviços enviado, contendo reconhecimento de firmas, possui presunção de autenticidade, em razão da fé pública notarial (art. 3º da Lei n.

8.935/1994). Por tal motivo, o aporte exposto no Relatório de Aportes e Movimentação foi considerado validado. Não foi identificado indício de resgate.

CREDOR(A)

Nome: FELIPE ANDREI SOMMER | CPF ou CNPJ: 030.239.790-65

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 56.227,67

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 25.697,86**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovante do suposto aporte de R$ 19.000,00 não enviado.

CREDOR(A)

Nome: FELIPE RAUL HAAS | CPF ou CNPJ: 008.534.310-27

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.640,47

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5004253-29.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 2.746,30**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os honorários de sucumbência, fixado em 10% do valor da condenação, foram atualizados na planilha da administração judicial, conforme os termos da sentença. Não há incidência de multa porque não comprovado que a massa falida tenha sido intimada para pagamento espontâneo.

CREDOR(A)

Nome: FERNANDA APARECIDA PINTO MARSON | CPF ou CNPJ: 829.141.760-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 164.468,25

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 159.582,51**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi enviado comprovante de aporte de R$ 3000,87 e R$ 1200.

CREDOR(A)

Nome: FERNANDA MARDERS | CPF ou CNPJ: 008.344.030-56

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.205,13

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5001074-93.2020.8.21.0017

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.205,13**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido conforme sentença. Honorários sucumbenciais.

CREDOR(A)

Nome: FERNANDA QUIRINO DE CASTRO AREIAS | CPF ou CNPJ: 094.777.027-57

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.300,97

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 5.474,78**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora apresentou os comprovantes bancários dos aportes direcionados à InDeal, assim como o histórico de movimentação, indicando a inexistência de resgate.

CREDOR(A)

Nome: FERNANDO FENGLER | CPF ou CNPJ: 024.861.340-50

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20.613,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 20.613,00**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A habilitação resume-se ao aporte comprovado de R$ 13.013,68.

CREDOR(A)

Nome: FRANCIELE APIO VALIN | CPF ou CNPJ: 026.998.050-41

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 27.731,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 27.731,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: FRANCIELE DA SILVA FACCO | CPF ou CNPJ: 013.599.050-57

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 73.870,96

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 22.626,26**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Descontados os resgates constantes no histórico de movimentação.

CREDOR(A)

Nome: GABRIEL LUIS SILVEIRA | CPF ou CNPJ: 054.127.199-70

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.093,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.093,00**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora o credor não tenha apresentado comprovante bancário do aporte, a administração judicial, diligentemente, localizou o crédito no extrato da InDeal fornecido pelo Banco Bradesco.

CREDOR(A)

Nome: GABRIEL MARTINI | CPF ou CNPJ: 903.571.400-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 100.000,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5012245-68.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 190.104,85**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido apresentado pela parte credora está incompleto, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo e, consequentemente, descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005. De qualquer forma, considerando a conduta diligente da administração judicial, procedeu-se, de ofício, à

elaboração da conta, observados os critérios constantes no título executivo judicial. Pontua-se, por fim, que embora existam dúvidas sobre a efetiva existência do crédito (o extrato indica um possível resgate total em 10/05/2019), a InDeal (enquanto empresa ativa) não contestou a ação. Ademais, o prazo para o ajuizamento de ação rescisória já se esgotou..

CREDOR(A)

Nome: GABRIEL ZANELLA | CPF ou CNPJ: 030.692.680-64

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 68.361,57

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 68.360,36**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Adequação do cálculo conforme valores e datas dos comprovantes de pagamento apresentados.

CREDOR(A)

Nome: GERSON LUIS KETTERMANN | CPF ou CNPJ: 406.984.750-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 130.001,29

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 159.755,67**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido parcialmente, com elaboração de novo cálculo para atualização do crédito até a data da falência, na forma do art. 9º, II, da LRF, sendo considerados os dois aportes e o resgate efetivado de R$ 34.500,00.

CREDOR(A)

Nome: GILBERTO DELL VALLE | CPF ou CNPJ: 645.065.680-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 132.683,78

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 40.427,87**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte de R$ 50.000,00 e R$ 6.300,00.

CREDOR(A)

Nome: GILMAR KLEIN | CPF ou CNPJ: 464.270.660-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 87.474,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 14.638,74**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Descontado os resgates constantes no histórico de movimentação.

CREDOR(A)

Nome: GILMAR LATOCZINSKI | CPF ou CNPJ: 006.023.750-37

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 50.530,31

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 547,24**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

comprovante de R$ 15000,95 enviado, demais aportes não foram comprovados..

CREDOR(A)

Nome: GISELE ADRIANA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 889.706.390-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.800,47

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 18.893,36**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Parcialmente deferido, com elaboração de cálculo para aplicação de correção, limitada à data da falência, considerando também os resgates efetuados.

CREDOR(A)

Nome: GISELI VIEIRA MOTA | CPF ou CNPJ: 023.248.360-41

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.400,37

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.284,51**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 26/03/2024, a credora, por intermédio de sua procuradora, complementou o requerimento de habilitação de crédito. O único aporte foi comprovado o aporte realizado. Não foi identificado indício

de resgate. Deve-se ser considerado o cálculo apresentado na complementação, atualizado até 14/12/2022, totalizando R$ 3.284,51.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: GIVANILDO BATIsTA DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 107.177.058-62

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.676,96

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.166,00**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram envaido comrpovante do aporte de R$ 1.500,26.

CREDOR(A)

Nome: GUSTAVO ALVES COLOMBO | CPF ou CNPJ: 072.376.719-01

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 77.578,31

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 77.578,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: GUSTAVO ANTONIO PESSANHA MONTEIRO | CPF ou CNPJ: 099.380.787-96

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.000,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de** , na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A divergência (a maior) entre o crédito habilitado e o pleiteado diz respeito à ausência de apresentação, pelo credor, de cálculo atualizado até a data da falência. A administração judicial procedeu, proativamente, à elaboração da conta.

CREDOR(A)

Nome: GUSTAVO JAIR DUMMER | CPF ou CNPJ: 014.972.810-75

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 23.070,15

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 23.070,15**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: GUSTAVO SCHUMACHER | CPF ou CNPJ: 020.016..810-03

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.609,99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 5.319,42**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Descontado os resgates constantes no histórico de movimentação.

CREDOR(A)

Nome: HELDER RIATO | CPF ou CNPJ: 033.539.958-46

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 246.241,57

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 248.779,54**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor alega que realizou os seguintes aportes: (1) R$ 100.000,27 (18/01/2019) e (2) R$ 50.000,80 (31/01/2019). Ambos os aportes foram comprovados com a apresentação de comprovante bancário.

Os documentos complementares disponíveis não indicam a existência de resgates. O crédito atualizado até 14/12/2022 é de R$ 248.779,54.

CREDOR(A)

Nome: HELIO ANJOS ORTIZ NETO | CPF ou CNPJ: 033.307.929-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 23.000,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 22.828,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Somente o aporte de R$ 20.000,98 (05/12/2018) foi comprovado. O valor habilitado corresponde à subtração entre o aporte comprovado e os resgates realizados.

CREDOR(A)

Nome: HELIO FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 007.427.889-46

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.571,69

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.571,69**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: HOMERO ANTONIO STEINMETZ | CPF ou CNPJ: 466.484.700-97

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.354,36

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 24.690,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito parcialmente acolhido. Parte dos aportes (R$ 30.002,80) restou resgatado, conforme extrato da plataforma anexado.

CREDOR(A)

Nome: HOPPE & HORN ADVOCACIA EMPRESARIAL | CPF ou CNPJ: 31.976.112/0001-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 0,00

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5002050-31.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.611,51**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Deferido parcialmente, com elaboração de cálculo para incidência de juros e correção monetária na forma da sentença, limitados à data da falência.

CREDOR(A)

Nome: HOPPE & HORN ADVOCACIA EMPRESARIAL | CPF ou CNPJ: 31.976.112/0001-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 0,00

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5003127-75.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.703,21**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Deferido parcialmente, com elaboração de cálculo para incidência de juros e correção monetária na forma da sentença, limitados à data da falência.

CREDOR(A)

Nome: HOPPE & HORN ADVOCACIA EMPRESARIAL | CPF ou CNPJ: 31.976.112/0001-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 0,00

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5002786-84.2021.8.21.0017

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 21.492,23**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Deferido parcialmente, com elaboração de cálculo para incidência de juros e correção monetária na forma da sentença, limitados à data da falência.

CREDOR(A)

Nome: IRMA DA SILVA RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 344.749.190-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 49.338,81

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.181,88**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Recebidos comprovantes de R$ 20007,45. Quanto ao segundo aporte mencionado, as partes são terceiras na relação e ainda o valor diverge do extrato da plataforma.

CREDOR(A)

Nome: ISMAILI FABIEL SCHERER FINOTTI | CPF ou CNPJ: 013.121.400-46

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.248,84

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.248,84**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou o comprovante bancário do aporte direcionado à Prox Service. A documentação complementar disponível no processo de falência indica a inexistência de resgate.

CREDOR(A)

Nome: ISOLDE ERNESTINA GRAMS | CPF ou CNPJ: 151.230.060-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.307,26

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.292,82**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A pedido da filha da credora no dia 30/03/2024, a solicitação de habilitação de crédito foi reanalisada pela administração judicial. Considerando a apresentação de (i) contrato de prestação de serviços com firma reconhecida e (ii) comprovante bancário do aporte de R$ 5.000,00 realizado em

14/01/2019, assim como inexistindo elementos de prova de que houve algum resgate durante a contratualidade, impõe-se a inclusão do crédito no quadro geral de credores. A administração judicial procedeu à realização do recálculo da quantia, para fins de atendimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do evento 937 do processo de falência, chegando-se ao valor de R$ 8.292,82..

CREDOR(A)

Nome: ISRAEL ALMEIDA FURTADO | CPF ou CNPJ: 009.029.979-55

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30.847,61

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.142,89**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido parcialmente, com elaboração de novo cálculo para atualização do crédito até a data da falência, na forma do art. 9º, II, da LRF.

CREDOR(A)

Nome: IVANOR VAZATTA | CPF ou CNPJ: 426.206.940-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 44.620,22

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.392,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido parcialmente, conforme documentos fornecidos, com elaboração de cálculo atualizado até a data da falência sem incidência da multa de R$ 3.000,00 aplicada pelo credor, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: IVONE SCHARNBERG LAMB | CPF ou CNPJ: 882.188.050-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.985,36

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.985,36**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: J.O. COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME | CPF ou CNPJ: 91.763.961/0001-03

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 206.301,43

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 119.331,54**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Readequação do cálculo, tendo por base data dos valores aportados e saque realizado, atualizados até a data da falência.

CREDOR(A)

Nome: JAIR DE LIMA CAVACHI | CPF ou CNPJ: 897.325.709-97

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 62.323,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.071,00**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Reconhecido o aporte novalor de 10.003,17, demais comporvantes beneficiaram teriro e divergem do valor constante na plataforma.

CREDOR(A)

Nome: JAIRO ITAMAR SEVERO | CPF ou CNPJ: 299.591.870-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.964,98

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 5.363,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Descontado os resgates constantes no histórico de movimentação.

CREDOR(A)

Nome: JANAINA FAVERO ME | CPF ou CNPJ: 10.599.681/0001-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31.934,95

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 49.492,29**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo retificado pelo AJ.

CREDOR(A)

Nome: JAQUELINE BEATRIS DA SILVA | CPF ou CNPJ: 755.975.190-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 53.033,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 44.430,80**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Identificado aportes no valor de R$ 30260,46 e 1029,00. descontado os saques.

CREDOR(A)

Nome: JAQUES ALEX TANSCHEIT | CPF ou CNPJ: 022.396.320-89

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.655,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.112,69**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido parcialmente, com base no aporte comprovado de R$ 4.007,60 e resgate de R$ 2.082,00 em 05/02/2019, com elaboração de cálculo para atualização monetária até a data da falência.

CREDOR(A)

Nome: JASON ANTHONY PATRICK CONWAY | CPF ou CNPJ: 236.058.008-66

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 114.167,98

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 48.452,44**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em relação ao suposto aporte de r$ 40.000,00, no extrato bancário enviado não é possível identificar o beneficiario. Ao comparar as hinformações com o relatório de aportes data e valores divergem.

CREDOR(A)

Nome: JEAN CARLOS ZANOELLO | CPF ou CNPJ: 041.792.829-76

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.471,10

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 5.471,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O relatório de aportes e resgates demonstra que o aporte realizado pelo credor foi remetido via transferência interna por "CRISTIANE F. Z.", no valor de R$ 3.410,52 (20/05/2019). Diferentemente da maioria dos casos, neste, o credor apresentou comprovante bancário da conta em nome de

CRISTIANE FINGER ZANOELLO, demonstrando que, efetivamente, o recurso ingressou na esfera patrimonial da InDeal.

CREDOR(A)

Nome: JEISSON CHIMINACIO | CPF ou CNPJ: 037.673.599-60

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 46.853,48

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5001286-11.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 44.669,75**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito foi acolhido nos exatos termos da sentença judicial observados os critérios de atualização previsto na LRF constantes na panilha da administração judicial. A título de informação ao credor, os

aportes devem ser atualizados individulamente, por data e valor, assim como resgates, não sendo possível atualizar um valor único, o que inclusive constou no corpo das sentenças.

CREDOR(A)

Nome: JESSICA ANTONIOLLI TESTA | CPF ou CNPJ: 008.746.680-50

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.235,82

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.235,82**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: JESSICA BORTOLINI DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 033.791.530-01

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 23.986,20

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5002155-71.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 21.950,04**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito foi acolhido nos exatos termos da sentença judicial observados os critérios de atualização previsto na LRF constantes na panilha da administração judicial. A título de informação ao credor, os

aportes devem ser atualizados individulamente, por data e valor, assim como resgates, não sendo possível atualizar um valor único, o que inclusive constou no corpo das sentenças.

CREDOR(A)

Nome: JOAO BATISTA ANDRADE | CPF ou CNPJ: 360.793.590-19

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 57.349,99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 52.397,62**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Descontados os resgates constantes no histórico de movimentação.

CREDOR(A)

Nome: JOAO CARLOS MORO DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 435.315.120-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 746.979,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 426.226,35**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido conforme comprovantes enviado. Terceiro comprovante possui beneficviario e titular como terceiros e o valor diverge da plataforma.

CREDOR(A)

Nome: JOAO DILSON MARTINS DA SILVA | CPF ou CNPJ: 428.417.800-82

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20.000,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de 23358,,88**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pelo AJ.

CREDOR(A)

Nome: JOAO DIOGO BELLI STEINHAUSEN | CPF ou CNPJ: 007.804.619-08

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31.410,96

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 24.802,65**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviados, não considerado os rendimentos.

CREDOR(A)

Nome: JOAO ESTAQUIO NASCIMENTO JUNIOR | CPF ou CNPJ: 012.475.916-54

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 285.977,47

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5007705-47.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 268.571,34**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito foi acolhido nos exatos termos da sentença judicial observados os critérios de atualização previsto na LRF constantes na panilha da administração judicial. A título de informação ao credor, os

aportes devem ser atualizados individulamente, por data e valor, assim como resgates, não sendo possível atualizar um valor único, o que inclusive constou no corpo das sentenças.

CREDOR(A)

Nome: JOAO LUIS ARAUJO DO AMARAL | CPF ou CNPJ: 921.941.330-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 177.713,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 136.249,78**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Tranferência de R$ 25.000,91 não identificada nos extratos enviados.

CREDOR(A)

Nome: JOAO PAULO TONIN CARPEGGIANI | CPF ou CNPJ: 009.354.310-71

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 115.671,18

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 20.207,06**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovante acolhido de R$ 15000,51; para os demais aportes, não foi enviada a chave BTC para confirmação dos valores.

CREDOR(A)

Nome: JOAO VITOR DE ALENCASTRO GUIMARAES | CPF ou CNPJ: 010.449.510-36

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 179.003,22

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 109.898,58**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CÁlculo elaborado pelo AJ.

CREDOR(A)

Nome: JOCEANE DA CRUZ BORBA | CPF ou CNPJ: 042.572.959-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 46.643,83

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 38.115,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovante de R$ 2000,00 não enviado.

CREDOR(A)

Nome: JOEL ARAÚJO DO AMARAL | CPF ou CNPJ: 831.860.340-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31.127,05

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 31.127,05**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Faltam comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: JONATAN DE SOUZA CARDOSO | CPF ou CNPJ: 014.278.170-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 91.969,46

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 57.840,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido sem a incidência de juros.

CREDOR(A)

Nome: JORDELIO ADRIANO BORGES | CPF ou CNPJ: 856.661.496-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.659,65

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.659,65**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

CREDOR(A)

Nome: JORGE DA SILVA BARCELLOS | CPF ou CNPJ: 496.499.900-97

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.072,24

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.585,85**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo realizado pelo AJ.

CREDOR(A)

Nome: JORGE ROVANI ALVES DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 252.252.190-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 28.038,76

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 23.945,45**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito deferido conforme comprovantes enviados.

CREDOR(A)

Nome: JORGE LUIZ BATISTA PEDROSO | CPF ou CNPJ: 468.311.000-82

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 165.849,62

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 164.882,68**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi acolhido com base no extrato bancário e histórico de movimentação de aportes.

CREDOR(A)

Nome: JOSE ANTONIO PEREIRA CRUZ | CPF ou CNPJ: 200.231.970-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 116.093,21

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 116.093,21**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: JOSE CARLOS FRANCESCHINA | CPF ou CNPJ: 667.921.500-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 47.867,95

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.713,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

considerado o valor dos aportes, sem incidência de juros atualizado pelo IGPM ate a data da falência.

CREDOR(A)

Nome: JOSE INACIO DIEHL | CPF ou CNPJ: 266.774.660-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 0,00

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5002050-31.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 46.115,13**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Deferido parcialmente, com elaboração de cálculo para incidência de juros e correção monetária na forma da sentença, limitados à data da falência. Os honorários foram habilitados em favor da titular, Hoppe & Horn Advocacia Empresarial, em ficha própria.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: JOSÉ LUIS ROSA SARAIVA | CPF ou CNPJ: 735.964.420-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 80.355,02

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 80.355,02**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor, por intermédio de sua procuradora, comprovou o aporte realizado, bem como demonstrou a inexistência de resgates.

CREDOR(A)

Nome: JOSINALDO ANDRADE COELHO | CPF ou CNPJ: 317.417.298-58

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 211.360,64

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 124.026,20**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviado.

CREDOR(A)

Nome: JUCIMAR LONDERO | CPF ou CNPJ: 010.149.589-70

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 38.764,62

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 29.853,55**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido parcialmente, conforme documentos fornecidos, com elaboração de cálculo atualizado até a data da falência, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: JULIANA MARGARIDA DE OLIVEIRA CARNEIRO | CPF ou CNPJ: 695.686.770-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 66.486,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 89.337,34**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 26/03/2024, a credora, por intermédio de sua procuradora, complementou o requerimento de habilitação de crédito, comprovando os aportes realizados. Não foi identificado indício de resgate.

Deve-se ser considerado o cálculo apresentado na complementação, atualizado até 14/12/2022, totalizando R$ 89.337,34.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: JULIANO MARCELO DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 818.786.990-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.906,92

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.277,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito deferido conforme comprovantes enviados.

CREDOR(A)

Nome: JULIO CESAR STAHLHOFER | CPF ou CNPJ: 551.640.990-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.758,22

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.273,28**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo atualizado até a data da falência, sem incidência de juros.

CREDOR(A)

Nome: JUNIOR CESAR MORO DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 940.567.060-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 703.600,73

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 348.495,96**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido conforme comprovantes enviado. Terceiro comprovante possui beneficviario e titular como terceiros e o valor diverge da plataforma.

CREDOR(A)

Nome: JUREMA MORAES LOEWE | CPF ou CNPJ: 407.805.920-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.234,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.234,16**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: JUSANE SCHWAMBACH | CPF ou CNPJ: 986.494.500-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 18.868,82

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 11.680,47**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviado comprovantes de R$ 2100,23; 2900,08; 9.000,36.Demais comprovantes não enviado.

CREDOR(A)

Nome: KATIA DANIELE MEYER | CPF ou CNPJ: 014.381.160-63

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.007,04

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.819,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido parcialmente, com elaboração de novo cálculo para atualização do crédito até a data da falência, na forma do art. 9º, II, da LRF.

CREDOR(A)

Nome: KETHY DELFINO KOZYREFF | CPF ou CNPJ: 214.571.278-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.684,72

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.638,27**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Indevidos rendimentos prometidos, valor base aportado é R$ 5.004,05.

CREDOR(A)

Nome: LACYR CILIATO | CPF ou CNPJ: 260.793.560-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 202.015,02

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 128.585,13**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

comprovante de R$ 80.000, 00 acolhido, demais comprovantes em nome de terceiro divergem do valor da plataforma.

CREDOR(A)

Nome: LARA CAROLINA DOS ANJOS CABRAL | CPF ou CNPJ: 006.635.040-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 144.093,21

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 144.093,21**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Falta comprovante de R$ 10.000,00 e R$ 8.000,00.

CREDOR(A)

Nome: LARA DA SILVA BRUM | CPF ou CNPJ: 020.779.270-46

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 47.626,81

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 49.625,52**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pelo AJ. Documentos que comprovam o crédito oriundo do processo 5005138-43.2020.;8;21;0019.

CREDOR(A)

Nome: LARISSA FANTIN BALDIN | CPF ou CNPJ: 037.833.740-81

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 96.000,17

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 132.680,36**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 26/03/2024, a credora, representada por sua procuradora, complementou o requerimento de habilitação de crédito, comprovando o aporte realizado. Não foi identificado indício de resgate. Deve-

se ser considerado o cálculo apresentado na complementação, atualizado até 14/12/2022, totalizando R$ 132.680,36.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: LAURO ELIBIO GRAEFF | CPF ou CNPJ: 324.885.640-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 25.000,58

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 41.462,73**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido parcialmente, com elaboração de novo cálculo para atualização do crédito até a data da falência, na forma do art. 9º, II, da LRF.

CREDOR(A)

Nome: LAUSON BELTRAME PREGARDIER | CPF ou CNPJ: 005.356.040-09

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 85.470,95

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 43.424,25**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credito acolhido conforme os comprovantes enviados(2.012,73; 24.05,25).

CREDOR(A)

Nome: LEANDRO JOSE EICHLER | CPF ou CNPJ: 920.050.120-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 79.401,35

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 76.722,54**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Aportes atualizados sem a incidência de juros.

CREDOR(A)

Nome: LEONARDO BRUNELLI | CPF ou CNPJ: 022.528.508-84

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 102.399,23

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 67.389,81**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhe-se o valor do comprovante. Relativo à venda do veículo, faltam elementos que possam comprovar que o valor da venda foi convertido para a plataforma da falida.

CREDOR(A)

Nome: LEONIR LUIZ FELDMANN | CPF ou CNPJ: 831.587.319-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 100.566,93

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 90.256,32**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido parcialmente, com elaboração de cálculo para atualização do crédito até a data da falência, observando o valor nominal na data dos depósitos comprovados, bem como saque de R$ 6.287,12 efetuado em 30/11/2018, na forma do art. 9º, II, da LRF.

CREDOR(A)

Nome: LEVI EDUARDO VIEZZER | CPF ou CNPJ: 007.449.090-74

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 175.044,46

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5010647-16.2019.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 160.964,61**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito foi acolhido nos exatos termos da sentença judicial observados os critérios de atualização previsto na LRF constantes na panilha da administração judicial, uma vez que o cálculo apresentado

pelo credor atualizou juros em datas diferentes e não a contar da citação, conforme determinado na sentença.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: LILIAN DA ROSA DE MATOS | CPF ou CNPJ: 015.428.620-60

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 72.956,97

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 72.956,97**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: LILIAN INÊS LEOPOLDO | CPF ou CNPJ: 031.949.340-74

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 198.631,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 121.976,80**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido parcialmente após revisão. Retificado o nome da habilitante. Levado em consideração somente o depósito realizado em nome de terceiro, e creditado na plataforma da

Indeal. Valores recebidos internamente, por terceiros, sem comprovante de depósito, não são bastantes para comprovar o alegado crédito.

CREDOR(A)

Nome: LILIANE BISINELLA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 006.858.740-60

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 50.000,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 80.269,33**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Deferido parcialmente, quanto ao aporte comprovado de R$ 50.000,00, com elaboração de cálculo para atualização até a data da falência.

CREDOR(A)

Nome: LIZETE DE BRITO | CPF ou CNPJ: 341.627.630-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.086,62

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.086,62**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pendente o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s).

CREDOR(A)

Nome: LORACI MARIA WATHIER KICH | CPF ou CNPJ: 313.535.840-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 47.736,26

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 38.345,17**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito parcialmente acolhido conforme contrato e comprovante de depósito anexados. Cálculo realizado pelo AJ.

CREDOR(A)

Nome: LORENI DE FATIMA DO AMARAL RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 462.667.980-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 19.020,59

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 19.020,59**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora, por intermédio de sua procuradora, comprovou todos os aportes e resgates realizados.

CREDOR(A)

Nome: LOUYSE VIEIRA DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 017.723.930-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 42.711,55

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.763,81**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Suposto aporte de RS 20.000,87. Há divergencia entre o comprovante para terceiro e o extrato da plataforma.

CREDOR(A)

Nome: LUCIANE DIAS BASSANI | CPF ou CNPJ: 635.436.990-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 441.456,38

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 384.171,07**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o comprovante bancário apresentado confere com os dados indicados no histórico de movimentação, a administração judicial atualizou o crédito, deduzindo os saques do total investido, e habilitou no quadro geral de credores da massa falida.

CREDOR(A)

Nome: LUCIANNA HERBST | CPF ou CNPJ: 042.010.289-25

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 41.358,27

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 36.272,82**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo foi refeito pela administração judicial, considerando a necessidade de sujeição dos resgates aos efeitos da correção monetária.

CREDOR(A)

Nome: LUCIANO FRACALOSSI | CPF ou CNPJ: 923.526.850-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 53.440,47

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 88.799,40**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor, por intermédio de seu procurador, comprovou o aporte de R$ 33.000,65 (30/11/2018). Contudo, os documentos indicam a existência de outros aportes e sem resgates. Apesar de o credor não ter comprovado, a administração judicial, diligentemente, identificou os aportes de R$ 17.000,12

(17/12/2018) e R$ 4.000,35 (25/01/2019) a partir de consulta nos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco, motivo pelo qual efetuou o recálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: LUCIANO HAAS | CPF ou CNPJ: 019.410.520-29

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.706,72

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 5.639,52**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviados.

CREDOR(A)

Nome: LUCIO FLAVIO METZDORF | CPF ou CNPJ: 268.498.790-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 81.867,82

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 53.469,07**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Descontados os resgates constantes no histórico de movimentação.

CREDOR(A)

Nome: LUIZ FLÁVIO NEVES SEVERO | CPF ou CNPJ: 102.575.107-77

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 41.318,37

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.170,09**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Readequação do cálculo. Comprovação de aporte de R$ 20.000,01 em 25/01/2019, que foi atualizado até a data da falência.

CREDOR(A)

Nome: LUIZ GUSTAVO AVILA DA SILVEIRA | CPF ou CNPJ: 302.928.240-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.375,58

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.375,58**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: LUIZ TIZIAN | CPF ou CNPJ: 436.610.250-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11.992,43

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.186,74**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

considerado o valor dos aportes, sem incidência de juros atualizado pelo IGPM ate a data da falência.

CREDOR(A)

Nome: M. DI BUONO RIATO LTDA | CPF ou CNPJ: 01.154.761/0001-60

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 331.121,67

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 330.765,91**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora alega que realizou os seguintes aportes: (1) R$ 100.000,78 (15/01/2019) e (2) R$ 100.000,39 (13/02/2019). Ambos os aportes foram comprovados com a apresentação de

comprovante bancário. Os documentos complementares disponíveis não indicam a existência de resgates. O crédito atualizado até 14/12/2022 é de R$ 330.765,91.

CREDOR(A)

Nome: MAICON ALBITINO RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 012.785.220-42

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.000,97

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de 16551,,83**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pelo AJ.

CREDOR(A)

Nome: MAILSON ADRIANO BRUCKER | CPF ou CNPJ: 029.447.100-60

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 56.922,32

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 0020191-78.2023.5.04.0372

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 56.922,32**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: MARC SCHIEDECK | CPF ou CNPJ: 811.666.990-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 159.784,67

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 159.760,71**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovante no valor de R$ 100.000,00 enviado para terceiro diverge do valor do histórico de movimentação.

CREDOR(A)

Nome: MARCELL GUILHERME BRAUN | CPF ou CNPJ: 018.949.040-36

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.750,40

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.633,88**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Deferido parcialmente, com elaboração de cálculo para incidência de correção monetária até a data da falência, sem incidência de juros.

CREDOR(A)

Nome: MARCELO COLOMBO | CPF ou CNPJ: 016.073.009-07

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 98.359,24

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 98.359,24**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: MARCELO DANIEL ALTMANN | CPF ou CNPJ: 063.418.679-56

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.601,49

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.159,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 25/03/2024, o credor complementou o requerimento de habilitação de crédito, apresentando - de diferente do último pedido - documento de identificação e comprovantes bancários dos 2 aportes

realizados. Considerando que o cálculo não foi apresentado, em caráter proativo, procedeu-se à realização da conta, chegando-se à quantia de R$ 13.159,10.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: MARCIA FLORES | CPF ou CNPJ: 524.592.170-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 99.902,23

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 51.683,44**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

comprovante de Rs 30.000,00 em que o titular da conta é terceiro diverge do valor constante no histórico de aportes.

CREDOR(A)

Nome: MARCIA HELENA ZANETTI | CPF ou CNPJ: 488.352.000-59

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 58.393,11

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5000865-55.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 59.768,27**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito foi acolhido nos exatos termos da sentença judicial observados os critérios de atualização previsto na LRF constantes na panilha da administração judicial.

CREDOR(A)

Nome: MARCIO CORAIOLA | CPF ou CNPJ: 856.089.989-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 36.782,62

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.335,20**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovantes de R$ 17.000,00 e R$ 3.000,00 atualizados pelo IGPM.

CREDOR(A)

Nome: MARCOS EDUARDO CAPELAO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 929.446.200-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.500,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 12.072,53**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Deferido parcialmente, quanto aos aportes comprovados de R$ 3.000,00 e R$ 4.500,00, com elaboração de cálculo para atualização até a data da falência.

CREDOR(A)

Nome: MARCOS LUIZ ARNHOLD | CPF ou CNPJ: 992.719.580-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.026,93

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.026,93**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 26/03/2024, o credor apresentou requerimento de habilitação de crédito, desacompanhado do comprovante bancário. Todavia, proativamente, a administração judicial identificou no extrato

bancário fornecido pelo Banco Plural o crédito efetivado no dia 15/05/2019, no valor de R$ 5.000,00.

Não foi identificado indício de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: MARCOS MORIN CASSOL | CPF ou CNPJ: 883.078.160-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 57.354,97

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 56.390,59**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Descontado o resgate de R$ 600,00 contante no histórico.

CREDOR(A)

Nome: MARCOS ROBERTO DA ROSA | CPF ou CNPJ: 118.523.128-58

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 82.925,32

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 82.925,32**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor, por intermédio de sua procuradora, comprovou o aporte realizado, bem como demonstrou a inexistência de resgates.

CREDOR(A)

Nome: MARGARIDA TERESINHA PORT | CPF ou CNPJ: 687.913.050-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 509,58

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 509,58**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: MARIA CLARICE HENZ LAZZARON | CPF ou CNPJ: 425.562.360-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 65.280,42

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5001074-93.2020.8.21.0017

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 65.280,42**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido conforme sentença. Honorários sucumbenciais segregados em favor do advogado.

CREDOR(A)

Nome: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA DEITOS | CPF ou CNPJ: 502.852.890-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 27.628,60

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 27.628,60**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora, por intermédio de sua procuradora, comprovou os aportes e o resgate realizados.

CREDOR(A)

Nome: MARIA DE FATIMA CARVALHO MAYER | CPF ou CNPJ: 318.250.790-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 100.930,24

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 37.648,03**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito deferido de acordo com os comprovantes enviados.

CREDOR(A)

Nome: MARIA HELENA DALMAGRO DA SILVEIRA | CPF ou CNPJ: 418.666.490-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 36.332,11

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.969,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido conforme relatório enviado de acordo com a decalaração do IRPF, conforme flexibilização aceita pelo juízo na decisão de evento 973 do Eproc.

CREDOR(A)

Nome: MARIELA LABIAPARI CARLOS | CPF ou CNPJ: 212.763.358-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 49.357,59

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 37.977,87**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovante de R$ 7.000,00 não enviado.

CREDOR(A)

Nome: MARIELLI DURANTE | CPF ou CNPJ: 026.438.210-25

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 21.052,07

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5003144-98.2020.8.21.0109 e CS 9000271-57.2020.8.21.0109

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 19.601,96**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Parcialmente deferido, com elaboração de novo cálculo para aplicação de juros e correção, na forma da sentença, limitados à data da falência.

CREDOR(A)

Nome: MARILENE KOSTELNAKI | CPF ou CNPJ: 366.392.730-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.189,10

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.189,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito foi acolhido, tendo por base o relatório de aportes e o extrato bancário apresentados pela credora.

CREDOR(A)

Nome: MARIO ANDRE LEAL DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 948.102.730-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 25.778,83

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 20.750,38**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Reconhecidos os aportes comprovados de R$ 10.000,16, R$ 10.000,30 e R$ 5.000,24, bem como o saque de R$ 12.528,72 em 22/02/2019, a AJ elaborou cálculo para atualização do saldo até a data da falência.

CREDOR(A)

Nome: MARLON HENRIQUE DA SILVA ME | CPF ou CNPJ: 023.773.201-71

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 142.541,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.470,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora anteriormente solicitado, não foram enviados comprovantes de transferência da totalidade dos valores supostamente aportados. Diante disto, foi acolhido parcialmente, apenas o aporte comprovadamente realizado em 11/12/2018, no valor de R$ 10.005,31.

CREDOR(A)

Nome: MATHEUS FLORES NIEVINSKI | CPF ou CNPJ: 032.774.860-52

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 95.376,03

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 96.440,30**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido parcialmente, com elaboração de cálculo para observância da data efetiva de cada aporte e atualização até a data da falência.

CREDOR(A)

Nome: MATHEUS DALL OSTO PINTO | CPF ou CNPJ: 031.664.720-96

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.433,98

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.362,75**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi acolhido com base no extrato bancário e histórico de movimentação de aportes.

CREDOR(A)

Nome: MAURICIO MARINO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 027.510.459-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 56.478,27

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 56.478,27**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o credor logrou êxito ao apresentar a integralidade dos comprovantes bancários, o histórico de movimentação de aportes e a planilha atualizada constando os aportes e resgates, vai acolhida a habilitação no QGC da massa falida.

CREDOR(A)

Nome: MAURICIO PEREIRA | CPF ou CNPJ: 005.518.670-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 0,00

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5002786-84.2021.8.21.0017

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 214.922,26**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Deferido parcialmente, com elaboração de cálculo para incidência de juros e correção monetária na forma da sentença, limitados à data da falência. Os honorários foram habilitados em favor da titular, Hoppe & Horn Advocacia Empresarial, em ficha própria.

CREDOR(A)

Nome: MAURO CESAR NEVES DIEHL | CPF ou CNPJ: 414.342.180-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.367,20

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.208,03**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviado comprovante de solicitação de tranferência, nos ual só foi ossível confirmar a validade do aporte de R$ 5.000,00.

CREDOR(A)

Nome: MAURO LUIS BOHM | CPF ou CNPJ: 671.027.510-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.000,79

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5000307-64.2024.8.21.0098

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.805,21**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo foi refeito pela administração judicial, considerando que o credor, por intermédio de sua procuradora, não contabilizou o desconto relativo ao resgate identificado em 05/04/2019.

CREDOR(A)

Nome: MAXIMILIANO RAIMUNDO NORA | CPF ou CNPJ: 068.863.880-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.829,46

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 19.374,80**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi enviado o comprovante de aporte de 1560,00.

CREDOR(A)

Nome: MECIO LUIZ ZAMBAN | CPF ou CNPJ: 820.150.400-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33.719,19

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.718,18**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo retificado pelo AJ.

CREDOR(A)

Nome: MERCADO FELTES LTDA | CPF ou CNPJ: 93.861.101/0001-82

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 310.227,15

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5006776-48.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 89.994,28**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito foi acolhido nos exatos termos da sentença judicial observados os critérios de atualização previsto na LRF constantes na panilha da administração judicial. A título de informação ao credor, os

aportes devem ser atualizados individulamente, por data e valor, assim como resgates, não sendo possível atualizar um valor único, o que inclusive constou no corpo das sentenças.

CREDOR(A)

Nome: MICAEL FÁBIO RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 016.614.670-67

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 157.110,40

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 78.043,26**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando os comprovantes bancários e o histórico de movimentação de aportes apresentados pelo credor, o pedido foi parcialmente deferido, com elaboração de novo cálculo para adequação do índice de atualização à correta evolução mensal.

CREDOR(A)

Nome: MICHELE COMIN | CPF ou CNPJ: 839.162.530-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31.676,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.172,36**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora apresentou os comprovantes bancários dos aportes direcionados à InDeal. A documentação complementar disponível no processo de falência indica a inexistência de resgate.

CREDOR(A)

Nome: MICHELLE CORTEZ GOMES | CPF ou CNPJ: 007.214.720-28

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 290.422,78

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 114.307,82**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido parcialmente, com elaboração de cálculo para observância aos aportes de R$ 75.000,85, R$ 90.000,09 e R$ 15.000,76, bem como resgates de R$ 5.000,00 e R$ 106.646,71 e 18/02/2019.

CREDOR(A)

Nome: MIKE AREND | CPF ou CNPJ: 025.740.860-66

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 153.265,25

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5002542-86.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 83.143,27**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os aportes realizados nos dias 06/09/2018, 26/08/2018 e 02/10/2018 foram comprovados, mediante a apresentação de comprovantes bancários. Considerando o descumprimento do art. 9º, inciso II, da

Lei n. 11.101/2005, a administração judicial providenciou a elaboração do cálculo, chegando-se à quantia de R$ 83.143,27.

CREDOR(A)

Nome: MIRIAM DE PAULA MORAES | CPF ou CNPJ: 007.360.670-78

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 55.177,88

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.937,09**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido parcialmente, com elaboração de cálculo para atualização do crédito até a data da falência, observando o valor nominal na data do depósito, na forma do art. 9º, II, da LRF.

CREDOR(A)

Nome: MIRIAM DOS SANTOS TEODORO | CPF ou CNPJ: 023.058.229-01

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11.422,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.534,73**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido parcialmente, com elaboração de cálculo para observância da data efetiva de cada aporte e atualização até a data da falência.

CREDOR(A)

Nome: MOACIR BOEIRA ZANELLA | CPF ou CNPJ: 403.069.090-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 68.694,42

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 68.722,32**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando os extratos bancários apresentados pelo credor que conferem com o histórico de movimentação, o crédito foi atualizado nos termos da planilha elaborada pela administração judicial.

CREDOR(A)

Nome: MONICA BARBOSA COELHO DUTRA DA CONCEIÇÃO | CPF ou CNPJ: 056.598.537-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.299,12

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.299,12**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora, por intermédio de seu procurador, apresentou 2 complementações do requerimento de habilitação de crédito: uma no dia 11/04/2024, oportunidade em que acostou comprovante bancário, no valor de R$ 2.000,00 (19/02/2019), em favor da Prox-Service; e outra no dia 17/05/2024, momento

em que anexou novamente o mesmo comprovante, acompanhado do discriminativo de cálculo atualizado até a decretação da falência. Considerando o cumprimento dos requisitos, acolhe-se o pedido.

CREDOR(A)

Nome: MUMBERGER ARQUITETURA E ENGENHARIA | CPF ou CNPJ: 29.885.435/0001-42

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31.971,30

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 19.421,68**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito deferido conforme comprovantes enviados.

CREDOR(A)

Nome: NEI DALLA COSTA | CPF ou CNPJ: 721.222.500-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.000,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.479,21**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido. Valor superior ao pedido, uma vez que não atualizado pelo habilitante.

CREDOR(A)

Nome: PABLO PATRICK MOREIRA SCHORN | CPF ou CNPJ: 016.429.190-39

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 57.927,24

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 25.703,76**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 02/04/2024, o credor complementou o requerimento de habilitação de crédito, o qual estava reservado pela administração judicial, nos seguintes termos: ausência de apresentação dos comprovantes de aportes realizados dos dias (20/03/2019 e 11/04/2019). Sobre o aporte de R$

20.000,00, nota-se que o valor foi direcionado a ANTONIO S SIQUEIRA; quanto ao aporte de R$ 3.000,00, o credor mencionou não possui mais acesso à conta bancária. Dito isso, o conjunto probatório não permite verificar que o recurso vinculado às movimentações internas na plataforma efetivamente ingressou na esfera patrimonial da InDeal, na medida em que não há comprovante de depósito (leia-se, comprovante bancário ou em criptomoeda) feito pelo terceiro em benefício da falida. Além disso, não foi apresentado contrato de prestação de serviços com firma reconhecida da InDeal contendo todos os aportes. Dessa forma, especificamente em relação a estes aportes, entende-se que, administrativamente, não há certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, sem prejuízo do direito do investidor em pleitear seus interesses na via judicial ou de fornecer DIRPF com os respectivos aportes. Realizado o cálculo entre os aportes comprovados e os resgates indicados, chegou-se à quantia de R$ 25.703,76.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: PATRICIA DA SILVA LOPES | CPF ou CNPJ: 983.072.310-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 64.379,21

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 68.536,71**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cáluclo elborado pelo AJ, considerando o indice IGPM, sem incidência de juros.

CREDOR(A)

Nome: PAULINHO ANTONIO GIOVANAZ | CPF ou CNPJ: 496.516.840-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 88.686,60

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 40.523,96**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovante para terceiro diverge do valor da plataforma. Não foi enviado hash da transação em BTC.

CREDOR(A)

Nome: PAULO MATHIAS DA SILVA | CPF ou CNPJ: 283.221.770-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 45.803,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 34.831,89**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido parcialmente levando-se em consideração o valor de aporte constante no contrato assinado, observados os valores já sacados. Cálculo realizado pelo AJ.

CREDOR(A)

Nome: PAULO SÉRGIO BORGES | CPF ou CNPJ: 925.054.060-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 382.520,52

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 215.388,02**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito parcialmente acolhido, conforme comprovantes de depósitos bancários de aporte anexados.Cessão de crédito anexada não comprova o depósito bancário originário na conta da INDEAL.

CREDOR(A)

Nome: PEDRO LEONARDO ZANETTE | CPF ou CNPJ: 030.608.830-41

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 44.956,59

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5023067-19.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 53.421,64**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido conforme sentença. Honorários sucumbenciais segregados em favor do advogado. Valores superiores do que os pretendidos, observado o cálculo realizado pelo AJ.

CREDOR(A)

Nome: PHILIPE REIS DE BRITO FERNANDES | CPF ou CNPJ: 159.720.127-82

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.818,99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.973,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Quanto ao aporte de R4 3.000,00, não foi possóvel confirmar a relação com a falida, eis que trata-de de tranferência de terceiro para credor.

CREDOR(A)

Nome: RAFAELA MATHIAS SARAIVA | CPF ou CNPJ: 040.522.920-81

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 37.073,37

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 2.657,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi enviado o comprovante de R$ 20000,00 e 800,00.

CREDOR(A)

Nome: RAFAELLA SCARPIMI CENTENO | CPF ou CNPJ: 860.927.900-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 39.761,04

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.153,62**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Aportes atualizados pelo Igpm, sem incidência de juros.

CREDOR(A)

Nome: RAIZA ISMÉRIO ROZNIESKI | CPF ou CNPJ: 016.186.700-69

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.000,00

ORIGEM

Origem:
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.069,17**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhe-se o crédito, tendo por base o comprovante bancário e o histórico de movimentação anexados pela autora. Cálculo atualizado pela administração judicial.

CREDOR(A)

Nome: RAMON DE CASTRO SEVERO | CPF ou CNPJ: 011.657.030-09

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.300,34

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.292,83**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor, por intermédio de seus procuradores, apresentou requerimento de habilitação de crédito. Apesar de não ter sido fornecido o comprovante da operação, a administração judicial, diligentemente, identificou a transferência bancária no extrato da InDeal fornecido pelo Banco

Bradesco. Em relação ao valor a ser habilitado, verificou-se que o cálculo apresentado pelo credor é superior ao devido, motivo pelo qual procedeu-se à correção da conta.

CREDOR(A)

Nome: RAQUEL IVANIR PETRY | CPF ou CNPJ: 968.394.140-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.919,80

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.979,93**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora, por intermédio de seus procuradores, apresentou requerimento de habilitação de crédito. Apesar de não ter sido fornecido o comprovante da operação, a administração judicial, diligentemente, identificou a transferência bancária no extrato da InDeal fornecido pelo Banco

Bradesco. Em relação ao valor a ser habilitado, verificou-se que o cálculo apresentado pela credora é superior ao devido, motivo pelo qual procedeu-se à correção da conta.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: REGIS LUIS MULLER | CPF ou CNPJ: 984.951.430-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 146.077,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 98.127,33**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviados.

CREDOR(A)

Nome: REJANE BASSO | CPF ou CNPJ: 258.211.560-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 50.000,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5002346-54.2020.8.21.0072

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 80.354,62**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido apresentado pela parte credora está incompleto, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo e, consequentemente, descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005. De qualquer forma, considerando a conduta diligente da administração judicial, procedeu-se, de ofício, à

elaboração da conta, observados os critérios constantes na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O crédito poderá ser modificado na hipótese de reconhecimento em sentença, tendo em vista que a ação está na fase de conhecimento.

CREDOR(A)

Nome: RENATO DALCORSO | CPF ou CNPJ: 469.336.620-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.832,57

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5000865-55.2019.8.21.0019
5003098-54-2021-8-21-0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 5.976,83**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os honorários decorrentes do processo nº 5000865-55.2019.8.21.0019 foram atualizados e acolhidos nos termos da sentença judicial. Já os honorários fixados no processo de nº 5006603-24.2019.8.21.0019 contaram com atualização do valor total e não individualmente (por aporte e data) através da planilha disponibilizada no site da www.falenciaindeal.com.br, razão pela qual vai indeferido. Registra-se que havendo divisão de honorários entre o advogado principal e aquele substabelecido com reserva, tal ato deve ser resolvido entre as partes, não sendo viável habilitar crédito único em nome de duas pessoas diferentes. Assim, considerando que o pedido está em nome de Renato Dalcorso, o crédito ficará em sua titularidade.

CREDOR(A)

Nome: RENATO GOETEMS | CPF ou CNPJ: 650.194.230-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 90.199,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 47.802,81**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor possui 2 pedidos de habilitação de crédito: um, feito pela Brazil Allianz em 31/03/2023, objetivando a inclusão do crédito de R$ 58.560,85, e outro feito pelo escritório Barbosa & Sbrissa Advocacia Empresarial e Tributária em 01/04/2024, objetivando a inclusão do crédito de R$

90.199,77. O primeiro pedido somente foi instruído com o instrumento particular de acordo para a recuperação extrajudicial; já o segundo com o instrumento contratual contendo firma reconhecida da InDeal, motivo pelo qual o aporte de R$ 30.000,71 é considerado comprovado (fé pública). A segunda entrada, em tese, foi realizada por transferência interna no valor de R$ 20.000,00 (06/05/2019), inexistindo comprovação de que o recurso efetivamente ingressou na esfera patrimonial da InDeal. Dessa forma, o valor habilitado corresponde à subtração do aporte comprovado e dos resgates efetuados, sem prejuízo do direito do investidor pleitear seus interesses na via judicial.

CREDOR(A)

Nome: RENITA MARIA ULSENHEIER | CPF ou CNPJ: 344.721.770-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 89.184,13

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.306,56**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Aporte de R4 20000,25 não acolhidoqvisto que não foi envaminhado comprovnate.

CREDOR(A)

Nome: RICARDO BECKEMCAMP | CPF ou CNPJ: 021.053.390-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 26.804,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 26.804,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 25/03/2024, o credor, por intermédio de seu procurador, complementou o requerimento de habilitação de crédito, apresentando os comprovantes solicitados dos aportes.

CREDOR(A)

Nome: RICARDO SCHLOSSER | CPF ou CNPJ: 449.126.170-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 80.784,10

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 80.784,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: RITA FERNANDA VIGNOCHI MOREIRA | CPF ou CNPJ: 017.776.460-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 25.711,71

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5003846-23.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 25.711,71**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido conforme.

CREDOR(A)

Nome: ROBERTO MADALOSSO | CPF ou CNPJ: 012.159.560-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 70.798,85

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 48.376,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Aportes atualizados pelo I GPM, Sem incidência de juros.

CREDOR(A)

Nome: RODRIGO JOSE ALLES | CPF ou CNPJ: 819.858.940-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 47.790,75

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.682,84**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

considerado o valor dos aportes, sem incidência de juros atualizado pelo IGPM ate a data da falência.

CREDOR(A)

Nome: RODRIGO LEGNAGHI | CPF ou CNPJ: 583.433.180-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 217.952,60

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 12.110,56**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviado comprovantes de R$ 14450,50 e R$ 50003,40.

CREDOR(A)

Nome: RODRIGO LUIS BARRETA | CPF ou CNPJ: 680.549.200-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.121.183,40

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.049.000,19**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerado os aportes sem os rendimentos.

CREDOR(A)

Nome: RODRIGO SARDAGNA | CPF ou CNPJ: 027.909.490-69

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.897,30

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.433,81**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido conforme relatório de aportes assinado.

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO FACCIN | CPF ou CNPJ: 962.526.930-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 51.106,02

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5006048-70.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 51.106,02**, na categoria dos créditos quirografários derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo (art. 83, VI, c).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou requerimento de habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível). A segregação do crédito entre pessoa física e sociedade de

advogados pode ser interpretada como forma de tentativa de burlar a limitação do art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, motivo pelo qual todos os créditos foram habilitados em nome do advogado (sem prejuízo de posterior alteração global para a pessoa jurídica).

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO FACCIN | CPF ou CNPJ: 962.526.930-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.547,13

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5008233-81.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.547,13**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou requerimento de habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível). A segregação do crédito entre pessoa física e sociedade de

advogados pode ser interpretada como forma de tentativa de burlar a limitação do art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, motivo pelo qual todos os créditos foram habilitados em nome do advogado (sem prejuízo de posterior alteração global para a pessoa jurídica).

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO FACCIN | CPF ou CNPJ: 962.526.930-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.974,64

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5001798-91.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 5.974,64**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou requerimento de habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível). A segregação do crédito entre pessoa física e sociedade de

advogados pode ser interpretada como forma de tentativa de burlar a limitação do art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, motivo pelo qual todos os créditos foram habilitados em nome do advogado (sem prejuízo de posterior alteração global para a pessoa jurídica).

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO FACCIN | CPF ou CNPJ: 962.526.930-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 19.951,40

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5005744-08.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 19.951,40**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou requerimento de habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível). A segregação do crédito entre pessoa física e sociedade de

advogados pode ser interpretada como forma de tentativa de burlar a limitação do art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, motivo pelo qual todos os créditos foram habilitados em nome do advogado (sem prejuízo de posterior alteração global para a pessoa jurídica).

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO FACCIN | CPF ou CNPJ: 962.526.930-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.236,35

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5006986-65.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.236,35**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou requerimento de habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível). A segregação do crédito entre pessoa física e sociedade de

advogados pode ser interpretada como forma de tentativa de burlar a limitação do art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, motivo pelo qual todos os créditos foram habilitados em nome do advogado (sem prejuízo de posterior alteração global para a pessoa jurídica).

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO FACCIN | CPF ou CNPJ: 962.526.930-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.173,42

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5005972-12.2021.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.173,42**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou requerimento de habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível). A segregação do crédito entre pessoa física e sociedade de

advogados pode ser interpretada como forma de tentativa de burlar a limitação do art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, motivo pelo qual todos os créditos foram habilitados em nome do advogado (sem prejuízo de posterior alteração global para a pessoa jurídica).

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO FACCIN | CPF ou CNPJ: 962.526.930-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.802,72

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5025980-10.2021.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 2.802,72**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou requerimento de habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível). A segregação do crédito entre pessoa física e sociedade de

advogados pode ser interpretada como forma de tentativa de burlar a limitação do art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, motivo pelo qual todos os créditos foram habilitados em nome do advogado (sem prejuízo de posterior alteração global para a pessoa jurídica).

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO FACCIN | CPF ou CNPJ: 962.526.930-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 27.979,94

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5000709-33.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 27.979,94**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou requerimento de habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível). A segregação do crédito entre pessoa física e sociedade de

advogados pode ser interpretada como forma de tentativa de burlar a limitação do art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, motivo pelo qual todos os créditos foram habilitados em nome do advogado (sem prejuízo de posterior alteração global para a pessoa jurídica).

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO FACCIN | CPF ou CNPJ: 962.526.930-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 46.725,92

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5006486-96.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 10.267,35**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou requerimento de habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível). A segregação do crédito entre pessoa física e sociedade de

advogados pode ser interpretada como forma de tentativa de burlar a limitação do art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, motivo pelo qual todos os créditos foram habilitados em nome do advogado (sem prejuízo de posterior alteração global para a pessoa jurídica). Especificamente este crédito ficou dividido (uma parte como trabalhista e outra como quirografário).

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO FACCIN | CPF ou CNPJ: 962.526.930-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 46.725,92

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5006486-96.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 36.458,57**, na categoria dos créditos quirografários derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo (art. 83, VI, c).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou requerimento de habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível). A segregação do crédito entre pessoa física e sociedade de

advogados pode ser interpretada como forma de tentativa de burlar a limitação do art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, motivo pelo qual todos os créditos foram habilitados em nome do advogado (sem prejuízo de posterior alteração global para a pessoa jurídica). Especificamente este crédito ficou dividido (uma parte como trabalhista e outra como quirografário).

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO FACCIN | CPF ou CNPJ: 962.526.930-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.540,47

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5004455-06.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.898,66**, na categoria dos créditos quirografários derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo (art. 83, VI, c).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou requerimento de habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível). Todavia, o cálculo diverge do título executivo judicial. Na sentença, a

InDeal foi condenada ao pagamento de R$ 28.000,00, corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde o desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (22/05/2020). O credor, por sua vez, apresentou cálculo com atualização de R$ 60.000,00 e sem a incidência da multa do art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Por tal motivo, diligentemente, efetuou-se novo cálculo, chegando-se à quantia de R$ 13.898,66. Por fim, pontua-se que a segregação do crédito entre pessoa física e sociedade de advogados pode ser interpretada como forma de tentativa de burlar a limitação do art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, motivo pelo qual todos os créditos foram habilitados em nome do advogado (sem prejuízo de posterior alteração global para a pessoa jurídica).

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO FACCIN | CPF ou CNPJ: 962.526.930-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 57.366,81

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5021958-61.2021.8.21.0033

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 57.366,81**, na categoria dos créditos quirografários derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo (art. 83, VI, c).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou requerimento de habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível). A segregação do crédito entre pessoa física e sociedade de

advogados pode ser interpretada como forma de tentativa de burlar a limitação do art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, motivo pelo qual todos os créditos foram habilitados em nome do advogado (sem prejuízo de posterior alteração global para a pessoa jurídica).

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO FACCIN | CPF ou CNPJ: 962.526.930-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 573.668,10

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5021958-61.2021.8.21.0033

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 573.668,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou requerimento de habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível).

CREDOR(A)

Nome: ROQUE ABRAM PARISE | CPF ou CNPJ: 345.329.860-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.626,31

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.274,68**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido parcialmente. Aporte de R$ 10.000,88 não reconhecido por ausência comprovante de depósito bancário em nome da INDEAL. Contrato não assinado, impossibiitando o reconhecimento.

CREDOR(A)

Nome: ROSANE BATISTA DA SILVA RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 670.446.897-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 29.607,88

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 29.607,88**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora possui 2 pedidos de habilitação de crédito: um, feito pelo advogado Lucas Gustavo Schuster em 05/02/2024, objetivando a inclusão do crédito de R$ 29.607,88, e outro feito pelo escritório Barbosa & Sbrissa Advocacia Empresarial e Tributária em 01/04/2024, objetivando a

inclusão do discrepante crédito de R$ 401.846,74. O segundo pedido não possui nenhum documento comprobatório, diferentemente do primeiro, que foi instruído com a DIRPF.

CREDOR(A)

Nome: ROSELI DE FATIMA FURINI | CPF ou CNPJ: 497.655.820-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.000,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.388,95**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Deferido parcialmente, com base no aporte comprovado de R$ 15.000,46, sendo elaborado cálculo para desconto dos saques efetivados e atualização até a data da falência.

CREDOR(A)

Nome: ROZANA GOETEMS MARTINS | CPF ou CNPJ: 477.249.350-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.046,07

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.315,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora, por intermédio de seus procuradores, apresentou requerimento de habilitação de crédito. O contrato de prestação de serviços, por estar com firma reconhecida da InDeal, serve como comprovante da operação, em razão da presunção de veracidade. Em relação ao valor a ser

habilitado, verificou-se que o cálculo apresentado pela credora é superior ao devido, motivo pelo qual procedeu-se à correção da conta.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: RUTH PEREIRA VIEIRA | CPF ou CNPJ: 023.972.969-26

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 101.076,58

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 41.463,70**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovado apenas o aporte de R$ 25.000,00.

CREDOR(A)

Nome: SANDRO KEGLER RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 915.898.510-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 55.943,49

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 52.985,84**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 26/03/2024, o credor, por intermédio de sua procuradora, apresentou requerimento de habilitação de crédito, comprovando o aporte realizado. Não foi identificado indício de resgate. Considerando que

o cálculo está atualizado para data posterior à falência, procedeu-se, proativamente, a elaboração de nova conta, chegando-se à quantia de R$ 52.985,84.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: SEBASTIÃO JOSÉ DA FONSECA | CPF ou CNPJ: 506.546.166-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.860,14

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.726,28**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os aportes objeto de comprovante bancário relacionado no histórico de movimentação foram acolhidos e atualizados. O aporte no valor de R$ 1300 não foi comprovado por extrato bancário a a

declaração por termo possui firma reconhecida, o que inviabiliza o acolhimento na via administrativa..

CREDOR(A)

Nome: SERGIO ISRAEL DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 607.684.010-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 98.450,89

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 98.450,89**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em fase de complementação, o credor juntou os extratos bancários que conferem com as operações no relatório de aportes, razão pela qual vai integralmente deferido o pedido.

CREDOR(A)

Nome: SERGIO YUKIO NAKAMURA | CPF ou CNPJ: 103.551.458-39

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 72.591,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 72.591,09**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: SEVERINO VALETIM SOBRINHO | CPF ou CNPJ: 346.612.557-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.503,49

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 14.568,02**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido conforme extrato enviado.

CREDOR(A)

Nome: SHEILA LOPES BASTOS | CPF ou CNPJ: 675.281.040-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 126.766,80

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 56.912,15**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

acolhido o aporte de R$5.000 conforme relatório assinado, 30.000,00 conforme extrato enviado.

CREDOR(A)

Nome: SIDNEI ADUATTI & CIA LTDA | CPF ou CNPJ: 09.506.423/0001-52

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.401,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.586,03**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O aporte foi considerado comprovado em razão da apresentação do contrato com reconhecimento de firma da InDeal (fé pública). O cálculo, porém, foi refeito pela administração judicial, considerando a discrepância identificada na atualização do crédito.

CREDOR(A)

Nome: SILAS MAIESKI | CPF ou CNPJ: 074.765.919-25

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 37.879,32

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 37.879,32**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: SIMONE SOUZA DA SILVA FLOR | CPF ou CNPJ: 994.745.650-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33.502,26

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.411,54**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pelo AJ, considerando os aportes, sem incidência de juros atualizado pelo IGPM ate a data da falência.

CREDOR(A)

Nome: SONIA DRUM BENDER | CPF ou CNPJ: 279.179.160-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 44.165,70

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 31.849,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido sem a incidência de juros.

CREDOR(A)

Nome: SONIA HELENA ZALEWSKI | CPF ou CNPJ: 559.164.819-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 100.539,87

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 70.966,05**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviado comprovação apenas do aporte de R$ 50.000,02.

CREDOR(A)

Nome: SUCESSÃO DE CLAUDETE KADDATZ | CPF ou CNPJ: 447.979.230-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 282.775,91

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 215.609,68**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi comprovado o aporte no valor de R$ 40000,00.

CREDOR(A)

Nome: TANIA FATIMA RODRIGUES DALLA SANTA | CPF ou CNPJ: 327.788.210-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 69.971,94

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 524,18**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Somente os aportes de R$ 30.000,12 e R$ 20.000,47 possuem comprovantes bancários. Os demais alegados aportes foram realizados por intermédio de movimentação interna na plataforma,

inexistindo comprovação de que os recursos efetivamente ingressaram na esfera patrimonial da InDeal. O valor habilitado corresponde à soma dos aportes comprovados, subtraído o resgate.

CREDOR(A)

Nome: TEREZINHA ANGELICA SALVADOR | CPF ou CNPJ: 625.578.580-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.000,81

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.293,86**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora não apresentou discriminativo de cálculo, indo de encontro ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005. Todavia, a administração judicial, diligentemente, procedeu à elaboração da

conta, chegando-se à quantia de R$ 8.293,86, com base no aporte comprovado - o que justifica a diferença a maior.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 489.197.050-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 37.144,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 11.122,23**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

De acordo com o relatório de movimentação financeira, em tese, foram realizados os seguintes aportes por intermédio de transferência interna: R$ 6.728,01 (12/02/2019), R$ 12.756,51 (31/03/2019) e R$ R$ 10.000,00 (31/03/2019). Ao total, a credora sustenta ter aportado a quantia de

R$ 29.484,52, sem resgates. Quanto à documentação, referente às transferências internas, trata-se, tecnicamente, de cessão de crédito, que exige formalidades legais para ser admitida, nos termos dos arts. 286 a 298 do Código Civil. Na hipótese de as partes cedente e cessionária regularizarem a cessão, tornar-se-á possível a habilitação do crédito. O contrato assinado pelas partes com reconhecimento de firma possui fé pública, motivo pelo qual o aporte de R$ 6.728,01 (12/02/2019) deverá ser considerado válido. Atualizando-se a quantia para a data da decretação da falência chega-se em R$ 11.122,23. Portanto, acolhe-se parcialmente o pedido..

CREDOR(A)

Nome: TIAGO HENRIQUE CAMARA | CPF ou CNPJ: 033.543.880-64

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 204.355,07

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 96.402,91**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido parcialmente, com desconsideração dos juros aplicados pelo credor, pois preenchidos os requisitos da LRF..

CREDOR(A)

Nome: TIAGO PISTORELLO DE LUCENA | CPF ou CNPJ: 985.009.370-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 416.450,25

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5011758-98.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 416.450,25**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor, por intermédio de seu procurador, apresentou requerimento de habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível).

CREDOR(A)

Nome: TORBES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA | CPF ou CNPJ: 22.776.711/0001-95

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 28.225,03

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 17.232,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido parcialmente, com desconsideração dos juros aplicados pelo credor, pois preenchidos os requisitos da LRF..

CREDOR(A)

Nome: VALDECIR DEL PIZZOL | CPF ou CNPJ: 596.669.510-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 70.352,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 70.352,51**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou 3 requerimentos distintos de habilitação de crédito, nos dias 26/03/2024, 12/04/2024 e 22/05/2024. Compilando-se a documentação apresentada, infere-se que foram comprovados todos os aportes e descontado o resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: VALMIR JOSÉ MARTINI | CPF ou CNPJ: 366.048.790-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 185.077,70

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 185.077,70**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 26/03/2024, o credor, representado por sua procuradora, apresentou requerimento de habilitação de crédito. O contrato de prestação de serviços enviado, contendo reconhecimento de firmas, possui presunção de autenticidade, em razão da fé pública notarial (art. 3º da Lei n. 8.935/1994). Por tal

motivo, os aportes expostos no Relatório de Aportes e Movimentação foram considerados validados.

Não foi identificado indício de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: VALMOR EUCLIDES FRANCISCATTO JUNIOR | CPF ou CNPJ: 007.161.410-94

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 49.536,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 49.536,51**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: VALMOR MONTEIRO | CPF ou CNPJ: 728.759.259-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.000,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.378,85**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido o pedido, com atualização do valor até a data da decretação de falência.

CREDOR(A)

Nome: VANDELI JOSÉ CERONI | CPF ou CNPJ: 452.663.019-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.354,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5001350-24.2020.8.21.0018

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.102,76**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor, por intermédio de sua procuradora, não apresentou discriminativo de cálculo, indo de encontro ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005. Todavia, a administração judicial, diligentemente, procedeu à elaboração da conta, chegando-se à quantia de R$ 33.102,76 - o que

justifica a diferença a maior. As custas judiciais, embora apresentadas em anexo ao requerimento, não foram contabilizadas, tendo em vista a ausência de sucumbência fixada em título executivo judicial.

CREDOR(A)

Nome: VANDERLEI JOSÉ ZACCHI | CPF ou CNPJ: 076.791.648-43

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 47.169,90

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.173,47**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo foi refeito pela administração judicial, considerando a discrepância identificada na atualização do crédito.

CREDOR(A)

Nome: VANDOIR ANTONIO BOCK | CPF ou CNPJ: 006.005.270-85

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 47.333,70

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 39.289,67**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviado apenas o comprovante de R$ 24.000,82.

CREDOR(A)

Nome: VANESSA DOS SANTOS CASOLA | CPF ou CNPJ: 008.059.890-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 41.148,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 58.965,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 05/02/2024, a credora complementou o requerimento de habilitação de crédito. Inicialmente, pontua-se que, para fins de habilitação de crédito na esfera administrativa, o administrador judicial precisa ter certeza da titularidade, origem, liquidez e exigibilidade do crédito pleiteado. O comprovante

bancário enviado demonstra que o alegado aporte foi destinado a terceiros (NEWCOIN CASH), no valor de R$ 140.017,50, em 10/04/2019. Nesses casos, torna-se imprescindível a existência de outro elemento probatório que permita verificar a destinação da quantia à InDeal. Analisando-se globalmente a documentação apresentada com outros documentos extraídos da Operação Egypto, pode-se reconstruir o desenho da movimentação realizada, na qual o credor Andre Luiz Casola retirou de sua conta bancária 2 aportes, sendo um em seu nome (R$ 100.000,00) e outro para a credora Vanessa dos Santos Casola (R$ 40.000,00). Todavia, o relatório de aportes e movimentação indica que o resgate parcial foi realizado em 13/05/2019, e não 21/05/2019, como indicado pelo credor no discriminativo de cálculo. Dessa forma, a administração judicial recalculou a quantia, chegando-se a R$ 58.965,16.

CREDOR(A)

Nome: VANICE JUSTINA GALIOTTO DANI | CPF ou CNPJ: 248.814.570-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.276,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.729,37**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O aporte foi considerado comprovado, em decorrência da apresentação do contrato assinado pela InDeal com reconhecimento de firma (fé pública). O cálculo, porém, foi refeito pela administração judicial, considerando a discrepância identificada na atualização do crédito.

CREDOR(A)

Nome: VANIO BORIN | CPF ou CNPJ: 564.375.879-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 195.135,84

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.503,55**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor, por intermédio de seus procuradores, não tenha apresentado comprovante bancário do aporte, a administração judicial, diligentemente, localizou o crédito no extrato da InDeal

fornecido pelo Banco Bradesco. O cálculo, porém, foi refeito pela administração judicial, considerando a discrepância identificada na atualização do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: VANIUS JOAO NESELLO | CPF ou CNPJ: 311.216.670-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 968.966,97

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 164.586,33**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi enviado o comprovante de aporte de R$ 500000,00.

CREDOR(A)

Nome: VERA LOURDES DA COSTA SILVA | CPF ou CNPJ: 387.796.760-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 255.036,10

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 199.020,94**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhe-se de acordo com os aportes comprovados.

CREDOR(A)

Nome: VINICIUS SWIDERSKI | CPF ou CNPJ: 884.032.380-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.137,42

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de** , na categoria dos .

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerente constou na primeira relação de credores na qualidade de titular de "crédito reservado", tendo em vista a necessidade de complementação do pedido..

CREDOR(A)

Nome: VIVIAN SANTOS CRUZ | CPF ou CNPJ: 050.215.235-46

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.206,46

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.206,46**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: VIVIANE RIBEIRO PINTO | CPF ou CNPJ: 007.380.430-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 83.003,57

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 49.372,30**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Recebido os comprovante de R$ 9.333,3; R$ 9.333,34; 9.999,89.

CREDOR(A)

Nome: VOLNEI RIBEIRO | CPF ou CNPJ: 557.635.960-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 253.848,01

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 133.369,73**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovante de R$ 75.000,00 enviado para terceiro diverge do valor da plataforma.

CREDOR(A)

Nome: WAGNER AMARO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 602.884.857-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 313.919,24

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 314.298,51**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido parcialmente, considerando os comprovantes de aportes, com elaboração de novo cálculo para atualização até a data da falência.

CREDOR(A)

Nome: WELITON DA SILVA ROSA | CPF ou CNPJ: 649.761.732-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.097,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.097,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor, por intermédio de sua procuradora, comprovou todos os aportes e resgates realizados.

CREDOR(A)

Nome: WILLIAM BULOW BORGES | CPF ou CNPJ: 032.812.790-66

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 178.904,44

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 212.499,19**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido conforme comprovantes de depósitos anexados e saques efetivados junto à plataforma. Cálculo realizado pelo AJ indicando valor superior ao pretendido habilitar.

CREDOR(A)

Nome: WILLIAM SEIBEL JUNGKENN | CPF ou CNPJ: 018.406.600-07

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 44.742,62

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5003127-75.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 67.032,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Deferido parcialmente, com elaboração de cálculo para incidência de juros e correção monetária na forma da sentença, limitados à data da falência. Os honorários foram habilitados em favor da titular, Hoppe & Horn Advocacia Empresarial, em ficha própria.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: YURI GONÇALVES BERSCH | CPF ou CNPJ: 029.288.560-13

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 47.011,89

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 47.110,37**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido. Cálculo realizado pelo AJ indica valor superior ao pretendido habilitar.

CREDOR(A)

Nome: ZENIO PEREIRA RAMOS | CPF ou CNPJ: 412.004.970-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.077,19

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5006670-18.2021.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 24.077,19**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito alterado de "reservado" para "habilitado", considerando a complementação probatória realizada.

CREDOR(A)

Nome: ZITA MARIA ROSSO DOTTO | CPF ou CNPJ: 210.629.510-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 28.162,21

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 28.162,21**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: ZULMIR ANTÔNIO BECEGATTO | CPF ou CNPJ: 246.084.830-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 96.051,85

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 82.777,79**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora o credor, por intermédio de seus procuradores, não tenha apresentado comprovante bancário do aporte, a administração judicial, diligentemente, localizou o crédito no extrato da InDeal fornecido

pelo Banco Bradesco. O cálculo, porém, foi refeito pela administração judicial, considerando a discrepância identificada na atualização do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO FACCIN | CPF ou CNPJ: 962.526.930-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 51.106,02

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5006048-70.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 51.106,02**, na categoria dos créditos quirografários derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo (art. 83, VI, c).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou requerimento de habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível). A segregação do crédito entre pessoa física e sociedade de

advogados pode ser interpretada como forma de tentativa de burlar a limitação do art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, motivo pelo qual todos os créditos foram habilitados em nome do advogado (sem prejuízo de posterior alteração global para a pessoa jurídica).

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO FACCIN | CPF ou CNPJ: 962.526.930-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.547,13

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5008233-81.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.547,13**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou requerimento de habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível). A segregação do crédito entre pessoa física e sociedade de

advogados pode ser interpretada como forma de tentativa de burlar a limitação do art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, motivo pelo qual todos os créditos foram habilitados em nome do advogado (sem prejuízo de posterior alteração global para a pessoa jurídica).

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO FACCIN | CPF ou CNPJ: 962.526.930-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.974,64

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5001798-91.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 5.974,64**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou requerimento de habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível). A segregação do crédito entre pessoa física e sociedade de

advogados pode ser interpretada como forma de tentativa de burlar a limitação do art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, motivo pelo qual todos os créditos foram habilitados em nome do advogado (sem prejuízo de posterior alteração global para a pessoa jurídica).

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO FACCIN | CPF ou CNPJ: 962.526.930-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 19.951,40

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5005744-08.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 19.951,40**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou requerimento de habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível). A segregação do crédito entre pessoa física e sociedade de

advogados pode ser interpretada como forma de tentativa de burlar a limitação do art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, motivo pelo qual todos os créditos foram habilitados em nome do advogado (sem prejuízo de posterior alteração global para a pessoa jurídica).

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO FACCIN | CPF ou CNPJ: 962.526.930-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.236,35

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5006986-65.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.236,35**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou requerimento de habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível). A segregação do crédito entre pessoa física e sociedade de

advogados pode ser interpretada como forma de tentativa de burlar a limitação do art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, motivo pelo qual todos os créditos foram habilitados em nome do advogado (sem prejuízo de posterior alteração global para a pessoa jurídica).

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO FACCIN | CPF ou CNPJ: 962.526.930-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.173,42

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5005972-12.2021.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.173,42**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou requerimento de habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível). A segregação do crédito entre pessoa física e sociedade de

advogados pode ser interpretada como forma de tentativa de burlar a limitação do art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, motivo pelo qual todos os créditos foram habilitados em nome do advogado (sem prejuízo de posterior alteração global para a pessoa jurídica).

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO FACCIN | CPF ou CNPJ: 962.526.930-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.802,72

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5025980-10.2021.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 2.802,72**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou requerimento de habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível). A segregação do crédito entre pessoa física e sociedade de

advogados pode ser interpretada como forma de tentativa de burlar a limitação do art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, motivo pelo qual todos os créditos foram habilitados em nome do advogado (sem prejuízo de posterior alteração global para a pessoa jurídica).

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO FACCIN | CPF ou CNPJ: 962.526.930-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 27.979,94

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5000709-33.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 27.979,94**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou requerimento de habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível). A segregação do crédito entre pessoa física e sociedade de

advogados pode ser interpretada como forma de tentativa de burlar a limitação do art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, motivo pelo qual todos os créditos foram habilitados em nome do advogado (sem prejuízo de posterior alteração global para a pessoa jurídica).

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO FACCIN | CPF ou CNPJ: 962.526.930-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 46.725,92

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5006486-96.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 10.267,35**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou requerimento de habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível). A segregação do crédito entre pessoa física e sociedade de

advogados pode ser interpretada como forma de tentativa de burlar a limitação do art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, motivo pelo qual todos os créditos foram habilitados em nome do advogado (sem prejuízo de posterior alteração global para a pessoa jurídica). Especificamente este crédito ficou dividido (uma parte como trabalhista e outra como quirografário).

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO FACCIN | CPF ou CNPJ: 962.526.930-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 46.725,92

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5006486-96.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 36.458,57**, na categoria dos créditos quirografários derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo (art. 83, VI, c).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou requerimento de habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível). A segregação do crédito entre pessoa física e sociedade de

advogados pode ser interpretada como forma de tentativa de burlar a limitação do art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, motivo pelo qual todos os créditos foram habilitados em nome do advogado (sem prejuízo de posterior alteração global para a pessoa jurídica). Especificamente este crédito ficou dividido (uma parte como trabalhista e outra como quirografário).

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO FACCIN | CPF ou CNPJ: 962.526.930-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.540,47

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5004455-06.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.898,66**, na categoria dos créditos quirografários derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo (art. 83, VI, c).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou requerimento de habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível). Todavia, o cálculo diverge do título executivo judicial. Na sentença, a

InDeal foi condenada ao pagamento de R$ 28.000,00, corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde o desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (22/05/2020). O credor, por sua vez, apresentou cálculo com atualização de R$ 60.000,00 e sem a incidência da multa do art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Por tal motivo, diligentemente, efetuou-se novo cálculo, chegando-se à quantia de R$ 13.898,66. Por fim, pontua-se que a segregação do crédito entre pessoa física e sociedade de advogados pode ser interpretada como forma de tentativa de burlar a limitação do art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, motivo pelo qual todos os créditos foram habilitados em nome do advogado (sem prejuízo de posterior alteração global para a pessoa jurídica).

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO FACCIN | CPF ou CNPJ: 962.526.930-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 57.366,81

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5021958-61.2021.8.21.0033

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 57.366,81**, na categoria dos créditos quirografários derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo (art. 83, VI, c).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou requerimento de habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível). A segregação do crédito entre pessoa física e sociedade de

advogados pode ser interpretada como forma de tentativa de burlar a limitação do art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, motivo pelo qual todos os créditos foram habilitados em nome do advogado (sem prejuízo de posterior alteração global para a pessoa jurídica).

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO FACCIN | CPF ou CNPJ: 962.526.930-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 573.668,10

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5021958-61.2021.8.21.0033

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 573.668,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou requerimento de habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível).

CREDOR(A)

Nome: ROQUE ABRAM PARISE | CPF ou CNPJ: 345.329.860-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.626,31

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.274,68**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido parcialmente. Aporte de R$ 10.000,88 não reconhecido por ausência comprovante de depósito bancário em nome da INDEAL. Contrato não assinado, impossibiitando o reconhecimento.

CREDOR(A)

Nome: ROSANE BATISTA DA SILVA RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 670.446.897-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 29.607,88

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 29.607,88**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora possui 2 pedidos de habilitação de crédito: um, feito pelo advogado Lucas Gustavo Schuster em 05/02/2024, objetivando a inclusão do crédito de R$ 29.607,88, e outro feito pelo escritório Barbosa & Sbrissa Advocacia Empresarial e Tributária em 01/04/2024, objetivando a

inclusão do discrepante crédito de R$ 401.846,74. O segundo pedido não possui nenhum documento comprobatório, diferentemente do primeiro, que foi instruído com a DIRPF.

CREDOR(A)

Nome: ROSELI DE FATIMA FURINI | CPF ou CNPJ: 497.655.820-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.000,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.388,95**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Deferido parcialmente, com base no aporte comprovado de R$ 15.000,46, sendo elaborado cálculo para desconto dos saques efetivados e atualização até a data da falência.

CREDOR(A)

Nome: ROZANA GOETEMS MARTINS | CPF ou CNPJ: 477.249.350-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.046,07

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.315,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora, por intermédio de seus procuradores, apresentou requerimento de habilitação de crédito. O contrato de prestação de serviços, por estar com firma reconhecida da InDeal, serve como comprovante da operação, em razão da presunção de veracidade. Em relação ao valor a ser

habilitado, verificou-se que o cálculo apresentado pela credora é superior ao devido, motivo pelo qual procedeu-se à correção da conta.

CREDOR(A)

Nome: RUTH PEREIRA VIEIRA | CPF ou CNPJ: 023.972.969-26

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 101.076,58

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 41.463,70**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovado apenas o aporte de R$ 25.000,00.

CREDOR(A)

Nome: SANDRO KEGLER RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 915.898.510-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 55.943,49

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 52.985,84**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 26/03/2024, o credor, por intermédio de sua procuradora, apresentou requerimento de habilitação de crédito, comprovando o aporte realizado. Não foi identificado indício de resgate. Considerando que

o cálculo está atualizado para data posterior à falência, procedeu-se, proativamente, a elaboração de nova conta, chegando-se à quantia de R$ 52.985,84.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: SEBASTIÃO JOSÉ DA FONSECA | CPF ou CNPJ: 506.546.166-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.860,14

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.726,28**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os aportes objeto de comprovante bancário relacionado no histórico de movimentação foram acolhidos e atualizados. O aporte no valor de R$ 1300 não foi comprovado por extrato bancário a a

declaração por termo possui firma reconhecida, o que inviabiliza o acolhimento na via administrativa..

CREDOR(A)

Nome: SERGIO ISRAEL DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 607.684.010-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 98.450,89

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 98.450,89**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em fase de complementação, o credor juntou os extratos bancários que conferem com as operações no relatório de aportes, razão pela qual vai integralmente deferido o pedido.

CREDOR(A)

Nome: SERGIO YUKIO NAKAMURA | CPF ou CNPJ: 103.551.458-39

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 72.591,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 72.591,09**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: SEVERINO VALETIM SOBRINHO | CPF ou CNPJ: 346.612.557-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.503,49

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 14.568,02**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido conforme extrato enviado.

CREDOR(A)

Nome: SHEILA LOPES BASTOS | CPF ou CNPJ: 675.281.040-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 126.766,80

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 56.912,15**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

acolhido o aporte de R$5.000 conforme relatório assinado, 30.000,00 conforme extrato enviado.

CREDOR(A)

Nome: SIDNEI ADUATTI & CIA LTDA | CPF ou CNPJ: 09.506.423/0001-52

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.401,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.586,03**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O aporte foi considerado comprovado em razão da apresentação do contrato com reconhecimento de firma da InDeal (fé pública). O cálculo, porém, foi refeito pela administração judicial, considerando a discrepância identificada na atualização do crédito.

CREDOR(A)

Nome: SILAS MAIESKI | CPF ou CNPJ: 074.765.919-25

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 37.879,32

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 37.879,32**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: SIMONE SOUZA DA SILVA FLOR | CPF ou CNPJ: 994.745.650-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33.502,26

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.411,54**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pelo AJ, considerando os aportes, sem incidência de juros atualizado pelo IGPM ate a data da falência.

CREDOR(A)

Nome: SONIA DRUM BENDER | CPF ou CNPJ: 279.179.160-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 44.165,70

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 31.849,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido sem a incidência de juros.

CREDOR(A)

Nome: SONIA HELENA ZALEWSKI | CPF ou CNPJ: 559.164.819-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 100.539,87

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 70.966,05**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviado comprovação apenas do aporte de R$ 50.000,02.

CREDOR(A)

Nome: SUCESSÃO DE CLAUDETE KADDATZ | CPF ou CNPJ: 447.979.230-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 282.775,91

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 215.609,68**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi comprovado o aporte no valor de R$ 40000,00.

CREDOR(A)

Nome: TANIA FATIMA RODRIGUES DALLA SANTA | CPF ou CNPJ: 327.788.210-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 69.971,94

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 524,18**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Somente os aportes de R$ 30.000,12 e R$ 20.000,47 possuem comprovantes bancários. Os demais alegados aportes foram realizados por intermédio de movimentação interna na plataforma,

inexistindo comprovação de que os recursos efetivamente ingressaram na esfera patrimonial da InDeal. O valor habilitado corresponde à soma dos aportes comprovados, subtraído o resgate.

CREDOR(A)

Nome: TEREZINHA ANGELICA SALVADOR | CPF ou CNPJ: 625.578.580-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.000,81

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.293,86**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora não apresentou discriminativo de cálculo, indo de encontro ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005. Todavia, a administração judicial, diligentemente, procedeu à elaboração da

conta, chegando-se à quantia de R$ 8.293,86, com base no aporte comprovado - o que justifica a diferença a maior.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 489.197.050-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 37.144,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 11.122,23**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

De acordo com o relatório de movimentação financeira, em tese, foram realizados os seguintes aportes por intermédio de transferência interna: R$ 6.728,01 (12/02/2019), R$ 12.756,51 (31/03/2019) e R$ R$ 10.000,00 (31/03/2019). Ao total, a credora sustenta ter aportado a quantia de

R$ 29.484,52, sem resgates. Quanto à documentação, referente às transferências internas, trata-se, tecnicamente, de cessão de crédito, que exige formalidades legais para ser admitida, nos termos dos arts. 286 a 298 do Código Civil. Na hipótese de as partes cedente e cessionária regularizarem a cessão, tornar-se-á possível a habilitação do crédito. O contrato assinado pelas partes com reconhecimento de firma possui fé pública, motivo pelo qual o aporte de R$ 6.728,01 (12/02/2019) deverá ser considerado válido. Atualizando-se a quantia para a data da decretação da falência chega-se em R$ 11.122,23. Portanto, acolhe-se parcialmente o pedido..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: TIAGO HENRIQUE CAMARA | CPF ou CNPJ: 033.543.880-64

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 204.355,07

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 96.402,91**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido parcialmente, com desconsideração dos juros aplicados pelo credor, pois preenchidos os requisitos da LRF..

CREDOR(A)

Nome: TIAGO PISTORELLO DE LUCENA | CPF ou CNPJ: 985.009.370-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 416.450,25

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5011758-98.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 416.450,25**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor, por intermédio de seu procurador, apresentou requerimento de habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível).

CREDOR(A)

Nome: TORBES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA | CPF ou CNPJ: 22.776.711/0001-95

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 28.225,03

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 17.232,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido parcialmente, com desconsideração dos juros aplicados pelo credor, pois preenchidos os requisitos da LRF..

CREDOR(A)

Nome: VALDECIR DEL PIZZOL | CPF ou CNPJ: 596.669.510-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 70.352,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 70.352,51**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou 3 requerimentos distintos de habilitação de crédito, nos dias 26/03/2024, 12/04/2024 e 22/05/2024. Compilando-se a documentação apresentada, infere-se que foram comprovados todos os aportes e descontado o resgate.

CREDOR(A)

Nome: VALMIR JOSÉ MARTINI | CPF ou CNPJ: 366.048.790-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 185.077,70

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 185.077,70**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 26/03/2024, o credor, representado por sua procuradora, apresentou requerimento de habilitação de crédito. O contrato de prestação de serviços enviado, contendo reconhecimento de firmas, possui presunção de autenticidade, em razão da fé pública notarial (art. 3º da Lei n. 8.935/1994). Por tal

motivo, os aportes expostos no Relatório de Aportes e Movimentação foram considerados validados.

Não foi identificado indício de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: VALMOR EUCLIDES FRANCISCATTO JUNIOR | CPF ou CNPJ: 007.161.410-94

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 49.536,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 49.536,51**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: VALMOR MONTEIRO | CPF ou CNPJ: 728.759.259-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.000,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.378,85**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido o pedido, com atualização do valor até a data da decretação de falência.

CREDOR(A)

Nome: VANDELI JOSÉ CERONI | CPF ou CNPJ: 452.663.019-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.354,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5001350-24.2020.8.21.0018

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.102,76**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor, por intermédio de sua procuradora, não apresentou discriminativo de cálculo, indo de encontro ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005. Todavia, a administração judicial, diligentemente, procedeu à elaboração da conta, chegando-se à quantia de R$ 33.102,76 - o que

justifica a diferença a maior. As custas judiciais, embora apresentadas em anexo ao requerimento, não foram contabilizadas, tendo em vista a ausência de sucumbência fixada em título executivo judicial.

CREDOR(A)

Nome: VANDERLEI JOSÉ ZACCHI | CPF ou CNPJ: 076.791.648-43

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 47.169,90

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.173,47**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo foi refeito pela administração judicial, considerando a discrepância identificada na atualização do crédito.

CREDOR(A)

Nome: VANDOIR ANTONIO BOCK | CPF ou CNPJ: 006.005.270-85

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 47.333,70

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 39.289,67**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviado apenas o comprovante de R$ 24.000,82.

CREDOR(A)

Nome: VANESSA DOS SANTOS CASOLA | CPF ou CNPJ: 008.059.890-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 41.148,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 58.965,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 05/02/2024, a credora complementou o requerimento de habilitação de crédito. Inicialmente, pontua-se que, para fins de habilitação de crédito na esfera administrativa, o administrador judicial precisa ter certeza da titularidade, origem, liquidez e exigibilidade do crédito pleiteado. O comprovante

bancário enviado demonstra que o alegado aporte foi destinado a terceiros (NEWCOIN CASH), no valor de R$ 140.017,50, em 10/04/2019. Nesses casos, torna-se imprescindível a existência de outro elemento probatório que permita verificar a destinação da quantia à InDeal. Analisando-se globalmente a documentação apresentada com outros documentos extraídos da Operação Egypto, pode-se reconstruir o desenho da movimentação realizada, na qual o credor Andre Luiz Casola retirou de sua conta bancária 2 aportes, sendo um em seu nome (R$ 100.000,00) e outro para a credora Vanessa dos Santos Casola (R$ 40.000,00). Todavia, o relatório de aportes e movimentação indica que o resgate parcial foi realizado em 13/05/2019, e não 21/05/2019, como indicado pelo credor no discriminativo de cálculo. Dessa forma, a administração judicial recalculou a quantia, chegando-se a R$ 58.965,16.

CREDOR(A)

Nome: VANICE JUSTINA GALIOTTO DANI | CPF ou CNPJ: 248.814.570-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.276,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.729,37**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O aporte foi considerado comprovado, em decorrência da apresentação do contrato assinado pela InDeal com reconhecimento de firma (fé pública). O cálculo, porém, foi refeito pela administração judicial, considerando a discrepância identificada na atualização do crédito.

CREDOR(A)

Nome: VANIO BORIN | CPF ou CNPJ: 564.375.879-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 195.135,84

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.503,55**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor, por intermédio de seus procuradores, não tenha apresentado comprovante bancário do aporte, a administração judicial, diligentemente, localizou o crédito no extrato da InDeal

fornecido pelo Banco Bradesco. O cálculo, porém, foi refeito pela administração judicial, considerando a discrepância identificada na atualização do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: VANIUS JOAO NESELLO | CPF ou CNPJ: 311.216.670-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 968.966,97

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 164.586,33**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi enviado o comprovante de aporte de R$ 500000,00.

CREDOR(A)

Nome: VERA LOURDES DA COSTA SILVA | CPF ou CNPJ: 387.796.760-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 255.036,10

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 199.020,94**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhe-se de acordo com os aportes comprovados.

CREDOR(A)

Nome: VINICIUS SWIDERSKI | CPF ou CNPJ: 884.032.380-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.137,42

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de** , na categoria dos .

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerente constou na primeira relação de credores na qualidade de titular de "crédito reservado", tendo em vista a necessidade de complementação do pedido..

CREDOR(A)

Nome: VIVIAN SANTOS CRUZ | CPF ou CNPJ: 050.215.235-46

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.206,46

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.206,46**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: VIVIANE RIBEIRO PINTO | CPF ou CNPJ: 007.380.430-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 83.003,57

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 49.372,30**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Recebido os comprovante de R$ 9.333,3; R$ 9.333,34; 9.999,89.

CREDOR(A)

Nome: VOLNEI RIBEIRO | CPF ou CNPJ: 557.635.960-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 253.848,01

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 133.369,73**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovante de R$ 75.000,00 enviado para terceiro diverge do valor da plataforma.

CREDOR(A)

Nome: WAGNER AMARO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 602.884.857-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 313.919,24

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 314.298,51**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido parcialmente, considerando os comprovantes de aportes, com elaboração de novo cálculo para atualização até a data da falência.

CREDOR(A)

Nome: WELITON DA SILVA ROSA | CPF ou CNPJ: 649.761.732-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.097,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.097,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor, por intermédio de sua procuradora, comprovou todos os aportes e resgates realizados.

CREDOR(A)

Nome: WILLIAM BULOW BORGES | CPF ou CNPJ: 032.812.790-66

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 178.904,44

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 212.499,19**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido conforme comprovantes de depósitos anexados e saques efetivados junto à plataforma. Cálculo realizado pelo AJ indicando valor superior ao pretendido habilitar.

CREDOR(A)

Nome: WILLIAM SEIBEL JUNGKENN | CPF ou CNPJ: 018.406.600-07

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 44.742,62

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5003127-75.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 67.032,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Deferido parcialmente, com elaboração de cálculo para incidência de juros e correção monetária na forma da sentença, limitados à data da falência. Os honorários foram habilitados em favor da titular, Hoppe & Horn Advocacia Empresarial, em ficha própria.

CREDOR(A)

Nome: YURI GONÇALVES BERSCH | CPF ou CNPJ: 029.288.560-13

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 47.011,89

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 47.110,37**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido. Cálculo realizado pelo AJ indica valor superior ao pretendido habilitar.

CREDOR(A)

Nome: ZENIO PEREIRA RAMOS | CPF ou CNPJ: 412.004.970-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.077,19

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5006670-18.2021.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 24.077,19**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito alterado de "reservado" para "habilitado", considerando a complementação probatória realizada.

CREDOR(A)

Nome: ZITA MARIA ROSSO DOTTO | CPF ou CNPJ: 210.629.510-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 28.162,21

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 28.162,21**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido com base nos documentos fornecidos, pois preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: ZULMIR ANTÔNIO BECEGATTO | CPF ou CNPJ: 246.084.830-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 96.051,85

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 82.777,79**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora o credor, por intermédio de seus procuradores, não tenha apresentado comprovante bancário do aporte, a administração judicial, diligentemente, localizou o crédito no extrato da InDeal fornecido

pelo Banco Bradesco. O cálculo, porém, foi refeito pela administração judicial, considerando a discrepância identificada na atualização do crédito.

CREDOR(A)

Nome: | CPF ou CNPJ:

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de

ORIGEM

Origem:
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de** , na categoria dos .

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DIOGO TOMAZZONI | CPF ou CNPJ: 814.372.930-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 148.115,70

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 148.115,70**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DIOGO TRESCHLER | CPF ou CNPJ: 007.174.590-47

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 133.314,22

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 133.314,22**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DIONISIO GULHAK | CPF ou CNPJ: 628.252.599-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 585.215,75

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 585.215,75**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DJEISON WILLIAM DICKEL ZINK | CPF ou CNPJ: 023.094.700-07

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.139,92

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.139,92**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DJESSICA PARCKERT | CPF ou CNPJ: 020.710.9010-94

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.215,25

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.215,25**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DOLIRES DA SILVA | CPF ou CNPJ: 014.812.249-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 61.367,82

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 61.367,82**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DORIS MARIA FISCHER | CPF ou CNPJ: 265.945.100-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 45.021,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 65.902,69**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DORVALINO BOITO | CPF ou CNPJ: 726.186.809-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.674,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 24.674,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DOUGLAS ANTONIO GARCIA | CPF ou CNPJ: 083.082.679-39

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14.038,71

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 14.038,71**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DOUGLAS FELIPE ROTH FACIN | CPF ou CNPJ: 039.166.630-46

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.343,96

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.343,96**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DOUGLAS IVAN SCHUSTER | CPF ou CNPJ: 026.056.080-42

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.058,49

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.058,49**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DOUGLAS MACEDO DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 033.046.011-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 26.022,03

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 26.022,03**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DOUGLAS RAFAEL GRUN | CPF ou CNPJ: 031.670.170-07

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.757,47

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.757,47**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DOUGLAS TORRES PRESTES | CPF ou CNPJ: 015.830.650-32

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 19.980,04

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 30.561,72**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DULCE TEREZINHA SHCUSTER | CPF ou CNPJ: 535.120.810-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.073,71

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.073,71**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: EDER TARTAROTTI | CPF ou CNPJ: 518.290.530-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33.120,69

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.120,69**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: EDERSON RINALDI | CPF ou CNPJ: 927.178.700-59

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.026,93

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.026,93**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: EDILENE APARECIDA FANEZ MORCELLI | CPF ou CNPJ: 575.813.200-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.153,02

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.153,02**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: EDISON JOSE CECAGNO | CPF ou CNPJ: 346.929.320-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.241,37

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.241,37**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: EDSON ALTAMIR HENCKES | CPF ou CNPJ: 897.440.800-78

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 23.043,53

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 23.043,53**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: EDSON BORGES DE ALMEIDA | CPF ou CNPJ: 618.025.140-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 49.279,94

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 49.279,94**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: EDU CARLOS DIAS DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 035.446.830-83

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.585,82

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.585,82**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: EDUARDA NARDON | CPF ou CNPJ: 025.175.140-62

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.352,05

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.352,05**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: EDUARDO ALEX MASSING | CPF ou CNPJ: 017.935.820-09

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 36.315,53

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 36.315,53**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: EDUARDO DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 358.185.300-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 47.511,69

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 48.125,62**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: EDUARDO DO AMARAL CHEMELO | CPF ou CNPJ: 003.495.540-21

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11.609,37

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 11.609,37**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: EDUARDO GUILHERME FICK | CPF ou CNPJ: 988.438.180-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.869,32

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.869,32**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: EDUARDO IVAN FRANZ BOTH | CPF ou CNPJ: 037.333.490-75

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 69.140,04

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 69.140,04**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: EDUARDO JUNG | CPF ou CNPJ: 832.175.090-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.072,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.072,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: EDUARDO LUIS ZANCHETTA | CPF ou CNPJ: 064.448.949-99

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33.173,52

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.173,52**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: EDUARDO MIORANZA PICCIN | CPF ou CNPJ: 023.578.080-47

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30.028,56

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5023264-71.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 30.028,56**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: EDUARDO STUMPF DODERA | CPF ou CNPJ: 942.389.870-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48.219,55

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 48.219,55**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: EDUARDO ZANELLA | CPF ou CNPJ: 015.841.910-31

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48.636,74

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 48.636,74**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ELAINE CAVALHEIRO DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 397.034.440-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 46.469,03

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 46.469,03**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ELARIO ENIO BECKER | CPF ou CNPJ: 216.606.110-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 27.429,01

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 27.429,01**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ELEN ALINE GARCIA | CPF ou CNPJ: 953.052.700-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 164.539,82

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 164.539,82**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ELEN ALVARES DA SILVA MACHADO | CPF ou CNPJ: 269.517.970-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.867,32

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 10.867,32**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ELFRIEDE THEREZINHA OTT BERGER | CPF ou CNPJ: 112.755.100-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 169.388,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 169.388,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ELISABETE BENDER FRANK | CPF ou CNPJ: 476.028.800-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 23.756,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 23.756,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ELISABETE GONÇALVES ALVES | CPF ou CNPJ: 517.631.250-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.806,61

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.806,61**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ELISABETE PROENÇA MARTINS | CPF ou CNPJ: 004.452.440-46

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.956,33

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.956,33**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ELISABETH DE OLIVEIRA DAITX | CPF ou CNPJ: 557.788.950-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.857,28

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 24.857,28**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ELISANDER ADRIANO TEIXEIRA RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 035.311.279-85

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.476,58

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.476,58**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ELISANGELA CRISITIN GOEKS | CPF ou CNPJ: 001.482.730-17

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.983,84

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.983,84**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ELISANGELA DIAS VANZELA | CPF ou CNPJ: 278.648.548-77

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.245,74

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.245,74**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ELISANGELA GASPARETTO MUSSOI | CPF ou CNPJ: 990.385-100-63

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.363,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.363,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ELISIANA CARDOSO CONSTANTE CAMPOS | CPF ou CNPJ: 005.393.850-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.012,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.012,77**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ELIZANDRO CESAR KEPPEL | CPF ou CNPJ: 994.994.790-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33.387,24

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.387,24**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ELOI ELMIR SCHUMACHER | CPF ou CNPJ: 324.150.280-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.522,92

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.522,92**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ELORI PAULO DELAZERI | CPF ou CNPJ: 391.672.670-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 36.925,21

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 36.925,21**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ELTON GONÇALVES DE BRITO | CPF ou CNPJ: 506.642.395-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48.345,79

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 48.345,79**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: EMILENE CHAVES PADAO | CPF ou CNPJ: 924.004.260-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 18.580,34

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 18.580,34**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: EMILIANO CASTAMILAN | CPF ou CNPJ: 912.483.120-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14.061,43

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 14.061,43**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ENDRIGO ROTTA MOREIRA | CPF ou CNPJ: 010.911.000-55

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.936,85

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5012422-66.2019.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.936,85**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ENGELMANN ELETRO MOTORES LTDA | CPF ou CNPJ: 06.074.406/0001-03

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.425,91

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.425,91**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ERICO PEDRO CARLOTTO | CPF ou CNPJ: 056.501.510-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 163.969,48

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 163.969,48**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ERNESTO LUIZ PETRY | CPF ou CNPJ: 388.562.710-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 37.105,31

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 37.105,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ESPOLIO DE EVA MARIA GIRARDI | CPF ou CNPJ: 953.193.440-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.050,23

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.050,23**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ESTELAMAR ROSA JAROCESKI | CPF ou CNPJ: 548.846.240-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 49.759,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 49.759,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: EVANDRO LUIZ WICHINHESKI | CPF ou CNPJ: 003.872.170-88

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 98.317,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 98.317,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: EVANIR QUANZ KRAEMER | CPF ou CNPJ: 986.287.980-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.839,48

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.839,48**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: EVERTON DURACZENNSKI | CPF ou CNPJ: 023.904.820-23

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 27.738,69

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 27.738,69**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: EVERTON LUIS LENZ WEYH | CPF ou CNPJ: 038.439.020-03

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 29.319,46

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 29.319,46**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: EVERTON PEDRO MARTINELLI | CPF ou CNPJ: 450.829.010-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 79.965,26

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 79.965,26**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: EZEQUIEL DA SILVA WOLF | CPF ou CNPJ: 012.740.750-25

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.164,37

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.164,37**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: EZEQUIEL TOBIAS SOARES | CPF ou CNPJ: 019.309.110-09

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30.348,89

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 30.348,86**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FABIANA MORSCHEL | CPF ou CNPJ: 000.336.030-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 47.628,61

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 47.628,61**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FABIANE ANDREIA SAUTHIER | CPF ou CNPJ: 005.528.830-85

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 65.141,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 65.141,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FABIANE GRITTI | CPF ou CNPJ: 989.500.700-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 88.525,42

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5006120-84.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 88.525,42**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FABIANO ALESSANDRO DA CONCEIÇÃO | CPF ou CNPJ: 634.477.380-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.845,56

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.845,56**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FABIO AUGUSTO PORTELA | CPF ou CNPJ: 974.570.940-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 67.467,72

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 67.467,72**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FABLO LUCIANO BENTZ | CPF ou CNPJ: 029.209.810-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31.459,02

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 31.459,02**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FABRICIO MARIN | CPF ou CNPJ: 968.595.710-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 56.760,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 56.760,77**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: fABRICIO POLETTO | CPF ou CNPJ: 948.702.170-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 66.505,31

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 66.505,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FABRICIO ROSA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 937.273.640-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 52.014,54

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 9004657-46.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 52.014,54**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FACUNDO MARTIN CABRERA | CPF ou CNPJ: 848.137.410-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.560,48

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.560,48**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FATIMA RAQUEL SEIBEL KILEIN | CPF ou CNPJ: 000.582.040-59

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.607,19

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 12.607,19**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FELIPE BLUME | CPF ou CNPJ: 989.089.280-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 25.764,85

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 25.764,85**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FELIPE CHIAVENATO | CPF ou CNPJ: 023.364.500-46

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 37.220,56

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 37.220,56**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FELIPE CLEMENTE MORETHSON | CPF ou CNPJ: 011.919.200-46

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.947,71

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.947,71**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FELIPE LUIZ SIMON | CPF ou CNPJ: 038.329.170-47

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.523,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.523,51**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FELIPE LUVISON | CPF ou CNPJ: 020.760.510-66

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.625,15

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.625,15**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FELIPE MIKEIAS HOLZ PERETTI | CPF ou CNPJ: 027.225.740-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.964,90

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.964,90**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FELIPE MIRAPALHETA OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 007.460..670-70

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.075,04

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.075,04**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FELIPE OLIVEIRA PACHECO | CPF ou CNPJ: 026.772.470-54

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 39.225,61

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 39.225,61**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FELIPE SCHMIDT | CPF ou CNPJ: 000.169.250-09

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31.690,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 31.690,00**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FELTES MACHADO CONSULTORIA EIRELI | CPF ou CNPJ: 825.008.600-78

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de 63.056,45

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de 63.056,45** , na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FERMINO RAMOS PEIXOTO | CPF ou CNPJ: 382.595.240-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11.181,33

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 11.181,33**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FERNANDA CRISTINA HANS | CPF ou CNPJ: 703.121.840-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.457,54

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.457,54**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FERNANDA SCHMITZ | CPF ou CNPJ: 005.261.070-57

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 18.468,86

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 18.468,86**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FERNANDO ALVES DA SILVA | CPF ou CNPJ: 012.139.710-63

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.226,15

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.226,15**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FERNANDO DA SILVA MOSIAGA | CPF ou CNPJ: 015.271.980-65

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 106.278,42

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 106.278,42**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FERNANDO GAZIERO | CPF ou CNPJ: 937.278.360-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48.698,35

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 48.698,35**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FERNANDO HENRIQUE MELCHIORS | CPF ou CNPJ: 019.976.060-89

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 55.824,29

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 54.175,94**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FERNANDO HENRIQUE WOJAHN | CPF ou CNPJ: 015.784.260-65

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.339,58

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.339,58**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FERNANDO MAURO RIBEIRO | CPF ou CNPJ: 283.832.906-59

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.725,82

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.725,82**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FLAVIA VIEIRA VIER | CPF ou CNPJ: 563.588.810-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 47.963,80

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 47.963,80**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FLAVIO JOSE GOWACKI | CPF ou CNPJ: 499.057.169-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.216,38

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.216,38**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FLAVIO JOSÉ SIEDEKUM | CPF ou CNPJ: 002.145.130-33

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.066,05

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.066,05**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FLAVIO MENEZES DE MENEZES | CPF ou CNPJ: 899.538.430-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.585,21

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.585,21**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FLAVIO RENATO MELO PERALTA | CPF ou CNPJ: 173.824.750-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.300,42

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.300,42**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FLAVIO ZIMMER | CPF ou CNPJ: 423.350.270-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.444,79

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.444,79**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FRANCIELE BECKER | CPF ou CNPJ: 013.536.060-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.457,37

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 2.457,37**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FRANCISCO ANTONIO PANISSON | CPF ou CNPJ: 471.344.610-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.560,94

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.560,94**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FRANCISCO EDUARDO KRAMMEL | CPF ou CNPJ: 004.743.429-56

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 213.455,98

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 213.455,98**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FREDERICO WELLINGTON JORGE | CPF ou CNPJ: 987.891.049-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 66.342,03

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 66.342,03**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GABRIEL DIETER | CPF ou CNPJ: 017.255.970-71

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.575,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 12.575,77**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GABRIEL DYERLES SILVEIRA DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 109.749.009-23

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.705,83

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.705,83**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GABRIEL SALVADOR FOGAÇA | CPF ou CNPJ: 017.901.070-08

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.930,61

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.930,61**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GABRIELA YOHANA SMANIOTTO | CPF ou CNPJ: 030.674.230-62

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.964,69

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.964,69**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GABRIELLE CRISTINA DAPPER | CPF ou CNPJ: 004.454.810-99

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 82.317,87

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 82.317,87**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GASPAR ALUIZIO DAVILA DO BEM | CPF ou CNPJ: 230.747.950-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 98.768,82

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 98.768,82**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GEAN FELIPE ANGELIN | CPF ou CNPJ: 005.756.500-79

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.124,40

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.124,40**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GENECI DOS SANTOS MOURA | CPF ou CNPJ: 928.031.720-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.373,11

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.373,11**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GENECI TORRES GEISSLER | CPF ou CNPJ: 138.101.460-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48.219,54

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 48.219,54**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GENECY BARBOSA DA MATA GOMES | CPF ou CNPJ: 179.907.501-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.199,24

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.199,24**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GEOCELI ACACIA ORACZ IANSKOSKI | CPF ou CNPJ: 638.043.109-82

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.002,05

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 2.002,05**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GEORDANI RODRIGO PETRY | CPF ou CNPJ: 011.652.090-63

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 76.991,96

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 76.991,96**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GEOVANA GEIB | CPF ou CNPJ: 001.466.420-71

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.900,36

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5016598- 27.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.127,79**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GERALDO ARTHUS | CPF ou CNPJ: 528.673.900-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 47.594,60

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 47.594,60**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GERMANO ANTONIO LIPPERT | CPF ou CNPJ: 913.786.720-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 21.985,40

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 21.985,40**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GERMANO PICH | CPF ou CNPJ: 576.353.070-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.800,22

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.800,22**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GERSON KLEIN | CPF ou CNPJ: 533.117.600-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 506,94

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 506,94**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GILBERTO BONATO | CPF ou CNPJ: 398.382.500-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 214.499,58

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 214.499,58**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GILBERTO GHISI GRASSI | CPF ou CNPJ: 811.239.900-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.275,27

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.275,27**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GILBERTO MICHELIN JUNIOR | CPF ou CNPJ: 029.150.090-07

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 45.083,06

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5022674-94.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 45.083,06**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GILBERTO PEIXOTODE CARVALHO FILHO | CPF ou CNPJ: 099.361.107-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 49.204,43

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 49.204,43**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GILMAR OBERGER | CPF ou CNPJ: 831.970.109-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.824,53

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.824,53**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GILNEI SOARES MACHADO | CPF ou CNPJ: 009.590.670-35

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.912,47

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.912,47**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GILSON FERNANDO FISCHER | CPF ou CNPJ: 516.547.179-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31.624,50

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 31.624,50**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GILSON LUIS COELHO THEISEN | CPF ou CNPJ: 982.796.450-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 23.146,55

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 23.146,55**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GILVAN JONER FLORENCIO | CPF ou CNPJ: 001.751.900-46

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 987,98

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 987,98**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GILVANISIO ANDRADE CORDEIRO | CPF ou CNPJ: 745.041.004-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 132.027,28

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 132.027,38**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GIOVANA ROLIM WENDLING | CPF ou CNPJ: 023.627.040-09

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 19.643,88

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 19.643,88**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GIOVANE BECKER | CPF ou CNPJ: 902.034.889-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.715,73

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.715,73**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GIOVANI PASINI | CPF ou CNPJ: 975.163.330-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 25.674,88

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5000355-96.2019.8.21.0098

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 25.674,88**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GISLAINE BALBON SALES | CPF ou CNPJ: 017.531.070-08

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.141,30

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.141,30**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GLADISTONE CARLOS BOLDO | CPF ou CNPJ: 670.973.160-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 75.816,86

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 75.816,86**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GLAUBER FARIAS MORAIS | CPF ou CNPJ: 013.092.760-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.214,35

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de** , na categoria dos .

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GLENIO ABREU CAETANO | CPF ou CNPJ: 544.603.360-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.196,99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 24.196,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GRACIELA ARNOLD | CPF ou CNPJ: 010.853.370-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.890,53

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.890,53**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GRAZIELI SANDER DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 026.304.130-12

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.894,54

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.894,54**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GREICE INES ENGEL ZUCATTI | CPF ou CNPJ: 005.015.150-97

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33.021,53

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.021,53**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GREICI ROSIANE SCHAEFER PETRY | CPF ou CNPJ: 005.283.420-45

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31.698,90

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 31.698,90**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GUILHERME LUIZ PETRY | CPF ou CNPJ: 047.543.650-46

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.986,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.986,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GUILHERME PERALTA FREITAS DE MATOS | CPF ou CNPJ: 030.784.580-08

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.186,43

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.186,43**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GUILHERME REIS DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 005.546.490-47

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.654,95

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.654,95**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GUSTAVO BERLITZ | CPF ou CNPJ: 017.569.340-45

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 19.400,14

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 19.400,14**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GUSTAVO BERWIAN | CPF ou CNPJ: 024.364.890-17

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.933,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.933,51**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GUSTAVO HENRIQUE SMANIOTTO | CPF ou CNPJ: 030.674.220-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.933,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.933,51**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GUSTAVO LUIZ PETRY | CPF ou CNPJ: 047.543.530-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.986,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.986,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GUSTAVO SCHEEREN | CPF ou CNPJ: 043.953.930-71

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 27.862,80

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 27.862,80**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GUSTAVO VINICIUS BECKER | CPF ou CNPJ: 037.443.250-32

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.857,85

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.857,85**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GUSTAVO WITTMANN | CPF ou CNPJ: 947.584.090-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 164.707,14

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 164.707,14**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: HARLEY KALBUSCH | CPF ou CNPJ: 114.276.868-66

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 43.482,87

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 43.482,87**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: HARTH E CIA LTDA | CPF ou CNPJ: 08.282.730-001-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.099,72

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.099,72**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: HEDI REIS | CPF ou CNPJ: 725.222.670-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.197,57

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.197,57**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: HELIO JOSE VENTURA | CPF ou CNPJ: 125.021.380-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 64.216,69

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 64.216,69**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: IDAIR MONEGAT | CPF ou CNPJ: 117.816.530-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.030,65

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5002432-17.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 12.030,65**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: IEDA MARIA METZDORF | CPF ou CNPJ: 535.239.700-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 18.249,81

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 18.249,81**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ILDO ROQUE FACIOCHI | CPF ou CNPJ: 390.932.630-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.206,04

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.206,04**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ILSE MARIA STREHL | CPF ou CNPJ: 650.186.300-78

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 160.827,88

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 160.827,88**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: INGO PAULO GOERCK | CPF ou CNPJ: 268.698.290-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33.116,06

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.116,06**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: IOLANDA DE FATIMA VOLPE | CPF ou CNPJ: 417.860.170-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 28.359,42

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 28.359,42**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: IOLANDA STELA SMANIOTTO | CPF ou CNPJ: 587.590.500-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.935,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.935,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: IRANI CARVALHO DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 566.568.900-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 22.866,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 22.866,00**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: IRIS GIBBERT SEIBERT | CPF ou CNPJ: 729.529.030-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 79.087,93

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 79.087,93**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: IRMGARD IDALINA FRANKE KRUMEL | CPF ou CNPJ: 218.828.270-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 34.193,17

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 34.193,17**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ISABEL RONCATTO | CPF ou CNPJ: 455.461.000-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 47.098,47

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 47.098,47**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ISMAEL GONÇALVES ALVES | CPF ou CNPJ: 012.258.090-70

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.242,78

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.242,78**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ISRAEL MOISÉS BIANCHET | CPF ou CNPJ: 010.509.800-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.246,05

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.246,05**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: IVAN OSCAR KLAKKE | CPF ou CNPJ: 438.349.900-78

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 36.487,45

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 36.487,45**, na categoria dos créditos quirografários relativos aos saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento (art. 83, VI, b).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: IVAN ROBERTI | CPF ou CNPJ: 892.134.919-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.850,74

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 10.850,74**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: IVANDIO LUIS DA ROSA LANG | CPF ou CNPJ: 524.020.100-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.911,61

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.911,61**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: IVANETE DE LIMA | CPF ou CNPJ: 010.752.830-43

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 56.077,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 56.077,09**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: IVANETE SANTA HELENA PILZ | CPF ou CNPJ: 771.521.239-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.986,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.986,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: IVANI MARIA CARBONERA | CPF ou CNPJ: 348.220.030-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31.411,91

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 31.411,91**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: IVETE SILEI MASLOWSKI | CPF ou CNPJ: 830.599.380-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.209,25

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.209,25**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: IVO PAULO RITTER | CPF ou CNPJ: 443.815.730-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.205,65

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.205,65**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: IZANE ADILES GRESSLER FUCKS | CPF ou CNPJ: 138.977.720-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.156,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.156,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: J A CORDEIROS E SUCATAS | CPF ou CNPJ: 12.057.767/0001-36

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.804,47

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.804,47**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JACIR ANTONIO MARTINI | CPF ou CNPJ: 503.274.539-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 125,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 125,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JACOB BRAUN | CPF ou CNPJ: 007.859.700-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 197.917,01

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 197.917,01**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JADER DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 022.572.280-14

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.148,68

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.148,68**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JAIME WAGNER | CPF ou CNPJ: 768.392.650-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 178.545,58

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 178.545,58**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JAIR BOHN | CPF ou CNPJ: 001.620.230-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.966,90

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.966,84**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JAIR DORNELLES DE FREITAS | CPF ou CNPJ: 914.234.810-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 25.987,87

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 25.987,87**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JAIR GILMAR DAHMER | CPF ou CNPJ: 929.600.140-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.921,53

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.921,53**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JAIR HOFFMANN | CPF ou CNPJ: 000.686.010-93

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 40.644,28

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 40.644,28**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JAIR VIRLEI SIPP | CPF ou CNPJ: 883384360-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 74.638,70

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 74.638,70**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JANDIR GANDOLFI | CPF ou CNPJ: 248.648.540-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.130,18

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.130,18**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JANDISE PEDEVIRA WERNER | CPF ou CNPJ: 941.121.770-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.690,40

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.690,40**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JANETE RAMBO BRITZ | CPF ou CNPJ: 984.107.250-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.041,12

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.041,12**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JANETE TERESINHA CARNEIRO DE ANDRADE | CPF ou CNPJ: 462.942.100-97

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 39.863,79

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5011027-97.2023.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 39.863,79**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JAQUELINE BOUFLEUR | CPF ou CNPJ: 000.597.250-79

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 25.419,43

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 25.419,43**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JAQUELINE BUTTENBENDER | CPF ou CNPJ: 016.221.170-85

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.954,30

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.954,30**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JAQUELINE KLEIN | CPF ou CNPJ: 024.215.440-92

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.575,28

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.575,28**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JAQUELINE LAVAL DE LIMA | CPF ou CNPJ: 446.048.660-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.863,38

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.863,38**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JAQUELINE PELISSER | CPF ou CNPJ: 019.140.200-14

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.112,30

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.112,30**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JEAN FABIO STEINORST TREVISAN | CPF ou CNPJ: 024.442.430-64

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 79.452,26

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 79.452,26**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JEAN MARQUES DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 088.991.459-11

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.938,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.938,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JEFERSON ADONIAS SMANIOTTO | CPF ou CNPJ: 332.804.520-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.197,10

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.197,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JEFERSON BLUMM | CPF ou CNPJ: 010.179.570-02

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.827,61

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.827,61**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JEFERSON HAAB | CPF ou CNPJ: 013.724.100-31

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20.306,70

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 20.306,70**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JEFERSON MAGRANI SILVESTRE | CPF ou CNPJ: 094.798.977-33

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.905,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.905,51**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JEFERSON MATEUS FONTOURA LEITE | CPF ou CNPJ: 013.032.900-12

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 66.009,14

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 66.009,14**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JEFERSON RICARDO VARGAS | CPF ou CNPJ: 891.581.050-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 44.362,06

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 44.362,06**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JEFERSON VIEIRA | CPF ou CNPJ: 069.240.609-35

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 57.457,79

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5008812-63.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 66.076,46**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JEFERSON VIEIRA | CPF ou CNPJ: 069.240.609-35

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.618,67

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5008812-63.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.618,67**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JEFERSON ZAHLER | CPF ou CNPJ: 015.800.670-42

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 51.519,11

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 51.519,11**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JEFFERSON KIST | CPF ou CNPJ: 024.962.930-54

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 47.326,44

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5001135-51.2020.8.21.0017

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 47.326,44**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JEISON HENRIQUE KOHHANN | CPF ou CNPJ: 029.972.630-42

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.956,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.956,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JERRI EDUARDO LUFT | CPF ou CNPJ: 000.218.640-39

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 88.248,30

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 88.248,30**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JESSE BIASON DA LUZ | CPF ou CNPJ: 017.543.440-97

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.656,84

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.565,84**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JESSICA CUNHA MACEDO | CPF ou CNPJ: 023.712.520-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.250,42

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.250,42**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JESSICA MORGANA SCHUCH KNAK | CPF ou CNPJ: 017.365.840-73

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.615,52

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 2.615,52**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOACIR ZAPPANI | CPF ou CNPJ: 023.089.099-78

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48.073,98

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 48.073,98**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOANA ELISA METZ | CPF ou CNPJ: 002.357.870-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 44.313,29

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 44.313,29**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOANA HAMMES OBERGER | CPF ou CNPJ: 023.640.369-92

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.269,48

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 5.269,48**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOAO ANTONY | CPF ou CNPJ: 909.930.040-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.489,05

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.489,05**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOAO ARTHUR HOFSTAETTER | CPF ou CNPJ: 024.280.090-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.274,93

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.274,93**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOAO BATISTA OLIVEIRA DEMENEK | CPF ou CNPJ: 16.813.499/0001-96

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 381.180,08

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5008734-69.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 381.180,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOÃO BOSCO MARTINATO NETO | CPF ou CNPJ: 128.190.895-01

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.020,92

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.020,92**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOAO CARLOS BORRE BARTH | CPF ou CNPJ: 000.599.090-48

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.972,11

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 12.972,11**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOAO CARLOS MACHRY | CPF ou CNPJ: 016.204.530-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11.371,26

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 11.371,26**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOAO CARLOS SARTORI | CPF ou CNPJ: 388.709.750-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.914,88

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.914,88**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOÃO DELFINO COSTAMILAN OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 276.451.930-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.976,54

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.976,54**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOAO MARCELO WAGNER CHIARELLO | CPF ou CNPJ: 956.489.170-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.292,95

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 329.295,00**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOAO PAULO DE FREITAS MENGUE | CPF ou CNPJ: 639.471.020-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 27.134,68

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 27.134,68**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOAO PEDRO AZEREDO | CPF ou CNPJ: 090.042.380-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.336,83

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.336,83**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOAO RICARDO KOCH FLORES | CPF ou CNPJ: 619.840.860-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 62.362,31

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 62.362,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOAO STOCKMANNS | CPF ou CNPJ: 572.589.610-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 39.437,36

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 39.437,36**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOAO VANTUIR PAULUS | CPF ou CNPJ: 001.928.080-79

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.396,89

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.396,89**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOÃO VITOR FRANCISCO REISDORFER | CPF ou CNPJ: 011.887.450-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 23.770,29

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 24.183,27**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOE BLUME | CPF ou CNPJ: 009.800.970-29

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.033,53

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.033,53**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOEL BLUME | CPF ou CNPJ: 002.596.000-83

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11.335,28

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 11.335,28**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOEL CARDOSO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 661.969.900-63

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.753,91

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.753,91**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOICE CATARINA REICHERT BACKES | CPF ou CNPJ: 005.298.550-46

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.234,31

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.234,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOICE MAIARA ZIMMER | CPF ou CNPJ: 029.109.650-66

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.789,48

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.789,48**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JONAS RICHARTZ | CPF ou CNPJ: 947.005.839-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 27.394,10

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 27.394,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JONATAN LUIZ BECKER | CPF ou CNPJ: 009.457.230-59

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.716,79

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.716,79**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JONATHAN JONES DOEBBER | CPF ou CNPJ: 035.369.350-28

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31.150,32

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 31.150,32**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JONATHAN MARCELO MARTINS BINELO | CPF ou CNPJ: 013.218.480-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 40.404,13

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 40.404,13**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JONATHAN MASCHMANN DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 015.684.250-58

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.011,12

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 24.011,12**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JONATHAN ORSI CHIU | CPF ou CNPJ: 015.727.580-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20.090,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 20.090,51**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JONATHAN RADHAMES TRINISAD PEREZ | CPF ou CNPJ: 065.811.601-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.054,61

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.054,61**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JONES DANIEL WARKEN | CPF ou CNPJ: 009.825.380-81

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.912,69

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.912,69**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JORDAN AUGUSTO SEGER | CPF ou CNPJ: 017.783.300-96

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.188,20

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.188,20**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JORGE ANTONIO FILIPIN WEBER | CPF ou CNPJ: 566.039.320-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 258.169,68

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 258.169,68**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JORGE DENICOL | CPF ou CNPJ: 207.840.400-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 61.701,30

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5023058-57.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 61.701,30**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JORGE ERNESTO KUHN BOHRER | CPF ou CNPJ: 447.451.990-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.252,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.252,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JORGE LEANDRO BACKES | CPF ou CNPJ: 000.601.730-41

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.676,98

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.676,98**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOSE AIRTON FELDMANN | CPF ou CNPJ: 756.750.720-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.593,35

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.593,35**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOSE ALFREDO HECK | CPF ou CNPJ: 726.578.200-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 59.464,67

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 59.464,67**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOSE BERNARDO MALLMANN | CPF ou CNPJ: 297.649.040-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 196.698,03

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 196.698,03**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOSE CRISTIANO MORAES | CPF ou CNPJ: 776.612.730-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.097,36

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.097,36**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOSE GRIGOLETTO | CPF ou CNPJ: 188.294.490-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33.171,41

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.171,41**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOSE LAURO TIMM | CPF ou CNPJ: 423.016.029-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 65.492,63

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 65.492,63**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOSE LUIZ NUNES | CPF ou CNPJ: 427.030.000-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 154.182,82

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 154.182,82**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOSE MARCELINO SCHMITZ | CPF ou CNPJ: 596.383.700-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.186,11

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.186,11**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOSÉ PACHECO | CPF ou CNPJ: 718.068.739-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 28.301,84

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 28.301,84**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOSE REVAIR TOMAZI | CPF ou CNPJ: 671.756.780-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 65.406,13

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 65.406,13**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOSEANE AGUIDA DOS SANTOS LEVANDOSKI | CPF ou CNPJ: 041.332.339-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.922,86

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.922,86**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOSEFINA CALGARO | CPF ou CNPJ: 629.933.480-0

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 164.585,54

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 164.585,54**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOSEFINA MARIA S. DONEL | CPF ou CNPJ: 012.989.230-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 62.946,13

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 62.946,13**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOSELIO IVAN SCHWINGEL | CPF ou CNPJ: 594.797.280-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.841,28

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.841,28**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOSEMIR PELLENZ | CPF ou CNPJ: 720.045.410-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 62.984,37

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 62.984,37**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOSIANE BITTENCOURT DE SOUSA | CPF ou CNPJ: 000.381.900-01

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 317.423,42

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 31.742,42**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOSIANE EISFELD SILVEIRA | CPF ou CNPJ: 985.318.160-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.914,50

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.914,50**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOSIMEIRE VITOR DO NASCIMENTO PINHEIRO | CPF ou CNPJ: 675.267.303-97

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11.246,60

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 11.246,60**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOSMARI GARCIA DE MELLO | CPF ou CNPJ: 511.113.490-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.039,22

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.039,22**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JULEICA ONGARATTO BARAZZETTI | CPF ou CNPJ: 337.417.430-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 18.712,31

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5006122-54.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 18.712,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JULIANA ALBA BARCELOS | CPF ou CNPJ: 017.766.580-78

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33.820,19

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.820,19**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JULIANA DAHMER | CPF ou CNPJ: 010.883.840-48

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 43.620,11

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 43.620,11**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JULIANO DA COSTA | CPF ou CNPJ: 604.789.260-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 65.194,26

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 65.194,26**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JULIANO LINDER LAMB | CPF ou CNPJ: 027.780.530-93

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.209,91

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.209,91**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JULIO ADRIANO BIBIANA SOUZA | CPF ou CNPJ: 966.389.900-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 63.756,94

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 63.756,94**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JULIO CESAR ARENHART | CPF ou CNPJ: 534.458.480-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.643,81

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.643,81**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JULIO CESAR KERN | CPF ou CNPJ: 920.031.090-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 50.310,24

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 50.310,24**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JULIO CESAR MULLER RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 046.080.360-33

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.964,79

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.964,79**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JÚNIOR ANDRÉ DREBES | CPF ou CNPJ: 026.686.280-24

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.099,46

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.099,46**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: KARIN WILDNER COLLETT | CPF ou CNPJ: 007.880.210-52

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.303,73

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.303,73**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: KARINA DAPPER | CPF ou CNPJ: 035.021.910-93

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.239,25

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.239,25**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: KARINE LAZAROTTO GOMES | CPF ou CNPJ: 943.122.730-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 60.157,17

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5005706-93.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 60.157,17**, na categoria dos créditos quirografários relativos aos saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento (art. 83, VI, b).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: KATIA DANIELE KAEFER | CPF ou CNPJ: 025.991.300-69

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.924,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.924,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: KLAUS KLISMANN | CPF ou CNPJ: 939.190.260-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.652,92

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5009143-72.2019.8.21.0011

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.652,92**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LAERSON ROBERTO WERNER | CPF ou CNPJ: 882.013.410-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.844,07

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.844,07**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LAERTE HOFFMANN | CPF ou CNPJ: 003.858.030-60

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.880,89

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.880,89**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LAIRES CHAVES CORREIA | CPF ou CNPJ: 299.712.920-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 18.037,20

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 18.037,20**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LAIRTON FENGLER | CPF ou CNPJ: 831.976.309-63

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33.710,11

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.710,11**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LAIS GOMES DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 026.539.520-84

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.775,93

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.775,93**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LAIS SCHEFFLER | CPF ou CNPJ: 015.999.390-37

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.760,11

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.760,11**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LAURA CRISTINA WILLIG | CPF ou CNPJ: 024.415.030-50

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.311,45

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.311,45**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LAURA HANNA LOHAMANN | CPF ou CNPJ: 038.191.370-84

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 47.612,60

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 47.612,60**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LAURA OURIQUE SIRIANE | CPF ou CNPJ: 018.882.090-62

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.307,84

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.307,84**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LAURA WAGNER | CPF ou CNPJ: 030.778.620-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.758,73

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.758,73**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LAURI FUHR | CPF ou CNPJ: 381.519.010-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11.552,89

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 11.552,89**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LAURI GRUN | CPF ou CNPJ: 572.925.660-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 18.817,15

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 18.817,15**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LAURO ALOISIO BENDER | CPF ou CNPJ: 361.238.030-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.163,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.163,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LAURO MENEZES | CPF ou CNPJ: 220.146.839-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.782,05

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 5.782,05**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LEANDRO BLUME | CPF ou CNPJ: 948.393.950-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30.601,05

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 30.601,05**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LEANDRO FUHR | CPF ou CNPJ: 015.148.590-92

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.870,26

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.870,26**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LEANDRO GONZAGA POKOMAIER | CPF ou CNPJ: 669.131.100-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.965,30

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.965,30**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LEANDRO GUSTAVO DITZ | CPF ou CNPJ: 968.050.560-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.559,46

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 24.559,46**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LEANDRO JOSÉ WENDLING | CPF ou CNPJ: 236.542.280-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 111.971,50

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 111.971,50**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LEANDRO LUBENOW | CPF ou CNPJ: 033.016.180-65

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.184,07

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.184,07**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LEANDRO MAGIONI | CPF ou CNPJ: 802.053.720-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14.726,40

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5006123-39.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 14.726,40**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LEANDRO SCHAEFFER | CPF ou CNPJ: 658.482.330-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.559,06

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 24.559,06**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LECI TEREZINHA LEITE | CPF ou CNPJ: 535.988.900-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 26.450,63

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 26.450,63**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LENIRA LAGEMANN | CPF ou CNPJ: 428.085.100-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.770,52

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 12.770,52**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LEONARDO SCHERER GOMES DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 001.573.530-36

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 50.536,84

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 50.536,84**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LEONARDO SIMAS RIBEIRO | CPF ou CNPJ: 066.745.109-98

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.085,61

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 10.085,61**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LEONARDO WESCHENFELDER | CPF ou CNPJ: 009.953.640-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.837,72

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.837,72**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LEONEI WEBER | CPF ou CNPJ: 039.100.130-23

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.026,99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 5.026,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LEONES JOABEL DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 984.508.670-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 97.656,49

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 97.656,49**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LEONI SCHNEIDER | CPF ou CNPJ: 455.302.460-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.456,35

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 2.456,35**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LEONICE MALACRIDA LAZZARI | CPF ou CNPJ: 073.242.698-77

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.853,13

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.853,13**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LEONICE REJANE CORACINI | CPF ou CNPJ: 004.040.880-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.232,93

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.232,93**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LEONIR LUIS CAPOANI | CPF ou CNPJ: 386.145.100-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.633,22

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.633,22**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LETICIA BARP RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 007.288.130-50

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.567,49

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5000355-96.2019.8.21.0098

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 2.567,49**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LETICIA SILVEIRA DOS ANJOS | CPF ou CNPJ: 995.518.700-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 117.573,04

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 117.638,98**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LEVANIR DE ROSSO SIMIONATO | CPF ou CNPJ: 587.582.240-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.844,07

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.844,07**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LIBINO AGNES | CPF ou CNPJ: 189.822.390-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.065,98

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.065,98**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LINDOR INACIO KIST | CPF ou CNPJ: 637.227.040-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 65.283,23

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 65.283,23**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LIVIA FERREIRA LOPES | CPF ou CNPJ: 989.163.860-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.161,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.161,77**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LIZIANE GOWASKI CONSUL | CPF ou CNPJ: 017.611.930-23

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.923,65

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.923,65**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LORENA ZAMPIERI PEDRONI | CPF ou CNPJ: 377.434.300-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.522,99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.522,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LORENI MARIA SCHWARTZER | CPF ou CNPJ: 429.469.560-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 26.193,11

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 26.193,11**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LOURDES SCARIOTTI FREO | CPF ou CNPJ: 458.888.680-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 82.928,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 82.928,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LOURDES WISNIEWSKI WICHINHESKI | CPF ou CNPJ: 688.020.300-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.932,36

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.932,36**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LOVANE SIRLEI DA SILVEIRA | CPF ou CNPJ: 003.197.650-67

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 52.352,36

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 52.352,36**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUANA RIBEIRO | CPF ou CNPJ: 031.611.760-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.952,36

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.952,36**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUANA TEREZINHA GRITII | CPF ou CNPJ: 033.520.590-98

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.163,75

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.163,75**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUANA WAGNER | CPF ou CNPJ: 030.777.530-57

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.837,19

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.837,19**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUCAS AVOZANI VALLERIUS | CPF ou CNPJ: 047.121.730-17

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 40.317,18

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 40.317,18**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUCAS DOS ANJOS SOUSA | CPF ou CNPJ: 116.449.987-42

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 99.445,24

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 99.445,24**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUCAS HENRIQUE HIUDA | CPF ou CNPJ: 114.351.209-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 21.764,24

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 21.764,24**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUCAS HENRIQUE SCHORR | CPF ou CNPJ: 023.979.440-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.933,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.933,51**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUCAS KOGLIN DE MOURA | CPF ou CNPJ: 034.048.160-99

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.036,40

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.036,40**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUCAS MENDES MIRANDA FRANCO | CPF ou CNPJ: 086.061.819-60

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 40.340,44

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 40.340,44**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUCAS MOLLING | CPF ou CNPJ: 040.474.110-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.298,35

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.298,35**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUCELENE SOMAVILLA | CPF ou CNPJ: 908.213.510-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.789,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.789,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUCI LINBERGER PETZINGER | CPF ou CNPJ: 329.738.960-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.846,37

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.846,37**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUCIANO ANTONIO SILVA DE AVILA | CPF ou CNPJ: 641.608.310-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 102.295,88

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 102.295,88**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUCIANO ENGELHOF | CPF ou CNPJ: 981.776.560-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.473,29

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.473,29**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUCIANO LAUXEN | CPF ou CNPJ: 694.827.990-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 23.760,03

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 23.760,03**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUCIANO LUIZ METZDORF | CPF ou CNPJ: 261.301.900-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 125.968,06

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 125.968,06**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUCIANO MULLER DE ATAIDE | CPF ou CNPJ: 028.712.520-33

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.446,06

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.446,06**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUCIANO STOFFEL | CPF ou CNPJ: 968.081.010-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.522,14

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.522,14**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUCIMAR ALBINO PETRY | CPF ou CNPJ: 915.818.180-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 67.228,15

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 67.228,15**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUIS ADRINEI DE MOURA | CPF ou CNPJ: 809.682.790-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 53.272,44

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 53.272,44**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUIS AGNALDO FERRONI DE FREITAS | CPF ou CNPJ: 647.351.760-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30.638,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 30.638,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUIS ALBERTO DA CUNHA LUZ | CPF ou CNPJ: 033.736.739-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 115.389,92

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 115.389,92**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUIS ALBERTO PEREIRA MACHADO | CPF ou CNPJ: 483.433.580-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 215.981,01

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 215.981,01**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUIS ANTERO CAVALHEIRO DE FARIAS | CPF ou CNPJ: 272.742.330-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 66.355,86

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 66.355,86**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUIS ANTONIO RAMBO | CPF ou CNPJ: 928.074.100-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.034,31

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.034,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUIS ANTONIO SACON | CPF ou CNPJ: 327.338.520-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33.860,04

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.860,04**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUIS AUGUSTO TELO PICCOLI | CPF ou CNPJ: 012.466.620-51

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 180.515,27

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 180.515,27**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUIS CARLOS GANZER | CPF ou CNPJ: 538.139.440-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 49.027,40

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 49.027,40**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUIS CARLOS GLASER | CPF ou CNPJ: 444.817.210-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 43.915,13

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 43.915,13**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUIS CARLOS MARCHALEK | CPF ou CNPJ: 667.666.560-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.942,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.942,77**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUIS FELIPE SANDRI | CPF ou CNPJ: 027.357.140-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.305,53

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.305,53**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUIS ROBERTO BONATO | CPF ou CNPJ: 309.282.650-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 116.093,74

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 116.093,74**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUISA SBARDELOTTO CAPOANI | CPF ou CNPJ: 048.270.960-07

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.449,60

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.449,60**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUIZ CARLOS RIBEIRO | CPF ou CNPJ: 837.538.778-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 66.371,76

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 66.371,76**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUIZ DANIEL WEBBER | CPF ou CNPJ: 016.622.260-71

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.265,94

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.265,94**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUIZ FERNANDO BICKEL | CPF ou CNPJ: 158.569.500-97

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.745,06

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.745,06**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUIZ HENRIQUE TAPPARELO | CPF ou CNPJ: 001.410.300-11

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.478,67

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5001300-04.2022.8.21.0058

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.478,68**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUIZ ROQUE ALVES | CPF ou CNPJ: 542.976.729-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.253,50

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.253,50**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUIZ VICENTE HOELSCHER | CPF ou CNPJ: 547.241.559-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.599,99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.599,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUIZ ZAMPIERI | CPF ou CNPJ: 389.711.350-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.551,21

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.551,21**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LURCIEGIO HENDGES DE ATAIDE ME | CPF ou CNPJ: 913.287.990-43

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 55.114,17

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 55.114,17**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LURDES SERAFINI EBERTZ | CPF ou CNPJ: 327.450.870-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 64.840,97

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 64.840,97**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUSIR KRUG | CPF ou CNPJ: 503.844.060-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.586,28

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.586,28**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MACIEL SCHMITT | CPF ou CNPJ: 768.379.980-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.616,14

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.616,14**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MAETUS MILANESI | CPF ou CNPJ: 999.861.590-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.695,40

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 24.695,40**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MAGNOS FERNANDO FIUT | CPF ou CNPJ: 925.241.840-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 89.929,10

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 89.929,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MAIARA CRISTINA KASPER | CPF ou CNPJ: 032.114.890-88

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.930,35

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.930,35**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MAICO FABRICIO SCHNEIDER | CPF ou CNPJ: 002.187.620-70

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31.729,46

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 31.729,46**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MAICO ILHA | CPF ou CNPJ: 742.441.160-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 151.605,55

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 151.605,55**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MAICOL RAFAEL PINTO | CPF ou CNPJ: 012.908.750-57

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 28.173,32

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 28.173,32**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MAICON AUGUSTO SCHORR | CPF ou CNPJ: 020.093.800-29

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.803,29

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 5.803,29**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MAICON CRISTIANO FLORES | CPF ou CNPJ: 022.188.880-25

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.450,03

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.450,03**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MAICON HEITOR WICKERT | CPF ou CNPJ: 010.251.270-13

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14.488,17

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 14.488,17**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MAICON JOEL KRUMENAUER | CPF ou CNPJ: 838.073.570-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.519,33

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.519,33**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MAICON LUCAS PEREIRA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 032.114.500-33

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.777,29

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.777,29**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MAIKON NORA | CPF ou CNPJ: 904.717.500-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 28.023,40

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 28.023,40**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MAIKON ROBSON DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 8377.005.790-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.342,22

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 12.342,22**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MAIKON RODRIGUES DAS NEVES | CPF ou CNPJ: 102.840.227-99

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 19.306,19

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 19.306,19**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MANOEL FERNANDO VIEIRA MARTINS | CPF ou CNPJ: 991.729.760-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.355,36

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.355,36**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARA REGINA SCHNEIDER | CPF ou CNPJ: 540.481.330-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.926,91

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.926,91**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCELE VIEIRA SOUZA | CPF ou CNPJ: 004.412.260-86

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 38.970,02

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 38.970,02**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCELO FUHR | CPF ou CNPJ: 015.148.600-07

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 17.576,70

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 17.576,70**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCELO LUIS STEIN | CPF ou CNPJ: 686.241.230-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.520,21

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.520,21**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCELO ANDRÉ DILL | CPF ou CNPJ: 027.191.730-02

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31.794,61

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 31.794,61**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCELO DA SILVA RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 915.144.870-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31.128,04

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 31.128,04**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCELO DE LIMA | CPF ou CNPJ: 594.733.710-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.130,24

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.130,24**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCELO DHEIN | CPF ou CNPJ: 022.998.640-40

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.662,78

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.662,78**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCELO EKMANN RIBAS | CPF ou CNPJ: 017.714.290-11

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 40.931,06

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 40.931,06**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCELO MELLO RIBEIRO | CPF ou CNPJ: 035.244.717-65

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.258,78

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.258,78**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCELO MENDES | CPF ou CNPJ: 636.835.550-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 324.046,45

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 321.858,07**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCELO SILVEIRA DE FARIAS | CPF ou CNPJ: 011.473.670-73

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33.172,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.172,09**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCELO WEBER | CPF ou CNPJ: 005.576.260-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.185,93

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.185,93**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCIA DE LIMA | CPF ou CNPJ: 002.809.480-85

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 29.969,38

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 29.969,38**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCIA DO SOCORRO MELO EVANGELISTA | CPF ou CNPJ: 603.046.932-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.072,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.072,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCIA ELISA REIS HAHN | CPF ou CNPJ: 636.557.130-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.320,27

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.320,27**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCIA HELENA TERNUS BRESOLIN | CPF ou CNPJ: 341.088.070-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 412.686,37

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 412.686,37**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCIA HELENA WINGERT | CPF ou CNPJ: 652.938.510-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.545,72

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.545,72**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCIA INES STULP FINKLER | CPF ou CNPJ: 534.169.450-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.166,06

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.166,06**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCIA KELLER | CPF ou CNPJ: 028.652.919-01

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.352,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 5.352,09**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCIA REGINA MOLLING | CPF ou CNPJ: 608.797.690-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.321,01

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.321,01**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCIANO MIGUEL BLUME | CPF ou CNPJ: 941.742.450-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.975,27

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 2.975,27**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCIO ALESSANDRO MONTEMEZZO | CPF ou CNPJ: 717.743.600-63

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.131,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.131,00**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCIO ALEXANDRE LERMEN | CPF ou CNPJ: 673.966.900-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 47.511,57

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 47.511,57**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCIO ANTONIO DULLIUS | CPF ou CNPJ: 980.754.700-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.894,73

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.894,73**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCIO KREMER | CPF ou CNPJ: 988.719.780-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.048,90

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.048,90**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCIO LEANDRO SCHERER | CPF ou CNPJ: 934.808.060-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.484,46

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.484,46**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCIO LUIS BACKES | CPF ou CNPJ: 009.163.220-09

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.571,88

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.571,88**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCIO MAYER | CPF ou CNPJ: 007.739.020-23

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.539,02

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 10.539,02**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCIO NONENMACHER | CPF ou CNPJ: 586.657.490-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31.694,68

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 31.694,68**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCIO THEISEN | CPF ou CNPJ: 934.809.60-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 223.147,78

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5001282-50.2020.8.21.0026

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 223.147,78**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCO ANDRE EXNER | CPF ou CNPJ: 023.817.180-95

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.573,62

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 5.573,62**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCOS ANDRE DAS CHAGAS | CPF ou CNPJ: 082.640.549-51

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.251,13

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.251,13**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCOS DA SILVA BASTOS | CPF ou CNPJ: 011.998.580-21

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.251,86

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 12.251,86**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCOS GARBIN | CPF ou CNPJ: 006.736.260-59

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 195.882,58

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 195.882,58**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCOS JOSE PELIÇOLI | CPF ou CNPJ: 949.772.910-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.187,34

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.187,34**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCOS JOSE SEBBEN | CPF ou CNPJ: 487.489.510-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 114.029,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 114.029,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCOS ROBERTO HALMENSCHLAGER | CPF ou CNPJ: 979.684.800-78

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.830,50

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.830,50**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCOS ROBERTO WOLF | CPF ou CNPJ: 007.002.520-70

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 29.676,03

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 29.676,03**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCOS VINICIUS DA SILVEIRA | CPF ou CNPJ: 029.333.500-17

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48.198,71

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 48.198,71**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARGARETE COLCENTE | CPF ou CNPJ: 510.980.160-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 23.218,14

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 23.218,14**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARGARIDA SPECHT THOME | CPF ou CNPJ: 360.090.750-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 26.999,02

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 26.999,02**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARIA ANGELICA RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 012.984.060-21

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.275,14

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.275,14**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARIA CLARICE MODEL ARNOLD | CPF ou CNPJ: 566.983.210-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.881,95

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.881,95**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARIA DE LURDES FONTANA GRISON | CPF ou CNPJ: 350.105.330-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 26.549,89

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5009794-02.2022.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 26.549,89**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARIA DEL PILAR BENITO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 658.135.290-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.746,03

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.746,03**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARIA DO CARMO DOS REIS | CPF ou CNPJ: 435.136.970-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 27.336,89

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5002482-43.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 27.336,89**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARIA ELISA COUSSEAU PISTORELLO | CPF ou CNPJ: 414.680.820-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 47.542,42

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 47.542,42**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARIA JULIA ACKER | CPF ou CNPJ: 765.112.270-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.026,14

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.026,14**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARIA LUCIA STOFFEL DEIMLING | CPF ou CNPJ: 450.594.380-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.125,37

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.125,37**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARIA MARILI DIETER SIDEGUM | CPF ou CNPJ: 404.402.810-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 49.117,12

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 49.117,12**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARIA NOELI WEBER | CPF ou CNPJ: 459.639.910-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 35.961,54

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 35.961,54**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARIA PROENÇA DE LIMA | CPF ou CNPJ: 756.431.380-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.788,52

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.788,52**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARIA TERESA FRONCHETTI BERNARDI | CPF ou CNPJ: 931.064.080-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 21.077,83

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 21.077,83**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARILAINE DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 813.384.060-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11.610,87

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 11.610,87**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARILEUSA NITSCHE CHAVES | CPF ou CNPJ: 942.589.530-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.938,10

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.938,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARINDIA NUNES DA SILVA ISOTON | CPF ou CNPJ: 583.422.650-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 18.786,49

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 18.786,49**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARINO BRUCHEZ | CPF ou CNPJ: 662.618.560-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.438,02

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.438,02**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARINO MOLTER ANTONIO | CPF ou CNPJ: 596.222.700-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 78.730,46

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 78.730,46**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARIO ANTONIO GUIEHL | CPF ou CNPJ: 510.910.460-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 81.427,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 81.427,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARIONI KLAUS BECKER | CPF ou CNPJ: 566.977.750-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 26.447,50

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 26.447,50**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARISA STACKE | CPF ou CNPJ: 547.434.860-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.050,91

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.050,91**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARISETE MAURER | CPF ou CNPJ: 715.934.200-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.043,89

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.043,89**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARISTELA KLAUS NONENMACHER | CPF ou CNPJ: 566.977.670-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31.561,42

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 31.561,42**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARIZA PRESTES DA SILVA | CPF ou CNPJ: 518.501.410-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 107.361,18

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 107.361,18**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARLENE BOEIRA DOS REIS | CPF ou CNPJ: 528.913.640-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11.311,94

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 11.311,94**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARLENE MARIA CAMASSOLA | CPF ou CNPJ: 780.890.180-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.743,65

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.743,65**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARLENE PETRY | CPF ou CNPJ: 460.345.100-82

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.876,20

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.876,20**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARLI DE LIMA PROENÇA | CPF ou CNPJ: 882.695.580-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.759,42

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.759,42**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARLISE KUHN LAUXEN | CPF ou CNPJ: 399.372.750-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.730,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.730,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MATEUS AURÉLIO EBLING | CPF ou CNPJ: 045.805.440-21

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.164,43

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.164,43**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MATEUS DA SILVA | CPF ou CNPJ: 801.911.930-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.895,39

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5023107-98.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.895,39**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MATHEUS FERNANDO CAVIGHIOLI | CPF ou CNPJ: 053.434.479-88

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.911,06

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.911,06**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MATHEUS FERREIRA EVANGELISTA NETO | CPF ou CNPJ: 057.200.087-13

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.164,57

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.164,57**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MATHEUS HAHN | CPF ou CNPJ: 022.242.660-81

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48.932,46

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 48.932,46**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MATHEUS NONENMACHER | CPF ou CNPJ: 036.791.250-38

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.712,23

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 5.712,23**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MATIAS KLEIN | CPF ou CNPJ: 013.568.270-39

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.693,62

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 12.693,62**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MAURICIO KOCH LAWISCH | CPF ou CNPJ: 031.611.490-17

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.117,19

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.117,19**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MAURO BECKER | CPF ou CNPJ: 776.617.290-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31.956,39

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 31.956,39**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MAURO CASTANHO SIRIANNI | CPF ou CNPJ: 287.791.930-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 66.103,43

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 66.103,43**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MAURO DALCIN | CPF ou CNPJ: 704.038.210-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.624,14

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.624,14**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MAX LEANDRO AMARAL SENGER | CPF ou CNPJ: 603.813.450-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.072,47

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 12.072,47**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MAYCON SCHUTZ | CPF ou CNPJ: 030.586.600-14

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.159,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.159,51**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MCLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS | CPF ou CNPJ: 97.527.227/0001-21

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 165.459,06

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 165.459,06**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MELISSA BARBOSA MARQUESAN | CPF ou CNPJ: 014.887.740-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.824,95

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.824,95**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MICHEL FABIANO DE FREITAS | CPF ou CNPJ: 973.975.710-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.374,01

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.374,01**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MICHEL FERNANDO ALLES | CPF ou CNPJ: 008.764.710-92

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 37.656,39

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 37.656,39**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MICHEL HERNANDORENA DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 016.793.390-60

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14.717,14

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 14.717,14**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MICHELE GIACOMELLO | CPF ou CNPJ: 020.407.160-76

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.171,58

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.171,58**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MICHELI DA SILVA | CPF ou CNPJ: 008.457.430-58

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.372,68

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.372,68**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MIGUEL ANGELO SIMÕES VALERIO | CPF ou CNPJ: 806.447.080-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.881,40

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.881,40**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MIKAEL GUGLIELMIN | CPF ou CNPJ: 004.476.740-48

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.030,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.030,00**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MINI MERCADO BAGGIO LTDA | CPF ou CNPJ: 00.141.662/0001-81

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 131.582,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 131.582,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MISAEL AISLAN ALVES | CPF ou CNPJ: 023.908.520-50

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.032,10

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.032,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MONICA VAZ ZSCHORNACK | CPF ou CNPJ: 940.150.820-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 35.726,05

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 35.726,05**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MORGANA DIETER | CPF ou CNPJ: 020.965.220-99

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.954,44

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 12.954,44**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MTK CONSTRUÇÕES | CPF ou CNPJ: 04.286.939/0001-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 546.564,69

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 546.564,69**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MURILO DE MOURA SANTOS | CPF ou CNPJ: 749.318.227-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33.069,76

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.069,76**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NADETE TEREZINHA ZAT | CPF ou CNPJ: 623.363.559-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 23.084,05

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 23.084,05**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NADIA ALICE RAUBER CABRAL | CPF ou CNPJ: 046.939.709-80

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.258,84

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.258,84**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NADIR SALETE ALVES | CPF ou CNPJ: 426.252.110-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 40.772,52

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 40.772,52**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NAIR HOFFMANN JUNG | CPF ou CNPJ: 002.481.580-23

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.105,07

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.105,07**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NATALIA BONDAN | CPF ou CNPJ: 038.444.360-57

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 18.441,35

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 9005196-12.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 18.441,35**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NATALINO PAZINI | CPF ou CNPJ: 303.899.250-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 67.048,43

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5002569-96.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 67.048,43**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NEIDA DE QUADRAS MACHADOS | CPF ou CNPJ: 644.977.470-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 80.362,47

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 80.362,47**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NEIVA JUCARA PICCOLI | CPF ou CNPJ: 276.904.580-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 178.946,44

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 178.946,44**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NELCI MARIA GIACOMELI ZAMPIERRI | CPF ou CNPJ: 532.163.930-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 41.873,71

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 41.873,71**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NELSON ALOISIO STAUDT | CPF ou CNPJ: 578.404.070-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.642,67

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.642,67**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NELSON SOARES DA SILVA | CPF ou CNPJ: 988.001.400-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.357,99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.357,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NERCI GRESSLER SPECHT | CPF ou CNPJ: 373.556.860-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.869,32

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.869,32**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NESTOR CERATTI | CPF ou CNPJ: 599.325.890-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.051,46

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.051,46**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NESTOR EBERTZ | CPF ou CNPJ: 679.893.490-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.918,45

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.918,45**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NESTOR HENRIQUE KAYSER | CPF ou CNPJ: 904.814.290-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.372,91

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.372,91**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NEUSA HEINECH BLANGER | CPF ou CNPJ: 408.780.400-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.422,99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.422,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NEUSA MARIA SCHUH BOTH | CPF ou CNPJ: 881.045.590-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 60.569,56

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 60.569,56**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NEUSA PEGORARO | CPF ou CNPJ: 398.918.520-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.532,95

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.532,95**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NEUSA TERESINHA MORCELLI TEIXEIRA | CPF ou CNPJ: 606.170.970-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.593,92

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.593,92**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NILCE HECKLER | CPF ou CNPJ: 572.302.001-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 204.401,11

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 204.401,11**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NILCE TERESINHA LAGNAGHI | CPF ou CNPJ: 471.684.200-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 49.506,35

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 49.506,35**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NILMAR UBIRATAN DA ROCHA OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 001.778.150-78

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.593,86

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.593,86**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NILSON WANTSIN | CPF ou CNPJ: 007.092.740-50

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.681,64

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 24.681,64**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NILTON ANTONIO SORGATO | CPF ou CNPJ: 431.964.620-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 37.169,94

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 37.169,94**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NILTON CARDOSO | CPF ou CNPJ: 501.420.970-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.978,97

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.978,97**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NILZA FISCHER | CPF ou CNPJ: 016.086.299-02

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48.855,15

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 48.855,15**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NIRTI GIBBERTI | CPF ou CNPJ: 591.775.350-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.559,79

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 24.559,79**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NIZIO PAULO GEHRKE | CPF ou CNPJ: 177.822.280-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 117.895,52

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 117.895,52**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NOELI TEREZINHA HAHN RECH | CPF ou CNPJ: 596.856.200-59

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.700,21

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.700,21**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NOELI TEREZINHA KUHN | CPF ou CNPJ: 590.058.740-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 67.160,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 67.160,09**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NORBERTO CARVALHO BIEHL | CPF ou CNPJ: 003.768.390-07

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 23.785,87

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 23.785,87**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: NORTON RODRIGO FACIN | CPF ou CNPJ: 023.946.470-27

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.953,29

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.953,29**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: OLEMA POLO | CPF ou CNPJ: 523.897.150-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14.109,41

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 14.109,41**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ORNELIO MEES | CPF ou CNPJ: 665.321.320-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 80.335,33

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 90.355,33**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: OSCAR ISOTON | CPF ou CNPJ: 276.767.900-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.034,15

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.034,15**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: OSMAR DA SILVA GUIMARAES | CPF ou CNPJ: 370.266.660-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.069,27

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.069,27**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: OSMILDO TISCHER | CPF ou CNPJ: 567.809.400-97

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.292,82

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.292,82**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: OTAVIO CAMATTI MILANI | CPF ou CNPJ: 021.453.940-79

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 17.312,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 17.312,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: PABLO MATHEUS BRESSAN | CPF ou CNPJ: 026.381.390-84

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20.600,50

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 20.600,50**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: PACHECO WECLEY MENESES GOMES | CPF ou CNPJ: 141.774.630-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20.941,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 20.941,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: PAMELA FERREIRA | CPF ou CNPJ: 020.125.980-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 22.321,12

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 22.321,12**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: PATRICIA CRISTINA DE JESUS | CPF ou CNPJ: 569.903.750-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 231.295,11

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 231.295,11**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: PATRICIA DANIELA DANI | CPF ou CNPJ: 802.224.980-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.264,03

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.265,03**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: PATRICIA LUFT | CPF ou CNPJ: 016.121.280-84

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 112.545,18

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5008569-22.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 112.545,18**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: PATRICIA REGINA ALVES HARFF | CPF ou CNPJ: 932.358.280-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.097,65

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.097,65**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: PAULA FLORES REGINATO | CPF ou CNPJ: 008.769.380-12

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 82.433,26

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5001484-82.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 82.433,26**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: PAULO ADELIO DAPPER | CPF ou CNPJ: 417.417.220-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 29.094,80

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 29.094,80**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: PAULO ALFLEN | CPF ou CNPJ: 000.189.330-09

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.813,55

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 24.813,55**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: PAULO CESAR JOHANN | CPF ou CNPJ: 6649.149.390-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 49.765,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 49.765,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: PAULO FABIEL FRANZ | CPF ou CNPJ: 683.457.040-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.791,34

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.791,34**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: PAULO FERNANDO GOMES DAURICIO | CPF ou CNPJ: 311.428.648-80

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.863,91

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.863,91**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: PAULO FONSECA CAETANO | CPF ou CNPJ: 809.927.900-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 160.461,64

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 160.461,64**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: PAULO JOSÉ JACOBS | CPF ou CNPJ: 508.344.280-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20.476,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 20.476,51**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: PAULO KOCHHANN | CPF ou CNPJ: 545.885.880-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.610,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.610,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: PAULO OSVALDO ANDRES | CPF ou CNPJ: 457.993.260-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 64.986,23

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 64.986,23**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: PAULO RAFAEL WEBBER | CPF ou CNPJ: 029.427.110-43

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.155,91

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.155,91**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: PAULO ROBERTO BUENO DA ROSA | CPF ou CNPJ: 380.199.060-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33.788,20

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.788,20**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: PAULO ROBERTO CORREA DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 014.942.110-92

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 23.871,03

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 23.871,03**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: PEDRO ALVARES AMARO CABRAL | CPF ou CNPJ: 303.892.590-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.371,93

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.371,93**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: PEDRO BORTOLINI DA COSTA | CPF ou CNPJ: 038.179.520-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 36.348,47

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 36.348,47**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: PEDRO LAVAL DE LIMA | CPF ou CNPJ: 016.130.640-39

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 22.141,02

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 22.141,02**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: PEDRO LUIS SCHNEIDER | CPF ou CNPJ: 596.386.300-78

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.642,81

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.642,81**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: PFTN ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA | CPF ou CNPJ: 32.956.426/0001-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 158.700,42

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 158.700,42**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: PIETRO FELICE TOMAZINI NESELLO | CPF ou CNPJ: 014.832.490-85

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 188.699,42

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 188.699,42**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: PRISCILLA IGNACIO CRESTANI | CPF ou CNPJ: 013.448.590-46

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.669,75

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 12.669,75**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: PRISICLA MELO DE OLIVEIRA ILHA | CPF ou CNPJ: 008.484.220-23

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.200,37

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.200,37**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RAFAEL BUTTENBENDER | CPF ou CNPJ: 020.028.980-22

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.812,53

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 2.812,53**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RAFAEL FELIX SCHLINDWEIN | CPF ou CNPJ: 048.841.689-25

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.745,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.745,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RAFAEL FROEHLICH | CPF ou CNPJ: 004.054.520-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.039,07

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.039,07**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RAFAEL LUIS ZIMMER | CPF ou CNPJ: 018.677.160-62

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.954,27

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.954,27**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RAFAEL MARTINS CIRIA | CPF ou CNPJ: 576.121.880-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 60.564,32

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5005981-42.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 60.564,32**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RAFAEL MULLER | CPF ou CNPJ: 022.508.320-56

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 41.218,06

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 41.218,06**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RAFAEL SCHNEIDER WEBER | CPF ou CNPJ: 012.791.410-26

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 65.312,30

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 65.312,30**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RAFAEL TISSOT | CPF ou CNPJ: 806.021.850-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 49.299,99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 49.299,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RAFAEL TOMAZ DA SILVA | CPF ou CNPJ: 010.784.390-01

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.025,12

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.025,12**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RAFAEL TUNES FURTADO | CPF ou CNPJ: 008.798.310-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 40.383,23

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 40.373,23**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RAFAELA BRANCHER GOMES | CPF ou CNPJ: 029.581.170-65'

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.919,91

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.919,91**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RAMO DIGITAL IMPRESSOES LTDA | CPF ou CNPJ: 16.938.756/0001-16

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 93.684,13

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 93.684,13**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RANIERI DE LIMA | CPF ou CNPJ: 773.063.840-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.162,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.162,51**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RAQUEL BRAGA ALMEIDA | CPF ou CNPJ: 813.978.360-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.524,83

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.524,83**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RAQUEL KOLLING BOLEZINA | CPF ou CNPJ: 717.646.900-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.717,44

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.717,44**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: REGINA KIEWEL | CPF ou CNPJ: 341.712.070-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14.384,76

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 14.384,76**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: REGIS MOACIR VOGEL | CPF ou CNPJ: 990.819.540-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.926,63

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.926,63**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: REMIDIO FRANK | CPF ou CNPJ: 946.893.180-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.768,62

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.768,62**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RENAN EDGAR MELLO | CPF ou CNPJ: 007.312.750-71

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.754,26

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.754,26**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RENAN HALBERT CARDOSO POSPICHIL | CPF ou CNPJ: 019.293.600-02

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.870,47

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.870,47**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RENAN SCHOLL | CPF ou CNPJ: 009.985.210-19

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.946,19

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.946,19**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RENATA MARIA DE LIMA | CPF ou CNPJ: 964.694.040-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 981,07

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 981,07**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RENATA SALVADOR CASTELO BRANCO | CPF ou CNPJ: 004.983.070-85

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.964,75

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.964,75**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RENATA TERESINHA ULSENHEIMER | CPF ou CNPJ: 421.058.030-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 81.704,40

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 81.704,40**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RENATO MACHADO GUIDALI | CPF ou CNPJ: 372.961.338-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.447,20

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.447,20**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RENATO PLAUTZ | CPF ou CNPJ: 028.815.130-50

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 51.122,04

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 51.122,04**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RENATO TOMAZZONI | CPF ou CNPJ: 277.155.070-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 27.593,55

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 27.593,55**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RENIE ANTUNES DA SILVA | CPF ou CNPJ: 031.217.560-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.978,72

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.978,72**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: REVELINO LUIS SCHWARTZER | CPF ou CNPJ: 673.407.170-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.929,40

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.929,40**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RICARDO BONATO | CPF ou CNPJ: 567.708.120-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 313.011,84

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 313.011,84**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RICARDO DOSSENA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 961.865.000-63

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 19.813,32

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 19.813,32**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RICARDO GAUTER DE LIMA | CPF ou CNPJ: 382.863.510-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.277,96

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.277,96**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RICARDO HAHN | CPF ou CNPJ: 049.413.609-07

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 26.654,57

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 26.654,57**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RITIEL MONTEIRO GOETTEMS | CPF ou CNPJ: 023.198.620-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11.536,88

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 11.536,88**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ROBERTA CRISTINE KLAFKE | CPF ou CNPJ: 813.125.470-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 330.214,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 330.214,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ROBERTA DA SILVA CUSTODIO VIEIRA | CPF ou CNPJ: 050.885.029-07

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.898,64

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.898,64**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ROBERTA MEDEIROS FIOREZE | CPF ou CNPJ: 765.850.000-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.446.344,96

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5014357-44.2019.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.446.344,96**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ROBERTO CARLOS VIDOR | CPF ou CNPJ: 488.602.800-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 365.642,82

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 365.642,82**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ROBERTO CASTIGLIA FRASCESCHINI | CPF ou CNPJ: 731.324.970-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.914,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.914,77**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ROBERTO KUNZLER | CPF ou CNPJ: 977.154.840-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 43.301,12

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 43.301,12**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ROBSON MACHADO | CPF ou CNPJ: 014.061.480-08

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 73.946,86

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 73.946,86**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ROBSON MASSAIA | CPF ou CNPJ: 022.820.750-99

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.753,91

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.753,91**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RODRIGO ADRIANO DE FREITAS | CPF ou CNPJ: 019.853.760-32

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.550,52

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.550,52**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RODRIGO BOHN | CPF ou CNPJ: 986.804.470-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 394.597,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 394.597,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RODRIGO BONOMINI | CPF ou CNPJ: 077.789.669-99

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.193,73

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.193,73**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RODRIGO BORTOLAS | CPF ou CNPJ: 015.464.980-52

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 64.389,93

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 64.389,93**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RODRIGO CAMOLESI | CPF ou CNPJ: 320.755.478-40

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.293,73

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.293,73**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RODRIGO DE LEMOS COSTA | CPF ou CNPJ: 970.882.930-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.951,30

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.951,30**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RODRIGO FROHLICH | CPF ou CNPJ: 016.103.560-47

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 63.596,92

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 63.596,92**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RODRIGO KAEFER | CPF ou CNPJ: 665.615.820-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 243.895,78

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 243.895,78**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RODRIGO KAFER | CPF ou CNPJ: 018.325.460-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.177,24

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.177,24**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RODRIGO MAIA DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 461.135.680-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.138,88

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.138,88**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RODRIGO NELSON TEIXEIRA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 777.882.307-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 17.497,87

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 17.497,87**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RODRIGO SGORLA | CPF ou CNPJ: 017.764.190-81

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.227,41

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.227,41**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ROGER ISMAEL ZIMMER | CPF ou CNPJ: 728.259.100-82

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20.936,54

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 20.936,54**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ROGER SILCA MARCONDES | CPF ou CNPJ: 013.378.850-45

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.136,56

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.136,56**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO FREITAG | CPF ou CNPJ: 686.235.850-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 322,54

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 322,54**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO LOPES PEREIRA | CPF ou CNPJ: 829.763.417-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.694,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.694,77**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO WAGNER | CPF ou CNPJ: 487.215.220-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 45.432,71

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 45.432,71**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RONALDO SILVEIRA PEREIRA RUAS | CPF ou CNPJ: 007.779.090-14

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 81.522,33

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5011322-44.2022.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 81.522,33**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RONI LAURENTINO VIEIRA | CPF ou CNPJ: 457.525.160-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 437.777,11

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 437.777,11**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ROQUE ADELMO RAMBO | CPF ou CNPJ: 407.868.540-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.003,71

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.003,71**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ROQUE FELIPE LUNKES | CPF ou CNPJ: 025.894.860-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11.461,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 11.461,51**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ROQUE VALDIR BECKER | CPF ou CNPJ: 476.384.860-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.373,98

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.373,98**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ROSA E SCHARDONG ADVOGADOS ASSOCIADOS | CPF ou CNPJ: 22.703.534/0001-17

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.760,84

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5002899-03.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 2.706,84**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ROSANE MARIA BARBOSA | CPF ou CNPJ: 21.722.391/0001-28

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.820,33

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.820,33**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ROSANE MARIA ROHR | CPF ou CNPJ: 938.043.180-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.587,20

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.587,20**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ROSANE MINUZZO | CPF ou CNPJ: 975.607.740-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.894,73

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.894,73**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ROSANE MIRAPALHETA OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 517.819.800-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.712,55

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.715,55**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ROSANE RISRINA KUCH | CPF ou CNPJ: 924.125.480-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.433,76

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.433,76**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ROSANGELA MARIA DE ARAUJO DAS CHAGAS | CPF ou CNPJ: 643.766.219-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.251,20

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.251,20**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ROSELAINE ROSA DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 521.899.960-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.824,84

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 9005094-87.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.824,84**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ROSELI HOLZ | CPF ou CNPJ: 572.933.330-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 49.039,19

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 49.039,19**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ROSELI ROHTE LUNKES | CPF ou CNPJ: 717.867.160-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11.461,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 11.461,51**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ROSSANO MOZART TESSER PAVINATO | CPF ou CNPJ: 623.872.000-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33.446,86

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.446,86**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RUBEN MENDES DE MORAES | CPF ou CNPJ: 137.095.426-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.337,43

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.337,43**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RUBIA CRISTINA MENDES VILLA | CPF ou CNPJ: 636.842.920-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 100.690,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 41.168,60**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RUTIERO ALVES MACHADO | CPF ou CNPJ: 001.089.370-97

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.913,22

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.913,22**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SABRINA MARIA DA ROSA | CPF ou CNPJ: 003.739.890-32

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 38.603,88

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 38.603,88**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SABRINA SCHAFER | CPF ou CNPJ: 007.341.410-76

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.745,20

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.745,20**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SADI SANDER | CPF ou CNPJ: 466.786.200-97

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.402,99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 5.402,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SALETE MARCILIO | CPF ou CNPJ: 343.776.380-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 80.285,88

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 80.285,88**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SALETE MARIA BARATO | CPF ou CNPJ: 813.123.429-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 858.462,47

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 858.462,47**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SAMANTA LAMB | CPF ou CNPJ: 827.394.710-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.187,19

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.187,19**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SAMUEL LUIS BELLAN | CPF ou CNPJ: 014.762.650-11

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.841,10

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 24.841,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SAMUEL SULZBACH | CPF ou CNPJ: 820.612.700-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 124.391,29

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 124.391,29**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SAMUEL VINIO STAUB | CPF ou CNPJ: 022.548.760-82

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.318,20

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.318,20**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SANDI DALVANA ICKERT | CPF ou CNPJ: 040.806.410-28

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.182,93

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.182,93**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SANDRA BARBOSA DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 660.288.920-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.983,75

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.989,75**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SANDRA NUNES DA SILVA SPENGLER | CPF ou CNPJ: 681.860.709-82

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 244,24

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 244,24**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SANDRA REGINA GRELINGER | CPF ou CNPJ: 399.075.700-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.846,97

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.846,97**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SANDRO ALEX JOHAN | CPF ou CNPJ: 638.983.730-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.462,75

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.462,75**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SANTA CRISTINA FERNANDES DOS ANJOS | CPF ou CNPJ: 922.075.290-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.159,92

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.159,92**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SARA ELISABETH NESELLO | CPF ou CNPJ: 233.916.930-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 386.301,74

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 386.301,74**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SCHARLES GABRIEL FERRI | CPF ou CNPJ: 036.013.120-42

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.316,94

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.316,94**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SCHEFFLER E SCHEFFLER ADVOGADOS | CPF ou CNPJ: 24.362.695/0001-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.436,14

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.436,14**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SCHEFFLER E SCHEFFLER ADVOGADOS | CPF ou CNPJ: 24.362.695/0001-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.625,21

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.625,21**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SCHEFFLER E SCHEFFLER ADVOGADOS | CPF ou CNPJ: 24.362.695/0001-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.188,65

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.188,65**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SCHEILA SIQUEIRA BARBOSA | CPF ou CNPJ: 906.655.460-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11.518,57

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 11.518,57**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SELMA RODRIGUES CORDEIRO COSTA | CPF ou CNPJ: 570.518.107-82

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 55.077,67

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 55.077,67**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SELMAR DIETRICH | CPF ou CNPJ: 831.841.980-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.118,19

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.118,19**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SERGIO AUGUSTO CERVI | CPF ou CNPJ: 106.865.158.03

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 116.094,93

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 116.094,93**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SERGIO FUHR | CPF ou CNPJ: 432.628.560-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 23.999,02

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 23.999,02**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SERGIO LOCI MIRANDA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 549.175.650-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.195,30

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.195,30**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SERGIO LUIS GASSEN | CPF ou CNPJ: 390.881.200-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 23.723,41

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 23.723,41**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SHEILA LENIR ECKARDT | CPF ou CNPJ: 969.919.170-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.058,58

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 5.058,58**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SIDINEI GALLI | CPF ou CNPJ: 926.868.770-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.891,58

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.891,58**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SIDNEI KAYSER | CPF ou CNPJ: 002.169.850-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.987,86

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 12.987,86**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SIDNEI SCHUCK | CPF ou CNPJ: 015.184.200-01

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 41.387,32

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 41.387,32**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SILVANIA MIRIAM GIACOMINI WERVER | CPF ou CNPJ: 401.697.400-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20.629,10

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5006259-17.2021.8.21.0005

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 20.629,10**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SILVAR JOSE ZULKOWSKI | CPF ou CNPJ: 748.221.109-82

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 58.567,47

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 58.567,47**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SILVIO ESPINOSA DIAS | CPF ou CNPJ: 404.157.910-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.344,99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.344,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SILVIO JAROCESKI | CPF ou CNPJ: 594.176.330-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 238.981,10

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 238.981,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SIMONE BEATRIZ COELHO PETRY | CPF ou CNPJ: 457.418.320-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 73.846,28

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 73.846,28**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SIMONE BIAZUS | CPF ou CNPJ: 500.697.130-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 19.049,83

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 19.049,64**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SIMONE CHAVES FAGONDES | CPF ou CNPJ: 487.667.470-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.504,90

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 24.504,90**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SIMONE PASKO | CPF ou CNPJ: 050.927.059-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.676,31

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 12.676,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SIMONE TESTOLIN | CPF ou CNPJ: 924.721.410-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.780,14

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.780,14**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SIRLEI DE JESUS FERREIRA | CPF ou CNPJ: 449.578.150-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 63.711,41

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5002436-54.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 63.711,41**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SIRLEIA VICENTE DA SILVA | CPF ou CNPJ: 330.421.449-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.212.665,20

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.212.665,20**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SOLANGE ALVES TRINDADE | CPF ou CNPJ: 915.638.950-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 47.810,48

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5007282-24.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 47.810,48**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SOLDARE INDUSTRIA MERALURGICA | CPF ou CNPJ: 05.384.438/0001-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 207.995,85

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5002141-17.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 207.995,85**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SONIA MARIA CORDEIRO | CPF ou CNPJ: 472.179.447-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 262.993,52

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 262.993,52**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: STEFAN MULLER RAPELLINI | CPF ou CNPJ: 834.149.240-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.531,40

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.531,40**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: STEFERSON CHARLES VIDAL | CPF ou CNPJ: 032.181.216-63

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.984,69

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.984,69**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SUELEN RHODEN | CPF ou CNPJ: 034.264.480-76

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48.549,71

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 48.549,71**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SULMA MARILIA TISSOT DUARTE | CPF ou CNPJ: 253.974.270-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.728,57

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.728,57**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SUZANE TEREZINHA MARMITT | CPF ou CNPJ: 016.575.300-51

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.823,56

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.823,56**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: TABATA JENIFER MARTINS | CPF ou CNPJ: 064.431.819-80

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 39.956,44

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 39.956,44**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: TAIGUARA MORAES DA COSTA CAETANO | CPF ou CNPJ: 026.223.040-21

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.243,33

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5001484-82.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.243,33**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: TALES BOLSON | CPF ou CNPJ: 836.926.300-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 57.591,89

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 57.591,89**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: TATIANE GRAMS METZ | CPF ou CNPJ: 013.349.710-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.928,05

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 2.928,05**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: TATIANE KLAUS | CPF ou CNPJ: 005.633.830-97

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.932,49

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.932,49**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: TAYNARA KATIELLE FACIN PICH | CPF ou CNPJ: 031.970.470-01

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 28.792,06

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 28.792,06**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: TERESINHA BIZARRO FERNADES RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 803.507.120-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.755,40

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.755,40**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: TEREZINHA KOWALSKI RAUBER | CPF ou CNPJ: 899.361.320-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.293,65

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 2.293,65**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: TEREZINHA TATIM GRAFF | CPF ou CNPJ: 626.739.800-59

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.123,74

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5010674-35.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 10.123,74**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: THAIS FELTES SERVEIRA | CPF ou CNPJ: 008.972.600-66

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.239,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.239,51**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: THAIS LAND | CPF ou CNPJ: 023.942.330-52

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.186,45

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.186,45**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: THIAGO DE VARGAS ZANINI | CPF ou CNPJ: 009.501.340-74

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.843,88

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 12.843,88**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: THIAGO MAURO SILVA | CPF ou CNPJ: 994.205.540-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 158.440,91

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 58.440,91**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: THIAGO ZANIN CARBONERA | CPF ou CNPJ: 010.588.020-54

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 38.715,15

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 38.715,15**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: THOBIAS ALMEIDA DE LIMA | CPF ou CNPJ: 041.387.470-28

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.924,01

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.924,01**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: TIAGO AUGUSTO DE CASTRO FERNANDES PEREIRA | CPF ou CNPJ: 054.200.724-08

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 21.042,70

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 24.042,70**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: TIAGO ELIBERTO BACKES | CPF ou CNPJ: 006.263.950-11

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.751,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.751,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: TIAGO HENRICH | CPF ou CNPJ: 973.426.020-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.086,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.086,77**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: TIAGO LEONARDO FEITEN | CPF ou CNPJ: 658.484.620-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 17.463,28

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 17.463,28**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: TIAGO MASCARELLO | CPF ou CNPJ: 010.876.580-63

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.344,87

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.344,87**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: TIAGO NATONIO BADO | CPF ou CNPJ: 990.543.530-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33.281,65

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.281,65**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: TIAGO SCHAAAB ARNOLD | CPF ou CNPJ: 012.457.600-17

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.992,81

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.992,81**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: UESLEI DE OLIVEIRA DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 031.911.830-43

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 58.166,64

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 58.166,64**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VA NEWS INDUSTRIA E COMERCIO DOP VESTUARIO LTDA | CPF ou CNPJ: 90.381.864/0001-93

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 164.585,04

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 164.585,04**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VAGNER BELUSSO | CPF ou CNPJ: 954.604.380-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 25.755,05

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 25.755,05**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VALDECI MACHADO | CPF ou CNPJ: 478.706.640-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.745,62

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.745,62**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VALDESIR ROVETA | CPF ou CNPJ: 326.170.112.91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 97.739,45

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 97.739,45**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VALDIR GRASSOLLI | CPF ou CNPJ: 261.768.150-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 39.627,20

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 39.627,20**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VALDIR SCHNEIDER | CPF ou CNPJ: 894.571.880-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.091,54

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.091,54**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VALI ZIMMERMANN RUCKERT | CPF ou CNPJ: 293.126.120-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.631,33

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.631,33**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VALTER PEIXOTO JUNIOR | CPF ou CNPJ: 578.988.390-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 59.918,28

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 9004657-46.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 59.918,28**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VANDERLEI CAPOVILLA | CPF ou CNPJ: 522.991.980-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 322.990,84

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 322.990,84**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VANDERLEI HERMES | CPF ou CNPJ: 615.999.560-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.084,48

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 24.084,48**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VANDERLEI WEBER | CPF ou CNPJ: 638.775.200-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.075,55

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.075,55**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VANDERLEIA SCHNEIDER | CPF ou CNPJ: 605.775.250-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.755,80

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.755,80**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VANESSA ALBA BARCELOS | CPF ou CNPJ: 029.658.570-01

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 28.089,96

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 28.089,96**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VANESSA CRISTIANE VANZAN DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 026.174.460-77

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.912,15

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.912,15**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VANESSA CRISTINA SCHOENINGER | CPF ou CNPJ: 015.942.470-48

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.980,70

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.980,70**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VANESSA SAMPAIO SANTOS | CPF ou CNPJ: 010.908.130-74

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.539,16

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5017198-39.2019.8.21.0001

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 5.539,16**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VANIA DENICE PAULETTI | CPF ou CNPJ: 326.204.700-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14.773,64

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 14.773,64**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VANIA ELISABETH DEIFELD | CPF ou CNPJ: 641.199.980-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 49.478,49

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 49.478,49**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VANIA GONGALVES SANTOS | CPF ou CNPJ: 452.449.445-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.933,70

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.933,70**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VANIA MARIA IGNACIO CRESTANI | CPF ou CNPJ: 390.097.500-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.179,32

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.179,32**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VeM INDÚSTRIA E COMÉCIO DE Cases e Brindes | CPF ou CNPJ: 29.860.381/0001-60

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 82.926,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 82.926,77**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VERA LUCIA HECKLER | CPF ou CNPJ: 933.512.590-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 40.321,90

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 40.321,90**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VERA LUCIA NUNES SIEBENEICHLER | CPF ou CNPJ: 637.240.810-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.628,12

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 10.628,12**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VERA LUCIA PASSAIA | CPF ou CNPJ: 885.482.950-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 134.243,36

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 134.243,36**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VERA LUCIA POZZOBON NEGRINI | CPF ou CNPJ: 802.792.440-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.884,68

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.884,68**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VERA LUCIA STEINHAUS | CPF ou CNPJ: 030.008.449-88

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 532,96

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 532,96**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VERA MAYER INFORMÁTICA EIRELI | CPF ou CNPJ: 11.228.734/0001-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 81.706,39

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 81.706,39**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VERA REGINA RUCKERT BOM | CPF ou CNPJ: 511.216.540-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.997,39

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.997,39**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VERNO JOST | CPF ou CNPJ: 188.067.320-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.694,57

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.694,57**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VICTOR HUGO GONÇALVES | CPF ou CNPJ: 050.063.376-21

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31.101,05

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 31.101,05**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VILMA MACHADO | CPF ou CNPJ: 310.353.290-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.744,48

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.744,48**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VILMAR GILBERTO DAHMER | CPF ou CNPJ: 236.660.800-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.258,24

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.258,24**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VILSON COSMANN | CPF ou CNPJ: 481.681.909-63

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48.154,96

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 48.154,96**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VILSON LUIS LANG | CPF ou CNPJ: 984.402.250-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.846,72

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.846,72**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VINICIUS OSMAINCHI ROSA | CPF ou CNPJ: 833.421.680-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 45.975,53

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 45.975,53**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VINICIUS OURIQUES | CPF ou CNPJ: 036.717.030-24

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.105,36

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.105,36**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VIRO SALTHIER | CPF ou CNPJ: 290.367.800-63

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.840,17

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 24.840,17**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VITOR AUGUSTO SILVA | CPF ou CNPJ: 027.489.020-84

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.177,34

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.177,34**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VITORIA FERREIRA DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 475.662.720-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 39.893,32

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 39.893,32**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VITORIA TOMASINI NESELLO | CPF ou CNPJ: 016.460.960-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 240.099,03

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 240.099,03**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VIVIAN RESCH | CPF ou CNPJ: 760.989.230-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 112.693,45

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 112.693,45**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VIVIANE DA SILVA BENEDETTO | CPF ou CNPJ: 526.824.630-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.944,10

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.944,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VOLNEI CENCI | CPF ou CNPJ: 016.444.550-13

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.090,32

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.090,32**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: WAGNER COSTA DA ROSA | CPF ou CNPJ: 006.251.010-70

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 64.225,53

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 64.225,53**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: WAGNER CRISTIANO ZUCCO | CPF ou CNPJ: 020.966.270-01

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.351,07

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.351,07**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: WILLIAM BRIXNER | CPF ou CNPJ: 001.102.930-70

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.052,43

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.052,43**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: WILLIAM SCHOLL | CPF ou CNPJ: 020.114.980-07

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48.931,87

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 48.931,87**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: WILLIAN AREND | CPF ou CNPJ: 025.740.850-94

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 86.707,46

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 86.707,46**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: WILLIAN BENTZ | CPF ou CNPJ: 040.694.870-42

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48.931,87

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 48.931,87**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: WILLIAN KALUAN SMANIOTTO | CPF ou CNPJ: 009.831.160-32

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.092,04

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.092,04**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: WILSON KUHN JUNIOR | CPF ou CNPJ: 818.266.720-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 34.180,86

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5020688-44.2021.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 34.180,86**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: YARA DUTRA LAVAL | CPF ou CNPJ: 336.616.690-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.863,35

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.863,35**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ZAIRA MARIA ONZI DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 311.761.000-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 21.594,82

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5013390-96.2019.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 21.524,82**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ZALUAR SOARES DA SILVA | CPF ou CNPJ: 459.271.890-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 26.034,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 26.034,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ZELOI TEREZINHA KLUG STRASSBURGER | CPF ou CNPJ: 883.680.330-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 36.007,50

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 57.974,29**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ZENAIDE MARIA STERTZ FERREIRA | CPF ou CNPJ: 777.954.230-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 82.656,37

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 82.656,37**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ZENI E PICOLLI | CPF ou CNPJ: 05.542.102/0001-52

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 65.482,46

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 65.482,46**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ZIGOMAR RODRIGUES FERREIRA | CPF ou CNPJ: 235.885.510-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 65.013,93

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 9005496-64.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 65.013,93**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VANIA JERONIMO RIBEIRO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 054.371.627-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 38.427,37

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Sem adentrar na questão relacionada à transferência a terceiro, a partir de análise do relatório apresentado, nota-se que a soma dos resgates é superior à soma dos aportes, motivo pelo qual entende-se que inexiste crédito a ser habilitado (vide indicação de resgate total da operação #83640 em 15/05/2019).

CREDOR(A)

Nome: VERLI ELISABETH GRADISCHBIG | CPF ou CNPJ: 612.599.180-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 17.344,14

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Hash enviado não foi idetificada como carteira da falida.

CREDOR(A)

Nome: VINICIUS EMANUEL BATSITA DA LUZ | CPF ou CNPJ: 019.412.310-39

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.839,48

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: VINICIUS ROBERTO SOPRANA MENDES | CPF ou CNPJ: 033.734.570-84

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.308,50

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O conjunto probatório não permite verificar que o recurso vinculado à movimentação interna na plataforma efetivamente ingressou na esfera patrimonial da InDeal, na medida em que não há comprovante de depósito (leia-se, comprovante bancário ou em criptomoeda) feito por "ROBERTO C. M" em benefício da falida. Dessa forma, entende-se que, administrativamente, não há certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, sem prejuízo do direito do investidor em pleitear seus interesses na via judicial ou de fornecer DIRPF com o respectivo aporte.

CREDOR(A)

Nome: VINICIUS WATHIER KICH | CPF ou CNPJ: 030.336.540-45

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11.723,40

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito desacolhido. O único depósito bancário de aportes em nome da INDEAL restou resgatado, conforme relatório anexado. Quanto aos demais, depositados em nome de terceiros, não há, por meio do referido relatório, como identificar se tratem dos mesmos valores, já que diferem em data e valores, não consignando, de outro lado, o nome daquele que o aportou.

CREDOR(A)

Nome: VIRLEI DA SILVA LARANJA | CPF ou CNPJ: 045.042.407-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 530.891,98

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.

CREDOR(A)

Nome: VITAL ANTONIO DEBORTOLI | CPF ou CNPJ: 281.802.910-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.600,34

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: VITOR GIOVANAZ | CPF ou CNPJ: 529.689.600-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31.977,01

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi enviado o comprovante de aporte.

CREDOR(A)

Nome: VITOR RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 040.151.410-24

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 54.059,33

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Suposto aporte em BTC, não foi enviado Histórico de movimentação.

CREDOR(A)

Nome: VIVIANE FIGUEIRA PADILHA | CPF ou CNPJ: 926.941.870-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 37.256,68

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor apresenta comprovação e do aporte e resgate de R$ 20.000,40. Não apresenta comprovação do aporte de R$ 23.000,41.

CREDOR(A)

Nome: VOLNEI DALMAS | CPF ou CNPJ: 295.315.000-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 228.154,81

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Transferencia em favor de terceiro. Ausência de extrato da plataforma. Captura do sistema da INDEAL não indica o titular da conta.

CREDOR(A)

Nome: WERNER JUNIOR KUDRNA | CPF ou CNPJ: 980.989.340-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.934,40

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: REGIS PAULO DAMASCENO REGINATO | CPF ou CNPJ: 220.027.820-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.741,30

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovado apenas o aporte de 15.000,00, que conforme extratos já foi resgatado na integralidade.

CREDOR(A)

Nome: RENAN DUZAC RENNER | CPF ou CNPJ: 933.767.150-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30.958,60

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O comprovante de aporte em nome de terceiro diverge do valor informado na plataforma.

CREDOR(A)

Nome: RENATO LUIZ ROSSATO | CPF ou CNPJ: 376.791.440-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 43.794,75

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: RICARDO DOS SANTOS COSTA | CPF ou CNPJ: 424.668.570-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 72.482,36

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Indeferido, pois, mesmo depois de possibilitada a complementação, não foi enviado comprovante do aporte alegado.

CREDOR(A)

Nome: RICARDO GOULART | CPF ou CNPJ: 386.777.500-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.870,88

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: RICARDO PRESTES FONTOURA | CPF ou CNPJ: 927.831.040-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 251.434,96

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor se limita a apresentar telas sistemicas, as quais, embora contenham a identificação da demandada, podem ser facilmente elaboradas por qualquer pessoa, pois não contém elementos que possibilitem a confirmação da veracidade.

CREDOR(A)

Nome: ROBERTO LUIZ DALAN | CPF ou CNPJ: 566.234.530-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 311.550,18

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou contrato assinado pela falida e pela testemunha Nestor da Silva Rodrigues dando conta dos aportes #31090 e #31902 seguido de comprovantes bancários. Os comprovantes bancários conferem com aportes do histórico de movimentação, assim como os aportes denominados "recebimento" pelo consultor NJW que além de constar na assinatura do contrato, firmou declaração em auxílio ao credor e integra o QSA fornecido pela Receita Federal. Já os aportes denominados "recebimento" por Adriano R.M. e Arm P.V.L não guardam relação com o QSA da empresa, não constam no termo de declaração, e os recibos referidos também não foram anexados, razão pela qual não serão acolhidos nesta via administrativa. Dessa forma, atualizando os aportes e deduzindo os saques o saldo ficou negativo, não havendo crédito a ser habilitado em favor do credor que, havendo interesse, poderá se utilizar da via judicial caso discorde desta análise.

CREDOR(A)

Nome: ROBINSON REHBEIN DIAS | CPF ou CNPJ: 013.038.680-40

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.879,78

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido desacolhido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foi apresentado o comprovante bancário do alegado aporte.

CREDOR(A)

Nome: RODRIGO BIAZUS DANIELESKI | CPF ou CNPJ: 021.872.970-71

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.000,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: RODRIGO DE OLIVEIRA PUEL | CPF ou CNPJ: 057.718.329-01

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.871,32

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: RODRIGO FERREIRA PEREIRA | CPF ou CNPJ: 046.182.586-40

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 72.359,28

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora possui 2 pedidos de habilitação de crédito: um, feito pela advogada Eliane Miriam Venites em 05/07/2023, objetivando a inclusão do crédito de R$ 102.370,63, e outro feito pelo escritório Barbosa & Sbrissa Advocacia Empresarial e Tributária em 29/04/2024, objetivando a inclusão do crédito de R$ 72.359,28. Ambos os alegados aportes foram direcionados a terceiros, a saber: R$ 20.000,00 (02/05/2019) para JEFERSON TEIXEIRA KRUGINA e R$ 25.000,00 (06/05/2019) para SIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Dessa forma, considerando que inexiste comprovação de que o recurso efetivamente ingressou na esfera patrimonial da InDeal, entende-se que, administrativamente, não há certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, sem prejuízo do direito da investidora em pleitear seus interesses na via judicial ou de fornecer DIRPF com os respectivos aportes.

CREDOR(A)

Nome: RODRIGO SILVEIRA DE VARIAS | CPF ou CNPJ: 004.914.240-27

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 36.383,37

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO FRAPORTI | CPF ou CNPJ: 637.350.670-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 161.112,96

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: ROSANE ALVES ROCRIGUES | CPF ou CNPJ: 389.265.630-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 19.913,14

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: ROSANE DE MATOS SOARES | CPF ou CNPJ: 835.537.970-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48.902,11

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O comprovante enviado beneficia terceiro, não enviado histórico de relatório conforme flexibilizado na decisão do evento 973.

CREDOR(A)

Nome: ROSANE LUPKE | CPF ou CNPJ: 713.121.960-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 306.662,84

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi enviado o comprovante de aporte de R$100.000,00, Dessa forma o valor dos resgates superam o valor dos aportes.

CREDOR(A)

Nome: ROSÂNGELA DA COSTA LEITE | CPF ou CNPJ: 505.826.660-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 60.357,21

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora possui 2 pedidos de habilitação de crédito: um, feito pelo advogado Lucas Gustavo Schuster em 04/02/2024, objetivando a inclusão do crédito de R$ 60.357,21, e outro feito pelo escritório Barbosa & Sbrissa Advocacia Empresarial e Tributária em 01/04/2024, objetivando a inclusão do crédito de R$ 187.057,18. De acordo com as explicações realizadas na complementação do primeiro pedido, a credora não possui todos os comprovantes bancários. Ademais, o alegado aporte de R$ 6.213,00 (09/11/2018) tem JOAO ALOISIO GOERK como favorecido, inexistindo comprovação de que o recurso efetivamente ingressou na esfera patrimonial da InDeal. Dessa forma, considerando que o valor resgatado é superior àquele de aportes comprovados, entende-se que, administrativamente, não há certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, sem prejuízo do direito da investidora em pleitear seus interesses na via judicial ou de fornecer DIRPF com os respectivos aportes.

CREDOR(A)

Nome: ROSELINE ANA LUZZI FELDMANN | CPF ou CNPJ: 005.078.380-76

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 65.594,02

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: ROSEMERI RADAELLI | CPF ou CNPJ: 684.905.340-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 315.532,80

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor apresentou comprovante de R$ 100.000,00 beneficiando terceiro, valor este que diverge dos valores do histórico de aportes.

CREDOR(A)

Nome: SABRINA INES THEISEN | CPF ou CNPJ: 667.084.600-25

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.337,80

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi possível confirmar a origem do crédito.

CREDOR(A)

Nome: SADI DA SILVA | CPF ou CNPJ: 500.529.770-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.436,27

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O comprovante de aporte beneficia terceiro e diverge do valor da plataforma.

CREDOR(A)

Nome: SANDER DELAZERI | CPF ou CNPJ: 014.965.700-57

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.078,41

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O conjunto probatório não permite verificar que o recurso vinculado à movimentação interna na plataforma efetivamente ingressou na esfera patrimonial da InDeal, na medida em que não há comprovante de depósito (leia-se, comprovante bancário ou em criptomoeda) feito por "PEERTRADE DIGITAL" em benefício da falida. Além disso, não foi apresentado contrato de prestação de serviços com firma reconhecida da InDeal. Dessa forma, entende-se que, administrativamente, não há certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, sem prejuízo do direito do investidor em pleitear seus interesses na via judicial ou de fornecer DIRPF com o respectivo aporte.

CREDOR(A)

Nome: SANDRA BAGIOTTO LAGO PIPPI | CPF ou CNPJ: 969.913.130-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 120.201,95

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: SANDRA BASSO MARTINI | CPF ou CNPJ: 671.682.800-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 50.000,42

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5012246-53.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A ação ajuizada pela credora foi julgada improcedente, em razão da ausência de comprovação dos aportes. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Os documentos apresentados administrativamente são os mesmos que foram anexados no processo. Por fim, pontua-se que o relatório de movimentação financeira indica a existência de resgate total no dia 10/05/2019. Portanto, para este caso, na hipótese de a requerente discordar com a posição adotada pela administração judicial, será imprescindível o ajuizamento de impugnação de crédito, na forma do art. 8º da Lei n. 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: SANDRA NUNES | CPF ou CNPJ: 728.021.200-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.333,46

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: SELVINO WALTER FAITÃO | CPF ou CNPJ: 125.828.240-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.518,28

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: SENAIDE MORAIS MARTINS | CPF ou CNPJ: 525.751.440-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 42.782,18

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora possui 2 pedidos de habilitação de crédito: um, feito pela Brazil Allianz em 18/04/2023, objetivando a inclusão do crédito de R$ 33.600,00, e outro feito pelo escritório Barbosa & Sbrissa Advocacia Empresarial e Tributária em 01/04/2024, objetivando a inclusão do crédito de R$ 42.782,18. O primeiro pedido somente foi instruído com o instrumento particular de acordo para a recuperação extrajudicial; já o segundo com um print extraído do sistema. Em análise conjunta, nota-se que a entrada, em tese, foi realizada por transferência interna no valor de R$ 30.000,00 (29/04/2019). Dessa forma, considerando que inexiste comprovação de que o recurso efetivamente ingressou na esfera patrimonial da InDeal, entende-se que, administrativamente, não há certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, sem prejuízo do direito da investidora em pleitear seus interesses na via judicial ou de fornecer DIRPF com os respectivos aportes.

CREDOR(A)

Nome: SÉRGIO KOZYREFF | CPF ou CNPJ: 071.945.048-98

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 26.003,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O documento "extrato - lançamentos" indica, em tese, a existência de 2 aportes: R$ 10.000,86 (11/10/2018) e R$ 25.000,85 (14/11/2018). O primeiro aporte foi comprovado com o envio de contrato assinado pela InDeal com reconhecimento de firma (presunção de veracidade). O segundo aporte não foi comprovado. Todavia, além disso, o mesmo documento indica a ocorrência de 2 resgates: R$ 35.000,00 (10/04/2019) e R$ 20.000,00 (06/05/2019). Dessa forma, Dessa forma, considerando que o valor resgatado é superior àquele de aportes comprovados, entende-se que, administrativamente, não há certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, sem prejuízo do direito da investidora em pleitear seus interesses na via judicial ou de fornecer DIRPF com os respectivos aportes.

CREDOR(A)

Nome: SERGIO POZZEBON | CPF ou CNPJ: 466.297.260-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 78.976,26

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviado apenas comporvante de R$ 30.000,00 beneficiantdo terceiro, contudo o historico de movimentação não foi enviado de forma intergral, impossibilitando a conferência..

CREDOR(A)

Nome: SIDINEI COSTA MARQUES | CPF ou CNPJ: 012.146.480-61

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.319,44

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Indeferido, pois, mesmo depois de possibilitada a complementação, não foi enviado comprovante do aporte alegado.

CREDOR(A)

Nome: SILVIA REGINA BORGES | CPF ou CNPJ: 941.437.730-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.401,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: SJ PROMOÇÕES EM VENDA | CPF ou CNPJ: 31.660.143/0001-48

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 140.731,68

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: SOLANGE VALIENTE DA SILVA KRAMPE | CPF ou CNPJ: 440.850.010-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 209.780,11

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5004368-07.2020.8.21.0001

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Sentença não transitada em julgado, após julgamento Recuso de apelação e transito em julgado deverá ser enviado novo pedido.

CREDOR(A)

Nome: SUELANE CRISTINA DIAS MENDES | CPF ou CNPJ: 050.164.406-70

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.194,05

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora enviou três e-mails anexando apenas o ("instrumento de transação") particular de transação, que não detém validade probatória na falência, sem qualquer demonstração de diligência para juntar o comprovante bancário, o que foi orientado diversas vezes pela administração judicial.

CREDOR(A)

Nome: SUELI DE MEDEIROS | CPF ou CNPJ: 279.079.370-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.056,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: TALLES ROBERTO ROSA DA FONTOURA | CPF ou CNPJ: 028.854.970-84

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 50.706,32

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor possui 2 pedidos de habilitação de crédito: um feito pelo advogado João Raimundo Santos Fonseca em 13/04/2023, objetivando a inclusão do valor de R$ 5.074,09, e outro feito pelo escritório Barbosa & Sbrissa Advocacia Empresarial e Tributária em 01/04/2024, objetivando a inclusão do crédito de R$ 50.706,32. Em relação ao primeiro pedido, apesar de oportunizada a complementação, os comprovantes dos aportes não foram enviados. Quanto ao segundo pedido, nota-se que a DIRF não possui os aportes na declaração de bens e direitos. Dessa forma, entende-se que, administrativamente, não há certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, sem prejuízo do direito do investidor em pleitear seus interesses na via judicial.

CREDOR(A)

Nome: TATIANA BADO BERTOLLO | CPF ou CNPJ: 985.000.580-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.755,26

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O conjunto probatório não permite verificar que o recurso vinculado à movimentação interna na plataforma efetivamente ingressou na esfera patrimonial da InDeal, na medida em que não há comprovante de depósito feito por "NIVALDO V. V." em benefício da falida. Além disso, não foi apresentado contrato de prestação de serviços com firma reconhecida da InDeal. Dessa forma, entende-se que, administrativamente, não há certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, sem prejuízo do direito do investidor em pleitear seus interesses na via judicial ou de fornecer DIRPF com o respectivo aporte.

CREDOR(A)

Nome: TATIANE RANSSOLIN | CPF ou CNPJ: 010.447.300-21

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 129.452,87

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Valor do comprovante diverge do valor da plataforma, sendo transação em BTC, credor deveria ter apresentado Hash de identificação.

CREDOR(A)

Nome: TATIANE TRINDADE | CPF ou CNPJ: 065.099.199-07

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.877,99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora juntou print da tela de movimentação bancário indicando transferênia realziada por terceiro ("ELTON FERNANDES") o que não demonstra lastro válido com as partes. Não foi apresentado o histórito de aportes..

CREDOR(A)

Nome: THIAGO BIAZUS DANIELESKI | CPF ou CNPJ: 021.872.980-43

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.000,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: THIAGO MARTINS | CPF ou CNPJ: 067.259.809-45

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 51.269,80

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha juntado os comprovantes bancários, o extrato de lançamento da plataforma Indeal evidencia que os aportes #47505 e #74381 fram integralmente resgatados no dia 25/02/2019. Assim, não havedo prejuízos ao credor, não há crédito a ser habilitado..

CREDOR(A)

Nome: THIARAJU VIEIRA BARBOSA | CPF ou CNPJ: 253.055.730-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 280.263,76

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: TONI WIENER SIGNORI | CPF ou CNPJ: 202.961.420-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.419,83

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os resgates superam o valor dos aportes comprovados.

CREDOR(A)

Nome: VALLE IMOVEIS LTDA | CPF ou CNPJ: 02.509.126/0001-11

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 168.138,81

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A remuneração referida para atividade designada pelo requerente ("consultor"), para além de não restar comprovada por meio de contrato de prestação de serviços, não pode ser reconhecida pela Administração Judicial por manifesta ilicitude do objeto, nos termos do que prevê o art. 104, inciso II, do Código Civil, consistente na disponibilização ao mercado de reconhecida "pirâmide financeira" sob o pretexto de investimento em moeda digital (bitcoin), por meio de ampla captação de clientes para esta finalidade, atividade reconhecida tanto pelo juízo falimentar quanto pelo juízo criminal, que apuram os fatos, como ilícita.

CREDOR(A)

Nome: VALMIR PETRY SEIBEL | CPF ou CNPJ: 778.754.940-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.000,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: VANDA FORMENTINI | CPF ou CNPJ: 006.815.160-89

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 29.652,85

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviado apenas comprovante de R$ 5.000,98 e R$ 48.000,24. O valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.

CREDOR(A)

Nome: VANDERLEI CARVALHO VERSA | CPF ou CNPJ: 223.462.870-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48.604,40

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VANDERLEI OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 997.821.380-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 28.896,14

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: VANESSA CRISTINA MULLER | CPF ou CNPJ: 702.973.800-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 58.854,68

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: VANESSA HOLZLECHNER | CPF ou CNPJ: 013.525.170-27

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.352,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Somente o aporte de R$ 10.000,59 possui comprovante bancário. Todavia, o valor foi integralmente resgatado. Os demais alegados aportes foram realizados por intermédio de movimentação interna na plataforma, inexistindo comprovação de que os recursos efetivamente ingressaram na esfera patrimonial da InDeal.

CREDOR(A)

Nome: 4FS COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI | CPF ou CNPJ: 24.598.952/0001-17

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 962.203,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A remuneração referida para atividade designada pelo requerente ("consultor"), para além de não restar comprovada por meio de contrato de prestação de serviços, não pode ser reconhecida pela Administração Judicial por manifesta ilicitude do objeto, nos termos do que prevê o art. 104, inciso II, do Código Civil, consistente na disponibilização ao mercado de reconhecida "pirâmide financeira" sob o pretexto de investimento em moeda digital (bitcoin), por meio de ampla captação de clientes para esta finalidade, atividade reconhecida tanto pelo juízo falimentar quanto pelo juízo criminal, que apuram os fatos, como ilícita.

CREDOR(A)

Nome: ADRIANA RIBEIRO PASQUALI | CPF ou CNPJ: 679.941.050-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 44.158,39

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: ADRIANO DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 026.760.866-77

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.725,59

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

CREDOR(A)

Nome: ADRIANO JOSE WEIS | CPF ou CNPJ: 006.157.890-80

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.847.439,76

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O valor dos resgates superam o valor dos resgates comprovados.

CREDOR(A)

Nome: ADRIANO RIBEIRO DE MACEDO | CPF ou CNPJ: 653.880.540-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.930.716,45

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: AIRTON GAVIN | CPF ou CNPJ: 623.877.230-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 94.244,02

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: AIRTON GAVIN JUNIOR | CPF ou CNPJ: 048.410.410-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.944,48

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: ALAN MONRRIS PAVAN | CPF ou CNPJ: 015.528.200-09

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14.168,02

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: ALCIDES PINHEIRO SILVESTRE | CPF ou CNPJ: 454.739.510-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 36.349,72

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: ALDREN GEMIN PEREIRA | CPF ou CNPJ: 952.978.550-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 635.476,53

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: ALENCAR ANDRE FRANKEN | CPF ou CNPJ: 952.324.270-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 67.609,99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: ALEX SANDRO DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 923.575.800-97

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 103.002,52

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Conforme flexibilização autorizada pelo juízo falimentar, na decisão de evento 973, os comprovantes para terceiro só será aceito se não possuirem divergencia em relaçao ao histórico da plataforma..

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE BENTO LEAL | CPF ou CNPJ: 009.918.060-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 265.420,07

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor, representado por seu procurador, complementou o pedido de habilitação de crédito. Todavia, em primeiro lugar, nota-se que as saídas não foram contabilizadas no cálculo. Por conta disso, a administração judicial recalculou o valor e, a partir de subtração aritmética entre o valor de aportes comprovados e saídas, o crédito resultou negativo. Dessa forma, entende-se que, administrativamente, não há certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, sem prejuízo do direito do investidor em pleitear seus interesses na via judicial ou de fornecer DIRPF com os respectivos aportes.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE CASSOL CASTRO EIRELI | CPF ou CNPJ: 31.736.098/0001-73

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 294.558,37

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A remuneração referida para atividade designada pelo requerente ("consultor"), para além de não restar comprovada por meio de contrato de prestação de serviços, não pode ser reconhecida pela Administração Judicial por manifesta ilicitude do objeto, nos termos do que prevê o art. 104, inciso II, do Código Civil, consistente na disponibilização ao mercado de reconhecida "pirâmide financeira" sob o pretexto de investimento em moeda digital (bitcoin), por meio de ampla captação de clientes para esta finalidade, atividade reconhecida tanto pelo juízo falimentar quanto pelo juízo criminal, que apuram os fatos, como ilícita.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE MASO | CPF ou CNPJ: 709.757.100-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.675,86

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Apesar de ser assinatura das partes, o proprio contrato enviado indica que houve saque integral do aporte, em 22/05/2019. Não foram comprovados outros valores.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE PAULO COELHO | CPF ou CNPJ: 481.582.750-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 342.853,85

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Ausência de apresentação dos comprovantes bancários de R$ 150.000,00, em 08/01/2019, e R$ 150.000,00, em 08/02/2019.

CREDOR(A)

Nome: ALINE DUARTE LUCIANO | CPF ou CNPJ: 022.235.710-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.309,65

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: ALMIR ANTONIO PERREIRA | CPF ou CNPJ: 927.335.818-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 40.000,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

CREDOR(A)

Nome: ALOIR JOSE SCHWEITZER | CPF ou CNPJ: 933.534.720-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 304.713,75

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: ANAJU MODA E ESPORTE | CPF ou CNPJ: 90.386.558/0001-40

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 81.537,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: ANALICE GELSDORF MELCHIOR | CPF ou CNPJ: 950.162.010-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 18.548,28

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: ANDRE ALEXANDRE DOS PASSOS | CPF ou CNPJ: 720.116.020-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 215.424,21

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O valor dos resgates supera o valor dos aportes comprovados.

CREDOR(A)

Nome: ANDRE CARNEIRO SBRISSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA | CPF ou CNPJ: 276262

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 135.158,99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os advogados pretendem habilitar os honorários contratuais firmados com o credor, os quais devem ser resolvidos unicamente entre as partes, não tendo qualquer relação com a massa falida, sendo esta, uma fase para habilitação de crédito efetivamente devidos pela massa.

CREDOR(A)

Nome: ANDRE MARCZEWSKI | CPF ou CNPJ: 965.474.050-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.712,64

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito desacolhido. Conforme relatório extraído do site da INDEAL, realizada transferência interna do valor do aporte comprovado de R$ 20.000,29 em 25/10/2018.

CREDOR(A)

Nome: ANTONIO TURCHET JUNIOR | CPF ou CNPJ: 680.362.990-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 40.462,32

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os documentos apresentados demonstram a existência de 2 pagamentos originados de conta conjunta com DANIELLE ARIOLI, ambos de R$ 25.000,00, mas um no dia 28/01/2019 diretamente à InDeal e outro em 30/04/2019, tendo como beneficiado RENATO MONZALESQUI. O primeiro aporte foi resgatado. Dessa forma, considerando que inexiste comprovação de que o segundo recurso efetivamente ingressou na esfera patrimonial da InDeal, entende-se que, administrativamente, não há certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, sem prejuízo do direito do investidor em pleitear seus interesses na via judicial ou de fornecer DIRPF com os respectivos aportes.

CREDOR(A)

Nome: ARISTEU MARTIN MAURER | CPF ou CNPJ: 454.070.700-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 174.894,81

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: ATAIDE LEMOS DE MENEZES | CPF ou CNPJ: 727.841.480-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.354,99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: AURI GAVIN | CPF ou CNPJ: 470.919.670-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 102.556,59

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: BEATRIZ MULLER DO BEM | CPF ou CNPJ: 731.759..270-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 286.647,58

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Conforme se verifica na informações extraídas do relatório, houve um resgate que superou o valor dos aportes.

CREDOR(A)

Nome: BENITO CLAINTON BORGES DE FRAGA | CPF ou CNPJ: 005.081.350-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.310,99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: BRUNO CESAR GALVAN DE MATTOS | CPF ou CNPJ: 021.788.730-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 643.182,24

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: CAMILA CANANI PINTO PEDROTTI | CPF ou CNPJ: 020.248.620-63

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 23.036,31

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: CAMILA MATTOS PEREIRA DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 834.078.710-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14.762,45

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi enviado comporvante de aporte.

CREDOR(A)

Nome: CAMILA RAFAELA MASERA | CPF ou CNPJ: 025.190.820-89

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 87.794,89

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor apresenta comprovantes e telas sistemicas demonstrando que o valor foi resgatado.

CREDOR(A)

Nome: CARINE CARVALHO WAGNER | CPF ou CNPJ: 561.886.840-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.722,88

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: CARLOS ALBERTO JOHANN | CPF ou CNPJ: 976.161.250-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.519,94

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: CARLOS ALBERTO VOLMER | CPF ou CNPJ: 685.786.870-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 41.692,34

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: CARLOS ANTONIO GROFF | CPF ou CNPJ: 492.617.200-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 83.276,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

OS resgates superam o valor dos aportes coprovandos não havendo prejuízo financeiro.

CREDOR(A)

Nome: CARLOS BONNE NETO | CPF ou CNPJ: 542.236.120-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 69.324,86

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora solicitada complementação, não foram enviados documentos hábeis à comprovação do crédito. Extrato bancário não indica o beneficiário da TED..

CREDOR(A)

Nome: CARMELITA JOHANN | CPF ou CNPJ: 005.459.030-25

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 311.312,48

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: CAROLINE DAMACENA FAGUNDES | CPF ou CNPJ: 035.967.730-40

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 57.386,92

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: CEDERNIR SARAIVA | CPF ou CNPJ: 901.320.090-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 646.783,80

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: CESAR ANTONIO GRAFF | CPF ou CNPJ: 573.992.120-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.312,98

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

CREDOR(A)

Nome: CESAR AUGUSTO MENEGOTTO | CPF ou CNPJ: 551.312.120-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.117,24

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: CETAPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS | CPF ou CNPJ: 02.221.509/0001-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 29.919,79

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: CLAUDIA ARAUJO CONSTANTE | CPF ou CNPJ: 006.819.250-94

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 28.531,58

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O comprovante enviado beneficia terceiro, não sendo enviado tela sistemica com o valor do aporte.

CREDOR(A)

Nome: CLAUDIA LUCIA BORDIM | CPF ou CNPJ: 638.209.510-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31.761,59

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: CLAUDIO ANTONIO ROSSI | CPF ou CNPJ: 351.745.870-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 328.366,70

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: CLÉBER GIROLDI | CPF ou CNPJ: 809.873.700-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.175,86

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5003055-84.2022.8.21.0051

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O conjunto probatório não permite verificar que o recurso vinculado à movimentação interna na plataforma efetivamente ingressou na esfera patrimonial da InDeal, na medida em que não há comprovante de depósito (leia-se, comprovante bancário ou em criptomoeda) feito por "ZELI P." em benefício da falida. Além disso, não foi apresentado contrato de prestação de serviços com firma reconhecida da InDeal. Dessa forma, entende-se que, administrativamente, não há certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, sem prejuízo do direito do investidor em pleitear seus interesses na via judicial ou de fornecer DIRPF com o respectivo aporte.

CREDOR(A)

Nome: CLEITON DUTRA MARENDAL | CPF ou CNPJ: 007.056.970-37

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 23.995,06

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: CRISTIAN DOUGLAS LOPES PATRICIO | CPF ou CNPJ: 897.866.530-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 56.240,01

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: CRISTIANE MARQUES DE MOURA | CPF ou CNPJ: 282.620.088-71

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 25.519,04

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O Valor dos resgates superam valor dos aportes comprovados.

CREDOR(A)

Nome: CRISTIANE PERES DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 622.314.560-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 160.925,46

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em fase de complementação, a credora juntou os extratos de lançamento da plataforma Indeal como se extratos bancários fossem. Cumpre esclarecer que extrato bancário é o documento fornecido pelo banco onde o aporte da conta da credora foi movimentado para conta da falida Indeal, o que não foi juntado pela interessada. Considerando tais fatores e que o contrato não está assinado pelas partes, o pedio vai indeferido.

CREDOR(A)

Nome: CRISTIANO DE BORBA | CPF ou CNPJ: 728.423.000-25

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 54.542,41

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: DANIEL MISTURINI | CPF ou CNPJ: 578.005.530-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 18.837,33

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor já possui crédito de R$ 5.628,15 habilitado. No novo requerimento apresentado não foi apresentado quaquer documento comprobatório, a fim de que fosse possivel eventual reanálise.

CREDOR(A)

Nome: DANTE POZZA | CPF ou CNPJ: 210.680.540-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 167.169,85

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O aporte comprovado foi resgatado. Quanto ao segundo aporte não foi comprovada a titulatidade e o vínculo.

CREDOR(A)

Nome: DECIO LUCIANO NANTAL | CPF ou CNPJ: 312.152.460-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 180.770,21

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5007301-30.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Processo em grau de recurso. Após o Trânsito em julgado, sugere-se novo pedido de habilitação.

CREDOR(A)

Nome: DEISE PAIXAO PANCERI BIASUZ | CPF ou CNPJ: 700.100.800-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 26.476,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5005346-27.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando os resgates superam o valor dos aportes, a atualização nos parâmetros da sentença resultou em valor negativo, razão pela qual não há crédito a ser habilitado em nome do credor. O cálculo do credor também não condiz com a segregação dos aportes sentenciados.

CREDOR(A)

Nome: DENIS ALBERTO MULLER | CPF ou CNPJ: 014.116.380-18

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.071,11

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O Extrato bancário demonstra tranferência para terceiro, tal valor não corresponde ao constante no histórico de aportes.

CREDOR(A)

Nome: DIOGO MOLLER FARIAS | CPF ou CNPJ: 815.235.720-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 99.465,68

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: EDEMAR VIEGAS DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 173.652.600-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11.665,63

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: ÉDER GIROLDI | CPF ou CNPJ: 931.418.150-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.175,86

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5005523-20.2022.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O conjunto probatório não permite verificar que o recurso vinculado à movimentação interna na plataforma efetivamente ingressou na esfera patrimonial da InDeal, na medida em que não há comprovante de depósito (leia-se, comprovante bancário ou em criptomoeda) feito por "ZELI P." em benefício da falida. Além disso, não foi apresentado contrato de prestação de serviços com firma reconhecida da InDeal. Dessa forma, entende-se que, administrativamente, não há certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, sem prejuízo do direito do investidor em pleitear seus interesses na via judicial ou de fornecer DIRPF com o respectivo aporte.

CREDOR(A)

Nome: EDERSON STACKE | CPF ou CNPJ: 013.555.370-96

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.500,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Recibo de forma manual não acolhido.

CREDOR(A)

Nome: EDIVALDO TAGLIAN | CPF ou CNPJ: 009.615.720-86

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.699,33

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O valor dos resgates superam o valro dos aportes comprovados.

CREDOR(A)

Nome: EDSON MARTINS XAVIER | CPF ou CNPJ: 557.111.620-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.751,78

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5004408-95.2021.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Processo em grau de recurso. Após o Trânsito em julgado, sugere-se novo pedido de habilitação.

CREDOR(A)

Nome: EDUARDA JOHANN FAXINA | CPF ou CNPJ: 050.303.090-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.515,64

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: EDUARDO ALBERTO BRUM CORREA | CPF ou CNPJ: 701.826.800-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.311,45

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: EDUARDO HENRIQUE KAUTZMANN | CPF ou CNPJ: 637.614.910-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.190,68

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: EDUARDO TADEU NICOLODI | CPF ou CNPJ: 009.146.400-54

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 37.010,40

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Desacolhido, tendo em vista que os documentos enviados indicam que as saídas/saques (R$ 171.928,04) superaram as entradas/aportes (R$ 139.751,86), inexistindo prejuízo financeiro.

CREDOR(A)

Nome: ELIANE BREM | CPF ou CNPJ: 952.737.510-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.316,94

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Indeferido, pois, mesmo depois de possibilitada a complementação, não foi enviado comprovante do aporte alegado.

CREDOR(A)

Nome: ELIAS FIGUEIREDO CARVALHO | CPF ou CNPJ: 008.574.960-50

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 19.603,75

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

o comprovante enviado beneficia terceiro, porém as infomações divergem do valor da plataforma.

CREDOR(A)

Nome: ELIDE ANA NICOLAU | CPF ou CNPJ: 982.543.919-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.291,40

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: ELISANDRO BERTELI SOUZA | CPF ou CNPJ: 066.302.469.26

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 22.564,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

ão foram enviado comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: ELISETE ELVIRA SACKSER | CPF ou CNPJ: 578.235.610-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48.510,12

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: ELIZABETE CRESTANI | CPF ou CNPJ: 021254949-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 27.998,58

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: ELIZANDRA DoS ANTOS ABREU | CPF ou CNPJ: 000.860.890-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.633,11

ORIGEM

Origem: Comissão e/ou representação comercial
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito desacolhido. A remuneração referida para atividade designada pelo requerente ("consultor"), para além de não restar comprovada por meio de contrato de prestação de serviços, não pode ser reconhecida pela Administração Judicial por manifesta ilicitude do objeto, nos termos do que prevê o art. 104, inciso II, do Código Civil, consistente na disponibilização ao mercado de reconhecida "pirâmide financeira" sob o pretexto de investimento em moeda digital (bitcoin), por meio de ampla captação de clientes para esta finalidade, atividade reconhecida tanto pelo juízo falimentar quanto pelo juízo criminal, que apuram os fatos, como ilícita.

CREDOR(A)

Nome: ELTON DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 833.299.600-78

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.701,63

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovante manual não acolhido visto que é fácil de ser manipulado.

CREDOR(A)

Nome: EMANUELLE GARCIA MAIER | CPF ou CNPJ: 925.510.760-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.296,78

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido desacolhido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foi apresentado o comprovante bancário do alegado aporte.

CREDOR(A)

Nome: EMIGDIO HENRIQUE CAMPOS ENGELMANN | CPF ou CNPJ: 241.133.440-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 44.604,59

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito já habilitado, com base em pedido realizado anteriormente. Documentos ora apresentados não comprovam qualquer aporte.

CREDOR(A)

Nome: ESTER VENITES | CPF ou CNPJ: 444.951.450-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 268.542,61

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: EVA LAIZ VELASQUE ANTUNES | CPF ou CNPJ: 234.620-600-82

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30.818,85

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credito já habilitado, com base em requerimento anterior. Na nova solicitação não foi apresentado qualquer documento comprobatório de aportes, de modo que resta prejudicada eventual reanálise.

CREDOR(A)

Nome: EVERTON DE VARGAS | CPF ou CNPJ: 017.744.010-45

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.611,55

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: FABIO WOLMEITER | CPF ou CNPJ: 002.875.480-82

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.000,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: FATIMA VIVIANE BANDEIRA | CPF ou CNPJ: 003.303.870-81

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 84.645,86

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: FELIPE DALA NORA | CPF ou CNPJ: 028.889.080-93

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.127,80

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: FELIPE RAUL HAAS | CPF ou CNPJ: 008.534.310-27

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.607,42

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5005346-27.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando os resgates superam o valor dos aportes, a atualização nos parâmetros da sentença resultou em valor negativo, razão pela qual não há crédito a ser habilitado em nome do credor.

CREDOR(A)

Nome: FELIPE RAUL HAAS | CPF ou CNPJ: 008.534.310-27

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.888,71

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5005358-41.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando os resgates superam o valor dos aportes, a atualização nos parâmetros da sentença resultou em valor negativo, razão pela qual não há crédito a ser habilitado em nome do credor.

CREDOR(A)

Nome: FERNANDA FERREIRA | CPF ou CNPJ: 700.181.200-59

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 323.249,62

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: FERNANDA SPADARI ARTICO | CPF ou CNPJ: 940.481.770-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 18.932,39

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

o valor dos resgates superam os valores comprovados.

CREDOR(A)

Nome: FERNANDO DOS SANTOS BOEIRA | CPF ou CNPJ: 276.837.370-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 556.030,21

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: FLAVIO LUIS LANER | CPF ou CNPJ: 618.885.320-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 407.047,88

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovante no valor de R$ 120000,53 possui terceiro como titular, comprovante no valor de R$ 20015,73 não enviado. resgates superam os aportes.

CREDOR(A)

Nome: FRANCIELLE GOLDANI | CPF ou CNPJ: 026.149.480-55

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 124.767,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: GA CHURASCARIA E LANCHERIA LTDA | CPF ou CNPJ: 10.418.731/0001-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 638.493,27

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O valor dos resgates superam o valor dos apores comprovados.

CREDOR(A)

Nome: GABRIEL DE FREITAS MUZYKANT | CPF ou CNPJ: 004-490.520-36

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.712,64

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O comprovante de aporte possui como titular terceiro.

CREDOR(A)

Nome: GABRIEL GELSODORF VOLMER | CPF ou CNPJ: 010.651.010-07

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 150.418,88

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: GABRIELA GARLET TOMAZI | CPF ou CNPJ: 022.134.420-96

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.101,19

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: GEQUIEL ANTONIOLLI | CPF ou CNPJ: 001.003.000-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 131.773,25

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: GERALDO ALBUQUERQUE GIL | CPF ou CNPJ: 916.891.630-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 98.408,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovante de aporte possui como titular terceiro beneficiando uma 4 pessoas.

CREDOR(A)

Nome: GICELIA SPANNENBERG FARINHA | CPF ou CNPJ: 428.307.880-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48.293,89

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A pedido da Sra. Grazieli Nunes, sobrinha da credora, a solicitação de habilitação de crédito foi reanalisada pela administração judicial. Inicialmente, destaca-se que o requerimento inicial havia sido indeferido, em razão da ausência de apresentação de todos os comprovantes bancários relativos aos aportes, assim como da identificação de que as informações constantes no relatório de movimentação financeira divergem dos comprovantes.

CREDOR(A)

Nome: GIDALARA POUBEL | CPF ou CNPJ: 869.721.386-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 23.725,26

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O aporte de R$ 15000,00 não foi reconhecido eis que o recibo enviado de forma manual não possui autenticação.

CREDOR(A)

Nome: GILMAR ANDRE DAGOSTINI | CPF ou CNPJ: 500.697.210-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 21.455,43

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os comprovantes de depósito enviado não demonstram a titularidade da conta.

CREDOR(A)

Nome: GILNARA ANDREIA HEISLER | CPF ou CNPJ: 011.643.190-35

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 215.546,38

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovantes beneficiando terceiro divergem do valor do histórico. Ademais, o valor dos resgates superam o valor dos aportes..

CREDOR(A)

Nome: GILSON BARBIERI | CPF ou CNPJ: 577.071.380-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.108,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: GILVANE DE FATIMA FLORES | CPF ou CNPJ: 018.106.100-79

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.513,49

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprante de R$ 4.000,00 possui beneficiários e titular como terceiro.

CREDOR(A)

Nome: GLAUCIA AZEVEDO MARTINS | CPF ou CNPJ:

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.750,56

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Encaminhada mera planilha de cálculo, sem qualquer comprovação dos aportes e, sequer, documento de identificação do credor. Diante disto, resta impossibilita a reserva, cabendo ao requerente promover novo pedido, instruido com documentos hábeis.

CREDOR(A)

Nome: GLENIO ARTUR BREUNIG FOCKINK | CPF ou CNPJ: 813.791.450-19

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 27.357,33

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: GOMES LEMOS CONSULTORIA FINANCEIRA, PATRIMONIAL E TECNOLÓGICA LTDA | CPF ou CNPJ: 32.278.084/0001-16

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 135.297,31

ORIGEM

Origem: Comissão e/ou representação comercial
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito desacolhido. Não anexados comprovantes bancários dos aportes pelo habilitante e nome da INDEAL. A remuneração referida para atividade designada pela requerente ("consultor"), para além de não restar comprovada por meio de contrato de prestação de serviços, não pode ser reconhecida pela Administração Judicial por manifesta ilicitude do objeto, nos termos do que prevê o art. 104, inciso II, do Código Civil, consistente na disponibilização ao mercado de reconhecida "pirâmide financeira" sob o pretexto de investimento em moeda digital (bitcoin), por meio de ampla captação de clientes para esta finalidade, atividade reconhecida tanto pelo juízo falimentar quanto pelo juízo criminal, que apuram os fatos, como ilícita..

CREDOR(A)

Nome: GUILHERME AUGUSTO KIST | CPF ou CNPJ: 009.668.160-80

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 70.970,83

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O contrato e o relatório de aportes juntados pelo credor, não estão assinados pela falida, os quais vão desconsiderados para fins de prova. Já o histórico de movimentação indica operações internas, denominadas "recebimento", as quais vieram desacompanhadas do comprovante bancário do titular do depósito ou, ainda, termo de declaração com firma reconhecida.

CREDOR(A)

Nome: GUILHERME DULLIUS | CPF ou CNPJ: 016.131.120-25

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.901,37

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: GUILHERME FOLETTO | CPF ou CNPJ: 011.848.280-75

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.751,41

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito habilitado, em razão de acolhimento de pedido anterior..

CREDOR(A)

Nome: GUNTER HEINZ RICHTER | CPF ou CNPJ: 976.369.590-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 34.478,74

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: GUSTAVO HENRIQUE PIRES | CPF ou CNPJ: 021.613.750-08

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.185,91

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: GUSTAVO WEBER | CPF ou CNPJ: 031.582.050-09

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.616,30

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: HERON EMANUEL BINDI | CPF ou CNPJ: 038.595.809-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 53.348,37

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Indeferido, pois, mesmo depois de possibilitada a complementação, não foi enviado comprovante do aporte alegado.

CREDOR(A)

Nome: INÁCIO DAPPER | CPF ou CNPJ: 417.417.300-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 140.916,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: INDUSTRIA DE MOVEIS E ESQUARIAS VC LTDA | CPF ou CNPJ: 06.081.325/0001-22

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.001,42

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: INGLAIR WANDROWSKI DELL VALLE | CPF ou CNPJ: 999.685.680-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 559.139,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: INNOVA VISION CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA | CPF ou CNPJ: 10.140.229/0001-85

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi informado valor pretendido. Captura do sistema indica que houve saque integral do valor aportado.

CREDOR(A)

Nome: IONETE PERERIRA DE QUEIROZ CARNEIRO | CPF ou CNPJ: 400.200.534-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 19.902,92

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: ISMAEL LOPES MOBUS | CPF ou CNPJ: 029.779.930-4

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 18.143,14

ORIGEM

Origem: Comissão e/ou representação comercial
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito desacolhido. Não anexados comprovantes bancários dos aportes pelo habilitante e nome da INDEAL. A remuneração referida para atividade designada pela requerente ("consultor"), para além de não restar comprovada por meio de contrato de prestação de serviços, não pode ser reconhecida pela Administração Judicial por manifesta ilicitude do objeto, nos termos do que prevê o art. 104, inciso II, do Código Civil, consistente na disponibilização ao mercado de reconhecida "pirâmide financeira" sob o pretexto de investimento em moeda digital (bitcoin), por meio de ampla captação de clientes para esta finalidade, atividade reconhecida tanto pelo juízo falimentar quanto pelo juízo criminal, que apuram os fatos, como ilícita..

CREDOR(A)

Nome: IVAN BATISTA DULIUS | CPF ou CNPJ: 547.936.370-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 41.464,06

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: IVAN DANIEL MELCHIOR | CPF ou CNPJ: 007.255.930-67

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 575.630,70

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.

CREDOR(A)

Nome: IVAN MONTAGNER | CPF ou CNPJ: 510.577.190-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.700,32

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

CREDOR(A)

Nome: IVANA SCOPEL BOEIRA | CPF ou CNPJ: 401.477.90-70-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 131.548,54

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: IVANI TERESINHA RAVANELLO | CPF ou CNPJ: 703.119.940-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20.765,40

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: IVETE MARINES PARCKERT | CPF ou CNPJ: 993.418.910-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.485,95

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O valor dos resgates superam o valor dos aportes.

CREDOR(A)

Nome: IVO BALZAN | CPF ou CNPJ: 312.600.470-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 196.582,63

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.

CREDOR(A)

Nome: IZALTINO DALLA NORA | CPF ou CNPJ: 243.760.600-97

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 42.241,53

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: JADIR ROSA MARTINS | CPF ou CNPJ: 567.614.490-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 55.886,35

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JAIR INACIO BOTH | CPF ou CNPJ: 020.806.570-97

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 85.040,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5008724-25.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao processo judicial, identificou-se a fase recursal em andamento, o que impede de habilitar o crédito por conta da sua iliquidez. Assim, havendo trânsito em julgado o credor poderá habilitar o crédito devidamente atualziado nos termos da sentença, observado o art. 9º, II, LRF.

CREDOR(A)

Nome: JAMIR ANTONIO BASSOTTO | CPF ou CNPJ: 688.696.490-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.865,80

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito já habilitado, com base em pedido realizado em 13.04.2023.

CREDOR(A)

Nome: JAQUELINE DE VARGAS DOS REIS MOGNAGA | CPF ou CNPJ: 27.316.844/0001-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 149.274,59

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os advogados pretendem habilitar os honorários contratuais firmados com a credora, os quais devem ser resolvidos unicamente entre as partes, não tendo qualquer relação com a massa falida, sendo esta, uma fase para habilitação de crédito efetivamente devidos pela massa..

CREDOR(A)

Nome: JAQUELINE DIEFENTAILER | CPF ou CNPJ: 011.130.680-94

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.092,55

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Aporte em favor de terceiro.

CREDOR(A)

Nome: JESUS ROBERTO BATISTA | CPF ou CNPJ: 037.013.709-40

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 43.347,63

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O comprovante no valor de R$7.500,00 benefiando terceiro diverge do valor contante no histórico de aportes. Ademais, o histórico aponta que foram efetuado resgates dos valores em março e janeiro de 2019, antes do bloqueio realizado pela PF, não havendo prehuízo financeiro.

CREDOR(A)

Nome: JOÃO BRENI BARRIQUELLO | CPF ou CNPJ: 613.755.000-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 26.399,65

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor não enviou nenhum comprovante bancário dos alegados aportes, mas tão somente o acordo, que não possui validade jurídica, nos termos do art. 104 do Código Civil (objeto principal ilícito). Assim, indefere-se o pedido, sem prejuízo de alteração de entendimento na hipótese de o credor apresentar os comprovantes bancários dos aportes.

CREDOR(A)

Nome: JOÃO PEDRO MOBUS | CPF ou CNPJ: 514.309.910-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 40.053,57

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora solicitada complementação, não foram enviados comprovantes de transferências dos aportes. Transferência de R$ 3.000,00 em favor de terceiro, sem o envio de relatório da plataforma que valide a informação..

CREDOR(A)

Nome: JONAS MALLMANN | CPF ou CNPJ: 007.424.710-71

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O próprio credor alega que não possui mais crédito a receber.

CREDOR(A)

Nome: JONATAN JOSE BIANCHI | CPF ou CNPJ: 064.193.969-80

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.535,99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: JOSCENIRA BOTIN PELISSER | CPF ou CNPJ: 828.056.289-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 83.217,59

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovante beneficiando terceiro diverge do valor no histórico de aportes.

CREDOR(A)

Nome: JOSEANE KREWER BAMPI | CPF ou CNPJ: 038.233.470-12

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.124,97

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: JOSEMAR DALLA NORA | CPF ou CNPJ: 427.148.000-25

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 69.761,73

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: JULIANA MENDES SCHIMITZ | CPF ou CNPJ: 001.606.770-33

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 312.291,85

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5003327-48.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Sentença não transitada em julgado, após julgamento Recuso de apelação e transito em julgado deverá ser enviado novo pedido.

CREDOR(A)

Nome: JULIANO PINEHEIRO DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 719.590.550-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 92.918,47

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Unico aporte comprovado é de R$ 34.000,56 que ja foi resgatado.

CREDOR(A)

Nome: JULIO CESAR DA SILVEIRA | CPF ou CNPJ: 015.401.240.-88

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.156,52

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi enviado comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: JULIO CESAR DIEHL | CPF ou CNPJ: 010.694.300-64

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20.104,39

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: JULIO CESAR MELO PACHECO | CPF ou CNPJ: 609.297.230-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.080,02

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: JULIO MARIA DUARE DA COSTA | CPF ou CNPJ: 137.025.136-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.991,70

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: JUNIOR DE OLIVEIRA ANDRADE | CPF ou CNPJ: 832.876.550-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30.873,52

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito desacolhido. Não anexados comprovantes de depósitos bancáriso dos aportes indicados.

CREDOR(A)

Nome: KARLA REGINA OLIVEIRA SANTOS | CPF ou CNPJ: 962.394.090-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20.806,47

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 23/04/2023, a credora, por intermédio de seu procurador, requereu a habilitação do crédito de R$ 20.806,47, atualizado até 21/05/2019. Na oportunidade, somente foi apresentada a tela sistêmica da plataforma da InDeal, de forma parcial. Em 10/10/2023, o requerimento foi complementado, com a apresentação de comprovante bancário de R$ 20.000,00, em 24/04/2019, destinado à pessoa jurídica "Mdalmoli Serviços Administrativos Eireli". Todavia, a partir de análise dos extratos bancários da InDeal, inexiste certeza de que o valor foi, de fato, destinado pelo terceiro à falida (enquanto ativa). Em outras palavras: a credora comprova que o valor foi transferido para Mdalmoli Serviços Administrativos Eireli, mas inexiste comprovante bancário demonstrando que Mdalmoli Serviços Administrativos Eireli destinou o valor à InDeal. Assim, considerando que na esfera administrativa somente pode ser possível a habilitação de crédito quando há efetiva certeza, indefere-se o pedido. A credora, se desejar, poderá prosseguir pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei n. 11.101/2005.

CREDOR(A)

Nome: KASSIA QUADROS FERREIRA | CPF ou CNPJ: 011.884.150-50

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 861,30

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: KELEN GASPARONI VOLCAN | CPF ou CNPJ: 957.862.280-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33.200,95

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.

CREDOR(A)

Nome: KIRA LUSA MANDFREDI | CPF ou CNPJ: 010.277.080-80

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.934,34

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não forma enviado comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: KLEBER ZORZAN BONFOCCHI | CPF ou CNPJ: 185.427.208-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 136.462,41

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito já habilitado com base em pedido realizado em 16.06.2023, no qual foi considerados, também, os saques realizados.

CREDOR(A)

Nome: LAIS GARBIN PALUDO | CPF ou CNPJ: 007.214.480-70

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 25.583,64

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: LARISSA DE OLIVEIRA STOFFEL | CPF ou CNPJ: 021.144.430-86

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 75.086,72

ORIGEM

Origem: Comissão e/ou representação comercial
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito desacolhido. Não anexados comprovantes bancários dos aportes pela habilitante. A remuneração referida para atividade designada pela requerente ("consultora"), para além de não restar comprovada por meio de contrato de prestação de serviços, não pode ser reconhecida pela Administração Judicial por manifesta ilicitude do objeto, nos termos do que prevê o art. 104, inciso II, do Código Civil, consistente na disponibilização ao mercado de reconhecida "pirâmide financeira" sob o pretexto de investimento em moeda digital (bitcoin), por meio de ampla captação de clientes para esta finalidade, atividade reconhecida tanto pelo juízo falimentar quanto pelo juízo criminal, que apuram os fatos, como ilícita..

CREDOR(A)

Nome: LEONARDO BARON BIANCHI | CPF ou CNPJ: 026.518.010-46

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 154.047,45

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

o valor ods comprovantes para terceiro divergem dos valores da plataforma.

CREDOR(A)

Nome: LINDOONES ANTUNES DA SILVA | CPF ou CNPJ: 575.425.700-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.121,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Náo foram enviado comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: LIZONETE DAS GRAÇAS BRANCO DA SIKVA | CPF ou CNPJ: 833.127.069-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.583,53

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: LUANA JABLONSKI | CPF ou CNPJ: 018.343.460-96

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 229.357,67

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: LUCIMARA WEBER DIEHL | CPF ou CNPJ: 004.362.890-75

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 97.266,01

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: LUCINEI MARQUES DE ALMEIDA | CPF ou CNPJ: 698.473.800-32

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 68.613,76

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O valor dos resgates supera o valor dos aportes comprovados.

CREDOR(A)

Nome: LUIZ VILMAR DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 249.963.000-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 227.231,96

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: MAGNUS SOARES DE LIMA | CPF ou CNPJ: 008.193.230-80

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.376,44

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: MAQUELI LUANA MENEZES DULLIUS | CPF ou CNPJ: 027.465.180-74

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.142,97

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: MARCIA REGINA DAITX LEGNAGHI | CPF ou CNPJ: 916.441.270-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 113.729,17

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Náo foram enviado comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: MARCIA REGINA RIGO | CPF ou CNPJ: 752.293.070-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 176.949,33

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: MARCIANO DOERTBACHER | CPF ou CNPJ: 985.394.930-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.719,88

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: MARCIO SABEDOT | CPF ou CNPJ: 001.036.970-80

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.658,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi enviado relatório de aportes para conferencia de movimentação.

CREDOR(A)

Nome: MARCO AURELIO FERNANDES | CPF ou CNPJ: 365.159.588-42

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14.823,44

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: MARCOS ANTONIO JOHANN | CPF ou CNPJ: 006.074.730-70

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.879,37

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O valor constante no extrato bancário diverge do valor do histórico de movimentaçaõ.

CREDOR(A)

Nome: MARCOS ANTONIO JUNGES | CPF ou CNPJ: 704.864.508-82

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.946.813,93

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: MARIA ANE ROQUE FAE | CPF ou CNPJ: 643.007.220-71

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 40.320,28

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito desacolhido em razão da ausência comprovação, junto à plataforma INDEAL, do ingresso dos valores depositados em favor de terceiro.

CREDOR(A)

Nome: MARIA DO CARMO DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 618.339.240-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.368,18

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Único aporte comprovado de 1205,51 foi resgatado na itegralidade.

CREDOR(A)

Nome: MARIA ELISABETE MICHAILOFF | CPF ou CNPJ: 294.669.970-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.546,35

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Indeferido, pois, mesmo depois de possibilitada a complementação, não foi enviado comprovante do aporte alegado.

CREDOR(A)

Nome: MARIA HELENA MUGNOL BRISTOT ZUCCO | CPF ou CNPJ: 004.691.470-67

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.586,56

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: MARIA ILONA MULLER | CPF ou CNPJ: 732.644.820-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 37.413,56

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi enviado comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: MARIA MALENA KIST | CPF ou CNPJ: 692.165.170-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 138.243,30

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARIA PRISCILA SCARIOT | CPF ou CNPJ: 003.027.600-40

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 22.300,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: MARILENE BORTOLOTTO | CPF ou CNPJ: 429.654.890-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 26.859,03

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito desacolhido. O comprovante de depósito de aporte, em favor de terceiro, consta valor e data diverso do aporte constante no relatório da plataforma.

CREDOR(A)

Nome: MARIO HENRIQUE GUIMARAES BIASUZ | CPF ou CNPJ: 700.278.460-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 18.887,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5005358-41.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando os resgates superam o valor dos aportes, a atualização nos parâmetros da sentença resultou em valor negativo, razão pela qual não há crédito a ser habilitado em nome do credor. O cálculo do credor também não condiz com a segregação dos aportes sentenciados.

CREDOR(A)

Nome: MARIVANE SALETE DE CAMPOS | CPF ou CNPJ: 742.465.500-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 23.241,90

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: MARLOM DOS SANTOS TRINDADE | CPF ou CNPJ: 691.822.480-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 43.630,52

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5006663-94.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Processo em grau recursal, após o trânsito em julgado orienta-se enviar novo pedido.

CREDOR(A)

Nome: MARTA BEATRIZ MOREIRA BRANCO | CPF ou CNPJ: 000.106.409-67

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 40.505,80

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: MARTA MARLENE THOMAZ | CPF ou CNPJ: 166.971.380-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.006,39

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5002998-36.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Na sentença transitada em julgado não há condenação a restituição de valores.

CREDOR(A)

Nome: MAX MATEUS PRIEBE | CPF ou CNPJ: 011.578.570-19

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 137.000,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovante possui como titular terceiro.

CREDOR(A)

Nome: MOISES RIEGEL | CPF ou CNPJ: 996.135.140-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.005,96

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: NATALIO GOULART | CPF ou CNPJ: 163.015.280-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.827,26

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: NATAN GUILHERME DA SILVA BARRIQUELLO | CPF ou CNPJ: 037.698.160-13

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.375,80

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor não enviou nenhum comprovante bancário dos alegados aportes, mas tão somente o acordo, que não possui validade jurídica, nos termos do art. 104 do Código Civil (objeto principal ilícito). Assim, indefere-se o pedido, sem prejuízo de alteração de entendimento na hipótese de o credor apresentar os comprovantes bancários dos aportes.

CREDOR(A)

Nome: NELI ABREU DE BARROS | CPF ou CNPJ: 241.075.491-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 262.695,20

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: OMAR PAIM PASSOS | CPF ou CNPJ: 456.098.530-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 102.640,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: ORIDES DE OLIVEIRA MACIEL | CPF ou CNPJ: 591.366.770-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 35.817,17

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor, representado por sua procuradora, complementou o pedido de habilitação de crédito. Todavia, o conjunto probatório não permite verificar que o recurso vinculado às movimentações internas na plataforma efetivamente ingressou na esfera patrimonial da InDeal, na medida em que não há comprovante de depósito (leia-se, comprovante bancário ou em criptomoeda) feito pelo terceiro em benefício da falida. Além disso, não foi apresentado contrato de prestação de serviços com firma reconhecida da InDeal contendo todos os aportes. Dessa forma, entende-se que, administrativamente, não há certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, sem prejuízo do direito do investidor em pleitear seus interesses na via judicial ou de fornecer DIRPF com os respectivos aportes.

CREDOR(A)

Nome: PAULO JOSE FERRETTO | CPF ou CNPJ: 183.315.210-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 108.504,22

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: PAULO RICARDO KLAMT | CPF ou CNPJ: 025.216.890-92

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 57.600,47

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Indeferido, pois, mesmo depois de possibilitada a complementação, não foi enviado comprovante do aporte alegado.

CREDOR(A)

Nome: PETERSON CADORE | CPF ou CNPJ: 29.595.216/0001-29

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 282.240,76

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: PRISICLA RIBEIRO MACHADO DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 013.829.220-51

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 22.214,18

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: QUELEN ANDRADE CARVALHO | CPF ou CNPJ: 006.606.540-24

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14.255,27

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: RAFAEL BERTOTO GRANELLA | CPF ou CNPJ: 016.654.330-60

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 136.063,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: RAFAEL GOBBI | CPF ou CNPJ: 014.103.520-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.346,86

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Conforme flexibilização autorizada pelo juízo falimentar, na decisão de evento 973, os comprovantes para terceiro só será aceito se não possuirem divergencia em relaçao ao histórico da plataforma..

CREDOR(A)

Nome: RAFAEL ZANANDREA | CPF ou CNPJ: 001.976.320-41

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 23.749,85

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: RAMON RELINDO DULIUS | CPF ou CNPJ: 024.408.190-50

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 102.585,25

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que o desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: ADÃO CELSO DELLA VECCHIA | CPF ou CNPJ: 511.906.300-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 312263,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: ADELIA TEREZINHA MARTINI | CPF ou CNPJ: 585.467.660-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16381,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s).

CREDOR(A)

Nome: ADEMAR PISSAIA | CPF ou CNPJ: 888.485.400-82

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1003344,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ADEMAR WATHIER | CPF ou CNPJ: 281.017.310-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 102652,33

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo adequado.

CREDOR(A)

Nome: ADEMIR CARDOSO DOS PASSOS | CPF ou CNPJ: 630.805.910-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5000

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade e do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s).

CREDOR(A)

Nome: ADIEL MENDES DO COUTO | CPF ou CNPJ: 020.045.620-21

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14500

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ADILSON DOS SANTOS BOEIRA | CPF ou CNPJ: 195.452.740-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 317336,4

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ADILSON LUIS KAPPES | CPF ou CNPJ: 985.037.900-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 41967,48

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ADILSON NUNES BACELAR | CPF ou CNPJ: 984.599.450-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1565,46

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ADRIANO CAVALCANTI MENDES | CPF ou CNPJ: 037.176.526-99

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7381,84

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ADRIANO WEICHUN WU | CPF ou CNPJ: 665.565.110-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 60233,61

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: AGENOR ZENI | CPF ou CNPJ: 357.614.310-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12421,93

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: AIRTON NORA | CPF ou CNPJ: 415.810.160-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 128322,13

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: AIRTON PAULO MICHEL | CPF ou CNPJ: 645.042.550-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 49305,93

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: AIRTON ROSA FILHO | CPF ou CNPJ: 089.838.709-40

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9266,49

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ALAETE GIRARDI | CPF ou CNPJ: 567.022.990-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 164534,74

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ALAN RAFAEL DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 054.309.576-23

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3911,8

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ALAN WEBER MAZZOCHI | CPF ou CNPJ: 034.884.000-42

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 49545,28

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ALANA DUSO | CPF ou CNPJ: 025.067.780-63

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 559373,96

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5005273-50.20198.24.0005

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: AIARI MACHADO | CPF ou CNPJ: 518.630.490-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24773,4

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5026361-16.2019.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ALAX JUNIOR KOLBERGER | CPF ou CNPJ:

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10601,22

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ALBERTO PANDOLFO | CPF ou CNPJ: 485.188.160-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 92479,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ALBERTON E FRAPORTI COMERCIO DE CAMINHOES LTDA | CPF ou CNPJ: 21.009.257/0001-84

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 221910,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ALCINDO SANTOR DA SILVA | CPF ou CNPJ: 059.363.219-24

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 115590,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) alegado(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: ALEDA LOURDES DURANTI | CPF ou CNPJ: 308.724.050-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 65836,44

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do comprovante bancário do alegado aporte.

CREDOR(A)

Nome: ALESSANDRO MELGAÇO BARBOSA FILHO | CPF ou CNPJ: 077.011.026-63

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16117,95

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5002726-76.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ALEX JUNIOR FASSICOLO | CPF ou CNPJ: 014.349.580-19

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10093,99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ALEX SANDRO REIS FEIX | CPF ou CNPJ: 618.742.800-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 121904,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE CROCOLI | CPF ou CNPJ: 900.437.900-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2487,91

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 073.998.579-54

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 36525,43

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3908,14

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5011027-97.2023.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 25062,74

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5010175-15.2019.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1587,46

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5005214-89.2023.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

O credor não apresentou cálculo atualizado por IGP-M e IPCA-E determinads na sentença proferida em ação conexa ajuizada contra a falida. Solicitada complementação.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE TIMM DOS ESPIRITO SANTO | CPF ou CNPJ: 023.967.460-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 22133,1

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ALINE DE MOURA PORTO | CPF ou CNPJ: 021.498.780-97

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 116015

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ALINE DELLA VECCHIA | CPF ou CNPJ: 020.105.510-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8019,71

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: ALINE DOS SANTOS FLORIANO | CPF ou CNPJ: 022.214.860-80

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8228,14

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do documento de identidade e comprovante bancário do alegado aporte.

CREDOR(A)

Nome: ALINE DOS SANTOS MAURER GUIDALI | CPF ou CNPJ: 885.588.510-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 100192,27

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

O conjunto probatório auxiliar extraído da Operação Egypto indica uma possível existência de resgate não contabilizado no requerimento. Aguarda-se o fornecimento do relatório de aportes e resgates para validação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: ALINE GOMES COSTA | CPF ou CNPJ: 033.050.535-18

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7620

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: ALINE LUCIANE KUHN | CPF ou CNPJ: 001.372.370-73

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 53726,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ALINE MARIA SWAROWSKY | CPF ou CNPJ: 915.677.420-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4511369,81

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ALINE PANISSON HANKE | CPF ou CNPJ: 009.798.939-84

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 56642

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: ALISON BUENO DE OLIVEIRA BOHLKE | CPF ou CNPJ: 023.537.740-67

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 19775,95

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: ALTESSOR PORTO | CPF ou CNPJ: 073.797.650-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6440,15

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: AMANDA BETINA KLAFKE SCHUSTER & CIA LTDA | CPF ou CNPJ: 31.608.918/0001-41

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 193085,87

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: AMILAR FERNANDO GONÇALVES OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 041.420.886-29

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13427,2

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de comprovante bancário dos alegados aportes de R$ 2.000,00 e R$ 6.100.

CREDOR(A)

Nome: ANA CRISITNA AVER | CPF ou CNPJ: 18.661.768/0001-71

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48220,26

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ANA GRACI BRANDT | CPF ou CNPJ: 890.275.230-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13584,56

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: ANA IRENE RIEGER BAUMHARDT | CPF ou CNPJ: 484.892.710-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 35972,6

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do comprovante bancário do alegado aporte de R$ 15.000,51.

CREDOR(A)

Nome: ANA LETICIA HANZEN | CPF ou CNPJ: 902.656.100-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 25660,25

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ANA LUCIA DALL AGNOL | CPF ou CNPJ: 389.092.780-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 141162,74

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ANA LUCIA ZUCCOLOTTO | CPF ou CNPJ: 480.996.510-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 26654,23

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ANA LUMA FERNANDES DUPIN | CPF ou CNPJ: 023.011.680-93

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9952,32

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ANA PAULA CARAFINI | CPF ou CNPJ: 833.531.940-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 41479,5

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ANA PAULA DALLBERTO | CPF ou CNPJ: 809.201.870-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20691,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ANDERON CLAYTON DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 769.486.500-82

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15000

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ANDERSON DA SILVA | CPF ou CNPJ: 026.832.540-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9920,8

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ANDERSON MURILO MACHADO | CPF ou CNPJ: 031.162.160-02

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 80594,55

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ANDERSON ROBERTO SCMIDT | CPF ou CNPJ: 826.068.970-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33972,18

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ANDRE AVELINO FAUTH | CPF ou CNPJ: 922.547.300-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48663,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ANDRE DE ALMEIDA | CPF ou CNPJ: 820.230.000-25

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15137,96

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Enviado comprovante de depósito contudo não foi indicado o titular da conta bancária.

CREDOR(A)

Nome: ANDRE LUIS DE FREITAS OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 429.958.090-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 142249,78

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ANDRE LUIS DHEIN | CPF ou CNPJ: 003.189.750-92

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1880,27

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: ANDRE LUIZ PREBIANCA | CPF ou CNPJ: 830.805.460-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10500

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: ANDRE LUIZ STAPENHORST | CPF ou CNPJ: 940.872.020-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16065,91

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ANDREA PAGNO CHEMELLO | CPF ou CNPJ: 595.379.570-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 80000

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

A partir de análise inicial, identificou-se a necessidade de complementação do pedido, considerando a ausência de apresentação de documento de identificação, relatório completo de aportes e resgates e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: ANDREA RIBEIRO JAQUES | CPF ou CNPJ: 757.653.730-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8254,43

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ÂNDREA RODRIGUES LUÇARDO | CPF ou CNPJ: 591.860.700-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 151963,13

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

A credora apresentou requerimento de habilitação de crédito. A partir de análise inicial, identificou-se a necessidade de complementação do pedido, considerando a ausência de apresentação dos

comprovantes bancários. Pontua-se, por oportuno, que a administração judicial, diligentemente, localizou os aportes de R$ 5.000,63, R$ 49.000,63 e R$ 45.200,20 nos extratos da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco. Remanesce pendente, assim, apenas o alegado aporte inicial, de R$ 5.000,63.

CREDOR(A)

Nome: ANDREIA ANTONIO CASSOL | CPF ou CNPJ: 906.882.870-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 35144,34

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ANDREIA WILLRICH STRACK | CPF ou CNPJ: 570.195.170-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 42070,81

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5032228-89.2021.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ANDRESSA BALANCELI | CPF ou CNPJ: 003.603.150-03

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10572,43

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ANDRESSA CARDOSO BORBA | CPF ou CNPJ: 031.556.310-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 40800,81

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: ANGELICA APARECIDA ROMANI ANDRIOLI | CPF ou CNPJ: 927.499.250-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 22694,33

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ANGELICA MARTINI | CPF ou CNPJ: 608.695.420-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48200

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ANGELINA CONCEIÇÃO NEY ZANETTI | CPF ou CNPJ: 32.129.390-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 524169,28

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ANGELITA PRADO BENEVENUTO GUIMARAES | CPF ou CNPJ: 835.676.406-82

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 38128,15

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5004201-33.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ANILTON RIBEIRO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 385.478.999-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6471,87

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ANRE GARCIA BERINGER | CPF ou CNPJ: 938.146.310-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 207327,9

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ANTONIO APARECIDO ZANATA | CPF ou CNPJ: 002.641.319-35

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 39718,79

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ANTONIO AUGUSTO ORLANDO FERNANDES | CPF ou CNPJ: 218.011.528-88

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 86400

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ANTONIO CARDOSO FAGUNDES | CPF ou CNPJ: 266.362.470-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 158511,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ANTONIO CARLOS CARDOSO NUNES | CPF ou CNPJ: 463.068.970-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6190,52

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ANTONIO CARLOS DA ROCHA | CPF ou CNPJ: 684.970.596-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 66686,71

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ANTONIO CARLOS DOMINGOS LUIZ | CPF ou CNPJ: 452.577.360-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 225714,54

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: ANTONIO CARLOS MACHADO | CPF ou CNPJ: 138.059.670-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 276161,71

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ANTONIO GUTH | CPF ou CNPJ: 971.684.080-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8283,5

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s).

CREDOR(A)

Nome: ANTONIO LUIZ ROHR | CPF ou CNPJ: 299.147.100-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32527,15

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de comprovante bancário do alegado aporte.

CREDOR(A)

Nome: ANTONIO NEIVA COELHO JUNIOR | CPF ou CNPJ: 908.045.461-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 137076,47

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: ANYELIA SPALER | CPF ou CNPJ: 393.569.988-33

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 74795,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ARIANE BELINOT | CPF ou CNPJ: 753.467.530-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3313,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do comprovante bancário do alegado aporte.

CREDOR(A)

Nome: ARIEL BRUNETTO | CPF ou CNPJ: 022.476.730-58

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 0

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: ARIOVALDO SOLIGO | CPF ou CNPJ: 195.792.500-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 83090,28

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ARISTIDES ANTÔNIO CAVAGNOLLI | CPF ou CNPJ: 166.435.690-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 52316,92

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

O credor, por intermédio de seus procuradores, apresentou requerimento de habilitação de crédito. A partir de análise inicial, identificou-se a necessidade de complementação do pedido, considerando a

ausência de apresentação do relatório de aportes e resgates, assim como dos comprovantes bancários.

CREDOR(A)

Nome: ARLAN LIMA DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 749.592.553-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5000,96

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ARNALDO MASO | CPF ou CNPJ: 608.285.950-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 75108,82

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

O credor, por intermédio de seus procuradores, apresentou requerimento de habilitação de crédito. A partir de análise inicial, identificou-se a necessidade de complementação do pedido, considerando a

ausência de apresentação do relatório de aportes e resgates, assim como dos comprovantes bancários.

CREDOR(A)

Nome: ARTHUR ALLAN ANDRADE | CPF ou CNPJ: 029.766.460-31

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32003,98

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ASTOR JOSE LEIDEMER | CPF ou CNPJ: 511.495.320-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5649034,84

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5009648-02.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Em 25/03/2024, o credor, por intermédio de seu procurador, complementou o requerimento de habilitação de crédito, apresentando a informação de que "no documento [contrato não assinado] consta todo relatório de retiradas e aportes não tendo o cliente recebido seu resgate parcial solicitado

em 21/05/2019 em virtude do bloqueio da plataforma". Considerando que o respectivo comprovante bancário ainda não foi enviado, o crédito permanecerá, provisoriamente, como reservado.

CREDOR(A)

Nome: AUTOTRADE MOTORS LTDA | CPF ou CNPJ: 18.2530.076.0001/94

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1105425,2

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

O crédito permanecerá reservado no QGC da massa falida até o envio do hirtórico de movimentação de aportes para consideração dos resgates realizados no cálculo de atualização.

CREDOR(A)

Nome: BEATRIZ MARCIA REICHERT | CPF ou CNPJ: 477.487.880-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 105443,33

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: BENTO MUNARO | CPF ou CNPJ: 368.760.030-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 210588,25

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5006509-06.2019.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: BERNADETE PUNTEL | CPF ou CNPJ: 376.054.020-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31069,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: BRAULINA JUREMA DA FONTOURA | CPF ou CNPJ: 436.572.810-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 44584,72

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: BRUNA CAROLINE MINEIRO | CPF ou CNPJ: 028.999.420-93

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 79172,39

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: BRUNO DECARLI PONTEL | CPF ou CNPJ: 836.651.370-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13674,52

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: BRUNO HENRIQUE LAZZARI | CPF ou CNPJ: 031.079.910-40

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4932,43

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: BRUNO MACHADO DIAZ | CPF ou CNPJ: 811.700.500-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 107561,64

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CARLA BEATRIZ CARNEIRO BRAGA | CPF ou CNPJ: 644.538.470-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 198420,86

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CARLA ELISA DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 603.798.710-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3031,22

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CARLA ELOISA LORO | CPF ou CNPJ: 010.070.540-50

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8582,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CARLA REGINA EISNFEL DE CASTRO | CPF ou CNPJ: 378.832.750-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 50463,89

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CARLISE TERESINHA VOGT | CPF ou CNPJ: 936.682.360-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 102271,5

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CARLOS ALBERTO KLAFKE | CPF ou CNPJ: 137.908.620-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 50375,17

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CARLOS AUGUSTO DUMMER | CPF ou CNPJ: 028.262.570-48

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20025,27

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CARLOS ENARNI RIETH | CPF ou CNPJ: 31.848.795/0001-16

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 479251,47

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CARLOS FERNANDO VIEGAS | CPF ou CNPJ: 001.790.920-14

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20000

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CARLOS HENRIQUE ANDRADE DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 275.134.508-54

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12000

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CARLOS MARCELO REINSTEIN | CPF ou CNPJ: 002.051.650-95

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 70165,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CARMEM MARLI MICHALSKI | CPF ou CNPJ: 464.635.930-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10767,25

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CARMEN IVETE PIRES | CPF ou CNPJ: 935.003.190-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20438,61

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CAROLINA NICHELE | CPF ou CNPJ: 759.786.870-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 47102,74

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CAROLINE SANTANA DE SOUZA MOURA | CPF ou CNPJ: 148.285.487-26

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4828,98

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CASSIA FERNANDA RODIFUES DE MATOS | CPF ou CNPJ: 025.328.410-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1986,34

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CASSIO FRAGA | CPF ou CNPJ: 740.705.410-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 58068,81

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CASSIO RUGGERI CONS | CPF ou CNPJ: 009.205.940-69

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20000

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5023022-76.2019.8.21.0001

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CATIA JALES RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 008.698.527-28

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10000

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CATIANE CRISTINA KAISER | CPF ou CNPJ: 025.867.820-89

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 240591,39

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CESAR ABENAFANT WANGENFUHR | CPF ou CNPJ: 224.454.717-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 160539,01

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CESAR PAULO DAUER | CPF ou CNPJ: 063.291.789-09

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11500

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CEZAR JUNIOR DA COSTA MACHADO | CPF ou CNPJ: 009.028.909-99

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 54000,12

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CHRISTINA BOCALON | CPF ou CNPJ: 025.403.930-80

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 18007,19

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CINTIA REH LOESCH | CPF ou CNPJ: 901.385.979-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4200

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CLAITON LUIS BARBOSA SILVA | CPF ou CNPJ: 007.794.720-71

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16000,63

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CLAUDIA FERNANDA GOBETTI CANALI | CPF ou CNPJ: 574.579.720-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 37137,23

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CLAUDINEI BRAGA | CPF ou CNPJ: 925.321.950-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8721,83

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CLAUDINEI GEWEHR | CPF ou CNPJ: 994.257.180-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30037,89

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CLAUDIO GONZALES PINHEIRO | CPF ou CNPJ: 639.845.630-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 119744,56

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CLAUDIO LOPES SANGUANINI | CPF ou CNPJ: 623.424.520-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5026,65

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CLEBER BAVARESCO | CPF ou CNPJ: 02.275.099/0001-60

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 82924,6

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CLEBER MASSOLA | CPF ou CNPJ: 015.712780-01

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11421,38

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CLEISON VICENTE SOAVE | CPF ou CNPJ: 010.37.509-22

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9121,01

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CLEMENTINO DNINGOS DA SILVA | CPF ou CNPJ: 007.717.240-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20000,93

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CLEO LELIS PEREDEIRA | CPF ou CNPJ: 001.104.550-70

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 105904,83

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CLEVERSON RICARDO DIAS | CPF ou CNPJ: 485.621.659-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 850000

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CRISITNAE EWALD | CPF ou CNPJ: 003.732.400-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10021,93

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CRISTIANO JORGE DA SILVA | CPF ou CNPJ: 609.094.390-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 39814,57

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: CRISTIANO JOSE NUNES | CPF ou CNPJ: 903.399.240-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 46863,82

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DALVA REGINA MALGARIZE | CPF ou CNPJ: 415.551.120-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 59133,04

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DAMIÃO CARLOS FERREIRA DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 058.130.278-82

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15696,6

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DANIEL ANTONIO FRAPPORTI | CPF ou CNPJ: 051.465.660-01

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24546

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DANIEL DE LIMA PAGANELLA | CPF ou CNPJ: 001.225.200-09

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6929,31

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5001107-12.2021.8.21.0094

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DANIEL DOS SANTOS PEREIRA | CPF ou CNPJ: 829.787.940-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 0

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DANIEL HENRIQUE ANGST | CPF ou CNPJ: 896.403.060-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10000

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DANIEL SILVEIRA | CPF ou CNPJ: 922.249.030-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 44128,89

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DANIELA VARGAS DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 029.020.400-32

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13277,4

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DANIER ALVES CABRAL | CPF ou CNPJ: 012.587.500-23

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 317241,33

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DANILO ANTONIO DALL | CPF ou CNPJ: 276.878.640-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 63326,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DARIO ROLOFF | CPF ou CNPJ: 440.985.960-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 43873,9

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DAVID DOS SANTOS MARQUES | CPF ou CNPJ: 129.508.797-99

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 38399,98

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DECIO ANTONIO BOURESCHEIDT | CPF ou CNPJ: 423.654.659-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 29313,22

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DEISE CRISTINA FERRETTI | CPF ou CNPJ: 805.724.800-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 41733,8

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DEISI CRISTINA GRESSLER BATISTA | CPF ou CNPJ: 950.195.450-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 70061,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DEIVES EMANUEL POHLMANN | CPF ou CNPJ: 043.142.690-22

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6463,59

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DEIVIS SILVA VIANA | CPF ou CNPJ: 028.406.210-37

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 60431,33

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DELAMAR RIOGRANDINO TAVARES | CPF ou CNPJ: 220.853.000-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 95501

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DELMIR SIDEMAR BRITES | CPF ou CNPJ: 006.680.530-97

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30358,13

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DENILSON AUGUSTO DE ALMEIDA | CPF ou CNPJ: 012.302.366-19

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 22334,49

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DENILSON DA SILVA LEAL | CPF ou CNPJ: 002.427.897-14

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8284

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DENISE FATIMA PORTOLAN DE FARIAS | CPF ou CNPJ: 887.697.550-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32146,28

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DEONIR BIASETTI | CPF ou CNPJ: 364.905.800-63

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8281,42

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DIANA ENDRIZZI PONTE | CPF ou CNPJ: 022.007.540-94

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4847,25

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DIECKSON RODRIGUES DAS NEVES | CPF ou CNPJ: 053.079.947-29

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 38308,5

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DIEGO BELINSKI | CPF ou CNPJ: 017.000.180-60

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10200

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DIEGO BET BORGMANN | CPF ou CNPJ: 010.645.580-03

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 184164,94

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DIEGO CORREA | CPF ou CNPJ: 020.365.830-24

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8000

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DIEGO MADALOSSO | CPF ou CNPJ: 009.124.530-36

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 107739,41

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DIEGO MEDEIROS DA CUNHA | CPF ou CNPJ: 998.567.600-97

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4960,67

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DIEGO MOISES DA LUZ | CPF ou CNPJ: 012.189.280-85

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9243,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DIEGO UIRA MONTEIRO | CPF ou CNPJ: 954.807.220-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5390,85

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DIELE DA SILVA MACHADO | CPF ou CNPJ: 24.123.610/0001-40

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7680,5

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 9000954-76.2020.8.21.0018

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DILMAR SCHNORR | CPF ou CNPJ: 536.134.490-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 38401,34

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DIOGO MARTINI | CPF ou CNPJ: 760.255.780-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24984

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DMAC ASSESSORIA IMOB LTDA | CPF ou CNPJ: 22.999.986/0001-98

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30000

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DOMINGOS YOSHIKATSU DE GOUVEA | CPF ou CNPJ: 136.406.178-35

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 19040,56

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DORLI BERGONCI | CPF ou CNPJ: 446.534.580-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 64280,32

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DOUGLAS AGUIRRES DA SILVA | CPF ou CNPJ: 018.113.360-19

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30000

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DOUGLAS DA SILVA | CPF ou CNPJ: 008.007.090-63

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 119924,99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DULCINEIA CRISTINA M MASSON | CPF ou CNPJ: 785.297.941-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 27578,05

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: DULE E FUHR ESTRUTURAS METALICAS | CPF ou CNPJ: 30.838.947/0001-37

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 61049,23

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: EDELCI AMALA BORRE | CPF ou CNPJ: 230.639.330-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 142514,91

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: EDERSON ALEX ROZA DE MEDEIROS | CPF ou CNPJ: 582.935.820-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30788,14

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: EDI TIERLING | CPF ou CNPJ: 341.737.810-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10851,53

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: EDIGAR KLUG STRASSBURGUER | CPF ou CNPJ: 042.468.300-89

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2500

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: EDILSON CARLOS DE SÁ ALVES | CPF ou CNPJ: 657.387.489-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 45930,63

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: EDISON MACHADO DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 668.275.660-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 74508,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: EDISON OLIVEIRA DIAS | CPF ou CNPJ: 358.440.510-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 44140,71

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: EDUARDO GULBISKI FOGAÇA | CPF ou CNPJ: 488.151.950-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 112539,67

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: EDUARDO METINGER DA SILVA | CPF ou CNPJ: 007.497.010-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 47083,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: EDUARDO RODRIGO GEHLEN | CPF ou CNPJ: 037.706.799-70

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16248,18

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: EDVALDO DE JESUS SANTOS JUNIOR | CPF ou CNPJ: 167.843.857-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3000

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ELCIO DALLA SANTA ALMEIDA | CPF ou CNPJ: 801.811.200-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 496128,95

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: ELDA ELIZA DE PAULA NASCIMENTO | CPF ou CNPJ: 296.772.278-23

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8281,25

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: ELEMAR FLORES | CPF ou CNPJ: 588.300.900-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10000,95

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: ELIABE RIBIERO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 032.654.330-99

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32175,3

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: ELIOENAI DE MATOS DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 987.576.010-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 189056,33

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: ELISANDRIO BORGES UEBEL | CPF ou CNPJ: 017.940.140-80

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 49990

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: ELISANGELA SCHORN MOLLER | CPF ou CNPJ: 959.876.300-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 41027

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: ELISEU TABACZENSKI | CPF ou CNPJ: 944.378.070-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14905,69

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: ELISIA ROSANE CEGUETTO FASSICOLO | CPF ou CNPJ: 017.953.720-28

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10727,52

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: ELIZETE LOURDES SEGATTO | CPF ou CNPJ: 647.503.530-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 58755,43

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: ELTON MIGLIORANZA | CPF ou CNPJ: 003.500.200-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32326,81

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: EMERSON DA FONTOURA | CPF ou CNPJ: 591.509.040-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 194216,3

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: EMILIO GOULART VOLKMER | CPF ou CNPJ: 419.059.460-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12889,85

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: EMILLY BOFF ZADINELLO | CPF ou CNPJ: 005.858.999-67

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14114,03

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: ENIO GARCIA DE ABREU | CPF ou CNPJ: 559.031.000-82

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 152854,9

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: ENIR FATIMA ABBADIE DE MOURA | CPF ou CNPJ: 749.499.500-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20047,22

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: ETOR ETTER VOGES | CPF ou CNPJ: 318.251.840-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30253,25

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: EVALDO PRIEBE | CPF ou CNPJ: 917.269.050-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16502,1

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: FABIANA BAZANELA | CPF ou CNPJ: 679.752.080-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 318378,13

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: FABIANA SIMONAGGIO | CPF ou CNPJ: 592.711.910-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 37671,35

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: FABIO ALEXANDRE COSTA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 549.214.810-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 50254,35

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: FABIO ANDRE KLAFKE | CPF ou CNPJ: 695.838.540-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 56139,6

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: FABIO BASSO | CPF ou CNPJ: 458.561.330-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 60005,41

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: FABIO DO NASCIMENTO MARQUES SANTANA | CPF ou CNPJ: 249.473.118-11

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7448,45

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: FABIO FLORES CORREA | CPF ou CNPJ: 006.851.370-40

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3600

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: FACCIN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S | CPF ou CNPJ: 17.351.720/0001-02

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 40800,9

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5020021-92.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: FELIPE COSTELLA | CPF ou CNPJ: 009.217.110-93

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 119261,21

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: FELISBERTO ALVARO OLIVEIRA SOARES | CPF ou CNPJ: 266.229.980-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 93871,33

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: FERNANDA ARAUJO DE SOUSA GONÇALVES CAPELÃO | CPF ou CNPJ: 041.060.216-76

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 100000

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: FERNANDA ENDRIZZI | CPF ou CNPJ: 021.967.730-18

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 39403,29

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: FERNANDA TITTON | CPF ou CNPJ: 905.716.060-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 333792,97

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: FERNANDO DA SILVA CARVALHO | CPF ou CNPJ: 610.455.437-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 68496,34

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: FLAVIO NHOATO | CPF ou CNPJ: 310.424.650-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 84520,56

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: FRANCIELE CAMARAN DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 002.529.840-21

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 80799,37

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: FRANCIELE CARLESSO | CPF ou CNPJ: 044.008.709-01

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16585,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: FRANCIELLE ELLIS VILLA MIORELLI | CPF ou CNPJ: 007.218.430-26

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 68777,06

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: FRANCISCO FRANCIEUDO FONSECA | CPF ou CNPJ: 076.316.138-18

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 84000,67

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: FRANCISCO JORGE JOAQUIM DE AZEVEDO | CPF ou CNPJ: 361.707.557-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33665,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: FRANCOIS BOSCHI DALLA SANTA CERVELIN | CPF ou CNPJ: 016.441.450-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 218105,6

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: GABREL MELÇAGO BARBOSA | CPF ou CNPJ: 137.726.036-45

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 17245,1

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: GABRIEL RUAN FISCHER | CPF ou CNPJ: 039.075.860-42

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 76119,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: GEFERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 036.005.090-55

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 22811,75

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: GFSP INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS | CPF ou CNPJ: 17.716.702/0001-48

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 309405,55

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: GIANICE ALBERTON DE MOURA | CPF ou CNPJ: 977.357.280-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 74368,41

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: GILBERTO ANTONIO SELMER | CPF ou CNPJ:

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 90166,22

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: GILMAR ANTONIO VARIANI | CPF ou CNPJ: 252.849.240-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 26908,54

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: GILMAR BUENO RIBEIRO | CPF ou CNPJ: 881.085.209-59

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20000,1

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: GILVANE FIRMINO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 634.691.117-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4440,36

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: GIOVANA CECHET ISOTON | CPF ou CNPJ: 001.326.250-59

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8119,48

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: GISELE FIRMINO AMARO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 094.786.067-35

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9962,28

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: GLAUCIA AZEVEDO MARTINS | CPF ou CNPJ: 654.254.210-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11876,69

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: GLAUCIO EVANDRO LOPES ANTONETTI | CPF ou CNPJ: 543.580.270-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 43921

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: GRASIELA ZANETTE | CPF ou CNPJ: 821.168.730-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 151535,87

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: GUILHERME MARCELINO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 015.336.970-19

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30819,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: GUSTAVO LISBOA DE BRAGA | CPF ou CNPJ: 019.448.540-45

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 63417,97

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: HALIELI ARIANI CARDOSO | CPF ou CNPJ: 021.195.540-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4300

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: HELENARA MIGLIORANZA | CPF ou CNPJ: 721.201.930-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 46745,07

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: HELIO GUSTAVO KETTENHUBER | CPF ou CNPJ: 189.543.400-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 45576,03

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: HERCULINO DE MIRANDA TROTTA JUNIOR | CPF ou CNPJ: 155.075.148-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 399114,65

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: HILARIO SCHNEIDER | CPF ou CNPJ: 009.245.120-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 57279,97

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: HOFLER REPRESENTAÇÕES LTDA | CPF ou CNPJ: 08.750.154/0001-02

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 235053,05

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: ILKA MARIA VON MUHLEN | CPF ou CNPJ: 005.543.310-39

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8778,27

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: ILMOR CONCEIÇAO DORR | CPF ou CNPJ: 713.967.300-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9682,75

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: INES TEREZINHA DOS SANTOS PORTO | CPF ou CNPJ: 387.765.020-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10732,3

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: INES URSULA TOMAZZONI MAZZAROTTO | CPF ou CNPJ: 423.043.340-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10620,17

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: INTERCOMPI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA | CPF ou CNPJ: 09.113.583/0001-31

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 311365,46

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: IOLANDA RODRIGUES MARTINS | CPF ou CNPJ: 588.859.357-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 50001,44

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: IRINEU ENDRIZZI | CPF ou CNPJ: 328.610.280-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 265767,54

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: ISOLINA DE ALMEIDA GEMIN | CPF ou CNPJ: 537.182.240-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 159187,55

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: ISRAEL DE BORBA | CPF ou CNPJ: 829.876.700-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24975,41

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: ITALO GONÇALVES BERSCH | CPF ou CNPJ: 027.845.060-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 53976,4

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: IVETE MARIA LEIDERMER SILVA | CPF ou CNPJ: 588.912.000-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16174,18

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: IVETE NEUMEISTER | CPF ou CNPJ: 453.187.510-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 60000

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: IVO VALETIN BEDIN | CPF ou CNPJ: 110.587.730-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10000,57

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: IVO ZANELLA | CPF ou CNPJ: 497.810.300-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 98081,31

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: IVONE OLEJAZ | CPF ou CNPJ: 649.805.450-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24484,69

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: IZICLEIA FATIMA BIRKHEUER | CPF ou CNPJ: 006.909.870-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48535,74

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JACSON MARCELO MENDES OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 422.799.840-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 52608,32

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JAIR DE CARLI DA ROSA | CPF ou CNPJ: 685.768.970-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3639,01

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JAIR JOSE BERNARDES | CPF ou CNPJ: 515.474.300-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20372,19

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JAIRO JOAO BASSOTTO | CPF ou CNPJ: 609.842.609-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 458206,69

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JANICE FATIMA ZULKOWSKI | CPF ou CNPJ: 024.935.999-50

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14037,89

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JEFERSON KREIN DOS PASSOS | CPF ou CNPJ: 813.894.850-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16270

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JERSON ALVES | CPF ou CNPJ: 017.257.250-96

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 28701,17

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JESSICA DE VARGAS | CPF ou CNPJ: 016.546.530-12

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15796,42

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JESSICA RODRIGUES CARMONA GONÇALES | CPF ou CNPJ: 011.264.969-60

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2776,52

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JESSICA TIERLING DA SILVA | CPF ou CNPJ: 020.458.740-95

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16975,18

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JIOVANA MELO RIBEIRO | CPF ou CNPJ: 978.219.420-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 17902,64

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JOAO ALOISIO GOERCK | CPF ou CNPJ: 902.883.860-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5038997,2

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JOAO AURELIO FAGUNDES | CPF ou CNPJ: 905.927.780-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 105717,32

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JOAO CARLOS GIOLLO | CPF ou CNPJ: 274.122.290-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 60727,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JOAO FRANCISCO FERREIRA RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 013.457.150-99

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16503,07

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JOECI LUIS HEINEN | CPF ou CNPJ: 960.303.300-63

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48485,82

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JOHNNY FETTER MINEIRO | CPF ou CNPJ: 007.704.050-37

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 21225,27

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JONAS GABRIEL WILBERT STEIGER | CPF ou CNPJ: 030.472.050-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 35812,8

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JONATA FREITAS DA SILVA | CPF ou CNPJ: 029.903.900-57

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 162042,93

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JONATHA REIS | CPF ou CNPJ: 017.318.110-47

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 103609,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JORGE SCHUQUEL MENDONÇA | CPF ou CNPJ: 655.760.120-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 22743

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JORGE VAZ | CPF ou CNPJ: 262.898.817-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 29472,72

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JOSE ALBERTO OLIVEIRA SOARES | CPF ou CNPJ:

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 28358,32

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JOSE AUGUSTO ROLDO | CPF ou CNPJ: 021.224.290-38

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12650,28

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JOSE DUTRA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 459.802.170-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1200207,59

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JOSE HENRIQUE CYSINAUSKAS | CPF ou CNPJ: 017.129.410-62

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3601,1

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JOSE LINO SOUZA DIAS NETO | CPF ou CNPJ: 309.926.948-41

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 18194,1

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JOSE MARIA DOS REIS | CPF ou CNPJ: 881.886.128-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 93300,65

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JOSEANE MOHR CARDOZO | CPF ou CNPJ: 820.387.320-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16146,92

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JOSI ANDREA PICCOLI DE SALLES | CPF ou CNPJ: 435.197.680-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11726,92

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JOSIEL BAROZZO | CPF ou CNPJ: 006.942.200-19

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 50771

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JULIA GARCIA BAU | CPF ou CNPJ: 038.489.690-17

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 25294,36

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JULIANA MUCELIN ROSSETTI | CPF ou CNPJ: 006.993.690-02

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 228228

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JULIANE GODOY LOCATELLI | CPF ou CNPJ: 010.192.300-70

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 666338,76

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JULIANO GUAREZI | CPF ou CNPJ: 939.454.429-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 26076,3

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JULIO CESAR DA ROSA CANDINHA | CPF ou CNPJ: 953.666.010-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8599,6

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JULIO CESAR DALLA PALMA | CPF ou CNPJ: 476.685.200-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 45000,94

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JULIO CESAR RAMOS HEIN | CPF ou CNPJ: 547.980.869-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5000

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JULIZAR GONÇALVES MARQUES | CPF ou CNPJ: 012.229.750-41

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 22104,24

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JULSSARA HARZ | CPF ou CNPJ: 043.161.339-77

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11980,78

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JUSSARA FERREIRA ABRÃO | CPF ou CNPJ: 707.997.680-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 18137,83

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JUSTINA INES FOPPA BORTOLINI | CPF ou CNPJ: 449.518.250-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 62068,46

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: JUVILDE BETTO AZZOLINI | CPF ou CNPJ: 494.759.670-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24113,33

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

.

CREDOR(A)

Nome: KAREN CRISTINA DALPIVA TRINKEL | CPF ou CNPJ: 071.051.169-86

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 21002,53

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: KATI INES DA SILVA GLOSKI | CPF ou CNPJ:

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7840,46

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: KATLIN JANAINE SWINDERKI DE ALMEIDA | CPF ou CNPJ: 000.894.130-08

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11667,01

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: KAUE PARTICHELLY PETRY | CPF ou CNPJ: 031.362.770-31

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 44364,28

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: KELLY ROTTA MOREIRA | CPF ou CNPJ: 007.268.290-64

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8044,12

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5022719-98.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: KLEBER LIMA BELOTO | CPF ou CNPJ: 142.281.318-59

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 77133,79

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LAERTI DA CUNHA BORBA | CPF ou CNPJ: 864.669.929-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 59714,34

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LEANDRO EDSON LAZZARIN | CPF ou CNPJ: 639.479.190-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 37265,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LEANDRO LUIZ LEGRAMANTI | CPF ou CNPJ: 752.806.630-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 36000

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LEONARDO AMBOS MACHADO | CPF ou CNPJ: 032.077.920-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3661,92

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LEONARDO BARBIERI | CPF ou CNPJ: 531.725.070-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 236251,63

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5001013-32.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LEONARDO CRUZ | CPF ou CNPJ: 060.570.529-19

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 39953,86

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LEONARDO SOZO | CPF ou CNPJ: 524.634.510-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 412390,3

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LEONILDO MARIA DA CUNHA | CPF ou CNPJ: 717.271.830-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4951,49

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LEONIR CARLOS KRUMMER | CPF ou CNPJ: 442.319.700-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1500,76

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LETICIA FREITAS SANTOS MELGAÇO | CPF ou CNPJ: 080.983.856-71

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 69369,06

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LETICIA PELLIN GARIBALDI | CPF ou CNPJ: 018.562.230-51

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24000

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LINO ENGLER | CPF ou CNPJ: 586.053.2019-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 49497,64

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LUCAS JOSE GRILLI | CPF ou CNPJ: 026.544.010-65

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 50699,36

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LUCAS SLONGO ZANDONA | CPF ou CNPJ: 863.959.200-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11917,85

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LUCIA IARA MORAES WACHHOLZ | CPF ou CNPJ: 733.890.480-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 46032,31

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 9000038-33.2020.8.21.0118

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LUCIANA DA SILVA FERREIRA | CPF ou CNPJ: 124.751.798-56

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 39054,2

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LUCIANI ANDRE MULLER DA SILVA | CPF ou CNPJ: 779.277.290-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 25000

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LUCIANO BELTRAN | CPF ou CNPJ: 506.868.600-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 116219,53

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LUCIANO BORTOLI | CPF ou CNPJ: 701.585.920-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3000,04

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LUCIANO CORREA PEIXOTO GERSHENSON | CPF ou CNPJ: 018.455.879-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 69587,03

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LUCIANO D AVILA MOREIRA | CPF ou CNPJ: 915.128.910-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 37609,81

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LUCIANO DOS SANTOS ALMEIDA | CPF ou CNPJ: 737.198.200-25

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10766,12

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LUCIANO PIROLA | CPF ou CNPJ: 822.988.319-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 38833,37

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LUCS DORS | CPF ou CNPJ: 035.381.670-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 66101,88

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LUDVIG VIER Ltda | CPF ou CNPJ: 11.147.147/0001-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33170,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LUECI KOLOGESKI DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 347.717.350-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24606,28

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LUIS CARLOS GONÇALVES | CPF ou CNPJ: 436.012.510-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 338017,3

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LUIS CARLOS WEBER | CPF ou CNPJ: 776.858.730-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 266802,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LUIS HENRIQUE POSOCO DARVIL | CPF ou CNPJ: 029.203.220-01

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 25395,4

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5003663-52.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LUIZ ALBERTO FRANCISCO VICENTE | CPF ou CNPJ: 932.397.349-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30796,01

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LUIZ AMARO DA SILVA AMARO | CPF ou CNPJ: 549.175.577-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9441,25

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: LUIZ MASSOLA | CPF ou CNPJ: 494.503.870-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 145449,39

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MAICON BARATO | CPF ou CNPJ: 001.170.680-55

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14257,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MAICON RADTKE DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 016.788.520-07

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14001,81

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MAISA DE SOUZA GARCIA | CPF ou CNPJ: 352.512.631-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 164757,17

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARCELO ANGELICO CAPPELLARI | CPF ou CNPJ: 748.178.330-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 129786,73

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARCELO CESAR FLOR | CPF ou CNPJ: 806.029.400-27

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33704,72

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARCELO DOS SANTOS RAMOS | CPF ou CNPJ: 417.983.088-43

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7750

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARCELO LUIS HEISLER | CPF ou CNPJ: 022.227.150-75

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6623,78

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARCELO MATTOS PEREIRA | CPF ou CNPJ: 812.130.850-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 176311,17

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARCELO MULLER WALTER | CPF ou CNPJ: 811.058.860-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 122687,53

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARCELO OLIVEIRA HENRICH | CPF ou CNPJ: 829.135.600-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6412,29

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARCELO ROSSI JAHNS | CPF ou CNPJ: 820.945.270-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 428547,67

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARCELO ZILIOTTO | CPF ou CNPJ: 769.017.260-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 53908,45

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARCIA MOKFA FELDMALL | CPF ou CNPJ: 951.543.880-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32138,97

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARCIANE COELHO DE SOUSA | CPF ou CNPJ: 690.627.732-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 42562,42

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARCIO DE FREITAS MALDONADO | CPF ou CNPJ: 651.437.100-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6567,52

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARCIO LAROZZA BOSENBECKER | CPF ou CNPJ: 947.285.180-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 35940,06

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARCIO ROBERTO VENTURA | CPF ou CNPJ: 032.420.476-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12996,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARCO AURELIO DALLA ROSA ME | CPF ou CNPJ: 24.079.298/0001-35

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3721571,49

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARCO AURELIO DIEDER | CPF ou CNPJ: 765.729.000-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9401,22

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARCO AURELIO GEWEHR | CPF ou CNPJ: 416.247.690-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 814957,45

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARCOS AURELIO MACHADO MENEZES | CPF ou CNPJ: 542.982.880-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31174,59

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARCOS CESAR FLOR | CPF ou CNPJ: 006.510.530-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 27856,7

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARCOS CESAR MARANGOM | CPF ou CNPJ: 135.085.498-01

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 18451,26

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARCOS CESAR PIES | CPF ou CNPJ: 060.436.129-76

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 774783,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARCOS JOAQUIM DA SILVA | CPF ou CNPJ: 087.189.634-63

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8275,32

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARCOS REICHELD CENTENO | CPF ou CNPJ: 537.593.970-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 148682,42

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARCOS SANTAROSSA | CPF ou CNPJ: 328.277.920-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 248863,18

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARCUS VINICIUS GOETEMS MARTINS | CPF ou CNPJ: 035.393.120-99

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10413,82

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARGARETH STRAMBOROSKI DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 521.804.920-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8014,18

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARIA ANGELA DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 603.915.610-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4836,65

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARIA ANGELICA DE ALMEIDA | CPF ou CNPJ: 012.360.280-74

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 214567,33

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARIA BIRKHEUER | CPF ou CNPJ: 844.950.069-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16424,93

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARIA CRISTINA SELMER | CPF ou CNPJ: 587.732.749-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20186,47

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARIA MADALENA PEDROLLO | CPF ou CNPJ: 422.939.109-97

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 160779,65

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARIANA ORNELES MARTINS | CPF ou CNPJ: 004.333.450-47

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 21246,8

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARLI MARISA | CPF ou CNPJ: 353.866.900-78

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30861,63

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MARLISE GARLETTI FELIPIN | CPF ou CNPJ: 759.231.300-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 39008,21

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MATEUS GONSALVES DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 029.192.160-40

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3007,81

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MATEUS JOAQUIM DA SILVA | CPF ou CNPJ: 100.248.874-55

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16082,79

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MATHEUS VIANA TUPY CALDAS GARCIA | CPF ou CNPJ: 008.965.020-40

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 19007,52

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MAURA PATRICIA DA ROSA | CPF ou CNPJ: 665.295.730-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 19887,97

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MAURICIO REGIANTO ZILIOTO | CPF ou CNPJ: 018.416.090-13

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32960,92

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MAYA GABRIELA FACHINI | CPF ou CNPJ: 066.749.659-95

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 23185,07

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MEIRI MACHADO DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 013.320.250-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 201573,05

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MEISY REICHERT MACIEL | CPF ou CNPJ: 032.159.960-81

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 18643,63

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MELISSA CAROLINA DE LIMA GARCIA | CPF ou CNPJ: 976.525.980-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 71633,04

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MIKAEL AUGUSTO SCHMITZ | CPF ou CNPJ: 030.380.980-94

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 17419,98

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MISAEL MARTINS | CPF ou CNPJ: 828.347.410-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 60371,22

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MONICA MONDO PACHECO ZARDO | CPF ou CNPJ: 054.243.099-17

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 49726,31

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: MURIALDO MALGARIZE | CPF ou CNPJ: 486.306.679-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30045,56

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: NARA CRISTINA HANAUER | CPF ou CNPJ:

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15918,95

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: NAURA SILVEIRA DE FARIAS | CPF ou CNPJ: 323.195.330-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24877,19

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: NEIDA LINDEMEYER | CPF ou CNPJ: 417.397.790-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9283,07

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: NEILA LOURDES FETTER | CPF ou CNPJ: 587.268.020-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 19230,73

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: NEIVA DOS SANTOS CAVALHEIRO | CPF ou CNPJ: 681.332.940-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5148,78

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: NEIVA WILMA FAUTH | CPF ou CNPJ: 353.037.430-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 27041,81

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: NELI MARIA CARDOSO FLORES | CPF ou CNPJ: 453.186.890-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 22257,25

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: NELZA TERESINHA FETTER | CPF ou CNPJ: 392.399.690-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 95959,84

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: NERCI RIZZI JUNIOR | CPF ou CNPJ: 961.801.020-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8700

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: NERI DA SILVA | CPF ou CNPJ: 039.692.779-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 58539,22

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5001185-71.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: NILTON GUSTAVO FEIJO REPRESENTAÇÕES EIRELI | CPF ou CNPJ: 08.360.911/0001-31

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 71126,41

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: NILTON LUIS DA SILVEIRA | CPF ou CNPJ: 813.851.450-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 380815,71

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: NILVA GOBBI DORS | CPF ou CNPJ: 683.914.980-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7526

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: NILZA LUCIA GUERRA ZILIOTTO | CPF ou CNPJ: 518.423.940-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 40204,13

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: NORIEL JONAS KIRSCH | CPF ou CNPJ: 565.955.650-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 84305,47

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: NORMELIO ZANOTTO | CPF ou CNPJ: 060.453.400-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8500

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ODEVAIL RODRIGUES DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 576.067.739-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 26789,78

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: OLAVO EURICO FERREIRA FONTOURA | CPF ou CNPJ: 381.266.050-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 21002,53

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: OLCINEIA LIOMARA ANA BIRKHEUER | CPF ou CNPJ: 020.662.399-25

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 83915,63

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: PABLO MATHEUS THIESEN | CPF ou CNPJ: 988.801.520-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1954,42

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: PATRICIA CASAGRANDE | CPF ou CNPJ: 075.394.899-01

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 141693,34

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: PATRICIA SPERAFICO PIRES | CPF ou CNPJ: 779.383.720-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 47186,32

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: PATRICIA SPERAFICO PIRES CORETTORA DE SEGUROS | CPF ou CNPJ: 21.357.540/0001-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7292,43

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: PATRICK CALZA | CPF ou CNPJ: 980.853.100-82

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 593741,88

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: PATRICK WEBBER RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 014.299.470-71

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 157884,31

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: PAULA CAROLINA STENGER GRASEL | CPF ou CNPJ: 025.625.770-19

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30000

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: PAULA FIOREZE SEBASTIAO | CPF ou CNPJ: 017.105.290-08

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 221017,83

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: SERGIO FOMENTI | CPF ou CNPJ: 449.535.340-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33547,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: SERGIO VALDIR DE AMORIM DUTRA | CPF ou CNPJ: 309.608.940-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 205881,48

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: SERGIO ZANIN | CPF ou CNPJ: 426.253.710-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 97041,29

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 9007654-29.2019.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: SILVANA MARGARETH CARSOSO | CPF ou CNPJ: 477.505.700-63

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 21477,42

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5001013-32.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: SILVIO GOERCK JUNIOR | CPF ou CNPJ: 832.524.520-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15000

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: SILVIO NEI SACON | CPF ou CNPJ: 753.165.790-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 29777,44

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: SIMONE KAEFER (RESERVADO) | CPF ou CNPJ: 003.321.240-61

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8025,73

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5008471-37.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: SIMONE VALEROA NUNES MACHADO | CPF ou CNPJ: 047.407.719-50

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1440,24

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: SOLANGE BRAGA DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 605.056.800-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 76672

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: SUSANA HOFF | CPF ou CNPJ: 009.541.910-13

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7020,82

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: SUSANA KRONBAUER | CPF ou CNPJ: 039.586.290-67

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12627,95

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: SUSANA MELEU PACHECO | CPF ou CNPJ: 010.393.800-18

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6800,02

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: SWAROWSKY E MORAES LTDA | CPF ou CNPJ: 12.340.596/0001-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6431000

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: TAINA CAVALHEIRO DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 023.871.270-21

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9646,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: TANIA ADILES DA SILVA CARDOSO | CPF ou CNPJ: 012.578.900-93

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16842,57

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: TARCISIO JOSE DA COSTA | CPF ou CNPJ: 054.353.099-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4140,88

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: TATIANA DOEGE HOFFMANN | CPF ou CNPJ: 814.987.210-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6577,88

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: TIAGO DE BARROS SOUZA | CPF ou CNPJ: 805.261.870-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 186878,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: TIAGO MADEIRA NETO | CPF ou CNPJ: 515.575.920-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12000

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: UBIRAJA CARLOS GOMES JUNIOR | CPF ou CNPJ: 629.971.060-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31688,92

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: VAGNER FUGUR PEREIRA | CPF ou CNPJ: 805.959.010-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 65675,19

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5010910-20.2020.8.21.0008

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: VALBER NEPOMUCENO PEREIRA | CPF ou CNPJ: 878.893.157-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 56008,45

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: VALDIR PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA | CPF ou CNPJ: 311.248.600-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 79001,41

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: VANDA BEDIN | CPF ou CNPJ: 907.685.070-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30000,36

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: VANDENIR LUIS CADZERSKI | CPF ou CNPJ: 004.143.960-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 129575,17

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: VANDERLEI JOSE DA SILVEIRA | CPF ou CNPJ: 422.812.290-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 78941,44

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: VANESSA COTA COURA MIYABARA | CPF ou CNPJ: 060.888.006-07

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14001,8

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: VANI TEREZINHA TOMASZEWSKI | CPF ou CNPJ: 420.211.970-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 47055,06

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: VERA LUCIA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 372.522.080-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 73812,24

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: VILMAR DORS | CPF ou CNPJ: 560.538.350-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 120000,25

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: VITOR HARFF | CPF ou CNPJ: 801.453.020-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 22639,37

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: VITOR JOSE BARBOSA RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 114.714.757-43

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16368,43

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: VIVIAN SEBASTIÃO CAETANO | CPF ou CNPJ: 000.718.120-59

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 37200,2

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: VIVIANE SACKER | CPF ou CNPJ: 000.832.541-02

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3000

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: VOLMAR LAZAROTTO | CPF ou CNPJ: 728.070.599-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 54911,87

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: WALTER JAQUET FILHO | CPF ou CNPJ: 410.055.540-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 26002,01

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: WANDERLEY DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 819.156.678-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 725057,62

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: WILLIAM NEUMEISTER | CPF ou CNPJ: 839.666.760-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 71208,23

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: YCARO ASOLIN CRUZ | CPF ou CNPJ: 850.178.840-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 25810

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: YCARO ASOLIN CRUZ | CPF ou CNPJ: 850.178.840-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 25810

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ZELI MOREIRA RIBEIRO | CPF ou CNPJ: 646.286.390-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 19500

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: PAULO EDEMIR SIRENA | CPF ou CNPJ: 276.829.860-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10577,34

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5013436-51.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: PAULO MARCIO RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 032.689.878-69

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 110173,85

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: PAULO RICARDO DA CONCEIÇÃO MOREIRA | CPF ou CNPJ: 675.857.440-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 57795,29

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: PAULO RICARDO SIMINSKI | CPF ou CNPJ: 350.492.600-70

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9779,87

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: PAULO ROBERTO FROHLICH | CPF ou CNPJ: 299.716.240.-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 971224,27

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: PEDRO BERNARDO ROSA | CPF ou CNPJ: 282.064.950-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48449,34

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: PEDRO HENRIQUE ROSA DA FONTOURA | CPF ou CNPJ: 052.021.190-11

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7937,41

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: PESS COMPRA E VENDA DE IMOVEIS | CPF ou CNPJ:

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 192589,89

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: PRISCILA AZZOLINI | CPF ou CNPJ: 024.356.730-86

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10000

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: PRISCILA GEOVANA DELAY | CPF ou CNPJ: 006.532.110-31

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4468,71

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: RAFAEL AUGUSTO PEIXOTO | CPF ou CNPJ: 745.731.010-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 194126,55

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: RAFAEL BONATO | CPF ou CNPJ: 050.642.810-99

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 43809,4

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: RAFAEL CABRAL CAMACHO | CPF ou CNPJ: 995.826.350-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 19117,74

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: RAFAEL REGINATO ZILIOTO | CPF ou CNPJ: 028.596.620-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 82503,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: RAFAEL STEIN | CPF ou CNPJ: 013.907.460-03

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 70000,91

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: REFRIGERAÇÃO CALABRIA | CPF ou CNPJ: 06.265.347/0001-42

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 188514,05

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: REGIANE GARCIAL DE MELLO | CPF ou CNPJ: 306.766.588-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16459,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: RENATA WERNWE LOPES | CPF ou CNPJ: 003.710.980-41

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 65560

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: RENATE SCHUSTER | CPF ou CNPJ: 012.470.920-62

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48460,76

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: RICARDO AQUINO CECCON RIBEIRO | CPF ou CNPJ: 262.659.778-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 228202,15

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: RICARDO SEVERINO SOARES | CPF ou CNPJ: 617.643.880-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13317,64

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ROBERTO CARLOS NAVARRO | CPF ou CNPJ: 176.780.188-27

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 38483,27

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ROBERTO LUIZ BARBOSA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 514.018.860-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16401,99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ROBISON CAFUMAN | CPF ou CNPJ: 775.198.250-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6152,05

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ROBSON BELUSSO | CPF ou CNPJ: 005.228.900-16

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32469,97

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: RODRIGO DAPPER DA SILVA | CPF ou CNPJ: 014.688.640-25

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 29999,95

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: RODRIGO LEANDRO METINGER | CPF ou CNPJ: 929.502.560-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13405,13

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: RODRIGO TAVARES LOPES | CPF ou CNPJ: 728.550.370-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 29535,8

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO CARDOSO TEIXEIRA | CPF ou CNPJ: 000.191.790-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 17469

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO MANSUR GUEDES | CPF ou CNPJ: 597.837.660-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 101631,1

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ROGERIO SANTONI | CPF ou CNPJ: 904.147.990-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 45055,81

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ROMEU SETTI | CPF ou CNPJ: 220.578.540-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20330,19

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: RONALDO SOARES DURELI | CPF ou CNPJ: 272.779.888-17

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 138216,94

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ROQUE LUIS LIPPERT | CPF ou CNPJ: 460.182.630-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 69293,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: ROSA MARIA CALDART LOVIZON | CPF ou CNPJ: 194.166.790-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20000,21

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: RUAN PATRICK MARTINS MORAES | CPF ou CNPJ: 023.165.620-35

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4988,79

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: SANDRA EVANILDA KLUG | CPF ou CNPJ: 924.477.672-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 45000

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: SANDRA MARIA PERGHER | CPF ou CNPJ: 680.400.080-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 86594,88

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: SARA ISABEL VARTHA CHINELATTO | CPF ou CNPJ: 394.802.750-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 180165,94

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: SDM Representaçoes LTDA | CPF ou CNPJ: 13.170.344/0001-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 18829,19

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

CREDOR(A)

Nome: BRUNO VOSS BOHLKE | CPF ou CNPJ: 577.837.050-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 40.316,32

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: CARLA LISIANE FROHLISH | CPF ou CNPJ: 007.745.190-29

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.493,99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s).

CREDOR(A)

Nome: CARLOS ALVINO SASSE | CPF ou CNPJ: 729.573.529-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 141.644,05

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente esclarecimento sobre depósitos de e para terceiros, bem como resgates.

CREDOR(A)

Nome: CARLOS EDUARDO BRIAO MOLINZ | CPF ou CNPJ: 659.496.250-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 54.500,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: CAROLINA REGLA WERB | CPF ou CNPJ: 940.912.000-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31.500,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: CELSO BASSANESI | CPF ou CNPJ: 505.425.240-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.167,24

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: CHARLY DANUBIA TECHIO | CPF ou CNPJ: 923.738.369-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.280,15

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Solicitado no dia 07/06/2024 comprovante de aportes, documento de identidade e cálculo atualizado.

CREDOR(A)

Nome: CILIA ANA MILAN DE AS | CPF ou CNPJ: 459.282.230-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 17.894,42

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: CLEDI TEREZINHA MEDINA RIBAS | CPF ou CNPJ: 730.780.180-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 54.185,14

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s).

CREDOR(A)

Nome: CLEUDINEIA XAVIER DOS SANTOS DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 164.687.098-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.589,31

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s).

CREDOR(A)

Nome: COMERCIO SUCATA IRMAOS FERREIRA LTDA | CPF ou CNPJ: 04.677.447/0001-50

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 108.157,50

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s).

CREDOR(A)

Nome: CRISTIANE DOS SANTOS FERREIRA | CPF ou CNPJ: 027.525.899-80

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.963,14

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do comprovante bancário do alegado aporte de R$ 1.211,23.

CREDOR(A)

Nome: DAIAN PANNO LAZZARI | CPF ou CNPJ: 010.256.110-98

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.500,62

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de relatório completo de aportes e movimentação, contendo inclusive os saques efetivados durante a contratualidade, e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: DANIEL LUIS LEIFHEIT | CPF ou CNPJ: 836.551.400-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.000,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: DANIEL RODRIGUES DOMINGUES | CPF ou CNPJ: 338.809.210-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 139.005,68

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: DANIELA ARIOLI | CPF ou CNPJ: 901.421.010-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 91.964,55

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Falta o comprovante de de R$ 25.000,00. Qauntoa aos demais comprovantes é necessário indicar o titular da conta bancária..

CREDOR(A)

Nome: DANIELA CORREA NUNES | CPF ou CNPJ: 004.032.990-98

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 36.000,35

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: DANILO GIACOMELLI | CPF ou CNPJ: 802.661.180-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.116,69

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Falta o comprovante de R$ 5.000,00.

CREDOR(A)

Nome: DARCI DE BRITO SOBRINHO | CPF ou CNPJ: 185.318.220-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 842.566,89

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: DARLEI DALVO STEUERNAGEL | CPF ou CNPJ: 981.597.630-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.125,93

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do comprovante bancário do alegado aporte de R$ 2.508,45.

CREDOR(A)

Nome: DIASPER LUCHO DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 816.003.800-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 123.219,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: DIEGO FLACH | CPF ou CNPJ: 012.130.510-45

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.530,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: DIOGENES SANTIN | CPF ou CNPJ: 080.886.559-51

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 43.517,49

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

solicitado no dia 06/06 documento de identidade e cálculo atualizado.

CREDOR(A)

Nome: DIOGO DA SILVA LIMA | CPF ou CNPJ: 008.704.750-02

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.205,91

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s).

CREDOR(A)

Nome: EDEMAR MIRANDA DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 524.953.450-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 53.819,78

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio dos comprovantes bancários dos alegados aportes de R$ 10.000,34, R$ 1.350,03 e R$ 10.000,56.

CREDOR(A)

Nome: EDEMAR XAVIER DE MIRAPALHETA | CPF ou CNPJ: 581.084.750-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.762,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s).

CREDOR(A)

Nome: EDENILTON VIANA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 031.906.717-37

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.626,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s).

CREDOR(A)

Nome: EDIMO TESTA | CPF ou CNPJ: 579.763.090-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 61.780,22

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s).

CREDOR(A)

Nome: EDISON VIEIRA ANTONIO MACIEL | CPF ou CNPJ: 459.765.970-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 135.015,34

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s).

CREDOR(A)

Nome: EDUARDO FINGER | CPF ou CNPJ: 014.132.750-28

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 75.076,60

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Em que pese o credor tenha enviado o extato bancário, solicitamos o relatório de aportes para conferir eventual saque..

CREDOR(A)

Nome: EDUARDO MACIEL FRANZEN | CPF ou CNPJ: 006.063.410-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 58.641,45

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

O credor enviou o extrato bancário e o cálculo atualizado corretamente, mas para conferência de eventual saque, solicitamos o relatório de aportes, informando que, por isso, o crédito ficará como RESERVADO.

CREDOR(A)

Nome: EDUARDO MUSSATO | CPF ou CNPJ: 029.239.510-85

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 73.374,69

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Comprovante em nome de terceiro, deve ser enviado histórico de movimentação.

CREDOR(A)

Nome: ELAINE APARECIDA FORGEARINI | CPF ou CNPJ: 070.642.749-14

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 82.194,45

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) do(s) alegado(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: ELIANE CAVALLI | CPF ou CNPJ: 021.475.890-71

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 562.860,20

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5002503-19.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Em 25/03/2024, a credora, por intermédio de seu procurador, complementou o requerimento de habilitação de crédito, apresentando a informação de que não possui acesso ao histórico de

movimentação financeira da plataforma. Todavia, identificou-se a existência de resgates omitidos pela credora, motivo pelo qual se solicitou a adequação do requerimento.

CREDOR(A)

Nome: ELIO TADEU NICOLODI | CPF ou CNPJ: 057.501.480-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 102.674,02

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: ELISETE MARIA FINGER | CPF ou CNPJ: 621.582.360-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 40.000,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Solicitado no dia 06/06 documento de identidade, cálculo atualizado e comprovante de aporte.

CREDOR(A)

Nome: ELISIANE MARCON | CPF ou CNPJ: 018.442.380-59

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.876,46

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5005214-89.2023.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

O credor não apresentou cálculo atualizado por IGP-M e IPCA-E determinads na sentença proferida em ação conexa ajuizada contra a falida. Solicitada complementação.

CREDOR(A)

Nome: ELOILSON LUIS DA SILVA PEREIRA | CPF ou CNPJ: 606.568.670-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 39.170,20

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: ERANI ALVARENA TERRES | CPF ou CNPJ: 341.379.710-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 82.058,46

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: ERANITA METINGER | CPF ou CNPJ: 151.055.470-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.899,02

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade e comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s).

CREDOR(A)

Nome: EVA FATIMA MACIEL | CPF ou CNPJ: 671.297.570-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 23.770,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: EVANDRO LUIS TREGANSIN | CPF ou CNPJ: 622.421.210-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.960,97

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de relatório completo de aportes e movimentação, contendo inclusive os saques efetivados durante a contratualidade, e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: EVERSON JOSE HERMES | CPF ou CNPJ: 056.696.339-62

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 22.558,92

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: FABIAN KNOP | CPF ou CNPJ: 649.667.550-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 146.760,75

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: FABIAN MACHADO FERRAZ | CPF ou CNPJ: 029.125.410-18

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 59.216,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do documento de identidade e comprovante bancário do alegado aporte de R$ 30.000,00.

CREDOR(A)

Nome: FABIANO DANIEL DA SILVEIRA | CPF ou CNPJ: 003.781.820-13

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.000,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: FABIO DE MELLO MARTINS | CPF ou CNPJ: 885.004.971-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 36.747,22

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: FABIO PAIM BARBOZA | CPF ou CNPJ: 017.961.920-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.999,50

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: FELIPE CORONEL RIBEIRO | CPF ou CNPJ: 006.014.010-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 82.607,68

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade e do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s).

CREDOR(A)

Nome: FELIPE NICHELE CHAGAS | CPF ou CNPJ: 021.262.790-22

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.950,89

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: FELIPE RODRIGO BREVE | CPF ou CNPJ: 361.627.478-83

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.092,04

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s).

CREDOR(A)

Nome: FERNANDO LAZAROTTO | CPF ou CNPJ: 974.250.879-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.400,25

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

está pendente o envio do comprovante no valor de R$ 1.757, 04 e o cálculo atualizado.

CREDOR(A)

Nome: FILIPE MORAIS MACHADO | CPF ou CNPJ: 001.180.450-59

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 26.691,71

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

É neessário enviar o comprovante de aporte de R$ 16606,76 de forma completa e o documento de identidade.

CREDOR(A)

Nome: FRANK VITOR VARGAS DA CUNHA | CPF ou CNPJ: 021.995.330-93

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 72.992,40

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: GABRIEL GUSTAVO LEMOS GUIMARÃES | CPF ou CNPJ: 014.879.610-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 53.881,38

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) de R$ 10.000,36 e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: GEFERSON FRANCO GODOY | CPF ou CNPJ: 815.433.440-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.001,19

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: GELSON DARLAN LUCAS PEREIRA | CPF ou CNPJ: 440.803.360-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.800,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: GET LIFE COMÉRCIO E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA | CPF ou CNPJ: 04.333.497/0001-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 195.831,54

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: GILBERTO LATOCZINSKI | CPF ou CNPJ: 029.131.280-25

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 85.160,33

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Reconhecido aportes de R$ 20.000,59; 20000,61 e 6.000,88, atualizado pelo Igpm ate a data da falência.

CREDOR(A)

Nome: GILNEI ALFREDO SCHORR | CPF ou CNPJ: 934.364.240-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 113.309,74

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) de R$ 10.000,00 em 22/03/2019, R$ 29.000,00 em 27/03/2019, R$ 10.000,00 em 01/04/2019 e R$ 10.000,00 em 26/04/2019.

CREDOR(A)

Nome: GILSON JOSE BECKER POPIOLEKI | CPF ou CNPJ: 761.477.030-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 84.256,69

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: GLADIMIR VARGAS MACHADO | CPF ou CNPJ: 319.260.290-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 133.399,53

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

é necessario o envio do histórico de movimentação visto que possui comprovnates beneficiando terceiro.

CREDOR(A)

Nome: GUSTAVO TERRES | CPF ou CNPJ: 004.067.120-85

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 352.822,96

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: HENRIQUE LUIZ BASTIAN | CPF ou CNPJ: 006.417.530-80

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.982,32

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade e comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s).

CREDOR(A)

Nome: HENRIQUE ROMAM | CPF ou CNPJ: 163.324.820-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 275.604,64

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

é necessario o envio do histórico de movimentação visto que possui comprovnates beneficiando terceiro.

CREDOR(A)

Nome: ILIANE DOS REIS RODRIGUES D AVILA | CPF ou CNPJ: 009.068.140-14

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.523,70

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

É Necessário o envio do comprovante de aporte de R$ 2000,00.

CREDOR(A)

Nome: IRACEMA DE MOURA | CPF ou CNPJ: 485.173.300-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.477,91

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

A credora, por intermédio de seus procuradores, apresentou requerimento de habilitação de crédito. A partir de análise inicial, identificou-se a necessidade de complementação do pedido, considerando a

ausência de apresentação do relatório de aportes e resgates, assim como dos comprovantes bancários e documento de identificação.

CREDOR(A)

Nome: ISAURA DA FONTOURA | CPF ou CNPJ: NÃOINFORMADO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 49.049,73

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

A credora, por intermédio de seus procuradores, apresentou requerimento de habilitação de crédito. A partir de análise inicial, identificou-se a necessidade de complementação do pedido, considerando a

ausência de apresentação do relatório de aportes e resgates, assim como dos comprovantes bancários e documento de identificação.

CREDOR(A)

Nome: IVALDIR MARTINS | CPF ou CNPJ: 455.418.170-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 200.001,15

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pedido complementação de comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: IVONETE MORAES DA ROSA | CPF ou CNPJ: 556.870.670-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.816,21

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do comprovante bancário do alegado aporte.

CREDOR(A)

Nome: JAIR ZAUZA | CPF ou CNPJ: 627.405.630-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14.995,71

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: JAQUELINE KOPP SBARDELOTTO | CPF ou CNPJ: 003.210.590-85

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.603,63

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

A partir de análise inicial, identificou-se a necessidade de complementação do pedido, considerando a ausência de apresentação de documento de identificação e do comprovante bancário do aporte de R$ 5.000,00.

CREDOR(A)

Nome: JESSICA MENEGHINI | CPF ou CNPJ: 019.505.310-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.999,79

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) do(s) alegado(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: JOCEMAR BENDER JAHN | CPF ou CNPJ: 011.658.200-64

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.338,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s).

CREDOR(A)

Nome: JOELMA CASER GRZECA | CPF ou CNPJ: 904.639.940-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.490.625,56

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: JOELMA DONDI COSTELLA | CPF ou CNPJ: 645.361.810-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 56.137,99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade e comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s).

CREDOR(A)

Nome: JONATAS POSPICHIL | CPF ou CNPJ: 027.289.680-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 23.741,12

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

O credor enviou o extrato bancário e o cálculo atualizado constando resgate, sem apresentar, contudo, o relatório de aportes, de modo que o seu crédito permanecerá como RESERVADO até que complemente os documentos.

CREDOR(A)

Nome: JONATHAN REICHERT | CPF ou CNPJ: 057.033.339-02

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 18.162,52

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: JUÇARA DE QUADROS GUIDALI | CPF ou CNPJ: 283.289.140-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 76.196,74

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

O conjunto probatório auxiliar extraído da Operação Egypto indica uma possível existência de resgate não contabilizado no requerimento. Aguarda-se o fornecimento do relatório de aportes e resgates para validação.

CREDOR(A)

Nome: JULIANA MARQUES STUMM | CPF ou CNPJ: 030.442.900-74

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 56.192,14

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Elementos extraídos da Operação Egypto indicam a existência de resgates não contabilizados no cálculo. Assim, aguarda-se a apresentação do relatório de aportes e resgates.

CREDOR(A)

Nome: JVM PARTICIPAÇÕES LTDA | CPF ou CNPJ: 11.441.190/0001-07

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.236.828,90

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

A partir de análise inicial, identificou-se a necessidade de complementação do pedido, considerando a ausência de apresentação do comprovante do aporte de R$ 100.000,94 (28/02/2019), assim como a necessidade de esclarecimentos sobre os resgates descritos no relatório e não inseridos no cálculo.

CREDOR(A)

Nome: KARLA REGINA PEREIRA DAL PRA | CPF ou CNPJ: 016.443.740-13

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 19.722,78

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

O conjunto probatório auxiliar extraído da Operação Egypto indica uma possível existência de resgate não contabilizado no requerimento. Aguarda-se o fornecimento do relatório de aportes e resgates para validação.

CREDOR(A)

Nome: KELSEY ALEXANDRO MONTANARI CICHY | CPF ou CNPJ: 929.159.819-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 87.157,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Em fase de complementação, a credora suscitou novos questionamentos, razão pela qual permanecerá com o crédito reservado.

CREDOR(A)

Nome: KELVIN ALBERT HOFFMANN | CPF ou CNPJ: 482.541.930-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 64.806,36

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de comprovante bancário do alegado aporte e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: LEONARDO BELÃO SLOMPO | CPF ou CNPJ: 059.377.469-88

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 38.968,92

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Em que pese o credor tenha enviado o extato bancário, solicitamos o relatório de aportes para conferir eventual saque, bem como esclarecimento da relação do aporte no valor de R$ 14 mil para terceiro..

CREDOR(A)

Nome: LEONARDO DA SILVA MACHADO | CPF ou CNPJ: 007.326.570-59

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.078,14

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s).

CREDOR(A)

Nome: LETICIA VARGAS SILVEIRA | CPF ou CNPJ: 864.850.830-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.682,76

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: LONEIDE BNISSONI LAIDES | CPF ou CNPJ: 543.826.459-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.000,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Solicitado em 07/06/2024, comprovantes de aporte e cálculo atualizado.

CREDOR(A)

Nome: LÚCIA RONCAGLIO BOCALON | CPF ou CNPJ: 422.955.800-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.185,20

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

A credora enviou o extrato bancário e o cálculo atualizado corretamente, mas para conferência de eventual saque, solicitamos o relatório de aportes, informando que, por isso, o crédito ficará como RESERVADO.

CREDOR(A)

Nome: LUCIANO BONE | CPF ou CNPJ: 819.901.200-59

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20.712,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de comprovante bancário dos alegados aportes de R$ 2.001,07 e R$ 9.997,02.

CREDOR(A)

Nome: LUIZ ALBERTO DA ROSA REYES | CPF ou CNPJ: 583.820.110-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.909,74

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: LUIZ FELIPE ALVES CERVEIRA | CPF ou CNPJ: 766.075.930-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33.562,43

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: MARCELO DANIELI | CPF ou CNPJ: 884.272.770-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.161,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade e do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s).

CREDOR(A)

Nome: MARCELO E SILVA GONCALVES | CPF ou CNPJ: 006.817.730-57

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.500,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: MARCELO ROBERTO KOCH | CPF ou CNPJ: 501.510.290-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 62.392,56

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) do(s) alegado(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: MARCOS ISMAEL DE MELLO | CPF ou CNPJ: 968.116.410-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 59.472,81

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: MARGARETE MARIA DALLA ROSA | CPF ou CNPJ: 574.545.820-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 56.569,15

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

O valor declarado no IR não é exatamente igual aquele aportado, de modo que será preciso enviar o extrato bancário fornecido pela agência a bem de comprovar o Aporte #38449 e Aporte #45585, em que apareça o beneficiário e o titular dos valores.

CREDOR(A)

Nome: MARIA DE FATIMA BARBOSA NASCIMENTO DA CUNHA | CPF ou CNPJ: 099.475.847-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14.316,01

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: MARIA FATIMA ANA VIZZOTTO | CPF ou CNPJ: 232.330.870-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.294,02

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do comprovante bancário do alegado aporte.

CREDOR(A)

Nome: MARIA TRESSOLDI MAFFISONI | CPF ou CNPJ: 040.292.069-48

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.536,82

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: MARILDA CARDOSO REIS | CPF ou CNPJ: 237.049.340-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.697,57

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: MARLISE BREM | CPF ou CNPJ: 011.086.510-38

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.021,56

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s).

CREDOR(A)

Nome: MARLUCE BARRETO FARIAS | CPF ou CNPJ: 042.221.911-83

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.021,33

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s).

CREDOR(A)

Nome: MARLY DE LURDES MINO FASSINI | CPF ou CNPJ: 355.097.080-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.661,33

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

A credora, por intermédio de seus procuradores, apresentou requerimento de habilitação de crédito. A partir de análise inicial, identificou-se a necessidade de complementação do pedido, considerando a ausência de apresentação do relatório de aportes e resgates.

CREDOR(A)

Nome: MARYELLEN DAYANNE MORALES | CPF ou CNPJ: 024.037.191-70

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.467,35

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s).

CREDOR(A)

Nome: MOACIR RENCK PEREZ | CPF ou CNPJ: 004.131.630-40

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 64.308,57

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Em 25/03/2024, o credor apresentou requerimento de habilitação de crédito. Dos 9 aportes realizados, 2 estão pendentes de comprovação. Aguarda-se a apresentação dos comprovantes remanescentes, assim como do relatório de movimentação financeira.

CREDOR(A)

Nome: NERCI TEREZINHA MEIRA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 773.836.050-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.295,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: NILVA MARIA DANIELLI RADAELLI | CPF ou CNPJ: 356.717.000-78

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 81.762,98

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

É necessário o envio dos documentos de forma completa.

CREDOR(A)

Nome: NORMELIA ELSA HOFF | CPF ou CNPJ: 682.548.229-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.009,86

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade e do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s).

CREDOR(A)

Nome: PAULO FERNANDO ZANARDINI BUENO | CPF ou CNPJ: 460.745.540-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11.082,12

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Solicitado os comprovantes de aporte deR$ 2.000,00 e R$ 5000,00.

CREDOR(A)

Nome: PAULO JEFERSON WILLERS | CPF ou CNPJ: 993.478.220-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.288,92

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

solicitado no dia 06/06 documento de identidade, cálculo atualizado e histórico da plataforma para conferencia de comprovantes beneficiando terceiro.

CREDOR(A)

Nome: PAULO RICARDO DA SILVA BRAGA JUNIOR | CPF ou CNPJ: 004.296.340-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.000,38

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se a complementação do pedido, mediante a apresentação de documento de identificação e comprovante de aporte.

CREDOR(A)

Nome: PAULO ROBERTO BASGALUPE MOREIRA | CPF ou CNPJ: 216.772.120-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30.268,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: PEDRO AMARAGY MAURER | CPF ou CNPJ: 086.876.920-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.586,03

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se a complementação do pedido, mediante a apresentação de relatório de aporte e resgate e comprovante de aporte.

CREDOR(A)

Nome: RAFAEL HANKE PANISSON | CPF ou CNPJ: 006.957.849-43

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 100.000,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: RAFAEL HANKE PANISSON MEI | CPF ou CNPJ: 29.849.292/0001-13

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 100.000,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: RAFAEL VICENTE BELLEI | CPF ou CNPJ: 803.603.510-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 37.696,27

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: REFFRISON RAY VIEIRA AREND | CPF ou CNPJ: 018.821.510-70

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.613,27

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

O credor, por intermédio de seus procuradores, apresentou requerimento de habilitação de crédito. A partir de análise inicial, identificou-se a necessidade de complementação do pedido, considerando a

ausência de apresentação de documento de identificação, relatório de aportes e resgates e comprovantes bancários dos aportes.

CREDOR(A)

Nome: REJANE BASSO | CPF ou CNPJ: 003.472.460-52

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 21.800,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Solicitado no dia 06/06 documento de identidade, cálculo atualizado e comprovante de aporte.

CREDOR(A)

Nome: REMOALDO MARCOS FERRO | CPF ou CNPJ: 699.018.990-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.227,56

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

O credor apresentou requerimento de habilitação de crédito. A partir de análise inicial, identificou-se a necessidade de complementação do pedido, considerando a ausência de apresentação do relatório de aportes e resgates.

CREDOR(A)

Nome: RENATI WILLERS | CPF ou CNPJ: 459.325.220-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20.000,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: RICARDO COSTA Ruiz | CPF ou CNPJ: 951.161.920-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 36.626,21

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

O crédito ficará reservado vez que o credor ainda não apresentou histórico de movimentação, conforme determinado no processo 50060864020208210033, evento 87.

CREDOR(A)

Nome: ROBSON JAHN | CPF ou CNPJ: 018.191.260-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 121.417,63

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

O credor, por intermédio de seus procuradores, apresentou requerimento de habilitação de crédito. A partir de análise inicial, identificou-se a necessidade de complementação do pedido, considerando a ausência de apresentação do relatório de aportes e resgates.

CREDOR(A)

Nome: ROCHELLE MOREIRA | CPF ou CNPJ: 009.408.220-08

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 68.277,97

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

A credora, por intermédio de seus procuradores, apresentou requerimento de habilitação de crédito. A partir de análise inicial, identificou-se a necessidade de complementação do pedido, considerando a ausência de apresentação do relatório de aportes e resgates.

CREDOR(A)

Nome: RODRIGO REIS DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 005.562.430-80

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 85.235,79

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Elementos extraídos da Operação Egypto indicam a existência de resgates não contabilizados no cálculo. Assim, aguarda-se a apresentação do relatório de aportes e resgates.

CREDOR(A)

Nome: ROGER MARQUES LIMA ASSUNCAO | CPF ou CNPJ: 053.128.991-51

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14.470,53

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: ROSANE FRAPORTI LOCATELLI | CPF ou CNPJ: 749.076.700-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.544,62

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

A credora, por intermédio de seus procuradores, apresentou requerimento de habilitação de crédito. A partir de análise inicial, identificou-se a necessidade de complementação do pedido, considerando a ausência de apresentação dos comprovantes bancários.

CREDOR(A)

Nome: ROSELAINE MARTINI FERREIRA | CPF ou CNPJ: 984.974.300-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.829,24

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: SAMIR AHMAD KALIL | CPF ou CNPJ: 084.181.008-77

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 40.184,67

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

O credor, por intermédio de seus procuradores, apresentou requerimento de habilitação de crédito. A partir de análise inicial, identificou-se a necessidade de complementação do pedido, considerando a ausência de apresentação do relatório de aportes e resgates.

CREDOR(A)

Nome: SAMUEL LOVIZON | CPF ou CNPJ: 996.742.540-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 66.242,18

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: SG LOJAS DE CONVENIÊNCIA LTDA | CPF ou CNPJ: 20.399.741/0001-02

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 329.585,49

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

O conjunto probatório auxiliar extraído da Operação Egypto indica uma possível existência de resgate não contabilizado no requerimento. Aguarda-se o fornecimento do relatório de aportes e resgates para validação.

CREDOR(A)

Nome: SILVAN DELLA VECCHIA | CPF ou CNPJ: 750.859.760-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 142.928,03

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: SIMONE BATISTA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 011.522.477-78

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.279,62

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: SOLANO SABINO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 930.096.580-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 35.141,04

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5005521-55.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

É necessario o envio de docuento de identidade e cálculo atualizado.

CREDOR(A)

Nome: TAILISE DA SILVA BRUM | CPF ou CNPJ: 804.787.780-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.201.725,74

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

A credora, por intermédio de seus procuradores, apresentou requerimento de habilitação de crédito. A partir de análise inicial, identificou-se a necessidade de complementação do pedido, considerando a ausência de apresentação do relatório de aportes e resgates e dos comprovantes bancários.

CREDOR(A)

Nome: TATIANA PANNO LAZZARI | CPF ou CNPJ: 979.905.070-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.000,01

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de relatório completo de aportes e movimentação, contendo inclusive os saques efetivados durante a contratualidade, e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: TEREZA MARIA BREM | CPF ou CNPJ: 397.585.320-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.895,49

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s).

CREDOR(A)

Nome: THAIS DIEHL DOMINGOS LUIZ | CPF ou CNPJ: 851.626.470-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 600,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: THIAGO ROCHA PASSUELLO | CPF ou CNPJ: 031.164.860-69

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.151,14

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: THOMAZ JUSTO RITTER | CPF ou CNPJ: 034.704.380-13

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 29.868,96

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5006840-79.2020.8.21.0033

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, certidão de trânsito em julgado da sentença e respectivo cálculo.

CREDOR(A)

Nome: TIAGO BALLOTTTIN | CPF ou CNPJ: 006.299.500-67

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 0,00

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5011945-53.2022.8.21.0005

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: TIAGO FERNANDO BIRNFELD | CPF ou CNPJ: 052.710.119-25

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 19.920,11

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

O conjunto probatório auxiliar extraído da Operação Egypto indica uma possível existência de resgate não contabilizado no requerimento. Aguarda-se o fornecimento do relatório de aportes e resgates para validação.

CREDOR(A)

Nome: VALMOR FLACH | CPF ou CNPJ: 300.388.200-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30.028,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade e do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s).

CREDOR(A)

Nome: VALMOR LUIZ MINOSSI | CPF ou CNPJ: 485.056.250-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.420,64

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) do(s) alegado(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: VALTER APOLES PINTO | CPF ou CNPJ: 024.793.200-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.312,60

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) LEGÍVEL.

CREDOR(A)

Nome: VERA LUCIA BACKES | CPF ou CNPJ: 299.669.900-97

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 114.236,30

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de comprovante bancário do alegado aporte de R$ 20.000,42.

CREDOR(A)

Nome: VERENICE CLAUDETE MALLMANN MARCHT | CPF ou CNPJ: 397.793.350-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 167.360,02

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de documento de identidade, comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s) e cálculo.

CREDOR(A)

Nome: VERONICE COUSSEAU FURLANETTO | CPF ou CNPJ: 453.238.870-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.078,85

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s).

CREDOR(A)

Nome: VILMAR JOSE MINUSI | CPF ou CNPJ: 482.469.300-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 124.001,75

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio dos comprovantes bancários dos alegados aportes de R$ 50.000,43 e R$ 5.000,00.

CREDOR(A)

Nome: VINICIUS FRANKE KRUMEL | CPF ou CNPJ: 015.784.840-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.335,42

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: VITOR FERNANDO GEMIN | CPF ou CNPJ: 537.176.860-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 208.288,37

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Faltam comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: VITOR GRAEFF PILOTTO | CPF ou CNPJ: 031.432.7410-07

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14.401,60

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: VIVALDINO FERREIRA DE SOUZA NETO | CPF ou CNPJ: 884.000.779-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.963,14

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s).

CREDOR(A)

Nome: WANDERLEY ROHSIG | CPF ou CNPJ: 266.764.940-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 202.801,94

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Pendente o envio de cálculo e esclarecimento de aportes.

CREDOR(A)

Nome: WESLAINE CARLA MENDES | CPF ou CNPJ: 026.485.175-70

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 19.726,84

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

A credora, por intermédio de seus procuradores, apresentou requerimento de habilitação de crédito. A partir de análise inicial, identificou-se a necessidade de complementação do pedido, considerando a

ausência de apresentação de documento de identidade, relatório de aportes e resgates e comprovantes bancários.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: WILBER SINHORETTI VILEGAS | CPF ou CNPJ: 408.393.068-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.501,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Não foram enviados comprovantes de aporte.

CREDOR(A)

Nome: WILLIAM MATIAS BUGALHO | CPF ou CNPJ: 043.607.330-70

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 28.517,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

O credor, por intermédio de seus procuradores, apresentou requerimento de habilitação de crédito. A partir de análise inicial, identificou-se a necessidade de complementação do pedido, considerando a ausência de apresentação de documento de identidade e comprovantes bancários.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: DIEGO FELIPE BARBOSA | CPF ou CNPJ: 823.495.090-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 547.633,58

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5007856-47.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Em 25/03/2024, o credor, por intermédio de seu procurador, complementou o requerimento de habilitação de crédito, apresentando a informação de que "o cálculo está correto" pois foi elaborado "com base no extrato da própria plataforma". O relatório de movimentação financeira indica que

foram aportados R$ 233.309,58. Todavia, o mesmo documento demonstra a existência de sucessivos resgates realizados até o dia 01/05/2019, omitidos no cálculo elaborado pelo credor. Em tese, apenas o alegado aporte de R$ 20.684,63, realizado em 21/05/2019, não foi resgatado. Considerando que o respectivo comprovante bancário ainda não foi enviado, o crédito permanecerá, provisoriamente, como reservado.

CREDOR(A)

Nome: ELIANE PATRICIA MEINERS | CPF ou CNPJ: 045.721.869-01

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.985,41

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5000535-18.2021.8.24.0015

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Em 28/03/2024, a credora apresentou requerimento de habilitação de crédito, acompanhado por termo de penhora e cálculo atualizado até 28/03/2024. Considerando que o pedido não observou os requisitos do art. 9º da Lei n. 11.101/2005 - os quais não são substituídos tão somente pela

apresentação de termo de penhora -, orientou-se a credora a realizar o procedimento através do portal eletrônico da falência, motivo pelo qual o crédito permanecerá, provisoriamente, como reservado.

CREDOR(A)

Nome: FABRICIO ANDREI ELTZ | CPF ou CNPJ: 901.613.510-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 68.119,13

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Em que pese juntado o extrato bancário do aporte #109696, o relatório de aportes demonstra que houve saque parcial no valor de R$ 40 mil, cabendo ao credor comprovar que não realizou o saque, sobretudo, por tratar de saque parcial. Com relação a TED de R$ 18.998,50, não foi possível identificar

qualquer relação com a falida Indeal. Dessa forma, o crédito requerido permanecerá RESERVADO até que o credor complemente a documentação requerida pela administração judicial no dia 03/06/2024.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: FERNANDO VARIANI TOMAZZONI | CPF ou CNPJ: 004.967.730-62

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 62.022,42

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Dos 3 aportes constantes no relatório de movimentação financeira apresentado no requerimento inicial, 2 estão instruídos com comprovantes bancários. Em relação ao aporte desprovido de comprovação (R$ 10.000,24 em 28/08/2018), consultando os extratos bancários fornecidos pelo

Banco Bradesco e Banco Genial, não se localizou a existência de TED proveniente do credor. A conta apresentada pelo credor não confere com o extrato de movimentação financeira. Considerando que os extratos bancários não possuem a indicação de destinação, não é possível presumir que o alegado aporte de R$ 11.000,48 (20/05/2019) foi, em tese, enviado à InDeal. Aguarda-se a comprovação do primeiro aporte para finalização do pedido.

CREDOR(A)

Nome: GUILHERME MATHEUS LINDENMEYER MARTINI (RESERVADO) | CPF ou CNPJ: 035.845.030-60

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.346,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Em 26/03/2024, o credor, representado por sua procuradora, apresentou requerimento de habilitação de crédito. Todavia, o pedido está desacompanhado dos comprovantes bancários, motivo pelo qual o

crédito permanecerá, provisoriamente, como reservado. Solicitou-se a complementação do requerimento, mediante a apresentação do comprovante bancário do aporte realizado no dia 02/08/2018.

CREDOR(A)

Nome: IMPRENDALLE INCORPORADORA LTDA | CPF ou CNPJ: 17.716.273/0001-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 228.482,04

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

A credora, por intermédio de seus procuradores, apresentou requerimento de habilitação de crédito. A partir de análise inicial, identificou-se a necessidade de complementação do pedido, considerando a

ausência de apresentação do relatório de aportes e resgates, assim como dos comprovantes bancários e documento de identificação.

CREDOR(A)

Nome: INDUSTRÍA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LEIDEMER LTDA | CPF ou CNPJ: 08.434.245/0001-39

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30.680.086,61

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5009640-25.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Em 25/03/2024, a credora, por intermédio de seu procurador, complementou o requerimento de habilitação de crédito, apresentando discriminativo de cálculo atualizado até 14/12/2022. Todavia,

não houve atendimento à solicitação relativa à exibição dos comprovantes bancários, motivo pelo qual o crédito permanecerá, provisoriamente, como reservado.

CREDOR(A)

Nome: PÂMELA MICAELE LEIDEMER | CPF ou CNPJ: 027.157.010-55

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.193.848,47

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5009647-17.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Em 25/03/2024, a credora, por intermédio de seu procurador, complementou o requerimento de habilitação de crédito, apresentando a informação de que "o contrato enviado consta todo o relatório"

[de movimentação financeira]. Todavia, não houve atendimento à solicitação relativa à exibição dos comprovantes bancários, motivo pelo qual o crédito permanecerá, provisoriamente, como reservado.

CREDOR(A)

Nome: RAFAEL HENRIQUE LINDENMEYER MARTINI (RESERVADO) | CPF ou CNPJ: 030.947.420-50

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 23.448,67

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Em 26/03/2024, o credor, representado por sua procuradora, apresentou requerimento de habilitação de crédito. Todavia, o pedido está desacompanhado dos comprovantes bancários, motivo pelo qual o crédito permanecerá, provisoriamente, como reservado. Solicitou-se a complementação do

requerimento, mediante a apresentação dos comprovantes bancários dos aportes realizados nos dias 29/06/2018 e 28/08/2018.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: SEVERINA RODRIGUES DO NASCIMENTO | CPF ou CNPJ: 893.941.518-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 39.284,19

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

A documentação apresentada indica a existência de, em tese, 4 aportes. A credora, representada por seus procuradores, não apresentou nenhum comprovante bancário. A administração judicial, diligentemente, consultou os extratos da InDeal fornecidos pelos Bancos Bradesco e Brasil Plural e

localizou o registro das operações vinculadas aos aportes de R$ 4.000,37 (11/12/2018), R$ 5.000,15 (09/01/2019) e R$ 5.000,00 (07/05/2019). Dessa forma, aguarda-se a complementação solicitada para viabilizar a habilitação do crédito, notadamente relativa à apresentação do comprovante remanescente (R$ 9.999,45).

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: SIRLEY THEREZINHA DE ABREU FERREIRA | CPF ou CNPJ: 283.785.550-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 314.606,40

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

A credora possui 2 pedidos de habilitação de crédito: um feito em 03/05/2023, objetivando a inclusão do crédito de R$ 142.556,41, e outro feito pelo escritório Barbosa & Sbrissa Advocacia Empresarial e Tributária em 01/04/2024, objetivando a inclusão do discrepante crédito de R$ 314.606,40. O primeiro

pedido somente foi instruído com o instrumento particular de acordo para a recuperação extrajudicial; já o segundo com nenhum documento comprobatório. A solicitação de complementação de documentos realizada em 26/02/2024 pela administração judicial ainda não foi atendida.

CREDOR(A)

Nome: SÔNIA MONTEIRO GUIMARÃES DERCOSKI | CPF ou CNPJ: 088.607.448-73

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 81.945,87

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

A documentação apresentada indica a existência de, em tese, 5 aportes. A credora, representada por seus procuradores, não apresentou nenhum comprovante bancário. A administração judicial, diligentemente, consultou o extrato da InDeal fornecido pelo Banco Bradesco e localizou o registro

das operações vinculadas aos aportes de R$ 6.000,05 (18/12/2018), R$ 10.000,82 (17/01/2019) e R$ 19.000,10 (13/02/2019). Dessa forma, aguarda-se a complementação solicitada para viabilizar a habilitação do crédito, notadamente relativa à apresentação dos comprovantes remanescentes (R$ 3.000,00 e R$ 1.910,20).

CREDOR(A)

Nome: SUELEM CRISTINA MIRANDA DE ABREU | CPF ou CNPJ: 050.508.536-48

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.465,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

A credora, por intermédio de seus procuradores, apresentou requerimento de habilitação de crédito. A partir de análise inicial, identificou-se a necessidade de complementação do pedido, considerando a ausência de apresentação do relatório de aportes e resgates.

CREDOR(A)

Nome: SUZANA NEY HELBIG | CPF ou CNPJ: 775.326.190-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 98.312,89

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

A credora possui 2 pedidos de habilitação de crédito: um feito pelo advogado Sávio Radé Sordi em 06/04/2023, objetivando a inclusão do valor de R$ 235.051,16, e outro feito pelo escritório Barbosa & Sbrissa Advocacia Empresarial e Tributária em 01/04/2024, objetivando a inclusão do valor de R$

98.312,89. Até o momento, nenhum comprovante bancário foi apresentado. A solicitação de complementação de documentos realizada em 20/07/2023 pela administração judicial ainda não foi atendida.

CREDOR(A)

Nome: VALNEI GREGOLON DA ROSA | CPF ou CNPJ: 803.475.500-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 614.201,35

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

O credor possui 2 pedidos de habilitação de crédito: um feito pelo próprio credor em 23/04/2023, objetivando a inclusão do valor de R$ 479.321,95, e outro feito pelo escritório Barbosa & Sbrissa Advocacia Empresarial e Tributária em 01/04/2024, objetivando a inclusão do valor de R$ 614.201,35.

Até o momento, nenhum comprovante bancário foi apresentado. A solicitação de complementação de documentos realizada em 04/10/2023 pela administração judicial ainda não foi atendida.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: VANESSA LASTA | CPF ou CNPJ: 003.337.630-17

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 46.330,45

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

A credora possui 2 pedidos de habilitação de crédito: um feito por ela própria em 15/02/2024, objetivando a inclusão do valor de R$ 35.000,00, e outro feito pelo escritório Barbosa & Sbrissa

Advocacia Empresarial e Tributária em 01/04/2024, objetivando a inclusão do crédito de R$ 46.330,45. Ambos os pedidos não estão instruídos com os comprovantes bancários do aporte.

CREDOR(A)

Nome: VILSON PRESSI | CPF ou CNPJ: 472.245.680-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 192.589,89

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

O pedido de habilitação está em nome da pessoa física e os extratos bancários estão e nome da pessoa jurídica. No dia 14/05/2024, a administração judicial solicitou a complementação do CNPJ,

contrato social e relatório de aportes, o que ainda pendente de envio pelo credor. Por essa razao, o crédito se manterá como reservado até que haja complementação documental.

CREDOR(A)

Nome: VINICIUS ALVES MORAES | CPF ou CNPJ: 688.210.000-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.150.965,13

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

O credor possui 2 pedidos de habilitação de crédito: um feito pela advogada Diana Aparecida Gatti em 25/04/2023, objetivando a inclusão do valor de R$ 377.228,36, e outro feito pelo escritório Barbosa &

Sbrissa Advocacia Empresarial e Tributária em 01/04/2024, objetivando a inclusão do valor de R$ 5.150.965,13. Aguarda-se a complementação do pedido.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: WENDEL DE SOUZA FREITAS | CPF ou CNPJ: 046.551.696-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 180.331,24

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

O credor possui 2 pedidos de habilitação de crédito: um feito por ele próprio em 10/02/2024, objetivando a inclusão do valor de R$ 176.995,98, e outro feito pelo escritório Barbosa & Sbrissa Advocacia Empresarial e Tributária em 01/04/2024, objetivando a inclusão do valor de R$ 180.331,24.

Até o momento, nenhum comprovante bancário foi apresentado. A solicitação de complementação de documentos realizada em 04/03/2024 pela administração judicial ainda não foi atendida.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: WILLIAM CORREA XAVIER | CPF ou CNPJ: 032.977.260-08

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 61.550,23

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

O credor possui 2 pedidos de habilitação de crédito: um feito por ele próprio em 07/02/2023, objetivando a inclusão do valor de R$ 46.501,29, e outro feito pelo escritório Barbosa & Sbrissa Advocacia Empresarial e Tributária em 01/04/2024, objetivando a inclusão do crédito de R$

61.550,23. Em relação ao primeiro pedido, apesar de oportunizada a complementação, os comprovantes dos aportes não foram enviados. Quanto ao segundo pedido, nenhum documento comprobatório do crédito foi acostado. Aguarda-se o envio do relatório de aportes e resgates e comprovantes bancários.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: ACACIO AKIRA TAKAZAKI | CPF ou CNPJ: 305.569.938-61

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.092,55

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte demandante limitou-se a apresentar telas sistêmicas, as quais, embora contenham a identificação da demandada, podem ser facilmente elaboradas por qualquer pessoa, pois não contém elementos que possibilitem a confirmação da veracidade.

CREDOR(A)

Nome: ACACIO LIRA | CPF ou CNPJ: 015.336.480-77

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 23.266,68

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 23.266,68**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ADAIANA BORGES VACCARI | CPF ou CNPJ: 618.699.290-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 40.689,15

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovante de aporte beneficiando a falida foi resgatado, comprovante no valor de R$ 20.000,00 beneficia terceiro, não sendo possível identificar o vínculo com a falida. Demais comprovantes não enviados.

CREDOR(A)

Nome: ADELAIDE DOS SANTOS ABREU | CPF ou CNPJ: 410.651.900-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 413.684,87

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte se limita a apresentar telas de movimentação e recibos, não sendo demonstrada a autenticação da transação.

CREDOR(A)

Nome: ADELMANDA RIVIEIRA | CPF ou CNPJ: 010.187.030-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.216,38

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: ADEMIR ANTONIO ENGELMAN | CPF ou CNPJ: 025.824.359-70

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 276.874,23

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5008729-47.2019.8.21.00195008729-47.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 239.937,71**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito foi acolhido nos exatos termos da sentença judicial observados os critérios de atualização previsto na LRF constantes na panilha da administração judicial. A título de informação ao credor, os aportes devem ser atualizados individulamente, por data e valor, assim como resgates, não sendo possível atualizar um valor único, o que inclusive constou no corpo das sentenças.

CREDOR(A)

Nome: ADILSON ANTONIO DORNELLES CARPES | CPF ou CNPJ: 500.163.340-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 28.863,27

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 28.863,27**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor, por intermédio de sua procuradora, solicitou a reanálise do pedido, a fim de ser incluído o alegado aporte de R$ 1.600,59 (25/02/2019). Com razão, na medida em que a beneficiária da transferência é a PROX SERVICE PROMOTORES DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico da InDeal. Portanto, crédito majorado.

CREDOR(A)

Nome: ADOIR HELFENSTEIN | CPF ou CNPJ: 890.262.680-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 129.550,59

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte demandante limitou-se a apresentar telas sistêmicas, as quais, embora contenham a identificação da demandada, podem ser facilmente elaboradas por qualquer pessoa, pois não contêm elementos que possibilitem a confirmação da veracidade.

CREDOR(A)

Nome: ADRIANA PALUDO BRIANSINI | CPF ou CNPJ: 930.241.850-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.095,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor se limita a apresentar telas sistêmicas, as quais, embora contenham a identificação da demandada, podem ser facilmente elaboradas por qualquer pessoa, pois não contém elementos que possibilitem a confirmação da veracidade.

CREDOR(A)

Nome: ADRIANA PRADO SILVA | CPF ou CNPJ: 717.340.072-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 225.287,82

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 179.750,92**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Aportes corrigidos pelo IGPM sem incidência de juros.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: ADRIANA SABADIN | CPF ou CNPJ: 753.053.640-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14.574,62

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 14.574,62**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ADRIANO KOLLETT | CPF ou CNPJ: 764.649.460-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 81.297,38

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor apresentou comprovante de R$ 20.000,00, contudo o remetente e o destinatário é terceiro..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: AGUINALDO DE OLIVEIRA NAZARIO | CPF ou CNPJ: 062.543.876-03

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.321,96

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 7.523,08**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Conforme artigo 9º da Lei de Falencia combinado com artigo 373 do CPC,é onus do credor apresentar documentos que comprovem o seu crédito. Quanto os saques reconhecidos, o histórico de movimentação é o documento habil para comprovação.

CREDOR(A)

Nome: AIRTON COSTA BEBER | CPF ou CNPJ: 951.742.570-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 45.186,07

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 5.486,55**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor não enviou novos documentos.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: ALAEXANDRE VALENTINI | CPF ou CNPJ: 033.150.909-12

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 57.527,24

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 57.527,24**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ALCIONE ANTONIO NARDINI | CPF ou CNPJ: 742.118.970-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.513,49

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor se limita a apresentar telas sistemicas, as quais, embora contenham a identificação da demandada, podem ser facilmente elaboradas por qualquer pessoa, pois não contém elementos que possibilitem a confirmação da veracidade.

CREDOR(A)

Nome: ALDAIR MAGALHAES | CPF ou CNPJ: 766.545.750-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 297.452,37

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5001594-47.2020.8.21.00195001594-47.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 372.453,39**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido em reanálise. Valor superior ao pretendido habilitar em razão de o habilitante não ter observado a data de incidência de juros moratórios determinada em sentença - citação ocorrida em 21/07/2020. Cálculo do AJ. Honorários sucumbenciais segregados em favor do advogado do habilitante.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: ALEJANDRA LOPEZ MUSSNICH | CPF ou CNPJ: 600.056.130-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 45.312,32

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5001167-56.2020.8.21.00175001167-56.2020.8.21.0017

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 32.659,47**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os pedidos foram reanalisados e habilitados conforme os estritos termos da sentença, desde os aportes nas datas reconhecidas, como os resgates, os quais foram atualizados individualmente na planilha elaborada pela administração judicial..

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE BORTOLINI | CPF ou CNPJ: 515.311.350-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 144.759,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **46.050,56** .

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte demandante limitou-se a apresentar telas sistêmicas, as quais, embora contenham a identificação da demandada, podem ser facilmente elaboradas por qualquer pessoa, pois não contém elementos que possibilitem a confirmação da veracidade..

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE OLIVEIRA GUIMARÃES | CPF ou CNPJ: 048.010.639-85

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33.830,87

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 24.948,48**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Tendo em vista a reanálise de crédito solicitada pelo credor, o cálculo foi retificado.

CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE TIAGO MATE | CPF ou CNPJ: 077.823.359-65

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 299.637,26

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 135.904,01**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pelo AJ, planilha do credor, possívelmente atualizou de forma divergente.

CREDOR(A)

Nome: ALFREDO INACIO MOOSHER | CPF ou CNPJ: 185.168.310-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 718.010,57

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 718.010,57**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ALINE GIRARDI HEISLER | CPF ou CNPJ: 010.122.730-24

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 102.225,81

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 30.801,17**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido de revisão desacolhido, mantendo-se a decisão anterior. A credora busca habilitar os valores de R$ 27.916,00 R$ 2.084,00, R$ 19.000,00 e R$ 14.000,00. Quanto ao valor de R$ 27.916,00 apresenta comprovante bancário de R$ 27.000,00 em favor de Janaina Gonçalves Barbosa, o comprovante não demostra o remetente do valor. No tocante ao valor de R$ 2.084,00 apresenta comprovante bancário de R$ 3.000,00 em favor de Janaina Gonçalves Barbosa, o comprovante demostra que o remetente é Deison Roberto Heisler Marketing Direto (CNPJ: 29.768.254/0001-36). Em relação ao valor de R$ 14.000,00 apresenta comprovante bancário de R$ 11.000,00 em favor do consultor Jorge Luiz Oliveira Gonçalves, o comprovante demostra que o remetente é Deison Roberto Heisler Marketing Direto (CNPJ: 29.768.254/0001-36). Assim, em relação a estes valores de R$ 27.916,00, R$ 2.084,00 e R$ 14.000,00 não é possível o acolhimento, eis que os comprovantes bancários não contemplam os valores constantes na plataforma, tendo como remetente do valor pessoa desconhecida ou terceira. No que concerne ao valor de R$ 19.000,00, a signtária acolhe o pedido, tendo atualizado o valor para a data da quebra (14/12/2022).

CREDOR(A)

Nome: ANA CITTON BALLARDIN | CPF ou CNPJ: 729.805.320-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 28.177,37

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 28.177,37**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANA PAULA FERREIRA DE LIMA | CPF ou CNPJ: 882.007.870-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 72.539,63

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Mantida a decisão de indeferimento, tendo em vista que os únicos aportes comprovados restaram superados pelos saques, inexistindo prejuízo financeiro. Não houve apresentação de documentos hábeis à comprovação das transações internas, limitando-se a tela sistêmica sem detalhamento e chave de autenticidade da operação.

CREDOR(A)

Nome: ANDRE LUIS GRAFF | CPF ou CNPJ: 785.458.680-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33.905,61

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor se limita a apresentar telas sistemicas, as quais, embora contenham a identificação da demandada, podem ser facilmente elaboradas por qualquer pessoa, pois não contém elementos que possibilitem a confirmação da veracidade.

CREDOR(A)

Nome: ANDRE LUIS POSSAMAI | CPF ou CNPJ: 016.417.640-31

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 34.469,10

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 14.635,88**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviado comporvante de aporte no valor de R$ 10.000,76, descontado o resgate de 1.200.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: ANDRE LUIZ CASOLA | CPF ou CNPJ: 962.217.550-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 120.000,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 115.925,50**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 26/03/2024, o credor requereu a reanálise do requerimento de habilitação de crédito, que havia sido indeferido em razão de o comprovante enviado favorecendo terceiro divergir do valor da plataforma. Inicialmente, pontua-se que, para fins de habilitação de crédito na esfera administrativa, o administrador judicial precisa ter certeza da titularidade, origem, liquidez e exigibilidade do crédito pleiteado. O comprovante bancário enviado demonstra que o alegado aporte foi destinado a terceiros (NEWCOIN CASH), no valor de R$ 140.017,50, em 10/04/2019. Nesses casos, torna-se imprescindível a existência de outro elemento probatório que permita verificar a destinação da quantia à InDeal. Analisando-se globalmente a documentação apresentada com outros documentos extraídos da Operação Egypto, pode-se reconstruir o desenho da movimentação realizada, na qual o credor retirou de sua conta bancária 2 aportes, sendo um em seu nome (R$ 100.000,00) e outro para a Sra. Vanessa dos Santos Casola (R$ 40.000,00). Todavia, o relatório de aportes e movimentação indica que o resgate parcial foi realizado em 13/05/2019, e não 21/05/2019, como indicado pelo credor no discriminativo de cálculo. Dessa forma, a administração judicial recalculou a quantia, chegando-se a R$ 115.925,50.

CREDOR(A)

Nome: ANDREA CONSENTIN JERONIMO | CPF ou CNPJ: 134.488.218-88

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 151.079,64

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 151.079,64**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ANDREA CRISTINA KIST | CPF ou CNPJ: 692.157.900-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 26.799,98

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O contrato e o relatório de aportes juntados pela credora, não estão assinados pela falida, os quais vão desconsiderados para fins de prova. Já o histórico de movimentação indica operações internas, denominadas "recebimento", as quais vieram desacompanhadas do comprovante bancário do titular do depósito ou, ainda, termo de declaração com firma reconhecida.

CREDOR(A)

Nome: ANDREA VALEZIN DURELI | CPF ou CNPJ: 311.673.938-21

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 71.204,29

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 68.615,32**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerado os aportes sem lincidência de juros.

CREDOR(A)

Nome: ANDREAS MALLMANN | CPF ou CNPJ: 025.537.090-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 49.860,13

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5001145-95.2020.8.21.00175001145-95.2020.8.21.0017

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de **R$ 50.735,01**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os pedidos foram reanalisados e habilitados conforme os estritos termos da sentença, desde os aportes nas datas reconhecidas, como os resgates, os quais foram atualizados individualmente na planilha elaborada pela administração judicial..

CREDOR(A)

Nome: ANDREIA BORGES SOUZA | CPF ou CNPJ: 914.482.470-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 105.055,07

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 50.412,72**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Decisão anterior mantida em reanálise. Comprovantes de depósitos anexados e saues e transferência realizados correspondem ao cálculo realizado pelo AJ.

CREDOR(A)

Nome: ANDREO PRUSSIANO | CPF ou CNPJ: 030.488.140-60

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 21.203,85

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Único aporte comprovado de R$ 4500,00 que conforme relatório já foi resgatado.

CREDOR(A)

Nome: ARAMIR JOSE GASS | CPF ou CNPJ: 496.579.500-82

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 34.893,09

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 34.893,09**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ARI SECHIN | CPF ou CNPJ: 290.894.410-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.201,40

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovante em nome de terceiro diverge do histório de movimentação.

CREDOR(A)

Nome: ARMINDO TAPARELLO | CPF ou CNPJ: 149.684.280-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.867,90

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 4.867,90**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ATACADÃO MIRANDA MOVEIS | CPF ou CNPJ: 29.036.031/0001-84

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 614.424,25

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 371.849,73**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor se limita a apresentar telas sistêmicas, não demonstrando a origem do crédito.

CREDOR(A)

Nome: AUREO JOSÉ FIN | CPF ou CNPJ: 471.109.580-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 57.741,93

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor se limita a apresentar telas sistemicas, as quais, embora contenham a identificação da demandada, podem ser facilmente elaboradas por qualquer pessoa, pois não contém elementos que possibilitem a confirmação da veracidade.

CREDOR(A)

Nome: BEATRIZ BEHENCK SCHARDOSIM | CPF ou CNPJ: 595.960.400-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.757,72

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 3.757,72**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: BEATRIZ ELENA DE MOURA | CPF ou CNPJ: 263.203.580-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 18.502,61

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 11.528,73**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovante de depósito de R$ 2000,00 não enviado.

CREDOR(A)

Nome: BR2 PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE IMAGEM LTDA. | CPF ou CNPJ: 07.223.933/0001-97

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.973.517,51

ORIGEM

Origem: Cessão de crédito
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de .

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Vistos em sede de reanálise.

Analisando o contrato que deu origem à cessão de crédito a título gratuito, tendo como cessionária BR2 PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE IMAGEM LTDA., que, por sua vez, funda a presente habilitação, infere-se que EXCOMMERCE COMÉRCIO DIGITAL LTDA., em conjunto com ZITTER TELEINFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. supostamente, por meio de compra e venda, venderam as quotas sociais da sociedade empresária PROX SERVICE PROMOTORIA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA., das quais eram titulares.

Em um primeiro momento, 90% das quotas sociais foram alienadas pelo valor nominal de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) à INDEAL, "por meio de "ATIVOS CRIPTOGRÁFICOS, depositados pela Compradora em CONTAS DIGITAIS em nome das Vendedoras [...] servindo o comprovante de depósito bancário como recibo de pagamento nos termos do art. 320 do Código Civil" (Cláusula Segunda, 2.3), com opção de compra dos demais 10%, pela importância de R$ 888.889,00 (oitocentos e oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e nove reais), após 01 (um) ano da assinatura do referido contrato.

Em que pese a cessão de crédito anexada (instrumento particular, sem firmas reconhecidas), a administração judicial não identifica, para além da inexistência de depósitos bancários que referendem o crédito referido (como destacado expressamente no instrumento de compra e venda), a legitimidade da cedente no instrumento, de modo unilateral, para a cedência do crédito, já que somente EXCOMMERCE COMÉRCIO DIGITAL LTDA. atuou como cedente, quando, pelo contrato originário, o crédito total pertencia, também, à sociedade empresária ZITTER TELEINFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., nada constando no instrumento acerca de valores distribuídos de forma diversa a ambas.

Dois são os pontos, portanto, que inviabilizam a habilitação pretendida, a saber: (a) ausência de prova efetiva da concretização do negócio jurídico por meio de depósitos bancários, que sustentem o alegado aporte; (b) ilegitimidade de EXCOMMERCE COMÉRCIO DIGITAL LTDA. para, de forma unilateral, ceder o crédito pretendido habilitar.

Portanto, uma vez identificadas as inconsistências indicadas, ao menos com base nos documentos anexados à habilitação de crédito deduzida (além daqueles trazidos no pedido de reanálise), em sede administrativa, resta DESACOLHIDO o pedido deduzido, forte no art. 104, inciso II, do Código Civil, c/c art. 9, inciso III, da Lei 11.101/05. .

CREDOR(A)

Nome: BRUNO CEZAR DA LUZ MOREIRA | CPF ou CNPJ: 042.207.790-94

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.963,58

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5006986-65.2020.8.21.00195006986-65.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 32.963,58**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor, por intermédio de seu procurador, solicitou a reanálise do requerimento de habilitação de crédito, que havia sido acolhido. Considerando que no cumprimento de sentença n. 5018816-57.2022.8.21.0019 foi aplicada a multa do art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil antes da decretação da falência, impõe-se a majoração do crédito.

CREDOR(A)

Nome: BRUNO PRADELLA | CPF ou CNPJ: 024.874.350-38

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 47.084,06

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor se limita a apresentar telas sistemicas, as quais, embora contenham a identificação da demandada, podem ser facilmente elaboradas por qualquer pessoa, pois não contém elementos que possibilitem a confirmação da veracidade.

CREDOR(A)

Nome: CAIO MARIO DE PAULA RIBEIRO DO VALLE | CPF ou CNPJ: 447.043.608-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20.465,09

ORIGEM

Origem: Cessão de crédito
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de .

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Vistos em sede de reanálise.

Trata-se de pedido de habilitação deduzido por CAIO MARIO DE PAULA RIBEIRO DO VALLE que tem como negócio jurídico originário contrato de promessa de compra e venda firmado entre EXCOMMERCE COMÉRCIO DIGITAL LTDA., em conjunto com ZITTER TELEINFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. (vendedores) e INDEAL (compradora), onde, supostamente, operou-se a venda das quotas sociais da sociedade empresária PROX SERVICE PROMOTORIA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA., das quais eram titulares.

Por sua vez, o requerente teria recebido créditos de JOSÉ MÁRIO DE PAULA RIBEIRA JUNIOR e BR2 PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE IMAGEM LTDA. por meio de denominado "Contrato de Remessa de Ativos Criptográficos", ao que tudo indica, a título gratuito.

Como já referido por ocasião da habilitação de crédito de JOSÉ MÁRIO DE PAULA RIBEIRA JUNIOR (onde verificado o contrato originário por esta Administração Judicial), 90% das quotas sociais da PROX SERVICE PROMOTORIA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA. foram alienadas pelo valor nominal de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) à INDEAL, "por meio de "ATIVOS CRIPTOGRÁFICOS, depositados pela Compradora em CONTAS DIGITAIS em nome das Vendedoras [...] servindo o comprovante de depósito bancário como recibo de pagamento nos termos do art. 320 do Código Civil" (Cláusula Segunda, 2.3), com opção de compra dos demais 10%, pela importância de R$ 888.889,00 (oitocentos e oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e nove reais), após 01 (um) ano da assinatura do referido contrato.

Entendimento análogo restou exarado na análise da habilitação de BR2 PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE IMAGEM LTDA., já que o crédito em análise é decorrente do mesmo contrato originário.

Em que pese a cessão de crédito anexada por JOSÉ MÁRIO DE PAULA RIBEIRA JUNIOR em sua habilitação (instrumento particular, sem firmas reconhecidas), a administração judicial não identifica, para além da inexistência de depósitos bancários que referendem o crédito referido (como destacado expressamente no instrumento de compra e venda), a legitimidade da cedente no instrumento, de modo unilateral, para a cedência do crédito, já que somente EXCOMMERCE COMÉRCIO DIGITAL LTDA. atuou como cedente, quando, pelo contrato originário, o crédito total pertencia, também, à sociedade empresária ZITTER TELEINFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., nada constando no instrumento acerca de valores distribuídos de forma diversa a ambas.

Dois são os pontos, portanto, que inviabilizam a habilitação pretendida, a saber: (a) ausência de prova efetiva da concretização do negócio jurídico originário por meio de depósitos bancários, que sustentem o alegado aporte e, por consequência, o crédito advindo do contrato pretendido habilitar; (b) ilegitimidade de EXCOMMERCE COMÉRCIO DIGITAL LTDA. para, de forma unilateral, ceder o crédito que parcialmente se pretende habilitar, observada a cadeia contratual destacada.

Portanto, uma vez identificadas as inconsistências indicadas, ao menos com base nos documentos anexados à habilitação de crédito deduzida e aqueles apontados (além daqueles trazidos em sede de

pedido de reanálise), em sede administrativa, resta DESACOLHIDO o pedido deduzido, forte no art. 104, inciso II, do Código Civil, c/c art. 9, inciso III, da Lei 11.101/05. .

CREDOR(A)

Nome: CAMILA CASSINELLI | CPF ou CNPJ: 029.090.040-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.000,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte demandante limitou-se a apresentar telas sistêmicas, as quais, embora contenham a identificação da demandada, podem ser facilmente elaboradas por qualquer pessoa, pois não contém elementos que possibilitem a confirmação da veracidade..

CREDOR(A)

Nome: CAMILA DALMOLIN | CPF ou CNPJ: 018.561.740-93

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.861,83

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora, por intermédio de seu procurador, solicitou a reanálise do pedido, que havia sido indeferido com a seguinte argumentação: "o valor dos resgates supera o valor dos aportes comprovados, não havendo prejuízo financeiro". De acordo com a credora, não houve saque integral. Dito isso, cumpre esclarecer que a conclusão considerou apenas os aportes efetivamente comprovados, e não a integralidade dos registros de entrada constante nas telas sistêmicas da plataforma. O conjunto probatório não permite verificar que o recurso vinculado à movimentação interna na plataforma efetivamente ingressou na esfera patrimonial da InDeal, na medida em que não há comprovante de depósito (leia-se, comprovante bancário ou em criptomoeda) feito por "MDALMOLIN S. A." e "ZELI P." em benefício da falida. Além disso, não foi apresentado contrato de prestação de serviços com firma reconhecida da InDeal contendo os aportes remanescentes. Dessa forma, entende-se que, administrativamente, não há certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, sem prejuízo do direito do investidor em pleitear seus interesses na via judicial ou de fornecer DIRPF com o respectivo aporte.

CREDOR(A)

Nome: CARLOS ALBERTO POZZEBON | CPF ou CNPJ: 537.163.459-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 43.539,95

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor se limita a apresetar contrato sem assinatura, o que por si só não tem validade.

CREDOR(A)

Nome: CARLOS JOSÉ QUALHARELLO | CPF ou CNPJ: 065.374.758-64

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 73.250,51

ORIGEM

Origem: Cessão de crédito
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de .

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Vistos em sede de reanálise.

Trata-se de pedido de revisão de habilitação deduzido por CARLOS JOSÉ QUALHARELLO, que tem como negócio jurídico originário contrato de promessa de compra e venda firmado entre EXCOMMERCE COMÉRCIO DIGITAL LTDA., em conjunto com ZITTER TELEINFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. (vendedores) e INDEAL (compradora), onde, supostamente, operou-se a venda das quotas sociais da sociedade empresária PROX SERVICE PROMOTORIA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA., das quais eram titulares.

Por sua vez, o requerente teria recebido créditos de JOSÉ MARIO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR. por meio de denominados "Contratos de Remessa de Ativos Criptográficos", ao que tudo indica, a título gratuito.

Como já referido por ocasião da habilitação de crédito de JOSÉ MÁRIO DE PAULA RIBEIRA JUNIOR (onde verificado o contrato originário por esta Administração Judicial), 90% das quotas sociais da PROX SERVICE PROMOTORIA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA. foram alienadas pelo valor nominal de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) à INDEAL, "por meio de "ATIVOS CRIPTOGRÁFICOS, depositados pela Compradora em CONTAS DIGITAIS em nome das Vendedoras [...] servindo o comprovante de depósito bancário como recibo de pagamento nos termos do art. 320 do Código Civil" (Cláusula Segunda, 2.3), com opção de compra dos demais 10%, pela importância de R$ 888.889,00 (oitocentos e oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e nove reais), após 01 (um) ano da assinatura do referido contrato.

Em que pese a cessão de crédito anexada em sua habilitação (instrumento particular, sem firmas reconhecidas), a administração judicial não identifica, para além da inexistência de depósitos bancários que referendem o crédito referido (como destacado expressamente no instrumento de compra e venda), a legitimidade da cedente no instrumento, de modo unilateral, para a cedência do crédito, já que somente EXCOMMERCE COMÉRCIO DIGITAL LTDA. atuou como cedente, quando, pelo contrato originário, o crédito total pertencia, também, à sociedade empresária ZITTER TELEINFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., nada constando no instrumento acerca de valores distribuídos de forma diversa a ambas.

Dois são os pontos, portanto, que inviabilizam a habilitação pretendida, a saber: (a) ausência de prova efetiva da concretização do negócio jurídico originário por meio de depósitos bancários, que sustentem o alegado aporte e, por consequência, o crédito advindo do contrato pretendido habilitar; (b) ilegitimidade de EXCOMMERCE COMÉRCIO DIGITAL LTDA. para, de forma unilateral, ceder o crédito que parcialmente se pretende habilitar, observada a cadeia contratual destacada.

Portanto, uma vez identificadas as inconsistências indicadas, ao menos com base nos documentos anexados à habilitação de crédito deduzida e aqueles apontados (além dos trazidos no pedido de revisão), em sede administrativa, resta DESACOLHIDO o pedido deduzido, forte no art. 104, inciso II, do Código Civil, c/c art. 9, inciso III, da Lei 11.101/05. .

CREDOR(A)

Nome: CAROLINA SILVEIRA DE FARIAS | CPF ou CNPJ: 921.838.400-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 52.699,35

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 52.699,35**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CAROLINNA GONÇALVES DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 043.064.119-23

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.988,44

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de .

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credora pretende habilitação de valores não comprovados se limitando a apresentar telas sisemicas.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: CASSIANO OLIVEIRA MOTTA | CPF ou CNPJ: 006.952.100-09

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 53.977,45

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 40.331,42**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os documentos apresentados demonstram que o aporte #76124 foi integralmente resgatado e que o aporte #122844 foi realizado por terceiro sem comprovação. Assim, acolhe-se parcialmente o aporte #60663 deduzindo o resgate no cálculo de atualização..

CREDOR(A)

Nome: CATIA KIST | CPF ou CNPJ: 011.014.070-26

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 160.917,19

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5000613-87.2021.8.21.0017
5000749-28.2020.8.21.0047
5001116-45.2020.8.21.0017
5001127-74.2020.8.21.0017
5001135-51.2020.8.21.0017
5001167-56.2020.8.21.0017
5001224-74.2020.8.21.0017
5001821-43.2020.8.21.0017
5003843-74.2020.8.21.0017
5000749-28.2020.8.21.0047
5001752-11.2020.8.21.0017
5001145-95.2020.8.21.00175000613-87.2021.8.21.0017
5000749-28.2020.8.21.0047
5001116-45.2020.8.21.0017
5001127-74.2020.8.21.0017
5001135-51.2020.8.21.0017
5001167-56.2020.8.21.0017
5001224-74.2020.8.21.0017
5001821-43.2020.8.21.0017
5003843-74.2020.8.21.0017
5000749-28.2020.8.21.0047
5001752-11.2020.8.21.0017
5001145-95.2020.8.21.0017

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 159.682,46**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito objeto de honorários de sucumbência, fixados em 12 processos diferentes, foram atualizados na planilha elaborada pela administração judicial individualmente, observados os termos das sentenças anexas e os ditames do art. 9º, inciso II, da Le 11.101/05.

CREDOR(A)

Nome: CIBELE DE FATIMA ROSSI BERGAMO | CPF ou CNPJ: 377.028.310-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 143.707,85

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 115.191,40**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Decisão de acolhimento parcial mantida. Ausência de anexação de comprovantes de depósitos bancários em conta de terceiro, a comprovar a transferência realizada entre contas.

CREDOR(A)

Nome: CIDINEI VALDIR BUBLITZ | CPF ou CNPJ: 003.764.880-26

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30.562,72

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 31.291,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CLARINDA PIVATTO POSTAL | CPF ou CNPJ: 268.040.340-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 81.109,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: CLAUDIA MARIA LEMOS COELHO | CPF ou CNPJ: 830.781.006-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11.130,94

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Aportes de R$ 2000,14 comprovado através de comprovante de aporte e de R$ 5000,00 comprovado atráves de relatório de aporte assinado com firma reconhecida. Demais aportes, verifica-se que supostamente foram efetuadas diversas transações para terceiro, tal operação diverge do valor infomado no histórtico de encontro com a felixibilização adotado na decisão do evento 973..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES LEAL | CPF ou CNPJ: 260.810.240-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 120.639,85

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de **R$ 56.214,60**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Ausência de comprovação de depósito em nome da Indeal por terceiro.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: CLAUDIR LUIZ KUHN | CPF ou CNPJ: 440.651.910-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 334.818,68

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 334.818,68**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CLEUSA DO CAMPO | CPF ou CNPJ: 743.989.469-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 19.878,25

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de .

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor se limita a apresentar telas sistemicas, as quais, embora contenham a identificação da demandada, podem ser facilmente elaboradas por qualquer pessoa, pois não contém elementos que possibilitem a confirmação da veracidade..

CREDOR(A)

Nome: CLEVERSON FACCINI | CPF ou CNPJ: 587.272.210-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 61.550,95

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 54.535,76**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido parcialmente, considerando os aportes comprovados de R$ 3.000,01, R$ 10.000,14, R$ 10.000,90 e R$ 10.000,63, sem incidência de multa, com elaboração de novo cálculo na forma da LRF.

CREDOR(A)

Nome: CLOVES ANTONIO RAFE | CPF ou CNPJ: 423.468.439-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 50.024,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 47.865,68**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi enviado o comprovante de aporte de R$ 1.200,00.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: CNC CONTABILIDADE ASSESSORIA | CPF ou CNPJ: 07.880.300/0001-89

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 160.660,26

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 160.660,26**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: CRISTIAN PATRICK KEHL | CPF ou CNPJ: 814.910.420-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 708.621,72

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 22.331,67**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Conforme flexibilização autorizada pelo juízo falimentar, na decisão de eventp 973, os comprovantes para terceiro só será aceito se não possuirem divergencia em relaçao ao histórico da plataforma..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: CRISTIANE PEITER WICKERT | CPF ou CNPJ: 001.630.050-52.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 420.248,19

ORIGEM

Origem: Comissão e/ou representação comercial
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito desacolhido. A remuneração referida para atividade designada pelo requerente ("consultor"), para além de não restar comprovada por meio de contrato de prestação de serviços, não pode ser reconhecida pela Administração Judicial por manifesta ilicitude do objeto, nos termos do que prevê o art. 104, inciso II, do Código Civil, consistente na disponibilização ao mercado de reconhecida "pirâmide financeira" sob o pretexto de investimento em moeda digital (bitcoin), por meio de ampla captação de clientes para esta finalidade, atividade reconhecida tanto pelo juízo falimentar quanto pelo juízo criminal, que apuram os fatos, como ilícita..

CREDOR(A)

Nome: CRISTIANO MUSSNICH | CPF ou CNPJ: 882.058.680-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.900,73

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5001224-74.2020.8.21.00175001224-74.2020.8.21.0017

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de **R$ 28.266,65**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os pedidos foram reanalisados e habilitados conforme os estritos termos da sentença, desde os aportes nas datas reconhecidas, como os resgates, os quais foram atualizados individualmente na planilha elaborada pela administração judicial..

CREDOR(A)

Nome: CRISTIEL IUCIANO RIZZARDI | CPF ou CNPJ: 000.734.160-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 45.249,53

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviado documentos que o credor possui crédito a receber.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: DANIEL ANTONIO SEGATTO FRAPORTI | CPF ou CNPJ: 031.465.660-01

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.546,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de .

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviado comporvante que beneficiou terceiro, contudo não foi enviado histórico da plataforma para validação dos valores.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: DANIEL MARCOS GRAVE | CPF ou CNPJ: 944.336.820-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.991,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 1.991,66**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DANIEL NAVARRO FLORES | CPF ou CNPJ: 299.846.938-80

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 261.585,72

ORIGEM

Origem: Cessão de crédito
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de .

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Vistos em sede de reanálise.

Trata-se de pedido de habilitação deduzido por DANIEL NAVARRO FLORES que tem como negócio jurídico originário contrato de promessa de compra e venda firmado entre EXCOMMERCE COMÉRCIO DIGITAL LTDA., em conjunto com ZITTER TELEINFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. (vendedores) e INDEAL (compradora), onde, supostamente, operou-se a venda das quotas sociais da sociedade empresária PROX SERVICE PROMOTORIA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA., das quais eram titulares.

Por sua vez, o requerente teria recebido crédito de JOSÉ MÁRIO DE PAULA RIBEIRA JUNIOR por meio de denominado "Contrato de Remessa de Ativos Criptográficos" pelo valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ao que tudo indica, a título gratuito.

Como já referido por ocasião da habilitação de crédito de JOSÉ MÁRIO DE PAULA RIBEIRA JUNIOR (onde verificado o contrato originário por esta Administração Judicial), 90% das quotas sociais da PROX SERVICE PROMOTORIA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA. foram alienadas pelo valor nominal de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) à INDEAL, "por meio de "ATIVOS CRIPTOGRÁFICOS, depositados pela Compradora em CONTAS DIGITAIS em nome das Vendedoras [...] servindo o comprovante de depósito bancário como recibo de pagamento nos termos do art. 320 do Código Civil" (Cláusula Segunda, 2.3), com opção de compra dos demais 10%, pela importância de R$ 888.889,00 (oitocentos e oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e nove reais), após 01 (um) ano da assinatura do referido contrato.

Em que pese a cessão de crédito anexada por JOSÉ MÁRIO DE PAULA RIBEIRA JUNIOR em sua habilitação (instrumento particular, sem firmas reconhecidas), a administração judicial não identifica, para além da inexistência de depósitos bancários que referendem o crédito referido (como destacado expressamente no instrumento de compra e venda), a legitimidade da cedente no instrumento, de modo unilateral, para a cedência do crédito, já que somente EXCOMMERCE COMÉRCIO DIGITAL LTDA. atuou como cedente, quando, pelo contrato originário, o crédito total pertencia, também, à sociedade empresária ZITTER TELEINFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., nada constando no instrumento acerca de valores distribuídos de forma diversa a ambas.

Dois são os pontos, portanto, que inviabilizam a habilitação pretendida, a saber: (a) ausência de prova efetiva da concretização do negócio jurídico originário por meio de depósitos bancários, que sustentem o alegado aporte e, por consequência, o crédito advindo do contrato pretendido habilitar; (b) ilegitimidade de EXCOMMERCE COMÉRCIO DIGITAL LTDA. para, de forma unilateral, ceder o crédito que parcialmente se pretende habilitar, observada a cadeia contratual destacada.

Portanto, uma vez identificadas as inconsistências indicadas, ao menos com base nos documentos anexados à habilitação de crédito deduzida e aqueles apontados (além daqueles trazidos junto ao pedido de revisão), em sede administrativa, resta DESACOLHIDO o pedido deduzido, forte no art. 104, inciso II, do Código Civil, c/c art. 9, inciso III, da Lei 11.101/05. .

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: DANIEL RICHTER | CPF ou CNPJ: 723.236.710-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 565.174,15

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Mantida a decisão de indeferimento, tendo em vista que os aportes demonstrados restaram superados pelos saques, inexistindo prejuízo financeiro. Ainda que comprovados todos os aportes (entrada de R$ 585.003,48), os saques foram superiores (saída de R$ 585.558,76).

CREDOR(A)

Nome: DANIEL VIEIRA REIS | CPF ou CNPJ: 000.702.680-37

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.315,75

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovantes em nome de terceiro divergem das informações da plataforma.

CREDOR(A)

Nome: DARCI JOAO SOAVE | CPF ou CNPJ: 423.495.839-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 61.019,88

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 39.939,06**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovante de R$ 12.500 não enviado.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: DARI BONOTO COMIN | CPF ou CNPJ: 205.379.210-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.497,56

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 16.497,56**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A pedido da Sra. Michele Comin via WhatsApp em 02/04/2024, filha do credor, a habilitação de crédito foi reanalisada pela administração judicial. Conforme relatório apresentado no dia 25/03/2024, o pedido havia sido indeferido, sob o argumento de que os resgates superavam os aportes. O credor comprovou a realização de um aporte de R$ 10.000,14, no dia 19/02/2019. Em relação aos resgates, conforme Relatório de Aportes e Movimentação, o referido depósito sofreu possível resgate em 21/05/2019, no valor de R$ 14.495,00. Contudo, a data de 21/05/2019 corresponde ao dia em que a ordem judicial de bloqueio das contas da InDeal foi cumprida na Operação Egypto, existindo elementos que indicam que não houve a efetiva liberação da quantia. Portanto, é o caso de deferimento do pedido, no valor de R$ 16.497,56, atualizado até 14/12/2022.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: DAVIDSON DANILO SILVA COELHO | CPF ou CNPJ: 082.444.276-80

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 771.505,31

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 771.505,31**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor apresentou comprovantes faltantentes, tendo o crédito deferido na integralidade.

CREDOR(A)

Nome: DEISE CRISTINA ROY | CPF ou CNPJ: 735.038.270-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.792,46

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 1.792,46**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: DEISE JOCELDA GOMES DA SILVA | CPF ou CNPJ: 722.595.230-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 164.490,35

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de .

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Para acolhimento de crédito com comprovantes dem nome de terceiro deve enviar junto histório de aportes em que coincidam as informaçãoes, conforme flexibilização pelo juízo no evento 973 do E.

CREDOR(A)

Nome: DEISON ROBERTO HEISLER | CPF ou CNPJ: 015.713.640-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 145.606,60

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5030089-67.2021.8.21.00195030089-67.2021.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 125.315,66**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 30/03/2024, o credor, por intermédio de seu procurador, apresentou divergência administrativa em face da inclusão do crédito no valor de R$ 125.315,60, na categoria quirografária (art. 83, inciso VI, alínea "a", da Lei n. 11.101/2005), requerendo a majoração da quantia para R$ 145.606,60. Contudo, o requerente não apresentou documentação complementar, motivo pelo qual, nestas condições probatórias, é inviável a alteração do entendimento da administração judicial. Os comprovantes bancários que embasaram o cálculo do valor atualmente habilitado dizem respeito aos aportes realizados nos dias 17/12/2018 (R$ 50.000,26), 14/01/2019 (R$ 7.000,84), 15/02/2019 (R$ 7.000,07), 22/03/2019 (R$ 3.000,00) e 29/03/2019 (R$ 9.000,00). O posicionamento poderá ser revisto administrativamente com o envio dos demais comprovantes bancários ou com o julgamento do processo judicial n. 5030089-67.2021.8.21.0019.

CREDOR(A)

Nome: DIANA INES RECH LAMBERTY | CPF ou CNPJ: 940.422.250-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 158.661,38

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 160.727,01**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido após revisão. Valor superior ao pretendido habilitar, conforme cálculo do AJ.

CREDOR(A)

Nome: DIEGO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 027.330.860-22

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 128.937,59

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 114.768,66**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A pedido do requerente via WhatsApp em 27/03/2024, a solicitação de habilitação de crédito foi reanalisada pela administração judicial. De acordo com a documentação apresentada, em tese, foram realizados 9 aportes, no valor histórico total de R$ 96.402,65, e 1 resgate, no valor histórico de R$ 15.000,00. O requerente apresentou 6 comprovantes bancários direcionados à InDeal, na quantia total de R$ 66.202,65, e 2 comprovantes bancários direcionados a terceiro, no montante total de R$ 18.200,00. Em relação aos aportes direcionados a terceiro, o histórico de movimentação que instruiu o pedido permite visualizar que os recursos foram injetados na InDeal. Por outro lado, quanto ao alegado aporte de R$ 12.000,00 (06/05/2019), além de o comprovante bancário não ter sido apresentado, em consulta aos extratos fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A., não se verificou o ingresso do referido valor. Assim, especificamente quanto a este aporte, neste momento inexiste certeza do crédito, motivo pelo qual o requerimento comporta parcial deferimento.
Nota 1: na hipótese de o credor, posteriormente, ter acesso ao comprovante bancário remanescente e fornecer o documento à administração judicial, o crédito poderá ser majorado.
Nota 2: vínculo com o CNPJ n. 22.173.648/0001-00..

CREDOR(A)

Nome: DIOGO DA CRUZ DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 016.335.826-55

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.313,53

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

recibo enviado de forma manual não possui autenticação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: DIONE RAQUEL BRIXIUS | CPF ou CNPJ: 001.353.710-58

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 59.969,76

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5002789-33.2021.8.21.00195002789-33.2021.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 51.021,31**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido conforme sentença. Honorários segregados e habilitados em favor do advogado. Cálculo realizado pelo AJ observou multa aplicada (art. 523, §1º, CPC).

CREDOR(A)

Nome: DORIVAL FIGUEIREDO DA SILVEIRA | CPF ou CNPJ: 179.061.130-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.580,20

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Ausência de comprovação de aporte.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: EDER MAICON KUNTZER | CPF ou CNPJ: 010.957.530-02

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14.880,40

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 14.880,40**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: EDINEI CHITIKO | CPF ou CNPJ: 024.402.099-02

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 121.662,58

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 108.772,75**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi enviado o comprovante de R$ 8.000,00.

CREDOR(A)

Nome: EDINEIA ROBERTA DULLIUS | CPF ou CNPJ: 013.308.800-64

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.896,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora persiste em habilitar valor entregue em espécie para sua mãe, responsável pela realização do aporte na plataforma da Indeal, sem, contudo, juntar recibo ou termo de declaração com firma reconhecida, ou ainda o relatório de aportes da Sra. terezinha, comprovando a saída com valores e datas exatas. Por essa razão, o pedido será indeferido.

CREDOR(A)

Nome: EDIVAN BURINGER | CPF ou CNPJ: 066.829.599-66

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 40.341,40

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 40.341,40**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: EDNILSON FURTADO COELHO | CPF ou CNPJ: 935.905.630-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.048,91

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor se limita a apresentar telas sistemicas, as quais, embora contenham a identificação da demandada, podem ser facilmente elaboradas por qualquer pessoa, pois não contém elementos que possibilitem a confirmação da veracidade.

CREDOR(A)

Nome: EDSON WILLIANS | CPF ou CNPJ: 567.056.119-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.562,15

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 15.283,50**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A pedido do credor, a solicitação de habilitação de crédito foi reanalisada pela administração judicial. Considerando a possibilidade de acesso a documentos complementares, o aporte de R$ 10.000,02 foi comprovado, possibilitando-se a retificação da quantia no QGC e a majoração do valor inicialmente habilitado.

CREDOR(A)

Nome: EDUARDO DEBOM | CPF ou CNPJ: 942.388.710-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.371,64

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviado documentos que comprove os aportes.

CREDOR(A)

Nome: EDUARDO DUARTE FLORIDO | CPF ou CNPJ: 355.606.708-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.728,23

ORIGEM

Origem: Cessão de crédito
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de .

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Vistos em sede de reanálise.

Trata-se de pedido de habilitação deduzido por EDUARDO DUARTE FLORIDO que tem como negócio jurídico originário contrato de promessa de compra e venda firmado entre EXCOMMERCE COMÉRCIO DIGITAL LTDA., em conjunto com ZITTER TELEINFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. (vendedores) e INDEAL (compradora), onde, supostamente, operou-se a venda das quotas sociais da sociedade empresária PROX SERVICE PROMOTORIA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA., das quais eram titulares.

Por sua vez, o requerente teria recebido créditos de BR2 PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE IMAGEM LTDA. por meio de denominados "Contratos de Remessa de Ativos Criptográficos", ao que tudo indica, a título gratuito.

Como já referido por ocasião da habilitação de crédito de JOSÉ MÁRIO DE PAULA RIBEIRA JUNIOR (onde verificado o contrato originário por esta Administração Judicial), 90% das quotas sociais da PROX SERVICE PROMOTORIA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA. foram alienadas pelo valor nominal de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) à INDEAL, "por meio de "ATIVOS CRIPTOGRÁFICOS, depositados pela Compradora em CONTAS DIGITAIS em nome das Vendedoras [...] servindo o comprovante de depósito bancário como recibo de pagamento nos termos do art. 320 do Código Civil" (Cláusula Segunda, 2.3), com opção de compra dos demais 10%, pela importância de R$ 888.889,00 (oitocentos e oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e nove reais), após 01 (um) ano da assinatura do referido contrato.

Entendimento análogo restou exarado na análise da habilitação de BR2 PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE IMAGEM LTDA., já que o crédito em análise é decorrente do mesmo contrato originário.

Em que pese a cessão de crédito anexada por BR2 PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE IMAGEM LTDA em sua habilitação (instrumento particular, sem firmas reconhecidas), a administração judicial não identifica, para além da inexistência de depósitos bancários que referendem o crédito referido (como destacado expressamente no instrumento de compra e venda), a legitimidade da cedente no instrumento, de modo unilateral, para a cedência do crédito, já que somente EXCOMMERCE COMÉRCIO DIGITAL LTDA. atuou como cedente, quando, pelo contrato originário, o crédito total pertencia, também, à sociedade empresária ZITTER TELEINFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., nada constando no instrumento acerca de valores distribuídos de forma diversa a ambas.

Dois são os pontos, portanto, que inviabilizam a habilitação pretendida, a saber: (a) ausência de prova efetiva da concretização do negócio jurídico originário por meio de depósitos bancários, que sustentem o alegado aporte e, por consequência, o crédito advindo do contrato pretendido habilitar; (b) ilegitimidade de EXCOMMERCE COMÉRCIO DIGITAL LTDA. para, de forma unilateral, ceder o crédito que parcialmente se pretende habilitar, observada a cadeia contratual destacada.

Portanto, uma vez identificadas as inconsistências indicadas, ao menos com base nos documentos anexados à habilitação de crédito deduzida e aqueles apontados (além dos trazidos no pedido de

reanálise), em sede administrativa, resta DESACOLHIDO o pedido deduzido, forte no art. 104, inciso II, do Código Civil, c/c art. 9, inciso III, da Lei 11.101/05. .

CREDOR(A)

Nome: ELCIO RIGON | CPF ou CNPJ: 392.713.150-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 95.100,03

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 5.992,08**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviado comporvante de aporte de R$ 5000,16, R$ 10000,00; 5000,14 e 3300,80.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: ELFI REGINA REITER DEMMER | CPF ou CNPJ: 722.221.749-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14.476,68

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi enviado nenhum docuemnto para comprovar que os aportes beneficiaram a falida.

CREDOR(A)

Nome: ELISANDGELA SCOPARO RIBEIRO | CPF ou CNPJ: 011.832.176-50

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.438,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Recibo manual çao acolhido, eis que ausente autenticação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: ELISEU ANTONIO DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 987.584.030-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.586,15

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 16.586,15**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ELOI CARLOS WILLIG | CPF ou CNPJ: 559.898.370-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.392,34

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 8.177,90**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito deferido eis que comprovado o crédito através do relatório de aportes assinado.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: ELZA DE FATIMA DA ROCHA | CPF ou CNPJ: 663.648.256-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.283,30

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os recibos enviados não possuem autentificação , podendo ser facilmente elaborado.

CREDOR(A)

Nome: EMERSON DA SILVA DUARTE | CPF ou CNPJ: 959.525.430-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 44.893,60

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 23.522,71**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 26/03/2024, o credor requereu a reanálise do requerimento de habilitação de crédito, que havia sido indeferido. Apesar do descumprimento relativo à apresentação de discriminativo de cálculo contendo todos os resgates efetuados - o que justificaria a manutenção do indeferimento do pedido, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.11/2005 -, procedeu-se, proativamente, à elaboração do cálculo, chegando-se à quantia de R$ 23.522,71.

CREDOR(A)

Nome: ERICA BARON | CPF ou CNPJ: 009.315.770-39

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 97.184,97

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Conforme flexibilização autorizada pelo juízo falimentar, na decisão de eventp 973, os comprovantes para terceiro só será aceito se não possuirem divergencia em relaçao ao histórico da plataforma..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: ERIDANI JOIAS E SEMIJOIAS | CPF ou CNPJ: 31.515.730/0001-59

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 113.666,52

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Mantida a decisão, pois o novo pedido formulado pela credora não contém documentos que alterem o posicionamento da AJ.

CREDOR(A)

Nome: ERMERSON BELSESERA GARCIA | CPF ou CNPJ: 005.967.610-82

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 64.741,37

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor se limita a apresentar telas sistemicas, as quais, embora contenham a identificação da demandada, podem ser facilmente elaboradas por qualquer pessoa, pois não contém elementos que possibilitem a confirmação da veracidade.

CREDOR(A)

Nome: ESPEDITO LUIZ BOHT | CPF ou CNPJ: 044.766.679-70

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.588,02

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 16.588,02**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 05/02/2024, o credor solicitou a reanálise do requerimento de habilitação de crédito, que havia sido indeferido. Inicialmente, pontua-se que, para fins de habilitação de crédito na esfera administrativa, o administrador judicial precisa ter certeza da titularidade, origem, liquidez e exigibilidade do crédito pleiteado. Dito isso, nota-se que o relatório de aportes e movimentação fornecido indica a existência de resgate total no dia 21/05/2019, o que legitimou o indeferimento inicial do pedido. Nesses casos, torna-se imprescindível a existência de outro elemento probatório que permita verificar a alegada inexistência de resgate. Feitas tais considerações, além da documentação complementar apresentada pelo credor, a administração judicial, proativamente, diligenciou nos extratos bancários da InDeal e não verificou saídas para credores na referida data. Dessa forma, permite-se a inclusão do crédito de R$ 16.588,02.

CREDOR(A)

Nome: EVANDRO DA ROSA | CPF ou CNPJ: 748.703.190-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 13.566,17

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 14.373,38**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crétido acolhido de acordo com as transaçãoes indetificados nos extratos(4.000,07; R$3000,38; R$ 4.000,36).

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: EVERTON NICOLA FERREIRA | CPF ou CNPJ: 897.971.240-853

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 25.021,33

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Valor do aporte atualizado pelo IGP-M ate a data da falência, sem incidencia de juros.

CREDOR(A)

Nome: FABIAN TONIN ZANOTTO | CPF ou CNPJ: 991.948.210-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 10.944,12

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 10.944,12**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FABIANA DAL PIAS | CPF ou CNPJ: 036.072.819-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14.790,92

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi enviado o comprovante de R$ 4.400,00.

CREDOR(A)

Nome: FABIANA RIZZO BALLARDIN | CPF ou CNPJ: 955.529.520-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 301.186,24

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 301.186,24**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FABIANO MILANI | CPF ou CNPJ: 574.501.020-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 65.277,74

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 45.715,28**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido parciamente com base nos comprovantes de depósito anexados. Inclusão de juros moratórios pelo habilitante. Cálculo realizado pelo AJ.

CREDOR(A)

Nome: FELIPE PEREIRA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 016.152.010-33

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 153.671,44

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 97.962,21**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FERNANDO AUGUSTO MAHL | CPF ou CNPJ: 019.080.870-56

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.518,19

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de **R$ 16.720,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito reanalisado. Comprovante no valor de R$ 5.801,72 não havia sido anexado no pedido de habilitação. Cálculo realizado pelo AJ indicando valor superior ao pretendido habilitar.

CREDOR(A)

Nome: FILIPE ALVES DOMINGUES | CPF ou CNPJ: 223.679.578-51

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 447.263,11

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 447.347,26**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando os comprovantes bancários e o histórico de movimentação de aportes apresentados pelo credor, o pedido foi parcialmente deferido, com elaboração de novo cálculo para adequação do índice de atualização à correta evolução mensal.

CREDOR(A)

Nome: FLADEMIR TOLLER | CPF ou CNPJ: 972.506.000-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 37.653,13

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 35.177,74**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados. Comprovante de 1501,59 não enviado.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: FLAVIA DE SOUZA ALMEIDA MONTEIRO | CPF ou CNPJ: 054.389.416-96

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.374.917,71

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 1.374.917,17**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: FLAVIA TATIANA JUGE JOHANN | CPF ou CNPJ: 961.441.490-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 43.387,10

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: FLAVIO CORATTO | CPF ou CNPJ: 004.285.990-52

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.037,38

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor se limita a apresentar telas sistemicas, as quais, embora contenham a identificação da demandada, podem ser facilmente elaboradas por qualquer pessoa, pois não contém elementos que possibilitem a confirmação da veracidade.

CREDOR(A)

Nome: FLAVIO VALDIVINO LAMB | CPF ou CNPJ: 470.123.400-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 106.026,34

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 74.935,28**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Mantida a decisão, tendo em vista que os documentos foram apenas reenviados, tratrando-se de comprovantes de aportes já reconhecidos.

CREDOR(A)

Nome: FM PRIME COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS EIRELI | CPF ou CNPJ: 27.636.543/0001-56

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 468.683,65

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 468.683,65**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora, por intermédio de seu procurador, solicitou a reanálise do requerimento de habilitação de crédito, que havia sido indeferido pelo argumento de que os saques realizados na plataforma superam o valor dos comprovantes de depósito de aportes demonstrados. Com base na documentação complementar apresentada, permite-se a alteração do entendimento. Em relação aos 3 aportes, todos possuem comprovantes bancários. Especificamente quanto ao aporte de R$ 200.000,00 (25/02/2019), nota-se que o valor foi destinado à empresa Gestão Empresarial Silvano e Gessler Ltda., que integra o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da InDeal.

CREDOR(A)

Nome: FRANCIELLE ANA CHEROBIN | CPF ou CNPJ: 031.614.110-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11.013,88

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O único aporte comprovado foi de R$ 5.000,76, foi resgatado na integralidade no dia 02/01/2019.

CREDOR(A)

Nome: GABRIEL MILANI | CPF ou CNPJ: 035.618.080-85

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.060,05

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 8.060,05**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor, por intermédio de sua procuradora, solicitou a reanálise do pedido, a fim de ser incluído o alegado aporte de R$ 2.000,58 (22/02/2019). Com razão, na medida em que a beneficiária da transferência é a PROX SERVICE PROMOTORES DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico da InDeal. Portanto, crédito majorado.

CREDOR(A)

Nome: GABRIEL STEIN | CPF ou CNPJ: 025.419.950-08

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.683,93

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 13.278,03**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GENI ALCHIERI DALMOLIN | CPF ou CNPJ: 002.998.260-07

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 286.735,74

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os resgates supertam o valors dos aportes de R$ 10.000,61; 76397,54; 10.000,50 comprovados.

CREDOR(A)

Nome: GENI TURELLA | CPF ou CNPJ: 376.724.600-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 78.751,25

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 9004475-53.2020.8.21.00109004475-53.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 40.921,95**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito deferido em sentença com trânsito em julgado.

CREDOR(A)

Nome: GERALDO JAROCESKI | CPF ou CNPJ: 245.644.430-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 82.608,06

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 82.608,06**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GISELE FRANCINE DOS SANTOS STEFANI | CPF ou CNPJ: 008.263.900-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 329.825,12

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5000749-28.2020.8.21.00475000749-28.2020.8.21.0047

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de **R$ 349.008,51**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os pedidos foram reanalisados e habilitados conforme os estritos termos da sentença, desde os aportes nas datas reconhecidas, como os resgates, os quais foram atualizados individualmente na planilha elaborada pela administração judicial..

CREDOR(A)

Nome: GRACIANE PANCIERA | CPF ou CNPJ: 991.234.520-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.258,21

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 8.258,21**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GRASIELE INE BASSANI | CPF ou CNPJ: 995.210.160-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.761,69

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor comprovou apenas um aporte que já foi resgatado na integralidade.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: GUILHERME SCHNEIDER MORAES | CPF ou CNPJ: 021.361.930-07

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 147.894,00

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5000709-33.2020.8.21.00195000709-33.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 147.894,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor, por intermédio de seu procurador, solicitou a reanálise do requerimento de habilitação de crédito, que havia sido acolhido. Considerando que no cumprimento de sentença n. 5009022-80.2020.8.21.0019 foi aplicada a multa do art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil antes da decretação da falência, impõe-se a majoração do crédito.

CREDOR(A)

Nome: GUIOMAR DUARTE | CPF ou CNPJ: 636.780.120-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.849,55

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 1.849,55**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: GUSTVO HENRIQUE BRAMBILLA | CPF ou CNPJ: 027.067.210-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 50.746,15

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 42.453,63**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Aporte de R$ 5.000,00 não comprovado.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: HENRIQUE GUILHERME PEZZI | CPF ou CNPJ: 004.511.640-75

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 98.661,06

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 64.775,43**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O conjunto probatório não permite verificar que o recurso vinculado à movimentação interna na plataforma efetivamente ingressou na esfera patrimonial da InDeal, na medida em que não há comprovante de depósito (leia-se, comprovante bancário ou em criptomoeda) feito por "LUCI W." em benefício da falida. Além disso, não foi apresentado contrato de prestação de serviços com firma reconhecida da InDeal. Dessa forma, entende-se que, administrativamente, não há certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, sem prejuízo do direito do investidor em pleitear seus interesses na via judicial ou de fornecer DIRPF com o respectivo aporte.

CREDOR(A)

Nome: HUILHAN MORAIS PADILHA | CPF ou CNPJ: 024.486.930-80

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 17.020,23

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 8.953,17**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido confrome comprovantes enviados. Comprovante de r$ 5000 não enviado.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: HUMBERTO DE BARBOS DE FARIAS | CPF ou CNPJ: 280.347.158-24

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 747.216,58

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 310.659,59**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviado comprovante de R$ 150000,85; R$ 70.000,40; R$ 10000,25.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: INGLEDA GALVAN | CPF ou CNPJ: 003.433.340-11

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 55.889,99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito desacolhido em reanálise. Ausência de comprovante de depósitos bancários em nome da INDEAL.

CREDOR(A)

Nome: INSTITUTO CRÉDITOS DO BEM | CPF ou CNPJ: 17.503.282/0001-42

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 399.461,38

ORIGEM

Origem: Cessão de crédito
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Vistos em sede de reanálise.

Analisando o contrato que deu origem à cessão de crédito a título gratuito, que, por sua vez, funda a presente habilitação, infere-se que EXCOMMERCE COMÉRCIO DIGITAL LTDA., em conjunto com ZITTER TELEINFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. supostamente, por meio de compra e venda, venderam as quotas sociais da sociedade empresária PROX SERVICE PROMOTORIA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA., das quais eram titulares.

Em um primeiro momento, 90% das quotas sociais foram alienadas pelo valor nominal de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) à INDEAL, "por meio de "ATIVOS CRIPTOGRÁFICOS, depositados pela Compradora em CONTAS DIGITAIS em nome das Vendedoras [...] servindo o comprovante de depósito bancário como recibo de pagamento nos termos do art. 320 do Código Civil" (Cláusula Segunda, 2.3), com opção de compra dos demais 10%, pela importância de R$ 888.889,00 (oitocentos e oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e nove reais), após 01 (um) ano da assinatura do referido contrato.

Em que pese a cessão de crédito anexada (instrumento particular, sem firmas reconhecidas), a administração judicial não identifica, para além da inexistência de depósitos bancários que referendem o crédito referido (como destacado expressamente no instrumento de compra e venda), a legitimidade da cedente no instrumento, de modo unilateral, para a cedência do crédito, já que somente EXCOMMERCE COMÉRCIO DIGITAL LTDA. atuou como cedente, quando, pelo contrato originário, o crédito total pertencia, também, à sociedade empresária ZITTER TELEINFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., nada constando no instrumento acerca de valores distribuídos de forma diversa a ambas.

Dois são os pontos, portanto, que inviabilizam a habilitação pretendida, a saber: (a) ausência de prova efetiva da concretização do negócio jurídico por meio de depósitos bancários, que sustentem o alegado aporte; (b) ilegitimidade de EXCOMMERCE COMÉRCIO DIGITAL LTDA. para, de forma unilateral, ceder o crédito pretendido habilitar.

Portanto, uma vez identificadas as inconsistências indicadas, ao menos com base nos documentos anexados à habilitação de crédito deduzida (além daqueles trazidos no pedidos de reanálise), em sede administrativa, resta DESACOLHIDO o pedido deduzido, forte no art. 104, inciso II, do Código Civil, c/c art. 9, inciso III, da Lei 11.101/05. .

CREDOR(A)

Nome: ISAEL PADILHA | CPF ou CNPJ: 838.218.560-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 198.672,43

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5001127-74.2020.8.21.00175001127-74.2020.8.21.0017

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de **R$ 205.773,94**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os pedidos foram reanalisados e habilitados conforme os estritos termos da sentença, desde os aportes nas datas reconhecidas, como os resgates, os quais foram atualizados individualmente na planilha elaborada pela administração judicial.

CREDOR(A)

Nome: ISIDORO FRANCISCO FONSECA DA CUNHA | CPF ou CNPJ: 328.205.770-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.584,96

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: ISMAEL NUMER | CPF ou CNPJ: 031.719.990-70

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 45.754,68

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 29.612,55**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: IVANIR LORENZET | CPF ou CNPJ: 280.293.640-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.128,21

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: IVANIR SILVA DA COSTA | CPF ou CNPJ: 945.798.570-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 42.629,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 9007952-21.2019.8.21.00109007952-21.2019.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 57.566,02**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito foi acolhido nos exatos termos da sentença judicial observados os critérios de atualização previsto na LRF constantes na panilha da administração judicial.

CREDOR(A)

Nome: IVANOR TOMAZZONI | CPF ou CNPJ: 198.579.930-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 840.212,98

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Decisão de indeferimento mantida. A remuneração referida para atividade designada pelo requerente ("consultor"), para além de não restar comprovada por meio de contrato de prestação de serviços, não pode ser reconhecida pela Administração Judicial por manifesta ilicitude do objeto, nos termos do que prevê o art. 104, inciso II, do Código Civil, consistente na disponibilização ao mercado de reconhecida "pirâmide financeira" sob o pretexto de investimento em moeda digital (bitcoin), por meio de ampla captação de clientes para esta finalidade, atividade reconhecida tanto pelo juízo falimentar quanto pelo juízo criminal, que apuram os fatos, como ilícita.

CREDOR(A)

Nome: JACSON ZANINI SAUSEN | CPF ou CNPJ: 943.062.810-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 29.745,23

ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5001594-47.2020.8.21.00195001594-47.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 37.245,34**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido em reanálise. Valor superior ao pretendido habilitar em razão de o habilitante não ter observado a data de incidência de juros moratórios determinada em sentença - citação ocorrida em 21/07/2020. Cálculo do AJ. Honorários sucumbenciais.

CREDOR(A)

Nome: JAILTON DOS SANTOS FILHO | CPF ou CNPJ: 726.535.405-25

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.359,53

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 16.359,53**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor comprovou que o operação de saque solicitado no dia 24/05/2019 ficou retida.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: JAIRO FERRARI | CPF ou CNPJ: 447.083.730-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.254,32

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovande de depósito sem identificação do titular.

CREDOR(A)

Nome: JAIRO MACK FRAGOSO | CPF ou CNPJ: 937.659.320-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.586,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 16.586,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JAMES CAORE NEVES WEBER | CPF ou CNPJ: 910.990.480-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.292,81

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 8.292,81**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JAMILLY DAYANE GOMES DE SOUZA MUNHOZ | CPF ou CNPJ: 300.496.098-23

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 75.179,58

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 1001674-61.2021.8.26.00011001674-61.2021.8.26.0001

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 75.179,58**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, informa-se que, salvo melhor juízo, a existência de sentença não foi informada no requerimento anterior. Dito isso, considerando que a credora, por intermédio de sua procuradora, apresentou requerimento de habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível), impõe-se o acolhimento da solicitação de reanálise do pedido.

CREDOR(A)

Nome: JARDEL SOARES DA SILVA | CPF ou CNPJ: 020.171.010-28

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 37.776,53

ORIGEM

Origem: contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor se limita a apresentar telas sistemicas, as quais, embora contenham a identificação da demandada, podem ser facilmente elaboradas por qualquer pessoa, pois não contém elementos que possibilitem a confirmação da veracidade.

CREDOR(A)

Nome: JEAN ANTONIO SOARES | CPF ou CNPJ: 022.246.050-48

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.077,19

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor se limita a apresentar telas sistemicas, as quais, embora contenham a identificação da demandada, podem ser facilmente elaboradas por qualquer pessoa, pois não contém elementos que possibilitem a confirmação da veracidade.

CREDOR(A)

Nome: JOAREZ ALTAIR DE CONTO | CPF ou CNPJ: 470.736.839-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 182.529,48

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5008745-98.2019.8.21.00195008745-98.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 173.380,36**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito foi acolhido nos exatos termos da sentença judicial observados os critérios de atualização previsto na LRF constantes na panilha da administração judicial. A título de informação ao credor, os aportes devem ser atualizados individulamente, por data e valor, assim como resgates, não sendo possível atualizar um valor único, o que inclusive constou no corpo das sentenças.

CREDOR(A)

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL | CPF ou CNPJ: 815.928.680-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 126.102,24

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável): 5008724-25.2019.8.21.0019

5008723-40.2019.8.21.0019

5006934-06.2019.8.21.0019

5008725-10.2019.8.21.0019

5006776-48.2019.8.21.0019

5008729-47.2019.8.21.0019

5008737-24.2019.8.21.0019

5008742-46.2019.8.21.0019

5008745-98.2019.8.21.0019

5001277-49.2020.8.21.0019

5001286-11.2020.8.21.0019

5002155-71.2020.8.21.0019

5007705-47.2020.8.21.0019

5008743-31.2019.8.21.00195008724-25.2019.8.21.0019

5008723-40.2019.8.21.0019

5006934-06.2019.8.21.0019

5008725-10.2019.8.21.0019

5006776-48.2019.8.21.0019

5008729-47.2019.8.21.0019

5008737-24.2019.8.21.0019

5008742-46.2019.8.21.0019

5008745-98.2019.8.21.0019

5001277-49.2020.8.21.0019

5001286-11.2020.8.21.0019

5002155-71.2020.8.21.0019

5007705-47.2020.8.21.0019

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

5008743-31.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 104.019,83**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação, foram atualizados na planilha da administração judicial, conforme os termos da sentença. Não há incidência de multa porque não comprovado que a massa falida tenha sido intimada para pagamento espontâneo..

CREDOR(A)

Nome: JORGE ALBERTO RADAELLI | CPF ou CNPJ: 309.895.581-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.429,14

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 16.380,09**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito deferido conforme relatório de aportes assinado.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: JORGE RICARDO KAPPE | CPF ou CNPJ: 897.520.900-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 196.388,07

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 96.388,07**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JOSÉ INÁCIO LEDUR | CPF ou CNPJ: 337.525.670-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 105.457,39

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5005744-08.2019.8.21.00195005744-08.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 105.457,39**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor, por intermédio de seu procurador, solicitou a reanálise do requerimento de habilitação de crédito, que havia sido acolhido. Considerando que no cumprimento de sentença n. 5008978-61.2020.8.21.0019 foi aplicada a multa do art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil antes da decretação da falência, impõe-se a majoração do crédito.

CREDOR(A)

Nome: JOSÉ LUIS BOEIRA CHINELLATO | CPF ou CNPJ: 317.002.920-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 164.057,33

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5014096-45.2020.8.21.00105014096-45.2020.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 164.057,33**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito retificado.

CREDOR(A)

Nome: JOSE LUIS TONELLI | CPF ou CNPJ: 010.011.440-74

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 51.809,78

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 51.815,18**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o credor documentou a entrega de valores em espécie aos consultores Jéssica e Maicon, responsáveis por aportarem diretamente na plataforma da Indeal, através de recibos e do relatório de aportes de ambas as partes, o pedido vai acolhido na íntegra.

CREDOR(A)

Nome: JOSE MARIO DE PAULA RIBEIRA JUNIOR | CPF ou CNPJ: 076.925.888-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.511.658,71

ORIGEM

Origem: Cessão de crédito
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de .

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Vistos em sede de reanálise.

Analisando o contrato que deu origem à cessão de crédito a título gratuito, que, por sua vez, funda a presente habilitação, infere-se que EXCOMMERCE COMÉRCIO DIGITAL LTDA., em conjunto com ZITTER TELEINFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. supostamente, por meio de compra e venda, venderam as quotas sociais da sociedade empresária PROX SERVICE PROMOTORIA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA., das quais eram titulares.

Em um primeiro momento, 90% das quotas sociais foram alienadas pelo valor nominal de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) à INDEAL, "por meio de "ATIVOS CRIPTOGRÁFICOS, depositados pela Compradora em CONTAS DIGITAIS em nome das Vendedoras [...] servindo o comprovante de depósito bancário como recibo de pagamento nos termos do art. 320 do Código Civil" (Cláusula Segunda, 2.3), com opção de compra dos demais 10%, pela importância de R$ 888.889,00 (oitocentos e oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e nove reais), após 01 (um) ano da assinatura do referido contrato.

Em que pese a cessão de crédito anexada (instrumento particular, sem firmas reconhecidas), a administração judicial não identifica, para além da inexistência de depósitos bancários que referendem o crédito referido (como destacado expressamente no instrumento de compra e venda), a legitimidade da cedente no instrumento, de modo unilateral, para a cedência do crédito, já que somente EXCOMMERCE COMÉRCIO DIGITAL LTDA. atuou como cedente, quando, pelo contrato originário, o crédito total pertencia, também, à sociedade empresária ZITTER TELEINFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., nada constando no instrumento acerca de valores distribuídos de forma diversa a ambas.

Dois são os pontos, portanto, que inviabilizam a habilitação pretendida, a saber: (a) ausência de prova efetiva da concretização do negócio jurídico por meio de depósitos bancários, que sustentem o alegado aporte; (b) ilegitimidade de EXCOMMERCE COMÉRCIO DIGITAL LTDA. para, de forma unilateral, ceder o crédito pretendido habilitar.

Portanto, uma vez identificadas as inconsistências indicadas, ao menos com base nos documentos anexados à habilitação de crédito deduzida (e os novos anexados), em sede administrativa, resta DESACOLHIDO o pedido deduzido, forte no art. 104, inciso II, do Código Civil, c/c art. 9, inciso III, da Lei 11.101/05. .

CREDOR(A)

Nome: JOSIANE FERNANDES NUNES | CPF ou CNPJ: 020.523.790-88

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 23.737,34

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de .

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comporvante beneficiando terceiro diverge do valor do histórico de aportes.

CREDOR(A)

Nome: JUCIELE DA ROSA BARCELOS | CPF ou CNPJ: 031.718.750-39

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.934,43

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de **R$ 5.934,43**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JULIA OSTROWSKI FONTOURA | CPF ou CNPJ: 820.085.820-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 127.718,71

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 88.296,27**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Valor do aporte atualizado pelo IGP-M ate a data da falência, sem incidencia de juros.

CREDOR(A)

Nome: JULIANA POSTINGHER | CPF ou CNPJ: 008.278.700-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 112.812,64

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: JULIANO SCHUSTER | CPF ou CNPJ: 010.426.060-21

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31.005,18

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 31.005,18**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: JULIO CESAR DE ANDRADE RIBEIRO | CPF ou CNPJ: 012.244.156-71

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 31.074,85

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 13.692,10**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Ausência de comprovação de aporte.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: JULIO CESAR MACHADO GERHARD | CPF ou CNPJ: 731.237.900-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.000,57

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5000613-87.2021.8.21.00175000613-87.2021.8.21.0017

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 8.001,41**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os pedidos foram reanalisados e habilitados conforme os estritos termos da sentença, desde os aportes nas datas reconhecidas, como os resgates, os quais foram atualizados individualmente na planilha elaborada pela administração judicial..

CREDOR(A)

Nome: JUNIOR CARLOS SOARES | CPF ou CNPJ: 022.246.020-22

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.051,46

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor se limita a apresentar telas sisêtmicas, as quais, embora contenham a identificação da demandada, podem ser facilmente elaboradas por qualquer pessoa, pois não contêm elementos que possibilitem a confirmação da veracidade.

CREDOR(A)

Nome: JUSCELINO JOSÉ DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 382.780.146-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 158.811,03

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 160.804,76**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que os comprovantes bancários apresentados pelo credor, conferem com as datas, valores e terceiros indicados no histórico de movimentação, a administração judicial atualizou o crédito e habilitou no quadro geral de credores da massa falida..

CREDOR(A)

Nome: KARINE RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 782.128.120-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 114.655,05

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5008742-46.2019.8.21.00195008742-46.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 17.796,48**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito foi acolhido nos exatos termos da sentença judicial observados os critérios de atualização previsto na LRF constantes na panilha da administração judicial. A título de informação ao credor, os aportes devem ser atualizados individulamente, por data e valor, assim como resgates, não sendo possível atualizar um valor único, o que inclusive constou no corpo das sentenças.

CREDOR(A)

Nome: KATLEN BORGES | CPF ou CNPJ: 961.588.160-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 17.185,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 8.927,07**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi enviado o comprovante de R$ 4.999,03.

CREDOR(A)

Nome: KELLIN CRISTINA SIGNOR | CPF ou CNPJ: 014.278.430-31

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 45.128,33

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 29.207,40**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 09/04/2024, a credora, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação administrativa de crédito, cujo requerimento havia sido parcialmente deferido, conforme a seguinte argumentação: "crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviados". Na impugnação, a credora sustenta a necessidade de ser reconsiderado o alegado aporte em bitcoin (R$ 9.854,00). Considerando que não houve a apresentação de documentos diferentes daqueles já acostados, a administração judicial solicitou esclarecimentos sobre o motivo da divergência de valores entre o alegado aporte e o depósito constante no print (R$ 10.000,00), assim como requisitou o envio do comprovante completo da movimentação de bitcoin, onde contém a hash da operação, e não apenas o print. Portanto, por ora, mantém-se o resultado de parcial deferimento.

CREDOR(A)

Nome: KELSEY ALEXANDRO MONTANARI CICHY | CPF ou CNPJ: 929.159.819-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 87.157,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **crédito reservado**, com crédito habilitado no valor de **R$ 87.157,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em fase de complementação, a credora suscitou novos questionamentos, razão pela qual permanecerá com o crédito reservado.

CREDOR(A)

Nome: KIST TRANSPORTES LTDA | CPF ou CNPJ: 03.279.579/0001-61

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 140.622,79

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O contrato e o relatório de aportes juntados pelo credor, não estão assinados pela falida, os quais vão desconsiderados para fins de prova. Já o histórico de movimentação indica operações internas, denominadas "recebimento", as quais vieram desacompanhadas do comprovante bancário do titular do depósito ou, ainda, termo de declaração com firma reconhecida.

CREDOR(A)

Nome: L&SN PROMOÇÃO DE VENDAS E MARKETING LTDA | CPF ou CNPJ: 31.368.729/0001-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 574.364,82

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

No dia 04/04/2023, o autor juntou "instrumento de acordo particular de transação" e, no dia 28/03/2024, complementou com QSA da empresa, cópia da última folha do "instrumento" e do extrato de solicitação de saque da plataforma da falida. Além de o "instrumento particular de transação" firmado na fase de recuperação extrajudicial não ter validade na falência, o autor não apresentou os comprovantes bancários para comprovar a data e o valor dos aportes relacionados no histórico de movimentação.

CREDOR(A)

Nome: LAURA GIZELE MASCARIN | CPF ou CNPJ: 018.375.820-09

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.872,28

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 10.123,75**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido confome os comprovantes enviadosde R$ 10003,82 e 20000,54.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: LAURI BALLARDIN | CPF ou CNPJ: 653.743.630-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 233.816,10

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 223.883,22**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido em revisão, conforme cálculo do AJ.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: LAURO LARA RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 021.333.680-43

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.029,34

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor se limita a apresentar telas sistemicas, as quais, embora contenham a identificação da demandada, podem ser facilmente elaboradas por qualquer pessoa, pois não contém elementos que possibilitem a confirmação da veracidade.

CREDOR(A)

Nome: LEANDRO DALAGNOL | CPF ou CNPJ: 762.942.500-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 54.831,75

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5009832-16.2024.8.21.00195009832-16.2024.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 16.076,94**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o aporte #165286 foi comprovado por extrato bancário conferido no histórico de movimentação, vai acolhido. Os demais valores foram transferidos para terceiros, cuja denominação dos extratos não condizem exatamente com a plataforma, estando ausente também o contrato dos terceiros para comprovação do QSA..

CREDOR(A)

Nome: LEANDRO GEDOZ SEIMETZ | CPF ou CNPJ: 027.925.350-83

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30.743,35

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 30.743,35**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LEANDRO LAZZARON | CPF ou CNPJ: 954.423.590-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.431,81

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5003843-74.2020.8.21.00175003843-74.2020.8.21.0017

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de **R$ 22.704,91**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os pedidos foram reanalisados e habilitados conforme os estritos termos da sentença, desde os aportes nas datas reconhecidas, como os resgates, os quais foram atualizados individualmente na planilha elaborada pela administração judicial..

CREDOR(A)

Nome: LEANDRO LUIS MARX | CPF ou CNPJ: 028.728.850-13

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 75.965,36

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 52.916,36**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não há sentença condenando em pagamento de honorários e custas.

CREDOR(A)

Nome: LEÃO LENUZ HOMERCHER | CPF ou CNPJ: 065.117.830-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33.171,12

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 16.586,40**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor enviou apenas o extrato banvário que não demonstra quem foi o beneficiario nem enviou histórico de movimentação.

CREDOR(A)

Nome: LEIA DE ABREU FRAGA MARIANO COELHO | CPF ou CNPJ: 008.758.680-02

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 25.140,79

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 17.959,70**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito deferido de acordo com os comprovantes enviados sem incidencia de juros.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: LEONARDO DOSSIN REGIANINI | CPF ou CNPJ: 012.856.150-50

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 80.776,01

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os resgates supertam o valors dos aportes comprovados.

CREDOR(A)

Nome: LEONARDO MARIN BORTOLOTTO | CPF ou CNPJ: 019.338.610-02

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14.235,63

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5013381-37.2019.8.21.00105013381-37.2019.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 15.149,79**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito foi atualizado e habilitado nos termos da sentença judicial juntada pelo credor, observados os ditames do art. 9º, inciso II, da Le 11.101/05.

CREDOR(A)

Nome: LEONARDO RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 969.131.500-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 113.127,90

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 92.895,80**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não há sentença condenando em pagamento de honorários e custas.

CREDOR(A)

Nome: LEONICE FURLANETTI PRADELLA | CPF ou CNPJ: 278.505.870-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.098,25

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: LEONIR BRINHOL | CPF ou CNPJ: 245.692.910-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.329,03

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 7.223,32**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviado apenas o comprovante de R$ 5.099,61.

CREDOR(A)

Nome: LEONIR DOS SANTOS MICHEL | CPF ou CNPJ: 459.204.780-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 105.359,12

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: LEONQARDO FELDMANN | CPF ou CNPJ: 995.248.720-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.984,83

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 1.990,26**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito deferido conforme relatório de aportes assinado.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: LIA BORTOLINI RABAIOLI | CPF ou CNPJ: 820.506.600-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 113.629,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 23.839,91**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor não enviou novos documentos, motivo pelo qual mantem o deferimento parcial.

CREDOR(A)

Nome: LILIAN MENDES DE CARVALHO | CPF ou CNPJ: 158.944.158-37

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.157.084,85

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora pretende habilitar crédito expressivo decorrente de contrato firmado com terceiro (Yhia), cujos pagamentos foram realizados através de aportes na plataforma da Indeal, sem juntar, contudo, as movimentações bancárias da adquirente terceira (Yhia) para a plataforma, inviabilizando a conferência desta administração judicial..

CREDOR(A)

Nome: LORI MARIA BRAUN | CPF ou CNPJ: 317.651.900-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 81.839,84

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 81.839,84**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora apresentou impugnação administrativa em 05/04/2024, afirmando que não realizou nenhum resgate durante a contratação. Inicialmente, pontua-se que durante a primeira fase da análise administrativa de verificação de crédito, a administração judicial recebeu 4 pedidos em nome da credora: 1, em nome próprio, 2 sob representação da procuradora Eliane Miriam Venites e 1 sob representação do procurador Marcos Dalmolin. Os sucessivos requerimentos, acompanhados por documentos diversos em cada solicitação com valores diferentes, desordenam o fluxo de trabalho da administração judicial e dificultam as análises. Dito isso, a partir de reanálise do pedido, considerando que a decisão proferida no evento 973 do processo de falência permitiu a flexibilização da documentação comprobatória, passando a permitir a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) como documento hábil para comprovar os aportes realizados, acolhe-se o pedido de impugnação. O valor atualizado até a data da decretação da falência é de R$ 81.839,84.

CREDOR(A)

Nome: LORIVANE GNATTA | CPF ou CNPJ: 999.296.350-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.068,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviado comporvante que beneficiou terceiro, contudo histórico da plataforma diverge do valor do comprovante.

CREDOR(A)

Nome: LUCAS GUSTAVO SCHUSTER | CPF ou CNPJ: 016.645.600-12

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.399,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 5.988,11**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Créito acolhido conforme relatório de aportes enviado.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: LUCAS MONTEIRO PINHEIRO | CPF ou CNPJ: 034.318.950-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 92.107,14

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5001821-43.2020.8.21.00175001821-43.2020.8.21.0017

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de **R$ 97.106,50**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os pedidos foram reanalisados e habilitados conforme os estritos termos da sentença, desde os aportes nas datas reconhecidas, como os resgates, os quais foram atualizados individualmente na planilha elaborada pela administração judicial.

CREDOR(A)

Nome: LUCIA IRMA MONSER AYUB | CPF ou CNPJ: 616.253.020-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 72.713,68

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Ausência de comprovação de depósitos em nome da Indeal.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: LUCIANA CARDOSO GOETEMS | CPF ou CNPJ: 567.720.170-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48.735,95

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os advogados pretendem habilitar os honorários contratuais firmados com a credora, os quais devem ser resolvidos unicamente entre as partes, não tendo qualquer relação com a massa falida, sendo esta, uma fase para habilitação de crédito efetivamente devidos pela massa.

CREDOR(A)

Nome: LUCIANA MACIEL | CPF ou CNPJ: 019.804.800-95

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.151,16

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 2.151,16**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: LUCIANO GUTH | CPF ou CNPJ: 028.820.590-52

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.903,64

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor se limita a apresentar telas sistemicas, as quais, embora contenham a identificação da demandada, podem ser facilmente elaboradas por qualquer pessoa, pois não contém elementos que possibilitem a confirmação da veracidade.

CREDOR(A)

Nome: LUCIANO JUSTINO | CPF ou CNPJ: 050.824.329-74

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 35.665,52

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 32.435,48**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido parcialmente após revisão. Datas de início da correção monetária adotadas pelo AJ levam em consideração a data do extrato.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: LUCIANO MOISES BADO | CPF ou CNPJ: 574.496.600-59

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 17.951,42

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 16.507,01**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Valor de rendimentos prometidos pela falida não acolhido.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: LUIS CLEBER REZENDE ALBUQUERQUE | CPF ou CNPJ: 292.848.210-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 39.667,76

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 33.033,78**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Decisão mantida, pois, mesmo após novo requerimento, não houve comprovação do aporte de R$ 4.000,02.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: LUIS HENRIQUE GOMES DE ARAUJO | CPF ou CNPJ: 013.481.330-82

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.062.755,88

ORIGEM

Origem: Comissão e/ou representação comercial
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito desacolhido. A remuneração referida para atividade designada pelo requerente ("consultor"), para além de não restar comprovada por meio de contrato de prestação de serviços, não pode ser reconhecida pela Administração Judicial por manifesta ilicitude do objeto, nos termos do que prevê o art. 104, inciso II, do Código Civil, consistente na disponibilização ao mercado de reconhecida "pirâmide financeira" sob o pretexto de investimento em moeda digital (bitcoin), por meio de ampla captação de clientes para esta finalidade, atividade reconhecida tanto pelo juízo falimentar quanto pelo juízo criminal, que apuram os fatos, como ilícita..

CREDOR(A)

Nome: LUIS REGINALDO PEDROSO DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 920.978.800-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 248.423,55

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 50.513,66**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Após o envio de 5 e-mais pelo credor, restou anexado o histórico de movimentação indicando o total de 14 aportes e diversas movimentações internas, tendo o autor comprovado 2 transferências bancárias para a falida e outras 3 para o consultor Reginaldo, cujas datas e valores conferem e, por isso, serão acolhidas. Cumpre esclarecer que o fato de os consultores serem amigos de longa data não comprovam a lisura das transferências internas, devendo ser documentado todo o caminho das operações, razão pela qual não foram acolhidas. O dois saques realizados comprovam-se por si só, então foram deduzidos no cálculo atualizado pela administração judicial.

CREDOR(A)

Nome: LUIZILDO DORIGON | CPF ou CNPJ: 277.436.080-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 9.948,48

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 5.023,06**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviado apenas o comprovante de 3.028,52.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: MANOEL ADILHO PACHECO | CPF ou CNPJ: 629.206.260-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 20.082,39

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O conjunto probatório não permite verificar que o recurso vinculado à movimentação interna na plataforma efetivamente ingressou na esfera patrimonial da InDeal, na medida em que não há comprovante de depósito (leia-se, comprovante bancário ou em criptomoeda) feito por "MARCOS D." em benefício da falida. Além disso, não foi apresentado contrato de prestação de serviços com firma reconhecida da InDeal. Dessa forma, entende-se que, administrativamente, não há certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, sem prejuízo do direito do investidor em pleitear seus interesses na via judicial ou de fornecer DIRPF com o respectivo aporte.

CREDOR(A)

Nome: MARA LUCIA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 612.443.680-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 76.600,26

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 111.240,88**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 03/04/2024, a credora complementou a habilitação de crédito via WhatsApp, apresentando o documento remanescente (histórico de movimentação). A partir disso, considerando a comprovação dos aportes e dos saques, o saldo histórico de R$ 76.599,76 atualizado até 14/12/2022 corresponde a R$ 111.240,88, podendo ser alterada a conclusão de "indeferimento" para "deferimento" do pedido.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: MARCELO LUIS SCHEIBEL | CPF ou CNPJ: 933.209.140-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 18.813,78

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5001752-11.2020.8.21.00175001752-11.2020.8.21.0017

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 19.789,42**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os pedidos foram reanalisados e habilitados conforme os estritos termos da sentença, desde os aportes nas datas reconhecidas, como os resgates, os quais foram atualizados individualmente na planilha elaborada pela administração judicial..

CREDOR(A)

Nome: MARCELO MOACIR DA SILVEIRA | CPF ou CNPJ: 018.132.140-85

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 112.932,39

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 112.932,39**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCELO ROSSI JAHNS | CPF ou CNPJ: 820.945.270-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 428.547,67

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **crédito reservado**, com crédito habilitado no valor de **R$ 428.547,67**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCIA REGINA DE JESUS | CPF ou CNPJ: 140.871.228-83

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 14.761,85

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: MARCIO ANDRÉ BRIXIUS | CPF ou CNPJ: 943.200-800-25

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 174.513,71

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 147.610,51**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Reanálise não acolhida. Mantida a decisão anterior, pois indevidos juros.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: MARCIO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 022.398.079-03

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 40.636,53

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 34.855,33**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito já habilitado, com base em pedido realizado pelo próprio credor em 03/05/2023. Calculos ora apresentados não indicam qualquer relação com os valores aportados.

CREDOR(A)

Nome: MARCIO JOSE BACKES | CPF ou CNPJ: 950.512.360-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 2.100.590,03

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 822.827,64**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito já habilitado, com base em pedido realizado anteriormente. Calculos ora apresentados não indicam qualquer relação com os valores aportados..

CREDOR(A)

Nome: MARCIO LUIS ALMEIDA DE AGUIAR | CPF ou CNPJ: 953.159.770-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48.791,64

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 48.791,64**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor, por intermédio de sua procuradora, comprovou o aporte e o resgate realizados.

CREDOR(A)

Nome: MARCIO SECHIN | CPF ou CNPJ: 963.864.100-25

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 77.743,92

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 77.743,92**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARCOS ANTONIO BATTISTI | CPF ou CNPJ: 953.161.160-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.585,42

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor enviou apenas telas sistemicas e não foi possícel confirmar o aporte.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: MARCOS ANTONIO DA FONTE | CPF ou CNPJ: 848.457.167-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 301.030,49

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 218.471,10**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 26/03/2024, o credor, por intermédio de sua procuradora, apresentou requerimento de reanálise da habilitação de crédito, alegando a inocorrência do resgate de R$ 50.000,00 constante no histórico de movimentação financeira. Considerando que o documento em questão foi apresentado de forma parcial, cortando as respectivas datas, torna-se inviável, neste momento, a análise, motivo pelo qual o resultado foi mantido, sem prejuízo de posterior alteração em caso de comprovação da alegação.

CREDOR(A)

Nome: MARCOS LOURENZONI AUGUSTINI | CPF ou CNPJ: 956.603.480-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 49.509,50

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 49.509,50**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARIA ALVES DE ALMEIDA CICARONE | CPF ou CNPJ: 530.302.306-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.508,97

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 8.508,97**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO CONSTANTE | CPF ou CNPJ: 296.519.130-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30.744,86

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 30.744,86**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARIA ELISA ROSSE | CPF ou CNPJ: 423.374.290-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 49.893,66

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 49.893,66**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARIA INES FRIZZON NICOLAU | CPF ou CNPJ: 312.555.740-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 80.367,76

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de .

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor se limita a apresentar telas sistemicas, as quais, embora contenham a identificação da demandada, podem ser facilmente elaboradas por qualquer pessoa, pois não contém elementos que possibilitem a confirmação da veracidade.

CREDOR(A)

Nome: MARIA INEZ TREVISOL | CPF ou CNPJ: 299.065.630-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 295.026,04

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 295.026,04**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARIA PASKO | CPF ou CNPJ: 355.445.899-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 143.727,45

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 150.974,77**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito foi acolhido, tendo por base o relatório de aportes e o extrato bancário apresentados pela credora.

CREDOR(A)

Nome: MARIA ROSANE STEFANELLO | CPF ou CNPJ: 550.146.660-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.913,97

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 4.913,97**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MARIA SONEIDE RECH DA SILVA | CPF ou CNPJ: 660.409.730-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 21.616,27

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 19.625,85**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito foi acolhido, tendo por base o relatório de aportes e o extrato bancário apresentados pela credora..

CREDOR(A)

Nome: MARIA VITORIA ANTONIETO MORAES | CPF ou CNPJ: 716.466.046-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 6.996,53

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O valor dos resgates superam o valor dos aportes.

CREDOR(A)

Nome: MARIANE DA LUZ LABRES | CPF ou CNPJ: 957.632.520-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11.509,65

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 9001955-69.2019.8.21.00069001955-69.2019.8.21.0006

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 12.356,29**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito foi atualizado e habilitado nos termos da sentença judicial juntada pela credora, observados os ditames do art. 9º, inciso II, da Le 11.101/05.

CREDOR(A)

Nome: MARILIA LIMA GONÇALVES DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 321.014.069-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.250,68

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 18.093,94**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

não há previsão de pagamento de custas judiciais nem incidencia de jutos sobre os aportes.

CREDOR(A)

Nome: MARINES TEREZINHA DE PRA | CPF ou CNPJ: 936.092.640-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 32.171,99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi comprovado somente o aporte de R$ 20.000,60 que foi resgatado na integralidade no dia 06/05/2019.

CREDOR(A)

Nome: MARINO LUIZ BARCE | CPF ou CNPJ: 190.431.800-25

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 30.506,68

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 10.888,08**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Devidamente comporvado os aportes de R$ 10.000,50 e R$ 7.000,41.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: MARLI SONIA DO AMARAL KAIPPER | CPF ou CNPJ: 896.068.330-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 67.922,06

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 25.500,47**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito já habilitado, com base em pedido realizado anteriormente. Calculos ora apresentados não indicam qualquer relação com os valores aportados.

CREDOR(A)

Nome: MARLISE ANA JAGUSZEVSKI REIS | CPF ou CNPJ: 95.555.320-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.514.382,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovado apenas o aporte de R$ 1500,70 que foi resgatado na integralidade.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: MATHEUS MUNCHEN | CPF ou CNPJ: 016.480.700-43

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 57.511,33

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 50.190,15**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não há sentença condenando em pagamento de honorários e custas.

CREDOR(A)

Nome: MATHEUS VINICIUS HENRICH | CPF ou CNPJ: 024.366.060-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.866,98

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5008723-40.2019.8.21.00195008723-40.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 8.190,19**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito foi acolhido nos exatos termos da sentença judicial observados os critérios de atualização previsto na LRF constantes na panilha da administração judicial. A título de informação ao credor, os aportes devem ser atualizados individulamente, por data e valor, assim como resgates, não sendo possível atualizar um valor único, o que inclusive constou no corpo das sentenças.

CREDOR(A)

Nome: MAURI ALFREDO DEBIASI | CPF ou CNPJ: 998.943.860-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 977,71

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 977,71**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MAURICIO SIVIERI DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 752.796.906-78

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 23.769,12

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 23.769,12**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: MENZOMO LOGÍSTICA LTDA | CPF ou CNPJ: 17.907.611/0001-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 53.805,29

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 53.805,29**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 25/03/2024, a credora pediu a reanálise do requerimento de habilitação de crédito, mediante a apresentação do extrato bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal. Considerando a comprovação dos aportes e dos resgates, torna-se possível a alteração de entendimento e acolhimento do pedido.

CREDOR(A)

Nome: MICHELE DE MENDONÇA LOPES | CPF ou CNPJ: 084.225.417-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 81.572,17

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 9.077,12**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito acolhido parcialmente. O valor de R$ 29.999,73, indicado no cálculo pelo habilitante, não possui depósito em nome da INDEAL anexado. Cálculo realizado pelo AJ levando em consideração os depósitos comprovados e os saques indicados pelo habilitante..

CREDOR(A)

Nome: MIGUEL BORSOI | CPF ou CNPJ: 028.497.990-25

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 63.753,99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor, por intermédio de seu procurador, solicitou a reanálise do pedido, que havia sido indeferido, em razão da ausência de certeza do crédito. O conjunto probatório não permite verificar que o recurso vinculado às movimentações internas na plataforma efetivamente ingressou na esfera patrimonial da InDeal, na medida em que não há comprovante de depósito (leia-se, comprovante bancário ou em criptomoeda) feito por "MDALMOLIN S. A. E.", "BRUNA B.", "JESSICA L. V.", LEANDRO L. S. F.", "INAYÊ N. F.", "RENAN V. G.", "GENI A. D." e "GABRIEL B." em benefício da falida. Além disso, não foi apresentado contrato de prestação de serviços com firma reconhecida da InDeal contendo os aportes. Dessa forma, entende-se que, administrativamente, não há certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, sem prejuízo do direito do investidor em pleitear seus interesses na via judicial ou de fornecer DIRPF com o respectivo aporte.

CREDOR(A)

Nome: MILTON DIEL | CPF ou CNPJ: 308.946.700-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 132.640,20

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5008665-37.2019.8.21.00195008665-37.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 132.640,20**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: MORGARA LUCCHESE | CPF ou CNPJ: 809.594.580-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 80.610,90

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 80.610,90**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 26/03/2024, a credora, representada por seu marido, requereu a reanálise do requerimento de habilitação de crédito. Inicialmente, cumpre esclarecer que o crédito estava na condição de "reservado", o que não se confunde com um indeferimento. Isso porque o e-mail enviado pela administração judicial no dia 27/03/2024, solicitando documentação complementar, não foi respondido até a finalização desta análise. Todavia, com base nos documentos apresentados, procedeu-se, proativamente, à pesquisa comparativa na blockchain, concluindo-se pela comprovação do aporte em bitcoins.

CREDOR(A)

Nome: NARA ENVANGELINE GUICHON FERRARI | CPF ou CNPJ: 255.893.850-92

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 183.594,87

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: NATALIA TOMASSETO DE DEUS | CPF ou CNPJ: 335.863.128-14

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 107.416,02

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovado um único aporte de R$ 12.000,96, cintudo tal valor já foi resgatado.

CREDOR(A)

Nome: NATHALIA ROCHA DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 018.736.060-01

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 49.601,87

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 49.601,87**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando os comprovantes bancários, histórico de movimentação de aportes acompanhado de cálculo atualizado, apresentados pela credora, o pedido foi integralmente deferido..

CREDOR(A)

Nome: NEIVA LUCIA PIACENTINI | CPF ou CNPJ: 429.054.510-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.041,33

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor se limita a apresentar telas sistemicas, as quais, embora contenham a identificação da demandada, podem ser facilmente elaboradas por qualquer pessoa, pois não contém elementos que possibilitem a confirmação da veracidade..

CREDOR(A)

Nome: NELSON LUCAS ALTENHOFEN | CPF ou CNPJ: 434.392.330-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 25.801,55

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Indeferimento mantido visto que não foi enviado nenhum comprovante de aporte.

CREDOR(A)

Nome: NEUDI FRANCISCO VANI | CPF ou CNPJ: 561.187.409-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 65.108,95

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: NICOLAS MOSSMANN | CPF ou CNPJ: 036.650.470-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 76.641,86

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 24.344,86**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprvante de R# 30.000, em nome de terceiro sendo que não foi enviado extrato da plataforma para conferencia de valores.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: NUBIA MARIA FACHINELLI BORTOLINI | CPF ou CNPJ: 004.458.090-86

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 83.656,24

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte demandante limitou-se a apresentar telas sistêmicas, as quais, embora contenham a identificação da demandada, podem ser facilmente elaboradas por qualquer pessoa, pois não contém elementos que possibilitem a confirmação da veracidade..

CREDOR(A)

Nome: OLDAIR ALCHIERI | CPF ou CNPJ: 013.612.000-81

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 64.649,11

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Só foi comprovado o aporte de R$ 2000,70, contudo já foi resgatado.

CREDOR(A)

Nome: OLDEMAR GUSE | CPF ou CNPJ: 194.042.800-97

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 198.905,08

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5018036-54.2021.8.21.00195018036-54.2021.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 198.905,08**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 08/04/2024, o credor, por intermédio de seu procurador, complementou o requerimento de habilitação de crédito, apresentando os 2 comprovantes bancários dos aportes. Portanto, permite-se a alteração do entendimento anterior de indeferimento do pedido.

CREDOR(A)

Nome: ONEIDE BASSAN OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 470.631.060-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 143.085,19

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 77.349,58**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Ausência de comprovação de depósito em nome da Indeal por terceiro.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: ONOFRE LODI | CPF ou CNPJ: 472.993.390-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 162.499,20

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte demandante limitou-se a apresentar telas sistêmicas, as quais, embora contenham a identificação da demandada, podem ser facilmente elaboradas por qualquer pessoa, pois não contém elementos que possibilitem a confirmação da veracidade..

CREDOR(A)

Nome: OSMAR AUGUSTO WERTMANN | CPF ou CNPJ: 674.530.239-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 79.544,61

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 77.576,52**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviado apenas o comprovante de tranferência de R$ 48.000,00.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: PATRCIA RADAELLI | CPF ou CNPJ: 016.161.330-66

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.031,37

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor se limita a apresentar telas sistemicas, as quais, embora contenham a identificação da demandada, podem ser facilmente elaboradas por qualquer pessoa, pois não contém elementos que possibilitem a confirmação da veracidade.

CREDOR(A)

Nome: PAULO ANTONIO DOS SANTOS ALTENHOFEN | CPF ou CNPJ: 414.010.500-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 25.315,83

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 21.550,71**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo retificado pelo AJ, visto que houve equivoco na atualização.

CREDOR(A)

Nome: PAULO MIGUEL OST | CPF ou CNPJ: 669.688.019-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 205.304,65

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5015209-70.2021.8.21.00195015209-70.2021.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 13.367,19**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A pedido do credor via WhatsApp em 30/03/2024, a habilitação de crédito foi reanalisada pela administração judicial. O credor apresentou contrato de prestação de serviços (n. 1063-6), com reconhecimento de firma de ambas as partes contratantes, indicando um aporte inicial de R$ 8.000,40, em 03/09/2018 (aporte habilitado pela administração judicial). Nenhum comprovante bancário foi fornecido. O relatório de aportes e movimentação, que, isoladamente, não possui força probatória, indica, em tese, a existência dos seguintes aportes que não tiveram resgates totais: R$ 8.000,40 (03/09/2018), R$ 10.000,53 (04/10/2018), R$ 20.000,56 (18/10/2018) e R$ 5.000,71 (17/01/2019). Portanto, considerando que no pedido de reanálise não foram apresentados documentos complementares, mantém-se o parcial acolhimento do pedido, no valor de R$ 13.367,19, que corresponde ao cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data da operação até a data da falência, pelo IGP-M, sem considerar os rendimentos prometidos, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do aporte inicial. O entendimento poderá ser alterado na hipótese de (i) o credor apresentar os comprovantes bancários remanescentes ou (ii) o processo n. 5015209-70.2021.8.21.0019 decidir de forma diversa..

CREDOR(A)

Nome: PAULO ROBERTO CARPEGGIANI | CPF ou CNPJ: 283.296.430-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 98.624,15

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 64.283,73**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credito deferido de acordo com os comprovantes enviados.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: PAULO ROGERIO AGUIRRE MAROSFISKI | CPF ou CNPJ: 454.313.370-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.264.954,80

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 717.114,09**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor alega eu o aporte foi efetuado diretamente ao consultor, em espécio não apresetnado docuemntos para comprovar.

CREDOR(A)

Nome: PHILIPE LEMOS COELHO | CPF ou CNPJ: 091.666.916-56

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 92.031,45

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Decisão de não acolhimento mantida, uma vez que os resgates superam os créditos demostrados por meio de depósitos bancários. Eventual discordância quanto ao critério de cálculo utilizado pelo AJ deve ser objeto de impugnação judicial..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: PRISCILA COSTA DA ROSA | CPF ou CNPJ: 027.889.790-88

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 23.334,55

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito desacolhido. Comprovantes bancários de aportes não anexados, conforme decisão administrativa anterior. Decisão administrativa nos termos da decisão judicial de flexibilização proferida.

CREDOR(A)

Nome: RAFAEL AMORIM RAFAELLI | CPF ou CNPJ: 005.828.800-76

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 140.591,65

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 140.591,65**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA (RESERVADO) | CPF ou CNPJ: 023.752.420-17

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 38.083,44

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 1.988,41**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: REJANE INES BONATTO | CPF ou CNPJ: 574.451.170-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 51.802,34

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 30.922,18**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi enviado o comprovante de R$ 14000,00.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: RENAN SCOMAZZN ORLANDIN | CPF ou CNPJ: 010.164.520-12

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 114.764,24

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 114.764,24**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RENATO DEMMER | CPF ou CNPJ: 381.964.689-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 45.550,55

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 45.550,55**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RICARDO ESTORNINHO LOPES | CPF ou CNPJ: 298.947.538-92

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 117.503,98

ORIGEM

Origem: Cessão de crédito
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de .

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Vistos em sede de reanálise.

Trata-se de pedido de habilitação deduzido por RICARDO ESTORNINHO LOPES que tem como negócio jurídico originário contrato de promessa de compra e venda firmado entre EXCOMMERCE COMÉRCIO DIGITAL LTDA., em conjunto com ZITTER TELEINFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. (vendedores) e INDEAL (compradora), onde, supostamente, operou-se a venda das quotas sociais da sociedade empresária PROX SERVICE PROMOTORIA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA., das quais eram titulares.

Por sua vez, o requerente teria recebido crédito de JOSÉ MÁRIO DE PAULA RIBEIRA JUNIOR por meio de denominado "Contrato de Remessa de Ativos Criptográficos" pelo valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ao que tudo indica, a título gratuito.

Como já referido por ocasião da habilitação de crédito de JOSÉ MÁRIO DE PAULA RIBEIRA JUNIOR (onde verificado o contrato originário por esta Administração Judicial),

90% das quotas sociais da PROX SERVICE PROMOTORIA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA. foram alienadas pelo valor nominal de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) à INDEAL, "por meio de "ATIVOS CRIPTOGRÁFICOS, depositados pela Compradora em CONTAS DIGITAIS em nome das Vendedoras [...] servindo o comprovante de depósito bancário como recibo de pagamento nos termos do art. 320 do Código Civil" (Cláusula Segunda, 2.3), com opção de compra dos demais 10%, pela importância de R$ 888.889,00 (oitocentos e oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e nove reais), após 01 (um) ano da assinatura do referido contrato.

Em que pese a cessão de crédito anexada por JOSÉ MÁRIO DE PAULA RIBEIRA JUNIOR em sua habilitação (instrumento particular, sem firmas reconhecidas), a administração judicial não identifica, para além da inexistência de depósitos bancários que referendem o crédito referido (como destacado expressamente no instrumento de compra e venda), a legitimidade da cedente no instrumento, de modo unilateral, para a cedência do crédito, já que somente EXCOMMERCE COMÉRCIO DIGITAL LTDA. atuou como cedente, quando, pelo contrato originário, o crédito total pertencia, também, à sociedade empresária ZITTER TELEINFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., nada constando no instrumento acerca de valores distribuídos de forma diversa a ambas.

Dois são os pontos, portanto, que inviabilizam a habilitação pretendida, a saber: (a) ausência de prova efetiva da concretização do negócio jurídico originário por meio de depósitos bancários, que sustentem o alegado aporte e, por consequência, o crédito advindo do contrato pretendido habilitar; (b) ilegitimidade de EXCOMMERCE COMÉRCIO DIGITAL LTDA. para, de forma unilateral, ceder o crédito que parcialmente se pretende habilitar, observada a cadeia contratual destacada.

Portanto, uma vez identificadas as inconsistências indicadas, ao menos com base nos documentos anexados à habilitação de crédito deduzida e aqueles apontados (além dos trazidos em sede de reanálise), em sede administrativa, resta DESACOLHIDO o pedido deduzido, forte no art. 104, inciso II, do Código Civil, c/c art. 9, inciso III, da Lei 11.101/05. .

CREDOR(A)

Nome: RICARDO GONÇALVES DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 258.719.348-62

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 24.833,53

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 24.775,34**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor enviou três pedidos de habilitação pela via administrativa em valores diferentes. Analisados os pedidos, entende-se por acolger o aporte #111018 que está comprovado através do contrato firmado pela falida, cujo valor foi atualizado e habilitado no QGC da massa falida..

CREDOR(A)

Nome: RICARDO LOPES BRESSAN | CPF ou CNPJ: 403.033.900-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.371,61

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 16.371,61**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito retificado no edital.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: RICARDO LUCIANO BURBELLO | CPF ou CNPJ: 033.734.649-60

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 130.922,52

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 111.685,30**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovantes de R$ 50.000,00 e 20.000,00 enviado, crédito aulixado até a data da falência sem incidencia de juros.

CREDOR(A)

Nome: ROBERTA FERNANDA CAVALHEIRO | CPF ou CNPJ: 032.269.430-22

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 18.365,44

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 9.060,44**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Aportes de 5000,50; 9000,19; 5000,13; 20000,44 acolhido uma vez que foi encaminhado extrato bancario contendo a transação..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: ROBERTO CARLOS PERIN | CPF ou CNPJ: 479.707.400-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.046,27

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor, por intermédio de seu procurador, solicitou a reanálise do pedido, que havia sido indeferido, em razão da ausência de certeza do crédito. O conjunto probatório não permite verificar que o recurso vinculado às movimentações internas na plataforma efetivamente ingressou na esfera patrimonial da InDeal, na medida em que não há comprovante de depósito (leia-se, comprovante bancário ou em criptomoeda) feito pelo terceiro em benefício da falida. Além disso, não foi apresentado contrato de prestação de serviços com firma reconhecida da InDeal contendo os aportes. Dessa forma, entende-se que, administrativamente, não há certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, sem prejuízo do direito do investidor em pleitear seus interesses na via judicial ou de fornecer DIRPF com o respectivo aporte.

CREDOR(A)

Nome: ROBERTO CUNHA LOPES | CPF ou CNPJ: 745.638.070-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.990,81

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 1.990,81**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor, por intermédio de seu procurador, solicitou a reanálise do requerimento de habilitação de crédito, que havia sido indeferido pelo argumento de que o comprovante de depósito indica o próprio credor como beneficiário, não sendo possível fazer a vinculação com a massa falida. O pedido de reanálise está acompanhado de novo comprovante bancário, comprovando o aporte. Inexistem resgates.

CREDOR(A)

Nome: ROBERTO JUNIO DOS REIS | CPF ou CNPJ: 080.744.256-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 77.900,39

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 70.620,90**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pelo AJ, considerando os aportes comprovados através e TED.

CREDOR(A)

Nome: ROBERTO NARDI | CPF ou CNPJ: 568.399.449-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 114.038,44

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 114.038,84**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ROBISON LUIS CAMPAGNOLO | CPF ou CNPJ: 939.776.200-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 28.227,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5031844-29.2021.8.21.00195031844-29.2021.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 28.227,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor, por intermédio de seu procurador, solicitou a reanálise do pedido, que havia sido parcialmente deferido, com base nos comprovantes bancários apresentados. Inicialmente, pontua-se que o primeiro cálculo elaborado pelo credor totalizava a quantia de R$ 2.772.519,96. Agora, houve alteração para R$ 28.227,00. Dito isso, considerando que a data do suposto resgate coincide com o dia do bloqueio Sisbajud proveniente da Operação Egypto, permite-se a não inclusão do desconto na conta, majorando-se, assim, o crédito habilitado.

CREDOR(A)

Nome: ROBSON OLIVEIRA MAINARDI | CPF ou CNPJ: 015.228.790-64

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 52.461,99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 39.627,26**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerado os aportes sem lincidência de juros.

CREDOR(A)

Nome: RODRIGO DE OLIVIERA SILVEIRA | CPF ou CNPJ: 004.560.930-60

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 8.263,19

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 8.263,19**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: RODRIGO DOS REIS | CPF ou CNPJ: 834.780.600-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 5.653,15

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: ROGEIO RAMOS PINTO | CPF ou CNPJ: 953.217.800-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 155.201,17

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Para acolhimento de crédito com comprovantes dem nome de terceiro deve enviar junto histório de aportes conforme flexibilização pelo juízo no evento 973 do E.

CREDOR(A)

Nome: RONALDO BRUTTI | CPF ou CNPJ: 417.255.570-63

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 19.465,62

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Ausência de comprovação de depósitos em nome da Indeal.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: RONALDO SCHWARZ | CPF ou CNPJ: 130.275.348-74

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 35.317,52

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 1001674-61.2021.8.26.00011001674-61.2021.8.26.0001

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 35.317,52**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, informa-se que, salvo melhor juízo, a existência de sentença não foi informada no requerimento anterior. Dito isso, considerando que o credor, por intermédio de sua procuradora, apresentou requerimento de habilitação de crédito, consubstanciado em título executivo judicial (líquido, certo e exigível), impõe-se o acolhimento da solicitação de reanálise do pedido.

CREDOR(A)

Nome: ROSANGELA DOS SANTOS DALMOLIN | CPF ou CNPJ: 035.923.250-78

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 12.457,91

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O comprovante enviado tem como titular e beneficiários terceiros à relação.

CREDOR(A)

Nome: ROSANGELA FACHINI GHIZONI | CPF ou CNPJ: 765.338.830-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 65.871,86

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 65.871,86**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: ROSELAINE LUCAS MACHADO | CPF ou CNPJ: 729.351.700-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 22.677,10

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 11.609,64**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito parcialmente acolhido conforme contrato e comprovante de depósito anexados. Cálculo realizado pelo AJ.

CREDOR(A)

Nome: RUBEN HUGO KRUGER | CPF ou CNPJ: 483.182.720-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 1.195.676,89

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 105.317,28**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O novo requerimento veio desacompanhado de documentos comprobatórios para a alteração do crédito já reconhecido no edital do art. 7º, § 2º, da LRF, publicado em 27/03/2024.

CREDOR(A)

Nome: RUBENS BIANCO | CPF ou CNPJ: 050.400.339-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 80.635,62

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

os comprovantes enviado divergem do valor da plataforma.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: RÚBIA MAIRA TOMAZZONI DALAN | CPF ou CNPJ: 618.459.300-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 23.151,48

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O aporte #29052 no valor de R$ 49.900,52 está confirmado no contrato assinado pela falida. O aporte de R$ 4.999,68 também restou comprovado no extrato do Bradesco. Com relação ao aporte em espécie de R$ 23.160,04, não foi possível identificar quem é Roberto constante como investidor da movimentação interna, razão pela qual não será acolhido o valor. Além disso, embora a assinatura do contrato seja a mesma do termo de declaração, considerando ser documento de fácil manipulação e que na via administrativa não há contraditório de terceiros, é necessário firma reconhecida no documento para que sejam acolhidas as delaraçãoes nele contidas. Assim, considerando que os saques superaram os aportes e o cálculo ficou negativo, não há crédito a ser habilitado em favor da credora.

CREDOR(A)

Nome: RUFIMAR BERTIN | CPF ou CNPJ: 990.113.280-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 183.390,92

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 176.718,55**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor, representado por seu procurador, solicitou a reanálise do pedido, que havia sido indeferido em razão da ausência de certeza do crédito. O requerimento foi instruído com os comprovantes bancários dos aportes. Pontua-se que a administração judicial recalculou o crédito, na medida em que a saída de R$ 4.152,50 (19/05/2019) não estava contabilizada.

CREDOR(A)

Nome: SAMUEL BRIANSINI | CPF ou CNPJ: 036.441.740-40

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 39.890,29

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 15.547,37**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviado comprovantes de R$ 10.000,85 e R$ 18.000,94.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: SAMUEL MAZIVIEIRO | CPF ou CNPJ: 378.371.538-55

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 19.835,75

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 28.136,59**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha juntado o comprovantes bancários dos aportes, o histórico de movimentações indica que apenas o aporte #111431 não foi resgatado, razão pela qual, somente este foi acolhido, atualizado e habilitado no quadro geral de credores da massa falida.

CREDOR(A)

Nome: SAMUEL PONTIN | CPF ou CNPJ: 006.145.520-28

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.127,12

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor envia comprovante de deposito que terceiros são titulares da conta bancária.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: SANTO PONTIN | CPF ou CNPJ: 368.762.240-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 38.196,91

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 16.992,03**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviado somento o comporvante de R$ 19.9992,03.

CREDOR(A)

Nome: SÉRGIO ANTÔNIO SCHEIBEL | CPF ou CNPJ: 299.014.480-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 18.813,78

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5001752-11.2020.8.21.00175001752-11.2020.8.21.0017

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 22.005,12**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os pedidos foram reanalisados e habilitados conforme os estritos termos da sentença, desde os aportes nas datas reconhecidas, como os resgates, os quais foram atualizados individualmente na planilha elaborada pela administração judicial..

CREDOR(A)

Nome: SERGIO BUENO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 918.514.830-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.731.029,51

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Mantida a decisão, pois os aportes comprovados foram superados pelos comprovantes anexados. No que tange à remuneração referida para atividade designada pelo requerente ("consultor"), para além de não restar comprovada por meio de contrato de prestação de serviços, não pode ser reconhecida pela Administração Judicial por manifesta ilicitude do objeto, nos termos do que prevê o art. 104, inciso II, do Código Civil, consistente na disponibilização ao mercado de reconhecida "pirâmide financeira" sob o pretexto de investimento em moeda digital (bitcoin), por meio de ampla captação de clientes para esta finalidade, atividade reconhecida tanto pelo juízo falimentar quanto pelo juízo criminal, que apuram os fatos, como ilícita.

CREDOR(A)

Nome: SIAMARIA ADRIANA THIBES DE CAMPOS | CPF ou CNPJ: 004.555.139-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 319.922,76

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Nao foram enviado docuemntos que possam confirmar a autenticidade da transação.

CREDOR(A)

Nome: SIMONE APARECIDA BONIN | CPF ou CNPJ: 014.451.969-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 115.448,20

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

o valor dos comprovantes enviados diverge dos valores da plataforma.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: SIRLEI LORDES CONTE SECHIN | CPF ou CNPJ: 004.492.440-24

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 322.356,01

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 322.356,01**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: SIVALDO FORTESKI | CPF ou CNPJ: 017.940.979-45

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 104.546,46

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5008725-10.2019.8.21.00195008725-10.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 99.042,79**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito foi acolhido nos exatos termos da sentença judicial observados os critérios de atualização previsto na LRF constantes na panilha da administração judicial. A título de informação ao credor, os aportes devem ser atualizados individulamente, por data e valor, assim como resgates, não sendo possível atualizar um valor único, o que inclusive constou no corpo das sentenças.

CREDOR(A)

Nome: SUELEN GROSS | CPF ou CNPJ: 025.327.140-18

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 11.562,76

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O comporvnate enviado foi enviado de forma parcial, não sendo possível confirmar a titularidade.

CREDOR(A)

Nome: SUSAN ZENI | CPF ou CNPJ: 020.931.330-75

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 3.991,37

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 3.991,37**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: TALES RODRIGUES DALLA SANTA | CPF ou CNPJ: 013.919.630-75

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 33.619,45

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 18.403,30**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 26/03/2024, o credor, por intermédio de sua procuradora, solicitou a reanálise do requerimento de habilitação de crédito, que havia sido indeferido pelo fato de que o valor dos resgates superarem os aportes comprovados. A partir de exame da documentação complementar apresentada, bem como em consulta aos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco, somente o alegado aporte de R$ 9.000,00 (29/04/2019) não foi comprovado, motivo pelo qual não está sendo considerado no cômputo. Descontados os resgates, chegou-se à quantia de R$ 18.403,30.

CREDOR(A)

Nome: TEILON RAFAEL BRESOLIN | CPF ou CNPJ: 022.152.210-70

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 89.158,57

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 34.280,63**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 26/03/2024, o credor complementou o requerimento de habilitação de crédito, apresentando os 2 comprovantes bancários e o histórico de movimentação financeira. Em relação ao primeiro aporte, o crédito encontra-se suficientemente comprovado. Quanto ao aporte, observa-se que o valor de R$ 20.000,00 foi destinado em favor de BIANCA DEGEN DOS SANTOS. Na plataforma, porém, consta movimentação envolvendo "JANDIR S. S.". Inicialmente, pontua-se que, para fins de habilitação de crédito na esfera administrativa, o administrador judicial precisa ter certeza da titularidade, origem, liquidez e exigibilidade do crédito pleiteado. Dessa forma, ao menos administrativamente não há segurança jurídica suficiente para permitir a inclusão do segundo aporte, em razão da divergência de informações apontada. Portanto, considerando que não houve resgate, defere-se parcialmente o pedido, especificamente em relação ao aporte de R$ 34.280,63, cujo cálculo atualizado corresponde à quantia de R$ 56.855,88.

CREDOR(A)

Nome: THAIS CARDOSO OFMMAISTE | CPF ou CNPJ: 015.948.090-62

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 16.073,15

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora, por intermédio de seu procurador, solicitou a reanálise do pedido, que havia sido indeferido, em razão da ausência de certeza do crédito. O conjunto probatório não permite verificar que o recurso vinculado às movimentações internas na plataforma efetivamente ingressou na esfera patrimonial da InDeal, na medida em que não há comprovante de depósito (leia-se, comprovante bancário ou em criptomoeda) feito por "MDALMOLIN S. A. E.". Além disso, não foi apresentado contrato de prestação de serviços com firma reconhecida da InDeal contendo os aportes. Dessa forma, entende-se que, administrativamente, não há certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, sem prejuízo do direito do investidor em pleitear seus interesses na via judicial ou de fornecer DIRPF com o respectivo aporte.

CREDOR(A)

Nome: TIAGO FELIPE CADO MARZARI | CPF ou CNPJ: 010.495.410-81

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 157.883,77

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor, por intermédio de sua procuradora, solicitou a reanálise do requerimento de habilitação de crédito, o qual havia sido indeferido na via administrativa pela seguinte argumentação: "desacolhe-se, tendo em vista que o aporte comprovado, de R$ 24.070,00, restou superado pelos saques concluídos e confessados. Quanto ao alegado aporte de R$ 72.065,00, foi anexado apenas demonstrativo com valor diverso (R$ 71.000,00) e, igualmente, data divergente, razão pela qual não foi possível considerá-lo". Todavia, não foi apresentada impugnação administrativa específica em relação ao valor não considerado, mas apenas ratificado o pedido de habilitação de crédito. De qualquer forma, compete esclarecer que, embora exista comprovação bancária da transferência de R$ 71.000,00 para a pessoa jurídica KAISEN MARKETING E TREINAMENTO, reforça-se que tanto o valor quanto a data da TED divergem da quantia e data expostas no relatório de aportes e resgates. Pontua-se, ainda, que a administração judicial não logrou êxito identificar o efetivo ingresso do recurso na esfera patrimonial da InDeal. Portanto, entende-se que, administrativamente, não há certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, sem prejuízo do direito do investidor em pleitear seus interesses na via judicial ou de fornecer DIRPF com os respectivos aportes.

CREDOR(A)

Nome: TIAGO REDECKER | CPF ou CNPJ: 042.253.249-58

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 83.199,41

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 74.903,37**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi enviado o comprovante de R$ 5.000,60.

CREDOR(A)

Nome: V.J.M. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. | CPF ou CNPJ: 11.656.671/0001-21

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 247.374,59

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 247.563,38**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhe-se o crédito, tendo por base os comprovantes bancários complementados pelo autor, os quais confeem no histórico de movimentação. Cálculo atualizado pela administração judicial.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: VALMIR EUGENIO KARKOW | CPF ou CNPJ: 304.771.150-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 48.152,71

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 48.152,71**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: VENICIO JAEGER MENGUE | CPF ou CNPJ: 926.928.180-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 189.480,02

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 164.927,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O aporte # 116037 foi acolhido tendo por base o contrato e relatório assinado. O aporte #133756, embora transferido para terceiro, a data e o valor conferem com o histórico de movimentação. O aporte de R$ 15 mil pagos em espécie para CICLO GESTÃO precisará de termo declaração com firma reconhecida pelas partes que realizaram os aportes, já que no QSA da empresa consta apenas Marcelo Mattos, e que o termo é documento facilmente manipulado..

CREDOR(A)

Nome: VERÔNICA BOFF | CPF ou CNPJ: 604.880.770-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 15.863,61

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 16.068,32**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando a comprovação do QSA da empresa terceira que realizou o aporte, foi possível acolher o crédito requerido nos termos da LRF.

CREDOR(A)

Nome: VINICIUS BENINI | CPF ou CNPJ: 020.825.910-42

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 390.726,99

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão parcialmente modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 296.004,19**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A pedido do credor via WhatsApp em 28/03/2024, a habilitação de crédito foi reanalisada pela administração judicial. Conforme relatório apresentado no dia 25/03/2024, o pedido havia sido parcialmente deferido, incluindo-se o crédito de R$ 23.333,95. Em relação aos aportes ocorridos em 16/08/2018, 20/08/2018 (operação #11001), 20/08/2018 (operação #11254), 12/01/2019 e 26/01/2019, torna-se desnecessária a discussão, tendo em vista que todos foram zerados em razão de resgates realizados. A discussão remanescente diz respeito ao aporte de 15/01/2019. O credor não apresentou comprovante bancário do depósito de R$ 195.000,78. Porém, a partir de análise dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A., foi possível apurar a TED realizada. Em reação aos resgates, conforme Relatório de Aportes e Movimentação, o referido depósito sofreu resgate parcial em 23/04/2019, no valor de R$ 17.000,00, e outro possível resgate em 21/05/2019, no valor de R$ 170.000,00. Contudo, a data de 21/05/2019 corresponde ao dia em que a ordem judicial de bloqueio das contas da InDeal foi cumprida na Operação Egypto, existindo elementos que indicam que não houve a efetiva liberação da quantia, mas apenas o pedido via sistema. Apesar de o credor também não ter apresentado o cálculo do valor que entende devido, o que poderia legitimar o indeferimento por descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, a administração judicial diligentemente elaborou a conta, chegando-se ao valor de R$ 296.004,19, que corresponderá à nova quantia habilitada no quadro geral de credores..

CREDOR(A)

Nome: VINICIUS FRANCESCHINI | CPF ou CNPJ: 023.566.880-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 148.317,65

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: VOLNEI FELTES | CPF ou CNPJ: 036.125.590-01

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 7.514,68

ORIGEM

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5006934-06.2019.8.21.00195006934-06.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 7.514,68**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: VOLNEI FERMIANO DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 776.247.930-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.977,20

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviado comprovante de 3.000,93, contudo tal aporte foi resgatado na integralidade no dia 31/03/2019.

CREDOR(A)

Nome: WAGNER GUEDES DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 003.731.360-64

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 4.977,24

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 4.977,24**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: WERNER LUIS KAPLAN | CPF ou CNPJ: 005.499.810-71

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 40.128,90

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão modificada**, com crédito habilitado no valor de **R$ 40.128,90**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

CREDOR(A)

Nome: WILLIAM FELIPE NUNES DE CAMARGO | CPF ou CNPJ: 836.964.740-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 27.966,24

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor apresentou ma reanalise comprovnate para terciero(MERCADO Bitcoin) mas não apresntou Hash, ademias o valor do comprovnate diverge do valor da plataforma..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A)

Nome: ZELI ALCHIERI | CPF ou CNPJ: 939.590.870-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R$ 222.765,00

ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de "divergência", diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de **R$ 0,00**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora, representada por seu procurador, solicitou a reanálise do pedido, que havia sido indeferido em razão da ausência de certeza do crédito. Todavia, o conjunto probatório não permite verificar que o recurso vinculado às movimentações internas na plataforma efetivamente ingressou na esfera patrimonial da InDeal, na medida em que não há comprovante de depósito (leia-se, comprovante bancário ou em criptomoeda) feito pelo terceiro em benefício da falida. Além disso, não foi apresentado contrato de prestação de serviços com firma reconhecida da InDeal contendo todos os aportes. Dessa forma, entende-se que, administrativamente, não há certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, sem prejuízo do direito do investidor em pleitear seus interesses na via judicial ou de fornecer DIRPF com os respectivos aportes.